



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 215/2010 – São Paulo, quinta-feira, 25 de novembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3207

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023773-35.1993.403.6100 (93.0023773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X FLAVIO LUIZ TENUCCI

Tendo em vista o expediente de fls. 154, expeça-se novo mandado de busca e apreensão determinando que o Sr. Oficial de Justiça proceda a localização e apreensão do bem descrito na petição inicial, nos endereços fornecidos pela requerente à fls. 150. Determino ainda que se positiva a realização de tal diligência, seja o bem entregue ao depositário indicado à fls. 147. Após, venham-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670349-18.1985.403.6100 (00.0670349-6) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0009880-20.2006.403.6100 (2006.61.00.009880-5) - MARIA CRISTINA CONCEICAO TORRES X PATRICIA CRISTINA TORRES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Proceda-se ao cancelamento do alvará NCJF 1867782, tendo em vista que existe execução de honorários promovida pela CEF, e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autor de apenas parte do montante depositado. Após se não houver interesse da executante no levantamento, expeça-se em favor do autor.

0021824-77.2010.403.6100 - FRANCISCO MICHELI X LOURIVAL RENZO MICHELI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742424-55.1985.403.6100 (00.0742424-8) - ADELE NAUFAL X ACACIO CALCIOFI X ADELMO SCIVITTARO X ADENIR DOS SANTOS BALLESTERO X AERCIO CIRILO ZANGEROLAMO X AGUINALDO DE ANGELO X ALBINO CRESSONE X ALCIDES ALBIERO X ALCIDES GUERREIRO X AMELIA PAMPLONA X AMERICO NAKAMURA X ANGELICA MUNHOZ X ANTONIO ARRUDA RANGEL X ANTONIO BARBOZA DE CAMARGO X ANTONIO HERMES DAHMEN X ANTONIO NATALIN FIORI X APARECIDA DIONIZIO DA

COSTA X APARECIDO DE CAMPOS X ARCHIMEDES SARTORI X ARMANDO CORREA X ARMANDO RODRIGUES X ARNALDO SANCHES X ARY CORTELASO X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CASA BRANCA X AVICOLA PAGIM X BENEDICTO BERNAL COSTA X BENEDITO BONATO X BENEDITO DE SOUZA SILVA X BRAZ ROSA LEITE X CANDIDO ZUNTIN X AZIZ GEORGES KASSAB X CARLOS GUIRARDINI X CARLO SALA X CARLOS MARTON X CARMEN CAMACHO VIEIRA X CELSO GUIMARAES X CERAMICA ANTIGUA IND/ E COM/ LTDA X CHRISTIANO JANEIRO BONILHA X CLAUDENIR SPERENDINI X CLAUDIO REGINA X CLODOALDO LEOTA DE ARAUJO X CLOVIS AVELLAR PIRES FILHO X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X CONCEICAO DANGELO CORDES X CONSTRUTORA FONTES SANTOS LTDA X CORTUME SAO JOSE LTDA X D PAGANINI & CIA LTDA X DANIEL MORAES AMARAL X DANTE STEFANINI X DANTON MORATO VILLAS BOAS X DALVOX IND/ E COM/ DE ALTO FALANTES LTDA X DAVID DIAS BUENO X DCI - EDITORA JORNALISTICA S/A X DCI - IND/ GRAFICA S/A X DEMADE NELSON LUNARDI X DIONIZIO MELUSSO NETO X DIRCE MENDONCA CESAR X DIUTARO ISHIY X DOMINGOS MACEDO CARQUEIJO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X ELENA NUVOLONI CORDES X EMILIO CASSETARI X ENEAS PRINCIPE X ENIO VITALLE X ERNANI MARTINS X EUNICE TALAMO X EURIDES OLIVEIRA X EZIQUIEL T DE FREITAS X FADUA DEMACHKI X FLAVIANO GREGORINI X FLORENTINO BENEDICTO COVRE X FLORISVAL MARQUES LARA X FM CULTURA ESTEREO DE BOTUCATU LTDA X FRANCISCO LUIZ CASCELLI X FRANCISCO NICOLA CASCELLI X FRANCISCO MENEGIN X FRANCISCO PARENTI X FRANCO RIVERA X FUJIKYO ISHIY X GELCIO RODNEI SGOBI X GENESIO SALVADOR LONGO X GERALDO CESAR ZANGEROLAMO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X GERALDO MAIER X GRANFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X GUILHERME OTTO GROSSCKLAUS X GUILHERMINO CARDOSO DE SA X HERMELINO JOSE MARCELINO X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X ILDA PRINCIPE MATTOS X IRINEU MESQUITA X IRMAOS SACCO LTDA X ITALIA MASSA CARDARELLI X IVAN PARREIRA DE CARVALHO X IZABEL VELOSSO X IZAIAS FERREIRA DOS SANTOS X JAIME BERETTA X JARBAS DE MELLO X JESUINA DE SOUZA MARTON X JOAO CARLOS CORREA VIEIRA X JOAO FAUSTINO DE SANTANA X JOAO MARTINS EGYDIO X JOAO MEDEIROS JUNIOR X JOAO RODRIGUES GARCIA X JOAO ROBERTO BOVO X JONAS DE ANDRADE VILAS BOAS X JORGE R VIEIRA AGUIAR X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHECHETTI FERRARI X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE GANZI JUNIOR X JOSE GERALDO CASSIOLATO X JOSE MASSA NETO X JOSE PIRES DE SOUZA & CIA/ LTDA X JOSE R ROSSI X JOSE RICARDO BERNARDES X JOSE ROBERTO FOGUERAL X JOSE ROBERTO GATIN X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X LILIANA BLUM X LILIANA BLUM - IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X LOURIVAL PEREIRA X LUIZ ANTONIO LORENCINHO X LUIZ MAZON NETO X LUIZ SANTUCCI X LUIZ SERGIO SANTUCCI X LUIZA VICENTIM X MANOEL FELIX DE BARROS CARRERA X MANUEL CASADO CABALLARO X MAPRILETRICA RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA X MARCEL BLUM X MARCEL BLUM - IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X MARIA ANTONIA PEREIRA CORTEZ X MARIA APARECIDA CATHARINI X MARIA APARECIDA COSTA FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FRANCA X MARIA BERNADETTE PINTO SILVA X MARIA CONCEICAO CASSIOLATO DE FIGUEIREDO SILVA X MARIA EMILIA ZUTIN CAMPAGNA X MARIA JOSE BARRETO X MARIA LUISA DELFINA TERESA BOGNETTI X MARIA ALBERTO TIMM X MARISA DA CONCEICAO PALOPOLI X MENALDO MONTENEGRO X MERCEDES CERATTI BERTOLINI X MERCIO MARINO MOREIRA X METALURGICA CAJAMAG LTDA X MIGUEL PEREIRA MARQUES BARCELLOS X NAIR FARIA CUNHA X NELSON BASTOS DOS SANTOS X NELSON VANZETTI X NESTOR PRINCEPE X NEWTON PEREIRA X NILSON ARMELINDO CERRI X NORBERTA APARECIDA C MONTEIRO X OFICINA MECANICA LARA S/C LTDA X OLGA VICTORIA ZANOTTO BUENO DA ROCHA X OLIVIO CARVALHO GUERRA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OQUIMAR GAMA LOPES X ORLANDO JULIO PENNA FILHO X ORLANDO TOLEDO X OSWALDO TALAMONI X OTACILIO PAGANINI X OTAFRA - IND/ METALURGICA LTDA X PAULO SERGIO REZENDE X PEDRO BRESSAN X PEDRO PAULO SACCO X PLACIDIA FERREIRA DE CAMARGO X PULVITEC S/A IND/ E COM/ X RADIO EMISSORA DE BOTUCATU S/A X REVECO COML/ E EXPORTADORA LTDA X ROBERT MARIO ASSEF X ROBERTO MAURICIO BERTHAUD X ROBERTO TADEU PALOPOLI X ROMULO AUGUSTO CORREA DE ARAUJO X RUBENS DE CAMPOS X RUGGERO CARDARELLI X RUTH PEREIRA X RYUZO ISHII X SAPHRA - VEICULO DE ESPACO E TEMPO REPRESENTACAO LTDA X SOFIA MENDES VIEIRA X SULEIDE TIMM MARTON X SYNEID ANDRADE LOPES X TAKASHI INOHUE X TEREZINHA ZORZENON GONCALVES X THALES VILLAS BOAS X THOMAZ MATEUS FILHO X ULTRASOM - UTILIDADES DOMESTICAS E REPRESENTACOES LTDA X VALDES DIAS DE ANDRADE X VALQUIRIA CAMARGO CORDEIRO X VERA GOMES GUIDUGLI X VICENTINA LADOGANA MASSA X VICTOR A F JANUARIO X VLADIMIR LIMA DANTAS X WALDEMAR FELICISSIMO GAMERO X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDOMIRO P CORREA X WALDOMIRO SOARES X WALDOMIRO VIGANO X WALTER JOAO MILLER X ZANGEROLAMO & BERETTA S/C LTDA X ZENSHI HESHIKI(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiario intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0741777-60.1985.403.6100 (00.0741777-2) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Apresente a impetrante o requerido pela União Federal. Após, promova-se nova vista para manifestação conclusiva. Int.

0036463-04.1990.403.6100 (90.0036463-9) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se novamente a CEF para cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.

0008780-79.1996.403.6100 (96.0008780-6) - GOMES DE OLIVEIRA E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 5 dias retornem os autos ao arquivo. Int.

0008242-64.1997.403.6100 (97.0008242-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007336-74.1997.403.6100 (97.0007336-0)) UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de conversão em renda e valores apresentados pelo impetrante.

0004261-87.1999.403.0399 (1999.03.99.004261-8) - ROBERTO KIOSHI SANO(SP132202 - NILVO VIEIRA DA COSTA) X ELISABETE LEIKO SUZUKI IKUTA X SOELI MEIRA PRATES(SP063854 - ODAIR VICTURINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO-DIRETOR INTERVENTOR DO BANESPA(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante ELISABETE SEIKO SUZUKI IKUTA nos termos do relatório de fls. 220. Quanto a impetrante SOELI MEIRA PRATES, expeça-se alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados, uma vez que conforme esclarecido pela UNIÃO FEDERAL (fls. 227), referem-se a verbas que não foram objeto desta demanda, ademais o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL informou que os valores devidos serão discutidos em declaração de ajuste anual.

0024730-89.2000.403.6100 (2000.61.00.024730-4) - WILSON WLADIMIR DANDREA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Expeça-se ofício conforme requerido pelo impetrante.

0027032-57.2001.403.6100 (2001.61.00.027032-0) - ABRIL MUSIC LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Vistos, etc ABRIL MUSIC LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de reconhecer, incidenter tantum, a inconstitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01. Alegou, em síntese, que a contribuição criada pela Lei Complementar n. 110/2001 destina-se à obtenção de recursos para pagamento de dívidas da União Federal, sobretudo porque ao explicitar que a finalidade da obtenção dos correspondentes recursos é o pagamento dos valores devidos aos trabalhadores, face à decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou a reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS durante os Planos Verão e Collor I retirou o próprio fundamento da validade das contribuições por ela instituídas. Isto porque, os recursos arrecadados não terão por destino ou finalidade a seguridade social [...]. Portanto, é inequívoco constar que não há qualquer respaldo constitucional à exigência das contribuições criadas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais previstas no artigo 195 da CF/88, dado que o produto de sua arrecadação já está previamente designado a pagar uma dívida da Caixa Econômica e da União Federal para com o Fundo de Garantia, reconhecida pelo Poder Judiciário. Aponta, ainda, ofensa aos artigos 195, 154, ambos da CF/88. Por fim, sustenta que a contribuição em tela seria exigível a partir de 1/1/2002, por força do art. 150, III, b, CF/88 e não no prazo nonagesimal aplicável exclusivamente às contribuições à seguridade social. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/35. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 38/40). Houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 65/90), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 93/95). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, argüiu, em preliminar, a necessidade de litisconsórcio passivo com a Procuradoria da Fazenda Nacional e com a CEF, bem como a impropriedade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/52). O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 97/100). De mais a mais, sentença proferida às fls. 108/115 foi anulada posteriormente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que considerou indispensável a formação de

litisconsórcio com Caixa Econômica Federal (fls. 281). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade. No mérito, defende a constitucionalidade das exações (fls. 343/360). O Parquet Federal, em parecer de fls. 364/370, reiterou o parecer anteriormente apresentado (fls. 97/100). É o breve relato. Decido. Não procede a preliminar de inadequação da via eleita levantada pela autoridade impetrada, isso porque é entendimento aturado que a ação mandamental é o instrumento constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica com vistas à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, sujeito a requisitos específicos, como a necessidade de referência a ato coator. No caso dos autos, tenho para mim que o presente writ tem natureza preventiva, uma vez que não houve a concretização do ato lesivo e sim justo receio de sofrer o impetrante eventual autuação. Trata-se, portanto, de tutela jurisdicional ao escopo de impedir a efetivação de atos acoimados de ilegítimos, na iminência de ocorrer. Desta forma, não estando o contribuinte obrigado a aguardar autuação fiscal e cobrança judicial para então discutir sua pretensão, ou seja, o direito de não recolher as contribuições na forma prevista na LC 110/2001, exsurge o legítimo interesse da impetrante. De outra parte, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF restou devidamente acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal. Já a autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional é ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, sobretudo porque não houve qualquer inscrição de dívida ativa. Além disso, é consabido que a competência da Procuradoria Nacional surge mediante a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Destarte, se não existe qualquer inscrição, esmaece razão jurídica a determinar a inclusão no polo passivo da demanda a autoridade vinculada à Procuradoria. Confira-se, nesta esteira, o seguinte precedente, cuja fundamentação esclarece a atribuição do órgão em questão, verbis: DECISÃO: Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Florianópolis em que se sustenta a regular compensação do débito tributário. Indeferida a liminar às fls. 65-66. A r. sentença concedeu a segurança, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade das inscrições em dívida a.tiva nºs 91.7.04.001742-90, 91.2.04.003389-04 e 91.6.04.009005-55. Custas ex lege. Sem honorários. Irresignada, a impetrada apelou sustentando: a) ilegitimidade ad causam da autoridade coatora; b) irregularidade da compensação realizada a acarretar a legalidade das inscrições em dívida ativa. Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso. Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte para julgamento. É o relatório. Fundamentação. Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ad causam arguida pela autoridade coatora, reconhecida a legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional nas ações em que se discute a legalidade do ato de inscrição em dívida ativa da União. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. REFIS. PIS E COFINS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. A legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental em que se discute a legalidade do ato de inscrição em dívida ativa da União é do Procurador da Fazenda Nacional e não do Delegado da Receita Federal. 2. Impossibilidade de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Incidência do art. 2º, 4º, da IN/SRF nº 43/2000. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.72.05.003327-3, 2ª Turma, Juiz LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/09/2007). No mérito, cabe perscrutar inicialmente a natureza jurídica do FGTS. Neste sentido, ressoa indubioso que se trata de direito social atribuído ao trabalhador por força do artigo 7º, inciso III, da CF/88. Noutro ângulo, assento que artigo 149 da Constituição Federal dispõe: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Destarte, as contribuições sociais previstas no artigo 149, podem ser criadas para atender às finalidades de consecução e tutela dos direitos sociais previstos nos artigo 6º usque 11 da Constituição Federal, sempre visando a possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, e redução de desigualdades sociais. Logo, resta evidente que o desiderato da exação em testilha tem em mira o financiamento de atividade geral do Estado, com vistas à obtenção de recursos para pagamento de perda monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que, em última análise, visa a preservar o patrimônio do trabalhador. Consectariamente, o FGTS pode ser mantido por contribuições sociais gerais, com previsão e fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. Nestes termos, é o entendimento doutrinário de Roque Antonio Carrazza para quem, verbis: Estamos, portanto, em que estas contribuições são verdadeiros tributos (embora qualificados pela finalidade que devem alcançar). Podem, pois, revestir a natureza jurídica de imposto ou taxa, conforme as hipótese de incidência e bases de cálculo que tiverem (...). Notamos, pois, que as contribuições ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas, sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais. Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes (...) Muito bem, na medida em que o traço diferenciador destas contribuições repousa exatamente na circunstância de estarem, por injunção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (v.g., o atendimento ao interesse das categorias profissionais a que se destinam), segue-se necessariamente que, em relação a elas não se aplica a vedação do art. 167. VI, da Constituição Federal (...) Por outro lado, o art. 167, IV, da Constituição refere-se especificamente a impostos e, não, a contribuições. E, mesmo que - como nós fazemos - se considere que tais contribuições, em última análise, são impostos (ou taxas) qualificados pela finalidade, o que as aparta desta espécie tributária é justamente a finalidade. Em síntese, a vinculação do produto da arrecadação torna inconstitucional a norma jurídica que institui impostos em geral, mas é essencial, em tais contribuições. Isto vale mesmo quando elas vierem a revestir a natureza jurídica de imposto, porque, então, serão impostos diferenciados, exatamente em decorrência de

estarem presas ao atendimento de uma finalidade constitucionalmente estabelecida... (Curso de Direito Constitucional Tributário, E. Malheiros, 11ª ed., pp. 361,363/364). Sobressai, ainda, que a referibilidade e a vinculação estão presentes, sobretudo porque o empregador se afigura na relação jurídica como sujeito passivo da contribuição; primeiro por ser parte na relação de emprego e, segundo, em função da contratação, exurgindo a obrigatoriedade da existência de conta vinculada ao FGTS, cujos beneficiários serão seus próprios empregados e a sociedade como um todo. Além disso, não se pode olvidar que durante a vigência do contrato de trabalho, a contribuição para o Fundo se faz presente em função da própria razão de existir do instituto - assegurar direito social previsto na Carta Magna - artigo 7º, inciso III -, consubstanciando, assim, instrumento mediante o qual os objetivos fundamentais da República são efetivamente concretizados, nos termos do art. 3º, CF/88. Note-se, outrossim, que a destinação das contribuições é integral ao FGTS e para o pagamento do complemento de correção monetária - artigos 12 e 13 da Lei Complementar n.º 110/01. Em suma conclusiva, o fundamento constitucional para as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 é o artigo 149. Nesta linha, Fábio Zambitte Ibrahim, (in Curso de Direito Previdenciário, Ed. Impetus/2009, p. 351), pondera que: O STF, ao julgar as Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade ns. 2.556 e 2.568, ajuizadas respectivamente pela CNI e pelo PSL, contra a Lei Complementar n.º 110/01, entendeu liminarmente que tais exações enquadram-se no conceito de contribuições sociais gerais, criadas não a partir da competência residual da União (art. 195, 4º, da CRFB/88), mas sim pela previsão genérica do art. 149 da Constituição. Tais exações não são necessariamente vinculadas à seguridade social, devendo ainda atender ao princípio da anterioridade (art. 150, III, b, da CRFB/88). Neste sentido, reproduzo a seguinte ementa haurida do Tribunal Regional da 4ª Região, *ipsis litteris*: **TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º, LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE INSCULPIDO NO ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA B, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. O Guardião Maior da Constituição Federal, ao apreciar em sede liminar a Adin nº 2.556/DF, negou a suspensão dos efeitos dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas, entendendo serem elas contribuições sociais gerais e não destinadas à seguridade social. 2. Sem antever impropriedade outra que não aquela estampada no artigo 14, da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 (anterioridade nonagesimal), forçoso considerar as contribuições em comento exigíveis tão-somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação da referida lei instituidora, isto é, a contar de 1º de janeiro de 2002. (art. 150, III, b, da CF/88). 3. Os valores indevidamente pagos à título de FGTS, contribuição instituída pelos arts. 1º e 2º, da LC 110/01, no meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, devem ser devolvidos à demandante, pelo Ministério do Trabalho, o órgão responsável pela repetição do indébito tributário, representado em juízo pela Fazenda Nacional e, via de consequência, pela União Federal. 4. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95) (AC 200670000259085, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2007). No entanto, as contribuições previstas na Lei Complementar, por terem fundamento no art. 149 da Constituição Federal, estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b. Consectariamente, somente podem ser cobradas a partir de 1 de janeiro de 2002. Confirmam-se, a respeito, precedentes judiciais cujos termos são corroborativos ao entendimento aqui perflhado, *verbis*: **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.** 1. A Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 2. Consoante o disposto no artigo 3º, 1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. 3. Publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Agravo Interno a que se nega provimento (APELREE 200661190079610, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/05/2009). **AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE DA ENTIDADE FILANTRÓPICA RELATIVA A IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA A SEGURIDADE SOCIAL. NÃO ALCANCE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INEXIBILIDADE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001.** 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela LC 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício. 3. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, vez que encontram seu fundamento no art. 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6, da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social. 4. Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar

estabelecer de forma diversa, como dispõe o art. 14 da LC 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 5. A imunidade das entidades educacionais e assistenciais sem fins lucrativos não abrange as contribuições sociais fundamentadas exclusivamente no art. 149 da CF, alcançando apenas os impostos referentes ao patrimônio, renda e serviços, bem como as contribuições sociais para a seguridade social, conforme previsto nos artigos 150, VI, c e 195, 7º, da CF. 6. Não conhecida apelação da Caixa Econômica Federal. No mérito, apelações da impetrante e da União, bem como a remessa oficial improvidas (AMS 200261140006914, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 16/03/2009). LEI COMPLEMENTAR N 110/01.

CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida (APELREE 200261140001357, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 26/01/2009). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para que a contribuição prevista na Lei Complementar n. 110/2001 seja cobrada a partir de 1 de janeiro de 2002, nos termos do art. 150, III, b, CF. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 4º da Lei 1 n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário...

0027698-58.2001.403.6100 (2001.61.00.027698-9) - WEBERT ASSIS DA SILVA(Proc. LINDAURA ASSIS DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0029363-41.2003.403.6100 (2003.61.00.029363-7) - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA(SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vista ao impetrante da manifestação da União Federal. Após, expeça-se ofício de conversão e alvará conforme valores apresentados à fls. 292.

0036378-61.2003.403.6100 (2003.61.00.036378-0) - MARIA DA GUIA BELTRAO DE ANDRADE(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR RECURSOS HUMANOS DA JUSTICA FEDERAL 1a INSTANCIA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0028070-94.2007.403.6100 (2007.61.00.028070-3) - NELSON CORREIA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de conversão em renda e valores apresentados pelo impetrante.

0020410-78.2009.403.6100 (2009.61.00.020410-2) - VISAO COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP055751 - NILZA MARIA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

...A impetrante opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 165/168, que julgou o pedido improcedente e denegou a segurança. Insurge-se a embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: A alegação não merece prosperar. Pretende a embargante a alteração da sentença prolatada, sob o fundamento de que os débitos impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal estão quitados, conforme comprovam os documentos anexados aos autos. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que a impetrante não trouxe nenhum documento a revelar a suspensão dos créditos em testilha. Destarte, não é possível extrair a ilação a respeito de fato que não foi comprovado. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte e incabível, nos

declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 165/168 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0025063-26.2009.403.6100 (2009.61.00.025063-0) - RST - FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP163393 - RENATA HORACIO ALVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)
Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003027-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003027-8) - FERNANDO THALES ZAGHI FERREIRA(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP278422 - THATIANA CUZZIOL LONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006072-65.2010.403.6100 - JBS S/A X JBS S/A - FILIAL 1 X JBS S/A - FILIAL 2 X JBS S/A - FILIAL 3 X JBS S/A - FILIAL 4 X JBS S/A - FILIAL 5 X JBS S/A - FILIAL 6 X JBS S/A - FILIAL 7 X JBS S/A - FILIAL 8 X JBS S/A - FILIAL 9 X JBS S/A - FILIAL 10 X JBS S/A - FILIAL 11 X JBS S/A - FILIAL 12 X JBS S/A - FILIAL 13 X JBS S/A - FILIAL 14 X JBS S/A - FILIAL 15 X JBS S/A - FILIAL 16 X JBS S/A - FILIAL 17 X JBS S/A - FILIAL 18 X JBS S/A - FILIAL 19 X JBS S/A - FILIAL 20 X JBS S/A - FILIAL 21 X JBS S/A - FILIAL 22 X JBS S/A - FILIAL 23 X JBS S/A - FILIAL 24 X JBS S/A - FILIAL 25 X JBS S/A - FILIAL 26 X JBS S/A - FILIAL 27 X JBS S/A - FILIAL 28 X JBS S/A - FILIAL 29 X JBS S/A - FILIAL 30 X JBS S/A - FILIAL 31 X JBS S/A - FILIAL 32 X JBS S/A - FILIAL 33 X JBS S/A - FILIAL 34 X JBS S/A - FILIAL 35 X JBS S/A - FILIAL 36 X JBS S/A - FILIAL 37 X JBS S/A - FILIAL 38 X JBS S/A - FILIAL 39 X JBS S/A - FILIAL 40 X JBS S/A - FILIAL 41 X JBS S/A - FILIAL 42 X JBS S/A - FILIAL 43 X JBS S/A - FILIAL 44 X JBS S/A - FILIAL 45 X JBS S/A - FILIAL 46 X JBS S/A - FILIAL 47 X JBS S/A - FILIAL 48 X JBS S/A - FILIAL 49 X JBS S/A - FILIAL 50 X JBS S/A - FILIAL 51(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007566-62.2010.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008068-98.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP077158 - MARIA EMILIA DE MATOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011178-08.2010.403.6100 - TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL S/S LTDA(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011524-56.2010.403.6100 - JOSE OSWALDO RIBEIRO PORTO JUNIOR X ALBERT CARDOSO DE LEMOS X MARCIO FRANCO X ESTEVAO DE LIMA X MARCOS SEVERINO BEZERRA X HELIO SOUZA DO AMARAL X MAURO DE TOLEDO VASCONCELOS X NORTON VIEIRA DE MELLO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA)

X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que preste informações, uma vez que embora intimada até a apresenta data não apresentou manifestação.

0011562-68.2010.403.6100 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2263 - RAFAEL ROSA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

...Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 209/223, na qual o pedido foi julgado procedente. Argumenta que [...] Esse r. juízo reconhece, em sua sentença, que a matéria é indubitavelmente negativa, porém, não só os estudos elaborados por ambas as instituições convergem, bem como, o entendimento dos Tribunais Superiores, contudo, em nenhum momento o r. juízo a quo se atentou pelo caráter da personalidade jurídica da OAB, ou seja, de entidade de serviço público [...]. Assim sendo, requer-se que esse r. juízo esclareça tal apontamento. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço dos embargos eis que tempestivos. Analisando os termos da sentença embargada verifico que na fundamentação ficou consignado, verbis: O Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil não tem competência para processar e julgar procedimento ético instaurado quando se tratar de membros da Advocacia-Geral da União, como integrantes da Carreira de Procurador Federal e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, na hipótese de se lhes imputar falta funcional praticada no exercício de suas funções. Em suma, o excerto acima mencionado sintetizou meu entendimento perfilhado na questão entretecida nos autos, não havendo, pois, qualquer omissão na sentença hostilizada. Ademais, e incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). No entanto se, no entender da embargante, houve error in judicando é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0012190-57.2010.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0012277-13.2010.403.6100 - VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA X HEJOASSU ADMINISTRACAO LTDA X VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0012738-82.2010.403.6100 - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0012778-64.2010.403.6100 - POLYSIUS DO BRASIL LTDA X ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0013372-78.2010.403.6100 - VINICIO PASQUINI X SILVIA SILVEIRA PASQUINI(SP038223 - SILVIA SILVEIRA PASQUINI E SP093071 - VINICIO PASQUINI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0014015-36.2010.403.6100 - JACQUELINE GOMES COLNAGO(SP207943 - DANIELE SOUZA AKAMINE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. JACQUELINE GOMES COLNAGO, devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que determine a transferência das obrigações enfiteúticas, uma vez que a Administração encontra-se em mora quanto à análise do processo administrativo versado nos autos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/13, complementados à fl. 17. Deferiu-se a liminar (fls. 19/20). Em face desta decisão, a autoridade impetrada interpôs agravo retido (fls. 29/33). Prestadas as informações (fls. 35/38), a autoridade impetrada noticiou a análise do requerimento formulado pela impetrante, tendo concluído pela necessidade da apresentação de documentos complementares. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 40/42), opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. O pedido de liminar foi deferido sob os seguintes fundamentos: Dispõe a Lei 9784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes (fl. 10). Entretanto, em decorrência da decisão supra, informou a autoridade impetrada ser necessária a apresentação de documentos complementares. De fato, verifica-se que há documentos que deixaram de ser apresentados, e, ainda que tais pendências sejam atendidas pela impetrante, no presente momento, constituem óbice ao seu pedido de inscrição como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial. Por conseguinte, não há como este juízo acolher o pedido formulado ? já que a situação do imóvel adquirido pela impetrante ainda não se encontra regularizada ? sob pena de o Poder Judiciário imiscuir-se indevidamente na atividade administrativa, o que lhe é defeso. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0014095-97.2010.403.6100 - PLASTICARD PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

...JACQUELINE GOMES COLNAGO, devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que determine a transferência das obrigações enfiteúticas, uma vez que a Administração encontra-se em mora quanto à análise do processo administrativo versado nos autos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/13, complementados à fl. 17. Deferiu-se a liminar (fls. 19/20). Em face desta decisão, a autoridade impetrada interpôs agravo retido (fls. 29/33). Prestadas as informações (fls. 35/38), a autoridade impetrada noticiou a análise do requerimento formulado pela impetrante, tendo concluído pela necessidade da apresentação de documentos complementares. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 40/42), opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. O pedido de liminar foi deferido sob os seguintes fundamentos: Dispõe a Lei 9784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes (fl. 10). Entretanto, em decorrência da decisão supra, informou a autoridade impetrada ser necessária a apresentação de documentos complementares. De fato, verifica-se que há documentos que deixaram de ser apresentados, e, ainda que tais pendências sejam atendidas pela impetrante, no presente momento, constituem óbice ao seu pedido de inscrição como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial. Por conseguinte, não há como este juízo acolher o pedido formulado ? já que a situação do imóvel adquirido pela impetrante ainda não se encontra regularizada ? sob pena de o Poder Judiciário imiscuir-se indevidamente na atividade administrativa, o que lhe é defeso. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela

impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0014223-20.2010.403.6100 - MARIANGELA OMETTO ROLIM(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Compulsando os autos verifico que embora intimada a autoridade impetrada não apresentou informações. Intime-se novamente para que preste no prazo legal. Int.

0014819-04.2010.403.6100 - MARIA CECILIA BETTI ROVAI(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
...MARIA CECILIA BETTI ROVAI, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que determine a análise imediata dos processos administrativos mencionados na inicial, bem como transferência das obrigações enfiteúticas, uma vez que a Administração encontra-se em mora. Esclarece que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa há mais de dois anos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/31. Deferiu-se a liminar (fls. 35/36). Noticiou a autoridade impetrada a interposição de agravo retido (fls. 42/48). Intimada a apresentar contraminuta (fl. 56), a impetrante ficou-se inerte. Prestadas as informações (fls. 52/55), a autoridade impetrada noticiou a análise dos requerimentos formulados pela impetrante, tendo concluído pela necessidade da apresentação de documentos complementares. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 58/59), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. O pedido de liminar foi deferido sob os seguintes fundamentos: Dispõe a Lei 9784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão à impetrante. Entretanto, em decorrência da decisão supra, informou a autoridade impetrada ser necessária a apresentação de documentos complementares. De fato, verifica-se que há documentos que deixaram de ser apresentados, e, ainda que tais pendências sejam atendidas pela impetrante, no presente momento, constituem óbice ao seu pedido de inscrição como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial. Por conseguinte, não há como este juízo acolher o pedido formulado ? já que a situação do imóvel adquirido pela impetrante ainda não se encontra regularizada ? sob pena de o Poder Judiciário imiscuir-se indevidamente na atividade administrativa, o que lhe é defeso. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

0016248-06.2010.403.6100 - WANG TZUYUNG X YEH MEI JUNG WANG(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. WANG TZUYUNG e YEH MEI JUNG WANG, devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que determine a imediata conclusão do processo administrativo nº. 04977.007433/2010-90, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel mencionado na inicial. Esclarecem que o pedido encontra-se pendente de decisão administrativa desde 22.06.2010. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/24. Deferiu-se a liminar (fls. 27/29). Em face desta decisão, a autoridade impetrada interpôs agravo retido (fls. 38/42). Prestadas as informações (fls. 44/46), a autoridade impetrada noticiou a análise do requerimento formulado pela impetrante, tendo concluído pela necessidade da apresentação de documentos complementares. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 48/50), opinando pela denegação da segurança. É o breve relato. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito. O pedido de liminar foi deferido sob os seguintes fundamentos: Dispõe a Lei 9784/99, de 29 de janeiro de 1.999, in verbis. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é

sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão aos impetrantes (fl. 21). Entretanto, em decorrência da decisão supra, informou a autoridade impetrada ser necessária a apresentação de documentos complementares. De fato, verifica-se que há documentos que deixaram de ser apresentados, e, ainda que tais pendências sejam atendidas pela impetrante, no presente momento, constituem óbice ao seu pedido de inscrição como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial. Por conseguinte, não há como este juízo acolher o pedido formulado ? já que a situação do imóvel adquirido pela impetrante ainda não se encontra regularizada ? sob pena de o Poder Judiciário imiscuir-se indevidamente na atividade administrativa, o que lhe é defeso. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiça a análise dos demais pontos ventilados pelos impetrantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0016605-83.2010.403.6100 - ELIANE MENDES VIEIRA(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos, etc ELIANE MENDES VIEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando a provimento jurisdicional que determine a correção da prova prático-profissional, em consonância com o princípio da isonomia. Alega, em suma, que recebeu Zero na Questão 2.4, quando os candidatos paradigmas receberam 0,30 (três décimos) ao apresentar resposta idêntica da Impetrante. Ademais, considerando-se que o Edital do Exame de Ordem 2009.3 é a Lei que rege todo o certame a nível nacional, é inconcebível a aplicação de critério de correção das avaliações não isonômicas entre os candidatos, pois se ocorrida tal desigualdade resta a ilegalidade do ato administrativo, ensejando, assim, a busca ao poder judiciário para conter o abuso da autoridade coatora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/99. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 103/108). Houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 115/132), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo. A autoridade Impetrada pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por carência superveniente (fls. 143/145). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a aprovação da Impetrante ocorreu apenas e tão somente em função da decisão judicial, não há que se falar em carência superveniente. Por conta disso, afastado a preliminar suscitada. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. É consabido que é insindicável pelo Judiciário sopesar os critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova. Isso porque, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato supostamente acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário desde que ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). No entanto, consoante relatório, não se trata aqui de avançar na análise do mérito administrativo, mas aferir se houve ou não afronta ao princípio da isonomia. Vejamos. É lição aturada que igualdade consiste em tratar de maneira igual aos iguais, na medida em que se igualam, e de maneira desigual os desiguais, na medida em que se desigualam. Com efeito, dessa afirmação extraem-se algumas regras: i) vige em nosso sistema constitucional o princípio da igualdade relativa, com o pressuposto lógico de igualdade de condições; ii) não se pode admitir uma lei que trate de maneira diferente pessoas que se encontrem na mesma situação jurídica; iii) a existência de desigualdades naturais que justifica o tratamento formalmente desigual - fala-se, aqui, em fator de discrimen, só admitido se vier ao mundo jurídico a pretexto de diminuir as desigualdades. Portanto, no caso concreto há de perquirir-se: a) qual o discrimen; b) correlação lógica entre o discrimen e o tratamento diferenciado; e, por fim, c) aferir se o tratamento diferenciado discrepa ou não em relação aos princípios constitucionais. Com base nestas premissas, verifico que a resposta dada pela Impetrante na prova prático-profissional é semelhante aos casos paradigmas colacionados aos autos (fls. 32/51). Contudo, foi-lhe atribuída pontuação inferior aos demais candidatos (fls. 32/51), em evidente afronta ao princípio da isonomia, à vista de adoção de soluções diametralmente opostas para questões que, a rigor, são idênticas, notadamente quando se verifica que a candidata Márcia Castro Cabral, inscrita sob n. 10140106, de forma idêntica à peça profissional da Impetrante, não requereu o adicional de periculosidade para efeito do cálculo das horas extras, mas apenas o adicional noturno, e mesmo assim recebeu 0,30 (três décimos) no quesito 2.4, diferentemente do que ocorreu com a Impetrante, em que não recebeu nenhuma pontuação. Registro, no entanto, que não se trata de avançar no mérito administrativo, cuja análise, como já frisado, é infensa ao pronunciamento judicial, mas o que se pretende, in casu, é assegurar o tratamento igualitário na correção das provas. Confirma-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis :EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. EXAME RECURSAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE. 1.A competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital ou o descumprimento deste pela comissão competente, sendo vedado o exame das questões das provas e dos critérios utilizados na atribuição de notas, cuja responsabilidade é da banca examinadora. 2. O ato

administrativo é passível de correção na via judicial quando a autoridade coatora afronta o princípio da isonomia, no momento em que para alguns candidatos houve o deferimento e para outros o indeferimento de recurso questionando a configuração ou não do dano moral na questão prática da prova (TRF4, AC 2009.72.00.009381-4, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 22/03/2010). DECISÃO: Vistos, etc. É este o teor do parecer do MPF, a fls. 121/2, verbis: Trata-se de recurso de apelação interposto em virtude da sentença, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Julgou-se improcedente o mandado de segurança impetrado por Patrícia Zardo, contra ato do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/RS, visando à revisão das questões nºs 01 e 02 da prova prático-profissional do Exame de Ordem nº 003/2007. Na sentença de fls. 84/85v, o Juiz Federal considerou que não cabe ao Judiciário rever critérios de correção das provas. Inconformada com essa decisão, a autora interpôs o recurso de apelação de fls. 88/112 para vê-la reformada. Houve contrarrazões às fls. 115/119. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não merece provimento o recurso. Importante destacar que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concurso público, limita-se aos casos em que resultem violação aos princípios norteadores da administração pública, tais como o da legalidade e da moralidade do procedimento administrativo (art. 37 caput da CF), como se verá a seguir: ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVA OBJETIVA - NULIDADE DE ALGUMAS QUESTÕES - INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Falece direito ao recorrente, Tabela de Notas do Ofício da Sede Municipal de Silveira Martins, de ver declarada, nesta seara, a nulidade das questões de nºs 31, 32 e 37 da prova objetiva do Concurso de Remoção para Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Sul. Isto porque, consoante reiterada orientação deste Tribunal, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a Banca Examinadora, proceder à avaliação das questões da prova objetiva, que, no presente caso, segundo o recorrente, não possui alternativa correta dentre as apresentadas. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. 2 - Precedentes (REsp nº 169.219/RJ, MS nº 6.621/DF, ROMS nºs 8.067/MG e 11.267/RJ). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (STJ - ROMS -16692 - Processo: 200301216300 - UF: RS QUINTA TURMA - Relator JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA: 26/04/2004) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. CRITÉRIOS EDITALÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes. II - O prazo decadencial para impugnação dos critérios estabelecidos no edital de concurso público inicia-se a partir da edição do instrumento convocatório. Precedentes. Transcorridos mais cento e vinte dias da publicação do edital, opera-se a decadência. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AROMS 21693. Processo: 200600691245. UF: ES. Quinta Turma. Relator: Dilson Dipp. DJ data: 30/10/06. Pág. 388). RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AUDITOR EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO E ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada em prova pré-constituída. 2. De acordo com a pacífica compreensão desta Corte, é vedado ao Poder Judiciário a reapreciação dos critérios usados pela Administração na formulação, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se à análise da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - ROMS 18314. Processo: 200400592024. UF: RS. Órgão Julgador: Sexta Turma. DJ data: 19/06/06. Pág. 208). Dessa forma, não há, no presente caso, como o Poder Judiciário intervir nos critérios de formulação e correção de provas, a não ser que se comprove a violação do Edital ou a sua ilegalidade, o que não é o caso. 3. CONCLUSÃO Por essas razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo desprovimento da apelação. Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação. Intime-se. Dil. Legai (TRF4, AC 2008.71.00.015371-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 23/01/2009). De mais a mais, a decisão proferida no Agravo de Instrumento foi corroborativa à fundamentação acima lançada. Vejamos. A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 25/30 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, apenas para que a autoridade impetrada proceda à correção da prova prático-profissional da impetrante, utilizando-se os mesmos critérios conferidos em relação às provas paradigmas de Márcia Castro Cabral (inscrição 10140106), Nicomedes Martins de Figueiredo (inscrição n. 10100551) e Letícia Teixeira Cunha (inscrição n. 10149632), devendo, outrossim, justificar a falta de pontos das questões 2.4, 2.5 e 2.7 da prova prático-profissional. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a inabilitação da agravada ocorreu em face do despreparo para superar a exigência contida na Lei nº 8906/94 e no Provimento nº 136/2009; que tendo sido aceito pelas partes, o Edital deve ser havido como lei interna do concurso, vinculando totalmente a OAB, como todos os candidatos, sendo que, os atos da agravante somente são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário no caso de eventual infecção por ilegalidade e ilegitimidade, o que não ocorreu no presente caso. Mantenho a eficácia da r. decisão agravada, entendendo cabível o controle judicial na espécie por

violação ao princípio do tratamento isonômico entre os candidatos. Conforme decidiu o r. Juízo de origem a resposta dada pela Impetrante na prova prático-profissional é semelhante aos casos paradigmas colacionados aos autos (fls. 32/51). Contudo, foi-lhe atribuída pontuação inferior aos demais candidatos (fls. 32/51), em evidente afronta ao princípio da isonomia, à vista de adoção de soluções diametralmente opostas para questões que, a rigor, são idênticas, notadamente quando se verifica que a candidata Márcia Castro Cabral, inscrita sob n. 10140106, de forma idêntica à peça profissional da impetrante, não requereu o adicional de periculosidade para efeito do cálculo das horas extras, mas apenas o adicional noturno, e mesmo assim recebeu 0,30 (três décimos) no quesito 2.4, diferentemente do que ocorreu com a Impetrante, em que não recebeu nenhuma pontuação. De fato, analisando a prova produzida nos autos, a agravante realmente demonstrou que não requereu o adicional de insalubridade para efeito do cálculo das horas extras, mas apenas o adicional noturno, da mesma maneira que a candidata Márcia Castro Cabral (fls. 58/62 e 65/69), razão pela qual deve a agravante proceder à correção da prova prático-profissional da agravada, utilizando-se os mesmos critérios conferidos em relação às provas paradigmas. A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado : ADMINISTRATIVO. PROVA PARA INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. INOBSERVÂNCIA. 1. Mantida a sentença que concedeu a segurança para manter a inscrição da impetrante na OAB, pois se a questão n. 49 tinha mais de uma resposta, deveria ter sido anulada, dando-se o ponto a ela relativa a todos os candidatos. Ademais, não foi aplicado o princípio da isonomia à impetrante em relação a outros concorrentes, seja porque não lhe deu o ponto relativo à questão n. 49, que deveria ter sido anulada, seja porque se recusou a aprová-la com o escore de 21 (vinte e um) acertos, aceito para vários outros candidatos. 2. O escore exigido para a aprovação na prova objetiva é 21 (vinte e uma) questões, pois a banca examinadora resolveu, ante o baixo número de aprovados, reduzir o número de acertos apontados no edital, mas isso, apesar de fato público e notório, não ficou registrado por escrito. De qualquer forma, aplica-se o art. 334, I, do CPC, que diz que os fatos notórios não dependem de prova. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-4ª Região, AMS nº 9704227922, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 08/09/1999, p. 702).Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar, em sede da qual a autoridade Impetrada foi impelida a proceder à correção da prova prático-profissional da Impetrante, utilizando-se os mesmos critérios conferidos em relação às provas paradigmas de Márcia Castro Cabral (inscrição 10140106), Nicomedes Martins de Figueiredo (inscrição n. 10100551) e Letícia Teixeira Cunha (inscrição n. 10149632). Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0028630-95.2010.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

0017956-91.2010.403.6100 - TF IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

...TF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que determine o processamento da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo de n. 12157-000137/2010-40, obstando, ainda, a inscrição do débito em dívida ativa, enquanto não esgotados os recursos administrativos previstos nos parágrafos 9º e 10º do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Alega que, no período de 03/2001 a 04/2002, procedeu à compensação de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL. Em decorrência das compensações realizadas instaurou-se o processo administrativo de n. 12157.000137/2010-40, ocasião em que foi instada a apresentar documentação relacionada à compensação, o que, posteriormente, foi feito. Contudo, a autoridade não convalidou seu pleito compensatório. Por conta disso, apresentou manifestação de inconformidade. Contudo, em 28/07/2010, recebeu informação segundo a qual o recurso em tela não era cabível. Logo, por não existir mais recurso a ser apresentado na esfera administrativa, foi impelido a recolher o montante de R\$ 6.577.71205, sob pena de encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/128. O Impetrante, em adendo à exordial, alterou o valor da causa, anexando, para tanto, o comprovante de recolhimento das custas complementares correspondentes. O pedido de liminar foi deferido (fls. 137/144). Houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 168/177). A autoridade Impetrada, vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional, alegou ilegitimidade passiva ad causam. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal pugnou pela denegação da segurança (fls. 162/166). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 179/180). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Procedo a preliminar suscitada pelo Procurador--Chefe da Fazenda Nacional, isso porque a competência da Procuradoria Nacional exsurge mediante a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Destarte, se não há débito inscrito deve-se proclamar a ilegitimidade passiva ad causam da aludida autoridade. Confira-se, nesta esteira, o seguinte precedente, cuja fundamentação esclarece a atribuição dos órgãos em questão, verbis: DECISÃO: Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Florianópolis em que se sustenta a regular compensação do débito tributário. Indeferida a liminar às fls. 65-66. A r.

sentença concedeu a segurança, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade das inscrições em dívida ativa nºs 91.7.04.001742-90, 91.2.04.003389-04 e 91.6.04.009005-55. Custas ex lege. Sem honorários. Irresignada, a impetrada apelou sustentando: a) ilegitimidade ad causam da autoridade coatora; b) irregularidade da compensação realizada a acarretar a legalidade das inscrições em dívida ativa. Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso. Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte para julgamento. É o relatório.

Fundamentação. Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ad causam arguida pela autoridade coatora, reconhecida a legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional nas ações em que se discute a legalidade do ato de inscrição em dívida ativa da União. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. REFIS. PIS E COFINS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA**. 1. A legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental em que se discute a legalidade do ato de inscrição em dívida ativa da União é do Procurador da Fazenda Nacional e não do Delegado da Receita Federal. 2. Impossibilidade de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Incidência do art. 2º, 4º, da IN/SRF nº 43/2000. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.72.05.003327-3, 2ª Turma, Juiz LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/09/2007) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PARTE LEGÍTIMA**. O procurador da Fazenda Nacional é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois é a autoridade competente para inscrever o débito em dívida ativa. A inscrição em dívida é o ato administrativo que, isoladamente considerado, enseja a violação de direito líquido e certo, pois se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, sendo feito por órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito. Presente, portanto, a possibilidade de correção da legalidade pelo procurador -Chefe da Fazenda Nacional. (TRF 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 96.04.41257-4/RS, Segunda Turma, Relator: TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJ de 27/01/1999, p. 408) Melhor sorte não assiste à apelante quanto ao mérito, pois efetivamente indispensável lançamento de ofício nos casos de compensação declarada em DCTF e não-homologada pela autoridade administrativa. Colaciono precedentes: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL**. 1. Os créditos tributários confessados em DCTF, ou instrumento equivalente, podem ser exigidos imediatamente, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84. 2. Caso distinto é aquele em que o sujeito passivo procedeu à compensação do crédito tributário, informando em DCTF. Assim, caso não homologue a compensação, a Administração Tributária não está dispensada de constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, nos termos do artigo 142 do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Com vistas a adequar a atividade do Fisco de acordo com o que já vinha sendo decidido pelo Poder Judiciário, foi editado o artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001, afastando qualquer dúvida acerca da necessidade de lançamento de ofício nos casos de compensação não-homologada. 4. Com o advento da MP nº 135/2003 (DOU de 31.10.2003), a necessidade de lançamento de ofício ficou restrita às hipóteses de imposição de multa isolada sobre os valores devidos. O artigo 18 desta medida provisória derogou o artigo 90 da MP nº 2.158-35, determinando a aplicação, no caso de compensação não-homologada, do rito previsto nos 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. O referido artigo 18 foi mantido integralmente quando da conversão da MP 135/2003 na Lei nº 10.833/2003. 5. Portanto, desde a MP nº 135/2003 não é mais necessário o lançamento de ofício nos casos de compensação não-homologada, sendo suficiente a declaração para a constituição do crédito tributário e cobrança, desde que observado o devido processo legal. 6. Em termos práticos, houve simplificação do procedimento, pois, se por um lado deveria ser garantido o contraditório e a ampla defesa ao sujeito passivo, por outro não era razoável exigir do Fisco que lançasse crédito tributário cuja existência já havia sido reconhecida pelo próprio devedor. O legislador cuidou de atender o interesse de ambas as partes, sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária. 7. Deve ser cancelada a certidão de dívida ativa embasada em ato que não homologou a compensação efetuada pelo sujeito passivo determinando a cobrança imediata, sem observância do procedimento previsto nos 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.70.01.000654-1, 2ª Turma, Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27/08/2009) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**. Tratando-se de compensação realizada pelo contribuinte, devidamente formulada por meio de DCOMP, não cabe ao Fisco simplesmente ignorá-la, levando à inscrição o montante apurado do tributo como se extinto pela compensação não estivesse. Deve o Fisco glosar a compensação, intimando o contribuinte a fim de lhe oportunizar o oferecimento de impugnação, e, apenas em face da ausência desta ou após decisão contrária ao contribuinte, considerar o crédito em aberto e encaminhar para inscrição em dívida ativa. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.10.002394-0, 2ª Turma, Juíza ELOY BERNST JUSTO, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2009) Mantida incólume, portanto, a sentença. Decisão. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e artigo 37, 1º, II, do Regimento Interno da Corte, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AC 2004.72.00.014759-0, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 01/10/2009). No mérito, o pedido é improcedente. Vejamos. A decisão proferida liminarmente foi lançada nestes termos, verbis: O art. 74, 12, da Lei n. 9.430/96 prescreve, verbis: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF (grifos nossos). Por sua vez, o 3º do mesmo artigo dispôs: 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida

no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processo de restituição, de ressarcimento e de compensação (incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Observa-se que o art. 74, 9, da Lei 9.430/96 prescreve que é facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. De mais a mais, o 13 dispõe que o disposto nos 2º e 5º a 11 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às hipóteses previstas no 12. Dessarte, a Manifestação de Inconformidade tem como precedente lógico pedido de compensação juridicamente possível. Ao contrário, declaração de compensação não considerada ocorre naquela situação em que determinadas hipóteses (fatispecies), jamais poderiam ser utilizadas pelo contribuinte como forma de compensação e, por isso mesmo, não se entremostra possível propor o recurso em comento. Em suma, compensação não homologada é figura jurídica distinta daquela tida por não declarada, notadamente quanto aos efeitos jurídicos. A primeira (compensação não homologada), pressupõe que o crédito é, prima facie, idôneo à pretensão compensatória. No entanto, eventual indeferimento do pedido ocorre por questão afeta ao próprio mérito da compensação (valor errôneo etc.). Noutra giro, a declaração não considerada ocorre quando o contribuinte invoca direito creditório em relação ao qual a lei veda peremptoriamente. Por conta disso, o pedido do contribuinte não é cognoscível (juízo de prelibação), sendo-lhe defeso interpor a manifestação de inconformidade. Confira-se, com efeito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 226-227v.) que indeferiu a liminar na qual visava a impetrante que a autoridade coatora desse regular seguimento a recurso voluntário. Historia a recorrente que protocolou pedido de restituição, indicando como origem de crédito o pedido de restituição de obrigações atinentes ao empréstimo compulsório da Eletrobrás. Em conseqüência, entregou declarações de compensação, as quais foram consideradas não-declaradas, tendo sido interposta manifestação de inconformidade, a qual não foi provida. Assim, foi interposto recurso voluntário, no qual foi pleiteado o encaminhamento ao Conselho de Contribuintes. Ocorre que não foi dado seguimento ao recurso voluntário. Argumenta que o não-seguimento do recurso voluntário viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais o do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, do exercício do direito de petição e do duplo grau de jurisdição, além de negar vigência ao disposto no artigo 56 do Decreto 70.235/72. Expõe que a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, ora agravada, será causadora de inúmeros prejuízos, já que, com a inscrição em dívida ativa ocorrerá o ajuizamento da execução fiscal, com a conseqüente penhora de bens e inscrição no CADIN. Pugna pela concessão do efeito suspensivo. Decido. Inicialmente, não conheço dos documentos acostados às fls. 143-220 e determino o seu desentranhamento dos autos, pois que não foram interpostos juntamente com a cópia via fax, não observando, pois, o princípio da fidelidade. No mais, não vejo relevância nos argumentos expendidos pela recorrente. De fato, a agravante protocolou pedido de restituição relativamente a créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica e, em seguida, apresentou Declaração de Compensação, indicando como origem de crédito o pedido de restituição antes mencionado. A compensação foi considerada não declarada. Nos termos da legislação que disciplina os pedidos de compensação perante a Secretaria da Receita Federal (art. 74, parágrafo 12, da Lei nº 9.430/96), será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: Art. 74 12. I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) O mesmo diploma legal dispõe, no 13, verbis: 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Pela leitura dos dispositivos em destaque, vê-se que a própria lei reputa não declarado o procedimento compensatório em casos tais, não havendo previsão de recurso ao Conselho de Contribuintes. Ademais, averbo que não me parecem ferir o justo processo da lei, nem mesmo os seus desdobramentos, consubstanciados no contraditório e na ampla defesa, as restrições impostas ao procedimento compensatório, porquanto faz-se mister exigir dos administrados uma obrigação correlata às benesses que lhes são concedidas pelo Poder Público, representada aquela na observância aos requisitos acoimados pela legislação, pois não seria razoável que os contribuintes se utilizassem das vantagens trazidas pelo legislador, logrando postergar a exigibilidade do crédito, mas, em contraposição, procurassem evadir-se dos gravames daí advenientes. Nesse passo, não vejo, prima facie, incongruência entre o devido processo legal e a impossibilidade de recurso ao Conselho de Contribuintes nos casos em que a compensação é considerada não-declarada. Isso porque as hipóteses que serão consideradas pela Receita como compensações não-declaradas estão taxativamente previstas na Lei n. 9.430/96, art. 74, 12, na redação dada pela Lei n. 11.051/2004. De conseqüente, se o contribuinte buscou obter a extinção do crédito

tributário efetuando a compensação com um dos créditos previstos no 12 do art. 74 da lei supracitada, ele já sabia, de antemão, a consequência de tal ato, qual seja, o não-reconhecimento da compensação, uma vez que expressamente vedada pela lei de regência. E como pretender que uma hipótese de compensação legalmente proibida possa ser recebida, com as consequências que daí advêm (suspensão da exigibilidade crédito, não-inclusão no CADIN, etc.)? Nesse sentido, colho decisão desta Corte: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os crédito utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados. 2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. 3. Extrai-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. 4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 5. (...) (AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, 2ª T/TRF4ª, unânime, j. 07-03-2006, DJU 22-03-2006, p. 537). Dessarte, não há previsão de manifestação de inconformidade, tampouco de recurso administrativo com efeito suspensivo contra a decisão que considera não declarada a compensação, quando esta tiver por objeto créditos não administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não há, portanto, qualquer mácula a eivar o ato inquinado neste ponto, restando desinfluyente argumentar no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito. Resta, portanto, reconhecer que o recurso protocolado pela agravante não se ajusta às previsões dos parágrafos 9º e 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, não ensejando, pois, a suspensão da exigibilidade dos créditos declarados e compensados, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. De outro lado, o único tratamento a ser dispensado ao recurso protocolado pela agravante é o previsto na Lei n. 9.784/99, seja quanto ao prazo ou quanto aos efeitos [...]. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2006.04.00.001325-2, Primeira Turma, de minha lavra, DJ 24/05/2006). Isso posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, ex vi do art. 527, inciso I, c/c art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Publique-se (TRF4, AG 2008.04.00.005795-1, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/03/2008). Em análise substantiva, verifico que o pedido aviado no processo administrativo sob n. 12157.000137/2010-40-- homologação de compensações ---, foi julgado improcedente, uma vez que, conforme inferência da decisão administrativa, as compensações não teriam sido homologadas pelo fato de o contribuinte não ter cumprido integralmente os termos da intimação fiscal, deixando de fornecer detalhes do crédito compensado. Conclui-se, portanto, que o pleito administrativo foi indeferido por motivos que não se subsumem à vedação legal (compensação não declarada, nos termos do 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/96), tanto que a autoridade expressamente registra, verbis: NÃO CONVALIDO as compensações efetuadas. Processado o feito, a autoridade Impetrada apresentou informações, das quais extraio o seguinte excerto, verbis: [...] deve ser aplicada à compensação a legislação à época em que essa foi realizada, desse modo, no que atina à operacionalização, aplica-se pra o caso aqui debatido o previsto no art. 66 da Lei n.8.383/91, posto que a essa época ainda não tinha entrado em vigor a obrigatoriedade de apresentação de pedidos de compensação à Secretaria da Receita Federal, exigido a partir da Lei n. 10.637/02, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 74 da Lei n. 9.430/96 [...] Cabia aos contribuintes, incluindo-se aqui a Impetrante, efetuar o registro das compensação (ões) em sua escrita contábil, informando à Secretaria da Receita Federal os valores apurados e não recolhidos em suas DCTFs - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, que convalidaria ou não a(s) compensação (ões) realizadas. De fato, as compensações estão compreendidas entre 03/2001 a 04/2002, o que não seria despropositado acolher a tese defensiva da autoridade Impetrada. Contudo, acolho in totum os fundamentos lançados na liminar, sobretudo porque, em decisão da lavra do Il. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik da TRF4, ficou assentado que, verbis: Poder-se-ia cogitar de inaplicabilidade à hipótese dos autos de manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, pois que parte das compensações engendradas pela agravada ocorreu antes mesmo da vigência da Lei n. 10.833/03. Ocorre, todavia, que, conquanto a maioria das compensações tenha sido efetuada antes mesmo da Lei n. 10.833/03, seria aplicável ao caso o art. 33 do Decreto n. 70.235/72, o qual prevê a possibilidade de recurso com efeito suspensivo às decisões proferidas nos processos administrativo-tributários no âmbito federal, subsumindo-se, portanto e de igual forma, ao disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (TRF4, APELREEX 2007.71.00.030836-4 D.E. 20/10/2009). Além disso, trago à lume decisão haurida do Superior Tribunal de Justiça, cujos termos são corroborativos ao entendimento aqui perfilhado, verbis: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.04 2.

Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do recurso de inconformidade é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001. 3. A manifestação de inconformidade foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 ? conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). 4. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03). 6. Embargos de divergência providos. (EResp 977.083/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Destarte, aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. E, quanto ao pleito vinculado ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante em ter processada e julgada a Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo de n. 12157.000137/2010-40. Em razão disso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 4º da Lei 1 n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0029858-08.2010.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença.

0019675-11.2010.403.6100 - REBECA DE LIMA MARIANO(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIP SAO PAULO

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016...

0020277-02.2010.403.6100 - DAYANA CRISTINA DOS REIS SILVA(SP289473 - ISNARD NUNES) X DIRETOR DA UNIAO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR-FACULDADE RENASCENÇA

...No caso, a documentação coligida aos autos revela que o pedido de emissão do diploma ocorreu em 16/03/2010. Contudo, a Universidade Federal de São Carlos recebeu a relação de formados apenas 08/10/2010 (fl.51). Em síntese, o encaminhamento se deu após sete meses, de modo que o atraso não poder ser imputado apenas à Universidade Federal de São Paulo. Por conta disso, não seria despropositado determinar a indicação da autoridade vinculada aquela universidade (UFSC), dando-lhe conta do presente writ, sobretudo porque a partir do encaminhado do diploma para a perfectibilização do registro a responsabilidade pelo atraso pode mudar de foco, consoante explicitado no item, acima mencionado. Nestes termos, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, conferindo-lhe efetividade, intime-se a impetrante para que realize adendo a inicial, indicando a autoridade funcionalmente vinculada à Universidade de São Carlos, para fins de ser alocada na relação processual, devendo instruir a emenda com cópias necessárias à formalização do mandado de intimação.

0020456-33.2010.403.6100 - EDUARDO BORGES(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado à fls. 49/51. Após, venha-me os autos conclusos. Int.

0021356-16.2010.403.6100 - MARINA ASTOLPHI(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR apenas para que a autoridade coatora proceda à análise dos Processos Administrativos de ns. 04977.002280/2009-51 e 04977.002279/2009-26, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação...

0021496-50.2010.403.6100 - ECOWINDOW PLASTICOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o impetrante a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Após, venham-me conclusos. Int.

0021500-87.2010.403.6100 - GLYCIA DE MELO DEAK X LAURA BORBALA DEAK(SP046966 - JOSE APARICIO MARQUES DA CRUZ) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP ...GLYCIA DE MELO DEAK e LAURA BORBALA DEAK, devidamente qualificadas, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do CHEFE DA DIVISÃO TÉCNICA DA SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA, visando a provimento que lhes garanta a suspensão do encaminhamento da ave silvestre (Renoir) ao centro de triagem de animais silvestres - CETAS -, determinado pelo IBAMA, assegurando-lhes a guarda e posse do respectivo animal. Aduz a primeira Impetrante que, no ano de 1975, foi presenteadas com 3 (três) psittacus amazonenses, conhecidos popularmente como papagaio do bico-preto, nominando-os, à época, de Ananda (fêmea), Matisse (macho) e Renoir (macho). Alegam que, desde os idos da década de setenta, cuidam desses animais com muito carinho, propiciando-lhes alimentação adequada e higiene, em ambiente ensolarado na área de lazer da residência. Afirmando que, no mês de fevereiro de 2003, por meio de duas missivas remetidas ao IBAMA, foi comunicada a existência de 3 (três) aves silvestres. Dessa comunicação decorreu a instauração de um processo administrativo sob n. 02027.015182/03-01, tendo cumprido, desde então, todas as determinações da autoridade, a saber: (i) doação de alimentos; (ii) compra e colocação de anilhas em aço inox para identificação; (iii) formulação de pedidos de renovação de guarda dos animais; e (iv) assinatura, no ano de 2005, de Termo de Contrato de Guarda Voluntário de Animais Silvestres. Ocorre que, por meio do ofício n. 0612/2010/IBAMA, datado de 25 de agosto, a autarquia solicitou o comprovante de entrega dos animais em um prazo de 30 dias a contar do recebimento desse, sustentando: (a) o Termo de Contrato de Guarda Voluntário de Animais Silvestres encontra-se expirado e que a renovação do mesmo não será realizada; (b) Com a publicação da Resolução CONAMA n. 384, em dezembro de 2006, foram definidos os procedimentos para concessão do depósito doméstico provisório de animais silvestres; (c) Não pode ser concedido depósito doméstico provisório no caso de animais pertencentes a espécie que constem nas listas da fauna brasileira ameaçada de extinção; (d) O Termo não será renovado, sendo necessário que o(s) animal(is) mantido(s) em sua guarda seja(m) entregue(s) em um Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), conforme abaixo; E (e) Segundo a Lei Federal n.9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a guarda ou manutenção em cativeiro de animais silvestres de 1998, a guarda ou manutenção em cativeiro de animais silvestres sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, configura crime contra a fauna, com penalidades previstas no Decreto Federal n. 6.514, de 22 de junho de 2008. Daí a presente impetração com a qual as Impetrantes visam a suspender a determinação relativa ao encaminhamento da ave Renoir ao centro de triagem de animais silvestres (CETAS), uma vez que a ave silvestre Matisse e Ananda, faleceram em 2007 e 2010, respectivamente. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação das impetrantes, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Consoante narrado na inicial, as Impetrantes estão com a ave Renoir desde 1975. No entanto, o IBAMA, com fulcro na normativa idealizada pela Resolução CONAMA n. 384/06, solicitou a entrega da aludida ave. Neste particular, a autoridade, ao analisar o Termo de Contrato Voluntário de Animais, averbando que :Com a publicação da Resolução CONAMA 384/06, em dezembro de 2006, foram definidos os procedimentos para concessão do depósito doméstico provisório de animais silvestres. Essa resolução prevê a utilização do guardião voluntário, em casos excepcionais, para destinação provisória de animais apreendidos pelos órgãos de fiscalização, até que se tenha destino definitivo adequado para os animais (...). Determina ainda que não pode ser concedido depósito doméstico provisório no caso de animais pertencentes a espécies que constem nas listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, nacional, estadual, regional ou local e no Anexo I da Convenção Internacional para o Comércio Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção -CITES. Desse modo, diante das novas regras existentes para a concessão do Termo de Depósito Doméstico Provisório de Animais Silvestres o TERMO DE CONTRATO VOLUNTÁRIO DE ANIMAIS SILVESTRES, vencido desde 17 de novembro de 2006 não será renovado, sendo necessário que o animal mantido em sua guarda seja entregue em um Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS). Embora a autoridade tenha indeferido o pleito administrativo com base na RESOLUÇÃO CONAMA 384/06, entendo que a prova documental é indicativa de que o pássaro está plenamente adaptado ao ambiente doméstico, havendo impossibilidade fática de liberá-lo ao seu habitat natural, sob pena de, ao escopo de protegê-lo, condená-lo definitivamente à morte. Ademais, o douto Juiz Federal George Marmelstein, in curso de Direitos Fundamentais, no capítulo epígrafado OS DIREITOS DOS ANIMAIS, registra que: Para finalizar esta parte do Curso de direitos fundamentais, vale fazer algumas considerações acerca dos direitos dos animais. Afinal, os animais podem ser considerados sujeitos de direito? Em outras palavras: os direitos fundamentais também podem ser titularizados por seres não humanos? Como se sabe, a noção original de dignidade de pessoa humana foi moldada e construída a partir da concepção de que o homem é a medida de todas as coisas. Feitos à imagem e semelhança de Deus, os homens seriam criaturas divinas especiais ocupando um lugar de destaque no universo, até porque o planeta Terra seria o centro de tudo. Essa concepção de mundo, bastante cômoda por fornecer algum sentido especial da nossa existência, foi paulatinamente sendo destruída pelas descobertas científicas. [...] Em um contexto menos cosmológico, Charles Darwin apresentou provas convincentes de que os homens seriam apenas uma evolução natural dos primatas, que, na luta pela vida (struggle for life), conseguiram desenvolver algumas habilidades diferenciadoras, como a capacidade de raciocinar e de se comunicar. [...] Na verdade, a própria ciência, responsável pela destruição dos mitos da criação, cuidou de encontrar respostas para tornar mais relevante nosso papel no universo. Como defende Simon Singh, parece que as forças que controlam a evolução do universo foram ajustadas cuidadosamente para que existíssemos. O

princípio antrópico - prossegue Singh - declara que qualquer teoria cosmológica deve levar em conta o fato de que o universo evoluiu para nos conter. Se é certo que essa nova visão, baseada no princípio antrópico, consegue justificar o reconhecimento da dignidade humana sob uma ótica bem mais científica, não se pode negar que ela também serve para fortalecer a crença de que os animais também merecem proteção jurídica. Afinal, os animais, tanto quanto os seres humanos, possuem algumas características que os fazem dignos de respeito e consideração. Os animais, por exemplo, são capazes de sentir dor e manifestar esse sentimento, há animais que conseguem se comunicar, e alguns têm até consciência da sua própria existência. Portanto, não seria exagerado afirmar que existe uma dignidade animal. Aliás, nesse sentido, a própria Constituição brasileira, ao consagrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, positivou expressamente uma norma que determina que o poder público, para assegurar a efetividade desse direito, deve proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade (art.225, 1º, inc. VII, da CF/88). Houve, portanto, clara proteção constitucional em favor dos animais[Editora Atlas/2009, p. 223/227]. No caso em testilha, a prova documental revela que o Renoir (*psittacus amazonenses*) está com idade avançada, a saber, 35 (trinta e cinco) anos, e desde a tenra idade está sob os cuidados das Impetrantes, a exemplo da ave silvestre nominada de Matisse que veio a falecer com 32 (trinta e dois) anos e Ananda que, igualmente, sucumbiu com 35 (trinta e cinco) anos. Além disso, Renoir está em perfeito estado de saúde. De modo que, placitar a alteração de seu habitat, por certo dificultaria a sobrevivência da ave, notadamente em função de sua senilidade. Acentue-se, ainda, que se entremostra aplicável ao caso o princípio da proporcionalidade segundo o qual eventual medida interventiva do Estado deve-se mostrar apta a atingir os objetivos pretendidos. Destarte, se a finalidade radica-se na possibilidade de conferir maior proteção aos exemplares, devolver a ave nominalmente conhecida como Renoir, depois de 35 anos de convivência com as Impetrantes, se mostraria desproporcional ao desiderato pretendido pelo IBAMA. Confira-se, a respeito, o entendimento de George Marmelstein sobre o princípio da proporcionalidade, verbiS A doutrina, inspirada em decisão da Corte Constitucional alemã, tem apontado três dimensões desse princípio: (a) a adequação, (b) a necessidade ou vedação de excesso e de insuficiência e (c) a proporcionalidade em sentido estrito. Esses elementos devem ser analisados sucessivamente. Será possível uma limitação a um direito fundamental se estivesse presentes na medida limitadora todos esses aspectos. Esses critérios correspondem, respectivamente, às seguintes perguntas mentais que devem ser feitas para se analisar a validade de determinada medida limitadora de direito fundamental: (a) o meio escolhido foi adequado e pertinente para atingir o resultado almejado? (b) o meio escolhido foi o mais suave ou menos oneroso entre as opções existentes e, ao mesmo tempo, suficiente para proteger o direito fundamental em jogo?; (c) o benefício alcançado com a adoção da medida buscou preservar valores mais importantes do que os protegidos pelo direito que a medida limitou? Sendo afirmativas todas as respostas, será legítima a limitação ao direito fundamental. Esses critérios da proporcionalidade podem ser facilmente compreendidos se for feita analogia com a atividade de um médico. A primeira coisa que um médico pensa ao receitar uma medicação ou ao propor uma intervenção cirúrgica é saber se o tratamento será adequado para alcançar a cura do paciente (adequação). Nenhum médico seria louco de tratar uma gripe com remédio para dor de cabeça, pois a medida seria totalmente ineficaz. Uma vez descoberto o tratamento adequado, o médico analisará qual será a medida certa para alcançar o resultado pretendido. A dose do medicamento não pode ser muito excessiva, pois poderá fazer o paciente sofrer desnecessariamente. Mas também não pode ser insuficiente para atingir a cura. Tem que ser na medida certa, nem mais nem menos do que o necessário (necessidade). Além disso, dentro da mesma lógica, o médico tenta encontrar, entre todos os tratamentos adequados, aqueles que são menos onerosos, pois se houver mais de uma opção possível, deve-se escolher a mais barata. Por fim, o médico ponderará se os efeitos colaterais que o tratamento terá compensam o resultado final, que é a cura da doença (proporcionalidade em sentido estrito). Às vezes, o tratamento é adequado e necessário para curar o paciente, mas causará danos colaterais ainda piores do que aqueles que a doença provoca. Há que ser feito um sopesamento para saber se é melhor prosseguir com o tratamento doloroso ou conviver com a doença não tão grave. Eis, nessa análise, uma amostra bem didática da aplicação do princípio da proporcionalidade (in curso de Direitos Fundamentais, Editora Atlas/2009, p. 376/377). Além disso, não se trata de situação em que o animal preso em cativeiro não está ainda adaptado ao ambiente doméstico. Nessa hipótese, a devolução dos espécimes ao ambiente natural não gera qualquer situação aflitiva de adaptação, mas, ao contrário, restaura-lhes o status quo ambiental, de cujo nicho não poderiam ser retirados. No caso, há singularidade, isso porque o exemplar da espécie *psittacus amazonenses* está, como já assinalado, adaptado ao lar doméstico. Acrescente-se, ainda, que se mostra louvável o fim objetivado pela Resolução n. 384 - cuja normativa disciplina a concessão de depósito doméstico provisório de animais silvestres apreendidos -. No entanto, a sua aplicação deve ocorrer cum grano salis diante de situações em que a ave já está plenamente adaptada ao ambiente doméstico, devendo a autoridade ambiental sopesar casuisticamente, sob pena de fustigar o direito que justamente busca proteger. Ademais, verifico que não se trata de criador de passeriformes em situação de crassa atividade ilícita. Ao contrário, percebe-se que as Impetrantes guardam benéfica relação com o pássaro, tanto que, sponte propria, empreenderam diligência no sentido de regularizar a situação junto ao IBAMA, demonstrando, pois, boa-fé, devendo tal fato ser levado em consideração no momento do pronunciamento judicial. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente do Tribunal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. CRIAÇÃO DE PSITACIFORME. APREENSÃO DE PAPAGAIO CRIADO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. RISCOS À SOBREVIVÊNCIA DO ANIMAL. ILEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA AOS FINS DA NORMA AMBIENTAL. PROTEÇÃO DA FAUNA EM NOVO HABITAT ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. I - A atuação do órgão ambiental há de se desenvolver na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). Em

sendo assim, esse equilíbrio há de se efetivar de forma mútua, envolvendo o homem, a fauna e a flora, de modo que a apreensão de animais silvestres, criados em ambiente doméstico, como no caso, em que não se verifica a ocorrência de qualquer mal-trato e/ou a exploração ilegal do comércio de aves, numa relação harmoniosa e benéfica para ambos os lados, afigura-se-lhes infinitamente mais carregada de prejudicialidade do que a sua permanência sob a cuidadosa e eficiente guarida daqueles que já a detém, de há muito tempo, como no caso em exame. II - Na espécie dos autos, o papagaio Juca, sem dúvida, já encontrou um novo habitat, com as características de integração do homem-natureza, em perfeito equilíbrio sócio-ambiental, onde o carinho humano, que se transmite ao pássaro, elimina-lhe as barras do cativeiro, propiciando-lhe um ambiente familiar, ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida dele próprio (Papagaio Juca) e daqueles que o cercam, em clima de paz e felicidade. Retira-lo desse convívio humano é cometer gravíssima agressão ambiental, o que não se recomenda, nem se permite, no caso. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada (AMS 2005.38.01.004457-5/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p. 51 de 13/07/2007). Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para que a ave, conhecida por Renoir, fique sob a guarda e posse das Impetrantes. Por conta disso, suspendo a determinação do IBAMA, no que se refere ao encaminhamento da aludida ave ao centro de triagem de animais silvestres CETAS, abstendo-se, outrossim, de praticar qualquer ato em desfavor do direito das Impetrantes quanto à manutenção do respectivo animal. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0022044-75.2010.403.6100 - LEIDIANE CARRIS SENO(SP249349 - ANDRE CARRIS SENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

...Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int...

0022226-61.2010.403.6100 - INDEX FLEX IND/ GRAFICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de ação mandamental cujo pedido visa a excluir da base de cálculo da COFINS os valores referentes ao ICMS. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade da inclusão do valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP). Destarte, em observância à determinação do STF, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final do julgamento da ADC n. 18, a Impetrante deverá solicitar o desarquivamento do feito para prosseguimento. Intime-se.

0022345-22.2010.403.6100 - GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SPI31896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação mandamental cujo pedido visa a excluir da base de cálculo da COFINS os valores referentes ao ICMS. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinou a suspensão, até o julgamento final, dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade da inclusão do valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP). Destarte, em observância à determinação do STF, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Ao final do julgamento da ADC n. 18, a Impetrante deverá solicitar o desarquivamento do feito para prosseguimento. Intime-se.

0022563-50.2010.403.6100 - CLAUDIO IRIE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIO IRIE, postulando provimento jurisdicional que afaste a incidência do imposto de renda sobre verbas oriundas da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, a saber: férias indenizadas vencidas e proporcionais indenizadas, e respectivo adicional de 1/3 sobre as férias, indenizados. Alega o impetrante, em suma, a natureza indenizatória das verbas acima, que serão descontadas e repassadas por sua empregadora à Fazenda Nacional, porém sem estarem no campo de incidência tributária. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 1.533/1951, a saber: a) a relevância do fundamento

invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, constato a relevância do direito alegado quanto às férias proporcionais, visto que podem ser consideradas fora do âmbito do artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem assentando o entendimento de que as verbas oriundas de férias proporcionais se revestem de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da incidência do imposto de renda. Neste sentido: AGA nº 591290/SP, 2ª Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ de 22/08/2005, pág. 198; AGRESP nº 638389/SP, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/06/2005, DJ de 1º/08/2005, pág. 328; RESP nº 709058/SP, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 269; AgRg no Resp 501495/SP, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 21/03/2005; Resp nº 643947, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; e AgRg no Resp 644289/SP, Relator Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004. Confira-se, a este respeito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRECEDENTES. 1. Férias vencidas, proporcionais e seus respectivos adicionais possuem caráter indenizatório, não se sujeitando ao imposto de renda. 2. Incide este imposto sobre verbas rescisórias relativas a bônus rescisão, gratificação especial e gratificação por rescisão de contrato de trabalho por constituem gratificações pagas por liberalidade da empresa. 3. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento 4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 276984. Processo: 200461000008091 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 06/12/2006 Documento: TRF300122146. JUIZ CESAR SABBAG; DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 247. Ainda: CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO. PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. 1. A prova sobre a existência de programa de demissão incentivada libera as verbas rescisórias correspondentes do pagamento do imposto de renda. 2. A circunstância é relevante e essencial, porque não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça (A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda). 2. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki). 3. A licença-prêmio - vencida ou proporcional - não é tributável (STJ, Resp nº 738608/SP, Ministro Teori Albino Zavascki). 4. Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004). 5. Apelação e remessa oficial improvidas (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429784. Processo: 98030622250 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF300121923. JUIZ FABIO PRIETO; DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 268). Portanto, neste juízo de cognição sumária importa verificar, apenas, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante para a concessão da medida liminar, que entendo caracterizado, na medida em que é possível concluir pela natureza meramente indenizatória das verbas oriundas de férias proporcionais, afastando a incidência de tributação. E tal relevância é bastante para a tutela de urgência postulada na petição inicial. No tocante à verba atinente ao terço constitucional das férias, há entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto ao seu caráter indenizatório, porquanto não representa acréscimo patrimonial, não se sujeitando, portanto, à tributação. Nesta esteira: Resp n.º 73117, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 19/04/2005, DJ de 06/06/2005, pág. 312. Seguindo esta orientação também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Reoms n.º 227098, 4ª Turma, Relator Manoel Alvares, j. 27/08/2003, DJU 29/10/2003, pág. 121). Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a ex-empregador da impetrante procederá à retenção, podendo resultar em entrave sério para repetição de eventual indébito por parte da impetrante. Ademais, não verifico a irreversibilidade da tutela de urgência contra a Fazenda Pública, posto que as quantias discutidas deverão permanecer depositadas em conta bancária à disposição deste Juízo Federal, até decisão final, podendo ser convertidas em renda em caso de improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora do impetrante as verbas relativas férias indenizadas vencidas e proporcionais indenizadas, e respectivo adicional de 1/3 sobre as férias, indenizados. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe**

cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Oficie-se à empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes: férias indenizadas vencidas e proporcionais indenizadas, e respectivo adicional de 1/3 sobre as férias, indenizados. Intimem-se e oficie-se.

0023059-79.2010.403.6100 - KONIG DO BRASIL CARGA INTERNACIONAL LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0023186-17.2010.403.6100 - UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019873-48.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA BARES E RESTAURANTES - ABRASEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o determinado à fls. 49 sob pena de extinção.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000942-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000942-3) - CARLOS JOSE DA SILVA X ROSENEIDE FELIX LAGES DA SILVA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pelos autores às fls. 235/236.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016115-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IONETE COSTA DA SILVA
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0022819-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO LOMBARDI X MARIA ADRIANA CAMARA LOMBARDI
Intimem-se os requeridos nos termos da inicial. Efetivada intimação, compareça a requerente em Secretaria para retirada definitiva dos autos.

0022822-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE RENATA PANULA
Intimem-se os requeridos nos termos da inicial. Efetivada intimação, compareça a requerente em Secretaria para retirada definitiva dos autos.

0022851-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SUELI FIGUEIREDO
Intimem-se os requeridos nos termos da inicial. Efetivada intimação, compareça a requerente em Secretaria para retirada definitiva dos autos.

0022854-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA
Intimem-se os requeridos nos termos da inicial. Efetivada intimação, compareça a requerente em Secretaria para retirada definitiva dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0018316-70.2003.403.6100 (2003.61.00.018316-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) CYNTHIA PALLONI(SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)
Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos. Nada mais sendo requerido,

retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045907-46.1999.403.6100 (1999.61.00.045907-8) - EMILIA MASSAKO UEHARA NAKAMATSU X WILDES BATISTA ROCHA X JAIME FRANCISCO X JESUINO DIAS DOS SANTOS X JOSE CARLOS HUNGARO X DEBORAH FRESATI QUERCIA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMILIA MASSAKO UEHARA NAKAMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILDES BATISTA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUINO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS HUNGARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORAH FRESATI QUERCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento expedido e expeça outro com as retificações necessárias.

0012587-24.2007.403.6100 (2007.61.00.012587-4) - JACIRA ATAIDES BRITO BARROSO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JACIRA ATAIDES BRITO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0026620-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026620-6) - GILBERTO DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0034645-84.2008.403.6100 (2008.61.00.034645-7) - ANNA CARAMICO MORENO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANNA CARAMICO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0001255-89.2009.403.6100 (2009.61.00.001255-9) - MAY BRAGA CARAM(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MAY BRAGA CARAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvara de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

Expediente Nº 3234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060605-28.1997.403.6100 (97.0060605-8) - ANACLETO MARQUES DE CASTILHO X CARLOS GILBERTO MARTINEZ X EDUARDO GONCALVES DO COUTO NETTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOVELINO MENDES DE SOUZA X MANOEL OLMEDIJA MORENO X ORLANDO ALVES BIZERRA DE ANDRADE X ROMILDO VALUTO X SALUSTIANO MORAIS FILHO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se vista a parte autora, da petição e extratos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006834-67.1999.403.6100 (1999.61.00.006834-0) - JOSE HENRIQUE RIBEIRO CAMPOS X MARIA DAS GRACAS DE FARIA X MARIA DE LOURDES NEVES X RAIMUNDO NUNES DE MORAIS X SEBASTIAO LOPES DE FARIA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. Int.

0002935-27.2000.403.6100 (2000.61.00.002935-0) - YVONE DA PENHA GUALHARDI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 189/193, elaborados pelo contador do Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030361-14.2000.403.6100 (2000.61.00.030361-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY

IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ACE ASSESSORIA CENTRAL A EMPRESAS S/C LTDA(SP138625 - ARTHUR JOSE MORE) X ADRIANO ALBINO MACHADO
Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos atualizada de pretensão executória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046880-64.2000.403.6100 (2000.61.00.046880-1) - MARCELO REIS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Int.

0012027-87.2004.403.6100 (2004.61.00.012027-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ATRIO COR IND/ E COM/ DE CORANTES E PIGMENTOS LTDA
Fls. 108/112: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações trazidas pelo Sistema BACENJUD. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018831-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018831-7) - LUIZ ROBERTO FEIJO X WALTER RODRIGUES CONTREIRAS X MILTON BATISTA CARDOSO X ADEMAR BENEDITO VANINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 591/605: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015244-36.2007.403.6100 (2007.61.00.015244-0) - CARLOS RIBEIRO DO VALLE(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da notícia do falecimento do requerente, promova o advogado constituído as providências para o prosseguimento do feito. Int.

0028834-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028834-9) - ELZA MARCONDES X BEATRIZ LOURDES MARCONDES FARIA DOS SANTOS(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0008274-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014290-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014290-2)) ELSA EMILIA DEEKE(SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Fl. 92: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032412-17.2008.403.6100 (2008.61.00.032412-7) - JOAO ALBERTO COSTA RODRIGUES X MARIANGELA CENCINI RODRIGUES(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003081-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003081-1) - APARECIDA NEIDE GIOVANETI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008015-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008015-2) - ANTONIO CARLOS BELTRAMI X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GETULIO GALO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X HELENA DO CARMO DE ALMEIDA X NIVALDO MORO X VLADIMIR DE PAULA E SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diante da juntada da Certidão de fl. 129, emende a parte autora sua inicial, fazendo constar no pólo ativo do feito os dependentes de Cloduardo de Almeida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012915-80.2009.403.6100 (2009.61.00.012915-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI
Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, o despacho de fl. 74, sob pena de extinção. Int.

0018412-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018412-7) - JOSEFA HERNANDEZ SALAS - ESPOLIO X JUAN HERRADA HERNANDEZ(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Passado o prazo de 20 (vinte) dias concedido por este Juízo, cumpra a parte autora as determinações de fls. 70 e 71, sob pena de extinção do feito. Int.

0023550-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023550-0) - CARMEN APARECIDA DA SILVA VIANA X JONAS TADEU VIANA X GABRIELA APARECIDA VIANA(SP051844 - MARIA DE LOURDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca das informações fornecidas pelo INSS, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027508-93.2009.403.6301 (2009.63.01.027508-0) - ANA ROSA DA SILVA FONSECA X JOSE ROMERO LOPES NETO X MARIA HELENA ROMERO PAPA(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 127/128: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002961-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002961-6) - PAULO METZGER FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o reiterado descumprimento das determinações deste Juízo, haja vista o não cumprimento dos despachos de fls. 49 e 50. Int.

0004308-44.2010.403.6100 (2010.61.00.004308-0) - PAIXAO LEONOR CORREIA - ESPOLIO X ANTONIO JOAO LOPES JUNIOR(SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0004447-93.2010.403.6100 - LUIZ CAPUZZO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 85/87: A parte autora comprovou (fls. 83 e 87) ter diligenciado para aquisição dos extratos para instrução do feito, porém, não obteve sucesso. Destarte, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos faltantes a regular instrução dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004800-36.2010.403.6100 - IRACY ALMEIDA DE OLIVEIRA X DALVA BUENO DE OLIVEIRA MOTA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0005871-73.2010.403.6100 - JOSE SAEZ ALVAREZ X ODETE AFONSO DE MELO(SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por mandado, para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0011193-74.2010.403.6100 - PETRONIO GARCIA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Int.

0018520-70.2010.403.6100 - ADEMIR BELTRAN(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a parte autora do documento de fls. 83/84, trazido pela ré. Int.

0021560-60.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0021581-36.2010.403.6100 - JOSE CAMISA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0022028-24.2010.403.6100 - LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0022029-09.2010.403.6100 - ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE

ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030623-22.2004.403.6100 (2004.61.00.030623-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659391-60.1991.403.6100 (91.0659391-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSALIA NUNES TREMANTE X BENEDITO COELHO SIEBRA(SP201665 - BENEDITO COELHO SIEBRA) X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA NUNES RODRIGUES X FLORA TANAKA SHITAKUBO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0659391-60.1991.403.6100 (91.0659391-7) - ROSALIA NUNES TREMANTE X BENEDITO COELHO SIEBRA X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA NUNES RODRIGUES X FLORA TANAKA SHITAKUBO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ROSALIA NUNES TREMANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO COELHO SIEBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GOMES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORA TANAKA SHITAKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos de Embargos à Execução apensados a estes. Int.

0002774-22.1997.403.6100 (97.0002774-0) - EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GIBERTI X MARIA ESTELA FORTINI RACY X MARCO ANTONIO GIBERTI X MARCIA FRANCISCA SILANO X JOSE CARLOS RAMOS(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ESTELA FORTINI RACY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FRANCISCA SILANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. Int.

0012078-11.1998.403.6100 (98.0012078-5) - ANTONIO BATISTA DE ARAUJO X APARECIDO GONCALVES PEREIRA X DAVID POZZA X DOMINGOS FIRMINO DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ANTONIO BATISTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID POZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS FIRMINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. Int.

0048888-14.2000.403.6100 (2000.61.00.048888-5) - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X FRIDA DE OLIVEIRA MAYER X PAULO MARIO DE CARVALHO X TADEU KOVALESKI X YVONNE DE ALMEIDA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRIDA DE OLIVEIRA MAYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MARIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADEU KOVALESKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YVONNE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. Int.

0011328-04.2001.403.6100 (2001.61.00.011328-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANESSA BROMBERGER - ME(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VANESSA BROMBERGER - ME

A parte autora no intuito de promover a presente execução vem realizando diversos pedidos. Todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade da executada. A pedido da executante este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista não localização da empresa, conforme se depreende das certidões do oficial de justiça de fls. 85v, 97,117,135 e 157. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, que restou negativo haja vista a inexistência de valores na conta bancária da executada. Destarte, diante das razões aduzidas

determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a executante neste período, caso queira, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0031706-10.2003.403.6100 (2003.61.00.031706-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUBRAS ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUBRAS ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 109/113, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

0003780-15.2007.403.6100 (2007.61.00.003780-8) - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009290-57.2008.403.6105 (2008.61.05.009290-0) - PERCIVAL GOMIERO(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PERCIVAL GOMIERO

Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições e guias de depósito de fls. 60/66. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3235

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022661-89.1997.403.6100 (97.0022661-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714726-64.1991.403.6100 (91.0714726-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARCUS MIGUEL BONITO(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK)

Em face do tumulto processual que se formou pela troca das folhas, chamo o feito a ordem. Trata-se de Embargos à Execução proposto em 27/06/1997 objetivando o reconhecimento do excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora. Os autos foram encaminhados à contadoria e foi proferida a sentença. (fls.43/44). A ré União Federal apelou às fls.50/56 e houve contrarrazões às fls.64/68. Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, houve decisão do V. Acórdão de fls.80/86 por unanimidade, para julgar, de ofício, extinto o processo sem exame de mérito, ficando prejudicada a apelação e não conhecida a remessa oficial. Trânsito em julgado do acórdão em 08/08/2003. (fl.89). Com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, houve por lapso a juntada equivocada das fls.29/89 nos autos do agravo de instrumento de n.20046100024030-3 o que não foi esclarecido à época e gerou a informação de fl.99 e a decisão de fl.100 que gerou novo cálculo e nova decisão às fls.111/113 e ainda gerou nova subida ao Tribunal de forma inadequada tal como informação de fl.116. Em face da informação supra citada o acórdão de fls.127/128 anulou a sentença de fls.111/113 com trânsito em julgado em 10/05/2010. Os autos foram remetidos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Houve o desarquivamento do agravo de instrumento e nestes autos estavam os documentos faltantes do feito que gerou o tumulto conforme determinado à fl.132. Regularizada a situação à fl.141 entendo que o feito encontra-se em ordem e que em face da anulação da decisão de fl.111/113 não haverá maiores prejuízos para as partes o prosseguimento do feito tendo em vista que a sentença de fls.43/44 já havia transitado em julgado quando se deu o erro. Assim, dou prosseguimento à execução. Traslade-se para os autos principais as cópias das fls.28/36, 43/44 e 76/89. Intimem-se as partes sobre a decisão. Tendo em vista que o acórdão condenou a União em honorários, requeira a embargada o que de direito no prazo legal. Após, conclusos. Encaminhe-se comunicação eletrônica à Corregedoria informando as providências tomadas.

Expediente Nº 3236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028831-24.1990.403.6100 (90.0028831-2) - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017408-96.1992.403.6100 (92.0017408-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-06.1992.403.6100 (92.0002088-7)) AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032207-08.1996.403.6100 (96.0032207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028237-97.1996.403.6100 (96.0028237-4)) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035476-21.1997.403.6100 (97.0035476-8) - ACS APOLINARIO CORRETAGENS DE SEGURO S/C LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013016-69.1999.403.6100 (1999.61.00.013016-0) - NYRIA ANNA DA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X BARBARA MARIA DO CARMO X HELENA DE OLIVEIRA MARTINHO X MARIA BENEDITA FERREIRA X MARIA CELIA SILVA DE CASTRO X MARIA SANTINA DO CARMO X NAIR CLAUDIO FERREIRA DE MORAIS X ODETTE DE ARAUJO LOBO X TEREZINHA IVANILDE DA COSTA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022948-47.2000.403.6100 (2000.61.00.022948-0) - REGINA CELIS FERREIRA PEDREIRO X CARLOS DOS SANTOS BEZERRA DE SOUZA X IRACY DOS REIS BENTO X JOSE MARQUES DA SILVA NETO X PEDRO DE SOUSA GOMES X TEREZINHA CAMPOS BRITO X OTAVIO PIRES X ALINA LEMES DE SIQUEIRA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002088-06.1992.403.6100 (92.0002088-7) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028237-97.1996.403.6100 (96.0028237-4) - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5392

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029295-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029295-3) - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

MONITORIA

0018505-43.2006.403.6100 (2006.61.00.018505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO

BELTRAMI FILHO E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Expeça-se novo edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0026683-44.2007.403.6100 (2007.61.00.026683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FRANCISCO MOTA DA SILVA(SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO)

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 99. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITAMAR SOUZA X ELAINE BOTELHO X MANOEL DA SILVA X NATANIEL CESAR X THEREZA DOS SANTOS CESAR

Esclareça a autora se desiste do prosseguimento da ação, no que se refere ao réu Manoel da Silva. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007899-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003000-07.2009.403.6100 (2009.61.00.003000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANO VIERIA BRITO

Expeça-se novo edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0011014-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011014-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIA REGINA VIEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos monitórios apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0013623-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013623-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X FRANCISCA SELMA DE LIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos monitórios apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0021063-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO BOSCO DE ASSIS

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0025605-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025605-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MUNTE CONSTRUÇOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA E SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO)

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0002185-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSEMEIRE ALVES FEITOSA X RICARDO GOMES DA SILVA

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 64. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012854-11.1998.403.6100 (98.0012854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033298-

36.1996.403.6100 (96.0033298-3)) RONALDO SIMOES(SP072867 - MILTON VICENTE DE SOUZA E SP239778 -

DANIEL MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Tendo em vista pagamento de fls. 125/126, requeira o embargante o que de direito, ficando ciente de que, ao requerer a expedição do alvará de levantamento, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000255-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000255-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RASPEC RACOES E SAL PARA PECUARIA LTDA ME X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR X LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI

Expeça-se edital para citação dos réus não citados, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0001466-62.2008.403.6100 (2008.61.00.001466-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004031-96.2008.403.6100 (2008.61.00.004031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKU) X MARISA KLEMCZYNSKI(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI)

Fls. 161/163: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006829-30.2008.403.6100 (2008.61.00.006829-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X ALCIDES DE OLIVEIRA X MARIA IDA RUFFA DE OLIVEIRA X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X CRISTIANE POLICASTRO RUIZ

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

0009563-51.2008.403.6100 (2008.61.00.009563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SUPERTIGRE COML/ LTDA X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRENDA PEREIRA)

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 136. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012583-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM X ROBERTO WAGNER GUERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0013412-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Fls. 291 e 293/294: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado desfecho dos embargos. Int.

0017031-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017031-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PENSÃO ACLIMACAO LTDA ME X VICENTE DE SOUZA LIMA X SILVIO DE FREITAS

Fls. 179: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017328-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JURACI DA SILVA

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0031392-88.2008.403.6100 (2008.61.00.031392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Fls. 202: Manifeste-se o executado. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0034222-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA MARIA PEREIRA

A autora comprovou que a executada recebeu um imóvel à título de partilha (fls. 20), mas não comprovou que houve partilha da herança que a executada eventualmente tenha deixado, assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação no pólo passivo da ação, passando a constar o espólio da executada.A inclusão das pessoas elencadas a fls. 61/62, só será deferida caso haja comprovação de partilha de bens, nos termos do art. 597 do CPC.Após, cite o espólio nas pessoas indicadas a fls. 61/62.Int.

0012456-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELA MARIA DOS SANTOS

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP210109 - THAIS DINANA MARINO)

A execução dos honorários deverá ser requerida nos autos dos embargos à execução, onde houve a condenação.Nestes autos deverá ser executado o valor do débito, com o devido abatimento da parcela quitada em 27.10.2009.Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente apresente planilha atualizada do débito, nos termos desta decisão, e caso queira faça o mesmo nos autos dos embargos, quanto aos honorários. Int.

0023536-39.2009.403.6100 (2009.61.00.023536-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DEBORA REGINA BATISTA

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0010439-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 29, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007111-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MENDES ANTONIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009463-28.2010.403.6100 - INNOVA TG INOVACAO EM TECNOLOGIA E GESTAO S/C LTDA(SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020176-10.1983.403.6100 (00.0020176-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X

REGINA HELENA GARCIA RIBEIRO X PEDRO DA COSTA RIBEIRO X GERALDO CESAR GARCIA X MARIA RODRIGUES ARRUDA GARCIA X JOSE MIRANDA GARCIA X MARIA APARECIDA PALMA GARCIA X MARIA LUCIA FONSECA BARBOSA X JOSE MARIA BARBOSA X SONIA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO FONSECA X MARIA FRANCISCA DA FONSECA X MARIA DE FATIMA GARCIA(SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA) X JOAQUIM GARCIA DA FONSECA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Pela derradeira vez, cumpra o réu o despacho de fls. 933.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009791-75.1998.403.6100 (98.0009791-0) - ADEMIR ROSA PINTO X MARLIA AFFONSO CEDRO PINTO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR ROSA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLIA AFFONSO CEDRO PINTO
Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0026570-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026570-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X COM/ DE ELETRONICOS DITALIA LTDA X MUHIE TEAIME AKL X ZEIN AKL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COM/ DE ELETRONICOS DITALIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUHIE TEAIME AKL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZEIN AKL

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0005232-26.2008.403.6100 (2008.61.00.005232-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RONALDO GRILLO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X MARCIA REGINA GRILLO(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RONALDO GRILLO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCIA REGINA GRILLO
Fls. 178/180: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0021129-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SERGIO HENRIQUE TONIOLI X MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HENRIQUE TONIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 5415

ACAO CIVIL PUBLICA

0010249-34.1994.403.6100 (94.0010249-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI E Proc. JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA E SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP111268 - ROSA MARIA DOS SANTOS E SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 8.312/8.324, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. (...)Diante do exposto, a) REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.b) Declaro procrastinatórios os presentes embargos e aplico ao embargante multa de

0,5 % (meio por cento) sobre o valor da causa nos termos do único do art. 538 do CPC. P.R.I.

MONITORIA

0023803-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA LUISA SILVERA NAVARRO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X SEBASTIAO BUENO NAVARRO X MARIA DA SILVEIRA NAVARRO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

A petição de fls. 287 já foi apreciada conforme despacho de fls. 289, assim, a autora deverá se manifestar nos termos do referido despacho, bem como nos termos do despacho de fls. 300. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018604-76.2007.403.6100 (2007.61.00.018604-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010629-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010629-2)) EDNA SENA BOAVENTURA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDNA SENA BOAVENTURA, objetivando a correção da sentença de fls. 237/240, para tanto argumentando com omissão no decisum. Com efeito, dispõe o artigo 462, do CPC que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-la em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Entretanto, o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. No caso, postula a autora a aplicação da Lei n.º 12.202/2010 para fins de ampliação do prazo de quitação da dívida para três vezes o período financiado do curso. A pretensão, todavia, não teve acolhida. Primeiro, porque a referida lei já foi revogada no ponto em que tratava da amortização do débito pela Medida Provisória n.º 510, de 8 de setembro de 2010, que introduziu o artigo 5º-A na Lei n.º 10.260/2010, com o seguinte teor: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal. Ademais porque, mesmo quando ainda em vigor, a Lei n.º 10.260/2010 não trouxe nenhum dispositivo prevendo expressamente a extensão das novas regras de amortização aos contratos já formalizados. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019407-56.1970.403.6100 (00.0019407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ DIAS CORREA X MARIA APARECIDA CORREA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ DIAS CORREA e MARIA APARECIDA CORREA, visando o pagamento de valores decorrentes de contrato de mútuo hipotecário. A execução foi proposta em 29/01/1970, o imóvel foi leiloado, os valores levantados pela exequente e a execução prosseguiria pelo valor remanescente. Em 27/10/1982, a exequente requereu a suspensão da execução (fl. 140) e os autos foram remetidos ao arquivo em 27/09/1985 (fl. 141 verso). É síntese do necessário. Fundamento e decido. A doutrina e a jurisprudência dominante entendem que a prescrição intercorrente se caracteriza somente se, uma vez proposta a ação, o feito fica paralisado por prazo superior ao lapso prescricional legalmente previsto e, ainda, se tal ocorrer única e exclusivamente em razão da inércia da parte exequente. Da análise dos autos, constata-se que a exequente pediu a suspensão do feito em 1982 e, a partir de então, nada mais foi requerido para o prosseguimento da ação. Ou seja, o feito encontra-se paralisado por mais de 28 anos. Dessa forma, forçoso reconhecer estar prescrita a pretensão da exequente, na medida em que deixou transcorrer lapso temporal superior àquele previsto para a prescrição do título que se pretende executar. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente da execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002414-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002414-0) - ESCOLA DE DANCA E GINASTICA BIOTAMBO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0012891-18.2010.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4.

Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0012893-85.2010.403.6100 - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X UNIAO FEDERAL
Intime-se o impetrante para juntar original da guia de depósito de fls. 392.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014278-68.2010.403.6100 - M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0017242-34.2010.403.6100 - SOHRAB SHAYANI X MARIA TEREZA AMARAL SHAYANI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Fls. 176/177: Preliminarmente, intime-se o impetrado pessoalmente e com urgência, para cumprimento do despacho de fls. 174.Int.

0019548-73.2010.403.6100 - GUANTERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

A autora deverá juntar cópia autenticada da procuração também nestes autos, em atendimento ao despacho de fls. 70.Após, ao SEDI, conforme determinado a fls. 58.Int.

0020967-31.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos.A apreciação do pedido liminar antes da oitava da autoridade coatora constitui medida excepcional que somente se justifica diante de iminente perigo de ineficácia da medida, caso seja deferida após o prazo legal para prestação das informações. Ao compulsar os autos não verifico perigo de perecimento imediato do direito, eis que a impetrante desempenha a atividade assistencial alegada há muitos anos.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009. Após, venham conclusos para apreciação da liminar.

0021625-55.2010.403.6100 - UNIVERSO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Publique-se o despacho de fls. 312, qual seja:Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0022666-57.2010.403.6100 - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas a fls. 80, visto tratarem-se de objetos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0022774-86.2010.403.6100 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente Mandado de Segurança impetrado por RAFAEL PEREIRA DA SILVA em face do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ante a recusa de seu pagamento em razão do não reconhecimento de sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho.Decido.Considerando as peculiaridades do caso concreto, em que o impetrante alega que lhe foram apresentados dois motivos para o não recebimento do seguro-desemprego, por cautela, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.Ato contínuo, voltem conclusos.

0022812-98.2010.403.6100 - JET DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(MG081638 - ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA E MG089781 - LEONARDO SIQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas a fls. 113, visto tratarem-se de PAs distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013236-81.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA)

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia que os requeridos procedam aos registros e emissões das Certidões de Acervo técnico - CATs, relativas aos atestados emitidos anteriormente à Resolução 1.025/2009, exigindo apenas que tais atestados atendam as exigências vigentes quando da emissão do atestado pelos contratantes das obras. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em síntese, que as exigências trazidas pela Resolução 1.025/2009 ferem o direito adquirido e o princípio da irretroatividade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como conseqüência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA foram criados para regulamentar e fiscalizar o exercício das profissões em questão. É função do conselho federal organizar seu regimento interno e estabelecer normas gerais para o regimento interno dos conselhos regionais. Além disso, possui autonomia para baixar resoluções a fim de regulamentar e promover a execução da lei que regula o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. A Resolução 1025/2009 foi editada pelo próprio Conselho de classe, com respaldo na legislação vigente que lhe atribui tais poderes, não havendo qualquer prática de abuso no caso. Ao que parece, as exigências introduzidas por tal resolução apenas buscam aprimorar o controle e fiscalização de tais serviços e profissionais, não podendo ser consideradas ilegais, nem tampouco inconstitucionais, como pretende a requerente. São frutos do poder discricionário do Conselho e atendem o princípio da razoabilidade. De outro lado, a própria norma fixou prazo de um ano para que os interessados pudessem regularizar sua situação junto ao referido órgão de classe, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade. Diante do exposto, indefiro a medida liminar. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Publique-se e Intime-se.

0018728-54.2010.403.6100 - CLEIDE SANTOS RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela requerente em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de sustar a venda do imóvel de sua propriedade. O autor pleiteia a concessão de liminar para o fim de que seja suspensa a venda do imóvel a terceiro, por meio do Grande Leilão, marcado para o dia 08.09.2010, mantendo a requerente na posse do imóvel até decisão final da ação principal a ser proposta. Aduz, em apertada síntese, que foi surpreendida com a notícia que o seu imóvel constava na relação dos imóveis a venda, bem como constatou que a requerida teria prosseguido na execução extrajudicial, a qual estaria eivada de inconstitucionalidade, por ferir garantias fundamentais, como o devido processo legal, o princípio do contraditório e da ampla defesa. Entende inconstitucional o DL 70/66. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Relativamente ao pedido de suspensão da execução extrajudicial e manutenção da autora na posse do imóvel, bem como de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, constato que o leilão já ocorreu, motivo pelo qual resta clara a falta de interesse de agir (fl. 42). Ademais, a finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la

(artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, pois a parte autora teve ciência do leilão. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Além disso, é evidente que teve plena consciência da mora por ocasião do leilão, pois caso contrário teria juntado aos autos os recibos de pagamento das prestações, bem como a planilha de evolução do financiamento. Assim, as alegações da parte autora nesse sentido não devem ser consideradas no presente momento processual. Ademais, é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a então iminência da venda do imóvel já arrematado pela requerida. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Cite-se o representante legal da ré, a qual deverá apresentar com a contestação a cópia integral do processo de execução extrajudicial. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011434-97.2000.403.6100 (2000.61.00.011434-1) - WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X WAVE CAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Fls. 599/601: Manifeste-se o impetrante. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017024-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCIA AMORIM DE SOUZA

Esclareça a autora se requer a desistência do feito, vez que não há que se falar em notificação, nos termos da petição de fls. 41. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 5439

MANDADO DE SEGURANCA

0021123-19.2010.403.6100 - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X SBTEC COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X VBF EMPREENDIMENTOS LTDA X CREEK SPORTS LTDA X MG MASTER LTDA X MASTER BRAND COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA (SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Recebo a peça de fls. 392/394 como emenda à petição inicial, onde a impetrante esclarece que figura no pólo ativo da demanda somente a SBF Com. de Produtos Esportivos Ltda. As custas foram recolhidas no valor máximo (fl. 382). Ao compulsar o pedido liminar e o pedido definitivo verifico que há uma incongruência entre os mesmos. Em sede de liminar o autor requer, em síntese, seja afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e adicional de férias de 1/3. Em seguida, deduz pedido definitivo requerendo a exclusão definitiva do salário-de-contribuição dos valores relativos ao aviso prévio indenizado e seus respectivos consectários (décimo-terceiro salário e férias proporcionais). Assim, considerando que de toda a fundamentação da inicial não decorre logicamente o pedido final, mas tão-somente o pedido liminar e, considerando que o pedido liminar deve apenas refletir a antecipação da tutela requerida em definitivo, emende o autor a inicial, no prazo de 48 horas, adequando o pedido, sob pena de indeferimento da inicial. Ao SEDI para retificação da autuação quanto ao pólo devendo constar como única impetrante a SBF Com. de Produtos Esportivos Ltda, conforme petição de fls. 392/394. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035455-40.2000.403.6100 (2000.61.00.035455-8) - ADELINO BORGES X ANTONIO FENELON PEREIRA FILHO X EUCLIDES FRANCISCO DOS REIS X GERD FRIEDRICH WILHELM DIEPENBRUCK X IVONE TONON (SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
PETIÇÃO DA PARTE AUTORA DESENTRANHADA DISPONÍVEL PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 173.

Expediente Nº 6804

DESAPROPRIACAO

0031677-05.1976.403.6100 (00.0031677-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH) X PERI RONCHETTI - ESPOLIO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X MARGUERITE YVONNE POULIOT(SP014453 - RENATO DAVINI) X ROBERTO TEIXEIRA(SP030914 - JOSE DE ALMEIDA RODAS) X MANOEL DIOGENES MAGALHAES FILHO X JOAQUIM ALVES FEITOSA X ODECIA MARQUES DE SOUZA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X ADELINO MAXIMIANO CANDIDO DOS SANTOS(SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, conforme requerido na petição de fls. 307. Após a retirada dos alvarás, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 308/352.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4902

MANDADO DE SEGURANCA

0018554-45.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Considerando a alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco acerca da exclusão dos débitos do CADIN, diga a impetrante. Intime-se com urgência.

0020191-31.2010.403.6100 - OZEIAS LUIZ PEREIRA(SP295408 - JOSE LUIZ PARRA PEREIRA) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OZÉIAS LUIZ PEREIRA contra ato do GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, em que pretende seja determinado ao impetrado que providencie imediatamente o início e conclusão das obras que viabilizarão a ligação de energia elétrica trifásica, imprescindível para que possa iniciar suas atividades comerciais. Argumenta ser diretor da empresa Jacupêssego Indústria e Comércio de Mármore e Granitos LTDA, que iniciou suas atividades em dezembro de 2004, com sede à Avenida Ragueb Choffi, N 4131, lá permanecendo até o mês de agosto de 2010, quando foi obrigada a deixar o local por motivo de desapropriação. Para realizar normalmente suas atividades, necessita de uma nova ligação de energia em seu novo imóvel, no sistema trifásico, a fim de evitar instabilidades e eventuais danos à rede elétrica da região. Sustenta haver formalizado a solicitação para o início das obras relacionada ao sistema de distribuição em 09 de agosto de 2010, quando da aprovação do projeto apresentado à concessionária de energia elétrica, sendo pactuado, naquela oportunidade, que as obras para a nova instalação seriam iniciadas em até 15 (quinze) dias úteis da assinatura do contrato, ou seja, o dia 26 de agosto de 2010. Informa que no mês de agosto de 2010 ainda estava providenciando a mudança de toda a estrutura da empresa para o novo imóvel, ficando expressamente acordado com o poder expropriante que a mudança deveria ser encerrada em 23 de agosto de 2010, quando o expropriante seria imitado na posse do imóvel, o que de fato ocorreu. Sustenta que decorridos mais de quarenta dias da assinatura do contrato, a concessionária de energia elétrica sequer enviou seus funcionários para a análise do local onde serão realizadas as obras de implantação da rede para a ligação trifásica, o que está lhe causando sérios prejuízos com a paralisação de sua atividade comercial. Juntou procuração e documentos (fls. 12/52). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 55). Informações do impetrado acostadas a fls. 60/75, ocasião em que pleiteou, preliminarmente, o indeferimento da inicial, ausência de provas indispensáveis à comprovação dos fatos alegados e inadequação da via processual eleita, diante da ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de indeferimento da petição inicial por não cabimento do writ por se tratar de ato de gestão. O ato de fornecimento de energia elétrica, assim, não se qualifica sendo evidente a possibilidade de sua discussão via remédio constitucional. Observo, ademais, que a autoridade coatora sequer prestou pessoalmente as informações, optando por delegar tal mister e com isso deixando de esclarecer as razões de não

fornecimento do serviço público aqui pleiteado. As alegações genéricas, formuladas pelo patrono da autoridade impetrada, ressentem-se de comprovação. Dessa forma, verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da liminar. Os documentos acostados aos autos demonstram que o impetrado assumiu a obrigação de iniciar as obras necessárias ao reforço na rede do local do imóvel do impetrante, quinze dias úteis após a assinatura do contrato, datado de 09 de agosto de 2010. Tais serviços são essenciais para o início de suas atividades empresariais, pois sem as alterações na rede não há como efetuar a ligação da energia elétrica do imóvel. Assim, considerando a essencialidade do fornecimento de energia elétrica, bem como o atraso no início das obras previstas no contrato firmado entre as partes, e a fim de evitar maiores prejuízos ao impetrante, faz-se necessário o deferimento do pedido liminar. O *periculum in mora* também se encontra presente, eis que o impetrante necessita iniciar sua atividade mercantil, que vem sendo obstada pela conduta do impetrado. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, a fim de determinar o fornecimento de energia elétrica ao imóvel locado pelo Impetrante. Deverá o impetrado comprovar nos autos, documentalmente, qualquer motivo que impeça o cumprimento da medida, notadamente em caso de responsabilidade da impetrante, em virtude da ausência de responsável pelo imóvel no ato da visita de seus técnicos. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento. Em seguida, dê-se vista ao MPF, para ao final tornar conclusos para sentença. Intime-se.

0022640-59.2010.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A (SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÃO PAULO TRANSPORTES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, em que requer a impetrante autorização para não se submeter ao recolhimento das parcelas mensais no valor de R\$ 436.267,26 (quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), em face do cumprimento da obrigação tributária, inclusive com a superação do valor devido inicialmente. Pretende, ainda, seja determinado ao impetrado que promova a consolidação do parcelamento (processo n 11610.002495/2006-43), declarando, ao final, a extinção da obrigação tributária e que os valores recolhidos a maior (R\$ 390.738,49, até outubro de 2010) sejam restituídos à impetrante, acrescidos de todos os encargos legais. Alternativamente, requer a declaração de seu direito de compensar os valores recolhidos a maior que o devido, nos termos da Súmula n 213, do Superior Tribunal de Justiça, com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante que era optante do parcelamento da lei n 10.522/02, e que decidiu reparcelar o saldo vincendo para aproveitar as expressivas reduções previstas pela Lei n 11.941/09, especialmente a exclusão de 100% da multa de mora/ofício, 40% da multa isolada e 40% de juros. Assim, desde 30 de novembro de 2009 a impetrante vem recolhendo parcelas mensais mínimas de R\$ 436.267,26, até que o Fisco promova a consolidação dos débitos para a apuração do real valor a ser pago. Informa que até a presente data, como é de conhecimento público e notório, não foi concluída a consolidação do parcelamento, não tendo sido os contribuintes sequer convocados para informar em quantas parcelas pretendem quitar seus débitos. Sustenta que já efetuou o pagamento de valor superior ao seu débito e que não faz sentido continuar a recolher as parcelas mensais sob o argumento de que é necessária a consolidação da Receita Federal, pois a obrigação tributária já foi cumprida na sua integralidade. Entende que não pode ser prejudicada pela morosidade da administração pública, haja vista ter cumprido com todos os requisitos estabelecidos pela Lei n 11.941/09. Juntou procuração e documentos (fls. 15/43). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 44/46, em face da divergência de objeto. Passo à análise da medida liminar. Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos a fim de declarar a quitação dos débitos parcelados pela impetrante. Assim, não entendo legítimo determinar a suspensão dos pagamentos dos valores mensais do parcelamento da impetrante sem que haja manifestação da Autoridade Fiscal acerca da real situação dos valores parcelados. Contudo, é inaceitável que aquele que se encontre supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública. A impetrante comprovou nos autos o pagamento de 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 436.267,26 (quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), que perfazem o valor total de R\$ 5.235.207,12 (cinco milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e sete reais e doze centavos), montante que supera o valor total dos débitos incluídos no parcelamento, conforme comprova documento de fls. 90, o que demonstra a presença do *fumus boni juris*. Note-se que o 6 do Artigo 1 da Lei n 11.941/09 é expresso ao estabelecer que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo(...). Frise-se, por fim, que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seus direitos prejudicados diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação do direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Disso tudo se infere a existência do *fumus boni juris*, sendo que o *periculum in mora* também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da consolidação da dívida para poder verificar a total quitação do débito. Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando, ato contínuo, a consolidação da dívida objeto do parcelamento da Lei n 11.941/09, comprovando nos autos eventual quitação total da dívida, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade

impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0023189-69.2010.403.6100 - OSWALDO RODRIGUES MARTINS X THEREZINHA FOLGANES MARTINS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Prestadas, retornem os autos conclusos para deliberação. Notifique-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026897-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026897-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ARNALDO ARRU (SP246832 - VANESSA APARECIDA PRATES)

Diante da certidão de fls. 84/85, promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026801-83.2008.403.6100 (2008.61.00.026801-0) - ANDREA REGINA MASCHION DA CRUZ SA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X ANDREA REGINA MASCHION DA CRUZ SA X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5685

MANDADO DE SEGURANCA

0902566-96.1986.403.6100 (00.0902566-9) - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 276 e 280/281: indefiro o pedido de expedição de ofício à autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, para que apresente a este juízo a via original da carta de fiança supostamente apresentada administrativamente pela impetrante quando do cumprimento da medida liminar deferida nestes autos (fl. 50). A decisão proferida nestes autos, em que concedida a segurança à impetrante (fls. 82/84, 209/212, 232 e 265/267), transitada em julgado (fl. 270), é existente, válida, eficaz e suficiente, por si só, para autorizar a devolução administrativa da carta de fiança, caso esta tenha sido apresentada pela impetrante para o desembaraço das mercadorias, independentemente de qualquer ordem judicial. A impetrante não afirma nem comprova que apresentou certidão de objeto e pé atualizada destes autos à autoridade impetrada nem que esta tenha lhe recusado a restituição da carta de fiança supostamente apresentada na instância administrativa. O caso é de mera comprovação documental da situação processual atualizada, pela impetrante, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0039366-94.1999.403.6100 (1999.61.00.039366-3) - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Os depósitos ora controvertidos foram feitos nos autos da demanda cautelar, distribuída originariamente no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, segundo informam ambas as partes, e autuada sob n.º 2001.03.00.014337-8, que foi baixada a este juízo e arquivada em 30.9.2005 (fl. 648). Antes de decidir sobre a destinação dos valores depositados judicialmente, determino à Secretaria que providencie o desarquivamento daquela demanda cautelar. 2. Após, traslade-se cópias da petição inicial, das decisões proferidas, da certidão de trânsito em julgado e das guias de depósito da referida cautelar para estes autos e abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0010810-72.2005.403.6100 (2005.61.00.010810-7) - FELIPE COPCHE(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1. Fls. 283/291 e 294: a União pede a conversão em sua renda de R\$470,65 (quatrocentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) e conclui que o valor original a ser levantado pelo impetrante é de R\$ 3.845,52, após a reconstrução da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do impetrante do ano calendário de 2005, exercício 2006. O impetrante não se manifestou, apesar de intimado (fls. 295/296 e verso).2. Converta-se em renda da União o valor de R\$470,65 (quatrocentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) do depósito de fl. 71, com o código 2786, conforme requerido.3. Após a juntada aos autos do ofício cumprido, dê-se vista à União e aguarde-se no arquivo manifestação da parte impetrante. Publique-se. Intime-se.

0022625-95.2007.403.6100 (2007.61.00.022625-3) - CRISTINA VARELLA AMORIM(SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206), conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, devendo constar a União Federal como executada.2. Fls. 181/182: defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV - para pagamento da execução em benefício da exequente. 3. Após, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação, o ofício requisitório de pequeno valor - RPV será transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF e os autos aguardarão em Secretaria a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0003264-24.2009.403.6100 (2009.61.00.003264-9) - MARCOS DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1. Fls. 134 e 135: em cumprimento à decisão proferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transitada em julgado, converta-se em renda da União o valor total do depósito de fl. 71.2. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União com prazo de 5 (cinco) dias e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003520-30.2010.403.6100 (2010.61.00.003520-3) - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 139/184) apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

0005670-81.2010.403.6100 - SIND EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST S PAULO X ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS NO ESTADO DE SAO PAULO - AESCON-SP(SP235055 - MARCUS PAULO JADON E SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 488/511) apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União.

0008812-93.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 216/229) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0010537-20.2010.403.6100 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 635/660) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0011361-76.2010.403.6100 - FUAD JORGE NOMAN FILHO(SP075395 - JOSE RICARDO ARMENTANO BUENO DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 90/92) apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante,

para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

0012153-30.2010.403.6100 - INES LUZITANA MURILLO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 59/66) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0012650-44.2010.403.6100 - URANIO CONCRETO LTDA(SC015055 - RICARDO ANDERLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 475/485) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0012828-90.2010.403.6100 - GE BETZ DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP

1. Fls. 228/275: recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito.De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do 3.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula nº 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS nº 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp nº 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL.I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação.II - Recurso desprovido (ROMS nº 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS nº 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação.II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender.III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS nº 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.2. Precedente.3. Recurso provido (REsp nº 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp nº 278060/SP, 1ª

Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DÚPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator.II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp nº 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp nº 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS nº 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER).RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial.2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida.3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158):Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela.A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo.Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico.Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias.Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...)Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.2. Desentranhe-se a petição de fls. 285/325, por ser estranha à presente demanda, restituindo-a ao advogado da parte impetrante mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0015831-53.2010.403.6100 - ALICE REIS PEREIRA E SILVA(SP297008 - FERNANDA REIS PEREIRA E SILVA) X DIRETOR DA POS-GRADUACAO DA PUC SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela Fundação São Paulo (fls. 197/205) e pela parte impetrante (fls. 208/215) apenas no efeito devolutivo.2. Aos apelados, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0020483-16.2010.403.6100 - MAURICIO KIYOSHI MIZUNO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimado, o impetrante não ter cumprido as determinações contidas na parte final da decisão de fls. 186/190. Não apresentou mais uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial para complementar a contrafé do ofício a ser expedido à autoridade impetrada (fl. 192).Condeno o impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0027770-45.2001.403.6100 (2001.61.00.027770-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ(SP013708 - NIVALDO ARY NOGUEIRA E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado Denis Chequer Angher, OAB/SP 210.776, regularizar substabelecimento (fl.786), para expedição de alvará de levantamento em seu nome

Expediente N° 5690

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017013-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EVA MARIA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n° 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada da r. decisão de fl. 71:Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, na cidade de São Paulo, na sala de audiências da Oitava Vara Federal Cível da Justiça Federal em São Paulo, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. CLÉCIO BRASCHI, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a presente audiência, nos autos da ação de reintegração de posse n.º 0017013-74.2010.403.6100, a pedido do Dr. Leonardo Henrique Soares, Defensor Público da União, neste ato como representante da ré, nos termos do artigo 7.º, inciso VIII, da Lei 8.906/1994, e do artigo 35, inciso IV, segunda parte, da Lei Complementar 35, de 14.3.1979. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra ao Defensor Público da União pelo prazo de 5 (cinco) minutos e determinada a juntada aos autos da petição e decidido que:1. suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 24/25 até a manifestação autora sobre a petição apresentada pela Defensoria Pública da União e a proposta de acordo encaminhada via e-mail para a Caixa econômica Federal e sobre o qual não se obteve resposta até o presente momento;2. requirite-se imediatamente à Central de Mandados a restituição do mandado expedido à fl. 27, sem cumprimento, ficando suspensa a reintegração da autora na posse do imóvel;3. no prazo de 5 dias, manifeste-se a autora sobre a petição juntada aos autos e a proposta de acordo;4. em caso negativo, a CEF deverá formular proposta e apontar o valor atualizado da dívida, devendo a Secretaria intimar a ré para o pagamento da proposta nos moldes formulados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de novo mandado de reintegração na posse.Saiu intimado o Defensor Público da União.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016432-69.2004.403.6100 (2004.61.00.016432-5) - MARCELO PERCHE DE SOUZA X OLGA LUCIA COLLETE DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante das alegações da Caixa Econômica Federal (fl. 438), redesigno a audiência para o dia 09 de dezembro de 2010, às 16:00 horas. Deverá a parte ré observar as mesmas determinações constantes do despacho de fl. 437. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018931-12.1993.403.6100 (93.0018931-0) - DARCI NADAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP166513 - DARCI NADAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvarás dos depósitos de fls. 228 e 256: a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$36.173,31; b) Em favor do advogado no valor de R\$2.170,11. Liquidados os alvarás, retornem os autos conclusos para fins de extinção. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0007472-42.1995.403.6100 (95.0007472-9) - MAURO CAPASSO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte Ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0012087-75.1995.403.6100 (95.0012087-9) - DANIEL RAICHER(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X PEDRO JOSE PENHALVES X FATIMA REGINA PERRELLA PENHALVES(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0017741-43.1995.403.6100 (95.0017741-2) - JOSE DE ALMEIDA X MARIA APPARECIDA BARRANCO X WALTER SAVIAN DE LOURENCO X FABIO FERREIRA GUDIM X MARCO ANTONIO ROSTELLO X 7200762 X LUIZ YUDI IGARASHI X EMILIA YUKIE AOKI X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP125801 - NELSON KOIFFMAN E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0042997-85.1995.403.6100 (95.0042997-7) - OCTAVIO ERITHREO GALLI(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Conclusos por determinação verbal. Tendo em vista as diferentes datas dos depósitos; o cálculo da Contadoria e planilha de fls. 197-198, determino a expedição de alvarás dos depósitos das fls. 167 e 199 em favor do autor e o depósito de fl. 180, em favor da CEF. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAS PARTES AUTORA E RÉ, QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S).

0011442-16.1996.403.6100 (96.0011442-0) - GLADSTON GARCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP163025 - HELDER MOUTINHO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP163025 - HELDER MOUTINHO PEREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Fl. 308: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado. Liquidado, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE RÉ NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO SA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0007265-38.1998.403.6100 (98.0007265-9) - ANA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO LEOCADIO TEIXEIRA NETO X CARLOS JOSE DOS SANTOS X DOMINGOS PEREIRA LAGO X LUIZ CARLOS ANTUNES MOLINA X NANSI APARECIDA BATISTA DE FREITAS X ROBERTO JOSE DE SOUZA X SEVERINO MANOEL DE OLIVEIRA X SOFIA DE JESUS SOUZA X VALTER ALMEIDA ROBERTO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0033573-14.1998.403.6100 (98.0033573-0) - GERALDO MARQUES DA CRUZ JUNIOR X NEUSA PINTO DA CRUZ X SONIA REGINA TOMAZELLI DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E

SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0050023-61.2000.403.6100 (2000.61.00.050023-0) - MAGALI LOPES DO NASCIMENTO X MARIA JANEIDE FERREIRA DA SILVA X MARIANO GOMES MACENA X MARLENE SOARES NUNES X MIGUEL FERREIRA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0020652-47.2003.403.6100 (2003.61.00.020652-2) - LUIZ ZEFERINO DA SILVA(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP095418 - TERESA DESTRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0003570-61.2007.403.6100 (2007.61.00.003570-8) - JOSE DATRI X ZILA THOMAZ DATRI(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA E SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em vista dos documentos comprobatórios que a co-autora ZILA THOMAZ DATRI é co-titular na conta poupança (extratos: fls. 13-16), expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado (fl. 110 verso). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAS PARTES AUTORA E RÉ, QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S).

0016480-23.2007.403.6100 (2007.61.00.016480-6) - MARINA MARQUES MANOEL X MILTON CASSARO X MIRIAM WALQUIRIA CONCEICAO CASSARO(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0022120-70.2008.403.6100 (2008.61.00.022120-0) - AFFONSO CHAMON(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra-se a decisão da fl. 120 e expeça-se alvará em favor do autor e/ou advogado. Liquidados, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0022914-91.2008.403.6100 (2008.61.00.022914-3) - PAULO DOMINGOS MILEO MIRI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes Autora e Ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0027840-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027840-3) - EDISON SALIONE(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes Autora e Ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0029030-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029030-0) - OSMAR CORREA DE NEGREIROS(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes Autora e Ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0029368-87.2008.403.6100 (2008.61.00.029368-4) - EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA(SP149390 - ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA E SP064069 - EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0031127-86.2008.403.6100 (2008.61.00.031127-3) - APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA(SP244532 - MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes Autora e Ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0031289-81.2008.403.6100 (2008.61.00.031289-7) - AMANDO PEREZ FERNANDEZ(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes Autora e Ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0000786-43.2009.403.6100 (2009.61.00.000786-2) - CLAUDIO AGOZZINI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em vista dos documentos comprobatórios de titularidade da conta poupança (fls. 89-91) e verificado não constar processo de inventário junto ao TJSP, para o CPF n. 029.266.018-91, do falecido GRACIANO AGOZZINI, autorizo a expedição de alvará do valor total da conta em favor do autor. Assim, expeçam-se alvarás da forma abaixo detalhada, do depósito de fl. 66.a) Em favor do autor e/ou advogada no valor de R\$ 19.519,77;b) Em favor da advogada no valor de R\$ 433,80;c) Em favor da CEF no valor de R\$ 14.850,45.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DAS PARTES AUTORA E RÉ, QUE FICAM INTIMADAS A RETIRÁ-LO(S).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014683-12.2007.403.6100 (2007.61.00.014683-0) - PALMIRA VIVIANI CARVALHO(SP238463 - GIOVANA UMBUZEIRO VALENT E SP228395 - MATHIAS POLEN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

Expediente Nº 4558

MONITORIA

0015179-75.2006.403.6100 (2006.61.00.015179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HENALDO BEZERRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0020352-46.2007.403.6100 (2007.61.00.020352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0031864-26.2007.403.6100 (2007.61.00.031864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ADILSON ROSA GONCALVES

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0013343-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE CAROBA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680765-35.1991.403.6100 (91.0680765-8) - OLGA CAMASMIE RISKALLAH X JOSIAS BENVINDO DA SILVA X SIMAO FAIGUEMBOIM X LEIA MAGHIDMAN FAIGUENBOIM X AVAL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X AVAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X VALBENS PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAZ COM/ DE CONSTRUcoes S/A X LEANDRO MOTTA X

ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS ANCOR(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS) X BANCO CIDADE S/A(SP066986 - VALDIR AUGUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP233255 - CÁSSIA HIROMI SUZUKI) X BANCO J P MORGAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ BANCO J P MORGAN SA a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0010366-88.1995.403.6100 (95.0010366-4) - MARIO IENAGA X TOMOE ITODA IENAGA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes Autora e Ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0012485-22.1995.403.6100 (95.0012485-8) - JOSE ROBERTO BRASSOLI X ILIANA TERESA CAPUCCI BRASSOLI X HERNANI DAURIA(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO REAL S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A(Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010234-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte exequente a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0016698-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016698-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BEBIDAS GRANJA JULIETA LTDA X PATRICIA MATEUS RIBAS X RENATO BORGES RIBAS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte exequente a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CAUTELAR INOMINADA

0027448-83.2005.403.6100 (2005.61.00.027448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X STREANI MODAS LTDA(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFÉ JUNIOR) X CAROL STREANI CARVALHO(SP158526 - NORIVAL ALVES CAFÉ JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3995

MONITORIA

0016594-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HELIO DA COSTA MARQUES X MARIA ANGELICA DE CARVALHO TOSTA X CELSO LUIZ MARTINS TOSTA(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)
A Caixa Econômica Federal - CEF ingressa com a presente ação monitória em face de Helio da Costa Marques, Maria Angélica de Carvalho e Celso Luiz Martins Tosta, tendo em vista ser credora da quantia que indica, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), requerendo a expedição de mandado citação dos requeridos para o pagamento do devido ou para a oposição de embargos. Citados os requeridos, nos termos do artigo 1102 b do Código de Processo Civil, os mesmos apresentaram embargos à monitória. Instados a especificar provas, a CEF postulou pelo julgamento antecipado da lide e os réus nada requereram. Verificada a necessidade de apresentação do contrato inicial firmado entre as partes, o processo foi convertido em diligência. Entretanto, devidamente intimada pelo Diário Eletrônico e também pessoalmente para apresentar o documento essencial para o julgado, a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte, deixando de instruir o feito com o documento indispensável à proposição da ação. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, VI, cc. o artigo 267, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 23 de novembro de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008743-74.2009.403.6301 - HIDEO FUJINO X TAKAKO SHIDA FUJINO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Face ao reconhecimento de incompetência noticiado às fls. 56, ratifico os atos praticados perante o Juízo de origem. Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, intimando-se os autores para que promovam o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017009-37.2010.403.6100 - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

VISTOS. A autora opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 475/480 que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a ocorrência de suposta omissão no dispositivo que, em seu entender, deveria consignar a determinação de suspensão da exigibilidade das contribuições sociais e interventivas citadas (Incrá, Senac, Sesc, Sebrae e Salário-Educação) e da retenção quanto aos pagamentos efetuados pela ora embargante. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e rejeito-os em razão da inexistência de omissão apontado pela Embargante. A questão relativa à suspensão da exigibilidade das contribuições objeto da discussão inaugurada pela autora foi apreciada da forma, mostrando-se suficientemente fundamentada. Com efeito, o pedido de antecipação da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias mencionadas na inicial, que são aquelas citadas no item 101, a de fl. 32, razão pela qual não vislumbro qualquer omissão a ser sanada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. Intimem-se. São Paulo, 23 de novembro de 2010.

0022448-29.2010.403.6100 - BOCUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Bocuzzi Advogados Associados ajuizou a presente Ação Anulatória de Débito Tributário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da União Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.618,43, correspondente ao valor total da inscrição que se pretende anular. Verifica-se, destarte, que compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento do presente feito. Com efeito, dispõe o art. 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do

Juizado Especial Cível as causas:(...)III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Assim, a Lei 10.259/01 estabeleceu, como regra geral, para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal, prevendo algumas exceções, em relação às quais prevalece a competência da Justiça Comum. Contudo, o art. 3º, 1º, III, daquele diploma legal, exclui da exceção da competência dos Juizados Especiais Federais as ações anulatórias, desde que tenham natureza previdenciária ou tenham por objeto a anulação de lançamento fiscal. Por conseguinte, tratando-se a presente demanda de ação anulatória de lançamento fiscal e sendo atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. LEI N.º 10.259/01, ART. 3º, 1º, III. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1º Instância da Justiça Federal. 2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, d, da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte. 3. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou, como regra geral de competência em matéria cível, a do valor da causa e, a partir dela, estabeleceu algumas exceções. 4. No caso, trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal ajuizada contra o INSS, hipótese expressamente mencionada no art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01, como de competência dos juizados especiais federais. 5. Assim, cuidando-se de demanda com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e visando o autor a anulação de lançamento fiscal contra ele lavrado, não há dúvida quanto à competência do juizado especial. 6. A regra de competência firmada no art. 3º da Lei 10.259/01 é de natureza absoluta, e não pode ser afastada por ato administrativo do TRF da 2ª Região que atribuiu a varas da Seção Judiciária do Espírito Santo a competência para julgar ações de execução fiscal. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Segundo Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado. (CC 94.954/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJE 15.9.2008, grifos do subscritor). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se. São Paulo, 23 de novembro de 2010.

0000480-92.2010.403.6115 - APARECIDA DE FATIMA CASSIMIRO PEDRO ME(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Ante o acolhimento da exceção de incompetência noticiado às fls. 59/61, ratifico os atos praticados no Juízo de origem, inclusive a decisão de fls. 25/27, integralmente. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, intimando-se-as para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 03 (três) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022269-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043202-17.1995.403.6100 (95.0043202-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista à embargada para manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021030-56.2010.403.6100 - EMPREZA LIMPADORA UNIAO LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X GESTORA DA SECAO DE LOGISTICA E LICITACOES DO INSS X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 312/332: defiro o ingresso do INSS no feito. Fls. 308/311: a impetrante peticiona alegando que apesar de lhe ter sido deferida liminar determinando que as autoridades se abstenham de reter os valores devidos por força do contrato nº 47/2009, foi informada pela Gerência Executiva da autarquia previdenciária que os pagamentos referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro não serão efetuados vez que a liminar foi deferida apenas para o mês de agosto de 2010. Entende, assim, que a mesma ilegalidade noticiada na inicial foi cometida também em relação aos meses subsequentes. Requer seja determinado à autoridade que se abstenha de reter os pagamentos devidos por força do contrato nº 047/2009 também em relação aos meses de setembro, outubro e novembro de 2010. Da leitura do memorando nº 21.301.1/332/LOG/GEREX/SP-CENTRO/INSS/SP juntado pelo INSS à fl. 317 é possível aferir que em que pese existir notícia de que o serviço contratado não vem sendo prestado a contento, o verdadeiro fundamento lançado para justificar a retenção do pagamento é a ausência de regularização da impetrante junto ao SICAF. Nota-se, portanto, que foi mantida a mesma situação descrita na exordial, ou seja, a autoridade retém os pagamentos devidos à impetrante exclusivamente pela ausência de regularização junto ao SICAF, notadamente no que se à situação da empresa junto ao fisco estadual (fl. 58). Não há notícia de que o serviço não foi prestado, apenas alegações da deficiência na execução. Tal deficiência, contudo, se efetivamente comprovada no devido processo administrativo, não ensejaria a retenção total dos pagamentos que ocorreu, frise-se, por pendência da impetrante junto ao fisco estadual. Face ao exposto, estendo os efeitos da decisão liminar de fls. 85/89 para determinar às autoridades que se abstenham de reter os valores devidos por força do Contrato nº 47/2009, referente aos meses de setembro, outubro,

novembro e dezembro de 2010, desde que motivada pela irregularidade da impetrante junto ao SICAF noticiada nos autos. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de novembro de 2010.

0022960-12.2010.403.6100 - LUIZ EDUARDO GARCIA X JOSE CLAUDIO GARCIA X NOEMIA CHARLES GARCIA X ANNA LUCIA CHARLES GARCIA MARSILIO X MARIA ISABEL CHARLES GARCIA TOTH(SPO69237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Luiz Eduardo Garcia, José Cláudio Garcia, Noemia Charles Garcia, Anna Lucia Charles Garcia Marsílio e Maria Isabel Charles Garcia Toth impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao cancelamento dos lançamentos a título de taxa de ocupação dos terrenos de marinha cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7209.0000586-58, 7209.0000585-77, 7209.0000576-86, 7209.0000588-10, 7209.0000581-43, 7209.0000589-09, 7209.0000580-62, 7209.0000590-34, 7209.0000579-29, 7209.0000591-15, 7209.0000577-67, 7209.0000.594-68, 7209.0000592-04 e 7209.0000593-87. Alegam os Impetrantes que os imóveis cujos cadastros se encontram acima relacionados eram de propriedade da sociedade Mecco - Melhoramentos e Engenharia Civil e Comércio Ltda.. Contudo, coma a extinção da pessoa jurídica, em junho de 2003, os imóveis foram transferidos aos sócios, ora Impetrantes. Aduzem que os imóveis foram cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União e, desde o exercício de 1996, vêm sendo lançados sobre os lotes taxas de ocupação, conforme comprovam os espelhos patrimoniais e fichas financeiras que instruem a petição inicial. Salientam que a propriedade de alguns dos imóveis foi transferida antes mesmo do início do processo de demarcação e da convocação por edital para a impugnação da demarcação e que, em tal procedimento, foi publicado edital de forma genérica, sem identificação pessoal dos interessados, o que ofende o princípio constitucional do devido processo legal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/130. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser deferido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito referente à taxa de ocupação. Com efeito, dispõe o art. 127 do Decreto-lei 9.760/46 que os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Desta forma, ainda que exista título de propriedade do particular, se a área for caracterizada como terreno de marinha, nos termos da legislação administrativa (art. 2º do Decreto-lei 9.760/46), faz jus a União ao recebimento da taxa de ocupação, sem que seja necessário o ajuizamento de ação anulatória de registro de propriedade. Para a caracterização da área costeira como terreno de marinha deve a União Federal, por intermédio da Secretaria de Patrimônio da União, proceder à sua demarcação, nos termos dos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei 9.760/96: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. Art. 11. Para a realização do trabalho, o S. P. U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando. Art. 12. O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional na localidade, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalos não superiores a 10 (dez) dias, no Diário Oficial, se se tratar de terrenos situados no Distrito Federal, ou na fôlha que nos Estados ou Territórios lhes publicar o expediente. Art. 13. De posse dêesses e outros documentos, que se esforçará por obter, e após a realização dos trabalhos topográficos que se fizerem necessários, o Chefe do órgão local do S. P. U. determinará a posição da linha em despacho de que, por edital com o prazo de 10 (dez) dias, dará ciência aos interessados para oferecimento de quaisquer impugnações. Parágrafo único. Tomando conhecimento das impugnações porventura apresentadas, a autoridade a que se refere êste artigo reexaminará o assunto, e, se confirmar a sua decisão, recorrerá ex-offício para o Diretor do S. P. U., sem prejuízo do recurso da parte interessada. Art. 14. Da decisão proferida pelo Diretor do S. P. U. será dado conhecimento aos interessados, que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados de sua ciência, poderão interpor recurso para o C. T. U. A intimação dos interessados, por conseguinte, no processo administrativo de demarcação, deve ser pessoalmente realizada, sendo permitida tão-somente a intimação por edital em caso de interessados incertos, conforme determina o art. 11 acima transcrito. Vale ressaltar, ainda, que o chamamento dos interessados, na forma prevista acima, destina-se à apresentação da defesa e estudos acerca do terreno demarcado pela União Federal o que culminará com o pagamento da taxa de ocupação. Não há comprovação nos autos sobre a intimação pessoal determinada pelo art. 11 do Decreto-lei 9.760/46, razão pela qual, ao menos nesta apreciação perfunctória, tornam-se plausíveis as alegações dos autores expendidas na petição inicial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRENOS DE MARINHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS CERTOS MEDIANTE EDITAL. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL (ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46). OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF/88, ART. 5º, LIV E LV). NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar suposta violação de dispositivos constitucionais, pois trata-se de competência outorgada ao STF (CF/88, art. 102, III). 2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegada violação dos

arts. 23 do Decreto 9.636/98, 23, III, do Decreto 70.235/72, 77, parágrafo único, do CTN, 11 e 12 da Lei 166/1840, 4º, 3º, do Tratado de Casamento de 1843, e 145, 2º, do CPC, pois as matérias previstas nesses dispositivos não foram enfrentadas em nenhum momento no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração para provocar-lhes a apreciação, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias superiores. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. O Tribunal a quo, com base nos fatos e provas, concluiu que os imóveis em discussão estão localizados na faixa dos terrenos de marinha. Assim, o reexame da qualificação dos terrenos, para fins de enquadrá-los na categoria dos bens privados dos recorrentes - e, com isso, afastar a cobrança do preço público questionado -, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva vedada nesta Corte Superior (Súmula 7/STJ). 4. A citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha e acrescidos, sempre que identificados e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos poder-se-á realizar a convocação editalícia (Decreto-Lei 9.760/46, art. 11). 5. A Administração Pública, ao proceder à convocação por edital dos recorrentes, proprietários com título registrado no Cartório de Imóveis e endereços certos, não lhes assegurou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, violando, destarte, o devido processo legal constitucionalmente assegurado (CF/88, art. 5º, LIV e LV). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para reconhecer a nulidade do processo de demarcação e a ilegalidade da cobrança da taxa de ocupação. (REsp 617.044/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 27.3.2006, p. 162, grifos do subscritor). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito que tem por objeto a taxa de ocupação cobrada dos Impetrantes, pela ocupação de terrenos de marinha cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7209.0000586-58, 7209.0000585-77, 7209.0000576-86, 7209.0000588-10, 7209.0000581-43, 7209.0000589-09, 7209.0000580-62, 7209.0000590-34, 7209.0000579-29, 7209.0000591-15, 7209.0000577-67, 7209.0000.594-68, 7209.0000592-04 e 7209.0000593-87. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 23 de novembro de 2010.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021039-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005981-97.1995.403.6100 (95.0005981-9)) ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031172-32.2004.403.6100 (2004.61.00.031172-3) - GEDOR DE SOUZA E SILVA X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ALICE LIRA DOS SANTOS X ANA BEATRIZ ZACCARELLI CAMPINEIRO X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X FAUSTO ROSSI SIMOES X HULDA GONCALVES DE ARAUJO X JAIR DA COSTA MATOS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GEDOR DE SOUZA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X UNIAO FEDERAL X ALICE LIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANA BEATRIZ ZACCARELLI CAMPINEIRO X UNIAO FEDERAL X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X UNIAO FEDERAL X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X UNIAO FEDERAL X FAUSTO ROSSI SIMOES X UNIAO FEDERAL X HULDA GONCALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JAIR DA COSTA MATOS

Proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, proceda a secretaria à conversão em renda dos valores, bem como oficie-se para conversão dos valores depositados em juízo às fls. 289. Tendo em vista a manifestação da União Federal, HOMOLOGO a desistência na cobrança dos honorários referentes aos executados Alice Lira dos Santos e Fausto Rossi Simões. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023130-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBSON CARLOS DA SILVA X TATIANA SANTOS DA MATA

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em ação de reintegração de posse ajuizada em face de ROBSON CARLOS DA SILVA E TATIANA SANTOS DA MATA, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto de discussão dos autos, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/27. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse da Ré decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à

efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite aos arrendatários a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que, destarte, possam permanecer no imóvel e, ao final, optarem pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Cite-se. Intime(m)-se. São Paulo, 23 de novembro de 2010.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004282-85.2006.403.6100 (2006.61.00.004282-4) - JEFFERSON MARTINS DE SOUZA(SC018555 - CATIUSCIA ISRAELA HOESKER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Reconsidero o despacho de fls. 39, determinando a reinclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1286

MANDADO DE SEGURANCA

0008572-27.1998.403.6100 (98.0008572-6) - LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

À SUDI para alteração da denominação social do impetrante para BANCO FINASA BMC S.A, conforme petição e documentos de fls. 304/327. Fls. 496/497: tendo em vista a concordância entre as partes, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, conforme planilha de fls. 493, convertendo-se em renda da União o saldo remanescente. Int.

0019377-19.2010.403.6100 - PATRICIA SANTOS FRANCIULLI FERREIRA(SP190447 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA) X DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

De um exame no documento de fls. 77, verifica-se que a autoridade impetrada encontra-se sediada no município do Rio de Janeiro. Ora, a competência em mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade apontada como coatora. Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 17ª edição, São Paulo, Malheiros, 1996, p.54). Por ser essa exatamente a situação versadas nos autos, remetam-se os autos a uma das r. Varas Federais do Rio de Janeiro - RJ, adotando-se as providências de praxe e dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0019764-34.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA(SP130475 - PAULO PENA GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por derradeiro, cumpra a impetrante o despacho de fls. 35, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Considerando os termos da Portaria COGE n.º 777, de 25/02/2010, os autos deverão ser devolvidos até 26 de novembro de 2010 em virtude da Correição Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 07/12 e 09 a 10/12/2010.

Expediente N° 10272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016925-66.1992.403.6100 (92.0016925-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738581-72.1991.403.6100 (91.0738581-1)) DROGARIA SAO JUDAS RIOPARDENSE LTDA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E Proc. ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

CANCELE-SE o alvará de levantamento n° 141/2010 (1842214), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0030190-62.1997.403.6100 (97.0030190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024342-94.1997.403.6100 (97.0024342-7)) JOSE CARLOS GONCALVES X CLEONICE GONCALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Fls.230/231:Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.627/628:Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF às fls. 629/630. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0030316-05.2003.403.6100 (2003.61.00.030316-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026327-88.2003.403.6100 (2003.61.00.026327-0)) CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 2927/2943: A autora efetuou o depósito judicial do montante integral dos débitos, conforme comprovam os documentos de fls. 2929/2943. Instada a se manifestar a União Federal informou que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, comprovando às fls. 2947/2951, razão pela qual DEFIRO o pedido formulado para SUSPENDER a exigibilidade dos débitos n°s 35.348.485-7, 35.348.486-5, 35.348.488-1, 35.348.496-2 e AI n° 35.348.497-0, com fundamento no art. 151, II, do CTN. Determino, ainda, que a ré se abstenha de tomar qualquer medida de cobrança dos referidos débitos, bem como que expeça certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, desde os únicos óbices sejam os débitos acima mencionados. Int.

0007265-57.2006.403.6100 (2006.61.00.007265-8) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.786/787: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.783/784. Expeça-se Ofício de conversão em renda em favor da União Federal e alvará de levantamento em favor da autora, conforme determinado às fls.783/784. Após, em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA
Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos de fls. 100, 102 e 104, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da penhora realizada às fls. 201/206, no prazo de 10 (dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0022955-87.2010.403.6100 - SIMONE CRISTIANE COUTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 2270 - RAFAEL RIBEIRO ROSA)

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante requer o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego, cujo pagamento foi suspenso em virtude de seu contrato de trabalho ter sido rescindido por adesão a Plano de Demissão Voluntária. Alega que a suspensão do pagamento das parcelas foi abusiva, na medida em que a adesão a PDV não pode ser fator determinante do não pagamento do seguro-desemprego, uma vez que não teve a opção de não se desligar da empresa. O critério de competência em razão da matéria é estabelecido conforme a natureza da causa. Nessa esteira, foram criadas as Varas Previdenciárias da Justiça Federal. Considerando que a matéria tratada nestes autos diz respeito à concessão de benefício previdenciário, uma vez que essa é a natureza do seguro desemprego, reconheço a incompetência desta Vara Cível para apreciar o feito e determino sua remessa a uma das Varas Previdenciárias da Capital, com fundamento no artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Confirma-se no mesmo sentido, entendimento firmado no E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1. O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2. Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. 3. Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário. (destaquei) (CC-2008.03.00.050309-2, 3ª Seção, Rel. Des. Marisa Santos, publ. DJF CJ1 de 17-09/2010, pág. 154). Ao SEDI para baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010204-54.1999.403.6100 (1999.61.00.010204-8) - CHIBUZOR THEODORE NWAIKE X ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE(SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHIBUZOR THEODORE NWAIKE

Fls.464/466: Com a juntada da guia de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0029294-43.2002.403.6100 (2002.61.00.029294-0) - RODOLFO TSUNIO MASUKO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO(SP127107 - ILDAMARA SILVA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO TSUNIO MASUKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X RODOLFO TSUNIO MASUKO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0008912-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008912-0) - MARIA DA ENCARNACAO GARCIA SIMOES(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA ENCARNACAO GARCIA SIMOES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Cumpra-se a determinação de fls. 222, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 221 em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda-se nova penhora on line. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0003150-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003150-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.157, intimando-se a exequente a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0009687-63.2010.403.6100 - JOAQUINA FRANCISCA DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAQUINA FRANCISCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls.58, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 10276

ACAO CIVIL PUBLICA

0008785-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008785-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP285713 - LETICIA YUMI MARQUES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

I - Não há entre as partes controvérsia quanto à obrigatoriedade do cumprimento do disposto no artigo 52, III, da Lei 9394/96, qual seja, a existência de pelo menos 30% dos docentes trabalhando na UNISA em regime de dedicação integral. A controvérsia reside no cumprimento ou não desse requisito pela ré, já que pende de julgamento no Ministério da Educação e Cultura (MEC) recurso formulado pela UNISA em face da decisão que reconheceu como não cumprida a exigência legal. Com razão o representante do Ministério Público Federal quando pugna pelo deferimento da medida liminar. De início, cumpre consignar que o pedido de suspensão do processo formulado pela UNISA (fls.340/346) carece de embasamento legal, vez que dentre as causas de suspensão arroladas no artigo 265 do CPC não se encontra a existência de recurso administrativo ao qual não se atribua efeito suspensivo, como ocorre na hipótese dos autos. Ademais, o relatório de verificação in loco elaborado por representantes do MEC que fizeram a vistoria na universidade é conclusivo no sentido de que as informações disponibilizadas pela IES durante a visita não comprovaram o atendimento ao artigo 52 da LDB, complementado pelo art. 69 do Decreto 5773/2006 (fls. 606), o que ocasionou a aplicação pelo MEC da suspensão temporária de prerrogativas de autonomia bem como suspensão de criação de curso e ampliação de vagas, decisão essa que está em vigor. A demora na apreciação do recurso administrativo, outrossim, não pode interferir com a análise do pedido de liminar formulado nestes autos dada a independência das instâncias administrativas e judicial. Desse modo, decorrido o prazo 1 ano e 7 meses do ajuizamento da ação e havendo decisão administrativa proferida pelo MEC e relatório conclusivo no sentido de que a exigência legal não foi cumprida pela Universidade, é de rigor o deferimento da liminar, vez que presentes os requisitos legais para tanto. III - Isto posto DEFIRO a liminar para determinar à ré OSEL - OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - o cumprimento do disposto no artigo 53, III, da Lei 9394/96, mantendo um terço de seu corpo docente em regime de dedicação integral. Entendo exacerbada o pedido de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais proposto pelo Ministério Público Federal, pelo que reduzo-a para R\$ 5.000,00,. A multa incidirá a partir de 10 (dez) dias contados da ciência desta decisão pela ré e reverterá para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos criado pelo Decreto 1306/94, como pleiteado na inicial. Int. Expeça-se mandado à reitoria da OSEL para ciência e cumprimento desta decisão. Após, int. as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, querendo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023203-53.2010.403.6100 - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora a Lei 10.259/2001 em seu artigo 6º não mencione o condomínio dentre as pessoas que possam figurar no pólo ativo da demanda, perante o Juizado Especial Federal, entendo que o rol é meramente exemplificativo, preponderando para verificação da competência, nestes casos, o valor econômico da lide. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que

norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - Relator Min. SIDNEI BENETI - DJE 23/02/2010). Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0023238-13.2010.403.6100 - NILTON FERREIRA COUTINHO(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação cautelar em que busca o autor a suspensão da restrição do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito pelo tempo que perdurar a demanda, bem como a condenação do Banco do Brasil ao pagamento do valor de R\$100.000,00(cem mil reais) a título de dano moral.Nesse sentido já decidiu o Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se vê das ementas abaixo transcritas :CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO POPULAR - IMPUGNAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PELO BANCO DO BRASIL SOB A MODALIDADE TERCEIRIZADA, VIA COOPERATIVA.1.A competência da Justiça Federal, explicitada na CF/88, abarca os atos praticados pelas autarquias, empresas públicas e fundações públicas federais.2.As sociedades de economia mista, das quais faz parte a UNIÃO, só residem no Juízo Federal quando questionados seus atos, tidos como de império.3.Os atos de gestão de sociedade de economia mista, mesmo com repercussão econômica nos cofres da UNIÃO, não estão afetos à Justiça Federal.4.A contratação de mão-de-obra terceirizada pelo BANCO DO BRASIL é ato de gestão.5.Conflito de competência conhecido, para declarar competente a Justiça Estadual.(Conflito de Competência nº 30756/SP, Relator Min. JOSE DELGADO, pub. DJ de 27/05/2002)COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. ATO DE GESTÃO PRÓPRIA.Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual.Conflito de competência conhecido, declarado competente o suscitado.(Conflito de Competência nº 26401/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, publ. DJ de 19/08/2002, pág. 139)Isto posto reconheço a INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para análise da controvérsia e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7445

MONITORIA

0026603-22.2003.403.6100 (2003.61.00.026603-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCIO DUTRA PEREIRA(SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS)
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Int.

0024237-39.2005.403.6100 (2005.61.00.024237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MAURICIO CANHEDO(SP094119 - MAURICIO CANHEDO)
Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ao arquivo.

0023870-44.2007.403.6100 (2007.61.00.023870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANGELA CRISTINA JULIAO PINHEIRO(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X ALEXANDRE CAETANO(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X JULIA SANCHES CAETANO(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES)

Apresente o patrono da parte autora, procuração com poderes para transigir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016064-94.2003.403.6100 (2003.61.00.016064-9) - FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA X SIMONE DIAS LAMEIRO PEREIRA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X

CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido às fls. 515.Int.

0025693-92.2003.403.6100 (2003.61.00.025693-8) - PEDRO FRANCISCO ZAMPERIN(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(1521)1- Indefiro o requerimento do patrono do autor, para que a ré apresente extratos das contas, visto que o autor, ao efetuar saque nas condições da Lei 10.555/2002 ou ao aderir aos termos da LC 110/2001, acordou quanto aos valores, não cabendo questionamentos nos autos. 2- A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Os termos de adesão via internet são documentos eletrônicos gerados por processo de informática e, embora não se assentem em suporte físico, não diferem dos demais reproduzidos sobre papel pois possuem o mesmo conteúdo jurídico. Estando presentes os requisitos de validade do negócio jurídico: capacidade do agente, licitude do objeto e forma prescrita ou não defesa em lei, a declaração de vontade da parte aderente está apta à produção de efeitos jurídicos. 3- Juntamente com o demonstrativo da transação via internet, a CEF apresentou documento comprovando saque ou depósito na conta vinculada ao FGTS, o qual presume-se ser legítimo, pois aceito pelas partes, autor e ré, no momento da celebração do acordo por meio eletrônico. 4- Caso o fundista possua provas de que não efetivou tal adesão, deverá manejar a ação apropriada de anulação, onde deverá ser realizada a necessária prova, até mesmo técnica, para aferir a veracidade das informações. 5- Ao arquivo. Int.

0033126-50.2003.403.6100 (2003.61.00.033126-2) - MARIA LUCIA LIMA SANTOS(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0013182-23.2007.403.6100 (2007.61.00.013182-5) - CELSO KIMIYOSHI NAKAHAMA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a petição de folhas 255/260 como impugnação ao cumprimento da sentença e o depósito de folhas 260 como garantia do juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de folhas 255/260, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016022-06.2007.403.6100 (2007.61.00.016022-9) - MARIA MERCEDES BOE GAZE(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

0023800-90.2008.403.6100 (2008.61.00.023800-4) - ADAO CLESCIC(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a petição de folhas 84/88 como impugnação ao cumprimento da sentença e o depósito de folhas 89 como garantia do juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de folhas 84/89, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 7593

DESAPROPRIACAO

0067786-86.1974.403.6100 (00.0067786-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X NELSON GARCIA DOS REIS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Fls.889: Indefiro o requerido pela expropriante para que sejam descontados os valores relativos a retroação (deflação) das 3 parcelas devolvidas pelo Tribunal Regional Federal Regional, visto que foram depositados a maior pelo DAEE, ou seja, por erro do próprio expropriante, portanto, não cabe a parte expropriada arcar com ônus a que não deu causa. No mais, referente a consulta de fls. 906, correta a observação da expropriante à fl. 890, pois a Contadoria deverá observar o valor bruto depositado, sem o desconto do imposto de renda, referente às quatro parcelas recebidas. Fls. 912: Não houve homologação de cálculos pelo juízo, visto que a determinação de expedição das minutas é procedimento regular. Retornem os autos à Contadoria, atentando-se àquele Setor que foram considerados os benefícios da Lei 10.173 para tramitação do feito, para que sejam verificados ou refeitos os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias. A Contadoria deverá destacar os valores de 10% (dez por cento) do valor integral da indenização para pagamento dos honorários de

Joaquim benedito Fontes Rico, nos termos da decisão de fls. 667/680. Com o retorno, intimem-se as partes para manifestação em 0 (dez) dias, sobre os cálculos, bem como do inteiro teor desta decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527182-11.1983.403.6100 (00.0527182-7) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação da Fazenda Nacional informando que a via utilizada pelo autor para recolhimento dos horários esta incorreta (GRU), proceda a autora ao pagamento dos horários, por meio da via adequada, quer seja DARF-Depósito, com o código 2864, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0667474-75.1985.403.6100 (00.0667474-7) - ZF DO BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP115451 - MARILEUZA SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 5 (cinco) dias.No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0044646-32.1988.403.6100 (88.0044646-9) - SAVENA VEICULOS S/A X ALPAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a existência de penhora de valores nos autos defiro o requerido pela União Federal. Oficie-se, por correio eletrônico, informando da indisponibilidade dos valores. Solicite-se ao Juízo a remessa de dados da conta corrente, agência e nome da instituição financeira para transferência do numerário, se houver depósito nos autos, caso exista só o crédito, aguarde-se a solicitação do juízo da penhora. Se não for solicitado a transferência, a fim de que cumpra a Resolução 559/2007 do Conselho de Justiça Federal, informe à CEF, intimando-a para que bloqueie os valores da conta precatório, mediante correio eletrônico forme-se a CEF, oportunamente.Havendo solicitação das partes para abertura da conta nos termos da lei 9.703/98, deverá ser informado o Código da Receita - tributo, CNPJ, número do processo ao qual a conta será vinculada, valor e data do crédito penhorado/ arrestado compatível com a data do(s) depósito(s) oriundo do precatório. Não sendo informado os dados indicados, ao arquivo. Ciência às partes.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0834355-71.1987.403.6100 (00.0834355-1) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP108330 - PATRICIA THEREZINHA DE T LOPES E Proc. FABIO GIACHETTA PAULILO E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte requerente, conforme requerido às fls. 280/281.Após, aguarde-se o cumprimento do item 2 do r. despacho de fls. 283.Int.

Expediente Nº 7694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661293-92.1984.403.6100 (00.0661293-8) - NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Traga(m) a(s) parte(s) autora(s) as cópias necessárias à contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cite(m)-se a(s) ré(s) para os termos do art. 730 do CPC, relativamente à conta de fls.3. Silente a(s) parte(s) autora(s), no que lhe(s) pertine e determinado no item 1 precedente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

0001409-45.1988.403.6100 (88.0001409-7) - ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Traga(m) a(s) parte(s) autora(s) as cópias necessárias à contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, cite(m)-se a(s) ré(s) para os termos do art. 730 do CPC, relativamente à conta de fls.3. Silente a(s) parte(s) autora(s), no que lhe(s) pertine e determinado no item 1 precedente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

Expediente Nº 7701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025223-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020437-71.2003.403.6100 (2003.61.00.020437-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo Interposto. Int. Fls. 3309: Manifestem-se as partes.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010483-54.2010.403.6100 - SARWAT COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 1157. Fls. 57/62: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o aditamento da petição inicial para constar no pólo passivo a União Federal (AGU), bem como apresente as cópias necessárias para instrução da contrafé. Após, cite-se a União Federal (AGU) para que apresente resposta no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0014241-41.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO BERNARDI X SIMONE MARISE SANTANA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 116-118: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito por ausência de previsão legal. Determino a Secretaria que solicite à 6ª Vara Cível Federal, por meio eletrônico, as cópias do processo nº 0033434-33.1996.4.03.6100 (96.0033434-0), conforme decisão de fls. 106.Em seguida, venham conclusos.Int.

0020477-09.2010.403.6100 - AMADEU FERREIRA X ANTONIO KAWASAKI X JOSE VALDICE DA SILVA X JOSE SILVA DE SOUZA X MARIO KAZUHIKO NAKATA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 396-398: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido.Expeça-se novo mandado de citação.Int.

0022295-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(DF022709 - ALINE RABELO DUTRA) X LUIZ ALBERTO FERREIRA JUNIOR

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Após, venham os autos conclusos.Int.

0022451-81.2010.403.6100 - LUCIANO APARECIDO MAINARDI(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, haja vista que o autor não é portador de doença grave nos termos da lei. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Após, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022584-26.2010.403.6100 - JANDAIRA ARTES GRAFICA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Inicialmente, apresente a impetrante cópia dos documentos de fls. 11/111 para instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima.Em seguida, venham conclusos para decisão.

0022629-30.2010.403.6100 - BOPIN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X HELOISA HELENA BORDON DE GODOY PINHEIRO(SP162041 - LISANE MARQUES MAPELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0022647-51.2010.403.6100 - JEMNS COMERCIO LTDA - ME(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.O impetrante é proprietário do imóvel designado pelo Lote 05, da quadra 03, Fazenda Tamboré Residencial, Barueri, SP, descrito na matrícula do imóvel nº 38.240, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.011378/2010-32.Como se vê, a pretensão do impetrante é mera decorrência

do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 05/10/2010 (fls. 20/21). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.011378/2010-32. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0022669-12.2010.403.6100 - INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR (SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

0022675-19.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017195-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Vistos. Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe se houve a realização de acordo extrajudicial, conforme manifestado pelas partes na audiência realizada em 14/10/2010, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0022968-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HAROLDO ANGELO DE CARVALHO

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 16h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeçam-se os mandados de intimação e citação do réu, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Int.

Expediente Nº 5215

MANDADO DE SEGURANCA

0041051-25.1988.403.6100 (88.0041051-0) - USINA SANTA LYDIA S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos, para o quê de direito. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 107-verso. Int. .

0006106-36.1993.403.6100 (93.0006106-2) - ING BANK N V X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência aos impetrantes do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0000785-10.1999.403.6100 (1999.61.00.000785-4) - MINERPAL MINERACAO PAULISTA LTDA (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X CHEFE DO 2o DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DA CIDADE DE SP-DNPM/SP (Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão de fls. 390-391. Após, dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0009632-98.1999.403.6100 (1999.61.00.009632-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000785-10.1999.403.6100 (1999.61.00.000785-4) MINERPAL MINERACAO PAULISTA LTDA(SP022569 - AKIMI SUNADA E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CHEFE DO 2o DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM / SP(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão de fls. 466. Após, dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0039321-90.1999.403.6100 (1999.61.00.039321-3) - VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0006010-40.2001.403.6100 (2001.61.00.006010-5) - FERNANDO MONESI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc. Fls. 390: dê-se vista dos autos à União Federal. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0012563-35.2003.403.6100 (2003.61.00.012563-7) - REGINA APARECIDA PASSOS SANTANA X MARILENA DE STEFANO X DIVANIE MARCHIONI PASCOALETI X ISABEL CRISTINA BARALDI X IZILDINHA FONTURA DOS ANJOS MARTINS X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA GOTHARDI X MARIA ALZIRA LUPE SABINO DO CARMO X SUELY VIRGINIA DE PIERI PERFETTI X SUELI REGINA ZANOTTI X DONATA PASCHINO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) Vistos, etc. Oficiem-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência da decisão de fls. 455-456. Em seguida, dê-se ciência à União (A.G.U.). Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0900931-16.2005.403.6100 (2005.61.00.900931-0) - MARLUS MENDES TEIXEIRA(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da da União Federal. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0004737-98.2008.403.6126 (2008.61.26.004737-5) - VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A(SP203904 - GISELE CRUSCA E SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACAO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc. Recebo os recursos de Apelação de fls. 401-410 e 415-431, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0027117-62.2009.403.6100 (2009.61.00.027117-6) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002736-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002736-0) - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004344-86.2010.403.6100 (2010.61.00.004344-3) - CARLOS ALBERTO BASTOS LEITE - ESPOLIO X RODRIGO BASTOS LEITE(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 0004344-86.2010.403.6100IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BASTOS LEITE - ESPÓLIO.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL. Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido de restituição alvo do Processo Administrativo nº 18186.005133/2007-91.Alega possuir pendências junto à Receita Federal do Brasil a título de Imposto de Renda, pendências estas relativas ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, cuja intimação para ciência quanto à origem do débito e respectiva defesa não foi realizada em razão do falecimento do de cujus.Sustenta que, em 15/02/2006, requereu à autoridade impetrada a realização de nova intimação acerca do débito em nome do inventariante, a fim de regularizar a sua situação perante o Fisco.Afirma que, em decorrência de a autoridade impetrada não ter apreciado o pedido de nova intimação e do débito impedir o regular processamento do inventário, efetuou o pagamento do tributo com os acréscimos legais.Aduz que, posteriormente, foi informado de que o suposto débito correspondia ao saldo de imposto decorrente de deduções de despesas efetuadas na Declaração de Ajuste Anual nº 07/40.068.867, que haviam sido glosadas por falta de comprovação documental.Relata que ingressou com impugnação administrativa pleiteando a nulidade do lançamento fiscal ou o seu cancelamento, porquanto os documentos comprobatórios não foram juntados em data oportuna em razão do falecimento do de cujus, que não recebeu a devida intimação para tanto. Assinala que, apesar de ter requerido também a restituição dos valores indevidamente pagos, a impugnação administrativa foi arquivada sem intimação do impetrante, motivo pelo qual ingressou com outro pedido de restituição (Processo Administrativo nº 18186.005133/2007-91) em 08/11/2007, ainda pendente de análise.Juntou documentos (fls. 22/57).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 70-79, arguindo, preliminarmente, não ser competente para julgar as impugnações apresentadas contra a exigência de créditos tributários, sendo competente o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 - DRJ/SPO-2. Informa, ainda, que a autoridade competente para executar as atividades relacionadas à restituição de tributos, no âmbito dos contribuintes domiciliados no município de São Paulo, é o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. No mérito, argumenta que a restituição somente é cabível em face de pagamento indevido ou a maior. Saliencia que só se pode falar em pagamento indevido se o lançamento for desconstituído pelo Fisco ou pelo Poder Judiciário, o que, até o presente momento, não ocorreu. Registra que a autoridade competente para desconstituir o lançamento é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2, o qual ainda não analisou a impugnação administrativa do impetrante. Defende, assim, que o deferimento ou não do pedido de restituição depende da análise prévia da impugnação apresentada. Instado a se manifestar acerca do teor das informações apresentadas, o impetrante alegou que o fato de o Processo Administrativo nº 13804.000716/2006-05 (impugnação ao Auto de Infração) ter sido recentemente desarquivado e encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo para apreciação da Impugnação, não obstaculiza a apreciação do Pedido de Restituição objeto do Processo Administrativo nº 18186.005133/2007-91.O pedido liminar foi indeferido.O D.Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Presentes as condições necessárias da ação mandamental e ausente qualquer nulidade ao feitoConsoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido de restituição alvo do Processo Administrativo nº 18186.005133/2007-91, protocolado em 08/11/2007.A autoridade impetrada informou que a análise do pedido de restituição depende da anterior desconstituição ou não do lançamento do crédito tributário. No caso em apreço, o impetrante, antes de ingressar com o pedido de restituição, já havia protocolizado impugnação ao auto de infração (PA nº 13804.000716/2006-05), cuja análise conclusiva acha-se pendente. Por conseguinte, a existência de questão ainda pendente de decisão administrativa indispensável à apreciação do pedido de restituição, afasta a apontada ilegalidade e afeta a situação fática descrita na inicial.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0004519-80.2010.403.6100 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 165-166, como aditamento à inicial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004670-46.2010.403.6100 - FERNANDES & TERRUGGI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI E SP180596 - MARCELO GERALDELLI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010957-25.2010.403.6100 - ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP059061 - IRINEU DE DEUS GAMARRA E SP108630 - IRINEU DE DEUS GAMARRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 0010957-25.2010.403.6100IMPETRANTE: ANR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SPSENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - SAT, prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91.Sustenta que a contribuição destinada ao SAT foi criada para o financiamento das prestações decorrentes de acidente de trabalho e o custeio do benefício aposentadoria especial, por intermédio de alíquotas adicionais de 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco da atividade econômica preponderante seja considerada leve, médio ou grave. A definição e a fixação do conceito de atividade preponderante e de quais atividades estariam enquadradas são atualmente definidas pelo Decreto nº 3.048/99.Aduz que, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi criado o Fator Acidentário, que passou a compor o cálculo do SAT/RAT, oportunizando reduções de até 50% da referida contribuição previdenciária ou majorações de até 100%. Salienta que, por meio do Decreto nº 6.957/09 e da Portaria Interministerial nº 254/2009, cujo objetivo foi regulamentar a metodologia de cálculo do FAP, haverá aumento drástico do montante devido a título de SAT/RAT.Aponta que a nova sistemática de cálculo do FAP viola os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e contraditório.Juntou documentos (fls. 32/55).O pedido liminar foi indeferido.A autoridade impetrada prestou informações sustentando que o fundamento jurídico do Fator Acidentário de Prevenção - FAP assenta-se no inciso II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Afirma que o FAP não é arbitrariamente definido pela Administração Pública, mas é produto de uma relação estatística orientada a tornar seu valor diretamente proporcional ao número de acidentes ocorridos na empresa, a sua gravidade e custo. Aduz que a metodologia empregada para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção encontra-se prevista no art. 202-A do Regulamento da Previdência Social.O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09. A despeito da argumentação apresentada pela impetrante, não diviso a ocorrência de ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser verificado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever todas as hipóteses decorrentes das atividades laborais. Portanto, não diviso ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação do FAP, porquanto a lei ordinária criou o FAP e sua base de cálculo e determinou que as regras para a sua apuração sejam fixadas por regulamento.Neste sentido, cito decisão monocrática em sede liminar no recurso de agravo, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR.1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de

Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.4. Agravo a que se nega provimento. (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002250-35.2010.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, publicado em 16/04/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0012275-43.2010.403.6100 - CONCERT TECHNOLOGIES S/A(MG108040 - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida no RE 592.616 - RG/RS pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a qual suspendeu os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte.

0012295-34.2010.403.6100 - INFRALL ADMINISTRACAO LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 0012295-34.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INFRALL ADMINISTRAÇÃO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Infrall Administração Ltda. contra ato supostamente ilegal praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, 1/3 constitucional de férias, auxílio-doença, adicional de insalubridade e periculosidade, hora-extra e adicional noturno. Subsidiariamente, requer a compensação dos valores recolhidos a tais títulos desde junho de 2000, aplicando-se a taxa Selic. Juntou documentos (fls. 21/76). A Autoridade coatora apresentou informações alegando, em síntese, legalidade das exações. Pugnando, por fim, pela improcedência. O D. Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que, em parte, a pretensão merece parcial acolhimento. Inicialmente, quanto ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, atente-se para o entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118?2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo

apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa.De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que se deu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005.De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. No que concerne aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos.Quanto ao mérito, consoante se infere dos fatos articulados, pretende o impetrante afastar as verbas denominadas 1/3 constitucional de férias, auxílio-doença, adicional de periculosidade e insalubridade, hora-extra e adicional noturno da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções:1. Terço constitucional de fériasDe seu turno, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.À propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Auxílio-doençaMalgrado os argumentos da Impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho.Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes.3. Adicional de periculosidade e insalubridadeA CF/88, em seu art. 7º, inciso XXIII, dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;Tendo a CF equipado tais adicionais à remuneração, evidenciou a natureza remuneratória da contraprestação vertida em favor do empregado pelo exercício de atividades que se subsumem as hipóteses legais.Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exceção em comento.4. Hora-extraO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.5. Adicional noturnoO artigo 7º, inciso IX da CF impõe natureza remuneratória ao adicional noturno, devendo incidir contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os

anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN. (TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Vilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS. 1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição. (TRF - 4º Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007). O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA pretendida para determinar que a Autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela Impetrante a título de 1/3 constitucional de férias. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.O.

0017606-06.2010.403.6100 - ROBERTO TURRI FIGUEIREDO (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. O demonstrativo apresentado pela empresa ex-empregadora do impetrante indica que houve pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo adicional de 1/3, bem como sobre a média de férias indenizadas e adicional de 1/3, entre outras verbas, porém não individualiza o imposto de renda incidente sobre cada verba indenizatória paga, nos termos do despacho de fls. 88, itens 1 a 5. Oficie-se novamente à empresa ex-empregadora, para que cumpra integralmente o referido despacho, informando o valor do imposto de renda incidente tão-somente sobre as verbas ali discriminadas, separadamente. Prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

0020319-51.2010.403.6100 - 3 CABLE TECHNOLOGIES LTDA (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0021040-03.2010.403.6100 - ARIEL ADMINISTRACAO EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA (SP182726 - LUIS GUSTAVO SAROBA MARIANO E SP250692 - LUIS FELIPE DE FREITAS KIETZMANN) X CHEFE DA UNIDADE REGIONAL DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL PETROLEO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a Impetrante obter provimento judicial que determine a retirada de lacres efetivados em seu estabelecimento por ocasião de fiscalização realizada pela ANP, sem qualquer exigência adicional. Alega a impetrante ter por objeto social a administração de empresas, bem como gestão e administração de propriedade imobiliária e produções institucionais. Aduz que foi procurada pela associação civil de taxistas COPA - Condutores Profissionais Associados, propondo que ela financiasse a abertura de estrutura física de ponto de abastecimento, sendo que a COPA o utilizaria para abastecimento de taxistas associados, o que foi feito. Sustenta que o empreendimento empresarial da impetrante não foi bem sucedido, haja vista que, após o investimento levado a efeito, a associação civil não contou com a adesão de número expressivo de taxistas e jamais efetuou qualquer pagamento à impetrante pela utilização do espaço, bem como não ressarciu a metade do valor aportado. Alega, ainda, que, somando-se as fiscalizações ao histórico de inadimplência e omissão na administração do local, em 18 de agosto de 2010 a impetrante formalizou o encerramento da sua relação comercial com a COPA, dando por encerrado também o comodato anteriormente ajustado em relação ao ponto de abastecimento. Por fim, aduz que, em 24 de agosto de 2010, nova fiscalização da ANP se dirigiu ao local e lacrou o tanque de combustível e a bomba de abastecimento. Foi instaurado processo administrativo com ênfase no pedido em nome da impetrante para que os lacres fossem retirados, já

que os equipamentos eram de propriedade dela e já não mantinha nenhuma relação com a COPA, o que não se deu até o momento. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 106/118 afirmando inexistir direito líquido e certo, com o que pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido às fls. 119-123. Às fls. 129-144 o impetrante requereu a reapreciação do pedido liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reapreciado o feito, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a retirada de lacres colocados em seu estabelecimento pela ANP, a fim de que possa encerrar as atividades da empresa. Com efeito, em 24/08/2010, a ANP autuou e interditou as instalações da empresa COPA - Condutores Profissionais Associados em decorrência de descumprimento de notificação para a apresentação de documentos destinados a especificar o efetivo abastecimento de frota particular, sendo este um dos aspectos que comprovaria a abertura de ponto de abastecimento. Por conseguinte, o não fornecimento desses documentos acarretou a configuração de atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos sem a prévia autorização da ANP, infração tipificada no artigo 3º, I, da Lei nº 9.847/99. Contudo, apesar de a autoridade impetrada ter sustentado a ausência de comprovação da rescisão do contrato de comodato, a impetrante colacionou às fls. 143-144 instrumento particular de distrato, cujo teor comprova a rescisão contratual exigida pela ANP. Por outro lado, tenho que os documentos juntados às fls. 38/39 demonstram suficientemente a propriedade do tanque e da bomba de combustível. Além disso, a propriedade do imóvel não pode ser demonstrada, na medida em que a impetrante é locatária, conforme contrato de locação juntado às fls. 29/36. Ademais, afigura-se desarrazoada a manutenção dos lacres que impedem o encerramento das atividades da impetrante, as quais, aparentemente, sequer foram iniciadas. Posto isto, presentes os pressupostos legais, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido liminar para determinar à Unidade Regional de São Paulo da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP) a retirada dos lacres do estabelecimento da impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino, ainda, que seja comprovado nos autos a devolução do combustível. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021874-06.2010.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 75-93: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação das informações pela DEINF - SP. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0022097-56.2010.403.6100 - CENTRAL DE INTERCAMBIO VIAGENS LTDA (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários e previdenciários. Alega que os débitos que obstam a emissão das pretendidas certidões foram pagos ou foram incluídos no parcelamento, encontrando-se, portanto, com a exigibilidade suspensa. Foi determinada a análise da documentação pela autoridade impetrada (fls. 201-202). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 212-227, defendendo a legalidade do ato. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários e previdenciários. Com efeito, analisando especialmente as informações prestadas pela autoridade impetrada, não diviso a ilegalidade apontada pela impetrante. De fato, os débitos em cobrança (SIEF) 2362 - IRPJ - 10/2002 - R\$ 36.979,61, 2362 - IRPJ - 11/2002 - R\$ 29.710,69 e 2362 - IRPJ - 12/2002 - R\$ 27.050,47, bem como os processos administrativos nºs 10880.659441/2009-54, 10880.659442/2009-07, 10880.659443/2009-43, 10880.955391/2009-33, 10880.955393/2009-22, 10880.955394/2009-77, 10880.955396/2009-66, 10880.957442/2009-61, 10880.957443/2009-14, 10880.957444/2009-51, 10880.957445/2009-03 e 10880.974974/2009-63, apesar de incluídos no parcelamento simplificado, nos termos da Lei nº 10.522/2002, não foi efetuado o pagamento da parcela inicial, razão pela qual foi cancelado em 05/11/2010. Por outro lado, a autoridade informa que a impetrante requereu a inclusão dos referidos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 03/11/2010, ou seja, três meses após o encerramento para adesão. Assim, os débitos apontados não se encontram com a exigibilidade suspensa, não fazendo jus a impetrante à obtenção da certidão de regularidade dos débitos tributários. No que se refere à certidão de débitos previdenciária, não existe óbice à sua emissão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, parcialmente presentes os pressupostos legais, DEFIRO em parte a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que emita a certidão positiva com efeitos de negativa referente às contribuições devidas à Previdência Social. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int. e Oficie-se.

0022514-09.2010.403.6100 - ROBERTO TURRI FIGUEIREDO (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de DIFERENÇA MÉDIA FÉRIAS DOBRO, DIFERENÇA 1/3 MÉDIA FÉRIAS DOBRO, DIFERENÇA MÉDIA FÉRIAS INDENIZADAS, DIFERENÇA 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS, por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que assiste, em parte, razão ao Impetrante.Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador, bem como o décimo-terceiro salário.Com relação às férias indenizadas, não tendo a impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos:O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Outrossim, no que concerne às verbas intituladas de MÉDIA, tenho que o Impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, ou seja, não demonstrou, nesta quadra, o caráter indenizatório da percepção da verba em comento.O periculum in mora restou configurado pela iminente retenção do imposto de renda objeto da controvérsia posta neste feito, o que remeterá o Impetrante à morosa via da repetição de indébito.Por outro lado, indefiro o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação.Quanto ao pleito de inclusão das indenizações no informe de rendimentos do ano-calendário de 2010 como rendimentos isentos e não tributáveis, entendo achar-se ausente o periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar requerida para determinar o depósito judicial dos valores referentes às verbas denominadas DIFERENÇA MÉDIA FÉRIAS DOBRO, DIFERENÇA 1/3 MÉDIA FÉRIAS DOBRO, DIFERENÇA MÉDIA FÉRIAS INDENIZADAS, DIFERENÇA 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS, as quais deverão ser depositados em Juízo pelo empregador. Oficie-se a LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Providencie a Secretaria o pensamento destes autos ao processo nº 0017606-06.2010.4.03.6100. Int.

0022565-20.2010.403.6100 - CONCERT TECHNOLOGIES S/A(MG108040 - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Considerando que não foi formulado pedido liminar no presente Mandado de Segurança, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000991-81.2010.403.6118 - RENATA CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Diante da manifestação de fls. 145, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 192-194: oficie-se ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo para que comprove o integral cumprimento da medida liminar de fls. 131-134 ou apresente justificativa para o descumprimento, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. .

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007748-48.2010.403.6100 - ABRAVA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 0007748-48.2010.403.6100IMPETRANTE: ABRAVA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E AQUECIMENTOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das associadas a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09.Alega que, no exercício de suas atividades e de seus associados, encontram-se sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada

ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - SAT, prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição destinada ao SAT foi criada para o financiamento das prestações decorrentes de acidente de trabalho e o custeio do benefício aposentadoria especial, por intermédio de alíquotas adicionais de 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco da atividade econômica preponderante seja considerado leve, médio ou grave. A definição e a fixação do conceito de atividade preponderante e de quais atividades estariam enquadradas são atualmente definidas pelo Decreto nº 3.048/99. Aduz que, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi criado o Fator Acidentário, que passou a compor o cálculo do SAT/RAT, oportunizando reduções de até 50% da referida contribuição previdenciária ou majorações de até 100%. Salienta que, por meio do Decreto nº 6.957/09 e da Portaria Interministerial nº 254/2009, cujo objetivo foi regulamentar a metodologia de cálculo do FAP, haverá aumento drástico do montante devido a título de SAT/RAT. Aponta que a nova sistemática de cálculo do FAP viola os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e contraditório. Juntou documentos (fls. 35/55). O pedido liminar foi indeferido (fls. 58/61). Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 68/79), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 80/84). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/93 verso, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, haja vista ser órgão da estrutura do Ministério da Fazenda e não do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No mérito, defende a legalidade de ato e pugna pela denegação da segurança. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições necessárias da ação mandamental e ausente qualquer nulidade ao feito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 e Resolução 1308/09 e 1309/09. A despeito da argumentação apresentada pelo impetrante, não diviso a apontada ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador da alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever o grau de risco leve, médio ou grave a que a atividade predominante da empresa se ajusta. Neste sentido, cito decisão monocrática, em sede liminar em recurso de agravo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002250-35.2010.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, publicado em 16/04/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4891

MANDADO DE SEGURANCA

0016586-24.2003.403.6100 (2003.61.00.016586-6) - EVALDO SERGIO CAMPOS DOS SANTOS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Intime-se o Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no tocante ao levantamento do saldo remanescente da conta nº 0265.635.00209827-2 (depósito às fls. 53)II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 16 de novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0002635-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002635-5) - CBA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do arquivo, bem como acerca da decisão proferida nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 2008.03.00.047752-4 e 2008.03.00.047753-6 (cópia às fls. 496/498 e 499/504). II - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 16/11/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0006330-80.2007.403.6100 (2007.61.00.006330-3) - ULRICH KUHN(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

-Fls. 186/187(ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 17/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0019699-44.2007.403.6100 (2007.61.00.019699-6) - MANOEL VICENTE BRASIL CORREA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, em despacho. Intime-se o Impetrante para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 269/278. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 16/11/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0019102-70.2010.403.6100 - RUBENS AGUIAR ALVAREZ X JACQUELINE GARCIA BURIN E ALVAREZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.Petição de fl. 53:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0020954-32.2010.403.6100 - VERA LUCIA ATALLAH SALEM X TANIA MARIA SALEM ZARZUR DERANI X MARIA THERESA SALEM CALFAT(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 58/59: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que, de imediato, proceda à conclusão do Processo Administrativo nº 04977.009774/2010-08, protocolado em 24 de agosto de 2010, efetivando a transferência dos direitos de ocupação.Às fls. 52/57, as impetrantes requerem o aditamento da inicial, nos termos do despacho de fl. 50.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.1. Recebo a petição de fls. 52/57 como aditamento à inicial.2. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o Juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido.É importante salientar que a

liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfitêuticas para os nomes das impetrantes. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Em observância ao disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Oficie-se. Publique-se. São Paulo, 22 de novembro de 2010. SÍLVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta na titularidade desta 20ª Vara

0021455-83.2010.403.6100 - JACQUES FOUAD KHARLAKIAN X ISIS KHARLAKIAN (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 32/34: Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinada a imediata análise e conclusão do seu Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 14 de setembro de 2010, conforme Processo Administrativo nº 04977.010373/2010-92. Alegam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 6213.0101396-02, situado na Av. Copacabana, Lote 02, Quadra 02, do Loteamento 18 do Forte Empresarial, em Barueri/SP. Sustenta que solicitaram a regularização de sua inscrição como foreiros responsáveis, mas, até o momento, a alteração cadastral não foi realizada. É o breve relato. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. 1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. 2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna. 4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria. 5. Recurso especial provido. (negritei) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pelos impetrantes, verifico que tal prazo decorreu. Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*. Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*,

considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR tão-somente para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº. 04977.010373/2010-92. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 16 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742954-59.1985.403.6100 (00.0742954-1) - GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA (SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 878/879 e 880/881 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0050057-17.1992.403.6100 (92.0050057-9) - NICHOLAS ANTHONY WHITING X CIRO KAWAMURA (SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tendo em vista a informação e documentos de fls. 226/228, determino: (a) cadastre-se no sistema informatizado de acompanhamento processual, na condição de procurador dos autores, um dos advogados substabelecidos à fl. 11, com exceção da Dra. Maria Sylvia Prestes Valarelli; (b) regularizem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual pela Dra. Marta Maria Prestes Valarelli, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 225, por ela subscrita; (c) expeçam-se em favor dos autores e de um de seus advogados regularmente constituídos nestes autos, as minutas requisitando o pagamento dos valores decorrentes dos cálculos homologados à fl. 223, e dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão de tais minutas ao E. TRF 3ª Região e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0012825-97.1994.403.6100 (94.0012825-8) - NOWA IND/ TEXTIL LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls. 390/403: Para a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, deverão os patronos juntar aos autos cópia de seu contrato de prestação de serviços que firmou com a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004385-73.1998.403.6100 (98.0004385-3) - SELTE - SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA (SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 377/379 (complementação dos honorários periciais) e 380/415 (laudo pericial): Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação inclusive do pedido de levantamento dos honorários periciais já depositados nos autos (fl. 362), formulado pelo perito judicial à fl. 376. Int.

0020374-22.1998.403.6100 (98.0020374-5) - SABRICO LAPA LTDA (SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 255, intime-se a autora através de seu advogado para que traga aos autos cópias das alterações contratuais que mudaram seu nome para Sabrico Lapa Ltda, como consta em seu registro na Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033348-18.2003.403.6100 (2003.61.00.033348-9) - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro o requerido pela autora, para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032010-53.1996.403.6100 (96.0032010-1) - JOSE LUIZ MAZZANTI X ABELARDO DIAS VITORIANO X ADELINA CALDANA RODRIGUES X LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO X MARIA AMELIA CRUZ X MARIA DO CARMO CRUZ X NICOLA OTTAVIANO X NILZA FERRAZ X SILVIO DUARTE X VERA BIANCHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 452: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 439, em nome do advogado JOSé Carlos Flora, Identidade Registro Geral n. 3.747.788-2; CPF n.090.212.808-68; OAB-SP n.31.529. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0032109-52.1998.403.6100 (98.0032109-8) - HELIO ELIAS LOCATELI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte interessada para comparecer nesta Secretaria da 22ª Vara Cível Federal para a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0006897-92.1999.403.6100 (1999.61.00.006897-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054104-24.1998.403.6100 (98.0054104-7)) VALDEIR APARECIDO DE CAMPOS X VERA LUCIA GUABIRABA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Cumpra-se o despacho de fl. 300, expedindo-se o alvará referente ao depósito da sucumbência devida pelo autor. Com relação ao pedido de fls. 276/277, este deverá ser formulado nos autos da Ação Cautelar nº 98.0054104-7, onde foram efetivados os depósitos judiciais. Intime-se a Dra. Renata Cristina F. de Oliveira Faber para comparecer em Secretaria para a retirada do alvará em 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009113-26.1999.403.6100 (1999.61.00.009113-0) - WAGNER REIXELO DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 646: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 245, em nome do advogado Márcio Bernardes, Identidade Registro Geral n.18.633.863-6; CPF n.083.206.258-82; OAB/SP n.242.633. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0041335-47.1999.403.6100 (1999.61.00.041335-2) - OSMIR LOBAO PINHEIRO FILHO(SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E SP150386 - CLEBER ALVES BASTAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 483: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso nos extratos e conta de folhas 487/488, em nome da Caixa Econômica Federal representada por sua advogada Renata Cristina F. de Oliveira Faber, Identidade Registro Geral n.37.801.111-X; CPF n.626.162.852-15; OAB/SP n.205.411-B.2- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0059215-52.1999.403.6100 (1999.61.00.059215-5) - REINALDO ALVES DE OLIVEIRA X VAGNER PERPETUO GONCALVES X ZACARIAS NESTERU X ALEXANDRE RAFAEL ABDO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte interessada para comparecer nesta Secretaria da 22ª Vara Cível Federal para a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

0000994-73.2000.403.0399 (2000.03.99.000994-2) - MARGARIDA DE SOUZA NETA X VENANCIO ELIAS DE MELO X DIONISIO PRADO DOS SANTOS X ADEMAR GOMES DA MOTA X OSWALDO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE NEGREIROS X VALDEVANDE NEVES X CLEIDE MARIA DA SILVA LIMA X EDSON VIEIRA LIMA X LUIZ ALVES MOTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a parte interessada para comparecer nesta Secretaria da 22ª Vara Cível Federal para a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0019761-28.2001.403.0399 (2001.03.99.019761-1) - AGEU CIRILO DE MAGALHAES X ALVARO FARINASSO X AUGUSTO BERTHO X FRANCISCO GODOY BARGAS X ISAURA LOPES ALONSO X JOAO CARLOS BARBOSA X JOAO PIVATO X MARIA ALZIRA DE LIMA PRADO X TOMOAKI MIYAOKA X VALDEMIR HERNANDES GONCALES (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 637/640: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 414 e 472, em nome da advogada Simonita Feldman Blikstein, Identidade Registro Geral n.3.238.018-5-SSP/SP; CPF n.056.784.718-72; OAB/SP n.27.244. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

0016925-51.2001.403.6100 (2001.61.00.016925-5) - LUCIA REGINA DE LIMA X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X ANTONIO HELIO MARQUES X MARIA ERNESTINA MORI BOTELHO X JOAO ANTONIO DIAS X JOAO SIMAO DE MORAES X MARIA IMACULADA LUIZ X JOSE MIGUEL BATISTA DE SOUZA X MARIA REGINA SOMENSARI X ODAIR PAIVA BRANQUINHO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folha 449/451: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 458, em nome do advogado Marcelo Marcos Armellini, Identidade Registro Geral n.19.856.487; CPF n.161.520.628-02. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

0019921-22.2001.403.6100 (2001.61.00.019921-1) - MARIA ANA VIANA CAVALCANTE (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fl. 607: Defiro a expedição de alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à fl. 602, em nome da advogada RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER, RG 37.801.111X SSP/MG, CPF 626.162.852-15, OAB/SP 204.411B. A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026131-45.2008.403.6100 (2008.61.00.026131-2) - FRANCISCO ANDREONI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 100: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor apresentado pela Contadoria folha 81, homologado à folha 95, inserto na Guia juntada à folha 76, em nome da advogada Michele Petrosino Júnior, Identidade Registro Geral n.23.762.125-3; CPF n.257.817.978-66; OAB/SP n.182.845. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

Expediente Nº 5833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038749-57.1987.403.6100 (87.0038749-5) - LUPATECH S/A (SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que os mesmos foram expedidos tendo por base a conta homologada nos autos dos Embargos. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0939556-52.1987.403.6100 (00.0939556-3) - ABB LTDA (SP024168 - WLADYSŁAWA WRONOWSKI E SP021101 - ZAIDE KIZAHY E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025481 - OSWALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Regularizem os patronos da autora sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, bem como informando o nome do procurador que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0007303-02.1988.403.6100 (88.0007303-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da anuência das partes com os cálculos de fls. 446/452, homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os requisitórios complementares, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0017736-60.1991.403.6100 (91.0017736-9) - FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Diante da juntada aos autos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 249/250, determino seja expedido o ofício requisitório complementar com base na conta de fls. 202/204, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0024064-06.1991.403.6100 (91.0024064-8) - ODALCY DESTRO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fl. 158: Defiro sejam expedidos os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0002924-03.1997.403.6100 (97.0002924-7) - VITEC TECNOLOGIA E SERVICOS S/C LTDA X BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0016294-49.1997.403.6100 (97.0016294-0) - ELIZA PINTO GRISOLIA X ELZA MARCONDES SALUM X ELZA ZANETTI X ENIR SOUZA LIMA LANG X EURIDES FERNANDES RIBEIRO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)
Para a expedição do ofício requisitório em nome do inventariante do espólio de Elza Zanetti, cumpram os patronos o despacho de fl. 544, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0071618-84.1999.403.0399 (1999.03.99.071618-6) - DARCI CASSARO X EULALIA MARIA PEREIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X REGINA ANTONIA DA SILVA EMIDIO X REGINA CELIA LOPES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores, sendo que o referente aos honorários deverá ser expedido aos antigos patronos dos autores, quais sejam, Drs. Donato Antonio de Farias e Almir Goulart da Silveira, que atuaram neste feito desde o princípio até a instalação da fase de execução. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0089536-04.1999.403.0399 (1999.03.99.089536-6) - QUIMICA ARAGUAYA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Diante da anuência da União Federal com os cálculos de liquidação da autora (fl. 319), defiro a expedição dos ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0007901-96.2001.403.6100 (2001.61.00.007901-1) - CALMAN CONIARIC(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Para a expedição do requisitório referente aos honorários advocatícios, deverá o patrono do autor, Dr. Antonio Manoel Leite trazer aos autos cópia de seu RG no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008743-42.2002.403.6100 (2002.61.00.008743-7) - FABIO BALBINO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1439

CARTA PRECATORIA

0022784-33.2010.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X RODRIGO CHIAPARINI(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo para o dia 02/02/2011, às 15:00 hs, audiência para oitiva das testemunhas indicadas à fl. 02. Para tanto, expeçam-se mandados nos endereços declinados à fl. 02; publique-se o presente despacho para ciência do autor e abra-se vista à União Federal. Informe o Juízo Deprecante acerca da presente decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021611-71.2010.403.6100 - RITA MIRIAM BARBOSA ARAUJO DORNELLAS(SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE) X SECRETARIO REGIONAL DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS-FAPI(PR048269 - GIOVANNI ANTONIO DE LUCA)

Manifeste-se a impetrante acerca do teor das informações de fls. 47/52, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027182-28.2007.403.6100 (2007.61.00.027182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X TAIS MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X PAULO SERGIO MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X TEREZINHA DOS REIS MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X RITA DE CASSIA GONCALVES CARDOSO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAIS MACARINI

Fls. 309/312. Assiste razão à parte ré. Compulsando os autos verifico que embora houvesse ordem de desbloqueio de valores indisponibilizados pelo Sistema Bacenjud (fls. 289), esta não foi cumprida em sua integralidade. Portanto, promova-se o desbloqueio das contas da corré Taís Macarini, nos termos da retro decisão. Sem prejuízo, conforme certidão de fls. 308-verso, como não seria possível a presença da parte ré na audiência de conciliação designada às fls. 308, redesigno-a para o dia 07/12/2010, às 15:30 hs. Ficam as partes intimadas a respeito da data e hora da referida audiência por meio da imprensa oficial. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3641

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0004674-11.2009.403.6103 (2009.61.03.004674-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PIERLUIGI BRAGAGLIA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA)

Fls. 231 vº - Defiro. Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, comprovante de residência em nome do apenado ou de familiar com quem reside.

0010237-09.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CARNEIRO BURIHAN(SP048480 - FABIO ARRUDA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA E SP224543 - DIEGO PERANDIN)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 62/73). 2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da decisão de fls. 60/61 e para oferecer contra-razões em 05 (cinco) dias.

0010238-91.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BURIHAN NETO(SP048480 - FABIO ARRUDA E SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA E SP224543 - DIEGO PERANDIN)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 62/73). 2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da decisão de fls. 60/61 e para oferecer contra-razões em 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0103332-84.1996.403.6181 (96.0103332-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CARLOS ALBERTO LEMKE X JAMES DEAN NOVAIS MARTINS(SP058839 - OLGA TRINDADE DA SILVA E SP077907 - ELI TRINDADE)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo acusado CARLOS ALBERTO LEMKE. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Após, intime-se a defensora do acusado JAMES DEAN NOVAIS MARTINS para que tome ciência da sentença de fls. 821/829, bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Aguarde-se o cumprimento de fls. 845/846. Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 209/2010 Folha(s) : 170/178 CARLOS ALBERTO LEMKE e JAMES DEAN NOVAIS MARTINS foram denunciados como incurso no art. 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, porque no dia 18 de junho de 1993, nas dependências da agência Bussocaba da Caixa Econômica Federal, localizada na avenida C. Costa, nº 829, Osasco, os denunciados teriam obtido para si vantagem ilícita, em prejuízo da União, induzindo em erro funcionárias do banco estatal, mediante meio fraudulento. De acordo com a acusação, James abriu conta corrente no referido banco poucos dias antes, sendo que no dia 17 de junho de 1993 James compareceu ao local e depositou vários cheques. Num deles, no valor de Cr\$205.000.000,00, utilizou caneta porosa para cruzar o cheque, de modo a encobrir o campo indicativo do código de compensação. No dia seguinte, os denunciados adquiriram veículos pagando com cheques da conta aberta. Um destes cheques, no valor de Cr\$360.000.000,00, foi descontado, considerando a compensação antecipada que somente foi possível pelo encobrimento do código de compensação. Entretanto, os cheques depositados anteriormente na conta de James eram produto de furto ou roubo. A denúncia foi recebida em 9 de abril de 2003 (fls. 309), após o que se procedeu à citação e ao interrogatório dos acusados (fls. 345/7 e 656/8). As defesas prévias foram apresentadas a fls. 356/8 e 478/9. Inquiridas as testemunhas da acusação e da defesa e superada a fase do art. 499 do CPP, as partes apresentaram alegações finais, oportunidade em que o MPF pugnou pela condenação de ambos os acusados (fls. 753/762). A DPU, por sua vez, atuando na defesa de Carlos, arguiu a inépcia da denúncia e, no mérito, pugnou pela absolvição sob alegação de fraude grosseira, insuficiência de provas para a condenação e ausência de dolo (fls. 766/785). A defesa de James, por seu turno, pediu a absolvição porque seu constituinte apenas abriu a conta, desconhecendo que Carlos a utilizaria os cheques para fins ilícitos (fls. 796/803). Por derradeiro, os autos tornaram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A denúncia revelou-se procedente relativamente a Carlos Alberto Lemke e improcedente quanto a James Dean Novais Martins. A materialidade da infração está comprovada pelas provas orais produzidas em juízo, bem como pelo laudo pericial de fls. 92/96, que comprovou que emanaram do próprio punho de CARLOS ALBERTO LEMKE, os manuscritos preenchidos do cheque nº 0002. Os testemunhos das funcionárias do banco lesado, inquiridas a fls. 535/6 e 620, confirmaram os fatos atribuídos na denúncia, demonstrando como se deu o meio ardiloso utilizado no crime. Carlos Alberto Lemke, em seu interrogatório judicial de fls. 656/658, admitiu a prática do crime. Disse que é verdadeira a acusação em relação ao interrogando; que JAMES DEAN era apenas um laranja que abriu a conta a pedido do próprio interrogando, mas não tinha conhecimento do esquema... que com esses valores mencionados na denúncia, foram adquiridos 03 veículos. Não restaram dúvidas, portanto, de que Carlos Lemke cometeu o fato a ele imputado. Não obstante o zelo do douto Defensor Público da União, não há como acolher as teses de inépcia da denúncia, fraude grosseira ou ausência de dolo. A circunstância de a denúncia mencionar o prejuízo em moeda antiga não a torna inepta, especialmente porque era a moeda utilizada na época dos fatos. De outro lado, a fraude não pode ser tida como grosseira, notadamente porque não se mostrou ineficaz. Ao contrário, foi suficientemente apta a induzir em erro a funcionária do Banco, tanto que o crime acabou se consumando. O dolo, por sua vez, restou plenamente caracterizado, tanto pelo depoimento das testemunhas da acusação, quanto pela confissão do acusado. E, ainda, pela própria engenhosidade da conduta. Quanto ao acusado JAMES DEAN NOVAIS MARTINS, vê-se que todas as provas produzidas em juízo, sem exceção, indicam que ele não tinha conhecimento de que os cheques seriam usados para a prática de estelionato. Em seu interrogatório, James alegou que é artesão e vendia artesanato perto de uma padaria, onde conheceu o réu CARLOS ALBERTO, que trabalhava com a compra e venda de veículos. Em uma ocasião, CARLOS ALBERTO perguntou se o interrogando possuía nome limpo e propôs que abrisse uma conta em seu nome para usá-la na compra e venda de automóveis, sendo que o interrogando receberia uma comissão pelo uso de sua conta. CARLOS ALBERTO deu dinheiro para que o interrogando abrisse a conta, que foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo adquirido talões de cheque. ... Acompanhou CARLOS ALBERTO até a loja de veículos porque daria o cheque referente ao pagamento dos carros adquiridos por ele (fls. 346/347). O próprio corréu CARLOS ALBERTO confirmou que JAMES DEAN era apenas um laranja que abriu a conta a pedido do próprio interrogando, mas não tinha conhecimento do esquema (fls. 656/658). A testemunha da acusação Maria Eliza, à época caixa do Banco, disse que a pessoa que fez o depósito não era James (fls. 620). Verifica-se, portanto, que James apenas emprestou seu nome para abrir a conta, desconhecendo a fraude posteriormente empreendida por Carlos Alberto. As testemunhas da defesa de James, por seu turno, apenas corroboraram os bons antecedentes do acusado (fls. 696/7 e 725/8), o que reforça a versão de sua inocência no episódio. A conclusão inequívoca, portanto, é a de que restou comprovada a acusação apenas contra CARLOS ALBERTO. Por conseguinte, passo à fixação das penas. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do acusado CARLOS ALBERTO LEMKE em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, consistente em montante acima do mínimo legal, levando em apreço seus maus antecedentes criminais (fls. 744 e 747). Inexistem circunstâncias outras - dentre as do art. 59, caput, da lei penal - que recomendem maior

exasperação. Quanto a atenuantes e agravantes, verifica-se que se aplicam, respectivamente, as previstas no art. 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea), e no art. 62, I, da mesma lei, consistente na circunstância de ter Carlos Alberto organizado e dirigido a atividade de James, sem que este soubesse ter sido usado para a prática de crime. Ambas as circunstâncias, agravantes e atenuantes, ficam compensadas. Inexiste causa diminuição a ser aplicada. Em face da causa de aumento prevista no 3º, do art. 171, da lei penal, aumento a pena em 1/3, o que redundará na pena definitiva de 2 (DOIS) ANOS e 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do art. 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em 20 DIAS-MULTA, em face dos maus antecedentes e, seguido o mesmo iter acima descrito, ficará sendo definitiva 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da conduta (considerando a desfavorável situação econômica do acusado - fls. 656/657). Diante do exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a presente ação penal e, em consequência, condeno CARLOS ALBERTO LEMKE à pena de 2 (DOIS) ANOS e 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO e ao pagamento de 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. De outro lado, absolvo JAMES DEAN NOVAIS MARTINS, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semi-aberto, em virtude da já mencionada circunstância desfavorável do art. 59 do Código Penal. Descabe a substituição por pena restritiva de direito, em face do disposto no art. 44, III, do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de prisão e cumpra-se o disposto no art. 393, II, do Código de Processo Penal. Deverá o acusado arcar com as custas do processo, consoante prevê o art. 804 da lei processual penal. P.R.I.C. São Paulo, 3 de setembro de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 3643

ACAO PENAL

0011572-34.2008.403.6181 (2008.61.81.011572-4) - JUSTICA PUBLICA X GUOQIANG LI (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

1. Inicialmente, desentranhe-se a manifestação ministerial juntada nos autos nº 0010795-78.2010.403.6181, para estes autos, tendo em vista que o pedido de liberdade provisória foi aqui efetuado. 2. Fls. 206/218: Trata-se de resposta à acusação apresentada por CUO QUIANG LI, também conhecido por GUOQIANG LI, LI GUOQIANG, LI GUOQUIANG, CIANG CUO LI CHENG e RAMON LING, por meio de defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, não haver provas de que o acusado teria reingressado no Brasil após a expulsão e que, somado ao fato de possuir prole brasileira, são causas de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP. Aduz que as alegações contidas na denúncia não merecem guarida, pois a pessoa expulsa do país foi CIANG CUO LI CHENG e não CUOQIANG LI. Afirma que o denunciado não possui condenação criminal conforme se verifica das certidões trazidas aos autos, o que caracterizaria a falta de um dos motivos para o decreto da expulsão. Alega, ainda, que por possuir um filho brasileiro, antes do fato expulsor, conforme preceitua o artigo 75, II, b, da Lei 6815/80, é inadmitida a expulsão. Alternativamente, no caso de não ser absolvido sumariamente, requer o relaxamento do flagrante ou a concessão da liberdade provisória. Formulou os seguintes requerimentos: a) a reiteração do ofício expedido pela autoridade policial à Embaixada da China, fazendo-se correção com relação ao nome, devendo constar GUOQIANG LI, e não GUOCHIANG LI, como constou a fls. 43; b) realização de nova perícia datiloscópica, utilizando-se de documentos e não de armazenamentos digitais pelo AFIS; c) expedição de ofício à Embaixada da China para que forneça a verdadeira qualificação de todos os mencionados na denúncia, bem como se possuem passaportes, consignando-se os respectivos números. Arrolou oito testemunhas a fls. 217/218. É a síntese do necessário. Decido. 3. Verifico que o pedido de liberdade provisória foi examinado a fls. 220/221, em sede de plantão, que indeferiu o pedido, sob o argumento do mesmo confundir-se com o mérito da presente ação penal, devendo ser dirimido pelo Juízo natural da causa. Assim, passo à sua apreciação. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, alegando que o crime de reingresso de estrangeiro é crime permanente, sendo incabível a liberdade provisória, pois em liberdade permaneceria o acusado reiterando a conduta delituosa. Observo que não se vislumbram os requisitos autorizadores da manutenção da medida cautelar, eis que a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução penal e a aplicação da lei penal não se encontram ameaçadas, em face da tão só incerteza acerca da identidade do acusado. Cabe frisar que não restou demonstrada a necessidade da prisão cautelar, tendo em vista não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça. Ademais, tendo como base o que estabelece o inciso LXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, no sentido de que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, concedo-lhe a liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, com fundamento no artigo 310 e parágrafo único do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se o Acusado para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para prestar o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Expeça-se carta precatória para a comarca de Itai/SP, deprecando-se o cumprimento do ato. Encaminhe-se via fax, em face da urgência da medida. O alvará de soltura deverá ser expedido nos autos nº 0010795-78.2010.403.6181, apenso a estes, uma vez que o flagrante ocorreu no mencionado inquérito policial, bem como, deverá ser cumprido nos moldes previstos nos arts. 1º, 3º, e 2º, 1º, da Resolução nº 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Traslade-se cópia desta decisão para o inquérito policial nº 0010795-78.2010.403.6181. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. No mais, para melhor análise dos argumentos apresentados pela defesa entendo necessária a

continuidade da ação, para produção das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 11 DE 10 DE 2011, ÀS 14 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 4. Intime-se, o acusado, o defensor e o MPF. 5. Notifiquem-se e requisitem-se, se for o caso, as testemunhas arroladas pelo MPF a fls. 182, bem como as arroladas pela defesa a fls. 217/218. Com relação às testemunhas ROBERTO BERTELLE MOREIRA, ANDRÉ AZEVEDO PIMENTEL (arrolados pela acusação) e CRISTIANO BONFLER MESQUITA, JESSÉ SATURNINO DOS SANTOS, RENATO BAZZO MISSONO, PEDRO LUIS CAMOES ORLANDO, DENILDO ALVES DA MOTA e FERNANDO RIOS LEME (arrolados pela defesa), todos lotados na Polícia Federal de São Paulo, deverão ser requisitados ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências que, de outra forma, atinjam sua finalidade. Desnecessária a presença de intérprete, tendo em vista que no interrogatório policial de fls. 04/05, dos autos nº 0010795-78.2010.403.6181 (em apenso), ficou consignado que o denunciado mora no Brasil há mais de dez anos, comunicando-se bem em português. Intime-se a defesa a esclarecer o endereço das testemunhas ANDRESS LI CHAVEZ e FÁTIMA CHAVES VALENZUELA, a fim de possibilitar a intimação das mesmas. 6. Defiro o requerimento da defesa de fls. 217, nos termos já mencionados nas letras a a c, desta decisão. Intime-se o defensor para que indique os documentos que deverão servir de confronto papiloscópico.

Expediente Nº 3644

ACAO PENAL

0003434-78.2008.403.6181 (2008.61.81.003434-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X MILTON FRANCISCO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X VALTER JOSE FRANCISCO
Intime-se a defesa para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3645

ACAO PENAL

0010141-28.2009.403.6181 (2009.61.81.010141-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-55.2009.403.6181 (2009.61.81.005231-7)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SANTI X LUIZ AUGUSTO SANTI(MT003633 - AVELINO TAVARES JUNIOR)

Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal às fls. 1121/1130. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 3646

ACAO PENAL

0816583-56.1981.403.6181 (00.0816583-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA RITA DAS GRACAS RIBEIRO E OUTRO(SP034175 - JOSE RAMOS DOS REIS) X JOSE SIRDES CARRASCOZA(SP045703 - VALDOMIRO MATIAS)

Recebo o recurso em sentido estrito juntamente com as razões recursais (fls. 1148/1166), interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa dos acusados para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

Expediente Nº 3647

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0000202-92.2007.403.6181 (2007.61.81.000202-0) - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP158699E - ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP164748E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

- Fl. 3296 - Intime-se a defesa e o MPF sobre o agendamento marcado pela Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário, no dia 29 do corrente, às 14 horas, para realização de perícia médica no apenado. Intime-se de que será realizada na residência do sentenciado, por 03 (três) peritos. Informe-se o Delegado de Polícia Federal, Chefe do SPO sobre a data agendada e o nome completo dos peritos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1082

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012798-74.2008.403.6181 (2008.61.81.012798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-87.2007.403.6181 (2007.61.81.006766-0)) EDSA SAMPAIO(SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo-se em vista as certidões juntadas às folhas 116, verso e 117, verso, manifeste-se a defesa com relação às testemunhas não localizadas.

ACAO PENAL

0003024-20.2000.403.6110 (2000.61.10.003024-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X OTACILIO GARCIA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

Manifeste-se a defesa de OTACÍLIO GARCIA nos termos do artigo 403,do CPP.

0009600-34.2005.403.6181 (2005.61.81.009600-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X HARVEY EDMUR COLLI(SP014369 - PEDRO ROTTA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO)

- Fls. 611: J. Defiro, excepcionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias suplementares, comum a todos os acusados, para a apresentação de memoriais.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2235

ACAO PENAL

0007113-04.1999.403.6181 (1999.61.81.007113-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MANOEL DA SILVA(SP142676 - REGINA CELIA RENNAR DE ARAUJO E SP130871 - SILVIO ROBERTO F PETRICIONE) X ALBERTO DA SILVA FILHO(SP142676 - REGINA CELIA RENNAR DE ARAUJO E SP130871 - SILVIO ROBERTO F PETRICIONE)

1. Indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 603/604, item 1, por falta de amparo legal.Int.2. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito - Indianópolis, nesta Capital, solicitando encaminhar a este Juízo a certidão de óbito do corréu Manoel da Silva.3. Cumpra-se o despacho de fl. 602.

0002121-63.2000.403.6181 (2000.61.81.002121-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ANTONIO DEL CARMEN MANCHON IANINO(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X ANTONIO DEL CARMEM MENDES MANCHON(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO)

DESPACHO DE FL.655: (...) 4 - Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação da sentença (CIÊNCIA À DEFESA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 657/732).

0003097-02.2002.403.6181 (2002.61.81.003097-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X RUBENS MIGUEL DA SILVA(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

1. Fl. 2838: Tendo em vista o volume dos autos, bem como a grande quantidade de feitos envolvendo os acusados, defiro a devolução do prazo a que se refere o artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, à defesa das corrés Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalao Ferreira, facultando-lhe a retirada dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.2. Após, intime-se o defensor dativo do corréu Eduardo Rocha para que apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001907-33.2004.403.6181 (2004.61.81.001907-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X REGINALDO PRIVATO(SP146102 - DANIEL MORIMOTO E SP144987 - LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA)

Vistos.Informa a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, às fls. 854/862, que a contribuinte R. PRIVATO PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ nº. 53.445.516/0001-06) teve seus débitos parcelados, inclusive os relacionados nas NFLDs nºs 35.468.592-9 e 35.468.594-5, objeto da presente ação penal, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa. Diante do exposto, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, transcrito a seguir:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil (EQASG/DERAT/ SP) requisitando que este Juízo seja informado sobre a superveniência de quitação ou de eventual descumprimento do parcelamento deferido.Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1762

ACAO PENAL

0009775-96.2003.403.6181 (2003.61.81.009775-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)
DESPACHO DE FLS. 536 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 530, NOS SEUS REGULARES EFEITOS.INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE SUAS RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

0000729-49.2004.403.6181 (2004.61.81.000729-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CESAR CIOFFI
BALTRAMAVICIUS(SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP168145 - JULIANA GABRIEL E SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

Nesta data, foi expedida a certidão de Objeto e Pé requerida por Feliciano Gomes de Oliveira, a qual ficará em Secretaria aguardando retirada pessoalmente pelo requerente ou seu I. patrono.

0009139-96.2004.403.6181 (2004.61.81.009139-8) - JUSTICA PUBLICA X DIJALMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fls. 426, intime-se o DRA. SILVANETE VITÓRIA DE OLIVEIRA, OAB/SP 220.348, para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal, sob pena aplicação da multa de 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 927

ACAO PENAL

0009370-67.2003.403.6114 (2003.61.14.009370-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X RICARDO MANSUR X ALUIZIO JOSE GIARDINO(SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI) X REALSI ROBERTO CITADELLA X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X PAULO

SERGIO SCAFF DE NAPOLI(SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206336 - FÁBIO COSTA SÁ E SILVA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP180716 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Despacho de fl. Fls. 1247/1249: O prazo para apresentação de alegações finais é o disposto no artigo 403, parágrafo 3.º do Código de Processo Penal, ou seja, 5 (cinco) dias para cada defensor, na ordem disposta na denúncia, que se iniciou no primeiro dia útil subsequente à data da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, do despacho acostado à fl. 1236, mais precisamente, dia 03.11.2010. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7031

ACAO PENAL

0004855-40.2007.403.6181 (2007.61.81.004855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SIDNEI DO AMARAL(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X VALDIR DOS PASSOS MARCELINO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X MOUNIR GEORGES EL KADAMANI X EDMIR PAULO BORRELI(SP040112 - NILTON JUSTO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X DIRCEU PACHECO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que os acusados não foram intimados pessoalmente da prolação da sentença de embargos de declaração constante de fl. 4352/4353, cujo teor alterou a sentença para todos os acusados, desse modo, torno nulos os efeitos e a certidão de trânsito em julgado acostada à fl. 4397, com relação a Mohamad Ahmad Ayoub e Valdir dos Passos Marcelino. Assim, determino: 1 - a intimação pessoal de todos os acusados da mencionada sentença, expedindo-se precatória, se necessário. Com relação aos foragidos, expeça-se edital para os devidos fins. Fica, portanto, expressamente consignado que o prazo recursal está reaberto para todos os réus, especialmente para Mohamad e Valdir. 2 - oficie-se ao Juízo de Execuções Penais, com cópia desta decisão, informando que as Guias de Recolhimento Definitiva expedidas em desfavor de Mohamad Ahmad Ayoub e Valdir dos Passos Marcelino têm caráter provisório e não definitivo conforme erroneamente constou, em razão de ausência de trânsito em julgado da sentença com relação aos mencionados acusados. 3 - Junte-se o fax recebido da cópia do mandado de prisão em desfavor do acusado Mohamad Ahmad Ayoub, ficando consignado que o seu cumprimento se deu no dia 04/06/2008, devendo promover todas as retificações necessárias, inclusive perante o Juízo das Execuções Penais. 4 - recebo o recurso interposto pela defesa do acusado Mohamad a fl. 4381 nos seus regulares efeitos, devendo-se intimar os defensores de todos os acusados para ratificar ou retificar razões de recursos já apresentadas. 5 - Fl. 4561/4562: Defiro o pedido formulado pela defesa do correu Sérgio Adriano Simioni, devendo apresentar suas razões recursais, no prazo legal. 6 - Decorrido o prazo das defesas, intime-se o MPF para oferecer as contra-razões de recurso, no prazo legal. 7 - Adite-se as

informações em Habeas Corpus prestadas na data de ontem. 8 - Fl. 4564: Defiro. Oficie-se nos termos em que requerido.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2821

ACAO PENAL

0003862-94.2007.403.6181 (2007.61.81.003862-2) - JUSTICA PUBLICA X JAIME SANTANA(AC002217 - IARA ALEIXO)

SHZ - FLS. 138/138vº:(...)Pela MM.ª Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) É lamentável que o poder judiciário, já assoberbado por muito trabalho tenha de repetir atos processuais. No caso em tela o acusado não compareceu e não justificou sua ausência, embora sua defensora houvesse se comprometido a trazê-lo (fl. 133). Igualmente, causa perplexidade a ausência da defensora constituída, que também não justificou sua ausência nesta data. Por fim noto que também as testemunhas de defesa, no total de quatro, não compareceram. Não há outra alternativa senão adiar o ato, porquanto não há neste prédio defensor que possa atuar ad hoc. 2) Designo a audiência para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas para a realização de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado. 3) Gilberto sai intimado com cópia da presente. 4) Intime-se o acusado, que deverá justificar outrossim o motivo de sua ausência em 22 de setembro de 2010 (fl. 133), sob as penas da lei, inclusive eventual decretação de prisão preventiva, para assegurar a instrução processual penal. 5) Intime-se a defensora para que justifique a ausência do acusado, nos termos do item 1 de fl. 133, bem como o motivo de sua ausência nesta data, sob a pena de multa de vinte salários mínimos (artigo 265 do Código de Processo Penal), sem prejuízo da expedição de ofício comunicando o fato à OAB. 6) As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de notificação, consoante a fl. 122, em consonância ainda com o artigo 396 -A do Código de Processo Penal, sendo ainda esta a orientação do CNJ consoante plano de gestão de Varas Criminais. 7) Requisite-se a testemunha. 8) Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 2823

ACAO PENAL

0010564-27.2005.403.6181 (2005.61.81.010564-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE X ANTONIO APARECIDO TONIOLO X NEUSA GERALDA DOS ANJOS(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Ciência às defesas dos acusados CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE e ANTONIO APARECIDO TONIOLO da documentação encaminhada pelo INSS às fls.390/566.Tendo em vista que não há outras testemunhas de acusação para serem ouvidas, designo para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião na qual serão ouvidos as testemunhas de defesa e os acusados.Intime-se a testemunha de defesa Leda Cristina Parreira Tomanik.Expeça-se carta precatória à Comarca de Osasco/SP, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que as testemunhas de defesa João José dos Santos, José Anotnio de Lima e Walker Aparecido Oliveira sejam intimados a comparecer à audiência acima designada, bem como para que os acusados Célio Buriola Cavalcante e Antonio Aparecido Toniolo também sejam intimados a comparecer na mencionada audiência, na qual serão interrogados. Intimem-se as defesas dos acusados, devendo ser intimada também a defesa do acusado Célio Buriola, para que se manifeste acerca de eventual interesse na realização de seu reinterrogatório, no prazo de dez dias. Ciência ao Ministério Público Federal.Foi expedida carta precatória nº 493/2010 com prazo de 15 (quinze) dias à Comarca de Osasco para intimação das testemunhas João José, José Antonio, Walker Aparecido, bem como intimação dos acusados ANTONIO APARECIDO E CÉLIO BURIOLA.

Expediente Nº 2824

ACAO PENAL

0009510-60.2004.403.6181 (2004.61.81.009510-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEITON BARROS DE LEMOS X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA) X CASSIO MORAES COSTA JUNIOR X NADIR APARECIDA PAZZINI X SANDRA REGINA FURUKAWA BARBOSA X DIRCE ESPINOSA NUNES X ISA GIROTTO FONTES X ALVARO LOPES PINHEIRO(SP108069 - MARCOS WENCESLAU BATISTA)

5) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas (OBS: MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO PARA A DEFESA)

Expediente Nº 2825

ACAO PENAL

0013332-86.2006.403.6181 (2006.61.81.013332-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X CICERA MARTINS DA SILVA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

DESPACHO DE 03/09/2010:1. Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 03 de março de 2011, às 16:00 horas, para interrogatório da acusada PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS.2. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, com prazo de 30 dias, para intimação da acusada.3. Intime-se a defesa.4. Ciência ao Ministério Público Federal.DESPACHO DE 05/11/2010:1. Chamo o feito à conclusão.2. Verifico que foi designado o dia 03 de março de 2011, às 16 horas, para interrogatório da acusada Pietra Letícia Amoedo de Jesus, encontrando-se pendente a oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação, Wilson Brito da Luz Junior e Sabino Higino Balbino (ff. 146/162), na qual a defesa se compromete a fazer apresentá-las independentemente de intimação.3. Assim, na data aprazada, serão ouvidas referidas testemunhas antes do interrogatório designado, adequando-se à pauta da referida audiência.4. Intime-se ré e defesa.5. Cumpra-se, no mais, o que faltar da determinação constante à f. 233.6. Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1793

PROCESSO SUMARIO (DETENCAO) - PROCESSO ESPECIAL CRIMINAL

0003546-76.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011458-61.2009.403.6181 (2009.61.81.011458-0)) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SILVERIO SIQUEIRA(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

1. EDUARDO SILVÉRIO SIQUEIRA apresentou defesa preliminar alegando, basicamente, que não há nos autos indícios de ter sido ele o autor dos fatos narrados na denúncia. Acrescenta, ainda, que, à época, já estava afastado da administração do estabelecimento interditado. Em razão do alegado, pede que seja rejeitada a denúncia ou que seja absolvido sumariamente. Arrola três testemunhas, requerendo as suas intimações (fls. 186/188).É o relatório. DECIDO.2. Recebo a petição de fls. 186/188 como resposta escrita (CPP, art. 396-A), em razão deste feito tramitar pelo rito sumário (CPP, art. 531). 3. Com relação ao pedido de rejeição da denúncia, anoto que incabível nessa fase processual, tendo em vista já ter ocorrido o seu recebimento.As demais matérias alegadas, em especial, a negativa de autoria, não prescindem da dilação probatória, de modo que, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolver sumariamente o acusado.Ademais, observo que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica na hipótese em apreço. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e, em razão disso, designo o dia 12 de janeiro de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas, expedindo-se o necessário.5. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004617-02.1999.403.6181 (1999.61.81.004617-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G. BLAGITZ DE A. E SILVA) X ALBERTO FERNANDES RODRIGUES(SP107921 - ANTONIO FOSCHIANI FILHO) X SILVIO SIGUERU YOSHIHISA(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP155177 - VALESKA BEZERRA DOS SANTOS)

Autos em Secretaria à disposição dos defensores do réu SILVIO SIGUERU YOSHIHISA pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento CORE 64/2005.

0004260-51.2001.403.6181 (2001.61.81.004260-0) - JUSTICA PUBLICA X YE XIAO FENG(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL) X TING KUANG CHU(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)

Autos em Secretaria à disposição do réu Ting Kuang Chu, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Provimento CORE n 64/2005.

0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-85.2005.403.6181 (2005.61.81.010392-7)) JUSTICA PUBLICA X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP250932 - CARLA

PATRICIA DE PAIVA LIMA E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Sentença proferida a fls. 1602/1631: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO, brasileiro, solteiro, estudante, filho de George Waldemiro Moreira e Leda Márcia de Oliveira Moreira, nascido aos 07.03.1987, em São Paulo/SP, RG nº 43.626.986-7 SSP/SP, CPF/MF nº 228.029.938-01, e KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA, brasileira, convivente, filha de João Batista de Oliveira e Sebastiana Martins de Oliveira, nascida aos 12.02.1970, em Bragança Paulista/SP, RG nº 20.704.449-1 SSP/PR, CPF/MF nº 068.831.578-08, doravante chamados apenas de GEORGE e KELLY, respectivamente, como incurso no art. 171, 3º, c.c. arts. 29 e 71, todos do Código Penal. GEORGE foi denunciado, ainda, como incurso no art. 313-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Os fatos delituosos foram assim narrados, conforme trechos extraídos da denúncia de fls. 2/7, subscrita pela procuradora da República Ana Carolina Yoshii Kano: GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do INSS com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem. GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO e KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo do INSS, induzindo-o em erro mediante fraude. Em novembro/2005 foi encaminhada denúncia anônima à Superintendência da Polícia Federal informando que GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO, estagiário de nível superior da Agência Executiva São Paulo - Centro do INSS, apresentava sinais de riqueza incompatíveis com sua situação financeira e de sua família. Então, foi instaurado inquérito policial para apurar a denúncia. Em diligências realizadas constatou-se que GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO havia sido indicado nos sistemas do INSS como receptor de vários Pagamentos Alternativos de Benefícios (PABs), emitidos em atendimento a decisões ou alvarás judiciais inexistentes (fls. 157/158 do Apenso I e 49 dos Autos). Tais pagamentos foram gerados com base nos benefícios concedidos a JACYRA CAUTERUCCI MOREIRA, SEBASTIANA MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, MARIA ROSA PEDROSO DE AGUIAR, ANTÔNIO GENOVESI e NELSON BERTO. Ouvido às fls. 116/122, GEORGE WALDEMIRO assumiu a autoria do delito e descreveu de forma minuciosa como o praticou. Informou que conseguiu as senhas pessoais de Mônica Santos de Oliveira, chefe da Agência da Previdência Social na qual fazia estágio, as quais permitiam realizar a liberação de pagamentos e alterar as senhas de outros servidores. Utilizando tais senhas, GEORGE WALDEMIRO cadastrou nos sistemas do INSS uma nova senha para a servidora Carla Adélia Betti Frucci, à época, supervisora da Agência. Com a senha de Carla, GEORGE WALDEMIRO realizou a inserção fraudulenta de Pagamentos Alternativos de Benefícios no sistema, e utilizando a senha da servidora Mônica, liberou o pagamento dos PABs. As inserções foram feitas com base no motivo 27, qual seja, a existência de alvará judicial autorizando a realização do pagamento ao receptor cadastrado. Para tanto, GEORGE utilizou-se dos benefícios previdenciários de suas avós JACYRA CAUTERUCCI MOREIRA e SEBASTIANA MARTINS DE OLIVEIRA, seu avô falecido, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, assim como de ANTÔNIO GENOVESI e NELSON BERTO, respectivamente, pai e marido de Neusa Genovesi Berto, professora do Colégio em que GEORGE estudou. Entretanto, não foi localizada na Gerência Executiva do INSS qualquer peça judicial que determinasse a emissão de pagamentos a tais segurados, tampouco, foram encontrados nos sistemas o registro de ações judiciais propostas em relação aos benefícios mencionados. Os valores efetivamente sacados tiveram como recebedores, além de GEORGE WALDEMIRO, KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA, Sebastiana Martins de Oliveira e Susiane Damares Machado, representando um prejuízo de R\$ 2.980.413,00 (dois milhões, novecentos e oitenta mil, quatrocentos e treze reais) aos cofres da Previdência Social. (...) Os saques em nome de SEBASTIANA foram feitos por GEORGE sem que a mesma soubesse que os valores auferidos eram provenientes de ato ilícito. Com relação à SUSIANE DAMARES MACHADO, ela era empregada doméstica e trabalhava na casa de GEORGE, tendo realizado o saque a mando dele. Por essas razões, percebe-se que SEBASTIANA e SUSIANE não realizaram os saques de forma dolosa, motivo pelo qual não podem ser responsabilizadas. Com base nas tabelas acima, verifica-se que GEORGE WALDEMIRO inseriu fraudulentamente dados nos sistemas do INSS e sacou os valores referentes aos PABs entre os períodos de junho/2004 e novembro/2005, e que, nos meses de setembro/2004, agosto/2005 e outubro/2005 apenas inseriu os dados nos sistemas do INSS, não sacando os valores correspondentes aos PABs. Mas considerando que o denunciado somente completou a maioridade penal em 7/3/2005, somente as inserções e saques feitas após esta data é que deverão ser imputados penalmente ao denunciado. Quanto à KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA, tia de GEORGE WALDEMIRO, conforme consta no relatório de informações do INSS (fls. 49 e 55), foi recebedora de dois PABs no valor total de R\$ 51.797,00 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais). Tais pagamentos foram emitidos com base no benefício de Nelson Berto, tendo sido sacados na Agência do Banco do Brasil da avenida Angélica, nesta capital, nos dias 24/06/2004 e 09/11/2004, pela própria KELLY. KELLY tentou se eximir da responsabilidade pelos saques, mas os documentos encontrados em sua residência, demonstram que KELLY tinha consciência da irregularidade dos saques, bem como que agia em conluio com seu sobrinho, GEORGE. Além disso, logo após ter efetuado o segundo saque, KELLY adquiriu um veículo FORD Fiesta (fls. 384). A denúncia - instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 8/393 e apensos I a III) - foi recebida no dia 12 de maio de 2006 (fls. 395/398), ocasião em que foram requisitadas folhas de antecedentes dos acusados, designada audiência de interrogatório, bem como foram determinadas outras providências. Os réus foram citados (fls. 450 e 453) e interrogados (fls. 454/464, sendo 455/459 - GEORGE; 460/464 - KELLY), tendo apresentado suas respectivas defesas prévias (fls. 465/466 e 473/474), nas quais arrolaram testemunhas. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi admitido como assistente da acusação (fls. 514). Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas da acusação (fls. 715/719, 720/721, 722/723, 754/755, 756/757, 848/849 e 1.089/1.090) e as da defesa de GEORGE (fls. 1.216/1.217, 1.218/1.219, 1.220/1.221, 1.222/1.223 e 1.316/1.317) e de KELLY (fls. 1.303/1.305, 1.306/1.307,

1.308/1.310 e 1.311/1.312).O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Olga Murata Saito, o que foi homologado (fls. 752). Transcorreu in albis o prazo que fora concedido à defesa de GEORGE para manifestar-se nos termos do art. 405 do Código de Processo Penal, relativamente à não localização das testemunhas Antonio Bral Pine e Paulo Luiz Schoka (fls. 1.269), razão pela qual foi declarada a preclusão da oitiva dessas pessoas (fls. 1.314).Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, tendo antecipado a apresentação de suas alegações finais (fls. 1.324/1.331). A defesa de KELLY também nada requereu (fls. 1.322), assim como a assistência de acusação e a defesa de GEORGE, que, embora devidamente intimados, não se manifestaram, razão pela qual foi determinado (i) ao Ministério Público Federal que ratificasse ou retificasse suas alegações finais e (ii) ao assistente de acusação e aos réus que, sucessivamente, apresentassem suas alegações finais (fls. 1.416/1416v).O Ministério Público Federal (fls. 1.533/1.538) ratificou sua manifestação anterior (fls. 1.324/1.331), alegando, em síntese, que a pretensão de GEORGE de valer-se dos benefícios da delação premiada não prospera, pois não ocorreu a desestruturação de organização criminosa que tivesse praticado estelionato contra o INSS. Ficou claro que a cessação da atividade criminosa somente se deu após denúncia anônima, tendo GEORGE prestado informações porque sabia que a fraude havia sido descoberta, pois até então continuava com a prática delituosa. Quanto ao mais, ratificando as alegações anteriores, entendeu o Ministério Público Federal que restaram provadas a materialidade e a autoria dos delitos, pois se comprovou que GEORGE inseriu dados falsos nos sistemas do INSS, visando à obtenção de vantagens indevidas, na forma de indevidos pagamentos alternativos de benefícios (PABs), emitidos em atendimento a decisões ou alvarás judiciais inexistentes. GEORGE confessou a autoria das fraudes a ele imputadas, tanto na fase policial quanto em juízo, descrevendo detalhadamente como praticou os atos delituosos, a partir da obtenção da senha pessoal da servidora Mônica Santos de Oliveira, sua chefe à época dos fatos, o que lhe permitiu não só realizar a liberação de pagamentos como também a alteração das senhas de outros servidores. Quanto a KELLY, comprovou-se que ela recebeu dois pagamentos indevidos, com base em suposto benefício a Nelson Berto, sendo que os documentos apreendidos em sua casa demonstram que ela tinha consciência do ilícito.O assistente da acusação (INSS), não obstante intimado (fls. 1.549), deixou de apresentar alegações finais, conforme certidão de fls. 1.552.A defesa de GEORGE, em suas alegações finais (fls. 1.560/1.574), alegou, preliminarmente, a nulidade do processo porque o acusado seria menor de idade à época dos fatos. No mérito, argumentou que o acusado restituiu aos cofres públicos a quase totalidade dos valores obtidos ilicitamente e que, ainda na fase investigatória, explicou detalhadamente como a liberação, transferência e saque dos valores eram realizadas, fazendo jus aos benefícios da delação premiada. Aduziu, ainda, que ocorreu, no caso, a hipótese de absorção do crime de estelionato (CP, art. 171, 3º) pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A), eis que as condutas se relacionam. Pediu, enfim, a absolvição do acusado.A defesa de KELLY, por sua vez, alegou (fls. 1.580/1.594), em preliminar, a inevitável ocorrência da prescrição retroativa, pois, considerando tratar-se de ré primária, sem antecedentes criminais, dificilmente sua pena seria superior ao mínimo legal, daí poder afirmar que, em caso de condenação, ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada. Quanto ao mérito, sustentou que a acusação, em relação a ela, fundou-se na alegação de que ela teria colaborado para a perpetração da fraude contra o INSS. Contudo, afirmou que a acusação não deixou claro em que teria consistido essa colaboração, não podendo ser penalizada por operações que sequer realizou. Outrossim, GEORGE, em seu interrogatório, descreveu o modus operandi da fraude, do qual não participou a acusada, que, além do mais, demonstrou a origem lícita para a aquisição do veículo de sua propriedade que foi apreendido. Pediu a absolvição da acusada.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela defesa de GEORGE, no sentido da nulidade do processo por ser ele menor de idade à época dos fatos. Ocorre que a denúncia não cuida de fatos anteriores a 7 de março de 2005, quando GEORGE completou 18 anos de idade, mas apenas às inserções de dados falsos e recebimento de pagamentos alternativos de benefícios que se deram posteriormente a essa data. Isso, aliás, está claro na denúncia, consoante se verifica pela leitura do seguinte excerto:Com base nas tabelas acima, verifica-se que GEORGE WALDEMIRO inseriu fraudulentamente dados nos sistemas do INSS e sacou os valores referentes aos PABs entre os períodos de junho/2004 e novembro/2005, e que, nos meses de setembro/2004, agosto/2005 e outubro/2005 apenas inseriu os dados nos sistemas do INSS, não sacando os valores correspondentes aos PABs. Mas considerando que o denunciado somente completou a maioria penal em 7/3/2005, somente as inserções e saques feitas após esta data é que deverão ser imputados penalmente ao denunciado.Além disso, ao receber a denúncia (fls. 395/398), este juízo, atendendo a pedido do Ministério Público Federal, determinou a extração de cópia de peças dos autos para encaminhamento ao Juízo da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, visando à apuração da conduta de GEORGE antes de sua maioria penal (v. fls. 392, item 7, e fls. 397, item 5).Portanto, nenhum fato anterior à maioria de GEORGE é objeto desta ação penal, razão pela qual não há qualquer nulidade processual, ficando, pois, rejeitada a preliminar arguida pela defesa desse acusado.Passo, desse modo, ao exame do mérito.DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA DE GEORGEA defesa de GEORGE sustenta, em resumo, que (i) ele restituiu aos cofres públicos a quase totalidade dos valores obtidos ilicitamente; (ii) ele colaborou com a investigação policial e o processo criminal, dando detalhes do modus operandi do delito, de modo a permitir a total elucidação dos fatos, razão pela qual faz jus aos benefícios decorrentes da delação premiada; e (iii) que dos dois delitos que lhe foram imputados, o de estelionato foi absorvido pelo de inserção de dados falsos em sistema de informações, devendo ser aplicado, em razão disso, o princípio da absorção.RestituiçãoNa verdade, não houve propriamente restituição (espontânea) dos valores obtidos ilicitamente, mas busca e apreensão dos valores e sequestro dos bens adquiridos com o produto do crime, tudo por determinação judicial em função de requerimento do Ministério Público Federal e/ou da autoridade policial.Assim, o fato de terem sido recuperados parcialmente os valores ilicitamente obtidos pelo acusado não lhe traz qualquer benefício direto neste processo.Delação premiadaA delação premiada não se

caracterizou. Com efeito, como a própria defesa de GEORGE salientou, esse benefício é previsto em diversas leis. Todavia, a nenhuma delas se aplica o caso em exame. A delação premiada é prevista, por exemplo, no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.072, de 25.7.1990 (crimes hediondos), possibilitando a redução da pena, de um a dois terços, para o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento. No caso em exame, não houve denúncia por formação de quadrilha ou bando. Aliás, GEORGE, em seu interrogatório, afirmou que agiu sozinho na perpetração do crime. É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes trechos:(...) Sua tia KELLY CRISTIANE não tinha ciência das fraudes cometidas pelo interrogando. (...) Que após ser cientificado da possibilidade de receber os benefícios da legislação penal no caso de efetiva colaboração com a Justiça, o interrogando reafirmou que os servidores do INSS não tinham ciência e nem tiveram nenhuma participação nessas fraudes. (...) Por isso, não se tratando de crime hediondo ou equiparado a hediondo, tampouco tendo ocorrido o desmantelamento de quadrilha ou bando, não há que se falar em delação premiada por esse fundamento. A delação premiada também é prevista no art. 6º da Lei nº 9.034, de 03.5.1995 (organizações criminosas), possibilitando igualmente a redução da pena, de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria. Pela mesma razão acima apontada, não se trata dessa hipótese, pois a colaboração do réu não levou ao esclarecimento de infrações penais cometidas no âmbito de organização criminosa. Igualmente é prevista a delação premiada no art. 41 da Lei nº 11.343, de 23.8.2006 (lei de drogas), mas, evidentemente, não se trata de crime dessa natureza. Da mesma forma, no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.137, de 27.12.1990 (crimes contra a ordem tributária e as relações de consumo), há previsão da delação premiada para o coautor ou partícipe de crimes dessa natureza, aos quais, todavia, não se subsumem os fatos de que trata este processo. Também há previsão de delação premiada no art. 1º, 5º, da Lei nº 9.613, de 03.3.1998 (lavagem de dinheiro), mas, igualmente, não se trata, in casu, de crime dessa natureza. Por fim, o art. 13 da Lei nº 9.807, de 13.7.1999 (proteção a vítimas e testemunhas), prevê a possibilidade de concessão de perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: (i) a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; (ii) a localização da vítima com sua integridade física preservada; (iii) a recuperação total ou parcial do produto do crime. Muito bem. Como já foi dito, GEORGE afirmou perante este juízo que agiu sozinho, de sorte que não houve identificação de coautores ou partícipes do crime que cometeu. Além disso, a despeito de não se aplicar ao caso em exame o inciso II desse dispositivo legal (localização da vítima), a recuperação parcial do produto do crime não se deu por efetiva colaboração do réu, mas, como também já foi salientado, por determinação judicial. Não fosse isso, devo salientar que, como dá conta a certidão de fls. 497, GEORGE, no curso do processo, tentou realizar saque de conta de previdência privada formada com recursos obtidos ilícitamente, o que resultou no bloqueio dessa conta. Portanto, ao contrário do que argumenta a defesa, GEORGE não satisfaz nenhum dos requisitos que possibilitaria, com base na Lei nº 9.807, de 1999, a concessão de benefícios a réu colaborador. Sua confissão, no máximo, haverá de servir como atenuante genérica da pena, conforme dispõe o art. 65, III, d, do Código Penal. Da absorção imputa-se a GEORGE o cometimento, em concurso, de dois crimes: o de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) e o de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, 3º). O primeiro é crime contra a Administração Pública e, o segundo, crime contra o patrimônio. Alega sua defesa que, no caso, teria ocorrido a absorção do segundo (estelionato) pelo primeiro (inserção de dados falsos em sistema de informações), em razão do princípio da consunção ou da absorção. No entanto, não tem razão a defesa de GEORGE. Com efeito, da detida análise dos autos e das imputações feitas a esse acusado, verifica-se que sua conduta descrita na denúncia leva à conclusão do cometimento de apenas um dos crimes a ele imputados, jamais de ambos. Explico. Se houve o cometimento do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A), a obtenção da vantagem indevida - no caso, o saque dos valores indevida e ilícitamente programados - é mero exaurimento daquele crime. Se, por outro lado, houve o cometimento de estelionato contra o INSS, a inserção dos dados falsos é meio para a obtenção da vantagem patrimonial ilícita (daí ser crime contra o patrimônio). As duas condutas (inserção de dados falsos e obtenção de vantagem indevida), entretanto, consideradas separadamente, não podem levar à conclusão de cometimento de dois diferentes crimes. Assim entendido, deve-se verificar que tipo de crime GEORGE teria cometido. Para tanto, é necessário analisar as condutas típicas a ele imputadas. O crime de inserção de dados falsos em sistema de informações é assim tipificado no Código Penal: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário público autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir, indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Da análise desse tipo, verifica-se que se trata de crime próprio, ou seja, que só pode ser cometido por funcionário público. No entanto, não pode cometê-lo qualquer funcionário público, mas somente o funcionário público autorizado. Autorizado a quê? Evidentemente, autorizado a acessar os sistemas informatizados da Administração Pública. Interessa notar, ainda, que, nos termos do art. 327 do Código Penal, funcionário público é a pessoa que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. O parágrafo 1º desse dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000, dispõe que [e]quipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. No caso em exame, GEORGE exercia a função de estagiário na Agência da Previdência Social São Paulo-Centro do INSS, ali tendo ingressado ainda quando estudante do ensino médio, conforme informou em seus interrogatórios (fls. 123/129, especialmente fls. 124, perante a autoridade policial; fls. 455/459, em juízo). Cópias de seus termos de cooperação e compromisso de estagiário encontram-se juntadas a fls. 153/156v dos autos do Apenso I (IPL nº 14-0788/05). Assim, pode ser considerado funcionário público para fins penais, nos termos do supracitado art.

327 do Código Penal. Apenas a título ilustrativo, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, tem entendimento no sentido de que estagiário de autarquia é funcionário público para fins penais (HC nº 52.989/AC, Quinta Turma, v.u., Rel. Ministro Felix Fischer, j. 23.5.2006, DJ 01.8.2006, p. 484). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região também segue o mesmo raciocínio, como se vê, exemplificativamente, na ACr nº 27.652/SP, Reg. nº 2001.61.12.008210-4, Segunda Turma, v.u., Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 16.3.2010, DJF3 CJ1 25.3.2010, p. 274. Sendo estagiário, era GEORGE autorizado a acessar os sistemas informatizados do INSS, especialmente no que toca à implantação de benefícios e à inserção de pedidos de pagamento? A resposta está no seguinte trecho do Relatório da Ação de Auditoria, cuja cópia encontra-se a fls. 1.042/1.056 dos autos: 8.4 Houve descumprimento de cláusula contratual quando foi permitido ao estagiário George Waldemiro Moreira Filho habilitação de benefício por contingência no PRISMA (fls. 464 do 2º apenso), uma vez que conforme o contrato relativo ao período em que o mesmo estava matriculado: no curso de nível médio, que vigorou de 01/04/2003 a 31/12/2004, as atividades do estágio seriam: Criar banco de dados para cadastros, Documentar arquivos e programas, Cadastrar banco de dados, Acessar a Internet, pesquisar dados no sistema (fls. 02/05 do 2º apenso); e no contrato relativo ao período de nível superior em que já estava cursando Direito, que vigorou de 07/03/2005 a 06/03/2006 as atividades seriam: Dar andamento em processos, Fazer pesquisa processual e jurisprudencial, Fornecer auxílio aos assistentes técnicos da regional. (fls. 06/07 do 2º apenso). 8.4.1 O cadastramento do estagiário no PRISMA foi efetuado pela servidora Vera Ferreira - matrícula 1.111.588 conforme fls. 463/464 do 2º apenso. Extrai-se desse trecho que GEORGE, como estagiário, não poderia ser autorizado a acessar os sistemas do INSS para fazer qualquer inserção de informação relativa à formatação de benefícios, muito menos à liberação de pagamentos. Todavia, ele foi indevidamente cadastrado no sistema PRISMA. Além disso, ele tinha acesso à senha de diversas servidoras, o que lhe possibilitava esse acesso, ainda que irregular. Veja-se, em primeiro lugar, o que disse o próprio GEORGE a respeito, quando, em seu interrogatório em juízo, foi indagado acerca da obtenção das senhas (fls. 456/457): (...) Não pegou a senha de MÔNICA DE OLIVEIRA, que era sua chefe no INSS; foi a própria MÔNICA que passou ao interrogando sua senha para que ele pudesse fazer seu trabalho ordinário no INSS, ainda quando era menor de idade. (...) O interrogando utilizava a senha da MÔNICA tanto no sistema PRISMA quanto no sistema PLENUS, e essas senhas deveriam ser atualizadas a cada 45 dias, sendo que MÔNICA as atualizava e as repassava ao interrogando para ele continuar trabalhando. O interrogando se recorda de ter recebido de MÔNICA as seguintes senhas: CACOVO, MILLE, MILLE11, MILLE13, ESTRELA; sendo que ela utilizava uma mesma senha para os dois sistemas. O fato de a MÔNICA repassar suas senhas ao interrogando era presenciada pela secretária ANTÔNIA. Também recebeu a senha de MARIA RITA, chefe do setor de concessão de benefícios, mas essa senha o interrogando normalmente utilizava na presença de MARIA RITA. A utilização, por GEORGE, da senha das servidoras Mônica Santos de Oliveira e Maria Rita da Costa Miranda Andrade era de conhecimento comum na APS-Centro, como se verifica nos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, Júlia Seródio e Carla Adélia Betti Frucci, cujos trechos relevantes transcrevo: (...) GEORGE dizia que tinha as senhas da chefia; ele dizia isso, às vezes, em conversas. (...) Nunca teve conversa particular com GEORGE e sempre conversou com ele na presença de outros funcionários; em uma dessas conversas, chegou a dizer a ele que não era legal que ele dissesse que tinha as senhas da chefia; que isso não pegava bem. Disse isso a ele porque não é comum que alguém entregue sua senha a outra pessoa, pois a senha é sigilosa. (...) Às perguntas da representante do Ministério Público Federal a testemunha respondeu que: chegou a conversar com MÔNICA a respeito do fato de GEORGE estar dizendo que tinha as senhas dela; MÔNICA disse que iria falar com ele; não sabe o que houve depois disso. Ao ser informada pela depoente sobre esse assunto, MÔNICA disse que aquilo era uma molecagem do GEORGE, que gosta de mostrar que tem poder entre os funcionários. Às perguntas do defensor do réu GEORGE a testemunha respondeu que: trabalhou, aos sábados, nos grupos de desrepresamento, dos quais GEORGE também fazia parte; ele trabalhava com uma matrícula dele, que já era um pouco acima do normal porque ele estava cadastrado como servidor, porém os trabalhos que ele fez eram finalizados por mim, no período em que fui chefe de benefício; (...). (Depoimento de Júlia Seródio, fls. 722/723). (...) Ouviu dizer de colegas que ele [GEORGE] declarava que tinha as senhas de acesso de MÔNICA, que era Chefe da APS, e de MARIA RITA, que era Chefe da Divisão de Benefícios. Ouviu dizer que GEORGE tinha bastante liberdade com MÔNICA; ouviu falar que ele levava processos para a MARIA RITA liberar; chegou a ver GEORGE com processos que iria levar para MARIA RITA, mas não o viu na sala dela, pois a sala dela ficava em outro andar; esclarece que a sala de MÔNICA também ficava em outro andar. (...) (Depoimento de Carla Adélia Betti Frucci, fls. 754/755). O servidor Flávio Masini foi ouvido somente perante a autoridade policial (fls. 48/50). Contudo, é interessante o seguinte trecho de seu depoimento: (...) QUE GEORGE era bastante prestativo e eficiente nos serviços que executava, o que levava essa proximidade com a chefe da Agência; QUE em razão dessa relação de confiança que se estabeleceu pelo fato de GEORGE ser bastante eficiente e rápido na concessão de benefícios represados, MARIA RITA (Gerente de Benefícios da APS Centro) e MÔNICA passaram as suas senhas pessoais para GEORGE; QUE, na verdade, o DEPOENTE tem conhecimento deste fato porque GEORGE falava para a Agência inteira que tinha as senhas de MARIA RITA e MÔNICA; (...) A entrega das senhas pessoais das servidoras Mônica e Maria Rita foi negada por elas, quando prestaram depoimento em juízo. Mônica, ademais, negou que GEORGE fosse autorizado a usar senha com mais poderes do que lhe permitia sua função de estagiário. Disseram: (...) Quando [a depoente] começou a trabalhar na APS Centro, GEORGE já tinha uma senha de acesso ao sistema, tendo sabido, por duas funcionárias, ROSA MARIA e CARLA ADÉLIA, que ele utilizava as senhas delas; então, determinou à chefe de benefícios que ele fosse cadastrado como estagiário e que não mais utilizasse as senhas das funcionárias; como estagiário, ele teria acesso ao sistema para análise dos processos (pedidos de benefícios) e habilitação de documentos, mas somente quem poderia formatar (finalizar, conceder) os benefícios eram os

funcionários. Esclarece que, em relação ao caso dele [GEORGE], fez um acordo com a chefe de benefícios, VERA, para que formatasse os benefícios por ele analisados; porém, como ela não atendeu a essa determinação, assim como a outras, referentes a outros assuntos, exonerou-a da função, tendo sido nomeada, então, JÚLIA SERÓDIO. Esclarece que VERA havia cadastrado GEORGE como servidor, e não como estagiário, e que isso não foi verificado à época; isso pode ser verificado no sistema. Esclarece que a APS Centro era uma agência problemática e que, por isso, tinha contato constante com a gerência executiva, que foi quem a havia nomeado [a depoente]. Tinha constante contato com VILMA RAMOS, que era a gerente executiva à época, e também com MARIA RITA, da divisão de benefícios; suas ações eram tomadas em acordo com essas pessoas. Reafirma que nunca passou sua senha para GEORGE; nem para ele nem para minha assistente. (...).(Depoimento de Mônica Santos de Oliveira, fls. 715/719).(...) Tinha acesso ao sistema PRISMA, mas nunca forneceu sua senha a GEORGE. Como estagiário, GEORGE tinha uma matrícula de acesso ao sistema PRISMA, que lhe permitia fazer alguns trabalhos de estagiário, tais como habilitação de processos e consultas de andamento de processos de benefícios e dados de segurados. (...).(Depoimento de Maria Rita da Costa Miranda Andrade, fls. 720/721).O depoimento da servidora Mônica Santos de Oliveira é corroborado, nesse ponto, pelo da servidora Angélica Daher de Azevedo do Nascimento, que foi ouvida por carta precatória (fls. 1.089/1.090). Do seu depoimento, extrai o seguinte trecho:(...) No final do ano de 2005, foi descoberto que George usou a senha de Mônica. Ela nunca passou a senha a ele e não sabia que ele a estava utilizando. (...) Mônica tinha o costume de anotar as senhas no final da agenda dela e costumava utilizar senhas comuns, tais como o nome da filha dela, seguido de sequências numéricas. (...).Desses depoimentos, verifico que GEORGE, como estagiário, não era autorizado a acessar os sistemas de informação e bancos de dados do INSS para proceder a qualquer alteração no sentido de formatação de benefícios ou pedidos de pagamento, muito menos para liberá-los.Se recebeu de qualquer chefia autorização para a utilização de senhas pessoais outras que não apenas a sua, isso poderia caracterizar a autorização a que se refere o art. 313-A do Código Penal, de modo a permitir a tipificação de sua conduta nesse dispositivo legal.Ocorre, entretanto, que, para a perpetração dos crimes cometidos, GEORGE necessitava de mais de uma senha, como ele próprio admitiu em seu interrogatório em juízo. Utilizou-se da senha da servidora Carla Adélia Betti Frucci para inserir no sistema os créditos e inexistentes e, depois, valeu-se da senha de Mônica Santos de Oliveira para liberar os respectivos pagamentos. Em relação à senha de Carla Adélia, porém, GEORGE admitiu que não recebeu dela a senha, mas criou uma nova senha para ela, sem que ela soubesse, valendo-se, para tanto, da senha de Mônica. Veja-se, a propósito, o que disse GEORGE:(...) Para fazer a fraude eram necessárias duas senhas: uma para cadastrar o crédito e outra para liberar o valor; para o cadastramento, o interrogando usava a senha da funcionária CARLA. A funcionária CARLA havia sido transferida para o setor de arrecadação e não utilizaria mais a sua senha do sistema PRISMA para a concessão de benefícios. O interrogando, utilizando-se da senha de MÔNICA, que era de gerente, reinicializou a senha da funcionária CARLA, criando uma nova senha que passou a ser utilizada pelo interrogando, sem que CARLA ficasse sabendo. A funcionária CARLA não teve ciência desse fato, pois trabalhavam em horários diferentes e, no setor de arrecadação, a servidora CARLA utilizava um outro sistema (PLENUS), com uma senha diferente, de forma que essa modificação feita pelo interrogando não afetava o trabalho dela. (...).Carla afirmou, perante este juízo, que nunca forneceu sua senha a GEORGE.Portanto, GEORGE utilizou senha em nome de Carla Adélia Betti Frucci de modo fraudulento, obtida a partir de sua indevida reinicialização, o que somente foi possível porque ele também utilizou abusivamente da senha de Mônica Santos de Oliveira.Por isso tudo, concluo que GEORGE não cometeu o crime previsto no art. 313-A do Código Penal porque ele não era autorizado a acessar os sistemas de informação do INSS, ambiente no qual foram cometidas as fraudes que levaram ao elevado prejuízo ao patrimônio dessa autarquia.É possível concluir, outrossim, a partir da detida análise de tudo o que foi produzido durante a investigação e a instrução processual, que GEORGE, apresentando-se como rapaz prestativo, solícito e de fácil comunicação, tenha angariado de suas chefes, especialmente de Mônica Santos de Oliveira e Maria Rita da Costa Miranda Andrade, confiança suficiente para que estas lhes dessem atribuições maiores das que deveria ter um simples estagiário. Se essa confiança chegou ao ponto delas lhe repassarem suas senhas pessoais de acesso aos sistemas do INSS, isso é de menor relevância, neste momento, para a solução do caso em exame, visto que está claro que, de forma fraudulenta, ele obteve senha em nome da servidora Carla Adélia Betti Frucci.Apenas para constar, observo que, no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar formada para apurar a conduta de servidores públicos no caso que gerou vultoso prejuízo aos cofres públicos, concluiu a Comissão pelo não indiciamento da servidora Maria Rita da Costa Miranda Andrade e pela proposta de suspensão, por 45 dias, da servidora Mônica Santos de Oliveira. Menciono apenas essas duas porque a elas foi atribuída a alegação de que entregaram a GEORGE suas senhas pessoais, o que negaram em seus depoimentos perante este juízo. A cópia desse relatório encontra-se juntadas a fls. 1.358/1.393 dos autos.Portanto, e para concluir este ponto, está claro que a conduta de GEORGE não pode ser tipificada no art. 313-A do Código Penal, mas apenas no art. 171, 3º, do Código Penal, qual seja, a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo essa autarquia federal, mediante meio fraudulento, a efetuar indevidos pagamentos de benefícios previdenciários que a lesaram em valor próximo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), parcialmente recuperados.Feita, enfim, a necessária adequação da acusação para a definição jurídica do fato, passo ao exame da materialidade e da autoria do crime de estelionato, relativamente a GEORGE.Da materialidade do estelionatoA materialidade delitiva está amplamente comprovada, por tudo o que foi apurado no decorrer da investigação, especialmente pelo bloqueio e apreensão de expressivos valores em contas bancárias em nome do acusado e pelo sequestro dos bens que adquiriu com o produto do crime, que foram descritos pormenorizadamente nos diversos autos de apreensão lavrados.O montante do prejuízo ao INSS foi apurado em auditoria, cujo relatório, por cópia, encontra-se a fls. 1.042/1.056 dos autos.Da autoria em relação a GEORGEGEORGE confessou o crime, tanto na fase investigatória, perante a autoridade policial, como em juízo, onde,

de forma espontânea, na presença do juiz, do seu defensor e do órgão do Ministério Público Federal, disse:(...) O interrogando começou a cometer essas fraudes em junho de 2004. Inicialmente fez uma liberação de valores com montante pequeno, apenas para fazer um teste. O interrogando fazia todas as funções de sua chefe e, assim, imaginava que teria um controle da situação em suas mãos. O interrogando, com o passar do tempo, acabou fazendo liberações em valores maiores, pois sua audácia foi aumentando e também foi aumentando a ambição, ao perceber que não havia o controle dessas liberações, sendo que o interrogando estava deslumbrado com o poder que a chefe havia colocado em suas mãos. O interrogando utilizou os nomes dos beneficiários JACIRA CAUTERUCCI MOREIRA, SEBASTIANA MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, MARIA ROSA PEDROSO DE AGUIAR, ANTÔNIO GENOVESI e NELSON BERTO para fazer a liberação dos valores, inserindo o seu próprio nome como receptor. Inseriu também o nome de SUSIANE como receptor de um desses valores também como um teste para ver como ocorreria a liberação. Apresentado ao interrogando a tabela de fls. 04/05 da denúncia, reconhece sua responsabilidade pela inserção e saque fraudulento desses valores. Em relação aos lançamentos não sacados, na verdade o interrogando perdeu o controle da situação, não se dando conta que esses valores estavam à disposição para saque. O interrogando agiu sozinho nessas fraudes, não tendo havido a participação de ninguém. (...)Essa confissão foi corroborada pelas demais provas coligidas no decorrer da instrução processual e daquelas obtidas na fase investigatória, como, por exemplo, o bloqueio e a apreensão dos valores que tinha em bancos, em contas abertas em seu nome, bem como do sequestro de inúmeros bens adquiridos com o produto do crime.Todas as testemunhas de acusação ouvidas referiram-se aos sinais exteriores de riqueza de GEORGE, que, segundo esses depoimentos, ele atribuía a possível herança de avô.Portanto, sem necessidade de maior aprofundamento, procede em parte a denúncia relativamente ao acusado GEORGE WALDOMIRO MOREIRA FILHO.DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA DE KELLYA defesa de KELLY resume suas alegações a basicamente dois argumentos: (i) a possibilidade de reconhecimento antecipado da prescrição e (ii) a inexistência de prova de que tenha concorrido para a infração penal, demonstrada a licitude da origem dos recursos para a aquisição de seu veículo Ford Fiesta.Pois bem. Inverto a ordem para analisar, em primeiro lugar, o segundo argumento da defesa, deixando claro que, quanto à materialidade do crime de estelionato, está amplamente demonstrada por toda a prova produzida, conforme salientado anteriormente. Resta examinar, em relação a ela, a autoria.Da autoria em relação a KELLYImputa-se à acusada KELLY o cometimento do crime de estelionato contra o INSS, por duas vezes, porque ela, em duas ocasiões (24.6.2004 e 09.11.2004) teria sacado na Agência do Banco do Brasil da avenida Higienópolis um valor total de R\$ 51.797,00 (cinquenta e um mil setecentos e noventa e sete reais). Afirma o Ministério Público Federal, na denúncia, que KELLY tentou eximir-se da responsabilidade pelos saques, mas que os documentos encontrados em sua residência demonstram que ela tinha consciência da irregularidade desses saques, bem como que agiu em conluio com seu sobrinho, GEORGE.Pois bem. Em seu interrogatório perante este juízo, KELLY negou a autoria nos seguintes termos, em que procurou esclarecer os fatos sob a sua perspectiva:(...) não é verdadeira a denúncia. A interroganda não tinha conhecimento das fraudes praticadas por seu sobrinho. Após ler o seu depoimento prestado na Polícia Federal (fls. 282/284), a interroganda ratifica o que disse. A interroganda estranhava o fato de seu sobrinho aparecer em sua casa utilizando carros importados e o questionou sobre isso, tendo ele, em algumas oportunidades que os carros eram de amigos, do serviço ou de WALKÍRIA, sendo que um dos carros ele disse que havia comprado com uma carta de crédito e que pagava prestação. Em relação ao saque feito em nome de SEBASTIANA MARTINS DE OLIVEIRA, mãe da interroganda, esclarece que seu sobrinho GEORGE em uma oportunidade comentou com a interroganda que estava fazendo um levantamento no INSS e viu que o pai da interroganda teria direito a uma diferença, dizendo ainda que, assim que os valores fossem liberados, ele avisaria a interroganda para ela ir receber. A interroganda recebeu o aviso de seu sobrinho de que o dinheiro estava liberado, sendo que veio a São Paulo e se encontrou com ele na própria agência do Banco do Brasil, salvo engano a da Consolação, onde assinou um documento que estava em nome da interroganda, mas não sabe dizer se se tratava de uma procuração. Não foi possível fazer o saque em dinheiro na hora porque não havia sido feita a reserva e seu sobrinho não quis fazer a transferência eletrônica ou receber cheque administrativo. A interroganda ficou um certo tempo aguardando, mas acabou indo embora antes de seu sobrinho receber o dinheiro, pois precisava pegar o ônibus de volta para Bragança. A interroganda não recebeu o valor levantado, pelo que lembra, aproximadamente R\$ 20.000,00. Questionou seu sobrinho sobre essa quantia recebida, mas ele simplesmente disse que o dinheiro estava aplicado e não entregou nenhum valor à interroganda. Não conhece NELSON BERTO e, no momento em que assinou o documento no banco, não aparecia esse nome, e só depois, quando recebeu a última intimação, ficou sabendo que o benefício sacado estava em nome dessa pessoa, pois acreditava que estivesse levantando algum valor relativo a direitos de sua mãe, referente a uma diferença do benefício do pai da interroganda, já falecido. (...) A interrogando é irmã da mãe de GEORGE. A interroganda percebeu alteração no comportamento de seu sobrinho pois, além dos carros com que aparecia, tinha o hábito de viajar para Campos do Jordão, comportamento que não era compatível com a situação financeira da família dele. A interroganda comentou esse fato com a mãe de GEORGE, dona LEDA, que comentou com a interroganda que já havia tentado conversar com GEORGE sobre essa situação, mas ele se esquivava e pediu à interroganda para que conversasse também com ele. A interroganda também ficou preocupada porque, às vezes, GEORGE pedia para que a interroganda dissesse que ele estaria na casa dela se sua mãe perguntasse, mesmo que isso não fosse verdade. (...) A interroganda não tinha nenhuma relação com essas fraudes; não tinha conhecimento que seu sobrinho as estivesse praticando e também não recebeu nenhum valor proveniente delas. Que após ser cientificada da possibilidade de receber os benefícios da legislação penal no caso de efetiva colaboração com a Justiça, disse que tudo o que sabe é o que disse no interrogatório e o que já afirmou na Polícia Federal. A interroganda cobrou esses R\$ 20.000,00 que GEORGE havia levantado para a mãe da interroganda várias vezes, mas ele sempre dizia que era para

esperar. A mãe da interroganda quis fazer um empréstimo consignado para poder reformar o túmulo do pai, e a interroganda providenciou esse empréstimo, no valor de R\$ 2.000,00, e que está sendo pago até hoje na folha de pagamento; quando GEORGE soube disso, ficou bravo, dizendo que não precisaria ter feito esse empréstimo, pois ele poderia acertar, mas ele acabou não entregando esse dinheiro.(...)Indagado do representante do Ministério Público Federal se restou algum fato para ser esclarecido, disse que sim, ao que a interroganda respondeu que: a interroganda não estranhou o fato de ter de vir a São Paulo para receber esse crédito que seria direito de seu pai, embora sua irmã LEDA morasse em São Paulo, pois a interroganda, desde o falecimento de seu pai, é que ficou responsável por cuidar de seu pai, sendo que GEORGE já havia conseguido a pensão para a mãe da interroganda, sendo que a interroganda é que ficou responsável por receber esses valores e cuidar de sua mãe, enquanto os outros irmãos apenas auxiliavam com ajuda no pagamento do convênio médico e outras despesas. Não tem conhecimento da natureza da relação entre GEORGE e WALKÍRIA, pois não teve muito acesso a conversas deles; apenas pode dizer que, quando GEORGE se hospedava em Bragança, era comum ele ligar para ela e mesmo ela retornar ligações, quando tratavam de assuntos de bancos.(...)GEORGE, em seu interrogatório, declarou que agiu sozinho, eximindo sua tia KELLY de qualquer participação. Disse:(...) Sua tia KELLY CRISTIANE não tinha ciência das fraudes cometidas pelo interrogando. (...) O interrogando agiu sozinho nessas fraudes, não tendo havido a participação de ninguém. (...) Sua tia KELLY realmente estranhava o fato de o interrogando passar a utilizar carros como Audi, Golf, e chegou a questioná-lo como ele teria conseguido isso, mas o interrogando era arrogante e não respondia a isso. Nos saques feitos pelo interrogando, em nome de seus avós, foi feita uma procuração em nome de sua tia KELLY ao fundamento de se tratar de pessoas muito idosas; quando foi efetuado o saque, o interrogando acompanhou sua tia ao banco, quando foi feita uma reserva do numerário e formalizado o saque, sendo que o interrogando retornou sozinho à agência no dia seguinte e levantou o dinheiro. (...) Em relação aos R\$ 30.000,00 que foram depositados na conta de sua tia KELLY, o interrogando esclarece que sua tia, embora fosse cliente do Itaú, sua conta não era Personalit, e para que isso ocorresse, era necessária uma aplicação mínima desse valor, de forma que o interrogando emprestou essa quantia para ela, porém esse valor de R\$ 30.000,00 emprestado a ela foi devolvido ao interrogando e creditado em sua conta do Banespa. (...)É certo que a negativa de autoria de KELLY, corroborada pelo que afirma GEORGE em seu interrogatório, não é suficiente para levar à improcedência da ação penal em relação a ela. Contudo, observo que o Ministério Público Federal não especificou, na denúncia, quais são os documentos apreendidos na residência de KELLY que levariam à segura conclusão de que ela teve participação efetiva nas fraudes cometidas - e confessadas - por GEORGE.O auto circunstanciado de apreensão (fls. 109/112), lavrado em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido para o endereço residencial de KELLY, não evidencia documento que indique - seguramente - que ela tivesse ligação com as fraudes que GEORGE cometera. Além disso, a perícia realizada no HD do computador apreendido na casa de KELLY (fls. 959/963) é inconclusivo quanto a elementos probatórios de que ela participasse, por algum modo, daquelas fraudes.Por outro lado, não há prova nos autos de que os valores sacados por KELLY tenham ingressado em contas bancárias suas. Ao contrário, do trecho do interrogatório de GEORGE acima transcrito, depreende-se que o valor de R\$ 30.000,00 depositados na conta dela foram a ele devolvidos.O único indício forte de que KELLY pudesse ter obtido alguma vantagem com os saques que realizou - em junho e em novembro de 2004 - foi a aquisição do veículo Ford Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano 2004, modelo 2005. De acordo com o documento de fls. 294, essa aquisição realizou-se no dia 30 de dezembro de 2004, tendo sido pago o veículo da seguinte forma: R\$ 10.000,00 em dinheiro; a entrega de um veículo VW Gol CL 1.6 MI, ano/modelo 1997, no valor de R\$ 11.500,00 e o financiamento de R\$ 12.000,00 pelo Banco Banespa. KELLY, em juízo, assim explicou a origem desses recursos:(...) O veículo Ford Fiesta, no valor de R\$ 33.000,00, a interroganda adquiriu com seus próprios recursos, sendo que utilizou no pagamento R\$ 11.500,00 provenientes da venda de um Gol 98 e mais R\$ 10.500,00 que seu marido havia emprestado na empresa em que trabalhava, conforme consta em documentação que já se encontra no processo e o saldo com financiamento bancário; esse financiamento foi feito no Banespa através da gerente WALKÍRIA. A interroganda havia aberto essa conta a pedido de seu sobrinho, pois, de acordo com o que ele comentou, essa gerente precisava aumentar sua carteira de clientes, sendo que foi o próprio GEORGE que providenciou toda a documentação para a abertura da conta, não tendo a interroganda que vir até a agência. O financiamento desse veículo Ford Fiesta também foi tratado pelo GEORGE com a WALKÍRIA. GEORGE comentou que conseguiria uma taxa melhor de juros com a WALKÍRIA, pois já tinha conta no banco. A interroganda não se lembra se assinou a documentação do empréstimo no banco ou se a documentação foi levada até ela pelo GEORGE. (...).Esse depoimento é coerente com o que ela havia prestado à autoridade policial em 12 de dezembro de 2005 (fls. 282/288), ocasião em que ela apresentou cópia autenticada do contrato de mútuo celebrado entre seu companheiro, Francisco Ribeiro Marques, e a marcenaria em que trabalhava (fls. 299).O valor do mútuo (R\$ 10.000,00) não é vultoso, sendo consentâneo com o estilo de vida do casal, conforme os depoimentos das testemunhas de defesa (fls. 1.303/1.312), embora nenhuma delas tenha feito referência a esse mútuo. Ademais, o veículo adquirido - Ford Fiesta - não extrapola esse estilo de vida, típico da classe média. Igualmente, o financiamento obtido junto ao Banco Banespa, com a intermediação de GEORGE. É crível que este, querendo valer-se de seu contato com a gerente Walkiria Alves e procurando ser prestativo, tenha influenciado sua tia a obter o financiamento para a aquisição do veículo junto à agência bancária em que era gerente pessoa com a qual tinha relações de amizade.É possível, enfim, que KELLY tivesse conhecimento das atividades ilícitas de seu sobrinho GEORGE. Contudo, no decorrer do tempo ela não obteve significativa alteração patrimonial ou de seu estilo de vida, como atestaram as testemunhas que arrolou. O único indício forte de que ela poderia ter tido alguma vantagem foi - repito - a aquisição do veículo Ford Fiesta. Este, contudo, não foi comprado à vista e trata-se de veículo relativamente modesto, compatível com o estilo de vida de KELLY e de seu marido. Assim, na pior das hipóteses, incide neste ponto a ideia de dúvida razoável acerca da participação de

KELLY na conduta criminoso. Tivesse KELLY efetiva participação na empreitada criminoso de GEORGE, seria razoável esperar-se que ela tirasse mais proveito disso, com sensível acréscimo patrimonial e alteração do estilo de vida. Isso, porém, não foi demonstrado pela acusação. Imputaram-se a ela dois saques no valor total de R\$ 51.797,00. Com isso, ela adquire um único veículo, de valor inferior a esse montante e, ainda, assim, parcialmente financiado? Além disso, saliento que há relativo espaço de tempo entre os dois saques que realizou. O primeiro ocorreu no dia 24 de junho de 2004, enquanto o segundo deu-se no dia 9 de novembro de 2004, sendo que o veículo somente foi adquirido no dia 30 de dezembro de 2004. Disso não posso inferir, com absoluta certeza ou acima de qualquer dúvida razoável, que KELLY tenha sido coautora ou partícipe do estelionato perpetrado por GEORGE contra o INSS. Por essa razão, à míngua de elementos comprobatórios concretos de que ela tenha participado diretamente do estelionato contra o INSS, a denúncia é improcedente em relação a KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA, pois não há prova de que ela tenha concorrido para a infração penal. Da prescrição antecipada ou em perspectiva Improcedente a denúncia em relação a KELLY, desnecessária torna-se a análise da argumentação relativa à possibilidade de prescrição antecipada. Todavia, para que não parem dúvidas a respeito, deixo claro que a chamada prescrição em perspectiva ou prescrição pela pena presumida não encontra amparo na legislação penal brasileira e na orientação dos tribunais superiores, ainda que venha sendo defendida por diversos criminalistas de escol, como René Ariel Dotti. Vejam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, RHC nº 86.950-MG, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07.02.2006, DJU 10.8.2006, Seção 1, p. 28 - grifo nosso). HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Aplica-se o instituto da prescrição aos atos infracionais praticados por menores, uma vez que as medidas sócio-educativas, a par de sua natureza preventiva e reeducativa, possuem também caráter retributivo e repressivo. 2. À míngua da fixação de lapso temporal em concreto imposto na sentença menorista, a prescrição somente pode ser verificada a partir da pena abstratamente cominada ao crime análogo ao ato infracional praticado, pois a discricionariedade da duração da medida sócio-educativa imposta somente competirá ao juízo menorista. 3. Para aferir a prescrição das medidas sócio-educativas, utilizam-se os mesmos critérios necessários à declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, equivalendo o recebimento da representação ao recebimento da denúncia ou queixa. 4. Na hipótese, o prazo prescricional não se aperfeiçoou. O Magistrado reconheceu a prescrição em perspectiva, questão reiteradamente repelida pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. 5. Ordem denegada. (STJ, HC nº 69.912-RS, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.3.2007, DJU 23.4.2007, Seção 1, p. 283 - grifo nosso). CONCLUSÃO Portanto, analisados os autos, a ação penal é parcialmente procedente, apenas em relação a GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO e pelo crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos arts. 59 e 60 do Código Penal. GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO, não obstante oriundo de boa família, filho de advogada, estudante universitário, agiu com desmedida ganância, na busca do enriquecimento fácil, sem causa. Valeu-se da confiança que angariou junto a servidoras do INSS para lesar o patrimônio dessa autarquia em quase R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), podendo ser até maior esse valor, tendo em vista que emitiu PABs e autorizou os respectivos pagamentos, mas não chegou a efetuar o saque. Agiu com extremo egoísmo, gastando dinheiro público obtido ilícitamente para satisfazer a própria luxúria, como, por exemplo, ao fazer cirurgia plástica estética (em que, segundo disse, gastou cerca de R\$ 100.000,00), contratar seguranças particulares e adquirir veículos de altíssimo luxo. Esses valores foram retirados de recursos destinados ao pagamento de benefícios previdenciários, que, sabidamente, abarca uma grande parcela da sociedade que vive com renda próxima a um salário mínimo. A ambição desmedida de GEORGE e seu comportamento antiético, que somente foi interrompido com a descoberta de seus crimes, impõe uma reprimenda maior para fazer frente ao injusto cometido, pois grande foi o dano social causado. Outrossim, demonstrou ser pessoa inteligente, com domínio sobre as rotinas do INSS, o que o levou a aproximar-se demasiadamente de suas chefias, angariando-lhes a confiança, da qual posteriormente abusou. Sua capacidade de mentir revelou-se decisiva para o cometimento do crime e para assegurar seu proveito, visto que dizia ser filho de desembargador e haver recebido herança de avô. Assim, a despeito de GEORGE ser primário e sem antecedentes, sua culpabilidade, conduta social e personalidade, bem como as circunstâncias e consequências do crime, impõem a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Por isso, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes, porém ocorrem as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e III, d, do art. 65 do Código Penal, pois o réu era menor de 21 anos de idade na data dos fatos e confessou espontaneamente, perante a autoridade policial e a autoridade judiciária, a autoria do crime. Desse modo, nesta segunda fase, reduzo a pena-base em 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias-multa para cada circunstância, ou seja, em 8 (oito) meses e 40 (quarenta) dias-multa, levando-a, em razão disso, para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. Incide, todavia, a causa de aumento da pena prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, pois o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, ou seja, o INSS. Em razão disso, aumento a pena-base em 1/3 (um terço), ficando, assim,

elevada para 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa. Considerando que, em continuidade delitiva, o réu cometeu mais de 60 (sessenta) crimes, consistentes na emissão de PABs e liberação dos respectivos pagamentos, incide, também a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, em seu montante máximo, dada a quantidade de crimes. Assim, aumento a pena-base em 2/3 (dois terços), ficando, por isso, elevada para 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Não há outras causas de aumento da pena, tampouco há causa de diminuição da pena, razão pela qual torno-a definitiva em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Com base nos arts. 33, 2º, b, e 3º, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no art. 35 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um décimo do valor do salário-mínimo mensal, vigente ao tempo da primeira inserção aqui considerada (30.3.2005), ou seja, quando o réu já atingira a maioridade penal. O valor da multa será atualizado a partir dessa data.

DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para: a) **CONDENAR** o réu **GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO**, já qualificado, à pena de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º do Código Penal; b) **ABSOLVER** o réu **GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO** da imputação feita pelo Ministério Público Federal da prática do crime previsto no art. 313-A do Código Penal, por não ser essa a correta definição jurídica do fato a ele imputado; ec) **ABSOLVER** a ré **KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA** da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, na forma acima especificada. Autorizo a restituição do veículo Ford Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano 2004, modelo 2005, placas DMH 0877 (descrito a fls. 1.265), à ré **KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA**, tendo em vista sua absolvição, ficando desonerado do encargo de fiel depositário o sr. Francisco Ribeiro Marques. Providencie-se o necessário. Autorizo a restituição, outrossim, do veículo GM Astra Sedan CD Flex, ano/modelo 2002, placas DMH 0877 (descrito a fls. 1.261), à Sra. Leda Márcia de Oliveira, tendo em vista que, pelo que se concluiu do exame dos autos, esse veículo não é produto dos crimes praticados pelo réu **GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO**. Iguamente, fica desonerada do encargo a depositária. Expeça-se o necessário. Quanto aos demais bens que ainda se encontram apreendidos, proceda-se à sua alienação por meio da Central de Hastas Públicas, conforme já determinado a fls. 1.416/1.416v, item 3, dos autos, ressalvado o que foi decidido nos feitos nº 2008.61.81.003503-0 (incidente de restituição de coisa apreendida) e 2008.61.81.003504-2 (sequestro). Encaminhe-se cópia desta sentença ao juízo cível em que tramita ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do réu **GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO**. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se mandado de prisão em razão do regime inicial de cumprimento de pena fixado. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de outubro de 2010. **NINO OLIVEIRA TOLDO** JUIZ FEDERAL.

-.-. Sentença proferida a fls. 1659/1664: Vistos em sentença. **GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO** opôs embargos de declaração (fls. 1.645/1.657) em face da sentença de fls. 1.602/1.630, que o condenou à pena de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º do Código Penal. Alega que a sentença contém vícios, contrariedade e omissões. Afirma, em resumo, que era menor de 21 anos de idade à época dos fatos e, por isso, faria jus à contagem da prescrição da pena pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, mas isso não foi referido na sentença. Aduz que não foi respeitado o princípio da identidade física do juiz, pois quem presidiu toda a instrução penal fora o juiz Fernando Marcelo Mendes, mas quem proferiu a sentença foi o juiz Nino Oliveira Toldo, o que ocasionaria nulidade relativa suprável por embargos de declaração. Outrossim, argumenta que, na fixação da pena-base, teriam sido considerados fatos anteriores à maioridade do acusado, contrariando-se os fundamentos que levaram à rejeição da preliminar arguida pela defesa, que alegara essa menoridade. Aduz que há omissão quanto à restituição dos valores obtidos ilícitamente, especialmente os veículos Ford Fiesta (DMH 0877) e GM Astra (DIK 7515), não se verificando nos fundamentos da sentença qualquer menção à totalidade dos valores obtidos pelo réu. Por fim, alega que há omissão quanto à delação, cujos requisitos não teriam sido analisados pelo juízo. Pois bem. Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos, porém nego-lhes provimento. Com efeito, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são admissíveis quando, na sentença, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Nenhum desses vícios, todavia, ocorre na sentença embargada. Da prescrição Em relação à menoridade do acusado ao tempo dos fatos e ao seu direito à contagem pela metade da prescrição da pretensão punitiva estatal, não havia nenhuma obrigação de que isso constasse da sentença. Isto porque, sob a perspectiva da pretensão punitiva em abstrato, não ocorreu a prescrição visto que os fatos considerados na sentença ocorreram entre 7 de março de 2005 (data em que **GEORGE** completou 18 anos de idade) e 1º de novembro de 2005 (data das últimas inserções de dados falsos para geração de PABs), tendo a denúncia sido formulada em 24 de abril de 2006 e recebida em 12 de maio de 2006. Poder-se-ia, quando muito, falar-se na pretensão da prescrição da pena em concreto, prevista no art. 110 do Código Penal, que é aplicável ao caso por serem os fatos anteriores à modificação introduzida nesse artigo pela Lei nº 12.234, de 05.5.2010, sendo aplicável a lei mais benigna ao acusado. Contudo, nem mesmo assim seria o caso de fazer-se referência a isso na sentença, pois não houve prescrição em concreto. Com efeito, considerando-se que a pena aplicada ao acusado foi de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, prescreveria em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109 do Código Penal. Reduzindo-se esse prazo pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, por ser o acusado menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, a prescrição ocorreria em 6 (seis) anos. Como visto acima, não decorreu tal período de tempo entre a primeira data dos fatos considerados (30.3.2005) e a

data do recebimento da denúncia (12.5.2006), primeira causa interruptiva da prescrição. Entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença (28.10.2010), segunda causa interruptiva da prescrição, decorreram pouco mais de 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses, de sorte que não houve prescrição da pretensão punitiva. Portanto, por não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em concreto, não tinha este juízo que fazer qualquer referência a ela na sentença, razão pela qual não há que se falar em omissão da sentença. Da identidade física do juiz Não obstante o juiz federal substituto Fernando Marcelo Mendes tenha presidido alguns atos de instrução, ele não o fez exclusivamente. Eu presidi duas audiências de instrução, em 9 de novembro de 2006 (fls. 713/723) e em 23 de novembro de 2006 (fls. 752/757), além de ter proferido várias outras decisões, inclusive o recebimento da denúncia (fls. 395/398). Estava, pois, habilitado - e vinculado - ao processo. Ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que o juiz Fernando Marcelo Mendes tivesse presidido sozinho toda a instrução, mesmo assim não haveria que se falar em vinculação dele ao processo, pois ele foi promovido a juiz federal titular da Vara Federal de Coxim/MS (Resolução nº 80, de 09.9.2009, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), não mais tendo jurisdição nesta 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Portanto, não há qualquer nulidade a ser sanada quanto a isso. Da fixação da pena-base A sentença está bastante clara quando nela se afirma que a denúncia não cuida de fatos anteriores a 7 de março de 2005, quando GEORGE completou 18 anos de idade, mas apenas às inserções de dados falsos e recebimento de pagamentos alternativos de benefícios que se deram posteriormente a essa data. Por isso, atendendo-se a pedido do Ministério Público Federal, este juízo, determinou a extração de cópia de peças dos autos para encaminhamento ao Juízo da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, visando à apuração da conduta de GEORGE antes de sua maioridade penal (v. fls. 392, item 7, e fls. 397, item 5). Nenhum fato anterior a 7 de março de 2005 foi considerado na sentença, muito menos para a fixação da pena-base. Basta uma leitura cuidadosa da denúncia e da sentença para se verificar que os mais de 60 crimes foram praticados durante o período em que GEORGE já era maior de idade. Veja-se, para tanto, a tabela contida na denúncia, que mostra as datas e a quantidade de inserções indevidas ali constantes, que geraram os PABs, dos quais alguns não foram sacados. Em 30.3.2005, foram 7 inserções indevidas; em 28.4.2005, foram 4; em 16.8.2005, foram 10; em 04.10.2005, foi uma; em 17.10.2005, foram 10; em 26.10.2005, também foram 10 e, 01.11.2005, foram 11 inserções. Todas essas geraram saques realizados por GEORGE. Ainda há oito inserções em 17.8.2005 e duas em 26.10.2005 que não foram sacadas. Somem-se todas essas inserções e todos os saques, tudo isso no período posterior à maioridade penal de GEORGE e chega-se ao número referido na sentença, ou seja, a mais de 60 (sessenta) crimes, considerados em continuidade delitiva. Portanto, não há nada a ser esclarecido quando a esse ponto, pela via dos embargos de declaração. Da restituição dos valores A restituição dos valores pelo acusado foi considerada na sentença, tendo ficado absolutamente claro que [n]a verdade, não houve propriamente restituição (espontânea) dos valores obtidos ilicitamente, mas busca e apreensão dos valores e sequestro dos bens adquiridos com o produto do crime, tudo por determinação judicial em função de requerimento do Ministério Público Federal e/ou da autoridade policial. Assim, o fato de terem sido recuperados parcialmente os valores ilicitamente obtidos pelo acusado não lhe traz qualquer benefício direto neste processo. Ademais, os veículos mencionados pelo embargante - Ford Fiesta (DMH 0877) e GM Astra (DIK 7515) - não irão a leilão porque foi autorizada suas respectivas restituições, conforme se lê no seguinte trecho: Autorizo a restituição do veículo Ford Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano 2004, modelo 2005, placas DMH 0877 (descrito a fls. 1.265), à ré KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA, tendo em vista sua absolvição, ficando desonerado do encargo de fiel depositário o sr. Francisco Ribeiro Marques. Providencie-se o necessário. Autorizo a restituição, outrossim, do veículo GM Astra Sedan CD Flex, ano/modelo 2002, placas DMH 0877 (descrito a fls. 1.261), à Sra. Leda Márcia de Oliveira, tendo em vista que, pelo que se concluiu do exame dos autos, esse veículo não é produto dos crimes praticados pelo réu GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO. Igualmente, fica desonerada do encargo a depositária. Expeça-se o necessário. Não há, por conseguinte, qualquer omissão na sentença. Observo, apenas para constar, que, da releitura desse trecho, constato que há erro material na indicação das placas de um dos veículos, pois há repetição. Isso, todavia, sequer necessita ser retificado porque não há embaraço ao cumprimento da sentença, sendo perfeitamente identificáveis os veículos para os fins ali determinados, ou seja, suas restituições às suas proprietárias. Da ausência da quantificação dos valores A quantificação dos valores, pela mesma razão já apontada acima, não beneficiaria o réu, como pretende nos argumentos lançados nestes embargos de declaração. Ademais, se acolhida essa pretensão neste momento, isso implicaria atribuir aos embargos os efeitos infringentes que o próprio embargante alegou não pretender imprimir a estes embargos. Da delação premiada Por fim, com relação à delação premiada, nada há para ser dito, pois a sentença foi bem detalhada a esse respeito, explicitando os motivos pelos quais o acusado não teria direito aos seus possíveis benefícios. Releia-se o seguinte trecho da sentença: Portanto, ao contrário do que argumenta a defesa, GEORGE não satisfaz nenhum dos requisitos que possibilitaria, com base na Lei nº 9.807, de 1999, a concessão de benefícios a réu colaborador. Sua confissão, no máximo, haverá de servir como atenuante genérica da pena, conforme dispõe o art. 65, III, d, do Código Penal. Conclusão Inexistindo, portanto os vícios apontados pelo embargante, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POIS SÃO TEMPESTIVOS, PORÉM NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de novembro de 2010. NINO OLIVEIRA TOLDO JUIZ FEDERAL. -----
-----Aberto prazo para a defesa dos réus George Waldomiro Moreira Filho e Kelly Cristiane de Oliveira interpor eventual recurso em face das sentenças proferidas a fls. 1602/1630 e 1659/1664.

Expediente Nº 1794

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010077-23.2006.403.6181 (2006.61.81.010077-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON PERICLES DOS SANTOS(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES E SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X JOSE FLAUZINO FERREIRA JUNIOR

DECISÃO DE FL. 213:1. Fls. 193/195, item 3: defiro. Arquivem-se os autos relativamente aos investigados CLADEMIR PIAN EBONE, MARCO AURÉLIO ALVES e JANIELSON DA SILVA LIMA, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.2. No tocante aos autores do fato CLAYTON PERICLES DOS SANTOS, WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA e JOSÉ FLAUZINO FERREIRA JUNIOR, segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda.SENTENÇA DE FL. 214:Vistos em sentença.Tendo sido integralmente cumpridas as condições estabelecidas na audiência preliminar (fls. 187/188 e 208/209), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato CLAYTON PERICLES DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, RG nº 30.203.827 SSP/SP, CPF nº 214.793.118-71, filho de Sônia Regina dos Santos, nascido aos 06.01.1978, natural de São Paulo/SP, WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, casado, empresário, RG nº 27.931.280 SSP/SP, CPF nº 265.727.048-40, filho de Luiz Inácio de Souza e Joana Darc Pereira, nascido aos 09.06.1979, natural de Brejo Santo/CE, e JOSÉ FLAUZINO FERREIRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, RG nº 22.883.323-1 SSP/SP, CPF nº 166.863.878-94, filho de José Flauzino Ferreira e Nades Pires Bessa, nascido aos 09.07.1975, natural de São Paulo/SP.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa dos autores do fato no sistema processual, bem como para alteração da autuação: CLAYTON PERICLES DOS SANTOS, WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA e JOSÉ FLAUZINO FERREIRA JUNIOR - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Oficie-se ao depósito da Justiça Federal para que encaminhe os bens apreendidos (fls. 78/79) à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a fim de que esta tome as providências que entender cabíveis, devendo o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este juízo o respectivo termo de entrega. Instrua-se com cópias de fls. 78/79, bem como desta sentença.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2541

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035336-46.2008.403.6182 (2008.61.82.035336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-70.2008.403.6182 (2008.61.82.000007-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.000007-3, cobrando débito relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).Preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição, haja vista que a prescrição não é interrompida pelo despacho que ordena a citação, mas sim pela efetiva citação. Sustenta que as operações tributadas pela PMSP estão fora de sua competência constitucional, bem como não são verbas de responsabilidade da CEF, havendo, inclusive indícios de que já tenham sido pagas pela outra participante do convênio de cartões. Afirma que a tarifa de abertura de crédito não se caracteriza como receita oriunda de prestação de serviço, já que são totalmente dependentes da existência de uma operação de crédito. Aduz que a abertura de crédito não está sujeita à incidência do ISS, posto que não consta na lista de serviços de que trata o Decreto-lei n.º 406/68, com redação dada pela LC n.º 56/87, nem a Lei n.º 10.423/87, com redação dada pela Lei n.º 1.822/89, a qual é taxativa, não permitindo interpretação extensiva. Alega que os valores tributados na subconta 7.19.990.055-7, resultado mensal cartões de crédito relativo às rubricas tarifa de inscrição, renovação e serviço cash também não estão sujeitos à incidência de ISS por não constarem da lista taxativa de serviços tributáveis. Afirma que a cobrança de ISS sobre as tarifas de inscrição e renovação também não merece prosperar, uma vez que as operações som carta de crédito somente passaram a ser expressamente autorizadas na LC 116/03 e os débitos exigidos referem-se aos exercícios de 1998 e 2000.Alega que o controle e o processamento das transações feitas com cartão de crédito eram de responsabilidade exclusiva da CREDICAR, inclusive no que se refere ao cálculo e pagamento dos tributos incidentes, bem como que a CREDICARD efetuou o pagamento do tributo mesmo com a discussão sobre sua legalidade. Por fim, aduz que o resultado da conta tributada pela PMSP é de âmbito nacional e engloba as tarifas de todos os cartões ligados às agências da CEF em todos os municípios brasileiros, não podendo a municipalidade tributar as quantias que foram recebidas pelas agências da CEF localizadas em outras comarcas. Salaria que a escrituração contábil das parcelas está a cargo da CREDICARD, não tendo acesso a meios que possam comprovar suas alegações. Requer seja decretado segredo de justiça, em razão da necessidade de apresentação de documentos sigiloso, bem como a expedição de ofício à empresa

CREDICARD BANCO S.A. para que essa demonstre o recolhimento do ISS das operações de crédito e ao final, a procedência dos embargos, com a decretação de nulidades das CDAs e a condenação da Embargada nas custas do processo e honorários advocatícios (fls. 02/23). Colacionou documentos (fls. 24/25). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 26). O Município de São Paulo apresentou impugnação, sustentando a não ocorrência da decadência e da prescrição, uma vez que o crédito só foi constituído na data da notificação da Embargante em 17/12/2003. Alega a legalidade da cobrança e da incidência do ISS sobre os serviços prestados pelas instituições financeiras, não tendo invocado a incidência sobre um serviço diferente daquele descrito na lista de serviços prevista na Lei Complementar n.º 56/87. Afirma que o Auditor Fiscal do Município, analisando a escrituração fiscal e bancária da Embargante constatou a existência de receitas decorrentes de prestação de serviços tributáveis, as chamadas tarifas bancárias dos clientes, todas elas incluídas no item 95 da Lista de Serviços, não havendo, dessa forma, nenhuma analogia (fl. 33). Aduz o que se tributa é a atividade em si, e não a sua nomenclatura. Alega que as autuações contemplam receitas de tarifas cobradas pela Embargante pela prestação de serviços de análise cadastral, análise de risco e avaliação de bens dados em garantia, atividades tipificadas no item 95 da lista municipal de serviços, não se tratando, nesses casos, de incidência de IOF. Aduz que a Embargante não demonstrou que os serviços autuados não estejam enquadrados no item 95 da lista municipal de serviços ou ainda que a CREDICARD teria pagão o tributo. Finalmente, sustenta que a tributação exigida refere-se apenas a um contribuinte (uma única agência) localizado neste Município. Pugna pela improcedência dos embargos e a condenação da Embargante no pagamento das verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios (fls. 27/47). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 48), a Embargada requereu a juntada aos autos de cópia dos autos de infração (fls. 49/216), enquanto a Embargante informou não ter outras provas a produzir, bem como não se opor ao julgamento antecipado da lide (fl. 218). A fl. 219 a Embargada informou não possuir provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de prescrição é descabida. Primordialmente assevero que o imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISS exigido pela Fazenda Pública do Município de São Paulo possui natureza jurídica de tributo. Desse modo, mister faz-se a observância dos ditames dos artigos 173 e 174 do CTN. Pois bem. O prazo prescricional do crédito tributário, se a lei não dispuser de modo diverso, é de cinco anos contados da sua constituição definitiva, que ocorre no término do prazo decadencial do lançamento (arts. 142, 149, 150, 173 e 174, todos do CTN). A partir desses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decurso do prazo prescricional no caso dos autos. Vejamos: Com edição da LC n.º 118/05, o prazo prescricional de créditos tributários se interrompe com o despacho que determina a citação: Art. 174 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp n.º 118, de 2005). Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005), ou seja, em 17/01/2008 (fl. 06 da execução fiscal). Assim, considerando que a constituição definitiva dos créditos ocorreu na data da publicação da decisão administrativa definitiva, quais sejam, 30/07/2005 (fl. 80) e 03/07/2007 (fl. 63) e que o despacho que ordenou a citação data de 17/01/2008, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). A alegação de que sobre os serviços bancários tributados pela Embargada não incide ISS também não pode ser aceita. A Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 04/05 dos autos da execução fiscal em apenso, relaciona serviços que, em princípio, ensejam tributação pelo ISS (emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês e outros serviços similares), sendo ainda sustentado pela Embargada, que a prestação de serviço tributada, foi aquela descrita no item 95 da Lista de Serviços prevista na Lei Complementar n.º 56/87, bem como aquela tipificada no art. 1.º da Lei Municipal n.º 10.423/87. Igualmente é certo que o nome atribuído ao serviço pelo contribuinte não pode ser parâmetro para verificar o seu enquadramento na legislação municipal pertinente e na lista de serviços anexa ao DL 406/68, com a redação dada pela LC 56/87, sendo necessário constatar a sua real natureza, coisa que não foi objeto de prova pelas partes. Nesse caso, diante do disposto no art. 3.º da Lei 6.830/80, impossível anular ou considerar nula a CDA. Demais disso, impõe-se ao presente caso, a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu o inciso I do artigo 333 do CPC, descuidando do dever de fazer prova do direito que alega. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo de seu direito faz com que a improcedência seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do artigo 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Desta feita, a Embargante não se esmerou em elidir a presunção de certeza e liquidez da inscrição em dívida ativa (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), tornando impossível anular ou considerar nula a CDA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal, bem como de fls. 02/05 e 22/23 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000272-38.2009.403.6182 (2009.61.82.000272-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017657-67.2007.403.6182 (2007.61.82.017657-2)) TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. TECNOVOLT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.017657-2. Sustenta a ocorrência da prescrição porque os vencimentos dos créditos ocorreram há mais de cinco anos do despacho que ordenou a citação na execução fiscal. Requer sejam julgados procedentes os presentes embargos, condenando a Embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/41). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, do contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 42). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 44/53. A fls. 54/55, a Embargante aditou a inicial a fim de que fosse concedido efeito suspensivo aos presentes embargos, aduzindo que a execução encontra-se integralmente garantida e seu prosseguimento lhe causará graves danos. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 56). De tal decisão a Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 58/69), sendo mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 70). O E. TRF da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em retido (fls. 71/72), o qual encontra-se apenas ao presente feito (n.º 2009.03.00.014666-3). A União apresentou impugnação, sustentando que o lapso prescricional começou a fluir somente a partir do dia seguinte ao da entrega das declarações, portanto os créditos tributários constituídos a partir de 07/08/2002 não foram atingidos pela prescrição. Requereu sejam julgados parcialmente procedentes os presentes embargos apenas para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos créditos constituídos pela DCTF n.º 100.2002.60946562, entregue em 14/05/2002, condenando a Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 74/78). Juntou documentos a fls. 79/94. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 95), a Embargante ficou-se inerte (fl. 95 verso), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 96). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de prescrição merece parcial acolhimento. Destaco, em princípio, que a execução fiscal é embasada por 02 (duas) CDAs, as quais se referem à IRPJ e IPI, sendo ambos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 08/33). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). A partir desses critérios, levando-se em conta ainda as datas de constituição definitiva dos créditos noticiada pela Embargada a fls. 79/80, quais sejam, 14/05/2002, 07/08/2002, 14/02/2003, 31/03/2004, 11/11/2004 e 15/02/2005; o ajuizamento da ação executiva em 21/05/2007 (fl. 02 dos autos principais) e o despacho que ordenou a citação datado de 19/06/2007, temos que foram fulminados pela prescrição os créditos constituídos anteriormente à 19/06/2002 (cinco anos antes da data em que ocorreu a interrupção da prescrição - 19/06/2007 - despacho de citação), posto que não foram constatadas outras causas de suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Vejamos a análise individualizada dos débitos no caso vertente: IRPJ: a) CDA n.º 80.2.06.072625-06 Período: 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 11/2002, 01/2003, 02/2003 e 03/2003 Data de Vencimento: 09/01/2002, 15/02/2002, 13/03/2002, 10/04/2002, 15/05/2002, 12/06/2002, 13/11/2002, 08/01/2003, 12/02/2003 e 12/03/2003 Data de constituição definitiva: 14/05/2002 (período de 01/2002 a 03/2002), 07/08/2002 (período de 04/2002 a 06/2002), 14/02/2003 (período 11/2002), 31/03/2004 (período de 01/2003 a 03/2003) - fl. 79 Prescrito apenas o crédito referente ao período de 01/2002 a 03/2002 (vencimentos 09/01/2002, 15/02/2002 e 13/03/2002), já que sua constituição definitiva deu-se com a entrega da DCTF em 14/05/2002 e a interrupção do lapso prescricional ocorreu em 19/06/2007. IPI: a) CDA n.º 80.3.06.003837-98 Período: 03/2002, 02/2003, 11/2003, 12/2003, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004 e 12/2004 Data de Vencimento: 10/04/2002, 10/11/2003, 20/11/2003, 28/11/2003, 10/12/2003, 19/12/2003, 23/07/2004, 25/08/2004, 10/09/2004, 08/10/2004, 12/11/2004, 15/12/2004 e 14/01/2005 Data de constituição definitiva: 14/05/2002 (período 03/2002), 31/03/2004 (período de 02/2003 a 12/2003), 11/11/2004 (período de 07/2004 a 09/2004), 15/02/2005 (período de 02/2004 a 12/2004) - fls. 79/80 Fulminado pela prescrição apenas o crédito referente ao período de 03/2002 (vencimento 10/04/2002), posto que sua constituição definitiva deu-se com a entrega da DCTF em

14/05/2002 e a interrupção do lapso prescricional ocorreu em 19/06/2007.No tocante aos demais créditos não ocorreu a prescrição já que sua constituição definitiva deu-se com a entrega da DCTF, nas datas de 07/08/2002, 14/02/2003, 31/03/2004, 11/11/2004 e 15/02/2005, todas posteriores a 19/06/2002 (cinco anos antes da data em que ocorreu a interrupção da prescrição - 19/06/2007 - despacho de citação).Logo, somente os créditos referentes ao IRPJ do período de período de 01/2002 a 03/2002 (vencimentos 09/01/2002, 15/02/2002, 13/03/2002) e do IPI do período de 03/2002 (vencimento 10/04/2002) foram fulminados pela prescrição tributária. Ademais, a própria Embargada informa não ter localizado outras causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional com relação os créditos supra mencionados, afirmando, inclusive, que a prescrição deve ser reconhecida para esses.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição dos créditos referentes ao IRPJ do período de período de 01/2002 a 03/2002 (vencimentos 09/01/2002, 15/02/2002, 13/03/2002) e do IPI do período de 03/2002 (vencimento 10/04/2002) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Tendo em vista que a Embargada decaiu de parte mínima do pedido, os honorários ficam a cargo da Embargante, porém sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.017657-2.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049618-55.2009.403.6182 (2009.61.82.049618-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510781-30.1993.403.6182 (93.0510781-8)) CARMELA BASSETTI LIROLA(ESPOLIO)(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES)
SENTENÇA.CARMELA BASSETTI LIROLA (ESPÓLIO) ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em razão da Execução Fiscal n.º 93.0510781-8 que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TECMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA e JOÃO BIANCO.Alega que a Embargante falecida era proprietária do imóvel objeto de penhora nos autos da Execução Fiscal, registrado no 9º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, sob a matrícula n.º 85.302, o qual foi adquirido de João Bianco e de Thomaz Savino, através da escritura pública de venda e compra datada de 04/09/1991. Afirma que na ocasião da compra e venda foi devidamente recolhido o correspondente Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direito a eles relativos - Inter Vivos, porém a escritura não foi levada a registro pela adquirente que veio a falecer em 22/01/1994, estando o imóvel, desde então, na posse de seus herdeiros. Aduz que ao ingressar com a ação de inventário em 2001, levou a escritura a registro, o qual não se concretizou em razão de duas penhoras no imóvel. Requer a desconstituição da constrição, uma vez que a dívida tributária não existia, tampouco a execução fiscal, bem como a condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas e despesas processuais. Requeira os benefícios da justiça gratuita (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/17).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do RG/CPF e recolhimentos da custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 182).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 19/38.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 39).A União apresentou impugnação, sustentando a regularidade da CDA, a legalidade do redirecionamento da execução ao sócio corresponsável e da legitimidade passiva do espólio do executado João Bianco. Afirma que a constrição não recaiu sobre imóvel de terceiro, mas sobre bem do espólio do corresponsável João Bianco. Requeira a rejeição dos embargos de terceiro e o regular prosseguimento da execução fiscal, com o redirecionamento da ação executiva contra o espólio de João Bianco (fls. 41/61).A Embargante combateu a decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo através de agravo de instrumento (fls. 62/77), sendo mantido o referido decisum em sede de juízo de retratação (fl. 78). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso por ser intempestivo (fls. 79/80 e 82/83).Instadas a especificarem provas que pretendessem produzir (fl. 78), ambas as partes silenciaram (fl. 81 verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Assevero, inicialmente, que os argumentos tecidos pela Embargada devem ser desconsiderados, uma vez que não há notícia nestes autos muito menos na execução fiscal de que o coexecutado João Bianco tenha falecido e que o autor do presente feito seja o espólio deste. O Embargante é espólio de CARMELA BASSETTI LIROLA, sendo que esta adquiriu o imóvel objeto da constrição de João Bianco e Thomaz Savino, portanto equivocou-se a Embargada em todos fundamentos explanados na peça denominada impugnação aos embargos.Prosperam as alegações da Embargante, eis que há prova suficiente da alienação do imóvel, conforme alegado.Constato que a escritura pública de venda e compra data de 04/09/1991 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 19/01/1993, bem como a execução fiscal foi ajuizada em 12/08/1993, ou seja, mais de 01 (um) ano a alienação do imóvel penhorado objeto da presente demanda. Assim, pelo menos em princípio, não haveria que se falar em fraude à execução, pois não restaria caracterizado o instituto previsto no artigo 185 do Código Tributário Nacional (Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.).Além disso, apesar de não haver registro da referida alienação no cartório competente, ao caso vertente aplica-se o disposto na Súmula 84 do STJ, que assim prevê:É admissível a oposição de embargos de terceiros, fundados em alegações de posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido de registro.Ressalto, ainda, que o registro do bem imóvel no cartório de registro de imóveis competente gera apenas o efeito de tornar público perante terceiros o ato anteriormente realizado pelas partes contratantes.E, conforme prevê o Código de Processo Civil, no seu artigo

1.046:Art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.Como se vê do dispositivo legal, não só o proprietário, mas também o possuidor merece amparo jurídico através de embargos. O caso é de execução fiscal ajuizada em agosto de 1993, com base em dívida ativa inscrita em janeiro do mesmo ano, relativa a créditos fiscais de IPI de 1990 e 1991. O documento de fls. 15/16 comprova que em 1991, os proprietários JOÃO BIANCO e THOMAZ SAVINO prometeram venda a CARMELA BASSETTI LIROLA o imóvel matriculado sob o n.º 85.302 no 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, tendo, inclusive, sido recolhido o respectivo Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de direito a eles relativos - Inter Vivos (ITBI - IV) pela adquirente (fl. 17).A autenticidade de tais documentos não foi contestada e parecem realmente da época.É certo que a escritura de venda e compra preenche os requisitos legais, eis que se trata de documentos público, registrado perante o 7º Notarial da Capital de São Paulo, autenticado e lavrado perante duas testemunhas. Também a guia de recolhimento de fl. 17 trata-se de cópia autenticada.E considerando que na época da alienação sequer havia processo de execução contra João Bianco, que só foi incluído no polo passivo da execução fiscal em 2003, não há que se falar em fraude à execução.A jurisprudência nesse sentido é pacífica:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA NÃO LEVADA A REGISTRO. DEFESA DA POSSE. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CANCELAMENTO DA CONSTRICÇÃO. EMBARGOS PROCEDENTES. ISENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. I - As embargantes adquiriram os imóveis penhorados em 10/11/1986, por meio de escritura pública, época em que, segundo se constata da certidão de matrícula dos referidos imóveis (fls. 09/12), nenhum ônus recaía sobre os bens, a obstar o negócio celebrado. II - Alega o INSS, em seu apelo, que a venda e compra ocorreu em fraude à execução, vez que a propriedade imobiliária se adquire pela transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis, o que somente ocorreu em dezembro de 1997, quando já ajuizada a execução e citada a co-executada, ou seja, até esse momento (12/97) a dona dos imóveis constritos era a Sra. Maria Ruth, não se podendo falar, portanto, em penhora indevida. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o terceiro, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito de afastar eventual constricção judicial que recaia sobre bem do qual detenha a posse, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, nos termos da Súmula nº 84 do egrégio STJ, em aplicação analógica: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. IV - Comprovada a posse dos imóveis penhorados desde 10 de novembro de 1986, data da escritura pública de venda e compra, ainda que sem o devido registro, as embargantes, que não respondem à execução proposta, tem legítimo direito de afastar a constricção judicial nos termos em que efetuada, vez que demonstrada a celebração do negócio em momento bastante anterior ao ajuizamento da execução e a citação da executada. V - Não há, pois, falar em fraude à execução, devendo ser desconstituída a penhora realizada nos autos principais, a fim de preservar-se a posse justa e de boa-fé das embargantes. VI - No tocante à condenação aos ônus da sucumbência, assiste razão ao apelante. Isso porque, uma vez que não constava no Registro de Imóveis a transferência da propriedade dos imóveis em questão, fato que deu causa à penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal, não se pode imputar ao embargado a culpa pelo ajuizamento da ação de embargos de terceiros, descabendo, na hipótese, a sua condenação aos referidos encargos. VII - Apelação do INSS e remessa oficial providas em parte. Embargos de Terceiro procedentes.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 812610, Processo: 2002.03.99.026752-6, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 19/01/2010, Fonte: DJF3, DATA:28/01/2010, PÁGINA: 255, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMAN)EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. PENHORA DE IMÓVEL. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA LAVRADA ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. 1. Consoante dispõem os artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, cabe ao terceiro a defesa da posse ou da posse e da propriedade do bem objeto da constricção. No caso em tela, restou demonstrado que a penhora efetivada na execução subjacente recaiu sobre imóvel do qual o embargante detém a posse, em virtude de Escritura de Venda e Compra. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a fraude à execução fiscal somente se configura quando a alienação do bem de propriedade do devedor ocorrer após a citação. 3. No caso em tela, não ficou configurada a fraude na aquisição do imóvel pelo embargante, pois a propositura da execução subjacente é posterior à lavratura da Escritura de Venda e Compra notificada, que transferiu os direitos sobre o bem objeto da constricção. 4. A falta de registro imobiliário do instrumento de venda e compra do imóvel não é suficiente para invalidar a transferência para o embargante, pois o bem que foi objeto da constricção havia deixado de integrar o patrimônio do executado. Aplicação da Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação não provida.(TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454051, Processo: 1999.03.99.005587-0, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 04/11/2009, Fonte: DJF3, DATA:26/11/2009, PÁGINA: 1630, Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ 1- Se mesmo o compromisso de compra e venda é idôneo para demonstrar a transferência da posse e do domínio antes de registrado, com mais forte a escritura pública e definitiva da compra-e-venda, aliás também precedida de pré-contrato, o será. 2. Celebrado o contrato que importe disposição irretroatável e oponível a terceiros, o imóvel não pode alienado judicialmente para satisfação de dívida do alienante ou promitente vendedor, salvo nos casos de fraude a credores ou à execução. 3. O imóvel objeto de promessa irretroatável de compra e venda permanece apenas formalmente

no patrimônio do alienante, até o registro da escritura de compra e venda. A penhora, em tal caso, pode recair sobre o preço do imóvel, se ainda não houver sido inteiramente pago. 4. Os terceiros a quem o contrato não seria oponível são aqueles que, ignorando o ato de disposição precedente, porquanto não registrado, adquirissem o bem de boa-fé. Conhecendo a existência do ato de disposição dominial, ainda que não registrado, o credor não poderia mais ser considerado de boa-fé se promovesse a penhora e a alienação judicial. 5. O terceiro adquirente age de boa-fé se, ao tempo em que celebrou o contrato, não havia motivo para suspeitar da legitimidade do negócio, agindo com a diligência que lhe era exigível. Para tal avaliação, deve ser levada em conta a data do compromisso irrevogável de compra e venda, se antecedeu à lavratura da escritura definitiva e houve prova idônea quanto à época da celebração. 6. Agravo que se nega provimento. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 908618, Processo: 2000.61.11.009038-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 20/10/2009, Fonte: DJF3, DATA:12/11/2009, PÁGINA: 138, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora incidente sobre a metade ideal do imóvel consistente na casa e terreno situados na Rua Tuiuti, n.º 823 e 823 Fundos, Tatuapé, São Paulo/SP, matriculado sob o n.º 85.302, no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, já que foi a promotora da constrição, sendo certo que a penhora incidente sobre o bem imóvel decorreu de sua indicação de bem, conforme fls. 150 dos autos da ação executiva. Assim, deu causa ao ajuizamento destes embargos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que não atendido o disposto no art. 4º da Lei n.º 10.60/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0035950-48.1971.403.6182 (00.0035950-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASAS DE ARMARINHOS IVETE LTDA (SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme fl. 92. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 73, ficando o depositário liberado de seu encargo. Contudo, desnecessária a expedição de carta precatória para tanto, uma vez que a penhora não foi registrada. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062136-06.1974.403.6182 (00.0062136-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARTEFATOS METALICOS PARA CONSTRUÇÕES S/A - A.M.C. X ARMINDO DE CASTRO X WADIH NEY FRANCHIM X ENOR ALVES DE ASSIS SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0404352-59.1981.403.6182 (00.0404352-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X NEOMET IND/ MECANICA E COM/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0407236-61.1981.403.6182 (00.0407236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ELETRO PORCELANA LUX LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0418595-08.1981.403.6182 (00.0418595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO ROTTA) X ASTORACO

PRODUTOS METALURGICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420425-09.1981.403.6182 (00.0420425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. L. XAVIER ASSUNCAO) X MARIA ROSALINA DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420955-13.1981.403.6182 (00.0420955-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X GRAHL SA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E INDUSTRIAIS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420963-87.1981.403.6182 (00.0420963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X TECNICA AVANCADA COM/ IMP/ EXP/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420987-18.1981.403.6182 (00.0420987-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ARVET IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0421617-74.1981.403.6182 (00.0421617-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR TECIDOS P/ DECORACOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0422123-50.1981.403.6182 (00.0422123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND/ COM/ DE TELAS SAO PAULO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-

se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0422518-42.1981.403.6182 (00.0422518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X GARBO REFINACAO DE BORRACHA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0453218-64.1982.403.6182 (00.0453218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X SANTOVITO SANTOVITO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0471468-48.1982.403.6182 (00.0471468-7) - IAPAS/CEF X DANTEL IND/ COM/ DE ALUMINIO LTDA X LIU YONG CHANG

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de

bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0471859-03.1982.403.6182 (00.0471859-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X PLAFUNEC IND/ COM/ DE PLAFONS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0472662-83.1982.403.6182 (00.0472662-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X BRASFITAS IND/ QUIMICA E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da

responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525247-78.1983.403.6182 (00.0525247-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X SBF SOCIEDADE BRASILEIRA DE FITAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525715-42.1983.403.6182 (00.0525715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X DORY SCARLATE IND/ COM/ DE CONFECOES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0526016-86.1983.403.6182 (00.0526016-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X COML/ DE MOVEIS DE ACO E IMOVEIS MASCARENHAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas

verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529696-79.1983.403.6182 (00.0529696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND/ ADIR LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0551476-75.1983.403.6182 (00.0551476-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X GHYMP'S PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0552300-34.1983.403.6182 (00.0552300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X PHOTOPLAST IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0553250-43.1983.403.6182 (00.0553250-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARTEFATOS METALICOS PARA CONSTRUÇÕES S/A - A.M.C. X ARMINDO DE CASTRO X WADIH NEY FRANCHIM X ENOR ALVES DE ASSIS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.

2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570320-73.1983.403.6182 (00.0570320-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MALHARIA SERRA NEGRA E CONFECOES LTDA X FRANZ KREBS VON ERMLAND X IVONE KREBS

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no

STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0551416-34.1985.403.6182 (00.0551416-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X CARTONAGEM DOROTY LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008926-49.1988.403.6182 (88.0008926-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PITELO PINTURA IND/ TECNICA LTDA X MARIA REGINA PIMENTEL PINTO CESAR
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa por remissão concedida ao crédito exequendo, conforme fls. retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010640-44.1988.403.6182 (88.0010640-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X CUIABA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE ALONSO X ORLANDO DIAS MORENO(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente informou a extinção do crédito tributário, com fundamento na anistia concedida pela Lei n.º 9.441/97 e requereu a extinção do feito, sem ônus para as partes (fls. 53 verso/56).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c.c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 2º da Lei n.º 9.441, de 14 de março de 1997.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018262-77.1988.403.6182 (88.0018262-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO) X ANNEGRETE MATHILDE LEINEMANN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025978-58.1988.403.6182 (88.0025978-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO) X RUBEN ENRIQUE GUERRERO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027818-06.1988.403.6182 (88.0027818-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 177 - JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR) X IRACITO DOMINGOS GOMES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028680-74.1988.403.6182 (88.0028680-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X AURIDINEI JOSE LOPES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029247-08.1988.403.6182 (88.0029247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X MIGUEL ANGEL GONZALEZ MUNOZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031949-24.1988.403.6182 (88.0031949-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID DE ARAUJO)

X JORGE LUIZ CERNA EGOAVIL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038082-82.1988.403.6182 (88.0038082-4) - FAZENDA NACIONAL X ALVARO MOREIRA FILHO S/A ENGENHARIA E COM/ X ALVARO MOREIRA FILHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. 40/41.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011801-55.1989.403.6182 (89.0011801-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RENATO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024580-42.1989.403.6182 (89.0024580-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MIGUEL PETRILLI(SP011376 - OSWALDO SALVADOR PETRILLI E SP195119 - RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025094-92.1989.403.6182 (89.0025094-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X NAZIR HADDAD

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025125-15.1989.403.6182 (89.0025125-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RUBENS AUREO PEREIRA(SP103358 - CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida

prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026080-46.1989.403.6182 (89.0026080-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PERSIO LADEIRA DE ALMEIDA) X JOSE PINHEIRO ROCHA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0451410-09.1991.403.6182 (00.0451410-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X KRAMER S/A IND/ COM/ DE RADIADORES X ROBERTO MANSUR(SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO E SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO PENHA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal n.º 199.03.99.077769-2, opostos pelo Coexecutado ROBERTO MANSUR objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo a ilegitimidade passiva, contudo, em segunda instância, houve o reconhecendo, de ofício, da prescrição do crédito exequendo (fls. 157/161 e 164/167). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 168.É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de reconhecimento da prescrição proferida nos embargos de devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linha telefônica descrita a fl. 65.Declaro liberado o depositário de seu encargo.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524037-11.1991.403.6182 (00.0524037-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SOCIEDADE TECNICA DE EQUIPAMENTOS STE S/A

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpro asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a

responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503865-14.1992.403.6182 (92.0503865-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPRESA AEREA PAM AMERICAN WORDS AIRWAYS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510455-07.1992.403.6182 (92.0510455-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X VALFREDO BISPO DE ANDRADE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários diante do reconhecimento administrativo da prescrição.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503052-50.1993.403.6182 (93.0503052-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SJOBIM SEG E VIG LTDA X JOAQUIM FERNANDES BORGES(SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN)
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de

10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507444-33.1993.403.6182 (93.0507444-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ABRASITA COML BRASILEIRA LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito

legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0509407-08.1995.403.6182 (95.0509407-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X MINASUL COM/ IND/ PROD/ ALIMENTICIOS LTDA X PATRICIA PRADO X FABIANA LOPES PINTO(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512643-65.1995.403.6182 (95.0512643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE MARCIANO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0520011-28.1995.403.6182 (95.0520011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO SERVICAR LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da

Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0520120-42.1995.403.6182 (95.0520120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TECHCAR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA X ADO PETER NOLTE(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da

obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523402-88.1995.403.6182 (95.0523402-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LEONICIO ALBERTO SILVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código

de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524300-04.1995.403.6182 (95.0524300-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DO MANGALOT LTDA X GENESIO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501079-55.1996.403.6182 (96.0501079-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HYE KYUNG DAVID KIM

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502121-42.1996.403.6182 (96.0502121-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ENGETEC TELHADOS E COM/ LTDA X JOAO BATISTA DE PAULA LEITE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502126-64.1996.403.6182 (96.0502126-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CORT TEC FERRAMENTAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502476-52.1996.403.6182 (96.0502476-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TECHCAR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA X ADO PETER NOLE

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma

regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503232-61.1996.403.6182 (96.0503232-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EMPRESA EKIPOTEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FABIO MIGUEL FERES SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida

prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503258-59.1996.403.6182 (96.0503258-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FAMET FERRO ACO E METAIS LTDA X INALDO BATISTA DE LIMA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506863-13.1996.403.6182 (96.0506863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES NOVA VIDA LTDA X MOHAMAD KAMAL ALI KOBEISSI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequite em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507854-86.1996.403.6182 (96.0507854-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAPA ALIMENTOS S/A(SPO60929 - ABEL SIMAO AMARO E SPI95381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal n.º 97.0584535-2, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença confirmada em segunda instância, ocasião em que foi negado provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 20/28 e 43/71). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 72.É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Declaro liberados os bens onerados a fl. 17, bem como o depositário de seu encargo.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508655-02.1996.403.6182 (96.0508655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BLUE KID COM/ E IND/ DE CONFECÇÕES LTDA X VICTOR DEREYNE SCHILTON
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509421-55.1996.403.6182 (96.0509421-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TRANSGUINA TRANSPORTES LTDA ME X NAFEL LUIZ DE FRANCA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código

de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511073-10.1996.403.6182 (96.0511073-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LOTTE ELISABETH JANUSZEWSKI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0516255-74.1996.403.6182 (96.0516255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPORT RICARD CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X RICARDO SCHIRATO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517146-95.1996.403.6182 (96.0517146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X RAIESPI IND/ COM/ DE APARELHOS E RAIOS X LTDA X DAVID BOSAM LIVRARI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517548-79.1996.403.6182 (96.0517548-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SIDNEI JOSE GIL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517561-78.1996.403.6182 (96.0517561-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GABRIELLA PAOLONE DUARTE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o

ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517950-63.1996.403.6182 (96.0517950-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X LAME COM/ DE FERRO E ACO E REPRESENTACOES LTDA X LADISLAU ALVES DE MELO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0522416-03.1996.403.6182 (96.0522416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GALLO LTDA X REGINALDO CAMARGO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524271-17.1996.403.6182 (96.0524271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X COML/ SERCOPAN LTDA X WAGNER SARTORI
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93.

ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0524575-16.1996.403.6182 (96.0524575-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X COML/ SERCOPAN LTDA X WAGNER SARTORI
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula

do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524834-11.1996.403.6182 (96.0524834-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X COML SERCOPAN LTDA X WAGNER SARTORI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no

STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524913-87.1996.403.6182 (96.0524913-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MADEIREIRA REDENCAO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529504-92.1996.403.6182 (96.0529504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ISIS SIMONE DE SOUZA BERGAUER

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o

ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0532275-43.1996.403.6182 (96.0532275-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X AUSTIN TEXTIL DO BRASIL IND/ EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS RICARDO BARBOSA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a

ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0534192-97.1996.403.6182 (96.0534192-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X M A S COM/ DE MATERIAIS ELETRO ELETRONICOS LTDA X SAHEB HANNA NEJEM
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0535698-11.1996.403.6182 (96.0535698-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TEHCAR TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se a asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no

STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502841-72.1997.403.6182 (97.0502841-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ROSA MARIA MARINHO DUARTE MONTEIRO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O **RELATÓRIO. DECIDO.** Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA -**

AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos

executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503291-15.1997.403.6182 (97.0503291-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X ROYAL FLESCH ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula

do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504256-90.1997.403.6182 (97.0504256-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X WALTER JOAQUIM DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator

Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os

parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504767-88.1997.403.6182 (97.0504767-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X MANOEL DOS SANTOS GOMES

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de

2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito executando. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser infimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509364-03.1997.403.6182 (97.0509364-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X OXICAM COM/ DE FERRO E ACO LTDA X ALEXANDRE PIOVESAN JAYME

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513157-47.1997.403.6182 (97.0513157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X KONCORDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMMANOUIL GEORGIOS MAVROS
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a

realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513633-85.1997.403.6182 (97.0513633-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X TELEPAN COM/ E DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENT LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513645-02.1997.403.6182 (97.0513645-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X COML/ E IMPORTADORA OURO VERDE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0516001-67.1997.403.6182 (97.0516001-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SIDENIR BRAZ JACINTO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518859-71.1997.403.6182 (97.0518859-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO) X Q R V MATERIAIS ELETRICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.

9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521769-71.1997.403.6182 (97.0521769-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ANA MARIA SCHWERENDT

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.

9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0561896-51.1997.403.6182 (97.0561896-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TOOTHPICK CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE -

REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93.

ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse

contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0563639-96.1997.403.6182 (97.0563639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X LINEN TEXTIL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513607-53.1998.403.6182 (98.0513607-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES TAQUARI LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Inere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da

responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518990-12.1998.403.6182 (98.0518990-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW COUNTRY VEICULOS LTDA - ME X FERNANDO AMERICO NAPOLITANO
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). **Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0520635-72.1998.403.6182 (98.0520635-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROLIPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP031450 - JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 57/59. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Declaro liberados os bens constritos a fl. 35, bem como o depositário de seu encargo. **Comunique-se**, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0053694-40.2000.4.03.6182 (2000.61.82.053694-6) a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524011-66.1998.403.6182 (98.0524011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEJ ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas

verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529338-89.1998.403.6182 (98.0529338-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do

disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529339-74.1998.403.6182 (98.0529339-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATTO ENGENHARIA E EMPREENDEMENTOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.** 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência

do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0531206-05.1998.403.6182 (98.0531206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES TAQUARI LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumprasseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no

STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0543777-08.1998.403.6182 (98.0543777-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFINITA CONFEC IMP/ E EXP/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE**

REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0543819-57.1998.403.6182 (98.0543819-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO (SP032883 - PAULO CARNEIRO MAIA FILHO) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0553678-97.1998.403.6182 (98.0553678-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X FREE SURF LINE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP117087 - FABIO DE LOS SANTOS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 147).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberados os bens constrictos a fls. 29 e 68/69, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008691-96.1999.403.6182 (1999.61.82.008691-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 322 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X LEILANE NAIDJ OLIVEIRA BESSA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).O montante exigido corresponde à saldo remanescente, no valor de R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem

pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020358-79.1999.403.6182 (1999.61.82.020358-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THIEBRU MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026143-22.1999.403.6182 (1999.61.82.026143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECINAJ IND/ E COM/ LTDA X JAIR TOMAZ BARBOSA X MARILSA BARBOSA X PEDRO TAVARES

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de

10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027450-11.1999.403.6182 (1999.61.82.027450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMBRACELL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRE ALBERTO NIGRI SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito

legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028264-23.1999.403.6182 (1999.61.82.028264-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMBRACELL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRE ALBERTO NIGRI SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93.

ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028558-75.1999.403.6182 (1999.61.82.028558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECINAJ IND/ E COM/ LTDA X MARILSA BARBOSA X PEDRO TAVARES SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula

do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035478-65.1999.403.6182 (1999.61.82.035478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A G M ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA X WAGNER DUARTE GIMENES X WILSON DUARTE GIMENEZ X ANA MARIA DA SILVA X AMELIA MARIA DA SILVA X ANTONIO GIMENES MARTINS X WILLIAM DUARTE GIMENEZ X WALMIR DUARTE GIMENEZ X ZILDA MARIA GIMENES
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 76/82. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial

destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Diante da prolação da presente sentença, prejudicado o pedido da Exequente de fls. 117/162. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037494-89.1999.403.6182 (1999.61.82.037494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA X JOSE MOURA SILVA X HELENA DA SILVEIRA SILVA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o

disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora,

ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042297-18.1999.403.6182 (1999.61.82.042297-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OXICAM COM/ DE FERRO E ACO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de

31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048229-84.1999.403.6182 (1999.61.82.048229-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SENATORE COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.

DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE -

REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93.

ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse

contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052765-41.1999.403.6182 (1999.61.82.052765-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OXICAM COM/ DE FERRO E ACO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052769-78.1999.403.6182 (1999.61.82.052769-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OXICAM COM/ DE FERRO E ACO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei,

contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054325-18.1999.403.6182 (1999.61.82.054325-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COBROMEL COM/ DE METAIS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 01/09/2000, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 11). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n.º 7.002/00, conforme certidão lavrada a fl. 11. Os autos foram remetidos ao arquivo em 31/10/2000, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo na data de 10/04/2008, em razão de pedido da Executada para juntada de petição da Executada, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 12/20). A Exequente manifestou-se a fls. 23/26, sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que não foi aberta vista ao representante da Fazenda Pública, bem como não foi intimada após o término do prazo de suspensão, tampouco do arquivamento do feito. Requer o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada. O patrono da Executada renunciou aos poderes outorgados, atendendo ao disposto no art. 45 do CPC (fls. 27/30). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 31). **É O RELATÓRIO. DECIDO.** A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e

decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, na data de 31/10/2000 e retorno em Secretaria apenas em 10/04/2008 (fl. 11 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 07 (sete) anos. Outrossim, a argumentação da Exequente de a ausência de abertura de vista pessoal implica em falta de intimação é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 7.002/00, conforme certidão datada de 01/09/2000 (fl. 11), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela Exequente, o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEF, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a renúncia dos patronos da Executada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055915-30.1999.403.6182 (1999.61.82.055915-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIRIO COM/ DE PAPEIS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão

recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0061107-41.1999.403.6182 (1999.61.82.061107-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANGWIELER BARRETO COM/ E REPRES DE EQUIP ELETRICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto

Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071959-27.1999.403.6182 (1999.61.82.071959-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EDSON CATELAN
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0084338-97.1999.403.6182 (1999.61.82.084338-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DE RAYMUR CONFECÇÕES E IND/ LTDA
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é

possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompetibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006883-74.2000.403.6100 (2000.61.00.006883-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X EDITORA QUARK DO BRASIL LTDA X ELIO SOMASCHINI X MARIA CECILIA PICOLI SOMASCHINI X GABRIEL ROSA NETO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise

Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0016087-90.2000.403.6182 (2000.61.82.016087-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABRASITA COML/ BRASILEIRA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.

DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE -

REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93.

ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade

subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0017208-56.2000.403.6182 (2000.61.82.017208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA QUARK DO BRASIL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula

do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023209-57.2000.403.6182 (2000.61.82.023209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIRIO COM/ DE PAPEIS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no

STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027766-87.2000.403.6182 (2000.61.82.027766-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OXICAM COM/ DE FERRO E ACO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE**

REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036529-77.2000.403.6182 (2000.61.82.036529-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPEX COM/ E IMPORTACAO LTDA X LUIZ GUSTAVO GONCALVES X REINALDO SOUZA DE ALMEIDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação postal da executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 13. A Exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa no polo passivo da presente demanda (fls. 15/19), o que foi deferido a fl. 20. A citação postal do coexecutado LUIZ GUSTAVO GONÇALVES efetivou-se em 14/03/2003, porém a tentativa de penhora de bens resultou infrutífera, conforme certidão lavrada a fl. 26. A Exequente requereu novamente a inclusão de

representante legal da empresa no polo passivo da presente demanda, conforme fls. 45/49. Tal pedido foi deferido a fl. 50, resultando positiva a citação postal do coexecutado REINALDO SOUZA DE ALMEIDA (fl. 52), sendo, contudo, infrutífera a tentativa de penhora de bens (fl. 61). A fls. 65/69, a Exequite requereu a citação da empresa executada em novo endereço, resultando novamente negativa a citação postal (fl. 72). A Defensoria Pública da União requereu vista pessoal dos autos para defesa dos coexecutados LUIZ GUSTAVO GONÇALVES e REINALDO SOUZA DE ALMEIDA (fls. 74/76 e 85/86). A Exequite requereu o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuam em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD (fls. 78/83). Antes de apreciar tal pleito este Juízo determinou sua manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 84). A Exequite manifestou-se a fls. 87/95, informando que a execução fiscal foi ajuizada após o lapso quinquenal, bem como não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1994/1995, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 11/06/1999 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 15/06/2000 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a citação inicial foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 31/05/1995 (fl. 90), cujo prazo prescricional se encerrou em 31/05/2000. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 15/06/2000 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 87/95). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057642-87.2000.403.6182 (2000.61.82.057642-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCARD IND/ MECANICA LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 62/65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Declaro liberados os bens constritos a fl. 30, bem como o depositário de seu encargo. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0063698-97.2004.4.03.6182 (2004.61.82.063698-3) a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061147-86.2000.403.6182 (2000.61.82.061147-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUMBERTO LUIZ LUCIANO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobre carga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente

na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061777-45.2000.403.6182 (2000.61.82.061777-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL LE NENSI LTDA X ROBERTO GAMA MENEZES X SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVA MENEZES SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é

possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompetibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066622-23.2000.403.6182 (2000.61.82.066622-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ 416,73 (quatrocentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), atualizado em setembro de 2010 (fl. 43). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudicaria todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem

ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exeçüente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exeçüente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linha telefônica descrita a fl. 16.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013220-22.2003.403.6182 (2003.61.82.013220-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DP COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019728-81.2003.403.6182 (2003.61.82.019728-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DP COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exeçüente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019729-66.2003.403.6182 (2003.61.82.019729-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X DP COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivase, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028200-37.2004.403.6182 (2004.61.82.028200-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO SHIGUEO ENOKIBARA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais

Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçquente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exeçquente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033732-89.2004.403.6182 (2004.61.82.033732-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WALTER BERNARDINO SOARES PINTO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ 675,91 (seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizado em setembro de 2010 (fl. 28). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se

apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-

EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio do veículo pertencente ao Executado (fl. 22).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033792-62.2004.403.6182 (2004.61.82.033792-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VOLNEY SOARES SOBRINHO
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o

Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed.

Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042394-42.2004.403.6182 (2004.61.82.042394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMESAN METAIS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2006.61.82.037708-1, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes, sendo a sentença reformada em segunda instância, reconhecendo a ocorrência da prescrição (fls. 40/42 e 69/78). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 79.É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de reconhecimento da prescrição proferida nos embargos de devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Declaro liberados os bens constritos a fl. 36, bem como o depositário de seu encargo.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057912-72.2004.403.6182 (2004.61.82.057912-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RURITA COMERCIO E INDUSTRIA S/A(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET)
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito relativo à contribuição social sobre o lucro presumido.O valor atualizado do débito, corresponde ao montante de R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de

19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negritei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) - negritei Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000396-60.2005.403.6182 (2005.61.82.000396-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X WALCY NUNES EVANGELISTA X RICARDO NUNES EVANGELISTA X HELIO LOPEZ(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem

condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003508-37.2005.403.6182 (2005.61.82.003508-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ADEL ALI SALMAN
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005285-57.2005.403.6182 (2005.61.82.005285-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X KORAL AQUARIUM LTDA ME
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014551-68.2005.403.6182 (2005.61.82.014551-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CASA DE REPOUSO SANTA RITA DE CASSIA SC LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023569-16.2005.403.6182 (2005.61.82.023569-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJA DE CONVENIENCIAS CRUZEIRO NOVO II LTDA X REINALDO COSTA FARIAS X ZAIRA MARA DE LIMA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se

ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032570-25.2005.403.6182 (2005.61.82.032570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL BELOSOL LTDA X LINDOMAR ALVES DA ROCHA X EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o

nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036102-07.2005.403.6182 (2005.61.82.036102-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X OSWALDO PINTO FERREIRA FILHO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ 928,73 (novecentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), atualizado em setembro de 2010 (fl. 31). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O **RELATÓRIO. DECIDO.** Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: **RECURSO**

EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou

inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio do veículo pertencente ao Executado (fl. 29).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036555-02.2005.403.6182 (2005.61.82.036555-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JAIEL BISPO DO PRADO FILHO
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para

cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036652-02.2005.403.6182 (2005.61.82.036652-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X INGO WOLF DE GOES

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiando.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exeçüente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exeçüente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037191-65.2005.403.6182 (2005.61.82.037191-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TATIANA FERREIRA GUEDES

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste

para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir do Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005735-63.2006.403.6182 (2006.61.82.005735-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMATRA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 24/02/2006 (fl. 17).A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 18.A Exequente indicou novo endereço da Executada, requerendo sua citação (fls. 20/29). Tal pedido foi deferido a fl. 30, tendo se realizado a citação postal em 09/06/2008 (fl. 31).A tentativa de penhora de bens da executada resultou infrutífera, conforme certidão lavrada a fl. 36.A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da execução do representante legal da empresa, diante da presunção de dissolução irregular da executada (fls. 38/44).Antes de apreciar tal pleito, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente sobre a ocorrência de eventual prescrição (fl. 45).A Exequente manifestou-se a fls. 46/48, sustentando a não ocorrência de decadência e prescrição, já que se trata de crédito decorrente de declaração do próprio, com lançamento em 2003 e ajuizamento da execução em 2006, com citação em 2008.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 03 (três) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuição social sobre o lucro real, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/16).Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Destá

forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos ocorreu nas datas da entrega da declaração, quais sejam, em 26/05/1998 e 28/09/1999, conforme noticiado pela Exequente a fl. 48, e o prazo prescricional se encerrou em 26/05/2003 e 28/09/2004, respectivamente. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 26/01/2006 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020888-39.2006.403.6182 (2006.61.82.020888-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033908-97.2006.403.6182 (2006.61.82.033908-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS ROBERTO PARDINHO COSTA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos,

assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos

que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033911-52.2006.403.6182 (2006.61.82.033911-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIANA BENVINDA DA FONSECA E CASTRO DE T SANDRES

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598

DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. ___.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002760-34.2007.403.6182 (2007.61.82.002760-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DAKAR INTERNACIONAL COM/ LTDA X ALANIDES MOREIRA COELHO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro,

trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir do Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a

extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024868-57.2007.403.6182 (2007.61.82.024868-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELCIO CORREIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por

outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiêndo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à

Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024961-20.2007.403.6182 (2007.61.82.024961-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO TANCREDI TONELLI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029658-84.2007.403.6182 (2007.61.82.029658-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARLEY FRANCO BRAGA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V. 2, p. 229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004,

dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029711-65.2007.403.6182 (2007.61.82.029711-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO ANDREATTI FREIRE

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei

9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029713-35.2007.403.6182 (2007.61.82.029713-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO ARBOLEDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela

pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o

caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029767-98.2007.403.6182 (2007.61.82.029767-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ERNESTO VERGAMINI LUNA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/ utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V. 2, p. 229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004,

dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029815-57.2007.403.6182 (2007.61.82.029815-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO TADEU DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei

9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçúente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exeçúente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029855-39.2007.403.6182 (2007.61.82.029855-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEWTON PECANHA DE MELLO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exeçúente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela

pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o

caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029883-07.2007.403.6182 (2007.61.82.029883-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO MAMMANA VICENTINI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/ utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V. 2, p. 229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004,

dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030035-55.2007.403.6182 (2007.61.82.030035-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSANA CARNEIRO RODRIGUES

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei

9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030139-47.2007.403.6182 (2007.61.82.030139-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SINVAL PASTORISA DE LEMOS

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela

pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o

caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030179-29.2007.403.6182 (2007.61.82.030179-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TANIA CRISTINA MILKER SALVUCCI

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004,

dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030474-66.2007.403.6182 (2007.61.82.030474-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO TILIO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei

9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçúente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exeçúente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030521-40.2007.403.6182 (2007.61.82.030521-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE PEDRO TERRA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exeçúente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela

pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o

caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030622-77.2007.403.6182 (2007.61.82.030622-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LARA URIEN SANCHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044016-54.2007.403.6182 (2007.61.82.044016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PAPEIS ALAGOAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM

DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050301-63.2007.403.6182 (2007.61.82.050301-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LOJAS AMERICANAS S/A
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050864-57.2007.403.6182 (2007.61.82.050864-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARCIA DE OLIVEIRA LOPES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005346-10.2008.403.6182 (2008.61.82.005346-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO) X DANIEL CSATRO TEIXEIRA - ESPOLIO
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se

apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-

EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Exequente para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014186-09.2008.403.6182 (2008.61.82.014186-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE MARIA LUIZ TELES
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir

todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015375-22.2008.403.6182 (2008.61.82.015375-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MANUEL ALONSO PERDIZ

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de

débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015472-22.2008.403.6182 (2008.61.82.015472-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE PAULO MELEGA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse

processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.** O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR** - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte:

DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou assistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015621-18.2008.403.6182 (2008.61.82.015621-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ALBERTO SANTINI BASTOS

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir

todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015786-65.2008.403.6182 (2008.61.82.015786-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO JORGE TAKEDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de

débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016303-70.2008.403.6182 (2008.61.82.016303-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO MAZARO PIVA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse

processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.** O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR** - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte:

DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou assistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030352-19.2008.403.6182 (2008.61.82.030352-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X FABIANA ARAUJO DINIZ
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do

Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003468-16.2009.403.6182 (2009.61.82.003468-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CARLOS SALDEADO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009348-86.2009.403.6182 (2009.61.82.009348-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE SOUTO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021403-69.2009.403.6182 (2009.61.82.021403-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA PAULA CATALANO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por

outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiêdo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à

Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021409-76.2009.403.6182 (2009.61.82.021409-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LUCIA FREGOLENTE

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o

sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021602-91.2009.403.6182 (2009.61.82.021602-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIDES YOSHIKAZU TOMOKANE

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais

o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo

Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021609-83.2009.403.6182 (2009.61.82.021609-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGOSTINHO TITO PONGELUPPE

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por

outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiêdo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à

Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022170-10.2009.403.6182 (2009.61.82.022170-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENIS DIAS PENNA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o

sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. ____ Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022182-24.2009.403.6182 (2009.61.82.022182-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAVIS KELTON FRIDMAN

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais

o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo

Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022189-16.2009.403.6182 (2009.61.82.022189-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DECIO KARAM SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações

antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas

de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022206-52.2009.403.6182 (2009.61.82.022206-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEOLINDO ROBERTO BARBOSA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais

Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. ___. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

002243-79.2009.403.6182 (2009.61.82.022243-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste

sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

002244-64.2009.403.6182 (2009.61.82.022244-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ORLANDI FILHO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações

antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas

de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022330-35.2009.403.6182 (2009.61.82.022330-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CYNTHIA MARIA PURPER

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais

Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022377-09.2009.403.6182 (2009.61.82.022377-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDE FRANCO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT,

V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j.

06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022499-22.2009.403.6182 (2009.61.82.022499-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENDERSON GUIMARAES

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da

União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está

a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022576-31.2009.403.6182 (2009.61.82.022576-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS GONZALO ALDAY VILLANUEVA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiando.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. ___.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022598-89.2009.403.6182 (2009.61.82.022598-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO ZIBORDI

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT,

V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j.

06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022601-44.2009.403.6182 (2009.61.82.022601-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS BERTO BUECHLER

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da

União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito executando. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está

a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022670-76.2009.403.6182 (2009.61.82.022670-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROOSEVELT COELHO FERREIRA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiando. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022702-81.2009.403.6182 (2009.61.82.022702-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO PINHEIRO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT,

V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j.

06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023114-12.2009.403.6182 (2009.61.82.023114-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA TERESA SA GUIMARAES

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da

União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está

a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025858-77.2009.403.6182 (2009.61.82.025858-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO GEBRIM

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiando.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. ___.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026063-09.2009.403.6182 (2009.61.82.026063-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ PAMFILIO NETO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT,

V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j.

06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026076-08.2009.403.6182 (2009.61.82.026076-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARILY AMELINA CILENTO MRAZ

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da

União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito executando. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está

a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026135-93.2009.403.6182 (2009.61.82.026135-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FANNY CRISTINA SBRACCI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiando.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026147-10.2009.403.6182 (2009.61.82.026147-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO DE MORAES PEZZORGNIA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT,

V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j.

06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026196-51.2009.403.6182 (2009.61.82.026196-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ RODRIGUES SCHAEFER

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da

União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito executando. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está

a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026272-75.2009.403.6182 (2009.61.82.026272-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUAN VILLA MARTINEZ

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiando.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. ___.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026322-04.2009.403.6182 (2009.61.82.026322-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ITALO NOVELLINO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT,

V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j.

06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026373-15.2009.403.6182 (2009.61.82.026373-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VOLNEI GARCIA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos,

assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos

que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026462-38.2009.403.6182 (2009.61.82.026462-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE SEKI SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS.

LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026469-30.2009.403.6182 (2009.61.82.026469-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS DIAS ARAUJO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do

débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir do Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse

teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. ____Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026506-57.2009.403.6182 (2009.61.82.026506-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO DE SOUZA FANGUEIRO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobre carga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para

cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUALI. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. ____ Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026579-29.2009.403.6182 (2009.61.82.026579-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO PINNA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de

embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçúente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. ____Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026614-86.2009.403.6182 (2009.61.82.026614-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO ARAUJO DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo

do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir do Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de

autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afastando a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. ____Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026650-31.2009.403.6182 (2009.61.82.026650-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHEL KAMEL ATTAR

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de

administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUALI. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c

art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026662-45.2009.403.6182 (2009.61.82.026662-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHAEL GEROGEE WOOK STACHERA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de

embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçúente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. ____Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026711-86.2009.403.6182 (2009.61.82.026711-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERUO OKAMOTO SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à

ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações

em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026797-57.2009.403.6182 (2009.61.82.026797-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA FERNANDA RODRIGUES VAZ

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das

empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir do Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do

caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026980-28.2009.403.6182 (2009.61.82.026980-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO MARQUES FIGUEIRA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/ utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobre carga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei nº 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente

na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026996-79.2009.403.6182 (2009.61.82.026996-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIA REGINA CONSORTI

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à

ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações

em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afastando a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. ___.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027047-90.2009.403.6182 (2009.61.82.027047-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO ROBERTO BLACK TASCHNER

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027063-44.2009.403.6182 (2009.61.82.027063-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIRIAM GEMIGNANI

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir

todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027068-66.2009.403.6182 (2009.61.82.027068-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCEL ANGELO FORTI

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de

débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032642-70.2009.403.6182 (2009.61.82.032642-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO SERGIO RABETTI SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado da quantia transferida/depositada a fls. 22/24 e 30. Intime-se pessoalmente o Executado da prolação da presente sentença, bem como para comparecer na Secretaria

deste Juízo para retirada de alvará de levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037833-96.2009.403.6182 (2009.61.82.037833-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 28/29).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Diante da prolação da presente sentença, prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 14/22.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024023-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO MECANICA LOPES NETO LTDA. M.E

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 27/07/2010 (fl. 70).A citação da empresa Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 71.No despacho citatório já foi determinada a manifestação da Exequite acerca de eventual ocorrência de decadência/prescrição, após o retorno do aviso de recebimento (fl. 70).A Exequite manifestou-se a fls. 73/74, informando que o tributo foi constituído mediante rescisão de parcelamento (PAES) em 13/06/2005 e, tendo sido ajuizada a execução somente em 23/06/2010, bem como por não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao SIMPLES do período de apuração dos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, cuja constituição correu através de Termo de Confissão Espontânea, decorrente de parcelamento (PAES), rescindido em 13/06/2005 (fls. 04/69 e 76). Nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho que ordenou a citação, que é causa interruptiva da prescrição, uma vez que proferido na vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Assim, considerando que a constituição definitiva ocorreu em 13/06/2005, o prazo prescricional se encerrou em 13/06/2010. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 23/06/2010 (fl. 02), foi posterior ao lustrro prescricional.Registre-se que própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, bem como que requereu a extinção da certidão de dívida ativa em razão da prescrição (fls. 73/81).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034454-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA ARPOADOR LTDA - ME

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequite obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou

inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037511-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLANCA MARILU VALVERDE MENDOZA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito relativo à contribuição social sobre o lucro presumido.O valor atualizado do débito, corresponde ao montante de R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil

reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negritei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) - negritei Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2546

EXECUCAO FISCAL

0515562-56.1997.403.6182 (97.0515562-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP079769 - JOAO ANTONIO REINA)

Fls. 96/97: Nada a deferir, uma vez que compete ao Executado comprovar a veracidade de suas alegações, bem como indicar novo responsável pela guarda dos bens constritos, caso reste comprovado o óbito do atual depositário. Ademais,

por tratar-se de penhora recente, considerando os termos das proposições da CEHAS (Central de Hasta Pública), se faz desnecessária a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Logo, prossiga-se com o leilão designado. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007359-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007359-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055716-32.2004.403.6182 (2004.61.82.055716-5)) LACTEA APARELHOS CIENTIFICOS E ELETRONICOS LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, observo que a indicação de bem para penhora deve ser efetuada nos autos da execução fiscal em apenso (processo n.2004.61.82.055716-5), motivo pelo qual deixo de apreciar a petição de fls.65/67.Tendo em vista que os presentes embargos foram interpostos anteriormente à edição da Lei n.11.382/06, sendo condição objetiva para sua oposição a garantia do Juízo, nos termos do art.16, parágrafo 1º, da Lei n.6830/80, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais, pelo prazo de 30 (trinta) dias, desamparando-se estes autos do executivo fiscal.Após, venham conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000179-13.1988.403.6182 (88.0000179-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X KERBE ADESIVOS IMPRESSOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei 11.941/09.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0012047-51.1989.403.6182 (89.0012047-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE DAMIANO BILOTTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei 11.941/09.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021581-19.1989.403.6182 (89.0021581-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X GUILHERME ALCANTARA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0026123-80.1989.403.6182 (89.0026123-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X BUNJIRO KAMEYAMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No

curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei 11.941/09.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0757574-14.1991.403.6182 (00.0757574-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LAVANDERIAS AUTOMATICAS MARLO LTDA(RJ013868 - JOSE DALTON ALVES FURTADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei 11.941/09.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0501020-09.1992.403.6182 (92.0501020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DISTRIBUIDORA ELETRONICA T V T LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X DALTON DE TOLEDO CARRIJO(SP037124 - ANTONIO MARMO PETRERE)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo referente ao FINSOCIAL no período de 20/02/1987 a 20/08/1988.A carta de citação retornou positiva (13/04/1992) e foi juntada aos autos em 29/04/1992 (fl. 12).À fl. 14 foi juntada guia DARF de pagamento parcial do débito em execução e a Fazenda Nacional requereu a intimação da executada para depositar o valor remanescente (fl. 17).A executada, à fl.25, requereu a extinção do feito por ter a Fazenda Nacional requerido o cancelamento do processo administrativo referente ao débito em questão (fl. 27).A exequente, às fls. 29 e 44, afirmou que houve pagamento parcial do débito, requerendo o prosseguimento da presente execução fiscal.Em 22/11/1993, a executada foi intimada do débito remanescente (fl. 36). E, em 21/07/1994, o mandado de penhora restou negativo (fl. 55).A exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa no polo passivo (fl.59) o que lhe foi deferido à fl. 64.Às fls. 68/69, Dalton de Toledo Carrijo alegou que o crédito em execução seria reflexo de outro, declarado nulo nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 96.0500653-7 (fls. 70/75). E, às fls. 89/91, opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva.Os mandados de penhora expedidos em nome do responsável tributário Dalton de Toledo Carrijo retornaram com diligências negativas (fls. 96 e 495).Às fls. 107/110, a Fazenda Nacional reafirmou não ter sido cancelado o débito em cobro, tampouco comprovada nos autos a relação de pertinência entre o débito em execução e aquele cancelado nos embargos à execução fiscal n.º 96.0500653-7. Por fim, sustentou a legitimidade passiva do coexecutado.A decisão de fls. 118/119 rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 89/91, afirmando ser matéria de embargos, por depender de dilação probatória, a alegação de cancelamento do débito.Às fls. 137/142, Dalton de Toledo Carrijo e a empresa Distribuidora Eletrônica TVT Ltda. opuseram exceção de pré-executividade alegando prescrição quanto ao sócio e vício na formação do título executivo.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 481/486, refutando as alegações dos excipientes, requerendo o prosseguimento do feito.É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO SÓCIO a citação da empresa ocorreu em 13/04/1992 (fl. 12), nesta data foi interrompido o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afetou os demais devedores, ou seja, os sócios da pessoa jurídica.O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios co-responsáveis no polo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg, no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso)Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo. Constatei, todavia, que em diversas situações a dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente

pode pugnar pela inclusão dos sócios no polo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias. No presente caso, em que pese a interrupção do prazo prescricional ter ocorrido em 13/04/1992 (citação da pessoa jurídica), a dissolução irregular que permitiu a inclusão dos sócios no feito somente foi verificada em 21/07/1994, quando a empresa não foi localizada para o cumprimento do mandado de penhora (fl. 55). Deve-se salientar que no período compreendido entre 13/04/1992 e 21/07/1994 não houve inércia por parte da Fazenda Pública, tendo havido inclusive se manifestado a respeito do saldo remanescente do débito (fls. 17 e 29) e pedido de penhora de bens da executada, por não ter sido cancelada a inscrição, ao contrário do que havia afirmado a executada (fl. 44). A Fazenda Pública apresentou petição, datada de 22/07/1996 e juntada em 06/03/1997 (fl. 59), pugnando pela inclusão no polo passivo e citação do sócio responsável pela executada. Dalton de Toledo Carrijo compareceu espontaneamente nos autos, suprindo sua citação, em 26/01/1999 (fls. 65v e 66). Considerando o termo a quo acima mencionado (21/07/1994), observa-se o transcurso de lapso inferior aos 5 (cinco) anos previstos no art. 174 do Código Tributário Nacional, razão pela qual valores em cobro nesta feito não se encontram prescritos em relação a este sócio. DO VÍCIO NA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Assim, a análise da alegação de vício na formação do título executivo, com a quebra do sigilo bancário, sob o fundamento de ter o auditor fiscal lavrado o auto de infração que originou o débito em cobro, com base em provas ilegais - procedimento fiscalizatório em que se apurava IRPJ, somente pode ser feita em sede de embargos à execução fiscal. O mesmo se diga em relação à alegação de cancelamento da inscrição, conforme já mencionado na decisão de fls. 118/119. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE (fls. 137/142). Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

0511672-85.1992.403.6182 (92.0511672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARLOS LUIZ FRIEDEL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0503183-88.1994.403.6182 (94.0503183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PLAZA ZONA SUL COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ANTONIO MARIA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0508274-62.1994.403.6182 (94.0508274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANDORINHA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA MASSA FALIDA(PR035672 - WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA) X VICENTE BOTURI(PR035672 - WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da provável ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 22/32), nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6830/80, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0503778-53.1995.403.6182 (95.0503778-3) - INSS/FAZENDA(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK) X TRANSPORTADORA TIFERET LTDA(SP082396 - MANOEL RUIS GIMENES) X ARNALDO FAERMAN(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI)

Inicialmente, regularize o coexecutado ARNALDO FAERMAN sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 349/403, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de fls. 343, inclusive.

0512600-31.1995.403.6182 (95.0512600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAVELETRO COM/ MAT ELETRICO LTDA MASSA FALIDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0501363-63.1996.403.6182 (96.0501363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X VALUZ MANUTENCAO DE MAQUINAS S/C LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0501366-18.1996.403.6182 (96.0501366-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X NUCLEO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0501788-90.1996.403.6182 (96.0501788-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ENTREGADORA IMIRIM LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0504887-68.1996.403.6182 (96.0504887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X WOLTHERM IND/ E COM/ DE RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0509482-13.1996.403.6182 (96.0509482-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SUPER MAQ CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei 11.941/09.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0515985-50.1996.403.6182 (96.0515985-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CONFECÇOES DE ROUPAS SUHEYOOD LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0516907-91.1996.403.6182 (96.0516907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LUCO IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0517346-05.1996.403.6182 (96.0517346-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MOVEIS SINTONIA LTDA X JOSE LINO GREGO RIBEIRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0518532-63.1996.403.6182 (96.0518532-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BOLA BEM ROLAMENTOS E PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS MAIOTTO X IRIS CORTESE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0518669-45.1996.403.6182 (96.0518669-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ALI E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA X LEILA AHMAD ALI X LATIFE AMOUD ALI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ALI E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA, LEILA AHMAD ALI e LATIFE AMOUD ALI, citado(s) às fls. 25, 36 e 35, respectivamente, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)], promova-se o desbloqueio. 1,10 (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não,

do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0505622-67.1997.403.6182 (97.0505622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X RAY S BIJOUTERIAS LTDA X RAIMUNDO CORREIA CALDAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0507713-33.1997.403.6182 (97.0507713-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X ALMIR CARLOS PRECCARO ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0525814-21.1997.403.6182 (97.0525814-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TRANSLEITE ROMAR S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003024-32.1999.403.6182 (1999.61.82.003024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0077813-02.1999.403.6182 (1999.61.82.077813-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRES E CONFECOES PLASTICAS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei 11.941/09.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0046240-09.2000.403.6182 (2000.61.82.046240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIBELAR IND/ E COM/ LTDA(SP234867 - VANESSA DE PAULA ISIDORO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei 11.941/09.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0027966-21.2005.403.6182 (2005.61.82.027966-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

VALMIRO DE CARVALHO RIBEIRO - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei 11.941/09. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0019011-64.2006.403.6182 (2006.61.82.019011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALMASA MERCANTIL LTDA X THAIS HELENA FERREIRA X GUSTAVO MOLINARO
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/05/2006 (fl. 49). A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 16/11/2006 (fls. 51). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido à fl. 68. Thais Helena Ferreira, citada à fl. 146, opôs exceção de pré-executividade alegando decadência e prescrição do crédito tributário (fls. 76/90). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, refutou a alegação de decadência e reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário apenas em relação à DCTF entregue em 11/11/99, referente ao período de apuração de 01/07/1999, da CDA n.º 80 7 06 008186-29 (fls. 101/115). É o breve relatório. Decido. DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina do professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Os débitos em cobro nos autos referem-se a fatos geradores compreendidos entre julho/1999 e fevereiro/2003. Verifica-se pelo documento de fls. 116 que o crédito tributário mais antigo (01/07/1999 - um dos períodos de apuração da CDA N.º 80 7 06 008186-29) foi definitivamente constituído em 11/11/1999, com a entrega da DCTF, razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações

indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data

Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 07/99 a 09/99, 05/00, 01/01, 02/01, 04/01, 06/01, 07/01, 10/01, 01/02 a 07/02, 09/02, 10/02 e 12/02. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 09/02/2006, culminando com o ajuizamento do feito em 27/04/2006. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/05/2006, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. Quanto à CDA 80 2 06 019975-710 tributo em cobro refere-se aos períodos de janeiro, abril, julho e outubro/2001 e janeiro, abril, julho e outubro/2002, foi inscrito na dívida ativa em 09/02/2006, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 27/04/2006. De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos com a entrega das DCTFs (fl. 116), como se vê abaixo, em relação aos débitos relativos a: janeiro/2001 - entrega da DCTF em 15/05/01, abril/2001 - entrega da DCTF em 08/08/01, julho/2001 - entrega da DCTF em 14/11/01, outubro/2001 - entrega da DCTF em 08/02/02, janeiro/2002 - entrega da DCTF em 13/05/02, abril/2002 - entrega da DCTF em 14/08/02, julho/2002 - entrega da DCTF em 17/10/02, e outubro/2002 - entrega da DCTF em 07/02/03. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/05/2006, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Assim, em relação ao período de janeiro/2001, entre a data acima mencionada (15/05/2001) e a data em que foi proferido o despacho citatório transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Entretanto, em relação aos períodos de abril, julho e outubro/2001 e janeiro, abril, julho e outubro/2002, os débitos não estão prescritos. Quanto à CDA 80 6 06 0310359-30 tributo em cobro refere-se aos períodos de maio/2000, janeiro a julho/2002, setembro e outubro/2002, foi inscrito na dívida ativa em 09/02/2006, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 27/04/2006. De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos com a entrega das DCTFs (fl. 116), como se vê abaixo, em relação aos débitos relativos a: maio/2000 - entrega da DCTF em 15/08/00, janeiro, fevereiro e março/2002 - entrega da DCTF em 13/05/02, abril, maio e junho/2002 - entrega da DCTF em 14/08/02, julho, agosto e setembro/2002 - entrega da DCTF em 17/10/02, e outubro/2002 - entrega da DCTF em 07/02/03. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/05/2006, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Assim, em relação ao período de maio/2000, entre a data acima mencionada (15/08/2000) e a data em que foi proferido o despacho citatório transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Entretanto, em relação aos períodos de janeiro a julho/2002, setembro e outubro/2002, os débitos não estão prescritos. Quanto à CDA 80 6 06 031036-740 tributo em cobro refere-se aos períodos de janeiro, abril, julho e outubro/2001 e janeiro, abril, julho e outubro/2002, foi inscrito na dívida ativa em 09/02/2006, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 27/04/2006. De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos com a entrega das DCTFs (fl. 116), como se vê abaixo, em relação aos débitos relativos a: janeiro/2001 - entrega da DCTF em 15/05/01, abril/2001 - entrega da DCTF em 08/08/01, julho/2001 - entrega da DCTF em 14/11/01, outubro/2001 - entrega da DCTF em 08/02/02, janeiro/2002 - entrega da DCTF em 13/05/02, abril/2002 - entrega da DCTF em 14/08/02, julho/2002 - entrega da DCTF em 17/10/02, e outubro/2002 - entrega da DCTF em 07/02/03. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/05/2006, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Assim, em relação ao período de janeiro/2001, entre a data acima mencionada (15/05/2001) e a data em que foi proferido o despacho citatório transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Entretanto, em relação aos períodos de abril, julho e outubro/2001 e janeiro, abril, julho e outubro/2002, os débitos não estão prescritos. Quanto à CDA 80 7 06 008186-290 tributo em cobro refere-se aos períodos de julho a setembro/1999, janeiro, fevereiro, junho e outubro/2001, janeiro a maio, julho, setembro e outubro/2002, foi inscrito na dívida ativa em 09/02/2006, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 27/04/2006. De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos com a entrega das DCTFs (fl. 116), como se vê abaixo, em relação aos débitos relativos a: julho, agosto e setembro/1999 - entrega da DCTF em 11/11/99, janeiro e fevereiro/2001 - entrega da DCTF em 15/05/01, junho/2001 - entrega da DCTF em 08/08/01, outubro/2001 - entrega da DCTF em 08/02/02, janeiro, fevereiro e março/2002 - entrega da DCTF em 13/05/02, abril e maio/2002 - entrega da DCTF em 14/08/02, julho e setembro/2002 - entrega da DCTF em 17/10/02, e outubro/2002 - entrega da DCTF em 07/02/03. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/05/2006, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Assim, em relação aos períodos de julho, agosto e setembro/1999 e janeiro e fevereiro/2001, entre as datas acima mencionadas (11/11/1999 e 15/05/2001) e a data em que foi proferido o despacho citatório transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Entretanto, em relação aos períodos de junho e outubro/2001, janeiro a maio, julho, setembro e outubro/2002, os débitos não estão prescritos. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE para declarar a prescrição dos créditos tributários referentes ao período de janeiro/2001 constante da CDA n.º 80 2 06 019975-71, ao período de maio/2000 constante da CDA n.º 80 6 06 0310359-3, ao período de janeiro/2001 constante da CDA n.º 80 6 06 031036-74 e aos períodos de julho, agosto e setembro/1999 e janeiro e

fevereiro/2001 constantes da CDA n.º 80 7 06 008186-29, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em relação aos demais períodos não atingidos pela prescrição. Deixo de condenar a exequente em honorários, tendo em vista se tratar de extinção parcial do feito. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009185-77.2007.403.6182 (2007.61.82.009185-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSANA DA SILVA LIVROS - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei 11.941/09. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0024354-70.2008.403.6182 (2008.61.82.024354-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAZ DE VIVAR DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004297-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA CARVALHO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 40/43, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 31/38, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

0031257-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PROMOCAO SOCIAL MAIS UMA ESTRELA Q(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 18/22, no prazo de 10 (dez) dias. a determinação supra, Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito (fls. 08/11), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0032574-86.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAMCILAR ASSISTENCIA MEDICA FAMILIAR LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 16/21, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar como executada a empresa Kypris Serviços e Investimentos S/A (sucessora de Samcilar Serviços Médicos Ltda.). A exceção de pré-executividade oposta às fls. 07/13 contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação do(a) exequente. Ante o exposto, cumpridas as determinações supra, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0033973-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA SULAMERICA LTDA - ME(SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP012618 - DARCY HORTA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 58/63, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 53/56, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0034456-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WLADIMIR A SCAGLIONE SCAGLIONE LTDA

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do

contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 32/34, no prazo de 10 (dez) dias. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 24/30, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2271

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043943-53.2005.403.6182 (2005.61.82.043943-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063440-87.2004.403.6182 (2004.61.82.063440-8)) VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art.41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0044970-03.2007.403.6182 (2007.61.82.044970-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031489-07.2006.403.6182 (2006.61.82.031489-7)) EREGUE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 123/125: Defiro o requerido, tendo em vista que os documentos de fls. 126/188, fazem parte do que se discute no presente feito. Intime-se. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0017233-88.2008.403.6182 (2008.61.82.017233-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013445-03.2007.403.6182 (2007.61.82.013445-0)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A regularização da representação processual nestes autos, juntando aos autos cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0020957-03.2008.403.6182 (2008.61.82.020957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011840-03.1999.403.6182 (1999.61.82.011840-8)) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução em relação à massa falida. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução(exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0531704-72.1996.403.6182 (96.0531704-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP236208 - SERGIO RICARDO DA SILVA)

Tendo em vista que o comprovante de arrecadação de fl. 145 demonstra que o número de referência já foi corrigindo, constando número idêntico à da CDA em cobro, além da observação Registro original alterado, entendo que a Receita Federal já cumpriu as determinações contidas no ofício de fl. 133, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido da executada no sentido de determinar que a Receita Federal dê imediato cumprimento ao ofício expedido. Abra-se vista com urgência à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conversão em renda, bem como para que informe eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0501445-60.1997.403.6182 (97.0501445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONSERVAS ALIMENTICIAS HERO S/A X ANNA SCHNYDER GERMANOS X GEORGES SCHNYDER JUNIOR X WALDEMAR CONTRI X ELIE MICHEL NASRALLAH X ARMANDO GASPAR DOS SANTOS X WALMIR FONSECA(SP111606 - APARECIDO ADIVALDO SIGNORI) X EDSON DE SOUZA MARTINS X HANS MARTIN RYTER(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo co-executado Hans Martin Ryter em face da decisão de fls.285, que recebeu o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Aduz que referida decisão teria sido omissa, uma vez que, tendo havido a prolação de sentença em que,

destacadamente, o MM Juízo proferiu decisão com fundamentos diversos: num primeiro momento, extinguindo o feito em relação ao embargante - em razão de sua ilegitimidade passiva -, e, num segundo momento, sob fundamento diverso, extinguindo o feito em razão da ocorrência da prescrição - teria havido preclusão em relação ao primeiro fundamento (que reconheceu a ilegitimidade do embargante), uma vez que a apelação da exequente teria se insurgido apenas em relação ao segundo fundamento (prescrição). Sustenta que não teria havido assim, no recurso apresentado pela exequente - impugnação da sentença no tocante à ilegitimidade do embargante, motivo pelo qual estaria prejudicada a devolução integral da matéria ao Tribunal ad quem. Requereu o acolhimento dos embargos, para o fim de que o Juízo sane a omissão em questão, com o reconhecimento expresso do trânsito em julgado da decisão que declarou a ilegitimidade passiva do embargante e sua exclusão do polo passivo da execução. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Porém, os mesmos não merecem prosperar, ante a inexistência da mencionada omissão na decisão atacada. Com efeito, tendo o Juízo proferido sentença única em que proferida duas decisões distintas, na 1ª parte julgando extinto o feito em relação a Hans Martin Ryter, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (ilegitimidade passiva) e, em seguida, julgando extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, seria perfeitamente possível a irrisignação recursal por parte da parte vencida, no caso, a Fazenda Nacional, tanto em relação a uma das decisões, como em relação a outra, ou ambas, sem que se possa falar - caso apresentado recurso apenas de parte da matéria vencida, em trânsito em julgado da sentença, uma vez que, por expressa disposição legal - art.475, inciso I do CPC - a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público não produzem efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal. Assim, ainda que a apelação da exequente se insurgisse no recurso de apelação oferecido apenas em relação à matéria da prescrição - o que ocorreu na espécie, conforme se constata do item B da apelação interposta (fls.274), em que apresentada irrisignação em relação à declaração de ilegitimidade passiva reconhecida - ante a necessidade do reexame necessário da sentença - desfavorável à exequente - toda a matéria é obrigatoriamente devolvida ao Tribunal, como expressamente declarado na sentença (fls.206), sendo de mencionar-se, inclusive, a Súmula 423 do STF, verbis: Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex-officio, que se considera interposto ex-lege. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, ante a inexistência de omissão, dúvida ou obscuridade na decisão atacada. Intime-se o apelado a cumprir o despacho de fls.285. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0522905-69.1998.403.6182 (98.0522905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMAU - COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls.53/58, que negou provimento ao recurso de apelação da exequente, e manteve a sentença de extinção ainda não transitou em julgado, em virtude da existência de Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial (fls.97), aguarde-se referida decisão, remetendo-se os autos, provisoriamente, ao arquivo sobrestado. Com a juntada da decisão final e o respectivo trânsito em julgado, venham conclusos. Intime-se.

0011840-03.1999.403.6182 (1999.61.82.011840-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X FRANCISCO DOS SANTOS NETO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

0012612-63.1999.403.6182 (1999.61.82.012612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR)

Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso de apelação da exequente e dado parcial provimento ao recurso adesivo da executada, para o fim de manter a extinção da execução e majorar a condenação em verba honorária, manifeste-se a executada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Observo que, para o caso de interesse em iniciar a execução da verba honorária nos termos do art.730 do CPC, deve ser juntado aos autos a memória do débito, atualizada e discriminada, com a respectiva cópia para contrafé. Intime-se.

0019899-77.1999.403.6182 (1999.61.82.019899-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJUTERIA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA)

DESPACHADO EM PETIÇÃO EM 05/05/2010.J. SE EM TERMOS.ANOTE-SE.

0052262-83.2000.403.6182 (2000.61.82.052262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUTER DREAMS COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Tendo em vista que foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da exequente, para o fim de manter a extinção da execução, porém, reduzir a condenação da verba honorária, manifeste-se a executada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez (dez) dias. Observo que, para o caso de interesse em iniciar a execução da verba honorária nos termos do art.730 do CPC, deve ser juntado aos autos a memória do débito, atualizada e discriminada, com a respectiva cópia para contrafé. Intime-se.

0051904-79.2004.403.6182 (2004.61.82.051904-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISAPA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso de apelação da exequente, para o fim de manter a extinção da execução e a sua condenação em verba honorária, manifeste-se a executada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Observo que, para o caso de interesse em iniciar a execução da verba honorária nos termos do art. 730 do CPC, deve ser juntado aos autos a memória do débito, atualizada e discriminada, com a respectiva cópia para contrafé. Intime-se.

0059958-34.2004.403.6182 (2004.61.82.059958-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO LESTE PNEUS ALINH BALANC LTDA X FABIO CARDOSO X JEAN PAULINO CARDOSO

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a empresa Centro Leste Pneus Alinhamento e Balanceamento Ltda. e outros para cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O coexecutado Wladimir Iatauro opôs exceção de pré-executividade a fls. 63/81, alegando ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário. Sustenta que se retirou do quadro social da empresa em 18/09/1998, muito tempo antes da ocorrência do fato gerador do crédito em cobro (setembro/2003). Instado a se manifestar, o exequente concordou com a sua exclusão do excipiente do polo passivo do feito (fls. 101/102). É o breve relatório. Decido. A ilegitimidade passiva, quando aferível sem necessidade de dilação probatória, é matéria que pode ser argüida por meio de exceção de pré-executividade, pois as condições da ação são conhecíveis de ofício pelo Juiz. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O exequente reconheceu o pedido de exclusão do coexecutado Wladimir Iatauro do polo passivo desta execução fiscal, acordando ser este parte ilegítima, tendo em vista que o excipiente retirou-se da empresa executada em 15/08/1997, conforme ficha cadastral da JUCESP acostada às fls. 105/111. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente para o excipiente quanto a este pedido. Ante o exposto, DEFIRO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do coexecutado Wladimir Iatauro do polo passivo da presente execução. O excepto não ofereceu resistência à pretensão do excipiente, razão pela qual não se estabeleceu, no presente caso, lide. O art. 20 do CPC estabelece que o vencido pagará ao vencedor os honorários advocatícios. Considerando-se que não se estabeleceu a lide não há que se cogitar em vencido e vencedor. Pelo exposto, deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para as providências devidas. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0063440-87.2004.403.6182 (2004.61.82.063440-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VALCONT VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA X JORGE CALIXTO DOS SANTOS X IONE MOLL VIANA(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

Ante a decisão de fls. 134, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução. Intimem-se.

0021287-05.2005.403.6182 (2005.61.82.021287-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINTHIA NEGREIROS PRIOLLI FONSECA - EPP X CINTHIA NEGREIROS PRIOLLI FONSECA

Vistos etc. Razão assiste à exequente em sua manifestação de fls. 54/60. De fato, é cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 40/44 dos autos, uma vez que referido pedido demanda dilação probatória. Regularize o peticionário de fl. 40, sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0039334-90.2006.403.6182 (2006.61.82.039334-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPRESENTACOES SEIXAS S/A(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)

DECISÃO DE FLS. 287: DECISÃO Vistos etc. Analisando-se os documentos apresentados pela executada: demonstração do lucro real (fl. 237), cálculo da CSLL (fl. 247), planilha de cálculo do crédito fiscal utilizável (fl. 272), planilha de cálculo do valor para pagamento nos termos da Lei n.º 11.941/09 (fl. 229) e DARF (fl. 147) e considerando que a etapa de conclusão da consolidação ainda não se iniciou (fl. 192), verifico a verossimilhança da alegação da executada no que tange à extinção do débito em cobro neste feito com o pagamento efetuado com o benefício concedido pela Lei n.º 11.941/09. No presente caso, a renovação da carta de fiança bancária implicará o dispêndio de valores pela executada que serão irrecuperáveis; o que resulta em possibilidade de dano irreparável. Ante o exposto, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, dispense a executada de apresentar nova carta de fiança bancária. Considerando que a extinção do crédito tributário depende de providência futura a ser tomada pela exequente, para que o presente feito não fique despojado de qualquer garantia, com base no poder geral de cautela, determino que seja realizada a penhora sobre o imóvel descrito às fls. 57 a

59; devendo haver comparecimento em juízo do depositário para lavratura do termo de penhora, no qual conterà como valor do bem aquele informado pelo oficial de Justiça à fl. 89-verso. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 295: DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos sob alegação de omissão quanto ao pedido de desentranhamento da Carta de Fiança (fl. 285). Alega que, muito embora a decisão embargada tenha dispensado a apresentação de nova Carta de Fiança, não houve determinação para desentranhamento da Carta de Fiança Bancária anteriormente apresentada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios de fls. 289/291 porque tempestivos. No mérito, reconheço a omissão apontada e dou-lhes provimento para que a parte final da decisão embargada passe a ter a seguinte redação:(...) Após o transcurso do prazo para recurso desta decisão, determino o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária de fls. 97/98. Intime-se a exequente com urgência. Os demais termos da decisão embargada ficam mantidos. Intimem-se.

0013445-03.2007.403.6182 (2007.61.82.013445-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Aguarde-se a regularização dos Embargos à Execução Fiscal a que estes estão apensos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0047637-59.2007.403.6182 (2007.61.82.047637-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARBENCO COMERCIO DE AUTOS PECAS LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2272

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004624-78.2005.403.6182 (2005.61.82.004624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048289-81.2004.403.6182 (2004.61.82.048289-0)) CNEC - ENGENHARIA S.A.(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 1425), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2273

EMBARGOS A ARREMATACAO

0510321-09.1994.403.6182 (94.0510321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0455057-12.1991.403.6182 (00.0455057-9)) MULTIFLOR IND/ COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BERNARDO WAITMAN

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à arrematação em que a embargante em epígrafe pretende a anulação da arrematação realizada nos autos da execução fiscal em apenso, sob a alegação de ocorrência de alienação por preço vil. Em 15/08/1996, foi proferida decisão (fl. 56 dos autos da execução fiscal em apenso) que tornou sem efeito a arrematação impugnada neste feito, sob o argumento de que, verbis: o bem penhorado foi arrematado em leilão único por valor inferior ao da avaliação, não tendo sido, portanto, observado o disposto no art. 686, VI, do Código de Processo Civil, consoante pacífica jurisprudência do E. STJ. Na mesma data acima mencionada foi prolatada sentença nestes autos (fl. 39), a qual foi anulada por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 67 a 71). É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento da arrematação, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004611-79.2005.403.6182 (2005.61.82.004611-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0055454-58.1999.403.6182 (1999.61.82.055454-3)) ELASTOMAR IND/ E COM/ ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA) Prejudicado o pedido de fls. 124/129, face a sentença proferida às fls. 68/45.Cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 122, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0015244-52.2005.403.6182 (2005.61.82.015244-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.504452-6) GALA TEXTIL MALHARIA LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP119232 - DIANA JAEN SAAD E SP230620 - MARIA TEREZA DE A. MENDES P. FIUZA GALANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/07, a embargante sustenta a nulidade da CDA haja vista a ausência de chancela da autoridade competente e a ausência de indicação da natureza e origem do débito. Indica a ocorrência de pagamento parcial, bem como de litispendência em relação ao processo nº 2001.61.82.011951-3, em trâmite pela 4ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo, requerendo a reunião dos feitos. Por fim, impugna a aplicação da taxa SELIC.A inicial foi aditada às fls. 25/31.Impugnação do embargado às fls. 46/49, indicando ser o débito impugnado saldo remanescente de parcelamento não cumprido e alegando a total legalidade da cobrança efetuada. Requer a improcedência dos embargos.Réplica da embargante às fls. 68/70, repisando os termos da exordial, informando ainda que os débitos parcelados são distintos dos ora impugnados.O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 74).O julgamento foi convertido em diligência, tendo este Juízo indeferido a reunião de processos.Manifestação da embargante à fl. 86 e do embargado à fl. 259 e 259-verso.É o breve relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente cumpre salientar que, muito embora esse Juízo compartilhe do entendimento de que o requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, impossibilitando sua discussão nesta sede, no caso em tela, conforme se extrai dos documentos de fls. 50 e 58, o parcelamento concedido em 20/06/1996 restou rescindido em 27/08/1997, ou seja, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo.Nesta situação, discussão acerca da regularidade de CDA e de verbas acessórias ao débito confessado, como correção da dívida pela taxa SELIC; pode ocorrer em sede de embargos à execução.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.PRELIMINARES NULIDADE DA CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)Não há ainda se falar na nulidade da CDA ante a ausência de chancela pela autoridade competente. Conforme se verifica às fls. 08/10, a Certidão de Dívida Ativa foi devidamente assinada pela Procuradora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representante legal do embargado, consoante o disposto no art. 12 do Código de Processo Civil.No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há

qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. DA ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA Cuidam os autos da execução fiscal em apenso nº 0504452-26.1998.403.6182, ajuizada em 26/01/1998, dos débitos relativos aos períodos de 05/1996, 08/1995 a 04/1996. Indica a embargante a ocorrência da litispendência em relação ao feito fiscal nº 0011951-16.2001.403.6182, em trâmite pela 4ª Vara de Execuções Fiscais, em virtude da cobrança dos mesmos períodos ora impugnados. Para a ocorrência deste pressuposto processual extrínseco negativo é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como tríplice identidade do artigo 301, 2º do CPC, o que ensejaria a extinção do segundo processo, evitando-se, assim, o bis in idem. No entanto, conforme já salientado, a execução fiscal pertencente a este Juízo foi protocolizada antes do feito dito litispendente, onde caberia a sobredita alegação. Vejamos jurisprudência acerca do assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. LITISPENDÊNCIA. I - A duplicidade de execuções para cobrança do mesmo crédito tributário não restou configurada nestes embargos, observando-se que, de todo modo, este executivo fiscal foi ajuizado muito antes daquele cujos autos receberam o nº 533/94, razão pela qual não cabe argüir o defeito em questão nestes embargos. Preliminar de litispendência rejeitada. II - A alegação de decadência do crédito tributário não veio amparada por prova documental a respeito da data da notificação do lançamento do débito fiscal, inviabilizando o exame da argüição patrocinada pela apelante. III - Em se tratando de contribuição previdenciária não adimplida em período anterior à edição da Lei nº 8.212/91, o prazo prescricional para a sua cobrança é o trintenário. Aplicação do art. 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Precedentes da Corte. IV - Considerando-se que o primeiro débito exigido da apelante refere-se a novembro de 1981, e tendo a citação da devedora ocorrido em novembro de 1986, é de se ter por afastada a ocorrência da prescrição. V - A revisão administrativa da autuação fiscal, levada a efeito em função da confissão da dívida pela apelante, apurou cobrança a maior no período compreendido entre novembro de 1981 e janeiro de 1984, o que resultou em débito menor, mas não na inexistência do crédito tributário, até porque em relação aos meses de maio de 1984 a agosto de 1985 nenhuma irregularidade restou constatada. VI - Apelação improvida. (AC 97030083382, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/10/2002) (Grifo nosso). No mais, conforme se extrai das cópias colacionadas, os débitos foram constituídos de forma diversa - saldo remanescente de parcelamento e auto de infração, não cabendo, portanto, somente a identidade de períodos para se falar em litispendência, ou melhor, duplicidade de cobrança, sendo necessária comprovação da origem e da natureza dos débitos. No caso em tela, o feito executivo ora impugnado tem por objeto a CDA nº 55.641.620-1, enquanto nos autos da execução fiscal nº 0011951-16.2001.403.6182 cobra-se os débitos inscritos nas CDAs nºs. 35.004.571-2 e 35.004.573-9. DO MÉRITO DO PAGAMENTO PARCIAL Os documentos de fls. 11/16 em nada contribuem para a aferição de pagamento do débito ora em cobro. Conforme se extrai dos documentos de fls. 212/218 - cópia do laudo pericial realizado nos autos do processo nº 0015359-73.2005.403.6182º, concluiu a Sra. Perita que referidos pagamentos foram considerados pela embargada, sendo abatidos dos débitos objeto da feito executivo em trâmite pela 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Assim, a embargante jamais demonstrou efetivamente ter realizado qualquer recolhimento referente ao período em cobro, somente apresentando suas alegações sem qualquer elemento comprobatório de que tenha os efetuado. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter acolhida sua pretensão, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não comprovadas as alegações formuladas, deve ser mantida a presunção de certeza e liquidez contida na CDA, que serve de base à propositura da execução fiscal. Por todo o exposto, conclui-se que inexistem documentos nos autos capazes de ilidir a presunção de certeza e liquidez dos débitos indicados na CDA. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, porquanto esta tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. Confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos

embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR).V - Remessa oficial e apelação providas.(3ª Turma, Des. Rel. Cecília Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso).Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso.Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo, desapensando-se, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042325-73.2005.403.6182 (2005.61.82.042325-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063742-19.2004.403.6182 (2004.61.82.063742-2)) SANBIN IND. DE AUTO PECAS LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) Fls. 151/152: A embargante requer a desistência da ação e renuncia ao direito sobre o qual ela se funda, uma vez que decidiu efetuar o pagamento do crédito tributário sub judice na forma prevista na Lei nº 11.941/2009. Entretanto a exA embargante interpôs recurso de apelação(fl. 101/131), o qual foi recebido no efeito devolutivo e a embargada/União Federal intimada da apelação, apresentou suas contra-razões às fls. 133/148.Com o recebimento da apelação cessou a atuação do Juízo de primeiro grau, a homologação da desistência não mais compete a este Juízo.Proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0059252-17.2005.403.6182 (2005.61.82.059252-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021023-85.2005.403.6182 (2005.61.82.021023-6)) TORIBA VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Promova a Secretaria a anotação do advogado constituído na procuração de fl. 189 no sistema processual, conforme requerido à fl. 188.Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0045965-50.2006.403.6182 (2006.61.82.045965-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051508-05.2004.403.6182 (2004.61.82.051508-0)) VPI - FILMES LTDA X SOLANO RIBEIRO DE FARIA(SP057055 - MANUEL LUIS E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Verifico que o advogado descrito no substabelecimento sem reservas de fl. 121, não foi intimado da decisão de fl. 122, conforme extrato processual de fl. 125, razão pela qual, defiro o pedido de prazo requerido pela embargante às fls. 123/124, para que cumpra o determinado na referida decisão.Assim, providencie a Secretaria a anotação do novo Advogado substabelecido no sistema processual. Recebo a petição de fls. 123/124, como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para anotação do valor da causa.Intime-se.

0003165-36.2008.403.6182 (2008.61.82.003165-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011875-60.1999.403.6182 (1999.61.82.011875-5)) LEX EDITORA S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/38, a embargante declara a nulidade da CDA. Alega, ainda, a legitimidade da compensação com créditos de Finsocial oriundos da Ação Ordinária nº 95.0003173-6, a qual foi favorável à Embargante.É o breve relatório. Decido.Cumpra destacar que as intimações da penhora ocorreram em 08/05/2003 e 08/08/2007 (fl. 117 e 183, respectivamente, da execução fiscal apensa). De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)III - da intimação da penhora.Observa-se que entre a data da intimação da penhora (08/05/2003 - fl. 117 da execução fiscal apensa) e a data da interposição dos embargos à execução (20/02/2008) transcorreu lapso superior ao limite acima mencionado, mesmo se considerarmos a data da intimação do reforço de penhora (08/08/2007 - fl. 183 da execução fiscal apensa), tendo se operado, portanto, a preclusão temporal.Não há qualquer documento nos autos que possa infirmar a veracidade do auto de penhora, portanto inarredável o reconhecimento da intempestividade.A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de

mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desampensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017234-73.2008.403.6182 (2008.61.82.017234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042456-14.2006.403.6182 (2006.61.82.042456-3)) FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 20), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausente os itens i e iii acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desampensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022798-33.2008.403.6182 (2008.61.82.022798-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-85.1988.403.6182 (88.0004578-2)) PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução em relação à massa falida. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se.

0027982-67.2008.403.6182 (2008.61.82.027982-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-88.2007.403.6182 (2007.61.82.033777-4)) ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Cumpra a Secretaria o determinado no item 4 da decisão de fls. 148, trasladando-se cópia da mesma para os autos da execução fiscal em apenso. Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003589-44.2009.403.6182 (2009.61.82.003589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035333-28.2007.403.6182 (2007.61.82.035333-0)) IDEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/96, a embargante, preliminarmente, alega nulidade da CDA. No mérito, argumenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, bem como a inconstitucionalidade da cobrança da verba honorária em 20%. Os embargos sequer foram recebidos. Posteriormente, em 26/02/2010, a embargante renunciou aos direitos sobre os quais de fundam a presente ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. É o breve relatório. Decido. O art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresse sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. (fl. 98), razão pela qual mister se faz a extinção do feito. DA NULIDADE DA CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito

formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026458-90.1975.403.6182 (00.0026458-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X AGERPLAN TERRAPLANAGEM LTDA X ANTONIO BASILE(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Tendo em vista a notícia do furto do veículo GM/Caravan Comodoro SL/E, placa BGH 6031, conforme fl. 260, dou por insubsistente a constrição que recaiu sobre o referido veículo e determino o levantamento da respectiva penhora.Tendo em vista que o coexecutado Antonio Basile se oculta para não ser citado, expeça-se edital de citação.Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Com o retorno do mandado, se em termos, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD e certifique-se. Cumpra-se com urgência.

0004578-85.1988.403.6182 (88.0004578-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ARMANDO GONCALVES
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.Intime-se.

0455057-12.1991.403.6182 (00.0455057-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X MULTIFLOR IND/ COM/ LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO)

Ante a decisão de fls. 130/131 dos autos, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00.020798-7, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada, citada à fl. 05, eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem

os autos conclusos.

0508447-81.1997.403.6182 (97.0508447-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X AFFINITA COM/ DE ROUPAS LTDA X JOAO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0504413-29.1998.403.6182 (98.0504413-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP196949 - SIMONE ZANETE MARTIN E SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E SP223932 - CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO) DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 30/07/1998 (fls. 14/15).Thermoid S/A Materiais de Fricção S/A opôs exceção de pré-executividade alegando decadência (fls. 72/81).Instado a se manifestar, o INSS refutou os argumentos (fls. 91/95) e pleiteou o deferimento da penhora de faturamento da executada, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis em nome da executada.É o breve relatório. Decido.DA DECADÊNCIA De início, afasto a aplicação da prescrição decenal estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Deve ser aplicada ao presente caso a decadência quinquenal; prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional.Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito.Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Os créditos tributários presentes nesta execução fiscal foram originados de lançamentos de ofício realizados pela autoridade fiscal e estão consubstanciados nas NFLDs nº 32.007.398-0 e 32.007.399-8.Quando se realiza a análise do instituto da decadência no âmbito do Direito Tributário é evidente que o escopo desta análise deve estar adstrito ao lançamento por declaração e ao lançamento de ofício, este último além de ser modalidade prevista para a constituição do crédito para determinados tributos, é o meio de constituição do crédito nos casos em que o contribuinte omite a ocorrência de fatos geradores quando presta informação à Administração Tributária.Assim, aplica-se a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573001 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, c, do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.(...)5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.(...)7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. Data Publicação 06/03/2007 (Grifos e destaque nossos)Referidos lançamentos ocorreram em 23/12/1994 (fls. 99 e 144). Considerando-se que as exações referem-se aos períodos de dezembro de 1993 e maio de 1992 a novembro de 1994, observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1992, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1993, com exceção ao mês de dezembro, para o qual o prazo prescricional se inicia em 01/01/1994; para os fatos geradores ocorridos em 1993, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1994, salvo dezembro, pelo exposto acima, e assim sucessivamente.Tendo o lançamento de ofício ocorrido em 23/12/1994, não se verifica a fluência de mais de 5 anos para os fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993 e maio de 1992 a novembro de 1994. Dessa forma, não ocorreu decadência do direito de a Fazenda Pública lançar as contribuições consignadas nas NFLDs nº 32.007.398-0 e 32.007.399-8.Deve se salientar que após a elaboração da NFLD e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência.Assim, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta pela executada.No que tange ao pedido de penhora de faturamento (fls. 93/95), este juízo não tem deferido esta modalidade de constrição quando ela fica na dependência de aceitação, pelo representante legal da executada, dos encargos de administrador e

depositário. Em casos excepcionais, quando fica demonstrado que a empresa permanece em funcionamento e que há possibilidade de êxito na constrição judicial, pode ser deferida a penhora de faturamento, desde que haja nomeação de um administrador judicial para a penhora do faturamento. Ante o exposto, defiro a penhora de 5% do faturamento da executada e nomeio como administrador o Perito Judicial Sr. Roberval Ramos Mascarenhas, com endereço em Secretaria, nos termos da lei processual, que passa a ter os seguintes encargos e prerrogativas: 1. O administrador judicial, e eventual auxiliar devidamente identificado, poderá ter acesso a todas as dependências da empresa, no horário comercial, à sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força policial. Qualquer obstrução a seu trabalho deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo para as providências legais e apuração de responsabilidades; 2. Deverá, no prazo de quinze dias, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado para o recolhimento, o faturamento bruto da empresa nos últimos três meses e a existência de outras penhoras sobre o faturamento, oriundas de outros juízos; 3. Da análise da contabilidade da empresa, deverá trazer a este Juízo qualquer informação que, em tese, caracterize tipo penal. Deve o Sr. Administrador indicar ao juízo todas as contas correntes em nome da empresa, nesta e noutras Subseções Judiciárias, atentando para qualquer indício de redução significativa do faturamento mensal. Eventual desvio de recursos para outras contas correntes e/ou pessoas jurídicas devem ser comunicados a este Juízo e à Polícia Federal / Ministério Público Federal, para as providências cabíveis; 4. Deve o administrador comunicar à Junta Comercial que entrou no exercício de suas funções, remetendo-lhe certidão do despacho que o nomeou (art. 728 do CPC); 5. Deve o administrador submeter à aprovação judicial a forma de administração; 6. Deve prestar contas mensalmente, depositando as quantias penhoradas em conta da CEF na ag. 2527-5, vinculada a este processo. Arbitro provisoriamente os honorários do administrador em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por mês, que deverão ser depositados em juízo pela executada na CEF, agência 2527-5, neste foro. Em caso de ausência de recolhimento, os honorários poderão ser descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento. Intime-se o administrador para que inicie prontamente o exercício da função para a qual foi nomeado. Intimem-se.

0009077-29.1999.403.6182 (1999.61.82.009077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP157667 - CARLOS HENRIQUE JUVÊNCIO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0055454-58.1999.403.6182 (1999.61.82.055454-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELASTOMAR IND/ E COM/ ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0052033-26.2000.403.6182 (2000.61.82.052033-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.040049-7, interposto pela executada (fl. 150), que indeferiu o efeito suspensivo, providencie a Secretaria a transferência dos montantes penhorados (fl. 116) à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0039202-04.2004.403.6182 (2004.61.82.039202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA PARAISO LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Indefiro o pedido de alvará de levantamento em nome do estagiário indicado na petição de fls. 204/205, uma vez que não está constituído nos autos. Intime-se o executado para que forneça o nome, CPF e RG do responsável pelo levantamento, bem como traga aos autos procuração com poderes específicos para retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Observo que a petição de fls. 188/189 encontra-se sem assinatura, assim, regularize o subscritor da referida petição, sua representação processual, no mesmo prazo. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-

se.

0051508-05.2004.403.6182 (2004.61.82.051508-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VPI - FILMES LTDA X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X ULRICH PAUL FERDINAND BURT(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP057055 - MANUEL LUIS)

À fl. 86 há determinação para desentranhamento da petição de fls. 46/55, porém, como estes autos encontravam-se erroneamente numerados a partir da fl. 73, com a correção acarretou a alteração da numeração da referida petição para 76/83, assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 76/83, para posterior juntada aos embargos à execução fiscal nº 2006.61.82.045965-6, certificando-se. Verifico que a petição de fls. 84/85, refere-se aos autos nº 2009.61.82.018826-1, razão pela qual, determino seu desentranhamento, para posterior juntada aos referidos autos, certificando-se. Cumpra-se com urgência. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos, conforme despacho de fl. 55. Intime-se.

0063742-19.2004.403.6182 (2004.61.82.063742-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANBIN IND. DE AUTO PECAS LTDA X ROSA BIN X AFONSO BIN X MANOEL CARLOS SANCHEZ X DARCIO BIN X DENISE BIN X FERNANDO SANCHEZ NETO

Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento, noticiado às fls. 41/47, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0021023-85.2005.403.6182 (2005.61.82.021023-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Providencie a Secretaria a anotação dos Advogados constituídos na procuração de fls. 53, no sistema processual, conforme requerido à fl. 52. Após, aguarde-se a regularização dos embargos à execução fiscal a que estes estão apensos.

0042456-14.2006.403.6182 (2006.61.82.042456-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0056387-84.2006.403.6182 (2006.61.82.056387-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP224368 - THAÍS DE SÁ BELINELLI) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033777-88.2007.403.6182 (2007.61.82.033777-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal em apenso. Intime-se.

0005648-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA MONIQUE CANATTO DA SILVA

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007837-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE PESSOA MOREIRA

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011105-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA FREITAS SANTOS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 2274

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500991-51.1995.403.6182 (95.0500991-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007210-21.1987.403.6182 (87.0007210-9)) CRISTAL VIDEOFONOGRAMAS LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 74/77, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0043499-88.2003.403.6182 (2003.61.82.043499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024202-37.1999.403.6182 (1999.61.82.024202-8)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 307: Manifeste-se o(a) Embargante sobre os honorários do perito judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0033077-83.2005.403.6182 (2005.61.82.033077-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504299-90.1998.403.6182 (98.0504299-5)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 72: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para que o embargante apresente o documento exigido. Intime-se.

0016749-44.2006.403.6182 (2006.61.82.016749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018945-21.2005.403.6182 (2005.61.82.018945-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

Homologo o pedido de desistência formulado à fl. 388, razão pela qual deixo de receber a apelação de fls. 364/384. Intime-se.

0046899-71.2007.403.6182 (2007.61.82.046899-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024325-54.2007.403.6182 (2007.61.82.024325-1)) INDUSTRIA FREIOS KNORR LTDA(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A embargada noticiou o pagamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 191). É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049999-34.2007.403.6182 (2007.61.82.049999-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016028-58.2007.403.6182 (2007.61.82.016028-0)) TELAS CUPECE ARAMES E FERRAGENS LTDA(SP081024 -

HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso o pagamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 24).É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 24 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0500320-82.1982.403.6182 (00.0500320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119051-36.1978.403.6182 (00.0119051-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X S/A DIARIO DE SAO PAULO - MASSA FALIDA X JOAQUIM DE MATTOS GURGEL(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

0007210-21.1987.403.6182 (87.0007210-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CRISTAL VIDEO FONOGRAMAS LTDA X ROBERTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO CEZAR GUIMARAES PETRAGLIA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA)
Arquivem-se os autos, com fundamento no artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento, sem baixa na distribuição de execução de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00).

0031641-85.1988.403.6182 (88.0031641-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020163-46.1989.403.6182 (89.0020163-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MYRIAN LADY SILVA FERREIRA(SP065251 - MYRIAM LADY DA SILVA FERREIRA DE A CUNHA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006862-95.1990.403.6182 (90.0006862-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015201-43.1990.403.6182 (90.0015201-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente

feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0500352-96.1996.403.6182 (96.0500352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MODUPLAN IND/ E COM/ DE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 08 de novembro de 2010.

0539095-78.1996.403.6182 (96.0539095-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI)

Tendo em vista que o recurso especial encontra-se pendente de julgamento, conforme se verifica à fl. 286/293, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0522187-72.1998.403.6182 (98.0522187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NURIS JEANS CONFECOES LTDA(SP098339 - MAURICIO CORREIA) X ANTONIO CAETANO TRINDADE X NAUREDDINE AREF ABDUL LATIF

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 08 de novembro de 2010.

0556974-30.1998.403.6182 (98.0556974-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G DO NASCIMENTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 57: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência acima, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0559865-24.1998.403.6182 (98.0559865-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X SOLVENTEX IND/ QUIM LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0058899-11.2004.403.6182 (2004.61.82.058899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA LMC LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 08 de novembro de 2010.

0038134-48.2006.403.6182 (2006.61.82.038134-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS X GUIDO MALTAGLIATI X RAPHAEL BALDACCI FILHO(SP220246 - ANDRE DEPARI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016028-58.2007.403.6182 (2007.61.82.016028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELAS CUPECE ARAMES E FERRAGENS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024325-54.2007.403.6182 (2007.61.82.024325-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA FREIOS KNORR LTDA(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. São Paulo, 08 de novembro de 2010.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2420

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517327-04.1993.403.6182 (93.0517327-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225197-47.1991.403.6182 (00.0225197-3)) DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO X FLAVIO CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, para que requeira o regular prosseguimento do feito.2. Traslade-se cópias das principais decisões prolatadas pela Instância Superior, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal (em apenso). 3. Silente, desapensem-se estes dos principais e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008236-24.2005.403.6182 (2005.61.82.008236-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1983.61.82.504635-0) JOSE BARREIRA NETTO(SP034827 - LUIZ FRANCISCO LEPERA) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0039578-53.2005.403.6182 (2005.61.82.039578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559387-16.1998.403.6182 (98.0559387-8)) SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA X MARCO ANTONIO PLACUCCI X LEONARDO PLACUCCI(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

Determino que a decisão de fl. 93 seja republicada em nome do atual causídico da embargante.

0001136-81.2006.403.6182 (2006.61.82.001136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-25.1999.403.6182 (1999.61.82.001951-0)) SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0031380-90.2006.403.6182 (2006.61.82.031380-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025209-54.2005.403.6182 (2005.61.82.025209-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUVENAL AUGUSTO CAMPIOLO(SP204604 - CAROLINA BRAGA CAMPIOLO)

Intime-se a parte embargante para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, acostando aos autos procuração, sob pena de extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

0000384-41.2008.403.6182 (2008.61.82.000384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019650-19.2005.403.6182 (2005.61.82.019650-1)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

1. Recebo a petição às fls. 167/193 em aditamento à inicial. 2. Em relação ao efeito suspensivo dos presentes embargos, mantenho a decisão à fl. 144. 3. Intime-se a parte embargada em face da petição às fls. 167/193, bem como, para especificar e justificar as provas que pretende produzir.

0000101-81.2009.403.6182 (2009.61.82.000101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057763-42.2005.403.6182 (2005.61.82.057763-6)) HASHIMOTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0011870-86.2009.403.6182 (2009.61.82.011870-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547985-35.1998.403.6182 (98.0547985-4)) TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X MARIA HELENA E SILVA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Reconsidero a decisão à fl. 52, item 1, em relação ao recebimento dos presentes embargos, para determinar que emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, comprovando a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC. 2. Intime-se

0014131-24.2009.403.6182 (2009.61.82.014131-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059750-89.2000.403.6182 (2000.61.82.059750-9)) K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP144221 - MARCELLO FERIOLO LAGRASTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 33: Defiro conforme requerido. Após, cumpra-se o item 3 da decisão à fl. 32. Int.

0020408-56.2009.403.6182 (2009.61.82.020408-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-32.2006.403.6182 (2006.61.82.003325-2)) CREAcoes KELMAN LTDA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0035880-97.2009.403.6182 (2009.61.82.035880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019427-66.2005.403.6182 (2005.61.82.019427-9)) IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. 3. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício em R\$ 491.135,72 (Quatrocentos e noventa e um mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.

0035886-07.2009.403.6182 (2009.61.82.035886-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00505461-23.1998.403.6182 (98.0505461-6)) VICENTE NOGUEIRA DA SILVA - ME(SP258452 - DANILO LEME)

CRESPO E SP172052E - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0035891-29.2009.403.6182 (2009.61.82.035891-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019190-66.2004.403.6182 (2004.61.82.019190-0)) MOON HEE CHO(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 42.058,158,00 (Quarenta e dois milhões, cinquenta e oito mil e cento e cinquenta e oito reais), correspondente ao montante da dívida constante da CDAs, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.5. Intime-se.

0037318-61.2009.403.6182 (2009.61.82.037318-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500123-44.1993.403.6182 (93.0500123-8)) UBIRAJARA CATOIRA(SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício em R\$ 357.948,89 (Trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0038153-49.2009.403.6182 (2009.61.82.038153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014935-60.2007.403.6182 (2007.61.82.014935-0)) ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, comprovando a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC.2. Intime-se

0039723-70.2009.403.6182 (2009.61.82.039723-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-52.1999.403.6182 (1999.61.82.006062-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1545 - MARINA RIBEIRO FLEURY) X BAHIA SUL CELULOSE S/A(SP157695 - LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER E SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0045444-03.2009.403.6182 (2009.61.82.045444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009615-92.2008.403.6182 (2008.61.82.009615-5)) TBB CARGO LTDA.(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para regularização de sua representação processual, acostando aos autos procuração, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

0046813-32.2009.403.6182 (2009.61.82.046813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053319-73.1999.403.6182 (1999.61.82.053319-9)) VIVIANA MINERBO(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

0046814-17.2009.403.6182 (2009.61.82.046814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056350-57.2006.403.6182 (2006.61.82.056350-2)) BUNGE FERTILIZANTES S A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0007636-27.2010.403.6182 (2010.61.82.007636-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-59.2006.403.6182 (2006.61.82.030910-5)) SO FITAS LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0007638-94.2010.403.6182 (2010.61.82.007638-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024989-56.2005.403.6182 (2005.61.82.024989-0)) DINA LIBERMAN(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, comprovando a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC.2. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício em R\$ 15.708,66 (Quinze mil, setecentos e oito reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 c/cart. 259 do CPC.3. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0516871-54.1993.403.6182 (93.0516871-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225197-47.1991.403.6182 (00.0225197-3)) DEBORA ALBERTINA FAGUNDES CAPOBIANCO X FLAVIO CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(SP113792 - ROSANA FERRI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, para que requeira o regular prosseguimento do feito.2. Traslade-se cópias das principais decisões prolatadas pela Instância Superior, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal (em apenso). 3. Silente, desapensem-se estes dos principais e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001873-31.1999.403.6182 (1999.61.82.001873-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Cumpra a executada a decisão de fl. 168 no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se a exequente.

0001951-25.1999.403.6182 (1999.61.82.001951-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA X SONIA LORE HOFFMANNBECK PRIES X LORI FANNY FREY HOFFMANNBECK(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Intime-se a executada, na pessoa de seu causídico, para que compareça a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias para assinar o termo de nomeação de depositário e intimação da penhora efetivada à fl. 243. Após, expeça-se ofício para registrar a penhora diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis.

0006329-43.2007.403.6182 (2007.61.82.006329-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIAR(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

1. Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o aditamento da carta de fiança constante às fls. 58/59, nos termos das alegações expostas pela exequente às fls. 96/97. 2. Após, com ou sem manifestação da referida empresa, confiro prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) exequente se manifeste conclusivamente quanto a garantia trazida aos autos, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, a referida carta de fiança ser aceita em Juízo. 3. Int.

Expediente Nº 2421

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017890-93.2009.403.6182 (2009.61.82.017890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078922-17.2000.403.6182 (2000.61.82.078922-8)) CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os

autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

0027296-41.2009.403.6182 (2009.61.82.027296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024584-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024584-7)) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

0029605-35.2009.403.6182 (2009.61.82.029605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553584-77.1983.403.6182 (00.0553584-0)) ANDRE JURANDYR EDGARD SULZBECK(SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

0031011-91.2009.403.6182 (2009.61.82.031011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054357-47.2004.403.6182 (2004.61.82.054357-9)) PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILI(SP188635 - WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 206.043,46 (Duzentos e seis mil, quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6830/80 c/c art. 259 do CPC.4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0031012-76.2009.403.6182 (2009.61.82.031012-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584688-96.1997.403.6182 (97.0584688-0)) ROMEO AJAJ(ESPOLIO)(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0031384-25.2009.403.6182 (2009.61.82.031384-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046503-94.2007.403.6182 (2007.61.82.046503-0)) AUTO POSTO BARTIRA LTDA(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

0035145-64.2009.403.6182 (2009.61.82.035145-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014998-22.2006.403.6182 (2006.61.82.014998-9)) ABLE ELETRONICA LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício em R\$ 10.939,17 (Dez mil, novecentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.5. Int.

0035879-15.2009.403.6182 (2009.61.82.035879-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-76.1990.403.6182 (90.0004684-0)) ANTONIO PAGY - ESPOLIO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0035883-52.2009.403.6182 (2009.61.82.035883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038846-04.2007.403.6182 (2007.61.82.038846-0)) UNITED SYSTEMS CONSUTERS & DEVELOPMENT LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 22.489,77 (Vinte dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.860/80 c/c art. 259 do CPC.4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0038152-64.2009.403.6182 (2009.61.82.038152-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041113-80.2006.403.6182 (2006.61.82.041113-1)) SERVI CONTROL INDUSTRIA DE CONTROLES LTDA.(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0039726-25.2009.403.6182 (2009.61.82.039726-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068430-63.2000.403.6182 (2000.61.82.068430-3)) CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA X PIRAGIBE NOGUEIRA JUNIOR(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

0044703-60.2009.403.6182 (2009.61.82.044703-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027050-21.2004.403.6182 (2004.61.82.027050-2)) ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

0045441-48.2009.403.6182 (2009.61.82.045441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043185-06.2007.403.6182 (2007.61.82.043185-7)) CITA - COOP INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUT(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

0046807-25.2009.403.6182 (2009.61.82.046807-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0023385-55.2008.403.6182 (2008.61.82.023385-7) CAMARGO & BARBARO LTDA(SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0046812-47.2009.403.6182 (2009.61.82.046812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040717-69.2007.403.6182 (2007.61.82.040717-0)) DROG VIVABEM LTDA - EPP(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

0049370-89.2009.403.6182 (2009.61.82.049370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518998-28.1994.403.6182 (94.0518998-0)) WALTER ALFRED SCHMIDT(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

0049374-29.2009.403.6182 (2009.61.82.049374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026107-33.2006.403.6182 (2006.61.82.026107-8)) CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0055257-54.2009.403.6182 (2009.61.82.055257-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024193-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024193-3)) TBB CARGO LTDA.(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

0055261-91.2009.403.6182 (2009.61.82.055261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500832-45.1994.403.6182 (94.0500832-3)) OSWALDO SANCHES GARCIA(SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. 5. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, diante do mesmo benefício já ter sido deferido nos autos principais, nº 94.0500832-3, às fls. 183/184.6. Intime-se.

0055264-46.2009.403.6182 (2009.61.82.055264-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-52.2007.403.6182 (2007.61.82.008831-2)) OPCAO COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA

LTDA(SP144553 - ROSEMEIRE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício em R\$ 11.026,94 (Onze mil, vinte seis reais e noventa e quatro centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.5. Intime-se.

0055267-98.2009.403.6182 (2009.61.82.055267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024902-95.2008.403.6182 (2008.61.82.024902-6)) JAVA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício em R\$ 96.296,34 (Noventa e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.5. Intime-se.

0055269-68.2009.403.6182 (2009.61.82.055269-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513085-31.1995.403.6182 (95.0513085-6)) HDB IND/ COM/ EXPORT LTDA X HECTOR BRUNO DONOLO(SP276978 - GUILHERME GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício em R\$ 6.299,321,35 (Seis milhões, duzentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte um reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0055274-90.2009.403.6182 (2009.61.82.055274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-88.2006.403.6182 (2006.61.82.007932-0)) ARIVALDO MARQUES DA SILVA ME X ARIVALDO MARQUES DA SILVA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 5. Indefiro o requerimento do benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.6. Intime-se.

0000290-25.2010.403.6182 (2010.61.82.000290-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024510-58.2008.403.6182 (2008.61.82.024510-0)) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

0000292-92.2010.403.6182 (2010.61.82.000292-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-17.2009.403.6182 (2009.61.82.0008790-0)) DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP246595 - RICARDO ROSA TEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de

acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Indefero a Justiça Gratuita pleiteada pelo embargante, nos termos da Lei nº 1060/50, uma vez que não vislumbro os requisitos para conceder esse beneplácito ao Embargante.3. Intime-se.

0007639-79.2010.403.6182 (2010.61.82.007639-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032026-37.2005.403.6182 (2005.61.82.032026-1)) R D L DESTINO RODOVIARIO LTDA ME(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, comprovando a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC.2. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício em R\$ 13.163,76 (Treze mil, cento e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.3. Intime-se.

0007640-64.2010.403.6182 (2010.61.82.007640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-03.2009.403.6182 (2009.61.82.001697-8)) IMPRESSORES DE AMERICA LTDA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

0007642-34.2010.403.6182 (2010.61.82.007642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029247-12.2005.403.6182 (2005.61.82.029247-2)) ESPELHOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPELHOS LTDA(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Intime-se.

0007644-04.2010.403.6182 (2010.61.82.007644-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535688-93.1998.403.6182 (98.0535688-4)) ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020412-93.2009.403.6182 (2009.61.82.020412-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-15.2000.403.6182 (2000.61.82.002415-7)) PETERSON JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.2. Emende e parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei 6.830/80). 3. Após a regularização da inicial, cite-se a embargada por meio de mandado, o qual deverá ser cumprido por Oficial de Justiça.4. Após o cumprimento do referido mandado, determino a abertura de vista à embargada, para apresentar sua contestação, no prazo legal.5. Indefero o benefício da Justiça Gratuita requerido pelo embargante, nos termos da Lei 1060/50. 6. Intime-se.

Expediente Nº 2423

EMBARGOS A EXECUCAO

0049366-52.2009.403.6182 (2009.61.82.049366-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042555-52.2004.403.6182 (2004.61.82.042555-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2223 - LIVIA DA SILVA QUEIROZ) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP026621 - ELVIRA JULIA MOLteni PAVESIO E SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada (FRASCOLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065729-90.2004.403.6182 (2004.61.82.065729-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509369-88.1998.403.6182 (98.0509369-7)) GILBERTO KHOURI(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 86/91: A penhora mencionada pelo Embargante não garante aquele Juízo, conforme noticiado, eis que há informação de arrematação dos bens constrictos às fls. 650/653 nos autos da execução fiscal nº 98.0509369-7. Mantenho a decisão de fl. 76 por seus próprios fundamentos. Intime-se a embargada.

0000935-21.2008.403.6182 (2008.61.82.000935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050875-67.1999.403.6182 (1999.61.82.050875-2)) AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a embargante para que acoste aos autos certidão de inteiro teor da ação nº 95.0034559-5, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0034424-49.2008.403.6182 (2008.61.82.034424-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050069-22.2005.403.6182 (2005.61.82.050069-0)) ART PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(RS007486 - JULIO CEZAR COITINHO E RS053283 - SANDRO KEENAN SALGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da certidão à fl. 13, intime-se a embargante da decisão à fl. 12.

0005436-81.2009.403.6182 (2009.61.82.005436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018618-42.2006.403.6182 (2006.61.82.018618-4)) JOAO COTAIT(SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 42: Intime-se a executada para que traga aos autos cópia da inicial da execução fiscal n. 0018736-18.2006.403.6182 e da correspondente certidão de dívida ativa, para sanar as irregularidades apontadas pela certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.Intime-se.

0017880-49.2009.403.6182 (2009.61.82.017880-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025971-70.2005.403.6182 (2005.61.82.025971-7)) INDUSTRIAS COSMETICAS COPER LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0020410-26.2009.403.6182 (2009.61.82.020410-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-19.2007.403.6182 (2007.61.82.005283-4)) GREEN PACK EMBALAGENS LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 48/50: Diante da manifestação da embargante, bem como da presença de todos os requisitos elencados no artigo 739-A, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fl. 36, para receber os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do mencionado dispositivo legal. Determino o apensamento deste feito à execução fiscal n.º 2007.61.82.005283-4. Após, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

0020417-18.2009.403.6182 (2009.61.82.020417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043181-66.2007.403.6182 (2007.61.82.043181-0)) CREAcoes DANELLO LTDA(SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

0027301-63.2009.403.6182 (2009.61.82.027301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059830-53.2000.403.6182 (2000.61.82.059830-7)) TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0028063-79.2009.403.6182 (2009.61.82.028063-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052807-17.2004.403.6182 (2004.61.82.052807-4)) AGUAS PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 197/199: O recebimento dos embargos sem o efeito suspensivo, conforme decisão à fl. 191, deveu-se ao não preenchimento dos pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC), ou seja, o débito exequendo não está integralmente garantido. Consta-se que o valor do débito em referência (fl. 02 dos autos da execução fiscal n. 2004.61.82.052807-4) é de R\$ 64.426,40, em 08/09/2004, data da petição inicial da exequente, enquanto a avaliação do bem penhorado às fls.90/92 é de R\$ 54.020,00 conforme laudo de avaliação, datado em 05/05/2009. Cumpra-se o item 3 da decisão embargada (fl. 191). Intime-se.

0031382-55.2009.403.6182 (2009.61.82.031382-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031702-42.2008.403.6182 (2008.61.82.031702-0)) UNIAO LUME ADM DE BENS S/C LTDA(SP070238 - MARIA APARECIDA SILVA MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em vista a superveniência de penhora sobre dinheiro, conversível em depósito judicial suficiente para garantir integralmente o débito, determino o apensamento deste feito à execução fiscal nº 031702-42.2008.403.6182.Em seguida, intime-se a embargante para, querendo, aditar a inicial, bem como juntar as cópias já indicadas (fl. 54), além de cópia do bloqueio de ativos financeiros, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

0035882-67.2009.403.6182 (2009.61.82.035882-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027548-15.2007.403.6182 (2007.61.82.027548-3)) ELA EMPREENDIMENTOS LOCAAO ADM IMOBILIARIOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0035893-96.2009.403.6182 (2009.61.82.035893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533318-15.1996.403.6182 (96.0533318-0)) KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

0037315-09.2009.403.6182 (2009.61.82.037315-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046537-69.2007.403.6182 (2007.61.82.046537-5)) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0037321-16.2009.403.6182 (2009.61.82.037321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016457-25.2007.403.6182 (2007.61.82.016457-0)) KOMTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação

no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 242.498,54 (Duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.5. Intime-se.

0037322-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037322-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012686-39.2007.403.6182 (2007.61.82.012686-6)) LORE HOUSE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 5. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 164.301,77 (Cento e sessenta e quatro mil, trezentos e um reais e setenta e sete centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.6. Intime-se.

0038154-34.2009.403.6182 (2009.61.82.038154-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030003-16.2008.403.6182 (2008.61.82.030003-2)) WALDOMIRO DO NASCIMENTO - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0044700-08.2009.403.6182 (2009.61.82.044700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032856-66.2006.403.6182 (2006.61.82.032856-2)) FREEDOM COSMETICOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

0044701-90.2009.403.6182 (2009.61.82.044701-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042426-76.2006.403.6182 (2006.61.82.042426-5)) FREEDOM COSMETICOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

0044702-75.2009.403.6182 (2009.61.82.044702-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040275-11.2004.403.6182 (2004.61.82.040275-3)) DISTRIBUIDORA DE PREGOS E ARAMES DAP LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Tendo em conta a informação supra, intime-se a Embargante para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

0044710-52.2009.403.6182 (2009.61.82.044710-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020742-32.2005.403.6182 (2005.61.82.020742-0)) PROTENDIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

0044711-37.2009.403.6182 (2009.61.82.044711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017997-11.2007.403.6182 (2007.61.82.017997-4)) CHEIL COMMUNICATIONS DO BRASIL S/C LTDA.(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0045439-78.2009.403.6182 (2009.61.82.045439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010927-06.2008.403.6182 (2008.61.82.010927-7)) C.C. COMERCIO E SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

0045440-63.2009.403.6182 (2009.61.82.045440-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024895-06.2008.403.6182 (2008.61.82.024895-2)) BRINDPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0045442-33.2009.403.6182 (2009.61.82.045442-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500995-30.1991.403.6182 (91.0500995-2)) SYSTEMAKERS S/C LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

0045443-18.2009.403.6182 (2009.61.82.045443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519170-67.1994.403.6182 (94.0519170-5)) ROSA MARIA GANDARA CANOSA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Tendo em conta a informação supra, intime-se a Embargante para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

0046805-55.2009.403.6182 (2009.61.82.046805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023389-92.2008.403.6182 (2008.61.82.023389-4)) OFICINA DAS DELICIAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desapensado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

0046806-40.2009.403.6182 (2009.61.82.046806-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047483-75.2006.403.6182 (2006.61.82.047483-9)) PAULO DA CONCEI O ANDRADE(SP287472 - FABIO LLIMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3.

Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

0046808-10.2009.403.6182 (2009.61.82.046808-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034803-87.2008.403.6182 (2008.61.82.034803-0)) SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino que seja desamparado este feito da execução fiscal.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se

0049360-45.2009.403.6182 (2009.61.82.049360-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-51.2000.403.6182 (2000.61.82.042299-0)) MACHADO MACEDO ENGENHARIA CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA X FERNANDO DE CAMPOS ARAUJO MACEDO X IVANA DO CARMO FERRAZ MACEDO(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0049365-67.2009.403.6182 (2009.61.82.049365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019449-23.1988.403.6182 (88.0019449-4)) SYSTEMAKERS S/C LTDA - SUCESSORA DE OPT ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X MARIO TEDESCHI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0049367-37.2009.403.6182 (2009.61.82.049367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014047-58.1988.403.6182 (88.0014047-5)) ADHEMAR EDUARDO JOAO DUDUS GUTFREUND(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0049371-74.2009.403.6182 (2009.61.82.049371-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034973-64.2005.403.6182 (2005.61.82.034973-1)) DROG NOVA VILA PREL LTDA ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0055258-39.2009.403.6182 (2009.61.82.055258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-24.2008.403.6182 (2008.61.82.009238-1)) AUTO POSTO COLUMBIA LTDA(SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tendo em conta a informação supra, intime-se a Embargante para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

0055265-31.2009.403.6182 (2009.61.82.055265-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503490-28.1983.403.6182 (00.0503490-6)) CARLOS ROBERTO MESSIAS(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. 5.

Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício em R\$ 16.231,59 (Dezesseis mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, atualizada em 12/06/98, em face da inicial ter sido protocolizada em outubro de 1982 e constar o débito em cruzeiros, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.6. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007259-27.2008.403.6182 (2008.61.82.007259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500199-34.1994.403.6182 (94.0500199-0)) ALESSANDRO ANDRADE MARQUES X DANIEL ROBERTO VIZCAINO DELGADO X SANDRA ROSSANA CAIAFA SILVEIRA(SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Intimem-se os embargantes para que emendem, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, nos termos da certidão de fl. 17. Após, venham os autos conclusos.

0000105-21.2009.403.6182 (2009.61.82.000105-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501643-97.1997.403.6182 (97.0501643-7)) MARINA LEANDRO MOREIRA CAZARINI(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos de Terceiro n. 0000105-21.2009.403.6182 Embargante: MARINA LEANDRO MOREIRA CAZARINI Embargada: FAZENDA NACIONAL Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de medida liminar, por ausência de comprovação do periculum in mora. Ante o reconhecimento da ausência de um dos requisitos, prejudicada a análise dos demais. Intime-se a embargada para que apresente a sua impugnação, e se manifeste acerca das provas que pretende produzir, especificando-as. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2440

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060871-16.2004.403.6182 (2004.61.82.060871-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020275-63.1999.403.6182 (1999.61.82.020275-4)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos da execução fiscal em apenso, reduzindo o percentual de multa de 30% para 20%, determino que se intime a embargante para noticiar este Juízo se deseja produzir outras provas, devendo desde já especificar e justificá-las, sob pena de seu indeferimento.

0043428-81.2006.403.6182 (2006.61.82.043428-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045879-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045879-5)) YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Após o cumprimento da decisão proferida nos autos principais, intime-se a parte embargada para especificar e justificar as provas que pretende produzir.

0051383-66.2006.403.6182 (2006.61.82.051383-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051240-14.2005.403.6182 (2005.61.82.051240-0)) LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 91/93: Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

0043363-52.2007.403.6182 (2007.61.82.043363-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047093-42.2005.403.6182 (2005.61.82.047093-3)) BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Determino que a embargante esclareça o pedido de publicação exclusiva em nome dos patronos elencados à fl. 539, eis que o substabelecimento de fls. 540/541 é com reserva de iguais poderes. Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0000650-28.2008.403.6182 (2008.61.82.000650-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020354-42.1999.403.6182 (1999.61.82.020354-0)) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 57/64: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser indispensável para a solução da lide, por se tratar de controvérsia sobre o valor pago/compensado que teria resultado em quitação

integral/parcial do crédito exequendo. Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do CPC. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: PA 1,5 1º) O crédito exigido na execução apenas foi objeto de (pagamento/compensação)? PA 1,5 2º) Esse (pagamento/compensação) foi integral ou parcial? Se parcial, em qual medida? PA 1,5 3º) Todos os comprovantes de (pagamento/compensação) constantes dos autos foram considerados na apuração do crédito exequendo? Se não foram, por quê? PA 1,5 Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intemem-se.

0003747-36.2008.403.6182 (2008.61.82.003747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047384-76.2004.403.6182 (2004.61.82.047384-0)) EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA (SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 72/78: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser indispensável para a solução da lide, por se tratar de controvérsia sobre o valor pago/compensado que teria resultado em quitação integral/parcial do crédito exequendo. Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do CPC. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1º) O crédito exigido na execução apenas foi objeto de (pagamento/compensação)? 2º) Esse (pagamento/compensação) foi integral ou parcial? Se parcial, em qual medida? 3º) Todos os comprovantes de (pagamento/compensação) constantes dos autos foram considerados na apuração do crédito exequendo? Se não foram, por quê? Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intemem-se.

0010099-10.2008.403.6182 (2008.61.82.010099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020779-88.2007.403.6182 (2007.61.82.020779-9)) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 567/576: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, por ser indispensável para a solução da lide, por se tratar de controvérsia sobre o valor pago/compensado que teria resultado em quitação integral/parcial do crédito exequendo. Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do CPC. Desde já formulo os seguintes quesitos deste Juízo: 1º) O crédito exigido na execução apenas foi objeto de (pagamento/compensação)? 2º) Esse (pagamento/compensação) foi integral ou parcial? Se parcial, em qual medida? 3º) Todos os comprovantes de (pagamento/compensação) constantes dos autos foram considerados na apuração do crédito exequendo? Se não foram, por quê? Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a embargante. Em seguida, intemem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Depositados os honorários, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Havendo discordância ou não sendo atendida a intimação para depósito dos honorários, façam-se os autos conclusos. Intemem-se.

0011234-57.2008.403.6182 (2008.61.82.011234-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0030226-37.2006.403.6182 (2006.61.82.030226-3)) CASTELLANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Determino que a decisão de fl. 141 seja publicada.

0035890-44.2009.403.6182 (2009.61.82.035890-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019808-06.2007.403.6182 (2007.61.82.019808-7)) T.J.-DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS E SOLDAS LTDA.(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EXECUCAO FISCAL

0020275-63.1999.403.6182 (1999.61.82.020275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Fls. 292/338: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0041404-51.2004.403.6182 (2004.61.82.041404-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA NEL LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ)

Fls. 209/214: Ciência à parte executada. Int.

0020527-56.2005.403.6182 (2005.61.82.020527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAMOTO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP133413 - ERMANO FAVARO E SP238698 - PRISCILA ROBERTO)

Fls. 43/53: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

Expediente Nº 2441

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032779-28.2004.403.6182 (2004.61.82.032779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517971-44.1993.403.6182 (93.0517971-1)) DYHU COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDVARD GUIMARAES ARAUJO X ANTONIA DO CARMO PACHECO ARAUJO(PR013984 - SERGIO BOND REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0066171-56.2004.403.6182 (2004.61.82.066171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-46.1999.403.6182 (1999.61.82.006334-1)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0008874-57.2005.403.6182 (2005.61.82.008874-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1990.03.01.007672-6) JOSE WALTER DELEFRATE(SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0005187-04.2007.403.6182 (2007.61.82.005187-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044234-63.1999.403.6182 (1999.61.82.044234-0)) FUNDICAO FUNDALLOY LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, comprovando a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC. 2. Intime-se

0031456-80.2007.403.6182 (2007.61.82.031456-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042796-26.2004.403.6182 (2004.61.82.042796-8)) H B REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende

produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0032232-80.2007.403.6182 (2007.61.82.032232-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021657-57.2000.403.6182 (2000.61.82.021657-5)) CELSO DE CILLO FILHO X CELSO DE CILLO(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0000385-26.2008.403.6182 (2008.61.82.000385-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025944-63.2000.403.6182 (2000.61.82.025944-6)) KMX SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X MICHEL CHOHI FILHO(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0021527-86.2008.403.6182 (2008.61.82.021527-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019621-66.2005.403.6182 (2005.61.82.019621-5)) ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO(SP293947 - ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC. Após, façam-se os autos conclusos.

0021537-33.2008.403.6182 (2008.61.82.021537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047239-49.2006.403.6182 (2006.61.82.047239-9)) IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA(SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0030283-84.2008.403.6182 (2008.61.82.030283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504170-47.1982.403.6182 (00.0504170-8)) CONDOMINIO EDIFICIO BALTICO(SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0030939-41.2008.403.6182 (2008.61.82.030939-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504313-02.1983.403.6182 (00.0504313-1)) BRUNO VALIERI X BERNARDO LOEB(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0031716-26.2008.403.6182 (2008.61.82.031716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018023-09.2007.403.6182 (2007.61.82.018023-0)) CASTELLANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Determino que a decisão de fl. 93 seja publicada.

0034413-20.2008.403.6182 (2008.61.82.034413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047170-17.2006.403.6182 (2006.61.82.047170-0)) CASTELLANI IND. COM. DE PLASTICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a decisão de fl. 43 seja publicada.

0002475-70.2009.403.6182 (2009.61.82.002475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539120-91.1996.403.6182 (96.0539120-1)) MAURO MARTINEZ(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0002481-77.2009.403.6182 (2009.61.82.002481-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530643-79.1996.403.6182 (96.0530643-3)) MITUR UCHITA(SP114700 - SIBELE LOGELSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0005566-71.2009.403.6182 (2009.61.82.005566-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039251-74.2006.403.6182 (2006.61.82.039251-3)) CLAUDIO DA SILVA ROCHA NETO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0011494-03.2009.403.6182 (2009.61.82.011494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023496-39.2008.403.6182 (2008.61.82.023496-5)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0020406-86.2009.403.6182 (2009.61.82.020406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048865-69.2007.403.6182 (2007.61.82.048865-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0029602-80.2009.403.6182 (2009.61.82.029602-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-05.2008.403.6182 (2008.61.82.006381-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0029603-65.2009.403.6182 (2009.61.82.029603-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-89.2009.403.6182 (2009.61.82.003877-9)) ARACRUZ CELULOSE SA(SP151005A - EURIDICE MASON E SP167894 - PATRÍCIA MARTINS FILGUEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0055270-53.2009.403.6182 (2009.61.82.055270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015852-11.2009.403.6182 (2009.61.82.015852-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0066227-89.2004.403.6182 (2004.61.82.066227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515535-73.1997.403.6182 (97.0515535-6)) SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP133719 - CAMILA SARNO FALANGHE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Fls. 90/95: Indefiro. Os autos dos presentes embargos de terceiro não foram devidamente instruídos com a procuração/substabelecimento necessários para a intimação da parte embargante. A intimação do despacho à fl. 74 feita em nome do outro patrono não foi por lapso desta secretaria, assim, a juntada de procuração somente nos autos da execução fiscal não justificam a alegação do embargante e o pedido de reabertura de prazo, pois os autos da execução fiscal e estes embargos de terceiro tramitam de forma independente. 2. Regularize a parte embargante a representação processual juntando a procuração do patrono que subscreveu as petições de fls. 27/28 e 90/91. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010523-91.2004.403.6182 (2004.61.82.010523-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559606-29.1998.403.6182 (98.0559606-0)) LAURITA FRANZOSO(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende

produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0063837-49.2004.403.6182 (2004.61.82.063837-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009373-75.2004.403.6182 (2004.61.82.009373-2)) NINNO MAGRINI COML/ E INDL/ LTDA(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0041413-08.2007.403.6182 (2007.61.82.041413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-09.2007.403.6182 (2007.61.82.010263-1)) ITAGUACU CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP161906 - ANA CAROLINA FERREIRA DE OLIVEIRA ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0043362-67.2007.403.6182 (2007.61.82.043362-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006163-11.2007.403.6182 (2007.61.82.006163-0)) FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0000104-36.2009.403.6182 (2009.61.82.000104-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511979-97.1996.403.6182 (96.0511979-0)) MARCELO TEIXEIRA LIGORIO(SP126232 - ANA LUCIA FERRONI E SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0000109-58.2009.403.6182 (2009.61.82.000109-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018259-58.2007.403.6182 (2007.61.82.018259-6)) GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0000111-28.2009.403.6182 (2009.61.82.000111-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035806-14.2007.403.6182 (2007.61.82.035806-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0002482-62.2009.403.6182 (2009.61.82.002482-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014935-41.1999.403.6182 (1999.61.82.014935-1)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0003593-81.2009.403.6182 (2009.61.82.003593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054965-74.2006.403.6182 (2006.61.82.054965-7)) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 36/45: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 35.

0011471-57.2009.403.6182 (2009.61.82.011471-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019790-82.2007.403.6182 (2007.61.82.019790-3)) ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0013550-09.2009.403.6182 (2009.61.82.013550-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041058-95.2007.403.6182 (2007.61.82.041058-1)) F.F.S. FAZEKAS FERRAMENTARIA E SERVICOS LTDA X SANDRA APARECIDA FAZEKAS(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0014134-76.2009.403.6182 (2009.61.82.014134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-13.2007.403.6182 (2007.61.82.010599-1)) PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0027304-18.2009.403.6182 (2009.61.82.027304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038552-54.2004.403.6182 (2004.61.82.038552-4)) ADEMAR COLOMBI(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0027306-85.2009.403.6182 (2009.61.82.027306-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-63.2008.403.6182 (2008.61.82.006694-1)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0035875-75.2009.403.6182 (2009.61.82.035875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020135-77.2009.403.6182 (2009.61.82.020135-6)) REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0044709-67.2009.403.6182 (2009.61.82.044709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032958-88.2006.403.6182 (2006.61.82.032958-0)) ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0000294-62.2010.403.6182 (2010.61.82.000294-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054406-88.2004.403.6182 (2004.61.82.054406-7)) COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Expediente Nº 2462

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015082-57.2005.403.6182 (2005.61.82.015082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015442-26.2004.403.6182 (2004.61.82.015442-3)) GUEDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Primeiramente, junte aos autos o subscritor da petição de fls. 98 documento que o habilite a praticar atos processuais em nome da embargante. Cumprida a determinação anterior, promova-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Na hipótese negativa, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 96. Intime-se.

0001144-24.2007.403.6182 (2007.61.82.001144-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036612-83.2006.403.6182 (2006.61.82.036612-5)) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes para cumprirem a decisão de fls. 586/587, tendo em vista a manifestação do Sr. Perito às fls. 1311/1313.

0031077-42.2007.403.6182 (2007.61.82.031077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023446-81.2006.403.6182 (2006.61.82.023446-4)) BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP224326 - ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para cumprir a decisão de fls. 131/132, considerando-se a manifestação do Sr. Perito nas fls. 227/229. Após, tornem os autos conclusos.

0032237-05.2007.403.6182 (2007.61.82.032237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025188-44.2006.403.6182 (2006.61.82.025188-7)) FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Intime-se.

0043360-97.2007.403.6182 (2007.61.82.043360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530375-25.1996.403.6182 (96.0530375-2)) ARTURO JOSE CONDOMI ALCORTA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais.2. Intime-se a parte embargada para especificar e justificar as provas que pretende produzir. 3. Int.

0026220-16.2008.403.6182 (2008.61.82.026220-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035370-02.2000.403.6182 (2000.61.82.035370-0)) CRISTINA HYUN SUNG PARK(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Intime-se.

0014136-46.2009.403.6182 (2009.61.82.014136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019966-95.2006.403.6182 (2006.61.82.019966-0)) PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026742-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033669-30.2005.403.6182 (2005.61.82.033669-4)) GERALDO FACO VIDIGAL(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS.Trata-se de embargos de terceiro no qual o embargante requer a concessão de liminar para que sejam desbloqueadas suas contas correntes mantidas nas Instituições Financeiras Banco Prime (Agência 1762-0, conta corrente n. 2.053-2) e Banco Itaú (Agência 0845, conta corrente n. 2.053-2), sob a alegação de que todos os valores bloqueados são de sua propriedade exclusiva, apesar de o executado, que é seu pai, ser cotitular da conta. Juntou documentos.Contestada a ação, a embargada discordou do pedido de desbloqueio dos valores, em face da ausência de comprovação suficiente da exclusividade da conta do embargante.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Indefiro a liminar pleiteada pelo embargante, isto é, o desbloqueio das contas correntes, diante da ausência de periculum in mora. No caso, não ficou configurado o perigo de lesão grave ou irreparável, caso a tutela só seja concedida na sentença, considerando a tramitação célere deste feito.Intime-se o embargante para que esclareça as provas que pretende produzir, especificando-as, bem como para manifestação sobre a impugnação.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0019966-95.2006.403.6182 (2006.61.82.019966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODIMOL BIOTECNOLOGIA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Intime-se o(a) executado(a) da nova Certidão de Dívida Ativa fornecida às fls. 633/833, ratificando todos os termos da Carta de Citação, inclusive a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para pagamento ou oferecimento de bens à penhora ou ainda, se for o caso, aditar os embargos já ofertados.

Expediente N° 2545

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043784-09.1988.403.6182 (88.0043784-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575295-60.1991.403.6182 (00.0575295-7)) TEXTIL SANTA EUGENIA LTDA(SP004667 - HELIO ULPIANO DE OLIVEIRA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0502012-96.1994.403.6182 (94.0502012-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506718-59.1993.403.6182 (93.0506718-2)) AUTO POSTO GONCALVES CACHO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0505266-77.1994.403.6182 (94.0505266-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502581-34.1993.403.6182 (93.0502581-1)) BORRACHA IMPERIAL E VEDACOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0514199-39.1994.403.6182 (94.0514199-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505412-89.1992.403.6182 (92.0505412-7)) SOCIEDADE DE MAQUINAS TEXTEIS EM GERAL SOMATEX LTDA(SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0515892-58.1994.403.6182 (94.0515892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503391-72.1994.403.6182 (94.0503391-3)) COMAPRI QUIMICA INDL/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0516961-28.1994.403.6182 (94.0516961-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458644-42.1991.403.6182 (00.0458644-1)) ISOLTERMIC S/A - MATERIAIS REFRACTARIOS ISOLANTES(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRED A SP055661 - MARIA JOSE CALDAS RAMOS BRED A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0517411-68.1994.403.6182 (94.0517411-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025993-90.1989.403.6182 (89.0025993-8)) MARIA LEA CESARIO ANDREOTTI(SP032197 - MIGUEL DUTRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARIA CECILIA L MOREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0523836-77.1995.403.6182 (95.0523836-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517857-37.1995.403.6182 (95.0517857-3)) DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP085780 - MARISELIA ERMELINA DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARIA CECILIA L MOREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0559038-47.1997.403.6182 (97.0559038-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525312-19.1996.403.6182 (96.0525312-7)) MECFIL INDL/ LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 -)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0504994-44.1998.403.6182 (98.0504994-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520204-

72.1997.403.6182 (97.0520204-4)) REPACO REPRESENTACAO ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP086192 - MARCELO LACERDA SOARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0556176-69.1998.403.6182 (98.0556176-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525881-20.1996.403.6182 (96.0525881-1)) PLASTENG IND/ E COM/ LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0034838-62.1999.403.6182 (1999.61.82.034838-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518944-28.1995.403.6182 (95.0518944-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0063755-57.2000.403.6182 (2000.61.82.063755-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480648-88.1982.403.6182 (00.0480648-4)) MALVES S/A COM/ IND/ DE MAQUINAS(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X IAPAS/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0010467-29.2002.403.6182 (2002.61.82.010467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504616-88.1998.403.6182 (98.0504616-8)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP089986 - ALAOR BONESSO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0013354-83.2002.403.6182 (2002.61.82.013354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066465-50.2000.403.6182 (2000.61.82.066465-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0029757-30.2002.403.6182 (2002.61.82.029757-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054316-56.1999.403.6182 (1999.61.82.054316-8)) COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0039375-96.2002.403.6182 (2002.61.82.039375-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511961-18.1992.403.6182 (92.0511961-0)) J PAIM IND/ COM/ LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0043468-68.2003.403.6182 (2003.61.82.043468-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053673-98.1999.403.6182 (1999.61.82.053673-5)) CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0050724-28.2004.403.6182 (2004.61.82.050724-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022570-97.2004.403.6182 (2004.61.82.022570-3)) AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0055811-62.2004.403.6182 (2004.61.82.055811-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513895-69.1996.403.6182 (96.0513895-6)) SENDAS S/A(SP097256 - JOSE ROBERTO DE BARROS MAGALHAES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0061851-60.2004.403.6182 (2004.61.82.061851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060447-47.1999.403.6182 (1999.61.82.060447-9)) DPP DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E PRESENTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

ACOES DIVERSAS

0670357-30.1991.403.6182 (00.0670357-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459064-47.1991.403.6182 (00.0459064-3)) FOTOGRAVURA AUSTROMA LTDA(SP011172 - DULIO FABRICATORI E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 687

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1505821-78.1974.403.6182 (00.1505821-2) - MOISE SCHENELHIGHT(SP016930 - OSWALDO MORONE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0107251-16.1975.403.6182 (00.0107251-0) - JOSE S UCHA RAMOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Vistos em sentença Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0107085-76.1978.403.6182 (00.0107085-1) - CONSTRUTORA HEEDE INTERNACIONAL LTDA(SP012622 - JORGE COMIN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Vistos em sentença Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0077611-27.1959.403.6182 (00.0077611-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NEWTON GONCALVES RABELLO) X CRISTAIS MENDES IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código

Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071124-70.1961.403.6182 (00.0071124-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEOLINDO E ANTONIO FERNANDES

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077612-41.1961.403.6182 (00.0077612-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONREX MALHAS E CONFECÇOES S/A

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075384-54.1965.403.6182 (00.0075384-0) - IAFEFESP(Proc. ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a

prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002514-98.1971.403.6182 (00.0002514-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X VICENTE PARZANESE & FILHO

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002518-38.1971.403.6182 (00.0002518-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDICAO GUAYCURUS LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017938-83.1971.403.6182 (00.0017938-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X JOSE HORVATH FILHO E IRMAO LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041703-83.1971.403.6182 (00.0041703-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc.

CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X COPA RIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041715-97.1971.403.6182 (00.0041715-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REMO ALDI E CIA/ LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041754-94.1971.403.6182 (00.0041754-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X AMBROSIO HERLING FILHO

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041765-26.1971.403.6182 (00.0041765-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EUDINYR FRAGA) X TRANSPORTADORA ANTONIO DE CAMPOS LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a

espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054854-19.1971.403.6182 (00.0054854-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JORGE AMBRA) X CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS CMTC
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070477-26.1971.403.6182 (00.0070477-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA FENZ LTDA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070485-03.1971.403.6182 (00.0070485-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA ALVY COM/ E IND/ LTDA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO

EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013695-62.1972.403.6182 (00.0013695-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X CONFECOES SPAUWEN LTDA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013702-54.1972.403.6182 (00.0013702-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SALVADOR HUMBERTO GRIBI) X SERRARIA SANCHES S/A
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018247-70.1972.403.6182 (00.0018247-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X DE PINNA MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070536-77.1972.403.6182 (00.0070536-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVADOR PASTORE JOIAS E RELOGIOS LTDA
SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018294-10.1973.403.6182 (00.0018294-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X ESQUADRIAS MARIENE LTDA
SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018390-25.1973.403.6182 (00.0018390-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X CIRBLADE CIRCUITOS E LAMINADOS ELETRONICOS LTDA
SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018392-92.1973.403.6182 (00.0018392-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUINTILIANO E SILVA LTDA
SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou

da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042343-18.1973.403.6182 (00.0042343-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 816 - TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X COOPERATIVA DE TRABALHO EDUCACIONAL DE SAO PAULO LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065997-34.1973.403.6182 (00.0065997-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X ARMAZENS GERAIS PLUMA LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066123-84.1973.403.6182 (00.0066123-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X CORBATO E LUIZ FILHO LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os

processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066147-15.1973.403.6182 (00.0066147-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SALVADOR HUMBERTO GRISI) X OTAVIO MUNIZ

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066169-73.1973.403.6182 (00.0066169-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SALVADOR HUMBERTO GRISI) X REBECCA IND/ E COM/ DE ART DE MADEIRA LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066358-51.1973.403.6182 (00.0066358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE CALCADOS BRIGITTE LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071118-43.1973.403.6182 (00.0071118-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SALVADOR HUMBERTO GRISI) X ORNATA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071120-13.1973.403.6182 (00.0071120-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SALVADOR HUMBERTO GRISI) X PERMAC PUBLICIDADE LTDA

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071146-11.1973.403.6182 (00.0071146-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X EQUIPLA EQUIPAMENTOS PLASTICOS E ELETRICOS LTDA

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071161-77.1973.403.6182 (00.0071161-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EUDINYR FRAGA) X SENT-FLEX MOVEIS P/ESCRITORIO LTDA

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078039-18.1973.403.6182 (00.0078039-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EUDINYR FRAGA) X SOCOPOS SOCIEDADE DISTRIBUIDORA LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078058-24.1973.403.6182 (00.0078058-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X CIVILETRICA COML/ E ENGENHARIA ELETRICA LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078059-09.1973.403.6182 (00.0078059-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X C L GOMES E CIA/ LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo

219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078062-61.1973.403.6182 (00.0078062-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FOSFABRIL FOSFATIZACAO LTDA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078084-22.1973.403.6182 (00.0078084-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X MOACIR TEIXEIRA IMPORTADORA COM/ S/A
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078103-28.1973.403.6182 (00.0078103-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EUDINYR FRAGA) X LOJAS DIRECAO LTDA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078140-55.1973.403.6182 (00.0078140-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOISE SCHNELHIGHT

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0111295-49.1973.403.6182 (00.0111295-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ BRASILEIRA DE PRODUCAO E EMPREENDIMENTOS CIBRAPE

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014546-33.1974.403.6182 (00.0014546-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X ENGETRONICA ENGENHARIA ELETRONICA LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062102-31.1974.403.6182 (00.0062102-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X GUIDO LOZIA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo

com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062172-48.1974.403.6182 (00.0062172-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POLYCHROME PINTURAS DE AUTOMOVEIS LTDA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066421-42.1974.403.6182 (00.0066421-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X UNIAO SERVICOS TECNICOS DE GESSO LTDA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071215-09.1974.403.6182 (00.0071215-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X CANGURU LAVAGENS AUTOMATICAS LTDA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela

Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078908-44.1974.403.6182 (00.0078908-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X INCOFRE IND/ DE OLEOS PARA FREIOS LTDA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015120-22.1975.403.6182 (00.0015120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063328-37.1975.403.6182 (00.0063328-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RHOVELLI IND/ E COM/ LTDA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024625-37.1975.403.6182 (00.0024625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERBA S/A GRANDE FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a

prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025318-21.1975.403.6182 (00.0025318-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE CARDENUTO

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036992-93.1975.403.6182 (00.0036992-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037082-04.1975.403.6182 (00.0037082-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTACIONAMENTO OSCAR FREIRE LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043794-10.1975.403.6182 (00.0043794-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ELENA ALVES

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043803-69.1975.403.6182 (00.0043803-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA RAMO LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043819-23.1975.403.6182 (00.0043819-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA DE TAXIS NOVO MUNDO LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043827-97.1975.403.6182 (00.0043827-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO ARMANDO CARDOSO

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a

espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043829-67.1975.403.6182 (00.0043829-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BORO ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043840-96.1975.403.6182 (00.0043840-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE UCHOA RAMOS
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043842-66.1975.403.6182 (00.0043842-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COM/ DE ROUPAS FEITAS VENTURA LTDA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO

EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043843-51.1975.403.6182 (00.0043843-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇÕES ARGEN LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043848-73.1975.403.6182 (00.0043848-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA DE PESCADOS NEURID LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043850-43.1975.403.6182 (00.0043850-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDENIR FRANCISCO DOS SANTOS LARANJO

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043851-28.1975.403.6182 (00.0043851-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRO NIPPO LTDA

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044011-53.1975.403.6182 (00.0044011-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA DE TAXIS NOVO MUNDO LTDA

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058868-07.1975.403.6182 (00.0058868-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLAVO DE TOLEDO BARROS

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062688-34.1975.403.6182 (00.0062688-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENER CRIACOES E ALTA COSTURA LTDA

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou

da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063328-37.1975.403.6182 (00.0063328-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RHOVELLI IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063420-15.1975.403.6182 (00.0063420-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACI PAPEIS E MATERIAIS P ESCRITORIO LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063515-45.1975.403.6182 (00.0063515-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALAO JARAGUA LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos

(STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063533-66.1975.403.6182 (00.0063533-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X E L B EMPRESA LIMPADORA BRASILEIRA LTDA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063556-12.1975.403.6182 (00.0063556-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE PLASTICOS CIVAR LTDA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063631-51.1975.403.6182 (00.0063631-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANDEIRANTES IND/ COM/ DE ART DE VIAGEM LTDA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063653-12.1975.403.6182 (00.0063653-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X PUBLICIDADE META LTDA
SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063675-70.1975.403.6182 (00.0063675-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAR E RESTAURANTE EDUFER LTDA
SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066722-52.1975.403.6182 (00.0066722-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES JAPURA LTDA
SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072174-43.1975.403.6182 (00.0072174-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RESTAURANTE PLAZA MAYOR LTDA
SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072224-69.1975.403.6182 (00.0072224-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LABORATORIO LUER S/A

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078939-30.1975.403.6182 (00.0078939-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X ESQUADRIAS METALICAS AGENA LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079072-72.1975.403.6182 (00.0079072-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X MANFRA COM/ E IND/ LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os

processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079099-55.1975.403.6182 (00.0079099-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO BAR LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079186-11.1975.403.6182 (00.0079186-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X CODEM COML/ DISTR DE EDICOES MODERNAS LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079294-40.1975.403.6182 (00.0079294-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEXTECE TEXTIL ALGODOEIRA LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0096952-77.1975.403.6182 (00.0096952-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANANIAS JOSE DE OLIVEIRA

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0110813-33.1975.403.6182 (00.0110813-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEE NHUN YING

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016160-05.1976.403.6182 (00.0016160-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500919-98.1994.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BELMONT COSMETICOS E PROD QUIMICOS LTDA X MERCINA MORI MASSA(SP012007 - JOSE URBANO PRATES)
SENTENÇA.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 da Lei n.º 2303/86Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038372-20.1976.403.6182 (00.0038372-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA DO CARMO BATISTA GOMES) X ME-SAN MOVEIS E DECORACOES

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos

(STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038379-12.1976.403.6182 (00.0038379-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARMORARIA VERLUCCI LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038380-94.1976.403.6182 (00.0038380-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORCA INDL/ E COML/ DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038392-11.1976.403.6182 (00.0038392-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA APARECIDA CORSI) X PLANETERRA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038399-03.1976.403.6182 (00.0038399-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONTEC COM/ E CONSULTORIA TECNICA LTDA
SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038422-46.1976.403.6182 (00.0038422-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCRITEC CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO DE BENS S C
SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038445-89.1976.403.6182 (00.0038445-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BARTOLOMEU PINHEIRO DE CARVALHO
SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038456-21.1976.403.6182 (00.0038456-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A GALILEIA FENIBERGER METALURGICA LTDA
SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038491-78.1976.403.6182 (00.0038491-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA HEEDE INTERNACIONAL LTDA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038495-18.1976.403.6182 (00.0038495-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO GOMES CARVALHANA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038533-30.1976.403.6182 (00.0038533-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. LUCIA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES) X PRODUTOS TEXTEIS CHARLES GREEN S S/A
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os

processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052490-98.1976.403.6182 (00.0052490-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063952-52.1976.403.6182 (00.0063952-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SETIMAX SERV TEC INS MANUT APAREL SONORO LTDA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072270-24.1976.403.6182 (00.0072270-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAXITUR TRANSPORTES URBANOS LTDA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072272-91.1976.403.6182 (00.0072272-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTA CECILIA

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072275-46.1976.403.6182 (00.0072275-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE EQUIPAMENTOS DP LTDA

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072293-67.1976.403.6182 (00.0072293-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DERALDO DE SOUZA GARCIA

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072308-36.1976.403.6182 (00.0072308-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DA CRUZ BERNARDO E CIA/ LTDA

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072309-21.1976.403.6182 (00.0072309-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME ABE

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072333-49.1976.403.6182 (00.0072333-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X B D R BRINDES DIVERSOS REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072355-10.1976.403.6182 (00.0072355-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAZ LEME AUTOMOVEIS LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo

219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072360-32.1976.403.6182 (00.0072360-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STEPANOS VATIKINAS
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072369-91.1976.403.6182 (00.0072369-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER COCCO
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072379-38.1976.403.6182 (00.0072379-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EPHIGENIA PAULINA DOS SANTOS
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072390-67.1976.403.6182 (00.0072390-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREAÇÕES KALANIT LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072433-04.1976.403.6182 (00.0072433-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIORDAN E GIORDAN LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072441-78.1976.403.6182 (00.0072441-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PASTIFICIO LA VENETINA LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072454-77.1976.403.6182 (00.0072454-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ SECULO XX LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo

com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072470-31.1976.403.6182 (00.0072470-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE CASTRO SOBRINHO

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072509-28.1976.403.6182 (00.0072509-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAR E RESTAURANTE MORGADO LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019374-67.1977.403.6182 (00.0019374-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE MOVEIS LIDER S/A

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela

Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044585-08.1977.403.6182 (00.0044585-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COSTA ARAUJO E CIA/ LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073549-11.1977.403.6182 (00.0073549-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSFITA IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073561-25.1977.403.6182 (00.0073561-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE BOLSAS HIGH LIFE LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao

levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073612-36.1977.403.6182 (00.0073612-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMPASA S/A IND/ NACIONAL DE AUTO PECAS

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074156-24.1977.403.6182 (00.0074156-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SORRENTINO NETO

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074330-33.1977.403.6182 (00.0074330-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CROMO PROMOCOES PUBLICAS E EDICOES LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0096841-25.1977.403.6182 (00.0096841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARTOGRAFIA MARIPORA LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099871-68.1977.403.6182 (00.0099871-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063328-37.1975.403.6182 (00.0063328-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RHOVELLI IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040707-41.1978.403.6182 (00.0040707-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEVES E PADIELLO S/C LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074629-73.1978.403.6182 (00.0074629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THREE POINT IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a

espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074734-50.1978.403.6182 (00.0074734-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X DEISA DISTRIBUIDORA E INDL/ DE PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS S/A
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074820-21.1978.403.6182 (00.0074820-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVARISTO DOS INOCENTES PEREIRA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074855-78.1978.403.6182 (00.0074855-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X H SINISCALCHI E CIA/ LTDA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO

EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099724-08.1978.403.6182 (00.0099724-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUSTINO CAVALIERE

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099742-29.1978.403.6182 (00.0099742-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIMPADORA FLORESCENTE LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099747-51.1978.403.6182 (00.0099747-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA VILLAR LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099748-36.1978.403.6182 (00.0099748-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA VILLAR LTDA

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0135511-64.1979.403.6182 (00.0135511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X DINALVA AVELINA DA SILVA

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0136338-75.1979.403.6182 (00.0136338-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X JOSE EDUARDO LAINO

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138519-49.1979.403.6182 (00.0138519-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X LUIZ ALBERTO DA COSTA MARQUES

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou

da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138559-31.1979.403.6182 (00.0138559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X SALVADOR ARIOLA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138655-46.1979.403.6182 (00.0138655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X WANDA DE ATHAYDE VASONE

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138741-17.1979.403.6182 (00.0138741-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X WALDEMAR FERREIRA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos

(STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138769-82.1979.403.6182 (00.0138769-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X SYLVIO FERREIRA DE MOURA JR

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138786-21.1979.403.6182 (00.0138786-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X VICENTE RASO

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138956-90.1979.403.6182 (00.0138956-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X OCTAVIO JULIO SILVA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138961-15.1979.403.6182 (00.0138961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X OCLAIR CHIOZZOTTO

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139053-90.1979.403.6182 (00.0139053-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X CARLOS ASSIS DE MORAES

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139092-87.1979.403.6182 (00.0139092-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X BRAZ RODRIGUES

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139133-54.1979.403.6182 (00.0139133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X NAGIPIO FRANCISCO COSTA

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139141-31.1979.403.6182 (00.0139141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X NERI GOMES DE MARIA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139152-60.1979.403.6182 (00.0139152-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X NATALE MINUCCI

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139214-03.1979.403.6182 (00.0139214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X NELSON SOARES PINTO JUNIOR

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os

processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139592-56.1979.403.6182 (00.0139592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X FRIEDRICH BASTIN

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0141575-90.1979.403.6182 (00.0141575-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEX PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X JOSE CATARIM TORESIM X ARNALDO FERREIRA MARTIM

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0142834-23.1979.403.6182 (00.0142834-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X SERGIO PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0220728-41.1980.403.6182 (00.0220728-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X WELINGTON CUNHA

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0220792-51.1980.403.6182 (00.0220792-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X SYLVIO TRANQUEZZI

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0427045-37.1981.403.6182 (00.0427045-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ESQUADRIAS METALICAS CARRAO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0445017-20.1981.403.6182 (00.0445017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EURICO DOMINGOS PAGANI) X GLAUCO D ALESSANDRO

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0445191-29.1981.403.6182 (00.0445191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X GRAHL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E INDUSTRIAIS

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0447204-64.1982.403.6182 (00.0447204-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X APAREL IND/ DE APARELHOS DE CONTROLE S/A

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0447454-97.1982.403.6182 (00.0447454-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X APAREL IND/ DE APARELHOS DE CONTROLE S/A

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0447863-73.1982.403.6182 (00.0447863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X DALMA ELÉTRICA IND/ COM/ LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da

inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0451194-63.1982.403.6182 (00.0451194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X MAQUINAS SIMONEK S/A

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0451761-94.1982.403.6182 (00.0451761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X KAORU ITO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0481823-20.1982.403.6182 (00.0481823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WILLIAM ROBERTO PALLADINI

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0575215-77.1983.403.6182 (00.0575215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KARL FELDMAN

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a

prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0644918-61.1984.403.6182 (00.0644918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA E FUNDICAO WAMA LTDA X JOSE MARIO VIEIRA DE MEDEIROS
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653345-47.1984.403.6182 (00.0653345-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOSE JORGE NOGUEIRA MELAO) X CLAUDIO MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0671092-73.1985.403.6182 (00.0671092-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A BRAMBILLA S/A IND/ COM/ DE MAQUINAS E ACES TEXTEIS X MARIO NINO BRAMBILLA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673096-83.1985.403.6182 (00.0673096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

IBRAVENT IND/ BRAS DE VENTILADORES LTDA X WALTER MURANO

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676093-39.1985.403.6182 (00.0676093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SELECAO IND/ COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676280-47.1985.403.6182 (00.0676280-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GOLD METAL IND/ COM/ LTDA X JADIR FERNANDES NAVARRO

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0745074-23.1985.403.6182 (00.0745074-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X SUPRESOM IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a

espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500919-34.1986.403.6100 (00.0500919-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BELMONT COSMETICOS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MERCINA MORI MASSA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024768-35.1989.403.6182 (89.0024768-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MANOEL LOPES CUNHA FILHO
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013068-28.1990.403.6182 (90.0013068-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIRBLADE CIR.LAMINADOS ELETRONICOS LTDA
SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos

(STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0105749-80.1991.403.6182 (00.0105749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024625-37.1975.403.6182 (00.0024625-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERBA S/A GRANDE FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0231146-52.1991.403.6182 (00.0231146-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALINHENSE ARTES GRAFICAS LTDA(SP042783 - ANTONIO PINTO DA FONSECA NETTO)

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0479993-04.1991.403.6182 (00.0479993-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510593-08.1991.403.6182 (00.0510593-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETROLET DO BRASIL LTDA

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531151-98.1991.403.6182 (00.0531151-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MIGUEL ROBERTO PEREIRA NUNES(SP036598 - ADILSON BERNARDINO)

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0671747-35.1991.403.6182 (00.0671747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALTAZAR SANTOS CIA/ LTDA(SP096767 - REYNALDO PROFILI)

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673191-06.1991.403.6182 (00.0673191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROTHERM INDL/ E COML/ LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

SENTENÇA.Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071991-08.1994.403.6182 (00.0071991-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500919-98.1994.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BELMONT COSMETICOS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MERCINA MORI MASSA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0575237-52.1994.403.6182 (00.0575237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500919-98.1994.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BELMONT COSMETICOS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MERCINA MORI MASSA

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501936-38.1995.403.6182 (95.0501936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JUSTINA CONDORI MAMANI

SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em arquivado_em. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código

Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019870-27.1999.403.6182 (1999.61.82.019870-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 1999. Ora, remetido o feito ao arquivo em 1999 efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por quase dez anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023178-71.1999.403.6182 (1999.61.82.023178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA SENTENÇA. Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 2000. Ora, remetido o feito ao arquivo em 2000 efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por quase dez anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não

atinge o patamar de sessenta salários mínimos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 689

CARTA PRECATORIA

0001202-90.2008.403.6182 (2008.61.82.001202-6) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração devendo ser mantida a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ademais, tendo em vista a Resolução n. 315/ de 12.12.2008 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região que criou a Central de Hastas - CEHAS, e em sendo a presente deprecata originária da Comarca de São Bernardo do Campo /SP que faz parte do Acordo para leilões, não há razão para a permanência desta neste Juízo, porquanto a determinação do certame público pode ser feita diretamente pelo MM. Juízo Originário.Desta forma, devolva-se a presente dando-se as devidas baixas com as homenagens deste Juízo.P. I.

0000773-89.2009.403.6182 (2009.61.82.000773-4) - JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls 87/126: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0016954-34.2010.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP X FAZENDA NACIONAL X BUONO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-EPP X ANGELA MARIA AURICCHIO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP211627 - MARCELA PENALVA MONTEIRO)

O pleito deverá ser deduzido nos autos principais (Execução Fiscal nº366.01.2006.000174-9), em trâmite pela 1ª Varar de Mongaguá - SP cujo Juízo é competente para dele conhecer, bem assim decidir sobre a petição acostada às fls 18/29. Intime-se e devolva-se a deprecata, anotando-se a respectiva baixa.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0035060-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013760-65.2006.403.6182 (2006.61.82.013760-4)) GRAFICA SAFIRA LTDA(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Assim sendo, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, cópia devidamente AUTENTICADA do(a): (X)Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do CPC. (X)Certidão de Dívida Ativa. (X)Procuração, artigo 13 do CPC.. (X)Auto de Arrematação. (X)Auto de Penhora. (X)Laudo de Avaliação. Nos Embargos à Arrematação deve intervir o Arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, a teor do contido no artigo 47, parágrafo único, do C.P.C (In CPC - Theotônio Negrão, ed. Saraiva, 29ª edição, 1988, anotações ao artigo 746, pag. 579). Assim sendo no prazo assinalado, adite o Embargante a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0501699-38.1994.403.6182 (94.0501699-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516537-20.1993.403.6182 (93.0516537-0)) ADVOCACIA PIETRO ARIBONI S/C(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fls.109: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0500221-53.1998.403.6182 (98.0500221-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513985-14.1995.403.6182 (95.0513985-3)) AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.126/129: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópia(s) da(s) peça(s) necessária(s), para prosseguimento do feito executivo.Após, voltem-me conclusos.

0526551-87.1998.403.6182 (98.0526551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511685-11.1997.403.6182 (97.0511685-7)) IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.206. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0552353-87.1998.403.6182 (98.0552353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542540-36.1998.403.6182 (98.0542540-1)) CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desansem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 9805425401 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0552357-27.1998.403.6182 (98.0552357-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556617-84.1997.403.6182 (97.0556617-8)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Reconsidero o despacho de fls.239, tendo em vista a decisão de fls.235 proferida pelo Excelentíssimo Doutor Juiz Federal Convocado do ETRF3ª Região CARLOS LOVERRA. Sendo assim, tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) Embargante para manifestar, se ainda, há interesse na produção da prova pericial requerida, bem como apresentar outros quesitos, se considerar conveniente, ou quesitos complementares.

0015558-08.1999.403.6182 (1999.61.82.015558-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515251-31.1998.403.6182 (98.0515251-0)) GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.68/85 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0018501-95.1999.403.6182 (1999.61.82.018501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556592-71.1997.403.6182 (97.0556592-9)) SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO - SINPRO(SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)
Fls.155/156: intime-se o executado para pagamento da verba honorária, nos termos do art. 475 J do Código de Processo Cível, no prazo de quinze diasApós, dê-se vista ao exequente para manifestação nos autos principais, execução fiscal nº 97.0556592-9, em termos de extinção do feito, tendo em vista a guia de pagamento acostada às fls.14 daquele feito. Int.

0030715-21.1999.403.6182 (1999.61.82.030715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552129-52.1998.403.6182 (98.0552129-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILV)
Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado/embargante, no valor discriminado a fls.234. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0057321-86.1999.403.6182 (1999.61.82.057321-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548497-18.1998.403.6182 (98.0548497-1)) DOW QUIMICA S/A (SUCESSORA DE DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA)(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se Alvará de levantamento dos honorários periciais complementares (fls.338) em favor do Sr. Perito Antonio de Oliveira Rocha, CPF nº 34314318872. Intime-se-o para retirá-lo, no prazo de 5(cinco) dias.Após, às partes para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo: 10(dez) dias.

0061632-86.2000.403.6182 (2000.61.82.061632-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024437-04.1999.403.6182 (1999.61.82.024437-2)) MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.305/308: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0017031-58.2001.403.6182 (2001.61.82.017031-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066600-96.1999.403.6182 (1999.61.82.066600-0)) JOWAL AUTO TAXIA LTDA(SP188621 - SUZANA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

1- Indefiro a produção da prova testemunhal, dada a preclusão nos termos do artigo 16, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.2- Indefiro o depoimento pessoal do representante legal do(a) embargado(a), por ser desnecessária para o deslinde da questão.3- Defiro a produção de prova documental, concedendo prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0038266-47.2002.403.6182 (2002.61.82.038266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-61.1999.403.6182 (1999.61.82.001095-6)) RESPEC SERVICOS EMPRESARIAIS E PUBLICIDADE LTDA(SP109184 - MARILEIA BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) Vistos.Considerando-se a natureza e o valor da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito, fixo os honorários periciais definitivos em R\$8.000,00 (oito mil reais), dos quais deverão ser deduzidos os R\$6.000,00 (seis mil reais) já depositados e levantados.Por outro lado, nos termos do disposto no artigo 19 do CPC Cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipado-lhes o pagamento desde o início até a sentença final.É certo que, se o(a) Embargante for vencedor as despesas que antecipou farão parte da condenação do vencido (art. 20, CPC).Por essas razões, intime-se o(a) Embargante a depositar o valor remanescente de R\$2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0043926-22.2002.403.6182 (2002.61.82.043926-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518102-77.1997.403.6182 (97.0518102-0)) AUSTIN ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO E SP143757E - LEYLA JESUS TATTO)

Expeça-se Alvará de levantamento da primeira parcela dos honorários periciais complementares (fls.126), em favor do Sr. Perito Judicial Antonio de Oliveira Rocha, CPF nº 34314318872. Intime-se-o para retirá-lo em cinco dias.Após, às partes para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo: 10(dez) dias.

0001442-21.2004.403.6182 (2004.61.82.001442-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521032-05.1996.403.6182 (96.0521032-0)) TOWERS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X SEBASTIAO NEVES VILACA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Apresente o coexecutado Sebastião Neves Vilaça Filho declaração de imposto de renda do exercício 2009/2010, afim de comprovar que o bem penhorado trata-se de bem de família. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0050510-37.2004.403.6182 (2004.61.82.050510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509600-23.1995.403.6182 (95.0509600-3)) ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Para aferir-se a pertinência da produção de prova pericial requerida, formule o(a) Embargante os seus quesitos e indique Assistente Técnico. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0038018-42.2006.403.6182 (2006.61.82.038018-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-83.2006.403.6182 (2006.61.82.009355-8)) BEEPHOTO COMERCIAL LIMITADA.(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.43/56 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0043269-41.2006.403.6182 (2006.61.82.043269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027977-50.2005.403.6182 (2005.61.82.027977-7)) DOW BRASIL NORDESTE INDL/ LTDA(SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.Prazo de cinco dias. No silêncio, venham-me conclusos.

0051405-27.2006.403.6182 (2006.61.82.051405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052490-19.2004.403.6182 (2004.61.82.052490-1)) UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.226/230: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0011025-25.2007.403.6182 (2007.61.82.011025-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-49.2006.403.6182 (2006.61.82.011155-0)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE

LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls.195.Nomeio Perito Judicial o Sr. Ricardo Coimbra, CPF nº 111.999.868-95 CRC/SP-1 205.118/O-4, APEJESP nº 1070, telefone: (011) 20983536.Após, cumpra-se os outros parágrafos do despacho retro.Intime-se.

0038265-86.2007.403.6182 (2007.61.82.038265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061827-32.2004.403.6182 (2004.61.82.061827-0)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Recebo a apelação de fls.,em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0041703-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041703-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004758-37.2007.403.6182 (2007.61.82.004758-9)) CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência da produção da prova pericial contábil, formule o(a) Embargante os seus quesitos e indique Assistente Técnico. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0043109-79.2007.403.6182 (2007.61.82.043109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044286-83.2004.403.6182 (2004.61.82.044286-6)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP250289 - SAMARA ALFONSO BREY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls.123/129: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0047936-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045934-64.2005.403.6182 (2005.61.82.045934-2)) SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP139750 - EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200561820459342 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

0050191-64.2007.403.6182 (2007.61.82.050191-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051760-08.2004.403.6182 (2004.61.82.051760-0)) IND/ DE TECIDOS DARONYL LTDA(SP115117 - JAIRO HABER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Recebo a apelação de fls.135/149, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0000955-12.2008.403.6182 (2008.61.82.000955-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018804-31.2007.403.6182 (2007.61.82.018804-5)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.401 (último parágrafo): Defiro. Prazo; 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

0001743-26.2008.403.6182 (2008.61.82.001743-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053188-25.2004.403.6182 (2004.61.82.053188-7)) ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls.175/184: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0002893-42.2008.403.6182 (2008.61.82.002893-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514157-48.1998.403.6182 (98.0514157-8)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.229. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no

cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0013038-60.2008.403.6182 (2008.61.82.013038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051417-51.2000.403.6182 (2000.61.82.051417-3)) CONFECÇÕES FANIFIN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) Embargante sobre o desarquivamento dos autos e para requerer o que for de seu interesse. Prazo: 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0013040-30.2008.403.6182 (2008.61.82.013040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-98.2008.403.6182 (2008.61.82.005269-3)) JOSE ERNESTO DE M LOURENCO(SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls.39: Defiro. Expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em fls.18 dos autos principais, conforme requerido pelo embargante.

0014483-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014483-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027107-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027107-6)) ROSSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro a produção de prova pericial, bem como os quesitos e assistente técnico apresentados pela Embargante. 2. À Embargada para apresentação de quesitos e indicação de seu assistente técnico. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias.

0021104-29.2008.403.6182 (2008.61.82.021104-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035051-29.2003.403.6182 (2003.61.82.035051-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls.233/243: Prejudicado o pedido, tendo em vista já ter sido prolatada sentença em fls.212/223. Desentranhem-se a petição e os documentos de fls.233/243 para juntada nos autos da Execução Fiscal nº200361820350517. Após, desansem-se estes dos autos principais, para remessa ao arquivo, com baixa na distribuição.

0022441-53.2008.403.6182 (2008.61.82.022441-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-56.2008.403.6182 (2008.61.82.006494-4)) PERFILAN S/A INDUSTRIAL DE PERFILADOS(SP184031 - BENY SENDROVICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo.

0028391-43.2008.403.6182 (2008.61.82.028391-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501389-37.1991.403.6182 (91.0501389-5)) MARCOS CESAR(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo o recurso adesivo de fls.335/342, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0002366-56.2009.403.6182 (2009.61.82.002366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-81.2007.403.6182 (2007.61.82.002537-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Não obstante o julgamento do mandado de segurança n. 0530611935-0 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual considerou inconstitucional a Lei Municipal n. 13.948/05, verifico que pende agravo em despacho denegatório de recurso extraordinário. Tendo em conta a reiterada jurisprudência da Excelsa Corte no sentido de declarar competente o Município para regular o tempo máximo de espera em bancos, determino o sobrestamento do feito, sem baixa na

distribuição, até que seja apreciado o recurso interposto pelo Município de São Paulo. Intimem-se as partes.

0002374-33.2009.403.6182 (2009.61.82.002374-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026726-07.1999.403.6182 (1999.61.82.026726-8)) TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº199961820267268 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0002385-62.2009.403.6182 (2009.61.82.002385-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471433-88.1982.403.6182 (00.0471433-4)) IND/ DE MAQUINAS PARA PANIFICACAO LISBOA LTDA(SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Relator, Dr. ANDRÉ NEKATSCHALOW, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030133-5, interposto pelo(a) embargado/exequente, desapensem-se estes dos autos principais, para prosseguimento do feito executivo. Após, intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls.21/31, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.

0011546-96.2009.403.6182 (2009.61.82.011546-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059666-15.2005.403.6182 (2005.61.82.059666-7)) ZERO CONFLICT GESTAO DE RIQUEZA LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Recebo a apelação de fls.95/116, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0013603-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053898-74.2006.403.6182 (2006.61.82.053898-2)) DROGARIA DLA LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

0013609-94.2009.403.6182 (2009.61.82.013609-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019099-68.2007.403.6182 (2007.61.82.019099-4)) CONFECOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200761820190994 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0014111-33.2009.403.6182 (2009.61.82.014111-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008076-91.2008.403.6182 (2008.61.82.008076-7)) FACILITA REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200861820080767 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

0020400-79.2009.403.6182 (2009.61.82.020400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528483-13.1998.403.6182 (98.0528483-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) Recebo a apelação de fls.44/50, em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0044156-20.2009.403.6182 (2009.61.82.044156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009647-97.2008.403.6182 (2008.61.82.009647-7)) CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls.25/26: Defiro, pelo prazo requerido.Apensem-se estes aos autos principais.Intime-se.

0047090-48.2009.403.6182 (2009.61.82.047090-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519177-59.1994.403.6182 (94.0519177-2)) ENGENOVA INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) 1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.69/75 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0047262-87.2009.403.6182 (2009.61.82.047262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024221-91.2009.403.6182 (2009.61.82.024221-8)) PAULOMARC REPRESENTACOES S/S LTDA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.23/27 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0009361-51.2010.403.6182 (2010.61.82.009361-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-29.2008.403.6182 (2008.61.82.009464-0)) SERVICOS DE COPIAS BRASILS C LTDA(SP212038 - OMAR FARHATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se o(a) Embargante para apresentar aos autos os documentos relacionados no despacho de fls.15, que por equívoco, não foram juntados aos presentes autos. Prazo: 10(dez) dias.Apensem-se estes aos autos principais, Execução Fiscal nº 200861820094640.Após, voltem-me conclusos.

0009365-88.2010.403.6182 (2010.61.82.009365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014912-95.1999.403.6182 (1999.61.82.014912-0)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

0009502-70.2010.403.6182 (2010.61.82.009502-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041132-52.2007.403.6182 (2007.61.82.041132-9)) MICHELLE PORFIRIO LANZA X ALLAN PORFIRIO LANZA X CHISLAINE PORFIRIO LANZA(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) 1. Defiro a produção da prova pericial, bem como os quesitos apresentados pelo(a) embargante.2. Nomeio Perito Judicial o Sr. Ricardo Coimbra, CPF nº 111.999.868-95, CRC/SP-1 205.118/0-4.3. À Embargada para apresentar quesitos e nomear Assistente Técnico. Prazo: 20(vinte) dias improrrogáveis, sob pena da realização da perícia sem os quesitos da parte contrária, que poderá apresentá-los posteriormente. 4. Intime-se o Sr. Perito para estimar seus honorários periciais.5. Após, voltem-me conclusos.

0013516-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017505-82.2008.403.6182 (2008.61.82.017505-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.33(verso)e 34: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0019614-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042166-91.2009.403.6182 (2009.61.82.042166-6)) IVAN ADOLFO MIRANDA QUINTANA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

0023920-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021184-95.2005.403.6182 (2005.61.82.021184-8)) FRANCISCO OTTAVIANI X OSCARLINA AUGUSTA OTTAVIANI(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista tratar-se de Conta Poupança, defiro o desbloqueio. Expeça-se o Alvará de levantamento, devendo o interessado comparecer à Secretaria para indicar o beneficiário e agendar data para retirá-lo. Intime-se.

0023921-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025739-19.2009.403.6182 (2009.61.82.025739-8)) ALUAH COSMETICOS LTDA.(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.190/208 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049626-32.2009.403.6182 (2009.61.82.049626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501090-21.1995.403.6182 (95.0501090-7)) MARUSI KARAPETICOV SILVA(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ E SP274254 - ALBINO SILVA DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

1- Intime-se a(o) Embargante para se manifestar sobre a Contestação de fls.19/21 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art.740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0551164-02.1983.403.6182 (00.0551164-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALIMENTOS LA LUPA LTDA X BRUNO VASSO(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X MARGARIDA VASSO X PAULA FRANCA VASSO NOBRE X OSCAR VASSO X ANTONELLA VASSO(SP223955 - ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS)

Recebo os embargos infringentes, porque tempestivos. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0575561-28.1983.403.6182 (00.0575561-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO DA ROCHA(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO)

Recebo os embargos infringentes, porque tempestivos. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para regularização da representação processual no presente feito. Após, conclusos. Intime-se.

0021097-04.1989.403.6182 (89.0021097-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MARIA HELENA Q B DE C PRADO - ESPOLIO X ROCIO DE CASTRO PRADO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP151564 - CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO)

J. Tendo em vista a petição de fls. 25 e substabelecimento de fls. 26, defiro o pedido abaixo, republicando-se a decisão de fls. 53, constando o nome do novo procurador da parte. (Fls. 53) Recebo a apelação de fls. 41/51 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0459022-95.1991.403.6182 (00.0459022-8) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BERNARDINI S/A IND/ COM/(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP019248 - PEDRO NUNES DE CAMPOS)

Fl.143: encaminhem-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário da sentença de fl. 56. Int.

0673678-73.1991.403.6182 (00.0673678-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP123402 - MARCIA PRESOTO)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

0676081-15.1991.403.6182 (00.0676081-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Int.

0508517-40.1993.403.6182 (93.0508517-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TETUKIKO ASADA(SP105754 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0509492-62.1993.403.6182 (93.0509492-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X MARIO ENOCH RAMPAZZO X LUIZ RAMPAZZO FILHO X GINO SCHIAZZA X UMBERTO RAMPAZZO X LUIZA PELLEGRINELLO RAMPAZZO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes

penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em bens dos coexecutados Gino Schiazza (fls. 114), bem como carta precatória para a mesma finalidade em nome de Luiza Pellegrinello Rampazzo (fls. 142).

0510745-85.1993.403.6182 (93.0510745-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO DE FIGUEIREDO FORBES(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP030963 - HENRY TILBERY E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

Fls.172 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.185. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0512598-32.1993.403.6182 (93.0512598-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X NIKROVAC ENGENHARIA DE VACUO HIDRAULICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X FRANCISCO VALENTE(SP021554 - EDISON DUARTE JUNIOR E SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO)

Recebo a apelação de fls. 136/141 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0516417-74.1993.403.6182 (93.0516417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SCHAHIN CURY ENG E COM/ LTDA(SP026521 - MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO E SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA)

Fls.172 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.303. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0517129-30.1994.403.6182 (94.0517129-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DESCARSUL COM/ DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS LTDA X NELSON GOMES GONZALES X ANTONIO SERAFIN DEL GRANDE(SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO)

Manifeste a executada o interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 509/2006, agendando data em Secretaria. Prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0512245-21.1995.403.6182 (95.0512245-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Considerando-se o valor atualizado do débito, o laudo de reavaliação de fls. 374 e a manifestação do exequente de fls. 380, bem como o fato de que a arrematação pode ser levada a termo em segundo leilão pelo lance mínimo de 60% do valor da avaliação, manifestem-se novamente as partes.Intimem-se.

0502790-95.1996.403.6182 (96.0502790-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BRINQUEDOS GUAPORE LTDA X LINO PINTO LOPES LOUREIRO X LUIS TARRICONE X ODETE MARIA BAFFA TARRICONE(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins

do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0511696-74.1996.403.6182 (96.0511696-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA X VALENITE, INC X VALENITE MODCO INTERNATIONAL, INC(SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA E SP132968 - PAULO SOGAYAR JUNIOR E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)
Fls. 328/329: Manifeste-se a executada. Int.

0525380-66.1996.403.6182 (96.0525380-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGENS LTDA (MASSA FALIDA) X ANDRE MEHES FILHO X LENY CORDON MEHES(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)
Recebo a apelação de fls. 145/150 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0538610-78.1996.403.6182 (96.0538610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X COML/ E CONSTRUTORA PKM LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF. da 3ª Região.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0518088-59.1998.403.6182 (98.0518088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWUIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA)
Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

0529792-69.1998.403.6182 (98.0529792-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI)
Considerando a adesão da executada ao REFIS, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo - nos termos da Ordem de Serviço n. 3, deste Juízo, onde aguardarão eventual manifestação das partes.

0547843-31.1998.403.6182 (98.0547843-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)
Fls.172 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.170. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0556131-65.1998.403.6182 (98.0556131-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHOCOLATES COBERCAU LTDA (MASSA FALIDA)(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)
1- Fls. 173/175: Considerando as razões apontadas pela exequente defiro a inclusão no pólo passivo do sócio administrador PEDRO GONÇALVES PINHEIRO, qualificado às fls. 188. 2- Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.3- Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº.6.830/80, cite(m)-se para fins de, alternativamente: a)pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação. Em caso de pagamento integral do débito no prazo de três dias a contar da citação, os honorários previstos no item 2 desta decisão serão reduzidos pela metade - artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando trinta por cento do respectivo valor com vistas ao parcelamento judicial do saldo remanescente (art. 745-A do CPC). Prazo: 30 dias contados da data da citação;4.Citado, o executado,

fica advertido de que se não oferecer garantia ao Juízo, nos termos da letra a, poderá sofrer penhora livre de bens. 5. Nos casos de citação negativa, abra-se vista ao exequente para manifestação, advertindo-o que eventuais protelações serão indeferidas, suspendendo-se o processo e arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

0009047-91.1999.403.6182 (1999.61.82.009047-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES)

Intime-se o depositário para que proceda ao recolhimento dos valores referentes à penhora sobre o faturamento determinada à fls. 118/119 ou comprove por meio de extrato que os valores recolhidos já atingem o montante devido, sob pena de nomeação de administrador judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Determino que as novas petições trazendo guias de recolhimentos referentes à penhora sobre o faturamento da executada sejam autuadas em autos apartados. Intime-se.

0025267-67.1999.403.6182 (1999.61.82.025267-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ R MOREIRA LTDA X RUBENS MOREIRA X LUIS RUBENS MOREIRA X LAERCIO FIGUEROA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima assinaladas. Determinada a citação da empresa executada (fls. 06), retornou o AR sem recebimento (fls. 07). O coexecutado Luis Rubens Moreira opôs exceção de pré-executividade (fls. 85/92), alegando ilegitimidade passiva. A exequente concorda com a exclusão dos excipientes, pleiteando não seja condenada na verba honorária. É o relatório. Ante a concordância da exequente, é de rigor a exclusão do excipiente. Contudo, entendo cabível a condenação da exequente na verba honorária. Os honorários advocatícios são devidos em razão da aplicação ao caso do princípio da causalidade, pois inegável que a exequente deu causa a inclusão dos excipientes no polo passivo do feito, ressaltando-se ainda a presença dos mesmos na Certidão de Dívida Ativa. Neste sentido, os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO PELO ACÓRDÃO A QUO. VALOR NÃO-EXORBITANTE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ admite a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, uma vez que, apesar de ser um incidente processual, possui natureza contenciosa. A continuidade da execução não afasta a sucumbência do então excepto, ora agravante. 2. A revisão do quantum estabelecido em condenação em verba honorária não é admitida em sede de recurso especial, porquanto depende do reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. Excepcionalmente, admite-se tal revisão quando a condenação apresenta-se irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 200702877183, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/12/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE EX-SÓCIO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. 2. A exclusão do sócio, em exceção de pré-executividade, gera a sucumbência da exequente em favor de quem houve o indevido redirecionamento da execução fiscal. Tal conclusão encontra assento na jurisprudência citada, sendo imprópria a invocação do parâmetro da execução não embargada como causa de dispensa de condenação em verba honorária: a uma porque a exceção de pré-executividade representa forma de defesa cabível diante de situações como a presente, onerando com despesas aquele que foi incluído na execução fiscal, gerando causalidade e, portanto, responsabilidade processual; e a duas porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas) é constitucional, observada a interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor (RE 420.816 e RE-AgR 437.074). Não é o caso dos autos, que cuida de execução fiscal, a favor da Fazenda Pública e em que houve exceção de pré-executividade, pela qual foi excluído o sócio, caracterizando lide cuja solução, favorável ao excipiente, acarreta, como efeito, o dever de ressarcir as despesas com a contratação da defesa técnica. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000163470, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2010) Tendo em vista que o coexecutado Laércio Figueiroa retirou-se da sociedade na mesma data do corresponsável acima, excludo-o de ofício, por extensão. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de Luis Rubens Moreira e Laércio Figueiroa, este último, de ofício, para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, excluindo-o do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Condeno a exequente no pagamento de verba honorária em favor do excipiente, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos a partir do ajuizamento da execução fiscal. Cumpra-se a decisão de fls. 82, procedendo-se ao bloqueio de valores do coexecutado Rubens Moreira. Intimem-se as partes.

0056644-56.1999.403.6182 (1999.61.82.056644-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X

SEGREDO DE JUSTICA(SP180441 - SIBELE MEDINA SACO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em decisão interlocutória. O excipiente, em exceção de pré-executividade de fls. 551/553 alega que nunca foi sócio da empresa executada. Afirma que exercia funções de empregado nos termos do artigo 3º da CLT. Informa que o vínculo trabalhista teria sido reconhecido pelo MM. Juízo Trabalhista na reclamação ajuizada pelo excipiente. Requerer sua exclusão da lide. É o breve relatório. Decido. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a cobrança de tributos referente ao período de 02/1996 a 07/1996. Pois bem. Consoante dispõe o artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Entretanto, para que ocorram tais circunstâncias, imperioso que goze o componente do quadro societário de poderes de gerência ou administração. No caso sob análise, verifico que o excipiente no período relativo ao débito em questão, não respondia pela sociedade, sendo mero empregado da executada, conforme demonstrado pelos documentos juntados (fls. 558/562). Tratava-se, na realidade, de mero empregado desta, com registro em carteira profissional - CTPS, tendo sido reconhecido o vínculo empregatício, inclusive, no MM. Juízo Trabalhista, conforme nitidamente deflui-se dos documentos juntados. Neste exato sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 24/03/1998 PROC: REO NUM: 0100000114-6 ANO: 1998 UF: MGTURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 01000001146 Fonte: DJ DATA: 27/04/1998 PAGINA: 192 Ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Citou-se para responder pela execução mera empregada celetista. 2. Remessa oficial improvida. Relator: JUÍZA ELIANA CALMON Ressalte-se, que não há prejuízo de irreversibilidade da medida, uma vez que a presente decisão pode ser revista a qualquer tempo por este Juízo. Ademais, em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Posto isto, acolho os requerimentos do excipiente VANDERLEI SANTOS DE MENEZES para determinar sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para as providências necessárias. Prossiga-se na execução, expedindo-se carta de citação dos coexecutados Milton Fagundes, Marcelo Arap Barboza, Renê Castagnaro e Oliveira Neves Advocacia e Consultoria Jurídica Ltda, nos endereços constantes de fls. 565/568. Citados, expeça-se mandado de penhora dos mesmos, bem como em nome do coexecutado Newton José de Oliveira Neves, a ser cumprido no endereço indicado a fls. 569. Intimem-se.

0057300-13.1999.403.6182 (1999.61.82.057300-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BONGIOVANNI RESTAURANTE LTDA X RENATO BONGIOVANNI X WILMA CARMELA FINAMORE BONGIOVANNI(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Promova-se vista à exequente para que: 1) Manifeste-se nos termos da Súmula Vinculante nº8 do E. Supremo Tribunal Federal - possível ocorrência de decadência; e 2) Manifeste-se sobre os termos das petições dos coexecutados de fls. 123/140 e 195/196. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem-me conclusos. Intimem-se as partes.

0060941-09.1999.403.6182 (1999.61.82.060941-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHOCOLATES GAROTO S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito para manifestação no prazo de dez dias. Após, retornem os autos ao arquivo onde aguardarão decisão definitiva da ação ordinária nº 1999.61.00.054833-6. Int.

0080941-30.1999.403.6182 (1999.61.82.080941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RECAJE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Manifeste a executada o interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 509/2006, agendando data em Secretaria. Prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000623-26.2000.403.6182 (2000.61.82.000623-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X J C FERAIORNI & CIA/ LTDA X MARIA STELLA GIORDANO X JOSE CARLOS FERAIORNI(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Int.

0012276-25.2000.403.6182 (2000.61.82.012276-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUBERLUX LUMINARIAS FLUORESCENTES LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

0056791-48.2000.403.6182 (2000.61.82.056791-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUETHAM ENGENHARIA LTDA(SP157113 - RENATA CORONATO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Manifeste a executada o interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 509/2006, agendando data em Secretaria. Prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0040137-44.2004.403.6182 (2004.61.82.040137-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNISYS TECNOLOGIA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Fl.321: manifeste-se o executado no prazo de dez dias.Int.

0041421-87.2004.403.6182 (2004.61.82.041421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAN EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)

Compulsando os autos verifiquei que foram canceladas duas inscrições que embasavam o presente feito, remanescendo a inscrição nº 80700001139-69, cujo valor atualizado é de R\$ 550,48 (quinhentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) em 11/11/2010.Isto posto, determino a intimação do executado para pagamento da inscrição supra mencionada, no prazo de dez dias.No silêncio, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Int.

0042449-90.2004.403.6182 (2004.61.82.042449-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRILEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

A(o) Excelentíssimo Doutor(a) Juiz (a) Federal da 14ªVara Cível da Seção Judiciária de São Paulo EXECUTADO(A): PRILEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.CPF/CNPJ: 43564343/0001-91 DECISÃO/OFÍCIO Nº 610/2010. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Centralpara que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, de preferência, eletrônico, oficie-se o Juízo da 6ª Vara Cível Federal solicitando a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos da ação ordinária nº 0005252-76.1992.403, a disposição deste Juízo, para agência 2527 da Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais. Uma via desta decisão servirá de ofício. Int.

0044413-21.2004.403.6182 (2004.61.82.044413-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(PR031551 - EDUARDO BOSCHETTI E PR031431 - FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA)

Fl.324/328: ao executado para manifestação em dez dias. Int.

0047170-51.2005.403.6182 (2005.61.82.047170-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES X MOACYR VIEIRA X IVANILDO COLONIA FILHO X CLEIDE RIBEIRO RODRIGUES(SP054389 - EDSON SIDNEY TRITAPEPE E SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO)

Fls. 82/100 e 171/181: Manifeste-se, inicialmente, a exequente nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do E. Supremo Tribunal Federal.Após, promova-se vista ao excipiente de fls. 63/81 sobre o conteúdo da manifestação de fls. 152/159, vindo-me os autos conclusos na sequência.

0002272-16.2006.403.6182 (2006.61.82.002272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUROMAK COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP110254 - CLAUDIA JACOPUCCI)

Fls.172 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.170. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1217

EXECUCAO FISCAL

0508913-66.1983.403.6182 (00.0508913-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOSAUL IND/ DE CADINHOS FUNDICAO E MECANICA LTDA X DIOGO SOLLA GOMES(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E SP094439 - JUAREZ ROGERIO FELIX)

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IAPAS/CEF em face de LOSAUL IND. DE CADINHOS FUNDIÇÃO MECÂNICA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º FGSP 00064074.O executado DIOGO SOLLA GOMES apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência de prescrição trintenária, no tocante ao direito de redirecionar a execução em face do co-responsável.O exequente, em sua manifestação, rechaçou a alegação do excipiente.É o

relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade oposta por DIOGO SOLLA GOMES. O excipiente vindica o reconhecimento da prescrição do direito de redirecionar a execução, porquanto decorrido prazo superior a 30 (trinta) anos a contar do vencimento da dívida. Tal pretensão não merece guarida. Conforme restou assentado na sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal n.º 00.0642337-0, é trintenário o prazo de cobrança das contribuições não recolhidas ao FGTS. No concernente à contagem do prazo de prescrição, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 24.10.1994 (fl. 48). Portanto, o termo ad quem da prescrição contra os co-responsáveis estava cravado em 24.10.2024. O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 27.11.2002 e a ordem de citação proferida em 2.12.2002. O comparecimento do executado aos autos ocorreu em 03.05.2006, de modo a interromper tempestivamente o curso da prescrição. Por consequência, não há falar em prescrição. De qualquer modo, ainda a sustentar a não consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito, note-se que a citação da parte excipiente não excedeu o prazo de trinta anos, a contar da citação da pessoa jurídica executada (16.05.1983 - fl. 07). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Diante da manifestação de fl. 171, expeça-se ofício ao DETRAN, para que seja levantado o bloqueio incidente sobre o veículo AUDI, placas BXM0029.3- Após, expeça-se o necessário para penhora de bens, no endereço informado pela exequente às fls. 171/172. Intimem-se. Cumpra-se.

0508036-04.1998.403.6182 (98.0508036-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X LUIZ EGYDIO DAL POGGETTO(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)

Trata-se de analisar exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado PAULO BISSIGUINI, fls. 248/276, na qual alega ilegitimidade passiva em virtude de sua retirada da empresa em 25/07/1995, a ocorrência de prescrição no redirecionamento da ação, a inexistência de dissolução irregular da sociedade, nulidade da CDA e extinção do débito pela via da compensação. Manifestou-se a exequente às fls. 289/300, refutando as alegações. Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de

Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005). Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS). Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que o nome do excipiente não figura no título executivo. Os débitos em cobrança se referem a COFINS, com vencimentos de 20/11/1992 a 22/11/1993, consoante certidão de dívida ativa de fls. 03/12. Conforme já consignado, não se aplica a hipótese de responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93. A matéria deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 264/267) e pedido de retificação de dados constantes em ficha cadastral (fls. 262/263), verifica-se que o excipiente foi sócio da executada, desde 28.12.1992, dispondo de poderes contratuais para assinar pela empresa. Entretanto, retirou-se da sociedade em 25.07.1995. Embora o pedido de inclusão também esteja sustentado na dissolução irregular, porquanto a empresa não foi localizada, quando da tentativa de penhora de bens referente ao saldo devedor, no endereço de sua sede (fls. 191/193), a diligência data de outubro de 2004. O excipiente, porém, deixara o quadro societário anos antes, em 1995, tendo a empresa prosseguido com suas atividades. Nenhum outro fato, ilegal ou abusivo, foi imputado para caracterizar a responsabilidade tributária do excipiente. Não basta o mero inadimplemento relativo ao período no qual era sócio. Ora, descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. (STJ, RESP 824.503 RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/08/2008). Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão do excipiente PAULO BISSIGUINI do pólo passivo da demanda executiva. Resta prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista as razões acima explicitadas, consigno ter sido precipitada a inclusão, no pólo passivo da presente demanda, do co-executado JOAO VICENTE ZACCHI, sócio-gerente até 25/07/1995 (fl. 230). Os mesmos fundamentos se colocam, impondo-se tratamento isonômico, porquanto se retirou regularmente da empresa, que permaneceu em atividade. Não há indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Mero inadimplemento, como já consignado, não gera responsabilização tributária. Por se tratar de matéria de ordem pública - legitimidade passiva -, cabível sua reapreciação de ofício pelo Juízo. Vale lembrar que o nome do co-executado não consta do título executivo judicial, sendo ônus do exequente demonstrar as causas de inclusão. Assim, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, em face da apresentação de novos elementos, determino baixem os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de PAULO BISSIGUINI e JOAO VICENTE ZACCHI. No que toca à manifestação de fls. 278/282, as certidões do Oficial de Justiça de fls. 191/193 consubstanciam indícios suficientes de dissolução irregular da empresa, não bastando, para infirmá-la, os dados constantes do Cadastro da Receita Federal. Ademais, não cabe à pessoa jurídica postular direito alheio, de seus sócios, em nome próprio (artigo 6º do CPC). Abra-se vista à exequente para que requeira em termos de prosseguimento. Int.

0542009-47.1998.403.6182 (98.0542009-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MONTE ARARAT S/C LTDA X AVEDIS KARABACHIAN - ESPOLIO X CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS(SPO26037 - CARMEN LUCIA ZIMMERMANN ARANHA E SPO23374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Vistos em decisão. I - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HOSPITAL MONTE ARARAT S/C LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 31.740.668-0, 32.006.799-8, 32.006.800-5, 32.006.678-9 e 31.740.667-1. Os co-executados ESPÓLIO DE AVEDIS KARABACHIAN e CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 408/425), a fim de aduzirem: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; [ii] a impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua Baltazar da Veiga, 367, apartamento 62, em razão de constituir o único imóvel de propriedade de Cristiane Karabachian Athanasopoulos, abrigado pela proteção legal ao bem de família; e [iii] a nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento de AVEDIS KARABACHIAN. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 446/458, com o escopo de defender a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições

gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. 1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. 2 - DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA N.º 103.224, DO 4.º CRI DA COMARCA DE SÃO PAULO Sob este viés, CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS se insurge em face da constrição do imóvel objeto da matrícula n.º 103.224, do 4.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, ao argumento de constituir bem de família. Dispõe a Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990: Art. 1.º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Ressalte-se, de início, que a lei em comento representa uma exceção à regra geral da penhorabilidade, devendo, pois, ser interpretada de forma restritiva. A aplicação do benefício legal demanda a comprovação nos autos, de forma alternativa: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Comprovada a propriedade ou a destinação para residência familiar, prescinde-se perquirir acerca da existência de outros imóveis, que por certo não estarão abrangidos pela proteção legal de impenhorabilidade. A propósito: Processual civil. Execução. Hipoteca. Bem de família. Ressalva do art. 3.º, V, da Lei n. 8.009/90. Restrição ao contrato garantido pela hipoteca do bem de família. Propriedade de mais de um imóvel. Residência. - A ressalva prevista no art. 3.º, V, da Lei n. 8.009/90 aplica-se, tão-somente, à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela

entidade familiar, de determinada dívida. Assim, não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida pela hipoteca do bem de família.- É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência. Recurso especial provido. (REsp 650831/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 308) EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 333, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que os outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados no processo de execução. 2. Para que o recurso especial seja conhecido, indispensável o debate na instância a quo da matéria federal tida como violada. Ausência de prequestionamento do art. 333, do CPC. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 325907/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.08.2001, DJ 24.09.2001 p. 248) In casu, restou demonstrado nos autos que o bem imóvel objeto de constrição, localizado na Rua Baltazar da Veiga, n.º 367, apartamento 62, São Paulo, SP, é o único de propriedade de Cristiane Karabachian Athanasopoulos. Resta afeiçoada ao imóvel, portanto, a qualidade de bem de família. 3 - DA VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS Vindica a parte executada a declaração da nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da notícia de falecimento de Avedis Karabachian. A pretensão não prospera. Cediço que a inobservância do disposto no artigo 265, inciso I, do CPC enseja nulidade relativa dos atos processuais. Contudo, a nulidade processual pode ser afastada, por não ter havido qualquer espécie de prejuízo às partes ou ao espólio, como ocorre in casu. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, a fim de tornar insubsistente a constrição levada a efeito sob o imóvel localizado na Rua Baltazar da Veiga, n.º 367, apartamento 62, São Paulo, SP. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se o necessário para levantamento da constrição havida. 2 - Em prosseguimento: [i] expeça-se incontinenti mandado de penhora no rosto dos autos do processo de inventário indicado a fl. 529. Anoto que Avedis Karabachian foi intimado pessoalmente da constrição de fl. 320, motivo pelo qual o reforço da constrição não ensejará a reabertura do prazo para oposição de embargos à execução fiscal; [ii] comunique-se ao MM. Juízo do inventário a disponibilidade do bem imóvel objeto da matrícula n.º 63.316, do 1º CRI da Comarca de São Paulo, conforme documento de fls. 542/544; [iii] diante da notícia de falecimento de Avedis Karabachian e a abertura de inventário, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo; [iv] expeça-se mandado de constatação dos imóveis localizados na Rua Baltazar da Veiga, n.º 367, apartamento 62, São Paulo, SP e Rua Leiria, 105, São Paulo, SP, para verificar quem são as pessoas e a que título ocupam os imóveis. Constatada eventual relação locatícia, deverá o senhor acólito judicial especificar as partes contratantes e os valores locatícios ajustados; e [v] quanto aos documentos de fls. 510/526 e 530/538, dê-se vista do teor à parte exequente; após, deverão ser colocados em envelopes lacrados e rubricados, mantidos nos autos, com a anotação informação sigilosa, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0542356-80.1998.403.6182 (98.0542356-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLOCARTEC COM/DE FLOCAGEM E SILK-SCREEN LTDA X RENATO CAGLIARI X MARIA HELENA CAGLIARI(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Trata-se de execução de débitos correspondentes a contribuições previdenciárias, movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em face de FLOCARTEC COMÉRCIO DE FLOCAGEM E SILK-SCREEN LTDA., RENATO CAGLIARI e MARIA HELENA CAGLIARI, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa n.º 31.618.339-3. A empresa executada ingressa com nova exceção de pré-executividade, fls. 189/202, aduzindo a ocorrência de decadência ou prescrição em face do disposto na Súmula Vinculante n.º 08. A exequente, em manifestação de fl. 210, refuta as alegações e requer o prosseguimento do feito. É o relato. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Assinale-se, inicialmente, que a alegação de prescrição já restou afastada pelo Juízo na decisão de fls. 82/87, com fulcro no artigo 46 da Lei n.º 8.212/91. No Agravo de Instrumento interposto foi prolatada decisão, em 22/07/2010 - cuja juntada ora determino - e fundada no artigo 557, inciso II, do Código de Processo Civil, convertendo o recurso em agravo retido. Impõe-se a reapreciação da matéria, uma vez que a nova insurgência vem fundamentada na Súmula Vinculante n.º 08 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Considerou-se que tais dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. Em face dos argumentos lançados pela excipiente, também importa consignar ser prescindível procedimento de apuração dos créditos pela autoridade administrativa (artigo 142 do CTN) na hipótese de constituição mediante

declaração do contribuinte. Leandro Paulsen, em sua obra DIREITO TRIBUTÁRIO - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, 2009, págs. 997 e seguintes, acerca da matéria, ensina: A formalização do crédito tributário, ou seja, a representação documental de que o crédito existe em determinado montante perante um certo contribuinte ciente da sua obrigação, pode se dar de várias maneiras, não estando, de modo algum, restrita ao lançamento por parte da autoridade. A formalização (documentação) é feita pelo contribuinte, cumprindo suas obrigações acessórias de apurar e declarar os tributos devidos (e.g., declaração de rendimentos, DCTF, GFIP), ou pelo Fisco através da lavratura de auto de lançamento, auto de infração ou notificação fiscal de lançamento de débito (o nome é irrelevante, importa é que se cuida do ato da autoridade através do qual se verifica que o fato gerador e a infração ocorrem, calcula o tributo e a penalidade e notifica o contribuinte para pagar). Até mesmo por ato judicial, nas ações trabalhistas, é formalizado o crédito relativo a contribuições previdenciárias. O CTN não regula claramente a formalização do crédito, tampouco aquela realizada nas ações trabalhistas. Refere, apenas, a obrigação do contribuinte, nos chamados lançamentos por homologação regidos pelo art. 150, de apurar o montante devido e efetuar o pagamento por sua própria iniciativa, sem qualquer exame prévio pela autoridade administrativa. Mas não cuida, propriamente, das declarações prestadas pelo contribuinte. Também não dispõe sobre a formalização do crédito por ato judicial, nas ações trabalhistas. Trata, apenas e exclusivamente, da formalização do crédito tributário através de ato de autoridade em seu art. 142, ou seja, por lançamento. Isso poderia levar ao entendimento equivocado de que, dispondo o CTN sobre as normas gerais de Direito Tributário em nível de lei complementar e disciplinando apenas o lançamento de ofício, fosse esta a única modalidade de formalização do crédito tributário, de modo que as outras seriam inválidas, irregulares, sem sustentação. Em verdade, quando o contribuinte, embora não efetuando o pagamento, reconhece formalmente o débito, ainda que com ele não concorde, através de declarações (obrigações acessórias), confissões (e.g., para obtenção de parcelamentos) ou mesmo da realização de depósito suspensivo da exigibilidade, resta dispensado o lançamento, pois tudo o que o ato de lançamento por parte da autoridade apuraria já resta formalizado e reconhecido pelo contribuinte. Tomadas tais premissas, não se verifica a ocorrência de decadência ou prescrição. As contribuições previdenciárias não recolhidas se referem ao período de 04/1991 a 07/1992. Os débitos em cobrança foram objeto de parcelamento administrativo, conforme reconhece a própria executada, ora excipiente, com apresentação de recibos que vão de 20/03/1994 a 20/03/1998. Veja-se fls. 27/42 e decisão de fl. 43. A documentação juntada evidencia que, após constatação de falhas de recolhimento pela fiscalização, em 19/08/1992 (fl. 34), a constituição dos créditos tributários se deu por confissão de dívida fiscal, datada de 21/05/1993 (fl. 213), voltada à formalização do parcelamento. Mais, recibos juntados comprovam o recolhimento de parcelas até 20/03/1998. Apesar da ausência de informações precisas sobre a data de rescisão do parcelamento - relevante para reinício do prazo prescricional -, os dados mencionados permitem concluir pela inexistência das apontadas causas extintivas. Ora, não se cogita da fluência do prazo decadencial (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). Os créditos de 1991 e 1992 foram constituídos em 21/05/1993. Antes da constituição definitiva do crédito tributário, não se inicia o prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Por sua vez, durante o parcelamento - considerados recolhimentos de março de 1994 até março de 1998, ou cobrança datada de agosto de 1997 (fl. 33) - há suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), restando, conseqüentemente, obstado o curso do prazo de prescrição. Em 18/06/1998 foi ajuizada a execução fiscal e, em 27/08/1998, citada a excipiente (marco interruptivo da prescrição). Ausentes inércia da exequente ou transcurso de mais cinco anos para a cobrança dos débitos. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para que requeira em termos de prosseguimento. Int.

0025095-28.1999.403.6182 (1999.61.82.025095-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMA SEGURADORA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fls. 136/139: Tendo em vista que a sentença de fls. 132 transitou em julgado (certidão de fls. 134), defiro o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 54, devendo a Secretaria proceder a substituição por cópia simples, entregando a original ao patrono da ação mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0035743-67.1999.403.6182 (1999.61.82.035743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RINALDI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA X ROBERTO RINALDI X LEANDRO FAUSTO RINALDI X UELSON GOMES LIMA X JOCELIO CARVALHO MAIA X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X RUBENS DE ALMEIDA X ADIANO FAPPIANO X ARGEMIRO DO NASCIMENTO RAMOS X ALBERTO SALLES X APARECIDA DE LOURDES CORTEZ(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 9872/2007, relativa à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 42, Bloco 06, pertencente ao Conjunto Habitacional Jardim Itamarati, situado na Rua São José, Poá/SP. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir, em breve síntese, ser indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da

Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a executada alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. A exequente, em sua manifestação, defendeu a improcedência do pedido (fls. 37/39). DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a executada, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a

alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executam, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada**

improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrado da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int.

0052985-39.1999.403.6182 (1999.61.82.052985-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS E Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

1 - Considerando a confissão perpetrada pela parte executada para adesão ao benefício da Lei n.º 11.941/2009, não avisto interesse na apreciação da exceção de pré-executividade. Dou-lhe por prejudicada. 2 - Cumpra-se a decisão de fl. 103. Intimem-se.

0042254-47.2000.403.6182 (2000.61.82.042254-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PACETEL TELECOMUNICACOES CONSTRUCOES E COM/ LTDA X CESAR PINA ORNELLAS X VALDECI PEREIRA X EDUARDO ISSAMU FUNABASHI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Para que o pedido seja apreciado, o requerente deverá juntar aos autos extratos da conta bancária, a fim de comprovar que o montante bloqueado é proveniente da percepção de salário. Indispensável constatação acerca do ingresso de recursos na conta bancária que suportou o bloqueio, isto é, se valores outros, além do salário, eventualmente foram depositados. Int.

0048756-02.2000.403.6182 (2000.61.82.048756-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VGART INDUSTRIA ELETRONICA S/A X LUIZ GABRIEL MATTA MAUGE(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES)

Trata-se de execuções de dívidas correspondentes ao IRPJ, PIS e COFINS, movidas pela FAZENDA NACIONAL em face de VGART INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A, LUIZ GABRIEL MATTA MAUGE e MARCOS RECHTMAN, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.99.050497-07 (IRPJ - EF nº 0048756-02.2000.403.6182) nº 80.7.99.025241-68 (PIS - EF nº 0073582-92.2000.403.6182), nº 80.2.00.000463-19 (IRPJ - EF nº 0091552-08.2000.403.6182) e nº 80.6.00.001246-70 (COFINS - EF nº 0098330-91.2000.403.6182). MARCOS RECHTMAN ingressou nos autos às fls. 135/189, fls. 268/290 e fls. 309/314, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da prescrição e a ilegitimidade de parte. A exequente, em manifestações de fls. 195/264 e fls. 293/307, refutou os argumentos expendidos pelo excipiente. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações

previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg o Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS). Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que o nome do excipiente não figura no título executivo. Dessa forma, incumbe, a exequente, a demonstração das causas que justifiquem a inclusão de terceiros administradores. Os débitos em cobrança se referem ao período de 1997 (IRPF, PIS e COFINS). Conforme já consignado, a matéria deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 45/50), verifica-se que o excipiente, em 14.02.1996, foi eleito para o cargo de vice-presidente, com destituição/renúncia em 06.08.1997. Em razão da data de eleição do excipiente e do período do débito, bem como da caracterização de indícios de dissolução irregular da sociedade, uma vez que a empresa não foi localizada no endereço constante dos autos (AR negativo com data de 22.08.2001, fl. 07), foi deferida a inclusão do sócio MARCOS RECHTMAN no pólo passivo da demanda (fl. 131). Entretanto, conforme informação do excipiente, comprovada às fls. 163/166, a empresa VGART Indústria Eletrônica S/A teve sua falência decretada em 21.07.1999, vale dizer, antes da constatação, nos autos, da paralisação das atividades sociais. Antes mesmo do ajuizamento desta ação, em 21.09.2000. Nenhum outro fato, ilegal ou abusivo, foi imputado para caracterizar a responsabilidade tributária do excipiente MARCOS RECHTMAN. Já se afastou a responsabilidade solidária do artigo 13 da Lei 8.620/93. Conclui-se, portanto, ter sido equivocada a inclusão. Ademais, a empresa teve sua falência decretada no ano de 1999 (fls. 163/166). Tal ocorrência afasta a tese da responsabilidade dos administradores pelo encerramento de fato das atividades. É sabido que a falência caracteriza forma de encerramento regular. O simples decreto de quebra não autoriza a inclusão de sócios-administradores no pólo passivo da demanda executiva, à falta de indícios de atos praticados com abuso ou fraude. Nenhum elemento foi trazido aos autos - ônus da exequente. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg o Ag 971741/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, 19/06/2008) TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1062182/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, 23/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o

trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Resp 824914/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007)Com o reconhecimento da ilegitimidade de parte do excipiente, desnecessária a análise das demais matérias suscitadas.Isto posto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão do excipiente MARCOS RECHTMAN do pólo passivo da demanda executiva.Baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes.São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o valor da causa e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Antes da reapreciação dos pedidos formulados pela exequente, fl. 218, abra-se vista para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante da informação de falência da empresa executada.Intimem-se.

0051040-80.2000.403.6182 (2000.61.82.051040-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CSA CENTRO DE SERVICOS DO AÇO LTDA - MASSA FALIDA X RUBENS MOLINA VIVANCOS(SPI13293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CSA CENTRO DE SERVIÇOS DO AÇO LTDA - MASSA FALIDA e RUBENS MOLINA VIVANCOS, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.090381-57.RUBENS MOLINA VIVANCOS ingressou nos autos às fls. 70/106, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da prescrição.A exequente, em sua manifestação de fls. 111/138, refutou os argumentos expendidos pelo excipiente.DECIDO.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.Não se vislumbra a ocorrência da prescrição. Os débitos se referem ao período de 10/96 a 01/97 (o primeiro vencimento em 31/10/96). A execução fiscal foi proposta em 11/10/2000, observado o prazo de cinco anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Logo após o recebimento da inicial, a União informa, em 21/01/2002, a falência da empresa executada, requerendo a citação do síndico e a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. A massa falida foi citada em 16/12/2002 (fl. 20), com penhora no rosto dos autos do processo de quebra em 20/02/2003 (fl. 22), vindo a interpor embargos à execução, em 08/10/2003, recebidos no efeito suspensivo. Devidamente processados, foi prolatada sentença nos embargos em 28/04/2004, com trânsito em julgado e baixa ao arquivo determinada em 26/10/2004 (fl. 35).Não há que se cogitar, até então, em inércia da exequente, uma vez que a demanda executiva aguardava o desfecho dos embargos. Tampouco em prescrição observada a data de vencimento dos créditos tributários e a demora na citação (marco interruptivo da prescrição para todos os obrigados - artigo 125, III, do CTN), porquanto decorrente do funcionamento da máquina judiciária (Súmula nº 106 do egrégio STJ). Assinale-se que a declaração de constituição dos créditos só foi entregue no ano de 1997, consoante nº da decl./notif. posta da CDA (0970839375154). Posteriormente, com vista a partir de 16/11/2005, a exequente peticionou algumas vezes nos autos (fls. 39/45, 47/48, 50/53), até que, em 22/06/2007, informou o encerramento do processo falimentar e requereu a inclusão do sócio Rubens Molina Vivancos no pólo passivo e sua citação (fls. 57/66). O referido pedido somente foi apreciado e deferido em 20/05/2008 (fl. 67). Por sua vez, a expedição de carta de citação ocorreu em 23/10/2008 (fl. 68 verso), com recebimento em 28/10/2008 (fl. 108).Constata-se que entre a data de abertura de vista à exequente, 16/11/2005 (fls. 37/38), para apresentar demonstrativo de débito atualizado e requerer visando ao prosseguimento do executivo fiscal (antes suspenso pelo processamento dos embargos), e o despacho que deferiu a citação do excipiente, prolatado em 20/05/2008, marco interruptivo da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a nova redação da LC nº 118/2005), não decorreu prazo superior a cinco anos. Ora, somente após o alegado encerramento da falência, sem a satisfação do crédito, poderia se iniciar o prazo prescricional para o redirecionamento em face dos sócios-administradores (princípio da actio nata).Em suma, não se verifica inércia por parte da Fazenda Nacional e o excipiente não pode se beneficiar da morosidade da Justiça para frustrar o pagamento do crédito público.Como sustento:EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1100907/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 18/09/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi

realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(STJ, AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009)Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Para prosseguimento, assinalo que não há prova nos autos do encerramento do processo falimentar. A documentação referida pela exeqüente não foi trazida aos autos (fls. 50/53, 57/66), tampouco esclarecimentos sobre eventuais fatos abusivos ou ilegais imputáveis aos administradores no âmbito do processo de quebra. Abra-se vista para esclarecimentos e juntada dos documentos pertinentes.Intimem-se.

0002027-78.2001.403.6182 (2001.61.82.002027-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA X MAURICIO OLIO X JOSE OLIO - ESPOLIO X DJALMA BERTOLINO OLIO(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SOLVENTEX IND. QUÍMICA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados nas certidões de dívida ativa n.º 35040078- e 35040080-6.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 281/283), a fim de aduzir a consumação da prescrição dos créditos tributários.Regularmente intimada, a parte exeqüente manifestou-se a fl. 293, a fim de defender a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição, tendo em vista do decurso do prazo de cinco anos, sem interrupção do prazo extintivo.Nos termos do artigo 174 do CTN:Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado no despacho que ordenou a citação do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Como sustento:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)No caso dos autos, os débitos em cobro possuem vencimento no período de 04/1998 a 04/2000 (35.040.078-4) e 01/1999 a 03/2000 (35.040.080-6). Foram constituídos em 12/04/2000. A demanda foi proposta em 15/02/2001. A citação foi perpetrada em 12/03/2001. Não há falar, portanto, em prescrição.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.2 - Manifeste-se a parte exeqüente, acerca da atual situação do parcelamento noticiado nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0052856-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052856-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HEDI NELSON OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se

a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005933-37.2005.403.6182 (2005.61.82.005933-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA FARMARIEL LTDA-ME(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA) X IRENE BRUNO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DROGARIA FARMARIEL LTDA-ME e outro, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 80.4.04.009640-18.A demanda foi aforada em 17/01/2005.Despacho de citação proferido em 16/09/2005.Citação postal da parte executada perpetrado em 26/08/2005.Expedido mandado de penhora, a pessoa jurídica executada não restou localizada (fl. 53).Requerida a inclusão dos representantes legais da executada, em 25/10/2007.Regularmente citada, IRENE BRUNO opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição. Em manifestação de fls. 93/97, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo a analisar as questões suscitadas na exceção de pré-executividade oposta.No caso em apreço, defende a parte exequente o reconhecimento da consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após o vencimento do débito. A pretensão não merece prosperar.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Com fundamento no documento de fl. 99, em relação à declaração de rendimentos mais antiga, é possível afirmar que o termo a quo da prescrição restou fixado em 30/05/2000, enquanto o termo ad quem restou estabelecido em 30/05/2005. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na data da citação do devedor, na esteira da redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 17/05/2005. A despeito da efetiva citação ter se perpetrado em 26/08/2005, não há falar em prescrição, porquanto o aforamento da demanda respeitou o lustro legal de prescrição, sendo que a demora na prolação do despacho que ordenou a citação do devedor não pode ser imputada à parte exequente.Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais.Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente.Neste sentido, o direito positivo destaca que, não havendo culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor, não há se falar em prescrição. É o caso da norma veiculada pelo art. 219, 2º, do CPC, que impede a deflagração do prazo prescricional quando a demora na citação do réu não decorre da culpa do autor.Na mesma senda, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DEMORA NA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 219, 2º E 5º, DO CPC E 166 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES.- O executivo fiscal trata de direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser declarada ex officio, a teor do disposto no art. 166 do Código Civil de 1916, bem como nos artigos 128 e 219, 5º, do CPC.- Não ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa

à paralisação do feito. Enunciado 106 da Súmula do STJ.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp 605184/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 269)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. ART. 8º, 2º, DA LEF. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE. SÚMULA 7/STJ.Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80.Todavia, não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito (REsp 134.752/RS, Relator Min.Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998).No caso dos autos, existe notícia de que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa do exequente. Sendo vedado a este Sodalício incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7 do STJ, prevalece o entendimento da Corte de origem, que não reconheceu a prescrição.Recurso especial não-conhecido.(REsp 755.480/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 13.03.2006 p. 283) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, 5º, DO CPC ART. 8º, 2º, DA LEI N.º 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, indisponível. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução fiscal, deixou de observar esta indisponibilidade, conforme estabelece o artigo 166 do Código Civil e parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.2. As disposições contidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional referem-se à perda do direito de ação para promoção da cobrança do crédito tributário e não à prescrição que ocorre no curso da demanda.3. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente.4. Na hipótese dos autos, não se pode falar em negligência da Fazenda Pública em promover os atos de propulsão do processo executivo.5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80.6. Recurso especial provido.(REsp 670.350/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 230) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSAO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.I - Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para à paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do ajuizamento de anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquênio legal.II - Recurso Especial provido.(REsp 242.838/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2000, DJ 11.09.2000 p. 245)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0010721-94.2005.403.6182 (2005.61.82.010721-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABUSINESS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA - EPP X ANDREA BILINSKI DA SILVA MELLO X ANA ISABEL DE CARVALHO PINTO(SP162283 - FLAVIA DE FREITAS MIRANDA)

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ABUSINESS COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.04.009924-96.ANA ISABEL DE CARVALHO PINTO KYRILLOS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 65/77), a fim de aduzir a sua ilegitimidade passiva ad causam, em decorrência da não caracterização da dissolução irregular da pessoa jurídica executada durante a sua permanência no quadro societário.Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a impugnação de fls. 119/134, com o escopo de afirmar a inadequação do incidente e a improcedência dos pedidos.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente

e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de exceção de pré-executividade. Objetiva a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal em mesa, ao argumento de inexistência de responsabilidade tributária. Não avisto qualquer óbice ao conhecimento da questão na presente sede, notadamente por prescindir de dilação probatória. Assentado isto, a pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE**. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS**. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR**. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensinaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Os débitos em cobrança referem-se ao SIMPLES, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal. É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Contudo, infere-se da análise dos documentos de fls. 81/117 que a parte excipiente não detinha poderes de gerência da sociedade empresária executada. Por conseqüência, incabível a

imputação de responsabilidade. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO QUE NÃO EXERCEU A GERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN ou de dissolução irregular. 2. Não se podem responsabilizar os sócios que não exerciam poderes de gerência na sociedade. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 200800957480, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/12/2008)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, ante a notícia de encerramento dos autos falimentares.Intimem-se. Cumpra-se.

0016772-24.2005.403.6182 (2005.61.82.016772-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SELMA PREZOTTO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0017010-43.2005.403.6182 (2005.61.82.017010-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAGNER CHIRADIA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0010763-12.2006.403.6182 (2006.61.82.010763-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA APARECIDA DIAS MONTEZANO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0016521-69.2006.403.6182 (2006.61.82.016521-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIDER COMUNICACAO VISUAL LTDA X CLAUDIO ALVES DE SOUZA X JOAO CARLOS LINS DA SILVA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LÍDER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob número 80.4.05.091931-13.CLÁUDIO ALVES DE SOUZA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 44/49), a fim de aduzir a ilegitimidade passiva ad causam, diante da não comprovação de qualquer hipótese de atribuição de responsabilidade tributária prevista no direito positivo, bem como da retirada do quadro societário em 21.06.2004.Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 135/139).É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos

do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN, bem como a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes legais das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da empresa executada, com assenhoreamento do patrimônio social por parte dos representantes legais. Note-se que, encaminhada carta de citação ao endereço indicado na petição inicial, a pessoa jurídica executada não restou localizada. Caracterizada tal situação fática, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp n.º 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). Permite-se, pois, a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado, irregularmente, suas atividades, sem cumprimento regular das obrigações tributárias. Infere-se dos documentos de fls. 21/26 que a parte excipiente integrou os quadros diretivos da pessoa jurídica executada até 21/06/2004. De outro lado, não é possível precisar, com base nos elementos constantes nos autos, a data de dissolução de fato da pessoa jurídica executada. Sabe-se, apenas, ser posterior ao surgimento dos fatos impositivos, nos exercícios de 2003 e 2004. Assim, diante dos elementos de prova constantes nos autos, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Cláudio Alves de Souza. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0033635-21.2006.403.6182 (2006.61.82.033635-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MAURO PERUZIN

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0037747-33.2006.403.6182 (2006.61.82.037747-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Vista a exequente nos termos do artigo 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2007.

0056833-87.2006.403.6182 (2006.61.82.056833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAKOTA MAGAZINE LTDA(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X BERNARDO MONDRZEJEWSKI X LEON FORTES

Vistos.1 - Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DAKOTA MAGAZINE LTDA E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os co-executados BERNARDO MONDRZEJESKY e LEON FORTES apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 51/62), a fim de argüirem a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.Regularmente intimada, a parte exeqüente sustentou a inadequação do incidente e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento que a responsabilidade da parte excipiente encontra amparo no disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 (fls. 70/75).É o Relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo a analisar as questões suscitadas pela parte excipiente.Baseado nos elementos constantes nos autos, descabe o prosseguimento do feito contra a parte excipiente. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por

substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se à CSLL, ao IRPJ, à COFINS e ao PIS, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, que dispõem acerca da responsabilidade solidária dos representantes legais da pessoa jurídica executada pelo pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Consoante reiterado posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, baseado em interpretação sistemática, a norma tem sua incidência restrita às contribuições previdenciárias. As demais contribuições para a seguridade social, então administradas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal, submetem-se à disciplina do Código Tributário Nacional no que toca à responsabilidade pessoal dos sócios e administradores (AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008).Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Ressalva-se à União requerer a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica, mediante comprovação de conduta praticada, caracterizada como ilícita no âmbito falimentar.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).Sem custas.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0011614-17.2007.403.6182 (2007.61.82.011614-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REVESTIR PISO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP215745 - ELIANE RUANO MARTINS AMARAL)

Trata-se de analisar exceção de pré-executividade apresentada pela executada Revestir Piso Construtora e Serviços Ltda., fls. 84/154, na qual busca a extinção do executivo fiscal por compensação, consoante artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, ou a substituição da penhora realizada sobre 5% do faturamento pelo crédito da executada

com o INSS pelo valor que está sendo executado consoante o disposto no artigo 656, V do Código de Processo Civil. Aduz ter requerido, via processo administrativo, em 07/10/2004 e 30/11/2004, junto ao INSS, a restituição de valores pagos a maior, no período de 09/2002 a 11/2004, no montante original de R\$ 126.977,23. Argumenta que não pode ser prejudicada pela burocracia do processo administrativo, uma vez que possui créditos compensáveis com o débito objeto de cobrança nestes autos, no valor de R\$ 97.500,56, e que tais tributos são administrados pela mesma pessoa jurídica - Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, oferece o crédito, referente às retenções indevidas das notas fiscais, como forma de pagamento pela compensação. A exequente se manifestou às fls. 156/178, refutando as alegações. É o relato. Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Os pedidos formulados pela exequente não comportam acolhimento. Veja-se, de início, que a própria executada admite ser vedado, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação por declaração de débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos. Nestes autos busca-se a cobrança de IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e PIS. Conforme alegado, os supostos créditos do contribuinte ainda pendem de análise administrativa junto à Autoridade Fazendária. Vale dizer, não há certeza quanto ao pleito de restituição, tampouco quanto ao montante a restituir. Daí a primeira conclusão: os supostos recolhimentos a maior das contribuições previdenciárias não se prestam a garantir a presente execução, dada a ausência de certeza e liquidez do aludido crédito. Por outro lado, os valores em cobrança já foram inscritos em dívida ativa em julho de 2006. Não poderão, portanto, ser objeto de pedido de compensação pelo contribuinte, consoante expressamente previsto no artigo 74, 3º, inciso III, da Lei 9.430/1996, com as alterações da Lei nº 10.833/2003. Nem seria da competência deste Juízo autorizar o pretendido encontro de contas, a ser requerido na órbita administrativa. A insurgência quanto a eventuais ilegalidades ou inconstitucionalidades na disciplina normativa da compensação tributária só pode ser dirimida em Juízo e sede próprios. Vale lembrar que o artigo 16, 3º, da LEF veda a compensação de créditos até mesmo em sede de embargos do devedor, onde há ampla oportunidade de produção de provas. Não se cuida, aqui, de pleito dirigido ao reconhecimento da extinção de créditos tributários pela compensação regularmente realizada na órbita administrativa. A executada busca, indevidamente, seja a compensação autorizada e realizada neste processo. Ora, esta Vara é especializada em execuções fiscais. O escopo do processo executivo volta-se à satisfação de créditos do exequente, com a adoção de medidas constitutivas e expropriatórias dispostas em lei. Apenas questões de ordem pública, em especial acerca dos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, podem ser solucionadas, desde que haja prova pré-constituída das alegações, porquanto não há dilação probatória. Destarte, a pretendida compensação, com a extinção do executivo fiscal, não pode ser analisada ou deferida nestes autos. Tampouco pode ser deferido o pedido de substituição da penhora. Como já ressaltado, não há certeza e liquidez quanto ao suposto crédito oferecido como garantia. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, intime-se o depositário (fl. 81) a proceder aos depósitos dos valores relativos ao percentual de faturamento, devidamente corrigidos, no prazo de 15 dias. Int.

0025490-39.2007.403.6182 (2007.61.82.025490-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANE APARECIDA SOUZA DA CONCEICAO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

0038106-46.2007.403.6182 (2007.61.82.038106-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SOCIFARMA LTDA-ME
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 38/39, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0042944-32.2007.403.6182 (2007.61.82.042944-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LILIAN APARECIDA DIAS

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de

rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

0005338-33.2008.403.6182 (2008.61.82.005338-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLORIANO ALVES VALENTE
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008917-86.2008.403.6182 (2008.61.82.008917-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOSERTA LOCAÇOES E SERVICOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X EVELIN ASSIS DA SILVA X HELOISA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LOSERTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 80.6.07.038227-10 e 80.7.07.009289-14. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a extinção do direito de cobrança do débito inscrito em dívida ativa, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos, após o vencimento. Em manifestação de fls. 66/71, a parte exequente afirmou a não ocorrência de prescrição. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, defende a excipiente a consumação da prescrição. A fundamentação não merece guarida. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante entrega de termo de confissão espontânea, 16/11/2000, conforme documento de fls. 76. Fixou-se, portanto, o termo a quo do lustro legal em 16/11/2000 e o termo ad quem em 16/11/2005. Contudo, após a constituição do crédito, o documento de fl. 102 desvela a ocorrência de dois parcelamentos, sendo que a rescisão do último ocorreu apenas em 02/05/2005. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 02/05/2005, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 02/05/2010. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 11/04/2008. Por seu turno, o despacho que ordenou a citação adveio em 19/05/2008, sedimentando tempestivamente a interrupção do prazo de prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intemem-se.

0018788-43.2008.403.6182 (2008.61.82.018788-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 31/32: Intime-se a parte executada para recolher as custas processuais. Após, expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, PAB deste Fórum, a apropriar-se diretamente da importância depositada às fls. 12. Int.

0028491-95.2008.403.6182 (2008.61.82.028491-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X HUANG GUOZHEN-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0035959-13.2008.403.6182 (2008.61.82.035959-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X AGUINALDO CARDOSO DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0002635-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002635-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 9880/2007, relativa à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 31, Bloco 07, pertencente ao Conjunto Habitacional Jardim Itamarati, situado na Rua São José, Poá/SP. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir, em breve síntese, ser indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a executada alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. A exequente, em sua manifestação, defendeu a improcedência do pedido (fls. 37/39). DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade

prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a executada, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do

imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena Costa: O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação. A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrado da exoneração tributária concernente a impostos. Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP. Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida. É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis. Int.

0002639-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002639-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 9872/2007, relativa à cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Lixo, referentes ao apartamento 42, Bloco 06, pertencente ao Conjunto Habitacional Jardim Itamarati, situado na Rua São José, Poá/SP. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir, em breve síntese, ser indevida a cobrança, tendo em vista a legislação federal, a saber, a Lei nº 10.188/01, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/04, que criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e seu fundo (FAR), com o objetivo de reduzir a carência de moradia no país, dando opção de compra de imóveis, ao final do prazo contratado, às famílias de baixa renda. Também aduz configurar hipótese de imunidade recíproca prevista da Constituição da República (art. 150, VI, a). Esclarece que: as verbas destinadas ao programa em questão advêm de um fundo financeiro criado pela CAIXA, e sob a fiscalização do Banco Central do Brasil. Esse fundo financeiro, denominado FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), não integra o ativo da CAIXA, nem por ela pode ser utilizado

para fins diversos do Programa Habitacional. Importante mencionar que o FAR, nos termos do disposto pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.188/01, representa UM FUNDO FINANCEIRO CONSTITUÍDO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO FEDERAL, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da CAIXA e outros entes da Administração. Nos termos do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.188/01, a operacionalização do Programa Habitacional em questão incumbe à CAIXA, cabendo à ela, conforme dispõe o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 10.188/01, tão-somente a representação do Fundo Arrendador, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente. Defende a imunidade fiscal e a ilegitimidade da cobrança da Municipalidade, em face do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que trata de impossibilidade de tributação, entre outros, do patrimônio de um ente público por outro, uma vez que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da UNIÃO FEDERAL, sendo somente administrado e operacionalizado pela CAIXA, para fins de consecução do PAR. Com as informações expendidas, a executada alega que o referido imóvel é imune a impostos, entre eles o imposto predial territorial urbano - IPTU, que dá embasamento à presente ação executiva. Acrescenta que, desde 1999, por meio do Ato Declaratório nº 66/99, a Secretaria da Receita Federal já vem reconhecendo a imunidade das operações relativas ao FAR. A exequente, em sua manifestação, defendeu a improcedência do pedido (fls. 37/39). DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Trata-se da cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, bem como de Taxa de Coleta de Lixo, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá. A executada alega ser indevida a exigência fiscal, por contrariar legislação federal em vigor e a imunidade prevista na Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea a. Como argumento central, o fato de ser somente incumbida de operacionalizar e administrar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR com opção de compra, destinado às famílias de baixa renda, instituído pela União e gerido pelo Ministério das Cidades, dentro do qual foi efetuada a aquisição de imóvel integrante do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa, mas que deve ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a executada, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Na verdade, insurge-se contra as incidências tributárias, considerando, em face da imunidade fiscal, ilegítima a cobrança da Municipalidade. Daí concluir-se que a pretensão está dirigida ao reconhecimento da ilegitimidade dos créditos em cobrança. Assentado isto, passa-se à análise do mérito propriamente dito, no concernente à alegada imunidade do IPTU. A pretensão prospera. Nos termos da Lei nº 10.188/2001 e alterações posteriores, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR é destinado ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (artigo 1º), mediante a criação de um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º), subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil (artigo 2º, 1º). Cabe à executada a operacionalização do PAR (artigo 1º, 1º), com a criação e a gestão do Fundo (artigo 2º e 8º), cujo patrimônio será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do aludido Programa (artigo 2º, 2º), que não se comunicam com o patrimônio próprio da executada - CEF, consoante restrições postas em lei (artigo 2º, 3º, incisos I a VI), que devem constar do título aquisitivo e do registro de imóveis por meio de averbação. Também deverá constar expressamente, no título aquisitivo e na matrícula do referido imóvel, que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo (artigo 2º, 4º e 5º). Ainda importa destacar que o patrimônio do Fundo será formado pela utilização de recursos advindos de outros fundos e programas federais (artigo 3º). Eventual saldo positivo, ao final, será integralmente revertido à União (4º). Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do Fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, embora tais bens sejam mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (artigo 2º, 3º). Cabe indagar, assim, da sujeição passiva baseada no artigo 32 do Código Tributário Nacional, ante a alegada imunidade tributária. O artigo 150 da Constituição da República, relativo às limitações ao poder de tributar, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos

moldes do 2º. Conquanto a executada, empresa pública federal não beneficiada expressamente pela imunidade, detenha a propriedade fiduciária dos imóveis destinados ao PAR, não se podem ignorar as peculiaridades do regime jurídico criado pela Lei nº 10.188/2001 (também lei ordinária de cunho nacional, no mesmo patamar do Código Civil e da Lei de Registros Públicos). Exsurge claro, nos termos da aludida normatização, que os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União, não obstante separado e destinado a fundo público - FAR, para implementação de projetos habitacionais. Não integram, portanto, o patrimônio da executada, que apenas representa o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, promovendo, em seu nome, o respectivo registro imobiliário (artigo 4º, incisos VI e VII). Destarte, admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo. A formal subsunção à norma criadora do tributo, diante da presença do nome da executada nos registros imobiliários, não é bastante para a incidência tributária, porquanto a ela se sobrepõe a imunidade recíproca, artigo 150, VI, a, da Constituição da República, a obstar o nascimento da obrigação tributária. Consoante informa a executada, essa tem sido a orientação adotada pelo Executivo Federal - Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999. Quanto ao 3º do aludido dispositivo constitucional, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da imunidade. A aquisição de imóveis para o Programa de Arrendamento Residencial não consubstancia exploração de atividade econômica regida pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, porquanto ausente propósito lucrativo na consecução de seus objetivos. Especialmente em razão da disciplina legal instituída e da faixa populacional beneficiada, não se cogita de atuação estatal em regime de concorrência ou competição com as demais empresas privadas - muitas delas colaboradoras na construção dos empreendimentos residenciais -, mas de atuação com evidente finalidade social na concretização do direito de moradia para a população de baixa renda, reduzindo desigualdades sociais, em observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, e 6º, caput, todos da Constituição da República). Ressalte-se ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, inciso IX, da Constituição da República). Consoante lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de serviço público por enumeração constitucional, conceituado como ... toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. Destarte, insere-se no âmbito da atividade estatal prevista pela própria Carta Maior a criação de projeto nacional, subsidiado por recursos públicos reunidos em fundo específico, para aquisição (reforma ou construção) de residências destinadas à moradia de famílias de baixa renda, como regra geral, não superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mediante contratos de arrendamento com opção de compra ao término de 180 meses. O valor da taxa inicial de arrendamento será fixado em 0,5% ou 0,7% do valor de aquisição do imóvel, de acordo com a renda mensal familiar, submetida a reajuste anual pelos índices de atualização aplicados aos depósitos do FGTS. Ainda, o valor máximo para aquisição dos imóveis, conforme a unidade da federação na qual localizados, variam de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tais requisitos para a contratação constam dos atos que regulamentam o programa, dentre eles a Portaria nº 301/2006 do Ministério das Cidades, e reafirmam sua finalidade não-lucrativa. Nada impressiona a pequena contraprestação fixada como taxa de arrendamento, que não se coaduna com a busca de ganhos caracterizadora da atividade privada no respectivo setor. Daí concluir-se que não se cuida de exploração estatal de atividade econômica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a respeito da exceção contida no 3º do artigo 150 da Constituição da República, já destacou a relevância do intuito lucrativo para sua aplicação. Veja-se ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.089-2 DF, Relator para Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, em julgamento de 13/02/2008, por maioria: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente. Por outro lado, cumpre consignar que as atribuições legais conferidas à executada, empresa pública federal, para operacionalização desse programa social, em nada alteram as conclusões, ante o desempenho de atividade posta constitucionalmente como serviço público. Acerca desse ponto, ensina a Desembargadora Federal Regina Helena

Costa :O raciocínio resume-se no seguinte: se o serviço público for prestado diretamente pela pessoa política estará, indubitavelmente, imune à tributação por via de impostos. Ora, a mera delegação da execução desse serviço público, pela pessoa que é titular da competência para prestá-lo à coletividade, por meio de lei, a uma empresa por ela instituída - empresa pública federal ou sociedade de economia mista-, que se torne delegatária do serviço, não pode, portanto, alterar o regime jurídico - inclusive tributário - que incide sobre a mesma prestação.A descentralização administrativa, como expediente destinado a garantir maior eficiência na prestação de serviços públicos (art. 37, caput, da CF), não tem o condão de alterar o tratamento a eles dispensado, consagrador da exoneração tributária concernente a impostos.Enfim, como sintetiza Roque Carrazza, os serviços públicos são imunes aos impostos, quer enquanto prestados pelas pessoas políticas que têm competência administrativa para tanto, quer por empresas estatais delegatárias.Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento, dentre outros, RE 407.099-5/RS e AI-AgR 458.856-4/SP.Nesse quadro, impõe-se declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.Quanto ao valor relativo à Coleta de Lixo, reconhecido como taxa pela própria executada, não há que se falar no seu afastamento baseado na invocada imunidade constitucional, restrita aos impostos. Outros argumentos não foram trazidos pela executada, tampouco questionados dispositivos da Lei Municipal que instituiu a cobrança, que deverá ser mantida.É sabido que a atuação jurisdicional está adstrita aos elementos da demanda constantes da inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil).Por fim, cumpre consignar que a exclusão de parcelas destacáveis do título não afeta seus atributos legais, consistentes na certeza e liquidez da CDA.Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis.Int.

0005757-19.2009.403.6182 (2009.61.82.005757-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRINEU GUIDOLIN

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0006941-10.2009.403.6182 (2009.61.82.006941-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDSON BATELOCHIO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0007150-76.2009.403.6182 (2009.61.82.007150-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIO SERGIO DE CAMPOS BALSANO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0008192-63.2009.403.6182 (2009.61.82.008192-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JAMES RIBEIRO LOPES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0010402-87.2009.403.6182 (2009.61.82.010402-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM BARBOSA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0010454-83.2009.403.6182 (2009.61.82.010454-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA GALVAO DE LIMA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0010581-21.2009.403.6182 (2009.61.82.010581-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA GONCALVES MENDES
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0011181-42.2009.403.6182 (2009.61.82.011181-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CITY JARAGUA LTDA-ME
Vista a exequente nos termos do artigo 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2007.

0011277-57.2009.403.6182 (2009.61.82.011277-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALBERTINA DORES LOPES DROG - ME
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0012075-18.2009.403.6182 (2009.61.82.012075-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMONE LUCIA COLOMBO LUVISARIO
Vista a exequente nos termos do artigo 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2007.

0012981-08.2009.403.6182 (2009.61.82.012981-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ESPERANCA ITAIM LTDA
Vista a exequente nos termos do artigo 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2007.

0026139-33.2009.403.6182 (2009.61.82.026139-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO ALBERTO PEDRO LABATE
Vista a exequente nos termos do artigo 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2007.

0027043-53.2009.403.6182 (2009.61.82.027043-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO MARCOS
Vista a exequente nos termos do artigo 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2007.

0031180-78.2009.403.6182 (2009.61.82.031180-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ROBERTO SERIQUETI
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0039131-26.2009.403.6182 (2009.61.82.039131-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGUINALDO BORGES CUNHA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0048403-44.2009.403.6182 (2009.61.82.048403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)
Vistos em decisão. I - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ILBEC INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 35.718.721-0. A parte executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 20/30, a fim de argüir a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente

defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 70/74). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte exequente. Alega a parte executada a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação. Inicialmente, antes do enfrentamento da questão, impõe-se afirmar que a cobrança de contribuições previdenciárias está sujeita ao prazo quinquenal. Na esteira dos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, as normas referentes à prescrição também devem atender ao disposto no artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, cabe a transcrição do teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assentado isto, não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustro legal, preleciona ZUUDI SAKAKIHARA (in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 56): O termo inicial do prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias consideradas tributo é, portanto, a data em que se torna administrativamente irrecorrível e irreformável a decisão que manteve a sua exigência, ou a data em que se encerra o processo administrativo, por não ter o sujeito passivo exercido o seu direito de defesa, ou em razão de preclusão. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante lançamento de débito confessado, notificado ao contribuinte em 25/02/2005. Desconsiderando-se eventual parcelamento administrativo firmado pela parte devedora, com base na data de constituição do crédito acima mencionada, impõe-se afirmar que a prescrição teve início em 25/02/2005 e término em 25/02/2010. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 16/11/2009. Aqui chegados, impende colacionar que, na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal após a entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inc. I do art. 174 do CTN, deve a data do despacho de citação do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição. O despacho que ordenou a citação adveio em 07/12/2009, sedimentando a interrupção da prescrição antes da consumação do lustro legal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO. II - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em relação aos devedores citados. Intimem-se. Cumpra-se.

0050032-53.2009.403.6182 (2009.61.82.050032-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA KELLY TEIXEIRA RODRIGUES DE SOUSA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0052820-40.2009.403.6182 (2009.61.82.052820-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN PEDIATRICA COJI KIMATI S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000892-16.2010.403.6182 (2010.61.82.000892-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRESA JARDIM DA SILVA PORTELA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007510-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO SANTOS LACERDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007554-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN ADRIANE DEVAI SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0019918-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JANAINA DE SOUZA ANDRADE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0021616-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO BOSCO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0021732-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRIQUE LACERDO BONIFACIO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0021852-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDILOT ENGENHARIA S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0022228-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE CARDOSO NETO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0023158-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0025786-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSANA LIMA GARCIA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13/14, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028784-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANSELMO FERREIRA DA SILVA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028924-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIELA NAVARRO EMMERICK
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0028942-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENILSON CERQUEIRA DOS SANTOS
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029962-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030426-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIZANDRA MACHADO DA SILVA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0031708-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CEZAR NOGUEIRA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0033052-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRACTO COSM LTDA-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033392-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MOSAICO LTDA-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033798-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DO POVO BRAS LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033870-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033976-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ATHENAS LTDA EPP

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033994-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA FARMARIEL LTDA-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034194-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALL AMERICAN COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034210-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG STO ANTONIO LAPA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034284-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PARDAL & ARACI LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034328-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL BARAO LIMEIRA LTDA-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034484-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTARES COML FARM LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0034486-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDSON V SANTOS ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0036092-84.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ABESP ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0036108-38.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X AUTO POSTO OMEGA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0038498-78.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X HOT GIRLS CONFECÇÕES DO BRASIL LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

Expediente Nº 1222

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009507-44.2000.403.6182 (2000.61.82.009507-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021478-60.1999.403.6182 (1999.61.82.021478-1)) NEWTON GUILHOTINAS E PRENSAS LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0550707-76.1997.403.6182 (97.0550707-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA X ROMEO AJAJ - ESPOLIO X RICARDO AJAJ X NORMA AJAJ X R R N REPRESENTACOES E NEGOCIOS(SP093016 - CICERO JOSE GOMES E SP151993 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA)

C O N C L U S Ã O Em 23 de julho de 2009 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz

Federal _____ Técnico Judiciário Ricardo J. Matheus RF 1936 Autos n.º 0550707-76.1997.403.6182 Fls. 559/573, 580/591 e 592/600 - Alegam os requerentes haverem arrematado/adjudicado em leilões realizados pela 78.ª Vara do Trabalho e 62.ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo, respectivamente, os imóveis penhorados nos autos às fls. 212/215 - matrículas 9.623, 33.421 e 47.323, bem como o imóvel penhorado às fls. 277 -

matrícula 141.420. Requerem o cancelamento do registro das penhoras.DECIDO.Analisando os documentos apresentados por ambos os requerentes, verifico que os mesmos imóveis penhorados nestes autos, foram arrematados/adjudicados em leilões realizados nos dias 08 de agosto de 2007 e 23 de outubro de 2008, respectivamente. Desse modo, defiro os pedidos de levantamento das penhoras realizadas que recaíram sobre os imóveis matrículas n.ºs 9.623 (R.7/9.623), 33.421 (R.7/33.421), 47.323 (R.5/47.323) e 141.420 (R.8/141.420).Dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo legal e certificado o decurso do prazo, expeça-se os mandados de cancelamento do registro das penhoras, intimando-se os interessados a vir retirá-los em Secretaria para o seu integral cumprimento.Sem prejuízo, officie-se aos Juízos da 62.ª e 78.ª Varas do Trabalho de São Paulo, a fim de que procedam a transferência de eventual saldo remanescente para que fiquem à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - Ag. 2527 - PAB Ex. Fiscais).Int.São Paulo, data supra. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZJuiz Federal substitutoD A T AEm 15 de outubro de 2010 baixaramestes autos à Secretaria com o despacho
supra._____Técnico JudiciárioRicardo J. Matheus RF 1936

0504274-77.1998.403.6182 (98.0504274-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANSELMO CERELLO S/A IND/ E COM/ X RODOLPHO ANSELMO CERELLO X GISELDA CERELLO PORTO
Fls. 96/97 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0036035-52.1999.403.6182 (1999.61.82.036035-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IPC INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITARIA S/C LTDA(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)
Fls.57/63: Mantenho a decisão de fls.54/55, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se.

0048290-42.1999.403.6182 (1999.61.82.048290-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASTELANDIA FRANCHISING IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MARCOS EDUARDO REGINA
Fls. 100/102: Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0002552-60.2001.403.6182 (2001.61.82.002552-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X S/A LANIFICIOS MINERVA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)
Fls. 146/173: Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0010955-13.2004.403.6182 (2004.61.82.010955-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RANGEL & TOMAZINI LTDA - ME X GEROLINA ALVES TEIXEIRA X VERA BARBOSA PEREIRA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0014665-41.2004.403.6182 (2004.61.82.014665-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GOES
Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do Bacenjud., suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0019525-85.2004.403.6182 (2004.61.82.019525-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADOS ONITSUKA LIMITADA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP103434 - VALMIR PALMEIRA)
C O N C L U S Ã OEm 15 de abril de 2009, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Ricardo J. MatheusTécnico Judiciário - RF 1936Autos n.º 0019525-85.2004.403.6182 Fls. 245/258 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária.A Execução Fiscal foi distribuída em 15/06/2004, cuja dívida alcança mais de R\$ 4.000.000,00 conforme fls. 247/250 e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da

execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas nos autos no sentido de localizar bens penhoráveis, restaram infrutíferas até aqui. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int. São Paulo, 15 de outubro de 2010. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ Juiz Federal substituto D A T A Em 15 de outubro de 2010, baixaram estes autos em Secretaria com o despacho supra. Ricardo J. Matheus Técnico Judiciário - RF 1936

0038533-48.2004.403.6182 (2004.61.82.038533-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADALBERTO DE OLIVEIRA LEAL

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0047691-30.2004.403.6182 (2004.61.82.047691-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO SOARES FILHO

Ante a certidão de fls. 32, esclareça o exequente o pedido de fls. 35/36, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 33, arquivando-se os autos, sobrestado. Int.

0053632-58.2004.403.6182 (2004.61.82.053632-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAP/BEMIS LTDA. (SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada nos autos nº 0053632-58.2004.403.6182 (fls. 25/39 e documentos às fls. 40/806), na qual a executada postula a extinção do executivo fiscal. Na oportunidade, alegou que os valores relativos ao IPI (CDA nº 80.3.04.001885-25) já haviam sido pagos. Ademais, estavam prescritos. Quanto aos créditos de PIS/COFINS (CDAs nºs 80.7.04.012943-60 e 80.6.04.055670-03, respectivamente), se encontravam com exigibilidade suspensa por força das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.013181-4 e Cautelares, em trâmite perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao receber a exceção de pré-executividade, em 21/07/2005, o Juízo assim decidiu em face dos requerimentos então formulados: Tendo em vista as alegações da executada no sentido de ter ocorrido pagamento de parte do débito, com a existência de retificadora não apreciada pela exequente, bem como a alegada existência de mandado de segurança com relação aos demais débitos, concluiu pela necessidade de suspensão do andamento do feito até a solução definitiva desta exceção ofertada. Assim, susto o andamento desta execução fiscal até o momento retro mencionado, determinando, desta forma, a expedição de ofícios à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com o fito de ser efetuada a baixa da razão social da executada nos cadastros do CADIN, bem como seja expedida em favor da executada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Após, à exequente. Expedidos os ofícios, procedeu-se à expedição de Certidões Positivas com Efeito de Negativas (fls. 816/823), bem como restou esclarecida a impossibilidade de exclusão do nome da empresa executada do CADIN, tendo em vista a existência de outros débitos (fls. 825/847). Foi comunicada ao Juízo decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, com concessão de efeito suspensivo apenas no que toca à exclusão do CADIN (fls. 849/852), expedindo-se ofício para o cumprimento da decisão (fls. 853/854). Determinado o prosseguimento da execução (fl. 878), após nova manifestação da executada (fls. 884/924), o Juízo reconsiderou a decisão, mantendo o processo suspenso até o pronunciamento conclusivo da União acerca das exceções de pré-executividade (fl. 925). A União aponta o não cabimento da exceção e se insurge contra os requerimentos formulados. Ainda, requer a expedição de ofícios diretamente à Delegacia da Receita Federal para análise dos pedidos de revisão (fls. 926/950). Com a expedição do ofício requerido e resposta da Receita Federal (fls. 960), a Procuradoria da Fazenda Nacional informa a substituição da CDA nº 80.6.04.055670-03 (COFINS), com redução de seu valor (fls. 963/976), bem como o cancelamento das inscrições nºs 80.3.04.001885-25 (IPI) e 80.7.04.012943-60 (PIS), com pedido de desistência parcial da execução fiscal (fls. 978/982 e 984/987). Mediante nova manifestação (fls. 989/1002 e 1004/1020), a empresa executada, em face dos cancelamentos e da substituição, aduz que a PGFN não explicitou os motivos que impuseram apenas a redução - e não o cancelamento - do montante inscrito sob nº 80.6.04.055670-03, porquanto não apreciou conclusivamente os argumentos e documentos apresentados. Sustenta que a ausência de motivação já é suficiente para, no mínimo, levar ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do suposto crédito e ao cancelamento da inscrição da requerente no CADIN e no SERASA, até que se decida, em definitivo, sobre a extinção do executivo fiscal. Além de argumentar quanto à necessidade de tais providências para não sofrer prejuízos, ressalta a ocorrência de fato novo, consistente no julgamento favorável e definitivo do mandado de segurança. Em decisão transitada em julgado na data de 08/09/2006, informa que o STF deferiu o afastamento da ampliação da base de cálculo da COFINS introduzida pela Lei nº 9.718/98. Quanto à majoração de alíquota, o pedido foi rejeitado. Acrescenta que a rejeição parcial não tem qualquer importância

para o caso, uma vez ter efetuado depósito judicial integral dos valores envolvidos na discussão atinente ao aumento da alíquota de COFINS. Conclui, assim, que a coisa julgada extinguiu o suposto crédito tributário. O Juízo determina providências, inclusive para verificação da alegação de pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso (CDA nº 80.2.04.034647-98), abrindo-se vista, após, à exequente (fl. 1021). Com a resposta da Receita Federal acerca da proposta de retificação da inscrição nº 80.2.04.034647-98 (fls. 1042/1046) e reiterados os requerimentos da executada, os autos foram devolvidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional com novo requerimento de prazo, uma vez que o processo administrativo fiscal pertinente permanece sob análise do órgão competente. Nesta data, procedeu-se ao traslado de cópias do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.069096-6. Em decisão datada de 28/01/2010, a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pelo não conhecimento do agravo de instrumento e pelo provimento do agravo regimental, por descumprimento ao artigo 526 do CPC. Referida decisão transitou em julgado, restando prejudicada a antecipação de tutela recursal anteriormente concedida (fls. 1065/1070). É o relato. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Parte das questões postas à apreciação já restaram superadas. Dos três títulos executivos em cobrança nestes autos, dois foram cancelados, CDAs nºs 80.3.04.001885-25 (IPI) e 80.7.04.012943-60 (PIS), conforme fls. 978/979, 984 e 987, cujos débitos devem ser excluídos da presente execução, mediante baixa dos autos ao SEDI para os registros pertinentes. Com relação ao débito remanescente (CDA nº 80.6.04.055670-03), procedeu-se à substituição do título executivo após retificação, com a conseqüente redução dos créditos de COFINS, efetivada em 18/07/2007 (fls. 963, 967/971). A pretendida extinção do executivo fiscal, no que toca à COFINS, tinha por fundamento, inicialmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários alcançada nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.013181-4 e medidas cautelares incidentais. Essa questão também restou superada ante o julgamento definitivo da causa (trânsito em julgado em 08/09/2006, fl. 1011/1015). É certo que a exigibilidade do crédito tributário caracteriza condição da ação executiva, sendo indevido o ajuizamento nas hipóteses legais de suspensão. Contudo, também é certo que o julgamento definitivo do writ, fato novo e superveniente, que deve ser considerado pelo Juízo (artigo 462 do CPC), afasta a causa suspensiva e permite o prosseguimento da demanda satisfativa já ajuizada e ainda não extinta. Verificou-se o implemento da condição no curso do processo. Resta analisar, assim, se o julgamento do Mandado de Segurança extinguiu o suposto crédito de COFINS, como sustenta a executada. Os valores em cobrança tiveram origem em declaração do próprio contribuinte que, paralelamente, questiona em mandado de segurança a ampliação da base de cálculo e da alíquota introduzida pela Lei nº 9.718/98. O julgamento lhe foi favorável em parte, porquanto mantido o aumento da alíquota da contribuição. Após o trânsito em julgado, houve a substituição do título executivo, cuja inscrição foi retificada em 18/07/2007. Presume-se que tal retificação decorra da adequação ao julgado. Não há que se cogitar, em princípio, em vícios da CDA. A alegada extinção dos supostos créditos, portanto, impõe aferir se os depósitos efetuados nos autos do mandado de segurança, em 17/06/2005 (fls. 1016/1020), são suficientes à quitação dos montantes retificados (fls. 967/971). O simples confronto entre os documentos, com divergências sobre valores e incidência de multa moratória, não permite tal conclusão. Também não restou comprovado o destino dos depósitos, vale dizer, se foram levantados ou convertidos em renda da União e alocados para pagamento de débitos. Ante o exposto, com base nos documentos constantes dos autos, o pedido de extinção do executivo fiscal não comporta acolhimento. Por outro lado, a comprovada existência dos depósitos desautoriza o prosseguimento da execução sem o pronunciamento conclusivo da Procuradoria da Fazenda Nacional, que requereu novo prazo suspensivo às fls. 1032. Ad cautelam, enquanto se aguarda tal pronunciamento, fica mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que entendo decorrente da decisão de fl. 25. Não há falar, porém, em providências deste Juízo Federal Especializado em Execuções Fiscais, que carece de competência, dirigidas ao SERASA. Tampouco na apreciação de questões concernentes à indevida inscrição ou manutenção em cadastros de inadimplentes (CADIN), ou, ainda, relativas a eventuais obstáculos administrativos à obtenção de certidões de regularidade fiscal. Tais matérias devem ser dirimidas em sede e via próprias. Quanto à Execução Fiscal em apenso, autos nº 0057216-36.2004.403.6182, reunida nos moldes do artigo 28 da LEF, busca-se o pagamento do crédito objeto da CDA nº 80.2.04.034647-98, relativo ao IRRF. Na exceção de pré-executividade de fls. 25/262, alega-se que os créditos já se encontravam pagos, tendo em vista DCTF retificadora apresentada em 14/07/2004. Expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, foi encaminhada cópia do despacho decisório, no qual proposta a retificação da aludida inscrição, em fevereiro de 2009 (fl. 1021 e 1044/1046 destes autos). Ainda não houve a indispensável manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, justificando, também, seja mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos, decorrente da decisão de fl. 25, prolatada nos autos nº 0057216-36.2004.403.6182. Abra-se vista à exequente para ciência da decisão e manifestação conclusiva no prazo de trinta dias. As demais questões, suscitadas de forma subsidiária, serão oportunamente apreciadas, se necessário. Cumpra-se com urgência. Int.

0059711-53.2004.403.6182 (2004.61.82.059711-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA

E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI)

Fls.135/136: Pelos seus próprios fundamentos mantenho a decisão de fls. 134. Ao contrário do que afirma a executada, as custas processuais estão previstas na Lei 9.289/96, (art.1º, §2º), dispõem expressamente sobre os montantes exigidos observada a espécie de demanda ou os atos processuais praticados. No mesmo sentido o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, anexo IV, capítulo I, item 1.13: Havendo o pagamento do débito nas execuções fiscais, o executado deverá pagar a totalidade das custas, calculadas conforme Tabela I, a, da Lei 9.289/96. Por outro lado, a Lei 11.941/2009 não disciplina matéria sobre custas processuais, pois trata-se de parcelamentos na esfera administrativa. Desse modo, promova-se nova intimação da executada, para que proceda ao recolhimento das custas processuais. Int. Int.

0016386-91.2005.403.6182 (2005.61.82.016386-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA CRISTINA MICHELAN(SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN)

Intime-se o executado para pagar o saldo remanescente de fls. 36, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

0016499-45.2005.403.6182 (2005.61.82.016499-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X R COSTA CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do Bacenjud., suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0045992-67.2005.403.6182 (2005.61.82.045992-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FMIA CL RENTABILIDADE

Intime-se o executado para pagar o saldo remanescente de fls. 32, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

0037502-22.2006.403.6182 (2006.61.82.037502-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FLORIANO ALVES VALENTE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0040105-68.2006.403.6182 (2006.61.82.040105-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURO CESAR GONCALVES(SP027802 - HUAGIH BACOS)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0050758-32.2006.403.6182 (2006.61.82.050758-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICHARD WAGNER ARANTES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0052643-81.2006.403.6182 (2006.61.82.052643-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ITAU ACE DIVIDENDOS ACOES - FUNDO DE INVESTIMENTO(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Intime-se o executado para pagar o saldo remanescente de fls. 32, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se a penhora e demais atos executórios. PA 1,10 4. Int.

0025739-87.2007.403.6182 (2007.61.82.025739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUE STAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME X ALFREDO JAMES KIERSKI

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0035367-66.2008.403.6182 (2008.61.82.035367-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANA LEAL DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005289-55.2009.403.6182 (2009.61.82.005289-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO LUIZ VERDERIO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0053090-64.2009.403.6182 (2009.61.82.053090-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAIMUNDO VIEIRA DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 1231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039623-33.2000.403.6182 (2000.61.82.039623-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054272-37.1999.403.6182 (1999.61.82.054272-3)) ZEFIR CONST EMPR E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.ZEFIR CONST. EMPR. E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n. 1999.61.82.054272-3.Como causa de pedir, aduz: i) a impossibilidade da cobrança da multa de mora, tendo em vista a ocorrência da denúncia espontânea; ii) a nulidade do título executivo; iii) cerceamento do direito de defesa, em razão da não identificação na CDA da origem dos débitos e das formas de apuração; iv) a ilegalidade da utilização da Taxa Referencial como juros moratórios; e v) a inconstitucionalidade da exigência do Decreto-lei n. 1.025/69.Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso até decisão em primeira instância (f 1. 51).Às fls. 53/54 os patronos da parte embargante notificaram a renúncia dos poderes outorgados.Reguiarmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal (fls. 57/67), oportunidade em que, preliminarmente, argüiu a ausência de penhora. No mérito, defendeu a regularidade da cobrança.Intimada para constituir novo patrono, em três oportunidades (fls. 71, 87 e 88), a parte embargante quedou-se inerte.É o Relatório. Decido.Com a notícia de renúncia dos poderes outorgados aos patronos, foi a parte embargante intimada a constituir novo advogado, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 88)Regularmente intimada, a parte embargante quedou-se inerte.A parte embargante não é dotada de capacidade postulatória e, para demandar em juízo, necessita estar representada por profissional legalmente habilitado, sob pena de restar extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n 1.025/69.Sem condenação em custas, ex vi do art. 70 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, dispensando-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009841-44.2001.403.6182 (2001.61.82.009841-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571356-62.1997.403.6182 (97.0571356-1)) UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n. 31.313.703-O.Os embargos foram recebidos para discussão, com a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fl. 103)A parte embargada apresentou impugnação (fls. 111/113), oportunidade em que defendeu, em síntese, a improcedência dos presentes embargos à execução.Em 18/12/2009, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento

previsto na Lei n 11.941/09 (fls. 174/175)É o relatório. Decido.Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formuladoIn casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOL000 a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6, 1 da Lei n. 11.941/2009.Custas indevidas (artigo 7 da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal,da desapesando-se.Oportunamente, transitada em julgado,arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050572-77.2004.403.6182 (2004.61.82.050572-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041293-43.1999.403.6182 (1999.61.82.041293-1)) PHILIPPE RAOUL NE(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

PHILIPPE RAOUL NE, qualificado na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (sucedido pela UNIÃO - Fazenda Nacional), que executa no feito nº 0041293-43.1999.403.6182 a empresa SODMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE EXTENSOMETRIA LTDA., FRANÇOISE MARGUERITE HEMERY e o embargante PHILIPPE RAOUL NE.Alega a nulidade da citação via postal, a ilegitimidade de parte, a nulidade da penhora e a impenhorabilidade do imóvel construído em razão de constituir bem de família.Impugnação às fls. 53/87.O embargante, em manifestação de fls. 92/114, pugna pela produção de prova oral e depoimento pessoal, além da expedição de ofício para os Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo para demonstrar a inexistência de outro imóvel em seu nome, a fim de defender a impenhorabilidade do bem construído.Este Juízo, mediante despacho de fl. 116, indeferiu a produção de prova oral e depoimento pessoal, bem como facultou a juntada de documentos pelo embargante a fim de demonstrar ser o imóvel penhorado bem de família. Os referidos documentos foram apresentados às fls. 118/183.A embargante, ciente dos documentos apresentados, afirmou não ter provas a produzir, fl. 184.É o relato.DECIDO.Cumprido, de início, refutar a alegação de nulidade da citação via postal.A Lei nº 6.830/80, que disciplina as execuções fiscais, prevê, em seu artigo 8º, a citação do executado pelo correio (inciso I) e, se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze (15) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital (inciso III). O embargante foi regularmente citado por carta, em sua residência, Av. Francisco Paula Vicente Azevedo nº 1401, conforme comprova o aviso de recebimento de fl. 82. Mais, o embargante recebeu, apondo no aviso de recebimento sua assinatura, a carta de citação da empresa SODMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE EXTENSOMETRIA LTDA., fl. 81, a demonstrar ciência do processo executivo. Assinale-se que o embargante, nesta demanda, confirma ser esse o endereço de seu domicílio, inclusive pleiteando a desconstituição da penhora por se tratar de bem de família.Dessa forma, resta comprovada a regularidade da citação do co-executado, que tem seu nome no título executivo como co-responsável (não se trata de desconsideração da personalidade jurídica), nos moldes estabelecidos em legislação especial, que não exige seja a carta recebida pessoalmente pelo destinatário. Basta a entrega em sua residência.Passo à análise da suscitada ilegitimidade de parte.A dívida refere-se a contribuições previdenciárias do período de 12/94 a 07/98. O embargante se insurge contra inclusão no pólo passivo da execução fiscal, refutando sua responsabilidade tributária. Não nega, porém, a posição de sócio e administrador da empresa à época do inadimplemento e até sua retirada da sociedade em 16/02/2000, fato comprovado pela Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 98/101), além das cópias dos contratos sociais, juntadas nos autos da execução fiscal (fls. 79/112).Em que pesem os argumentos expendidos, é certo que o embargante não logrou provar sua ilegitimidade ad causam, porquanto figura no título executivo extrajudicial como co-devedor (artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil), dado suficiente à integração ao processo executivo.Quanto à responsabilidade tributária, importa consignar a alteração de posicionamento do Juízo, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, acerca do invocado artigo 13 da Lei nº 8.620/93, diante de inúmeros precedentes jurisprudenciais. Restou firmado nas Cortes Regionais e Superior que a responsabilidade tributária posta no aludido artigo 13 deve ser interpretada à luz das normas complementares, não dispensando os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009; AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008; AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008).Tomadas tais premissas e observada a Certidão de Dívida Ativa, em especial o Anexo I, relativo ao fundamento legal da cobrança (fl. 40), constata-se que, dentre os valores em execução, há contribuições descontadas dos segurados e não repassadas aos cofres da Previdência Social, durante o período de 12/94 a 07/98, vale dizer, durante todo o período do débito, o que caracteriza, em tese, infração à lei penal, delito então previsto no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, cumulada com seu 3º, atualmente tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Não há prova nos autos - ônus do embargante - a afastar tal constatação e a presunção de legitimidade do título executivo (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Ora, os atos de gestão com infração à lei autorizam a extensão da responsabilidade tributária aos administradores, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Acrescente-se que a transferência das quotas sociais, com cláusula de responsabilidade pelos débitos da empresa a cargo dos cessionários, não exonera o embargante da obrigação tributária, porquanto a avença particular não pode ser oposta ao Fisco (artigo 123 do Código

Tributário Nacional). Tampouco se vislumbra sucessão, decorrente da compra de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, para incidência do artigo 133 do Código Tributário Nacional. A hipótese é de simples cessão de quotas sociais, vale dizer, alteração do quadro societário, mantida a mesma pessoa jurídica devedora. Destarte, não comporta acolhimento a pretendida ilegitimidade passiva ou o pleito voltado a afastar a exigência tributária do sócio, ora embargante. Igualmente improcedente a alegação de ausência de intimação do cônjuge, a caracterizar nulidade da penhora. A intimação de Françoise Marguerite Hemery, esposa do embargante, se deu regularmente, em 23.08.2004, embora, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, tenha se negado a assinar o recebimento dos documentos entregues, fl. 85. Não encontram sustento, ademais, os argumentos do embargante acerca da impenhorabilidade de simples direitos pessoais advindos de promessa de compra e venda. O artigo 11, inciso VIII, da Lei de Execuções Fiscais expressamente prevê a penhora sobre quaisquer direitos, autorizando, assim, a constrição daqueles decorrentes da promessa de venda de imóvel registrada junto ao 18º Cartório de Imóveis (ausente registro de hipoteca), não se tratando, portanto, de mera expectativa, mas de bem de valor econômico, integrante do patrimônio do embargante (fls. 84/85 e 135/139 destes autos; fls. 179/182 e 202/207 do executivo fiscal). Por fim, o pedido de desconstituição da penhora sobre bem de família. O embargante sustenta que o imóvel, objeto da promessa de venda, encontra-se impedido de constrição, nos termos da Lei nº 8.009/90. Verifica-se ter sido penhorado, nos autos da execução fiscal, os direitos de compromisso relativos ao instrumento particular de promessa de venda e compra entre Continental S/A (compromitente vendedora) e o embargante PHILIPPE RAOUL NE (compromitente comprador), tendo por objeto o imóvel localizado na avenida Dr. Francisco de Paula Vicente de Azevedo, 1401, identificado pelo nº 5, da quadra y, no residencial Parque Continental, nesta Capital, descrito na matrícula nº 16.517 do 18º Registro de Imóveis da Capital, fls. 225/228 do executivo fiscal, cujo traslado para estes autos fica aqui determinado. Com efeito, o embargante, que declarou residir no imóvel da avenida Dr. Francisco de Paula Vicente de Azevedo, 1401, Parque Continental - São Paulo, foi citado e intimado nesse local. O mesmo endereço consta da certidão de dívida ativa, bem como dos documentos de fls. 26/27 e fls. 123/183, emitidos desde 1988 até a data destes embargos, em reforço de sua alegação, vale dizer, conta da Telefônica e da Eletropaulo, escritura de testamento, guia da previdência social, documento de identificação pessoal - RNE, ficha cadastral da JUCESP e Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, dentre outros. O embargado aduz, em sua impugnação, fls. 75/77, que o embargante possui outros bens imóveis, com base na decisão proferida às fls. 232/233 da execução fiscal, trasladada para estes autos às fls. 31/32. Contudo, a referida decisão cuida de imóveis de propriedade da co-executada Françoise Marguerite Hemery, casada com o embargante, Philippe Raoul NE, pelo regime de completa separação de bens, conforme consta da matrícula do imóvel penhorado, nº 16.517, averbação 8, de 13.06.1989. Como se vê, as alegações do embargado, no sentido da ausência de provas, não se sustentam. São suficientes os documentos juntados, associados às certidões dos autos da execução. Dessa forma, demonstrado o fato de que o imóvel, objeto da promessa de venda e compra, cujos direitos restaram penhorados, é o único que se destina à moradia do embargante e de sua família, impõe-se seja reconhecida a nulidade da constrição nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. A proteção legal está voltada ao imóvel residencial, ainda que não tenha sido transmitida a propriedade. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por PHILIPPE RAOUL NE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sucedido pela UNIÃO - Fazenda Nacional), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel localizado na avenida Dr. Francisco de Paula Vicente de Azevedo, 1401, Parque Continental - São Paulo - matrícula nº 16.517, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0041293-43.1999.403.6182. Sem condenação em honorários advocatícios, nesta demanda, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal, bem como, para estes autos, cópia de fls. 79/112, 179/182 e 202/207 da demanda satisfativa. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição judicial, nos autos do processo executivo. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0050684-46.2004.403.6182 (2004.61.82.050684-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519282-65.1996.403.6182 (96.0519282-9)) MARCILIO HAMAM (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
MARCÍLIO HAMAM, qualificado na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa no feito nº 0519282-65.1996.403.6182. O embargante informa a falência da empresa executada, Arquétipo Indústria e Comércio Auxiliar da Construção Civil Ltda. Alega a ilegitimidade de parte, a nulidade da CDA, a ocorrência da prescrição, a inconstitucionalidade das contribuições ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, ao INCRÁ e ao SEBRAE, bem como a ilegitimidade da cobrança da multa, que deve ser excluída ou reduzida, e a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC no cômputo dos juros moratórios. Em sua impugnação de fls. 67/86, o embargado alega a intempestividade dos embargos e refuta as alegações expendidas pelo embargante. Intimado para manifestar-se com relação à impugnação, bem como para especificar provas a produzir, o embargante apresentou sua réplica às fls. 90/109, reiterando os termos da inicial. Às fls. 110/112 pugna pela intimação do embargado a fim de apresentar os autos do procedimento administrativo. Este Juízo, à fl. 113, entendendo descabida a apresentação do procedimento administrativo, uma vez que ele se encontra à disposição do interessado para extração de cópias na repartição pública

pertinente, concedeu prazo ao embargante para providenciar cópia do processo. Foi certificado à fl. 114 o decurso do prazo sem manifestação. É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não há que se falar em intempestividade dos embargos do devedor. Após citação por edital dos executados, efetivada em 14/03/2003 (fls. 98 e 104 do executivo fiscal), procedeu-se à conversão do arresto em penhora, determinando-se a intimação dos executados por edital, cuja publicação se deu em 05/05/2004 (fl. 111 da execução), bem como, Não sobrevindo defesa no prazo legal, e aplicando a Súmula 196 do C. STJ, a nomeação de curador à lide para apresentação de embargos à execução, no prazo de trinta dias a contar da intimação (fl. 109 do executivo fiscal). O curador foi intimado em 13/08/2004 (fls. 127/128 do executivo fiscal), apresentando embargos, tempestivamente, em 08/09/2004. Passo à análise da pretendida exclusão do pólo passivo da execução fiscal. O embargante refuta sua responsabilidade solidária ou subsidiária, porque o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional prevê que apenas em caso de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato ou estatuto é que essa responsabilização poderá ocorrer. As contribuições previdenciárias objeto de cobrança nos autos nº 0519282-65.1996.403.6182 dizem respeito ao período de 10/91 a 12/94 (CDA nº 55.585.598-8). As exigências se referem a contribuições da empresa e de terceiros. Não vieram aos autos, ônus do embargante (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), informações sobre o quadro societário da devedora Arquétipo Indústria e Comércio Auxiliar da Construção Civil Ltda. Tampouco sobre os administradores na época do débito. Em face da presunção de legitimidade do título executivo, há que se considerar o embargante como sócio e administrador desde o período do débito (10/91 a 12/94) até a paralisação das atividades sociais, cujos indícios apontam para o final do ano de 1996. Quando das diligências do Oficial de Justiça para citação, a empresa não foi localizada na rua Forte do Leme, 215, São Paulo. Certificou-se, em 15/05/1997, que o imóvel encontrava-se desocupado, segundo informações no local, desde dezembro de 1996 (fl. 24 do executivo fiscal). Posterior diligência, realizada ad cautelam, no número 205 da Av. Forte do Leme, datada de maio de 1999, também constatou que a empresa executada deixou o local há mais de dois anos sem deixar seu novo endereço (fl. 39 do processo de execução). Por sua vez, o resultado da tentativa de citação do co-executado, ora embargante, em 28/07/1997, apontou indícios de ocultação e culminou na determinação de arresto de bens com ulterior citação por edital (fls. 28, 42 e 55 do executivo fiscal). Veja-se o teor da certidão (fl. 28): Certifico que por cinco vezes, dias 08; 11; 14; 21 e 25.07.97 me dirigi à R. Angatuba, 28 mas ali DEIXEI DE CITAR - MARCÍLIO HAMAN - que nesse endereço, empregados domésticos Sra. Alaíde e Sr. Sérgio, informam que não estão autorizados a indicar o novo endereço do resp. tributário Marcílio Haman que SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. Certifico ainda que nesse endereço os empregados domésticos afirmam estar morando os filhos do responsável trib. Marcílio Haman e pelas diligências ali digo ali realizada há indício de que o mesmo ainda frequenta a tal casa de nº 28. Certifico ainda que na garagem do imóvel de nº 28 encontrei estacionado os veículos de chapa CBP 8066 marca Peugeot; - CDD.3311 de marca Woksvagem e outros dois autos de Chapa 6407 CAP e BPN 6518 que não me foi possível constatar a marca do veículo mas que estão sendo consultados ao DETRAN para saber se são de propriedade de Marcílio Haman. Certifico ainda que estou devolvendo o mandado para consultar a exequente INSS para saber o nome ou nomes de outros sócios da executada, eventualmente, proprietário dos referidos veículos estacionados na garagem da casa de nº 28. Daí concluir-se pelo encerramento irregular das atividades da empresa já no início do ano de 1997, a autorizar medidas satisfativas em face do patrimônio do embargante, sócio e administrador à época. Como se vê, a responsabilização do embargante não vem fundamentada na literalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, mas nas disposições do Código Tributário Nacional, artigo 135, inciso III. Assinale-se que a notícia de falência da empresa, baseada na insuficiente documentação de fls. 62/63, indicam que o respectivo processo foi distribuído apenas em 14/01/1999, dois anos após a paralisação das atividades. Não se cogita, portanto, de dissolução regular da sociedade. Neste ponto, importante consignar a alteração de posicionamento do Juízo, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, acerca do invocado artigo 13 da Lei nº 8.620/93, diante de inúmeros precedentes jurisprudenciais. Restou firmado nas Cortes Regionais e Superior que a responsabilidade tributária posta no aludido artigo 13 deve ser interpretada à luz das normas complementares, não dispensando os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009; AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008; AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008). Resta afastada, portanto, a suscitada ilegitimidade do embargante com a finalidade de ser excluído do pólo passivo do executivo fiscal. Primeiro, porque seu nome consta do título executivo como co-responsável - dado caracterizador da legitimidade para a demanda satisfativa (artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil). Segundo, sob a ótica da responsabilidade tributária (questão de mérito), diante os consistentes elementos que conduzem à dissolução irregular da sociedade (anos antes do decreto de falência). Terceiro, porque o embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório para afastar as hipóteses de responsabilidade traçadas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A

PROPÓSITO: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. A certidão do oficial de justiça que atesta que a empresa não mais funciona no local indicado pressupõe o encerramento irregular da executada, tornando possível o redirecionamento contra o sócio-gerente, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1089399/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 23.10.2009; AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5.10.2009; AgRg no REsp 1085943/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 18.9.2009.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1113154/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A orientação da Primeira Seção Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09)3. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.4. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.5. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.6. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).8. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 1278132/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 30/04/2010) Também não procede a arguição de nulidade da CDA pela falta de demonstração dos valores que compõem o principal da dívida. O título executivo preenche todos os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa nº 55.858.598-8 se refere a débitos de contribuições previdenciárias, do período de outubro de 1991 a dezembro de 1994, apurados no processo administrativo nº 555855988. Constata-se indicação do fundamento legal da cobrança, acompanhado de discriminativo, com valores destacados de cada competência, inclusive dos acréscimos legais. Presentes, portanto, origem e natureza dos débitos, inexistindo prejuízo ao direito de defesa. Veja-se que a Lei nº 6.830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a CDA, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez. Tampouco exige sejam discriminadas as parcelas de cada espécie de contribuição. Mais, o artigo 41 da referida lei dispõe que o processo administrativo será mantido em repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Facultado ao embargante a juntada das peças de seu interesse, deixou de se manifestar (fl. 113 e verso). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraíndo-se cópias e certidões, razão pela qual é ônus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, incorre cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal.... omissis ...(grifamos)(AC nº 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higinio Cinacchi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316) Por outro lado, não se vislumbra a ocorrência da prescrição. Os débitos se referem ao período de 10/91 a 12/94. A execução fiscal foi proposta em 13/05/1996, observado o prazo de cinco anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Foram necessárias inúmeras diligências voltadas à localização dos executados e de bens passíveis de constrição. A carta de citação retornou em outubro de 1996, com a informação, no verso: recusado - na Portaria às 18:35 (fl. 19). Presume-se que a sede da empresa ainda permanecia ocupada. Quando da tentativa de citação por Oficial de Justiça, na rua Forte do Leme, 215, na data de 15/05/1997, o imóvel encontrava-se desocupado, segundo informações, desde dezembro de 1996. Consoante já ressaltado, por ocasião da tentativa de citação do embargante, em 28/07/97, a certidão traz relato de vários deslocamentos ao endereço de residência, com fatos que revelam propósito de ocultação. Após requisição de documentos (Declaração de Rendimentos) e mais uma tentativa de localização da empresa, em novo número (205), na mesma rua ou avenida Forte do Leme, confirmou-se que se encontrava em local incerto e não sabido, na data de 06/05/1999. Vários atos foram praticados para viabilizar o arresto de bens do embargante, com intimação por edital em 24/06/2002 (fl. 85 do executivo fiscal). Determinou-se, ulteriormente, a citação dos executados por edital em 08/11/2002, com publicação em 14/03/2003. Analisado o processamento, eis as razões para que seja refutada a prescrição: a) o embargante tentou se ocultar para não ser citado, em julho de 1997, procrastinando a tramitação do executivo fiscal; b) ante a divergência de endereço da empresa executada, após verificação da declaração de rendimentos, impunha-se nova tentativa de citação, que só ocorreu em

maio de 1999, quando se confirmou estar em local incerto e não sabido; c) foram necessários vários atos processuais para que se regularizasse o arresto de bens do embargante, inclusive com intimação por edital; d) somente após constatação, nos autos, do encerramento irregular das atividades (in casu, confirmação datada de maio de 1999), poderia se iniciar o prazo prescricional para o redirecionamento (princípio da actio nata); e) ainda que considerada a data da primeira certidão, 15/05/1997, a citação por edital foi determinada em junho de 2002 e efetivada em março de 2003, ressaltando-se que a morosidade da Justiça não pode ser imputada à exequente. Em suma, não se verifica inércia por parte do Instituto Nacional do Seguro Social e o embargante não pode se beneficiar de manobras visando frustrar o pagamento do crédito público. Como sustento: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1100907/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 18/09/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1062571/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009) Passo à apreciação das insurgências concernentes às contribuições ao SAT e devidas a terceiros. A contribuição ao INCRA, recepcionada pela Constituição da República de 1988 como contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigida por força do artigo 149 da Carta Maior e tem por objetivo viabilizar a reforma agrária. Assim, não pode ser limitada aos contribuintes vinculados ao meio rural, porquanto interessa a toda sociedade sanar os desequilíbrios na distribuição da terra, relacionada ao uso da propriedade direcionado ao bem-estar comum e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. Como respaldo, mais uma vez, o princípio da solidariedade, um dos pilares do sistema tributário nacional. Esse tributo, originário da contribuição instituída no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613/55, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei nº 4.863/65, cuja finalidade específica é o atendimento dos projetos relacionados com a reforma agrária e a promoção do desenvolvimento rural, permaneceu exigível após a edição da Lei nº 7.787/89, que suprimiu o PRORURAL (programa da seguridade social do trabalhador rural). Antes, a Lei Complementar nº 11/71, em seu artigo 15, inciso II, partilhou as receitas entre o FUNRURAL e o INCRA. Acrescente-se que a exação não foi extinta pelas Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, porquanto é contribuição de intervenção no domínio econômico e não contribuição para o custeio da seguridade social. As atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com aquelas realizadas pela previdência social, restando plenamente exigível a contribuição. Do referido 4º, artigo 6º, da Lei nº 2.613/55, extrai-se que o adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos, destinado ao Serviço Social Rural, seria devido por todos os empregadores, independentemente do setor de atuação, rural ou urbano, não se exigindo caracterização como empresa ou finalidade lucrativa. A legislação superveniente em nada alterou a sujeição passiva. Daí a improcedência do pedido da embargante. Como fundamento da decisão, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. 1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que: a) sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002); Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002); CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002). No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o

INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88. Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.2. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.3. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.4. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.5. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.6. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.7. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.8. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).9. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.10. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.11. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.12. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.13. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.14. Agravo Regimental desprovido.(AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 746996 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 04/06/2007, p. 305)Ainda, no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESA VINCULADA À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. . PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71, ART. 15. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO. LEI N. 7.787/89. VIGÊNCIA.1. As contribuições ao Funrural e ao INCRA não contrariam os princípios da isonomia e da equidade na participação do custeio da Previdência Social, pois tais princípios não impedem que o sujeito passivo das contribuições sociais não sejam diretamente beneficiados pela prestação estatal por elas financiadas.2. A existência de regimes distintos de Previdência Social Rural e Urbana não impede a instituição de contribuições previdenciárias devidas por sujeitos passivos vinculados a regimes previdenciários diversos dos destinatários da receita por elas obtida.3. Encontra-se observado o princípio da legalidade quanto às contribuições ao Funrural e ao INCRA, que remontam à Lei n. 2.613/55, pois tanto a definição do fato gerador, quanto a determinação da alíquota, da base de cálculo e do sujeito passivo foram estabelecidas por meio de lei. Pouco releva, no que se refere ao adicional, que seja necessário recorrer a mais de um dispositivo legal.4. Não prospera a objeção de que as contribuições ao Funrural e ao INCRA não teriam observado o princípio da anterioridade, considerada a época em que foram instituídas. Tais contribuições foram recebidas pela ordem constitucional subsequente, inclusive a Constituição da República atual.5. As contribuições ao Funrural e ao INCRA têm fundamento constitucional próprio, prescindindo da ressalva do art. 240 da Constituição da República. A vigência do novo sistema constitucional tributário não significa a revogação dessas contribuições, na medida em que se encontram compatíveis com a nova ordem jurídica (ADCT, art. 34). E a destinação de parte de receita de contribuição em vigor para o transitório custeio da Previdência Social (ADCT, art. 56) não implica a extinção das contribuições anteriormente destinadas ao Funrural e ao INCRA.6. A contribuição ao Prorural/Funrural teve sua alíquota específica suprimida em 01.09.89, mediante a respectiva incorporação na alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas em geral e entidades a ela equiparados, nos termos da Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, e 1º, pela qual não ficou propriamente extinta a contribuição, mas tão-somente simplificada sua arrecadação. 7. O 1º do art. 3º da Lei n. 7.787/89 expressamente se refere ao Prorural, significando com isso as fontes de receita do Programa instituído pela Lei Complementar n. 11/71, não as do INCRA. A circunstância de tal Lei Complementar, em seu art. 15, II, partilhar as receitas decorrentes do adicional instituído pela Lei n. 2.613/55, art. 6º, 4º, nos termos do art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70, entre o Funrural (autarquia criada para execução do Prorural) e o INCRA não deve conduzir ao equívoco de fundir exações diversas em uma só para então reputá-las simultaneamente extintas pela norma unificadora das alíquotas das contribuições previdenciárias.8. A implementação do regime único de Previdência Social pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 não afeta a exigibilidade das contribuições destinadas ao financiamento do anterior sistema previdenciário rural, haja vista que a respectiva alíquota já havia sido unificada pela Lei n. 7.787, de 30.06.89,

art. 3º, I, e 1º, nem a exigibilidade do adicional devido ao INCRA, pois este é autarquia destinada à execução da Reforma Agrária, matéria não regulada pelas mencionadas normas legais.9. Apelação desprovida.(AC 809471-SP, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/06/2007)No que toca à contribuição ao SAT, o principal argumento diz respeito à violação ao princípio da legalidade, pois o quantum do tributo a ser recolhido pode variar mediante classificação, a cargo do Executivo, do grau de risco de acidentes do trabalho de dada empresa, observada sua atividade preponderante (Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e artigo 202 do Decreto 3.048/99).A questionada contribuição, com assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da Lei 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade.Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT.Veja-se que ...O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa... (AC 0401139541-9-TRF 4ª Região-Segunda Turma-UF: SC-Ano: 1999-Dec.: 30.03.2000-DJ: 17.05.2000, pg. 77-Relatores: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar e Vilson Darós).Também como fundamento, os julgados seguintes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97.1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN);2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da atuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590488 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 28/02/2005, p. 208 - rep DJ de 14/05/2007, p. 250)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE.1. O direito à restituição e, por conseqüência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco.3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). 5. Apelação desprovida.. (AMS nº 230071-SP - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJU de 27/06/2007, p. 891) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE- TAXA SELIC - POSSIBILIDADE 1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.2 - Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, I; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.3 - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.4 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da

Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso.5 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95.6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 909698-SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - v.u. - DJU de 25/05/2007, p. 437). Por sua vez, a contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), embora instituída mediante majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, Sesi e Sesc), encontra seu fundamento na Constituição da República de 1988, artigo 149, porquanto se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico. Como decorrência de sua classificação, afastada a natureza de imposto, desnecessária lei complementar para sua instituição (STF, RE nº 396266-SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004). Tampouco se exige referibilidade direta entre os contribuintes e a destinação do tributo. Com base no princípio da solidariedade, ainda que não haja benefício direto ao contribuinte, independentemente do setor ou do porte da entidade, há sujeição tributária em prol do desenvolvimento das pequenas e microempresas, de interesse de toda a sociedade (TRF3, AC 961421-SP, Terceira Turma, Relator Juiz Nery Júnior, DJU 06/06/2007). Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que é exigível a cobrança da contribuição ao SEBRAE, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 977.058/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, sendo certo que não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 3. A Primeira Seção, acolhendo questão de ordem nos autos do AgRgREsp nº 1.025.220/RS, entendeu ser aplicável a multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil nos casos em que a parte agravante se insurge quanto ao mérito da questão decidida com base em julgado submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Cuidando-se de agravo manifestamente infundado, impõe-se a condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1132547/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Carvalhido, DJe 02/06/2010) O embargante ainda questiona os consectários legais, pretendendo a exclusão da multa, por força do artigo 23 da Lei de Falências. Assinale-se, contudo, que a exclusão da penalidade administrativa se dá em relação à massa falida, com o objetivo de não impor gravame aos credores quirografários. O dispositivo, portanto, tem aplicação no âmbito do processo falimentar e não beneficia o embargante, co-responsável pelo pagamento do tributo em face da anterior dissolução irregular da empresa. Contudo, com razão o embargante ao pleitear a redução do valor correspondente à multa moratória. Não obstante tenha a exequente observado a legislação vigente à época do fato gerador, seu percentual deve ser reduzido para 20%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 11941/2009, c.c. o art. 61, 2º, da Lei 9430/96, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193). (TRF3, AC 544615, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 30/07/2010) Da mesma forma não procede a insurgência quanto aos juros, que a Embargante argumenta não deveriam exceder 1% (um por cento) ao mês, atacando a utilização da taxa SELIC. De início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis nº 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios, repita-se, constituem indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento da obrigação de pagar no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser computados pela taxa SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De

outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações do Embargante no sentido da impossibilidade de inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Nesse sentido, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, v.u., DJ 13/09/2004, p. 167) Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos por MARCILIO HAMAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para determinar a redução do percentual cobrado a título de multa moratória, objeto da CDA nº 55.585.598-8, ao patamar de 20%. Ficam rejeitados os demais pedidos formulados. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da embargada, fixo os honorários advocatícios devidos ao embargado no montante de 10% do débito atualizado (cujo valor sofrerá os reflexos da diminuição da multa), além dos honorários já fixados no processo executivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal, bem como, para estes autos, cópia de fls. 19 e verso, 24, 28, 39, 85, 98, 104, 109, 111, e 127/128 do processo apenso. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0042891-85.2006.403.6182 (2006.61.82.042891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024957-51.2005.403.6182 (2005.61.82.024957-8)) ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SÃO PAULO, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2005.61.82.024957-8. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista que o débito referente à inscrição n.º 80.7.05.007364-69 foi cancelado, e a inscrição n.º 80.2.05.16980-41 foi remetida nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Com a remissão e cancelamento das inscrições em dívida ativa pela exequente, ora embargada, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte embargante/executada, pela oposição dos embargos à execução, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4 do Código de processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0020844-15.2009.403.6182 (2009.61.82.020844-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-84.2006.403.6182 (2006.61.82.005171-0)) SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA (SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 0005171-84.2006.403.6182. Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Foi expedido mandado de penhora sobre o faturamento da empresa, em 17.04.2009 (fl. 46 da execução fiscal); entretanto, até a presente data, não foi realizado nenhum depósito, vale dizer, não foi formalizada a penhora. Dessa forma, não havendo penhora, não se sustenta o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia desta sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014624-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026125-49.2009.403.6182 (2009.61.82.026125-0)) FRANCISCO DE CASTRO BADENES(SP099334 - JOSE CARLOS BERNARDINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0026125-49.2009.403.6182.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa.Com o cancelamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017541-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051196-23.2000.403.6100 (2000.61.00.051196-2)) NEUSA PEREIRA DE ANDRADE(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP124112 - ROSEMARY SILVESTRE)

Republicação. Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por NEUSA PEREIRA DE ANDRADE em face do CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 200.61.82.051196-2.Os embargos não foram recebidos, em razão da inexistência de garantia da execução. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEP.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0020436-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038444-49.2009.403.6182 (2009.61.82.038444-0)) ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200761820055987.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito.Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022770-65.2008.403.6182 (2008.61.82.022770-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-98.1999.403.6182 (1999.61.82.000420-8)) MARIA ZENAIDE MACHADO GOYANO(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) MARIA ZENAIDE MACHADO GOYANO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à vista de ato judicial levado a efeito nos autos da Execução Fiscal n.º 0000420-98.1999.403.6182, instaurada pelo INSS contra Humberto Tecidos e Decorações Ltda. e outros.O ato impugnado consiste na penhora do imóvel objeto da matrícula n.º 54.236 do 4º CRI de São Paulo.A embargante alega

que, nos autos da execução fiscal, foi penhorado imóvel de sua propriedade, sendo que: adquiriu imóvel livre e desimpedido de ônus, se certificando através das certidões que ficaram arquivadas no Cartório de Notas, de que não existiam ações contra os vendedores. A penhora do imóvel de matrícula nº 54.236 do 4º CRI de São Paulo sequer chegou a ser formalizada, fl. 70. Os embargos ainda não foram recebidos. Tendo em vista despacho proferido no processo de Execução Fiscal nº 0000420-98.1999.403.6182, cuja cópia se encontra à fl. 71 destes autos, verifica-se que, em cumprimento ao acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029498-3, foi determinada a expedição de mandado de cancelamento das averbações de ineficácia das alienações que recaíram sobre o imóvel matriculado sob nº 54.236, objeto destes embargos. Reformada a decisão que declarou fraude à execução e determinou a constrição sobre o imóvel, torna-se desnecessária a apreciação do pedido voltado à desconstituição da penhora. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0027433-57.2008.403.6182 (2008.61.82.027433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-98.1999.403.6182 (1999.61.82.000420-8)) OSWALDO LOPES FIORE X REGINA PEREGO FIORE (SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

OSWALDO LOPES FIORE e REGINA PEREGO FIORE, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que os executam no feito de nº 0000420-98.1999.403.6182. O ato impugnado consiste na declaração de ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob nº 82.481, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, com posterior penhora, sendo os embargantes os adquirentes do bem na referida negociação. Alegam que adquiriram o imóvel de terceira pessoa não devedora do Fisco e que o preço foi integralmente pago. Pugnam pelo restabelecimento da eficácia da alienação do imóvel, bem como a exclusão do bem penhorado da constrição judicial. Os embargos não foram recebidos. Em face da decisão proferida nos autos principais (EF nº 0000420-98.1999.403.6182) que reconheceu a ocorrência de fraude à execução e declarou ineficaz a alienação do imóvel matriculado sob nº 82.481, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, resultando na desconstituição da penhora que recaiu sobre o referido imóvel (fls. 98/122). Foi certificado, à fl. 123 dos autos, que a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 82.481 foi desconstituída. Tendo em vista o traslado de fls. 129/139, verifica-se que foi proferido despacho no processo de Execução Fiscal nº 0000420-98.1999.403.6182, fl. 129, em cumprimento ao acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029498-3, com determinação de expedição de mandado de cancelamento da averbação de ineficácia das alienações que recaíram sobre o imóvel matriculado sob nº 82.481, objeto destes embargos. Mais, a penhora realizada sobre o referido imóvel sequer chegou a ser registrada no órgão competente. Nesse quadro, tornou-se desnecessária a apreciação do pedido voltado à liberação do bem. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0078305-68.1974.403.6182 (00.0078305-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE ANDRADE E SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da DL n. 1.687/79, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0099338-75.1978.403.6182 (00.0099338-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA COMERCIAL DE VIDROS DO BRASIL CVB

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na

presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0099352-59.1978.403.6182 (00.0099352-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KASEVA IMPORTACAO E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0149734-85.1980.403.6182 (00.0149734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARDONPLAST S/A PRODUTOS HOSPITALARES PLASTICOS

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0570598-74.1983.403.6182 (00.0570598-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES) X RADIANTE EMBALAGENS LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na

presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0570700-96.1983.403.6182 (00.0570700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X EDIARTE GRAFICA EDITORA LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0570990-14.1983.403.6182 (00.0570990-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO ACHILLES P DE BARROS NETO) X ABRIL ACOS E EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004836-27.1990.403.6182 (90.0004836-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DE LOURDES PEREIRA MAGALHAES) X ELETRONICA INTERNACIONAL S/A

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na

presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0524258-52.1995.403.6182 (95.0524258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CABOVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI24275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP165653 - ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0509517-70.1996.403.6182 (96.0509517-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GERALDES GRAFICA E EDITORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0520737-65.1996.403.6182 (96.0520737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CREAÇÕES LICOUR LTDA ME X MAURO ANTONIO PADILHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0528339-73.1997.403.6182 (97.0528339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X DIFERSOL DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0529739-25.1997.403.6182 (97.0529739-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PLASTICOS ARRUDA LTDA X REINALDO DE ARRUDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0532053-41.1997.403.6182 (97.0532053-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEQUOIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPO07315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0535903-06.1997.403.6182 (97.0535903-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ARNALDO SILVEIRA D AUREA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a)CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0536290-21.1997.403.6182 (97.0536290-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO DE BARROS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0571252-70.1997.403.6182 (97.0571252-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCALOR IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0571316-80.1997.403.6182 (97.0571316-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M SEN CONFECÇOES LTDA X ELISA OYAFUSO ADANIYA X SATOSHI ADANIYA

Trata-se de execução de dívida correspondentes a contribuições sociais movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra M SEN CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS, objetivando a satisfação dos crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob o nº 55.667.841-9.A citação postal foi perpetrada em 15.12.1997.Foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 14.02.2002.A exeqüente foi intimada e os autos remetidos ao arquivo em 20.09.2002.O processo foi desarquivado, com recebimento em Secretaria na data de 14.03.2008.Conquanto tenha sido requerido o desarquivamento em 03.03.2008, a exeqüente se limitou a juntar documento relativo à rescisão de parcelamento, em princípio datada de 01.12.1997 (fl. 33). Nenhuma informação foi trazida ou requerimento formulado para viabilizar o seguimento do executivo fiscal até maio de 2009 (fl. 38). Não foram indicadas causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo extintivo.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, deu-se a inscrição em dívida ativa em 11.07.1997, com ajuizamento da ação em 14.10.1997. O despacho citatório data de 06.11.1997. A empresa executada foi citada em 15.12.1997. Em 14.02.2002 foi proferido despacho suspendendo o curso da presente ação, nos termos do artigo 40,caput, da Lei nº 6830/80 e determinada à remessa ao arquivo.Em cumprimento à determinação, foram os autos remetidos ao arquivo em 20.09.2002, retornando do arquivo em 14.03.2008, sem manifestação da exeqüente no sentido de viabilizar o prosseguimento do feito até maio de 2009.Constata-se, pelo relato, que durante mais de seis anos o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo de impulso da exeqüente. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exeqüente é manifesta, uma vez que deixou de movimentar o processo por período superior ao lapso prescricional, in casu, cinco anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Impõe-se, destarte, o reconhecimento da prescrição.Ainda como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO

FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei nº 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de M SEN CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0572203-64.1997.403.6182 (97.0572203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X CASA DE CARNES J TRINDADE LTDA ME - MASSA FALIDA X ROBERTO PEDRO DO NASCIMENTO X IVAN CESAR JOSE PEREIRA X JOSE RAIMUNDO DA TRINDADE X ANTONIO JOSE TRINDADE X ROBERTO PEDRO DO NASCIMENTO(SP044081 - ZAQUE ANTONIO FARAH)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0573075-79.1997.403.6182 (97.0573075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0502883-87.1998.403.6182 (98.0502883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA X NELSON ITSURO MASHIBA X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI X JAIME NAITO X PAOLO SCATOLINI(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0528369-74.1998.403.6182 (98.0528369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NATURALLY ANEW COM/ LTDA(SP026565 - MASATO NINOMIYA E SP169573 - FLÁVIA SAES COMINALE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a)UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0532806-61.1998.403.6182 (98.0532806-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WACHERON MODAS E CONFECÇOES LTDA X KHATTAR MAKHOUL SAMAHA X CARLO CURY GEBRAN X ASSAD SKAF(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)

Trata-se de execução de dívida correspondente ao CSLL, movidas pela FAZENDA NACIONAL em face de WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA., KHATTAR MAKHOUL SAMAHA, CARLO CURY GEBRAN e ASSAD SKAF, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.006079-36.CARLO CURY GEBRAN ingressou nos autos às fls. 40/51, 53/340 e 341/361, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente e a ilegitimidade de parte.A exequente, em manifestações de fls. 362/378, refutou os argumentos expendidos pelo excipiente, sustentando a ocorrência da falência como causa de suspensão do prazo prescricional.DECIDO.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.Cumprido, inicialmente, analisar a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de CSLL, referente ao período de 1994, deu-se a inscrição em dívida ativa em 30.05.1997, com ajuizamento da ação em 30.03.1998. O despacho citatório data de 31.07.1998. Em 1º.12.1999 foi proferido despacho suspendendo o curso da presente ação, nos termos do artigo 40,caput, da Lei nº 6830/80 e determinada a remessa ao arquivo.Em cumprimento à determinação, após intimação da exequente por mandado coletivo (fl. 13), foram os autos remetidos ao arquivo em 17.02.2000, retornando em 03.08.2007.Constata-se, pelo relato, que durante mais de sete anos o processo permaneceu no arquivo, sem movimentação, no aguardo de impulso da exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta, uma vez que deixou de movimentar o processo por período superior ao lapso prescricional, in casu, cinco anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Impõe-se, destarte, o reconhecimento da prescrição.Ainda como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição

intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)Importante registrar a incoerência da suspensão da fluência do prazo prescricional em virtude da falência da executada. Não se aplica o artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, pois os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, conforme preceituam os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execuções Fiscais.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.4. Precedentes: agravo inominado desprovido.(AC 1132977/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Carlos Muta - v.u. - Julgado em 27.06.2007 - Publicado no DJU em 18.07.2007)EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º - SÚMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA.1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN).2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01.3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição.4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55).5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(AC 1223811/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Cecília Marcondes - v.u. - Julgado em 23.10.2008 -

Publicado no DJF3 em 4.11.2008)Reconhecida a ocorrência da prescrição, desnecessária a análise de ilegitimidade de parte.DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA., KHATTAR MAKHOUL SAMAHA, CARLO CURY GEBRAN e ASSAD SKAF e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0535324-24.1998.403.6182 (98.0535324-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0538758-21.1998.403.6182 (98.0538758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA PALLAMIN LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0547016-20.1998.403.6182 (98.0547016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AFFONSO KHERLAKIAN JUNIOR(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES)

Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPF, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra AFFONSO KHERLAKIAN JÚNIOR, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.98.000047-49, consoante certidão que acompanha a inicial.A citação postal foi perpetrada em 14.09.1998, conforme documento de fl. 06.Foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 10.04.2003.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos remetidos ao arquivo em 13.08.2003.O processo foi desarquivado, com recebimento em Secretaria na data de 25.02.2010.Instada a exeqüente a pronunciar-se acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de IRPF, referente ao período de 87/88, deu-se a inscrição em dívida ativa em 11.03.1998, com ajuizamento da ação em 6.05.1998. O despacho citatório data de 21.08.1998. A executada foi citada em 14.09.1998. Em 10.04.2003 foi proferido despacho suspendendo o curso da presente ação, nos termos do artigo 40,caput, da Lei nº 6830/80 e determinada à remessa ao arquivo.Em cumprimento à determinação, foram os autos remetidos ao arquivo em 13.08.2003, retornando do arquivo em 25.02.2010.Constata-se, pelo relato, que durante mais de seis anos o processo permaneceu no arquivo, sem movimentação, no aguardo de impulso da exeqüente. Ora, o arquivamento do processo executivo, sem baixa, decorreu de imposição legal, sem previsão alguma acerca da suspensão do prazo prescricional. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exeqüente é manifesta, uma vez que deixou de movimentar o processo por período superior ao lapso prescricional, in casu, cinco anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Impõe-se, destarte, o reconhecimento da prescrição.Ainda como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF

e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AFFONSO KHERLAKIAN JÚNIOR e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). P. R. I.

0561150-52.1998.403.6182 (98.0561150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAEG CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004036-81.1999.403.6182 (1999.61.82.004036-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEGIAO DA BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004538-20.1999.403.6182 (1999.61.82.004538-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AIR CLEAN IMP/ COM/ E MONTAGENS LTDA(SP292277 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010357-35.1999.403.6182 (1999.61.82.010357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REBIZZI S/A GRUAFICA E EDITORA - MASSA FALIDA X LUIZ GONZAGA DE

ATHAYDE VASONE(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP014274 - AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011137-72.1999.403.6182 (1999.61.82.011137-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TROPICO EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND/ COM/ LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020193-32.1999.403.6182 (1999.61.82.020193-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RACOES PRIMAVERA LTDA(SP191764 - MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025699-86.1999.403.6182 (1999.61.82.025699-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X COML/ E INDL/ B N A LTDA(SP231330 - DANIELA CAPACCIOLI AIDAR)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032793-85.1999.403.6182 (1999.61.82.032793-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA GOLD LTDA(SP027346 - JOSE RODOLFO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da MP nº. 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035085-43.1999.403.6182 (1999.61.82.035085-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPERMEC ENGENHARIA SAO PAULO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IMPERMEC ENGENHARIA SÃO PAULO LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80699012790-73.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 04.11.1999, determinando a citação da parte executada (fl. 10).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 11.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 13.09.2000.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 05.10.2000.Determinado o desarquivamento por solicitação (recebimento dos autos em 04.11.2008), noticiou a parte exequente o encerramento do processo de falência da pessoa jurídica executada. Instada a se pronunciar acerca da prescrição, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 20/27, a fim de defender: [i] a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito; [ii] a antecipação indevida do termo inicial do prazo de prescrição intercorrente, tendo em vista a remessa dos autos ao arquivo em lapso inferior a um ano da decisão que determinou a

suspensão do feito; [iii] a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, tendo em vista a aplicabilidade do artigo 8º, 2º da LEF; [iv] o não cumprimento das providências legais determinadas no artigo 7º da Lei n.º 6.830/80; [v] a ausência de manifestação expressa do Juízo e de intimação pessoal da exequente após a suspensão do processo; e [vi] a suspensão do curso do prazo de prescrição em razão da decretação da falência. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 25/06/1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/10/2000. Só foram desarquivados em 04/11/2008. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recebida pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - COFINS, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 30, a Declaração de Rendimento n.º 0970830061131 foi entregue pelo contribuinte em 03/04/1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 04/04/1997 e o termo ad quem em 04/04/2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) In casu, a ação foi proposta em 25/06/1999. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fl. 12). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei n.º 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. 2. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido. A remessa dos autos ao arquivo anteriormente ao prazo estipulado no artigo 40 da LEF não impôs qualquer prejuízo ao credor. Após a suspensão do feito, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, a parte exequente não estava impedida de requerer diligências, o que incoorreu na hipótese tratada. Não se avista qualquer infringência ao disposto no artigo 8º da LEF, a importar omissão do Poder Judiciário. Referido dispositivo regulamentou de forma exauriente a questão atinente às formas de citação no processo de execução fiscal, o que afasta a aplicação da disciplina ofertada pelo artigo 224 do CPC. No caso, restou observada nos autos a regra de que a citação deve ser feita pelo correio com

aviso de recepção (artigo 8º, inciso I, da LEF), conforme se infere do documento de fls. 11. Nos termos do artigo 8º, incisos I e III, do CPC, a expedição de mandado de citação ocorrerá somente em duas circunstâncias: [i] mediante prévio requerimento da Fazenda Pública quanto a este modo de citação; e [ii] em razão da não devolução do aviso de recepção no prazo de 15 dias após a entrega da carta à agência postal. Nenhuma destas circunstâncias restou concretizada na hipótese versada, de modo que a expedição de mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, em endereço sabidamente equivocado, era providência desnecessária e não exigível do juízo. Por fim, sem razão a exequente ao afirmar a suspensão da fluência do prazo prescricional em virtude da falência da executada, haja vista não existir notícia da habilitação nos autos do processo falimentar. Ademais, não se aplica o artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, pois os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, conforme preceituam os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execuções Fiscais. Como decido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 1132977/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Carlos Muta - v.u. - Julgado em 27.06.2007 - Publicado no DJU em 18.07.2007) EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º - SÚMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01. 3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição. 4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55). 5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. 6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 1223811/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Cecília Marcondes - v.u. - Julgado em 23.10.2008 - Publicado no DJF3 em 4.11.2008) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80699012790-73, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IMPERMEC ENGENHARIA SÃO PAULO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036027-75.1999.403.6182 (1999.61.82.036027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de dívida correspondente à CSLL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CONSTRUTORA CAMPOY LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/05. O despacho citatório foi proferido em 04/11/1999. A parte executada restou citada por via postal em 29/03/2000. Expedido mandado de penhora, a diligência restou negativa, em razão da não localização de bens passíveis de penhora. Suspenso o curso do processo com fundamento no artigo 40 da LEF, a parte exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos remetidos ao arquivo em 19/01/2001. Em 24/04/2009, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 34/38), com o escopo de argüir a consumação da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente afirmou a improcedência do incidente processual, porquanto

não foi intimada pessoalmente acerca da suspensão do processo, com fundamento no artigo 40 da LEF.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de PIS, a citação da parte executada ocorreu em 29/03/2000.Em face da não localização de bens da parte executada, restou determinado o arquivamento dos autos em 06/11/2000, com fundamento no artigo 40 da LEF. Os autos foram desarquivados somente em 26/03/2009.Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 08 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 8 (oito) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito

da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela demora não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 12. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade.Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONSTRUTORA CAMPOY LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036196-62.1999.403.6182 (1999.61.82.036196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZAPPI CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043324-36.1999.403.6182 (1999.61.82.043324-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051563-29.1999.403.6182 (1999.61.82.051563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOTRAT IND/ E COM/ LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ISOTRAT IND. E

COM. LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80699030291-12. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 14/02/2000, determinando a citação da parte executada (fl. 12). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 13. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 13/09/2000. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 5.10.2000. Em 23/09/2009, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 24/34, a fim de defender: [i] a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito; [ii] a antecipação indevida do termo inicial do prazo de prescrição intercorrente, tendo em vista a remessa dos autos ao arquivo em lapso inferior a um ano da decisão que determinou a suspensão do feito; [iii] a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, tendo em vista a aplicabilidade do artigo 8º, 2º da LEF; [iv] o não cumprimento das providências legais determinadas no artigo 7º da Lei nº 6.830/80; e [v] a ausência de manifestação expressa do Juízo e de intimação pessoal da exequente após a suspensão do processo. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). A parte excipiente se insurge em face da cobrança, objeto da presente execução fiscal, alegando a ocorrência da prescrição. Nada obsta sua apreciação nesta sede, porquanto a análise da questão não exige dilação probatória. Some-se que a exequente não aponta fato algum a merecer comprovação. Aqui chegados, passo à análise da questão atinente à prescrição. Trata-se de execução de débito atinente à CSLL. A demanda foi proposta em 31/08/1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/10/2000. Só foram desarquivados em 29/10/2009. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 09 (nove) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - COFINS, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 38, a Declaração de Rendimento nº 8513774 foi entregue pelo contribuinte em 26/05/1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 27/05/1997 e o termo ad quem em 27/05/2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) In casu, a ação foi proposta em 31/08/1999. O comparecimento espontâneo da parte executada ocorreu em 23/09/2009, hábil a suprir a ausência de citação. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou

evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 14). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento- ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei n.º 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. 2. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido. A remessa dos autos ao arquivo anteriormente ao prazo estipulado no artigo 40 da LEF não impôs qualquer prejuízo ao credor. Após a suspensão do feito, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, a parte exequente não estava impedida de requerer diligências, o que incorreu na hipótese tratada. Não se avista qualquer infringência ao disposto no artigo 8º da LEF, a importar omissão do Poder Judiciário. Referido dispositivo regulamentou de forma exauriente a questão atinente às formas de citação no processo de execução fiscal, o que afasta a aplicação da disciplina ofertada pelo artigo 224 do CPC. No caso, restou observada nos autos a regra de que a citação deve ser feita pelo correio com aviso de recepção (artigo 8º, inciso I, da LEF), conforme se infere do documento de fls. 13. Nos termos do artigo 8º, incisos I e III, do CPC, a expedição de mandado de citação ocorrerá somente em duas circunstâncias: [i] mediante prévio requerimento da Fazenda Pública quanto a este modo de citação; e [ii] em razão da não devolução do aviso de recepção no prazo de 15 dias após a entrega da carta à agência postal. Nenhuma destas circunstâncias restou concretizada na hipótese versada, de modo que a expedição de mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, em endereço sabidamente equivocado, era providência desnecessária e não exigível do juízo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.030291-12, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ISOTRAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059599-60.1999.403.6182 (1999.61.82.059599-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X BS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO X NELSON FAIA AMORIM(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0071993-02.1999.403.6182 (1999.61.82.071993-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE HENRIQUE ARANTES SOARES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0084125-91.1999.403.6182 (1999.61.82.084125-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DISTRIBUIDORA DE LEGUMES PAULISTANO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000474-30.2000.403.6182 (2000.61.82.000474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NIPOMED ADMINISTRACAO EM SAUDE LTDA

Trata-se de execuções de dívidas correspondentes ao COFINS e CSLL movidas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra NIPOMED ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE LTDA., objetivando a satisfação dos créditos regularmente apurados, inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.98.032558-70 (processo principal EF nº 0000474-30.2000.403.6182) e CDA nº 80.6.97.015651-02 (EF nº 0000500-28.2000.403.6182), consoante certidões que acompanham as iniciais.A citação postal, determinada por este Juízo, foi perpetrada em 14.06.2000.Após a reunião das execuções, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da mesma lei. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 4.04.2001.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos remetidos ao arquivo em 13.08.2001.O processo foi desarquivado, com recebimento em Secretaria na data de 23.04.2010.Instada a exequente a pronunciar-se acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).Verifica-se que, nas Execuções Fiscais nº 0000474-30.2000.403.6182 e nº 0000500-28.2000.403.6182, relativas à cobrança de COFINS e CSLL, o ajuizamento das duas ações data de 9.02.2000. A citação da executada se deu em 14.06.2000. Em 4.04.2001 foi proferido despacho suspendendo o curso da presente ação, nos termos do artigo 40,caput, da Lei nº 6830/80 e determinada à remessa ao arquivo.Em cumprimento à determinação, foram os autos remetidos ao arquivo em 13.08.2001, retornando do arquivo em 23.04.2010.Constata-se, pelo relato, que durante quase nove anos o processo permaneceu no arquivo, sem movimentação, no aguardo de impulso da exequente. Ora, o arquivamento do processo executivo, sem baixa, decorreu de imposição legal, sem previsão alguma acerca da suspensão do prazo prescricional. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta, uma vez que deixou de movimentar o processo por período superior ao lapso prescricional, in casu, cinco anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Impõe-se, destarte, o reconhecimento da prescrição.Ainda como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o

alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NIPOMED ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE LTDA. e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Estendo os efeitos desta sentença para o processo de nº 0000500-28.2000.403.6182, determinando o traslado desta decisão para aqueles autos.P. R. I.

0000500-28.2000.403.6182 (2000.61.82.000500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X NIPOMED ADMINISTRACAO EM SAUDE LTDA

Trata-se de execuções de dívidas correspondentes ao COFINS e CSLL movidas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra NIPOMED ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE LTDA., objetivando a satisfação dos créditos regularmente apurados, inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.98.032558-70 (processo principal EF nº 0000474-30.2000.403.6182) e CDA nº 80.6.97.015651-02 (EF nº 0000500-28.2000.403.6182), consoante certidões que acompanham as iniciais.A citação postal, determinada por este Juízo, foi perpetrada em 14.06.2000.Após a reunião das execuções, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da mesma lei. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 4.04.2001.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos remetidos ao arquivo em 13.08.2001.O processo foi desarquivado, com recebimento em Secretaria na data de 23.04.2010.Instada a exequente a pronunciar-se acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).Verifica-se que, nas Execuções Fiscais nº 0000474-30.2000.403.6182 e nº 0000500-28.2000.403.6182, relativas à cobrança de COFINS e CSLL, o ajuizamento das duas ações data de 9.02.2000. A citação da executada se deu em 14.06.2000. Em 4.04.2001 foi proferido despacho suspendendo o curso da presente ação, nos termos do artigo 40,caput, da Lei nº 6830/80 e determinada à remessa ao arquivo.Em cumprimento à determinação, foram os autos remetidos ao arquivo em 13.08.2001, retornando do arquivo em 23.04.2010.Constata-se, pelo relato, que durante quase nove anos o processo permaneceu no arquivo, sem movimentação, no aguardo de impulso da exequente. Ora, o arquivamento do processo executivo, sem baixa, decorreu de imposição legal, sem previsão alguma acerca da suspensão do prazo prescricional. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta, uma vez que deixou de movimentar o processo por período superior ao lapso prescricional, in casu, cinco anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Impõe-se, destarte, o reconhecimento da prescrição.Ainda como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado

conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NIPOMED ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE LTDA. e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Estendo os efeitos desta sentença para o processo de nº 0000500-28.2000.403.6182, determinando o traslado desta decisão para aqueles autos.P. R. I

0004957-06.2000.403.6182 (2000.61.82.004957-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T BIONDI IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução de dívida atinente à CSLL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra T. BIONDI IND. E COM. LTDA. - MASSA FALIDA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80299014753-02, consoante Certidão de Dívida Ativa.Ajuizada a demanda, com a resposta negativa da carta de citação (fl. 15), o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 13/05/2005.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 09/06/2005.Com vista à exeqüente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 24). É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 13/01/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 09/06/2005, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 4.510,03. Só foram desarquivados em 06/05/2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exeqüente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP n.º 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis:Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e.

Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - IRPJ, com vencimento no período de 29/09/1995 a 31/01/1996. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0960838825593). Como decido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.** 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do

ano de 1996 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1997 e o termo ad quem em 1º.01.2002.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 13/01/2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal.

DISPOSITIVODiante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80299014753-02, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de T. BIONDI IND. E COM. LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005655-12.2000.403.6182 (2000.61.82.005655-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X V H L COML/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de V H L COML/ LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.024564-84.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 17.04.2000 determinando a citação da parte executada (fl. 11).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 12.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 17.01.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 18.02.2002.Regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 18/19, a fim de defender: [i] a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito; [ii] a antecipação indevida do termo inicial do prazo de prescrição intercorrente, tendo em vista a remessa dos autos ao arquivo em lapso inferior a um ano da decisão que determinou a suspensão do feito; [iii] a ausência de manifestação expressa do Juízo e de intimação pessoal da exequente após a suspensão do processo. Informa, outrossim, que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e requer o prosseguimento do feito com a citação da executada por meio de seu representante legal. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 14.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 18.02.2002. Só foram desarquivados em 06.05.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - IRPJ, referentes ao exercício de 1995/1996, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte.Consoante documento de fl. 21, a DCTF n.º 0960838824805 foi entregue pelo contribuinte em 14.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 15.05.1996 e o termo ad quem em 15.05.2001, em relação aos débitos mais antigos.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Como sustento:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)In casu, a ação foi proposta em 14.01.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve

regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 14). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento-ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei n.º 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. 2. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido. A remessa dos autos ao arquivo anteriormente ao prazo estipulado no artigo 40 da LEF não impõe qualquer prejuízo ao credor. Após a suspensão do feito, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, a parte exequente não estava impedida de requerer diligências, o que não ocorreu na hipótese tratada. Incumbe afirmar que a parte credora não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, a importar alteração na contagem do prazo de prescrição acima aludido. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.99.024564-84, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de V H L COML/ LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006307-29.2000.403.6182 (2000.61.82.006307-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KI ART MARMORES E GRANITOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KI ART MÁRMORES E GRANITOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80299024224-07. O despacho citatório foi proferido em 17/04/2000. A citação postal foi perpetrada em 22/01/2002, conforme documento de fl. 11. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização da pessoa jurídica executada. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 06/06/2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 23/07/2002. Desarquivados os autos (recebimento em 06/05/2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, a citação via postal ocorreu em 22/01/2002. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 06/06/2002, com a intimação da parte exequente, restando os autos arquivados em 23/07/2002. Somente em 21/07/2010, a parte exequente apresentou manifestação, aduzindo não ter constatado nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 07 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei n.º 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento

da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 07 (sete) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei nº 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se

aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KI ART MÁRMORES E GRANITOS LTDA., e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006777-60.2000.403.6182 (2000.61.82.006777-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA VOCACIONAL LUIS ANTONIO MACHADO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESCOLA VOCACIONAL LUIS ANTÔNIO MACHADO S/C LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.98.028747-05.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 17/04/2000, determinando a citação da parte executada (fl. 07).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 08.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 14/02/2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 03/04/2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém notícia de não localização de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica. A demanda foi proposta em 28/01/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 03/04/2002. Só foram desarquivados em 06/05/2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 8 (oito) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR;No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com vencimento no período de 26/02/1993 a 30/07/1993.Conforme documento de fl. 17, a declaração de rendimento n.º 0940830238303 foi recepcionada pelo Fisco Federal em 29/04/1994, impondo-se fixar o termo ad quem do prazo prescricional em 30/04/1999.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 28/01/2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito já estava inexoravelmente prescrito.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.98.028747-05, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESCOLA VOCACIONAL LUÍS ANTÔNIO MACHADO S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006803-58.2000.403.6182 (2000.61.82.006803-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS HARO TRANSPORTES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANS ARO TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80799003078-28.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 17/04/2000, determinando a citação da parte executada (fl. 10).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 11.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 14/02/2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 03/04/2002.Regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 17/18, a fim de defender: [i] o aforamento tempestivo da demanda, hábil a evitar a consumação da prescrição; [ii] o não cumprimento das providências legais determinadas no artigo 7º da Lei n.º 6.830/80, anteriormente ao arquivamento do feito; [iii] a ausência de intimação válida da União acerca do arquivamento do feito; e [iv] a existência de causa interruptiva do curso da prescrição, em 16/07/2003 (pedido de adesão ao PAES). É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente

ao PIS. A demanda foi proposta em 28/01/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 03/04/2002. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - PIS, com vencimento no período de 12/04/1995 a 15/01/1996, constituído mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Conforme documento de fl. 19, a declaração de rendimento n.º 8870067 foi recepcionada pelo Fisco Federal em 23/05/1996, impondo-se fixar o termo ad quem do lustro legal em 23/05/2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 28/01/2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 13). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei n.º 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. 2. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido. Não se avista qualquer infringência ao disposto no artigo 8º da LEF, a importar omissão do Poder Judiciário. Referido dispositivo regulamentou de forma exauriente a questão atinente às formas de citação no processo de execução fiscal, o que afasta a aplicação da disciplina ofertada pelo artigo 224 do CPC. No caso, restou observada nos autos a regra de que a citação deve ser feita pelo correio com aviso de recepção (artigo 8º, inciso I, da LEF), conforme se infere do documento de fls. 11. Nos termos do artigo 8º, incisos I e III, do CPC, a expedição de mandado de citação ocorrerá somente em duas circunstâncias: [i] mediante prévio requerimento da Fazenda Pública quanto a este modo de citação; e [ii] em razão da não devolução do aviso de recepção no prazo de 15 dias após a entrega da carta à agência postal. Nenhuma destas circunstâncias restou concretizada na hipótese versada, de modo que a expedição de mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, em endereço sabidamente equivocado, era providência desnecessária e não exigível do juízo. Por fim, consumada a prescrição em 23/05/2001, o posterior parcelamento do débito (adesão em 16/07/2003) não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parelho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento

para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição.2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul.3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.5. Recurso não-provido.(REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.003078-28, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANS HARO TRANSPORTES LTDA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007655-82.2000.403.6182 (2000.61.82.007655-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAKAHASHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra TAKAHASHI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/11.O despacho citatório foi proferido em 17/04/2000. A citação postal foi perpetrada em 18/01/2002, conforme documento de fl. 14.O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da pessoa jurídica.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 20/08/2002.A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20/02/2002.Determinado o desarquivamento dos autos de ofício (recebimento em 23/04/2010), foi aberta vista à parte exeqüente para se pronunciar acerca da consumação da prescrição intercorrente.Em manifestação de fls. 25/26, advogou a parte exeqüente a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista a adesão da parte executada ao PAES em 30/11/2003 e exclusão em 24/09/2005. É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 20/08/2002, restando os autos arquivados em 20/02/2003.Durante o período de arquivamento dos autos, a parte executada aderiu ao PAES (30/11/2003), restando excluído em 08/07/2005.Os autos foram desarquivados em 23/04/2010. A manifestação da parte exeqüente, requerendo o regular processamento do feito, adveio em 29/07/2010.Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 05 anos (08/07/2005 a 29/07/2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 25/26, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso

permanença inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 05 (cinco) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)Por fim, houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fls. 21. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos

termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TAKAHASHI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007795-19.2000.403.6182 (2000.61.82.007795-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REVESTIDORA QUARESMA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008001-33.2000.403.6182 (2000.61.82.008001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO TRIADE SC LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra COLÉGIO TRIADE S/C LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/08. O despacho citatório foi proferido em 17/04/2000. A citação postal da executada foi perpetrada em 18/01/2002, conforme documento de fl. 10. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 10/05/2002. A exeqüente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 18/05/2002. Desarquivados os autos, com vista à exeqüente acerca da prescrição, informa a existência de causa suspensiva da exigibilidade no período de 28/04/2000 a 01/01/2002, impondo-se o regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exeqüente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exeqüente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica com vencimento no período de 15/10/1996 a 15/01/1997, deu-se a inscrição em dívida ativa em 05/03/1999, com ajuizamento da ação em 28/01/2000. O despacho citatório data de 17/04/2000. A citação ocorreu em 18/01/2002. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 10/05/2002, restando os autos arquivados em 18.05.2002. Os autos foram desarquivados em 16/04/2010 (fl. 18). Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exeqüente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exeqüente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exeqüente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exeqüente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à

exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (Resp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. 1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n.º 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS. 4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei n.º 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF). 7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 8. Apelação da União não provida. (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ. 3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente. (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007) Impende considerar que a rescisão do alegado parcelamento do débito é anterior à remessa dos autos ao arquivo, de modo que a não influir na contagem do prazo prescricional. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COLÉGIO TRIADE S/C LTDA., e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008771-26.2000.403.6182 (2000.61.82.008771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECJEANS COM/ E IND LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da lei nº 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009115-07.2000.403.6182 (2000.61.82.009115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HILOS IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA

Trata-se de execução de dívida atinente à CSLL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra HILOS IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80699014956-04, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 01/02/2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 06/03/2001. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 23/04/2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao CSLL. A demanda foi proposta em 01/02/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08/03/2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 409,89. Só foram desarquivados em 23/04/2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP nº 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 10 (dez) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - CSLL, com vencimento em 30/11/1999. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0950839539357). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1995 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1996 e o termo ad quem em 1º.01.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 1/02/2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80799004144-03 objeto da execução fiscal proposta pela

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HILOS IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009132-43.2000.403.6182 (2000.61.82.009132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BILLIONS IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra BILLIONS IND. E COM. LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.004071-05, consoante certidão que acompanha a inicial. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 1º.02.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 8.03.2001. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 23.04.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de PIS, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento em 13.12.1996 e 15.01.1997, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/06. A inscrição se deu em 5.03.1999 e o ajuizamento da execução em 1º.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 8.03.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 1.426,52. Só foram desarquivados em 23.04.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de nove anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempe, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1998, em face da entrega da declaração no ano de 1997, consoante número da declaração/notificação (0970838353011), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2002. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de

dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008) Ainda que tomada a última data de vencimento, 15.01.1997, para contagem da prescrição, com termo a quo em 16.01.1997, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 15.01.2002, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva noticiada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.004071-05, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BILLIONS IND. E COM. LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009155-86.2000.403.6182 (2000.61.82.009155-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES HAPPY LAND LTDA

Trata-se de execução de dívida atinente à CSLL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CONFECÇÕES HAPPY LAND LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80799004144-03, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 01/02/2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 06/03/2001. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06/05/2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 01/02/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08/03/2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 723,08. Só foram desarquivados em 06/05/2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP n.º 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 10 (dez) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas

hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - PIS, com vencimento no período de 11/1995 a 01/1996. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0960839011989). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1996 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1997 e o termo ad quem em 1º.01.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 1/02/2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80799004144-03 objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONFECÇÕES HAPPY LAND LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009190-46.2000.403.6182 (2000.61.82.009190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA BERGERMAN LTDA

Trata-se de execução de dívidas correspondentes ao IRPJ e PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ELETRÔNICA BERGERMAN LTDA., objetivando a satisfação dos créditos regularmente apurados, inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.99.021344-44 (EF n.º 0009190-46.2000.403.6182) e n.º 80.3.99.000623-46 (EF n.º 0019237-79.2000.403.6182) consoante certidões que acompanham as iniciais. Frustrada a citação da executada e após a reunião das execuções, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 6.830/80, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da mesma lei. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 5.04.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos remetidos ao arquivo em 18.06.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Verifica-se que, nas Execuções Fiscais n.º 0009190-46.2000.403.6182 e n.º 0019237-79.2000.403.6182, relativas à cobrança de IRPJ e IPI, referentes ao exercício de 1994/1995 e 1996, as inscrições se deram em 30.04.1999 e o ajuizamento das ações em 1º.02.2000 e 23.02.2000, respectivamente. Os autos foram remetidos ao arquivo em 18.06.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEP, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 6.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por quase oito anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne

ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempesto, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como

SUSTENTO: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.
2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.
3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).
4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).
5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).
6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.
7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.
8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.
9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)

Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 25, a DCTF nº 0950819552511 (CDA nº 80.2.99.021344-44 - EF nº 0009190-46.2000.403.6182) foi entregue pelo contribuinte em 28.04.1995, verificando-se que, nesse caso, o prazo de cinco anos escoou em 28.04.2000. Até a presente data não se deu a citação da executada. No tocante à CDA nº 80.3.99.000623-46 (EF nº 0019237-79.2000.403.6182) não foi informada a data da entrega DCTF. Considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1998, em face da entrega da declaração no ano de 1997, consoante número da declaração/notificação (8819970212081), verifica-se que, no caso, o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2002. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.**

1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.
2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.
3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.
5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.
6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.
7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)

Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito

interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 09. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Também não assiste razão à exequente ao afirmar omissão do Poder Judiciário, ante a ausência de citação por meio de Oficial de Justiça. A providência não foi expressamente requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando cientificada da decisão de arquivamento dos autos, no aguardo de diligências da exequente (artigo 40 da lei 6.830/80). Daí restar preclusa a questão acerca da regularidade do processamento. Acrescente-se que não foi fornecido ao Juízo o novo endereço da executada - providência a cargo da exequente. Ainda, deixou de requerer a citação por edital. Mais, a legislação especial, em seu artigo 8º, cuida das modalidades de citação no procedimento de execução fiscal, exigindo seja realizada por Oficial de Justiça somente quando o aviso de recepção não retornar. Não é essa a hipótese dos autos. Houve retorno indicando que eventual diligência do Oficial de Justiça nos endereços constantes dos autos seria infrutífera. Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei. Inaplicável a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A paralisação do processo decorreu de inércia da exequente que deixou de diligenciar e trazer informações sobre a localização da executada ou bens passíveis de penhora. DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs nº 80.2.99.021344-44 e nº 80.3.99.000623-46, objeto das execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELETRÔNICA BERGERMAN LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extintos os processos. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Estendo os efeitos desta sentença para o processo de nº 0019237-79.2000.403.6182, determinando o traslado desta decisão para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009522-13.2000.403.6182 (2000.61.82.009522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMANTEC IND/ DE PAINEIS ELETRICOS LTDA

Trata-se de execução de dívida correspondente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra COMANTEC INDÚSTRIA DE PAINEIS ELÉTRICOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.003951-82, consoante certidão que acompanha a inicial. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 1º.02.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 8.03.2001. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega a adesão da executada ao parcelamento no período de 30.05.2003 a 4.09.2005 como causa interruptiva e suspensiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Cumpre analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. Cuida-se da cobrança de PIS, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento em 15.02.1996 e 15.03.1996, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/08. A inscrição se deu em 5.03.1999 e o ajuizamento da execução em 1º.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 8.03.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 2.051,54. Só foram desarquivados em 6.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de nove anos. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das

decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte. Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1998, em face da entrega da declaração no ano de 1997, consoante número da declaração/notificação (0970839493251), verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2002. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008) Ainda que tomada a última data de vencimento, 15.03.1996, para contagem da prescrição, com termo a quo em 16.03.1996, o decurso do prazo quinquenal ocorreria em 15.03.2001, sem o advento de causa suspensiva ou interruptiva notificada pela exequente. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados

precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Por outro lado, Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional (REsp 812.669/RS, rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006), porquanto extinta a obrigação tributária. In casu, operou-se a prescrição em 31.12.2002. Acordo de parcelamento com adesão em 30.05.2003 e exclusão em 4.09.2005, não conduz ao restabelecimento de relação jurídica já extinta. DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.7.99.003951-82, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMANTEC INDÚSTRIA DE PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009533-42.2000.403.6182 (2000.61.82.009533-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAO E CIA/ IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PÃO & CIA IND. E COM. DE PRODS. ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80299024741-13. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 25/10/2001, determinando a citação da parte executada (fl. 11). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 12. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 30/04/2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 17/05/2002. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 06/05/2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação de não localização de causas suspensivas ou interruptivas da contagem do lustro legal. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 1/02/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/05/2002. Só foram desarquivados em 06/05/2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 9 (nove) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - IRPJ, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0970839650418). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dia a quo do prazo prescricional. 4. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 5. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 6. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último

dia do ano de 1997 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1998 e o termo ad quem em 1º.01.2003.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 01/02/2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 14). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento- ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão.Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80299024741-13, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PÃO & CIA IND. E COM. DE PRODS. ALIMENTÍCIOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009611-36.2000.403.6182 (2000.61.82.009611-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENSIFLEX INDL/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida atinente ao movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra objetivando a crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n 80.7.99.008469-66, consoante Certidão de Dívida Ativa.Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 01.02.2001.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 08.03.2001.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 16/22, a fim de defender: [i] a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário;[ii] a antecipação indevida do PIS, GENSIFLEX INDL/ LTDA., satisfação de termo inicial do prazo de prescrição intercorrente, tendo em vista a remessa dos autos ao arquivo em lapso inferior a um ano da decisão que determinou a suspensão do feito. Por fim, informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e requer o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal n. 2000.61.82.009611-9.É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 01.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 08.03.2001, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 1.869,20. Só foram desarquivados em 06.05.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1 da MP n. 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 8 (oito) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se ao PIS - tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento de 15.12.1995 e 15.01.1996.Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0960839009749)Como decido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-

executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/20 08)Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1996 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 10.01.1997 e o termo ad quem em 10.01.2002.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente á vigência da Lei Complementar n. 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso 1, do Código Tributário Nacional.As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 80, 2), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República) Como sustento:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8, 2, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2 Turma, Rei. Mm. Eliana Calmon, DJ 23/05/200 5)In casu, a ação foi proposta em 01.02.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal.A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 12) . Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento- ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n. 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos.Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei, ao vedar o processamento das causas de pequeno valor. Eis o teor da norma, à época, artigo 20 da Medida Provisória n 1.973-63, de 29 de junho de 2000, e reedições:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria da fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 1. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2. Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência. 3. O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.O arquivamento do feito não foi perpetrado com fundamento no artigo 40 da LEF. Por consequência, a hipótese não deve observar o procedimento estatuído pela Lei de Execuções Fiscais.A remessa dos autos ao arquivo não impôs qualquer prejuízo ao credor. Durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, a parte exequente não estava impedida de requerer diligências, o que não ocorreu na hipótese tratada.Incumbente afirmar que a parte credora não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, a importar alteração na contagem do prazo de prescrição acima aludido.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n 80.7.99.008469-66, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GENSIFLEX INDL/ LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4 da Lei 9.289/96)Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2 do Código de Processo Civil)No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009773-31.2000.403.6182 (2000.61.82.009773-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA MARISTELA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a)UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009913-65.2000.403.6182 (2000.61.82.009913-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CULOTE IND/ DE CONFECOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CULOTE IND. DE

CONFECÇÕES LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80799003664-09. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 16/01/2002, determinando a citação da parte executada (fl. 12). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 13. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 30/04/2002 (fl. 14). A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 17/05/2002. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 06/05/2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém notícia de não localização de qualquer causa de suspensão ou interrupção da contagem da causa extintiva. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 01/02/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/05/2002. Só foram desarquivados em 06/05/2010. Constatase, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 9 (nove) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - PIS, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0970839480528). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1996 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1998 e o termo ad quem em 1º.01.2003. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 1/02/2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 15). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento- ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80799003664-09, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CULOTE IND. DE CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000995-96.2000.403.6182 (2000.61.82.00995-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOSVESCAR COM/ DE MOVEIS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da lei nº 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção. É ORELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010013-20.2000.403.6182 (2000.61.82.010013-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA JD NOVO ORIENTE LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA .3D. NOVO ORIENTE, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n. 80699014338-46.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 25/10/2001, determinando a citação da parte executada (fl. 11).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fi. 12.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput da Lei n 6.830/80.Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 10/04/2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 18/06/2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 23/04/2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não localizou qualquer causa de suspensão ou interrupção da contagem do lustro legal.É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao COFINS. A demanda foi proposta em 1/02/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/06/2002. Só foram desarquivados em 23/04/2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 7 (sete) anos.Cumpra, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 707.356-PR.No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - COFINS, com vencimento no período de 09/02/1996 a 10/01/1997.Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da DCTF vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos estampado na COA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0970839688131)Como decido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dia a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00. 012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008)Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1997 como a data de entrega da DCTF, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1.01.1998 e o termo ad quem em 10.01.2003. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso 1, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 1/02/2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal.A responsabilidade pela demora não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário. Nesta seara, sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fls. 14. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto

à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n. 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA no 80699014338-46, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM NOVO ORIENTE LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4 da Lei 9.289/96) Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2 do Código de Processo Civil) No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos. processo de execução. Em seguida, remeta-se os autos do fiscal n.2000.61.82.010014-7 à parte exequente, a fim de que se manifeste acerca da ocorrência da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019173-69.2000.403.6182 (2000.61.82.019173-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEMOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a)UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019237-79.2000.403.6182 (2000.61.82.019237-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA BERGERMAN LTDA

Trata-se de execução de dívidas correspondentes ao IRPJ e PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ELETRÔNICA BERGERMAN LTDA., objetivando a satisfação dos créditos regularmente apurados, inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.99.021344-44 (EF nº 0009190-46.2000.403.6182) e nº 80.3.99.000623-46 (EF nº 0019237-79.2000.403.6182) consoante certidões que acompanham as iniciais.Frustrada a citação da executada e após a reunião das execuções, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da mesma lei. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 5.04.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos remetidos ao arquivo em 18.06.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 6.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual alega que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. É o relatório. DECIDO.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Verifica-se que, nas Execuções Fiscais nº 0009190-46.2000.403.6182 e nº 0019237-79.2000.403.6182, relativas à cobrança de IRPJ e IPI, referentes ao exercício de 1994/1995 e 1996, as inscrições se deram em 30.04.1999 e o ajuizamento das ações em 1º.02.2000 e 23.02.2000, respectivamente. Os autos foram remetidos ao arquivo em 18.06.2002, em razão da suspensão da execução nos termos do art. 40, caput, da LEP, após intimação da exequente. Só foram desarquivados em 6.05.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por quase oito anos.In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008)Tomadas tais premissas, conforme documento de fl. 25, a DCTF nº 0950819552511 (CDA nº 80.2.99.021344-44 - EF nº 0009190-46.2000.403.6182) foi entregue pelo contribuinte em 28.04.1995, verificando-se que, nesse caso, o prazo de cinco anos escoou em 28.04.2000. Até a presente data não se deu a citação da executada.No tocante à CDA nº 80.3.99.000623-46 (EF nº 0019237-79.2000.403.6182) não foi informada a data da entrega DCTF. Considerado como termo inicial da prescrição 1º.01.1998, em face da entrega da declaração no ano de 1997, consoante número da declaração/notificação (8819970212081), verifica-se que, no caso, o prazo de cinco anos escoou em 31.12.2002. Ora, a ausência de comprovação da efetiva data de apresentação desloca a constituição definitiva dos créditos tributários para 31 de dezembro do respectivo ano, posição mais favorável ao Fisco. Nesse sentido, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS.CABIMENTO.1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração.3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo.5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário.6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender.7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante.(AC 2006.70.00.012355-2 PR, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, DE 15/07/2008)Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República).Veja-se:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)Sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular ciência à União acerca da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fl. 09. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da

exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Também não assiste razão à exequente ao afirmar omissão do Poder Judiciário, ante a ausência de citação por meio de Oficial de Justiça. A providência não foi expressamente requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando cientificada da decisão de arquivamento dos autos, no aguardo de diligências da exequente (artigo 40 da lei 6.830/80). Daí restar preclusa a questão acerca da regularidade do processamento. Acrescente-se que não foi fornecido ao Juízo o novo endereço da executada - providência a cargo da exequente. Ainda, deixou de requerer a citação por edital. Mais, a legislação especial, em seu artigo 8º, cuida das modalidades de citação no procedimento de execução fiscal, exigindo seja realizada por Oficial de Justiça somente quando o aviso de recepção não retornar. Não é essa a hipótese dos autos. Houve retorno indicando que eventual diligência do Oficial de Justiça nos endereços constantes dos autos seria infrutífera. Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei. Inaplicável a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A paralisação do processo decorreu de inércia da exequente que deixou de diligenciar e trazer informações sobre a localização da executada ou bens passíveis de penhora. **DISPOSITIVO** Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs nº 80.2.99.021344-44 e nº 80.3.99.000623-46 de ELETRÔNICA BERGERMAN LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extintos os processos. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Estendo os efeitos desta sentença para o processo de nº 0019237-79.2000.403.6182, determinando o traslado desta decisão para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028372-18.2000.403.6182 (2000.61.82.028372-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OVILTER REPRESENTACOES LTDA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É o RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030755-66.2000.403.6182 (2000.61.82.030755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PONTUAL EXPRESS SERVICOS AEREOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra PONTUAL EXPRESS SERVIÇOS AEREOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.013743-91, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 22.09.2000. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 03.10.2000. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 03.12.2008), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação da parte exequente (fls. 14/17) na qual alega que o arquivamento dos autos por meio de mandado coletivo viola o disposto no artigo 25 da LEF. Na petição de fl. 21, informa a adesão da executada ao parcelamento em 06.05.1999, rescindido em 11.11.1999. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao PIS referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento em 15.02.1995 e de 14.07.1995 a 15.09.1995. A demanda foi proposta em 08.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 03.10.2000, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 954,20. Só foram desarquivados em 03.12.2008. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP n.º 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08(oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Após a sua constituição definitiva, a parte executada procedeu ao parcelamento do débito em 06.05.1999, fato este que ocasionou a interrupção do curso de prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código de Tributário Nacional. Impedida a fluência do curso do prazo extintivo durante o parcelamento administrativo (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), apenas por ocasião da rescisão do acordo é que o prazo prescricional foi novamente deflagrado. Entre a rescisão do parcelamento administrativo, que ocorreu em 11.11.1999 e a manifestação da Fazenda Nacional (02.02.2009 - fls. 14/17), deu-se o transcurso de prazo superior aos cinco anos, sem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, inciso I, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, apenas a citação do devedor interrompe a prescrição. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO

DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005)A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 10). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento- ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão.Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.013743-91, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PONTUAL EXPRESS SERVIÇOS AEREO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031921-36.2000.403.6182 (2000.61.82.031921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALL FORMS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALL FORMS COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.055618-22.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 07).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 08.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 09.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento em 10.05.1995, 09.06.1995 e de 08.12.1995. Consoante documento de fl. 17, a Declaração de Rendimento n.º 0960830137835 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 01.06.1996 e o termo ad quem em 01.06.2001.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 09.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.055618-22, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALL FOMRS COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se.

0032405-51.2000.403.6182 (2000.61.82.032405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUARUJA AUTO PARTES LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GUARUJÁ AUTO PARTES LTDA. ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.99.014407-93.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 13).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 14.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 09.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, referente ao exercício de 1994/1995, com vencimento de 07.02.1994 a 10.01.1995. Consoante documento de fl. 25, a Declaração de Rendimento nº 0950820276510 foi entregue pelo contribuinte em 09.05.1995, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 10.05.1995 e o termo ad quem em 10.05.2000.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 09.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.7.99.014407-93, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GUARUJÁ AUTO PARTES LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11 de novembro de 2010.

0032522-42.2000.403.6182 (2000.61.82.032522-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CAIPIRODROMO STUDIOS E EVENTOS S/C LTDA X RICARDO GIMENEZ X FELICIO AMERICO DE SANTI X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO FRANCO X DOMINGOS TADEU GARCIA X MARIO SERGIO JESUS DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É o RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034429-52.2000.403.6182 (2000.61.82.034429-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ DAFA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COML/ DAFA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.073449-85.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 07).A citação postal

não foi perpetrada, conforme documento de fl. 08. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento de 08.09.1995 a 10.11.1995. Consoante documento de fl. 18, a Declaração de Rendimento nº 0960830027508 foi entregue pelo contribuinte em 18.04.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 19.04.1996 e o termo ad quem em 19.04.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 13.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.6.99.073449-85, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COML/ DAFA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034923-14.2000.403.6182 (2000.61.82.034923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPPEL GRAFICA E EDITORA LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RAPPEL GRAFICA E EDITORA LTDA. ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.99.073723-20. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 12). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 13. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo

apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento de 10.02.1995 a 10.11.1995. Consoante documento de fl. 24, a Declaração de Rendimento n.º 0960827003910 foi entregue pelo contribuinte em 30.04.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 01.05.1996 e o termo ad quem em 01.05.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 13.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073729-20, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RAPPEL GRAFICA E EDITORA LTDA ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034965-63.2000.403.6182 (2000.61.82.034965-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AQUECEDORES EFICIENTTS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AQUECEDORES EFICIENTES LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.072836-68. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 06). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 07. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento de 10.03.1995 a 10.05.1995. Consoante documento de fl. 16, a Declaração de Rendimento n.º 0960838851634 foi entregue pelo contribuinte em 10.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 11.05.1996 e o termo ad quem em 11.05.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 13.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.072836-68, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AQUECEDORES EFICIENTTS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No

momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035614-28.2000.403.6182 (2000.61.82.035614-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA CONCEICAO MODESTO DROGARIA ME X MARIA CONCEICAO MODESTO

Trata-se de execução de dívida correspondente à COFINS, do período de 1995/1996, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra MARIA CONCEIÇÃO MODESTO DROGARIA ME E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.99.094768-89, consoante Certidão que acompanha a inicial. A citação postal foi perpetrada em 11.09.2000, conforme documento de fl. 13. Em virtude da inexistência de licitantes nos leilões realizados, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 30.10.2003. A parte exequente foi intimada pessoalmente e os autos arquivados em 30.04.2004. Desarquivado o processo de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente, advém manifestação na qual alega que não foi encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relato. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (art. 174 do CTN), por inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). In casu, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no referido artigo 40. Em cumprimento à decisão, foram os autos arquivados em 30.04.2004, retornando do arquivo em 08.07.2010. Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de seis anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Impõe-se, destarte, o reconhecimento da causa extintiva do crédito tributário. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. 1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS. 4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF). 7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 8. Apelação da União não provida. (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ. 3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei nº 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente. (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA CONCEIÇÃO MODESTO DROGARIA ME e outro. Conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com

baixa na distribuição. P. R. I.

0037513-61.2000.403.6182 (2000.61.82.037513-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIGESIMA ESCOLA AMERICANA S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VIGÉSIMA ESCOLA AMERICANA S/C LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.072712-28.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 09).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 10.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 16.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento em 10.05.1996, 10.06.1996 e de 10.09.1996 a 10.01.1997. Consoante documento de fl. 20, a Declaração de Rendimento nº 0970839551622 foi entregue pelo contribuinte em 26.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 27.05.1997 e o termo ad quem em 26.05.2002.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 16.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.6.99.072712-28, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VIGÉSIMA ESCOLA AMERICANA S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037621-90.2000.403.6182 (2000.61.82.037621-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMENSAO PERFIS METALICOS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DIMENSAO PERFIS METALICOS LTDA - ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.096016-16.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 09).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 10.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 16.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de

que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, referente ao exercício de 1994/1995, com vencimento em 08.06.1994 e de 05.08.1994 a 10.01.1995. Consoante documento de fl. 20, a Declaração de Rendimento n.º 0950829207438 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1995, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 01.06.1995 e o termo ad quem em 01.06.2000. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 16.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.096016-16, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DIMENSÃO PERFIS METALICOS LTDA - ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037813-23.2000.403.6182 (2000.61.82.037813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMARA COMUNICACAO E IMAGEM LTDA

Trata-se de execução de dívida atinente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra CÂMARA COMUNICAÇÃO E IMAGEM LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 80699072605-36, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 30/08/2000. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 12/09/2000. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 15/10/2009), regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 13/14, a fim de defender: [i] o aforamento tempestivo da demanda, a obstar o reconhecimento da consumação da prescrição, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ; [ii] a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário; e [iii] a interrupção do curso da prescrição, em razão da adesão da parte executada ao PAES, em 15/07/2003. É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de execução de débito atinente à CSLL com vencimento no período de 30/04/1996 a 30/12/1996. A demanda foi proposta em 16/06/2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/09/2000, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 1.965,85. Só foram desarquivados em 15/10/2009. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP n.º 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 09(nove) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - CSLL, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 32, a declaração de rendimentos n.º 0970839652376 foi entregue pelo contribuinte em 30/05/1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 31/05/1997 e o termo ad quem em 31/05/2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 16/06/2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do

quinqüênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, inciso I, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, apenas a citação do devedor interrompe a prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinqüênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 09). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento-ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei, ao vedar o processamento das causas de pequeno valor. Eis o teor da norma, à época, artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63, de 29 de junho de 2000, e reedições: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria da fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2º. Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência. 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Incumbe afirmar que a parte credora não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, a importar alteração na contagem do prazo de prescrição acima aludido. Consumada a prescrição em 31/05/2002, o posterior parcelamento do débito (adesão em 15/07/2003) não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parelho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: **TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição. 2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul. 3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. 4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional. 5. Recurso não-provido. (REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinqüênio legal entre a constituição definitiva do crédito e o advento da causa interruptiva da prescrição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.072605-36, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CAMARA COMUNICAÇÃO E IMAGEM LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038479-24.2000.403.6182 (2000.61.82.038479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X XPRESS INFORMATICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de XPRESS INFORMATICA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.096540-71. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 12). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 13. O Juízo suspendeu o curso da

execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 16.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento de 10.02.1995 a 10.01.1996. Consoante documento de fl. 24, a Declaração de Rendimento nº 0960838873456 foi entregue pelo contribuinte em 20.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 21.05.1996 e o termo ad quem em 21.05.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 16.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.6.99.096240-71, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de XPRESS INFORMÁRICA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de novembro de 2010.

0038527-80.2000.403.6182 (2000.61.82.038527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IRMAOS UCHIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IRMÃOS UCHIDA COM/ DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.99.014116-96. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 11). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 12. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 23.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo

apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, referente ao exercício de 1995/1996, com vencimento de 15.02.1995 a 15.01.1996. Consoante documento de fl. 22, a Declaração de Rendimento n.º 0960839016319 foi entregue pelo contribuinte em 30.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 31.05.1996 e o termo ad quem em 31.05.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 23.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.014116-96, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IRMÃOS UCHIDA COM/ DE ALIMETOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de novembro de 2010.

0043695-63.2000.403.6182 (2000.61.82.043695-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHIRLEI DE FATIMA MADRONA HERNANDEZ GARCIA(SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE)
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da MP n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044845-79.2000.403.6182 (2000.61.82.044845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO MECANICA FUKUDA LTDA ME
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da MP n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057260-94.2000.403.6182 (2000.61.82.057260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELICIAS DA COLMEIA PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0065340-47.2000.403.6182 (2000.61.82.065340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAMA INFORMATICA DE ARARAQUARA LTDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0065341-32.2000.403.6182 (2000.61.82.065341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

FAMA INFORMATICA DE ARARAQUARA LTDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047709-22.2002.403.6182 (2002.61.82.047709-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RODAN COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RODAN COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.063724-47.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 26.11.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 10).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 11.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 01.12.2003.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 26.11.2002. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.04.2004. Só foram desarquivados em 14.07.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 06 (seis) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, referente ao exercício de 1996/1997, com vencimento em 31.05.1996, de 31.10.1996 a 31.01.1997. Consoante documento de fl. 37, a Declaração de Rendimento nº 0970830078239 foi entregue pelo contribuinte em 12.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 13.05.1997 e o termo ad quem em 13.05.2002.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 26.11.2002. Até o momento não há citação. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito estava inexoravelmente prescrito.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.2.99.063724-47, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RODAN COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052979-27.2002.403.6182 (2002.61.82.052979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOILZA INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS S/C LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOILZA INSTALAÇÕES ELETRICAS E HIDRÁULICAS S/C LTDA. ME, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.4.02.031195-10.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 13.11.2003, determinando a citação da parte executada (fl. 10).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 12.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 05.12.2003.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 14.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora

encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao SIMPLES. A demanda foi proposta em 02.12.2002. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.04.2004. Só foram desarquivados em 14.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 06 (seis) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, referente ao exercício de 1997/1998, com vencimento de 10.02.1997 a 10.06.1997 e de 10.09.1997 a 10.12.1997. Consoante documento de fl. 23, a Declaração de Rendimento nº 000000970860007625 foi entregue pelo contribuinte em 29.04.1998, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 30.04.1998 e o termo ad quem em 30.04.2003. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 02.12.2002. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.4.02.031195-10, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOILZA INSTALAÇÕES ELETRICAS E HIDRÁULICAS S/C LTDA. ME, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061846-09.2002.403.6182 (2002.61.82.061846-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RODAN COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RODAN COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.02.050175-73. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 13.12.2002, determinando a citação da parte executada e a reunião aos autos nº. 2002.61.82.047709-4, nos termos do artigo 28 da LEF(fl. 12). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 13. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 01.12.2003. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação nos autos principias, na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 13.12.2002. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.04.2004. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 06 (seis) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação,

referente ao exercício de 1997/1998, com vencimento de 07.02.1997 a 09.01.1998. Consoante documento de fl. 36 dos autos principais, a Declaração de Rendimento nº 000000970823593340 foi entregue pelo contribuinte em 25.05.1998, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 26.05.1998 e o termo ad quem em 26.05.2003.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 13.12.2002. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.6.02.050175-73, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RODAN COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061847-91.2002.403.6182 (2002.61.82.061847-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RODAN COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RODAN COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.02.050176-54.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 13.12.2002, determinando a citação da parte executada e a reunião aos autos nº. 2002.61.82.047709-4, nos termos do artigo 28 da LEF(fl. 07).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 08.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 01.12.2003.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação nos autos principais, na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social. A demanda foi proposta em 13.12.2002. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.04.2004. Só foram desarquivados em 08.07.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 06 (seis) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, referente ao exercício de 1997/1998, com vencimento em 30.04.1997, 31.07.1997, 31.10.1997 e 30.01.1998. Consoante documento de fl. 36 dos autos principais, a Declaração de Rendimento nº 000000970823593340 foi entregue pelo contribuinte em 25.05.1998, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 26.05.1998 e o termo ad quem em 26.05.2003.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 13.12.2002. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.602.050176.54, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RODAN COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063014-46.2002.403.6182 (2002.61.82.063014-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RODAN COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RODAN COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.02.011898-50.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 13.12.2002, determinando a citação da parte executada e a reunião aos autos n.º 2002.61.82.047709-4, nos termos do artigo 28 da LEF(fl. 07).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 08.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 01.12.2003.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação nos autos principias, na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 13.12.2002. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.04.2004. Só foram desarquivados em 08.07.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 06 (seis) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, referente ao exercício de 1997/1998, com vencimento em 30.04.1997, 31.07.1997, 31.10.1997 e 30.01.1998. Consoante documento de fl. 36 dos autos principais, a Declaração de Rendimento n.º 000000970823593340 foi entregue pelo contribuinte em 25.05.1998, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 26.05.1998 e o termo ad quem em 26.05.2003.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 13.12.2002. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.02.011898-50, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RODAN COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014081-08.2003.403.6182 (2003.61.82.014081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALDEIRARIA SAO PEDRO SC LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CALDEIRARIA SÃO PEDRO SC LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.029537-24.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.04.2003, determinando a citação da parte executada (fl. 06).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 07.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 18.11.2003.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 14.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 28.04.2003. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.04.2004. Só foram desarquivados em 14.07.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 06 (seis) anos.Cumprido, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco

anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, referente ao exercício de 1997/1998, com vencimento em 31.07.1997, 31.10.1997 e 30.01.1998. Consoante documento de fl. 17, a Declaração de Rendimento n.º 000000970823835916 foi entregue pelo contribuinte em 24.05.1998, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 25.05.1998 e o termo ad quem em 25.05.2003. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 28.04.2003. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.02.029537-24, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CALDEIRARIA SÃO PEDRO SC LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062288-38.2003.403.6182 (2003.61.82.062288-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036001-04.2004.403.6182 (2004.61.82.036001-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A G ROCHA CIA LTDA(SP051268 - DANIEL BARRIOS)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038614-94.2004.403.6182 (2004.61.82.038614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VELLOSO FERREIRA ENGENHARIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042661-14.2004.403.6182 (2004.61.82.042661-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINAMO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUARIA LTDA(SP016944 - ADIB MATTAR E SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento

de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044300-67.2004.403.6182 (2004.61.82.044300-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACAO INFORMATICA SAO PAULO LTDA X MAURICIO DAVID TEIXEIRA(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045335-62.2004.403.6182 (2004.61.82.045335-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045339-02.2004.403.6182 (2004.61.82.045339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA JARDIM DA LUZ LTDA X NELSON TADEU ANTONIO X ADELINO DE JESUS ANTONIO X ROGERIO JOSE DA SILVA X PERSIO JOSE ALVES X DANIEL TORTORETTE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA JARDIM DA LUZ LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.s 80.2.99.065308-83, 80.2.99.065309-64, 80.6.99.139040-75, 80.6.99.139041-56, 80.6.99.139042-37, 80.6.99.139043-18, 80.7.99.034839-10 e 80.7.99.034840-54. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 13.08.1999, a fim de determinar a citação da parte executada (fl. 41). Conforme documento de fl. 42, a carta de citação retornou negativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 28.04.2006. Com fundamento na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a parte exequente requereu a inclusão dos representantes legais no pólo passivo da demanda. O pedido de inclusão dos representantes legais no pólo passivo foi deferido, em parte, em 15.02.2008. Nelson Tadeu Antonio e Rogério José da Silva foram citados em 25.04.2008 (fis. 77/78) e Adelino de Jesus Antonio e Daniel Tortorette em 28.04.2008 (fis. 79/80). O co-executado Rogério José da Silva apresentou exceção de pré-executividade, oportunidade em que defendeu: [i] a nulidade da citação; [ii] a extinção do crédito tributário pela prescrição; e [iii] a inconstitucionalidade dos honorários advocatícios e da multa. Considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n. da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a pronunciar-se acerca da prescrição. A parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, conforme manifestação de fis. 123/124. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4 Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). A parte exequente se insurge em face da cobrança, objeto da presente execução fiscal, alegando, dentre outros argumentos, a ocorrência da prescrição. Nada obsta sua apreciação nesta sede, porquanto a análise da questão não exige dilação probatória. Some-se que a exequente não aponta fato algum a merecer comprovação. Aqui chegados, passo à análise da questão atinente à prescrição. Trata-se de execução de débitos atinentes ao IRPJ, à COFINS e à CSLL constituídos por intermédio das declarações de

rendimentos ns 0970839570686 e 0960838812836, remetidas ao Fisco Federal, respectivamente, em 23.05.1997 e 21.05.1996. A demanda foi proposta em 28.07.2004. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - IRPJ, COFINS e CSLL, referente ao exercício de 1995/1996 e 1996/1997, com vencimento de 29.09.1995 a 10.01.1997. Consoante documento de fl. 133, as declarações de rendimentos n.s 0970839570686 e 0960838812836 foram entregues pelo contribuinte, respectivamente, em 23.05.1997 e 21.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 24.05.1997 e 22.05.1996 e o termo ad quem em 24.05.2002 e 22.05.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso 1, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 28.07.2004. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Importante regularmente de qualquer intimada, causa a parte não noticiou a suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. exequente, ocorrência importante regularmente de qualquer intimada, causa a parte não noticiou a suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Prejudicados trazidos pela parte excipiente. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição e declarar substanciados extinto os créditos tributários nas CDAs ns 80.2.99.065308-83, 80.2. 99.065309-64, 80.6.99.139040-75, 80.6.99.139041- execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PANIFICADORA JARDIM DA LUZ LTDA. E OUTROS, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4 da Lei 9.289/96) Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20 4 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046453-73.2004.403.6182 (2004.61.82.046453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHLOGIC AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA(SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de exceção de pré-executividade, condene a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003884-23.2005.403.6182 (2005.61.82.003884-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS RODOLFO BERTOLAMI HERTEL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005698-70.2005.403.6182 (2005.61.82.005698-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se,

oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016945-48.2005.403.6182 (2005.61.82.016945-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA MARIA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021571-13.2005.403.6182 (2005.61.82.021571-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CCL BRASIL COMERCIAL LTDA ME X ANDREA CRISTINA MIRANDA X MARIA DELFINA ORFAO CARRAZEDO X ILDA DE LOURDES RICO CARRAZEDO X WLADIMIR GARCIA MARTIN X MAURO BICUDO DE MELLO X SHEILA MIRANDA(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024957-51.2005.403.6182 (2005.61.82.024957-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente à inscrição n.º 80.7.05.007364-69 foi cancelado pela exequente, e a inscrição de n.º 80.2.05.016980-41 foi remetida nos termos do artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do (a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026507-81.2005.403.6182 (2005.61.82.026507-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POTENCIA DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP157253 - RENATA ALVES SILVA) X CHARLES MOGHRABI X TANIA COHEN

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028287-56.2005.403.6182 (2005.61.82.028287-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP098703 - MARIA DE LOURDES ROSA E SP146179 - JOSE DE PAULA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028542-14.2005.403.6182 (2005.61.82.028542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COML/ E INDL/ B N A LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031455-66.2005.403.6182 (2005.61.82.031455-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLONIAL MADEIRAS E MATERIAIS LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COLONIAL MADEIRAS E MATERIAIS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.4.04.072356-23. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 30/09/2005, determinando a citação da parte executada (fl. 23). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 24. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 12/11/2005. Expedido novo mandado de penhora, a executada não restou localizada. A exequente foi intimada pessoalmente e requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução (fls. 42/43). Considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a pronunciar-se acerca da prescrição. A parte exequente informou a não ocorrência de causas interruptivas da prescrição (fls. 54/55). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao SIMPLES, constituído por intermédio de declarações de rendimentos, remetidas ao Fisco Federal em 28/05/1998 e 28/05/1999. A demanda foi proposta em 24/05/2005. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do

que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - SIMPLES, com vencimento no período de 12/05/1997 a 11/01/1999. Consoante documento de fl. 56, as declarações de rendimentos apontadas na CDA foram recepcionadas pelo Fisco Federal em 28/05/1998 (7840609) e 28/05/1999 (8244239), impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 29/05/1999 e o termo ad quem em 29/05/2004 (débito mais recente). No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 24/05/2005. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.04.072356-23, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COLONIAL MADEIRAS E MATERIAIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039136-87.2005.403.6182 (2005.61.82.039136-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MOISES PIRES DE SA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043605-79.2005.403.6182 (2005.61.82.043605-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NEUSA EGEMBERG

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052465-69.2005.403.6182 (2005.61.82.052465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLM TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052710-80.2005.403.6182 (2005.61.82.052710-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FCE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA ELETRONICA LTDA(SP047471 - ELISA IDELI SILVA E SPI35378 - SERGIO AMERICO BELLANGERO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058615-66.2005.403.6182 (2005.61.82.058615-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FLAVIO SANCHES(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000958-35.2006.403.6182 (2006.61.82.000958-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADOCA PALHUCA PADARIA E CONFEITARIA LTDA X MARCO ALEXANDRE PALHUCA X CRESCIONI MARTINS COELHO(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA)

Trata-se de execuções de dívidas correspondentes ao SIMPLES, movidas pela FAZENDA NACIONAL em face de PADOCA PALHUCA E CONFEITARIA LTDA., MARCO ALEXANDRE PALHUCA e CRESCIONI MARTINS COELHO, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.03.005679-20.MARCO ALEXANDRE PALHUCA ingressou nos autos às fls. 88/94, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da prescrição.A exeqüente, em manifestação de fls. 96/108, reconheceu a ocorrência da prescrição.DECIDO.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exeqüente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se da cobrança de SIMPLES, referente ao exercício de 1998/1999, com vencimentos de 10.02.1998 a 11.01.1999, consoante Certidão de Dívida Ativa, fls. 03/15. A inscrição se deu em 24.12.2003 e o ajuizamento da execução em 12.01.2006. In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a

omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme informado à fl. 102, a DCTF nº 0980867404927 foi entregue pelo contribuinte em 28.05.1999, verificando-se que o prazo de cinco anos escoou em 28.05.2004, antes mesmo do ajuizamento da ação, que se deu em 12.01.2006. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição. Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte.3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Ademais, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que não há causas suspensivas e interruptivas anteriores e/ou posteriores à inscrição em dívida ativa aptas a evitar o transcurso do prazo prescricional, reconheceu a ocorrência da prescrição. DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.4.03.005679-20, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PADOCA PALHUCA E CONFEITARIA LTDA., MARCO ALEXANDRE PALHUCA e CRESCIONI MARTINS COELHO, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à referida peça de defesa. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). P.R.I.

0001431-21.2006.403.6182 (2006.61.82.001431-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO CENTER BROOKLIN LTDA X RICARDO GOMES X WANDERLY AMBROSIO GOMES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de POSTO CENTER BROOKLIN LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, indicados na petição inicial. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 10/02/2006, determinando a citação da parte executada (fl. 40). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 41. Expedido mandado de penhora, a executada não foi localizada (fl. 46). Considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a pronunciar-se acerca da prescrição. A parte exequente informou a não ocorrência de causas interruptivas da prescrição

(fls. 71). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débitos atinentes ao IRPJ, ao COFINS, ao IRPJ e à CSLL, constituídos por intermédio de declaração de rendimentos. A demanda foi proposta em 16/01/2006. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Consoante documento de fls. 72, a declaração de rendimento mais recente foi entregue pelo contribuinte em 14/11/2000, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 15/11/2000 e o termo ad quem em 15/11/2005. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta após a vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 16/01/2006. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.º 80204003839-16, 80205009267-41, 80604004601-03, 80605013626-70 e 80605013627-51, objetos da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de POSTO CENTER BROOKLIN LTDA. e outros, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-98.2006.403.6182 (2006.61.82.001691-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MOTO ESCOLA ALPHA LTDA (SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente à inscrição n.º 80.2.05.037515-35 foi remitido nos termos da Lei n.º 11.941/2009 e as inscrições de n.ºs 80.6.03.077027-04 e 80.6.5.054995-22 foram extintas por pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005447-18.2006.403.6182 (2006.61.82.005447-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M K M METALURGICA LTDA X AMARA GOMES DE SANTANA X JOSE GABRIEL RAMOS DE SANTANA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012969-96.2006.403.6182 (2006.61.82.012969-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUSIL HIDRAULICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028971-44.2006.403.6182 (2006.61.82.028971-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DAS PONTAS PISOS E AZULEJOS LTDA (SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA E SP221718 - PATRICIA GODOY ARRUDA E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente às inscrições n.ºs 80.6.06.039078.62 e 80.7.06.011900-20 foram cancelados pela exequente, e a inscrição de n.º 80.2.06.025704-82 foi remitida nos termos do artigo 14 da Lei n.º

11.941/2009.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exeqüente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028980-06.2006.403.6182 (2006.61.82.028980-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO COMPLEXO 2001 LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034294-30.2006.403.6182 (2006.61.82.034294-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICHARD BENESTANTE HAUK

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035057-31.2006.403.6182 (2006.61.82.035057-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANGELA REGINA PRANDO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a)CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038129-26.2006.403.6182 (2006.61.82.038129-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELITE INFORMACOES ELETRONICAS COMERCIAL S/C L X ROGERIO NOGUEIRA RAIMUNDO X MARIA NEIDE NOGUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042319-32.2006.403.6182 (2006.61.82.042319-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042346-15.2006.403.6182 (2006.61.82.042346-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA E SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042354-89.2006.403.6182 (2006.61.82.042354-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042979-26.2006.403.6182 (2006.61.82.042979-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046614-15.2006.403.6182 (2006.61.82.046614-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARLEY GONCALVES GUERRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052580-56.2006.403.6182 (2006.61.82.052580-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CIA CERVEJARIA BRAHMA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052836-96.2006.403.6182 (2006.61.82.052836-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ALESSANDRA ALONSO PINTO(SP236129 - MARLAN CARLOS DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009682-91.2007.403.6182 (2007.61.82.009682-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X U.F.O. - PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se,

oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010986-28.2007.403.6182 (2007.61.82.010986-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TROMULT COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X ROGERIO CARLOS BASSANETTO X RODRIGO LOPEZ ZARAMELLA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017698-34.2007.403.6182 (2007.61.82.017698-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B.F.Z. INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X REINA JAMAL EDDINE EL TAYEB EL RAFEI X SIMONE MINKARA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018483-93.2007.403.6182 (2007.61.82.018483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE BENEDITO VIANA DE MORAES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020543-39.2007.403.6182 (2007.61.82.020543-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTILAR MOVEIS E DECORACOES LTDA X LEILANE ALVES ZANONI RIGORINI X JOSE ANTONIO RIGORINI

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024075-21.2007.403.6182 (2007.61.82.024075-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRILHANTE AUTO POSTO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024564-58.2007.403.6182 (2007.61.82.024564-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRA. ANA PAULA A. C. COSTA ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033690-35.2007.403.6182 (2007.61.82.033690-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EFEITO SERVICOS EDITORIAIS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034007-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTASIO LEMOS DA LUZ

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043739-38.2007.403.6182 (2007.61.82.043739-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAR E EMPORIO CAJATI LTDA ME X TATIANA RUMINA RAMOS X JOAQUIM OVIDIO RAMOS

Trata-se de Execução Fiscal movida, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente às inscrições n.ºs 80.4.04.013326-94, 80.6.0476656-06 e 80.6.04.076657-89 foram remetidos pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, e as inscrições n.º.s 80.6.94.012317-07, 80.6.96.124358-90, 80.6.96.124359-71 e da Súmula Vinculante n.º 08/2008, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1.º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal nos artigos 794, inciso II e 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Proceda-se oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045492-30.2007.403.6182 (2007.61.82.045492-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045497-52.2007.403.6182 (2007.61.82.045497-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045499-22.2007.403.6182 (2007.61.82.045499-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008055-18.2008.403.6182 (2008.61.82.008055-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUCTOR ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a)UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a)

exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009193-20.2008.403.6182 (2008.61.82.009193-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BED AND ROOM COMERCIAL LTDA. ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da MP nº. 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009297-12.2008.403.6182 (2008.61.82.009297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUMUND LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013963-56.2008.403.6182 (2008.61.82.013963-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil , deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017508-37.2008.403.6182 (2008.61.82.017508-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024150-26.2008.403.6182 (2008.61.82.024150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEVERA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024956-61.2008.403.6182 (2008.61.82.024956-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a

presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033768-92.2008.403.6182 (2008.61.82.033768-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOC BRASILEIRA DOS DISTRIB FORD ABRADIF

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035409-18.2008.403.6182 (2008.61.82.035409-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIO SILVA DOS SNTOS CRUZ NETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035940-07.2008.403.6182 (2008.61.82.035940-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JERONIMO RAFAEL SKAU

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001983-78.2009.403.6182 (2009.61.82.001983-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TZAR TECH SUPERVISAO E SISTEMAS,COMERCIAL LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004289-20.2009.403.6182 (2009.61.82.004289-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DE LOURDES Q M JANEQUINE E OUTRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exeqüente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006124-43.2009.403.6182 (2009.61.82.006124-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X CICERO VITAL DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009647-63.2009.403.6182 (2009.61.82.009647-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS GALVAO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP- CRC, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s)

aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010189-81.2009.403.6182 (2009.61.82.010189-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDE GOMES DA LUZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016825-63.2009.403.6182 (2009.61.82.016825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANASA MADEIREIRA NACIONAL SA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023668-44.2009.403.6182 (2009.61.82.023668-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAWSON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EPP(SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023765-44.2009.403.6182 (2009.61.82.023765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CNK ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026125-49.2009.403.6182 (2009.61.82.026125-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO DE CASTRO BADENES(SP099334 - JOSE CARLOS BERNARDINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028084-55.2009.403.6182 (2009.61.82.028084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(SP047096 - OSCAR PEREIRA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu

encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037009-40.2009.403.6182 (2009.61.82.037009-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIO DANTAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037731-74.2009.403.6182 (2009.61.82.037731-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037743-88.2009.403.6182 (2009.61.82.037743-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038444-49.2009.403.6182 (2009.61.82.038444-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000333-59.2010.403.6182 (2010.61.82.000333-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000610-75.2010.403.6182 (2010.61.82.000610-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA MARCIA CAETANO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004251-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROLAR COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PROLAR COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.4.04.018538-21. Aforamento da demanda em 19/01/2010. Considerando a data do aforamento da demanda e o exercício de protocolo da declaração de rendimentos apontado no campo n.º da decl./notif., constante na CDA, a parte exequente foi instada a pronunciar-se acerca da ocorrência de prescrição. A parte exequente noticiou a data de recepção das declarações e informou a ausência de causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débitos atinentes ao SIMPLES, constituídos por intermédio de declarações de rendimentos n.ºs 0970867188985 e 00868227807, entregues pelo contribuinte ao Fisco Federal, respectivamente, em 29/05/1998 e 29/05/2001. A demanda foi proposta em 19/01/2010. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (SIMPLES), com vencimento no período de 12/05/1997 a 12/06/2000. Consoante documento de fl. 18, as declarações de rendimentos foram entregues pelo contribuinte ao Fisco Federal em 29/05/1998 e 29/05/2001 impondo-se fixar o termo ad quem do lustro legal de prescrição em 29/05/2003 e 29/05/2006, respectivamente. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado no despacho que ordena a citação do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 18/01/2010. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80404018538-21, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PROLAR COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004786-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP273169 - MARIANA SILVEIRA BUENO) Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007060-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINELIA DOS SANTOS BEZERRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011311-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção DE FLS. 17Vº. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014880-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.M.I - SERVICOS MEDICOS INTEGRADOS S/S LTDA.

Trata-se de execução de dívidas correspondentes ao CSLL, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra S.M.I. - SERVIÇOS MÉDICOS INTEGRADOS S/S LTDA., objetivando a satisfação dos créditos regularmente apurados, inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.07.001673-64 e nº 80.6.07.002614-91, consoante certidões que acompanham a inicial (fls. 03/08).Ajuizada a demanda e recebida a petição inicial, o Juízo proferiu despacho para que a parte exequente se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição e informasse a data precisa de recepção dos documentos fiscais que serviram à constituição dos créditos tributários, bem como a eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo extintivo.Às fls. 11/19 a exequente informa a inexistência de causas interruptivas da prescrição ou suspensiva da exigibilidade, bem como a data de entrega da declaração, a saber, DCTF nº 000020041720287064 (CDAs nº 80.2.07.001673-64 e nº 80.6.07.002614-91) entregue em 12.11.2004. É o relatório. DECIDO.Cumpra analisar a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição.Cuida-se das cobranças do CSLL, referentes ao exercício de 2004, com vencimento em 29.10.2004 (CDAs nº 80.2.07.001673-64 e nº 80.6.07.002614-91 - ambas inscritas em 24.01.2007). O ajuizamento da execução ocorreu em 24.03.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada.In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Importante registrar revisão de posicionamento anteriormente adotado, em face de reiterados precedentes da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Federais, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a afastar a fluência de prazo decadencial após a apresentação da declaração pelo contribuinte.Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado.2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas.3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363).4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF).5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento.(STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas, conforme informações da exequente (fl. 12), considerando-se a entrega da DCTF em 12.11.2004, tem-se que o termo a quo da prescrição ocorreu em 13.11.2004. Dessa forma, verifica-se que o prazo de cinco anos escoou em 12.11.2009, antes do ajuizamento da ação, que se deu em 24.03.2010. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, incisos I e IV, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, somente a citação do devedor ou o ato inequívoco de reconhecimento do débito interrompe a prescrição.Assinale-se que o prazo a ser observado é o quinquenal, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional, mesmo que os valores em cobrança correspondam a contribuições destinadas à seguridade social. A matéria é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º

do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, as disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) DISPOSITIVO Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs nº 80.2.07.001673-64 e nº 80.6.07.002614-91, objetos da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de S.M.I. - SERVIÇOS MÉDICOS INTEGRADOS S/S LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017980-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIBERDADE SERVICOS SOCIEDADE LIMITADA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019984-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SUEMI SUGAVARA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020961-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLA LIMONTA D ELIA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020986-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AFFONSO PHELIPPE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021110-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS YOSHITO TSUCHIYA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu

encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021688-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO SIMIONATTO DE SA CARNEIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021699-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO ANDERSEN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021745-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUMBERTO JUN KOKUBO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022705-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO HENRIQUE JENSEN

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022751-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO MARINI TORTORELLI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022771-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVELISE VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023073-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO APARECIDO CAVALCANTE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028289-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REMAR ADMINISTRACAO E COM/ S/A
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028827-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO EDUARDO RODRIGUES
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030036-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE JORGE BITTENCOURT MACHADO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2876

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052915-75.2006.403.6182 (2006.61.82.052915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028644-07.2003.403.6182 (2003.61.82.028644-0)) RAIMUNDO FRANCISCO DIAS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE CLAUDEMIR SIVIERO X ALISDETE XAVIER DE SOUZA SIVIERO X REVENDA COM/ DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)

1. Ciência à embargante da contestação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019987-08.2005.403.6182 (2005.61.82.019987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO MENDES JOSE(SP135366 - KLEBER INSON)

J. Defiro parcialmente o pedido para determinar o desbloqueio das contas de poupança do executado, legalmente impenhoráveis nos montantes bloqueados (art. 649, inciso x, do CPC). Indefiro o pedido no tocante à conta corrente,

pois há outros depósitos além da aposentadoria, em montante superior ao do bloqueio. Expeça-se ofício ao Bradesco na agência indicada, para efetivação do desbloqueio determinado. I-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1400

EXECUCAO FISCAL

0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TOPFIBER DO BRASIL LTDA X HYGINO ANTONIO BON NETO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO X INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP034764 - VITOR WEREBE E SP131948 - LUIS HENRIQUE MOREIRA FERREIRA E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP281840 - JULIANA AGUIAR)

DESPACHO DE FLS. 2770/2771: A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s indicado(a)s Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda e Interboat Center Revenda de Barcos Ltda, identificados às fls. 469 e 795, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 2861/2868: 1. Às fls. 2822/2848, o espólio do executado Gilberto Botelho de Almeida Ramalho formula petição, aduzindo, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Aduz, nesse passo, a nulidade da citação da executada Topfiber do Brasil Ltda.2. A exequente pleiteia, às fls. 2661/2678, a penhora de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento das empresas coexecutadas Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda. e Interboat Center Revenda de Barcos Ltda. - mediante a nomeação de perito atuante neste juízo como administrador dos valores constritos. Em nova petição (fls. 2761/2769), requer o bloqueio de valores via BacenJud, em relação às mesmas executadas. Decisão às fls. 2770/2771, deferindo, primeiramente, a realização de bloqueio de valores em contas bancárias das executadas via BacenJud. O bloqueio realizado em contas das executadas, por sua vez, não alcançou sequer 10% do montante atualizado do débito exequendo

(extrato de fls. 2819/2820).É a síntese do necessário.Decido.1. De início, importa tecer alguns comentários acerca da alegação de prescrição formulada pelo espólio do executado Gilberto Botelho de Almeida Ramalho.Anote-se que a questão da prescrição do crédito exequendo já foi devidamente apreciada e afastada por este Juízo por meio da decisão de fls. 2546/2549, nada mais havendo a decidir sobre o tema.Sustenta-se, nesse passo, a prescrição do crédito especificamente em relação ao executado Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, já que o espólio somente foi incluído no feito após o transcurso de mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito.Não se pode acolher, entretantes, o pedido formulado, pois a interrupção da prescrição em desfavor do devedor projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO - SÚMULA 283/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal não emite juízo de valor a respeito de dispositivos de lei tidos por violados.2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de per si a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles.4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Não decorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da citação da empresa, não há que se falar em prescrição.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (STJ - Recurso Especial - 761488; Processo: 200501034238; UF: SC; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000301997; DJ: 11/09/2007; pág: 00212; Relatora: Min. Eliana Calmon; d.u.).No presente caso, a manifestação espontânea da executada Topfiber do Brasil Ltda. teve o condão de interromper a prescrição do crédito exequendo em 16/03/2005, o que se aplica a todos os devedores solidários, mesmo que a inclusão tenha ocorrido em momento posterior. Outrossim, em complemento à decisão de fls. 2546/2549, afasta-se qualquer discussão sobre a alegada ocorrência de prescrição.2. Passo a apreciar o pedido formulado pela exequente, para que seja determinada a penhora sobre o faturamento das executadas Vellroy e Interboat.Repise-se que, às fls. 2750/2751, este juízo determinou a realização de bloqueio de valores em contas bancárias das executadas via BacenJud, em deferimento a pedido formulado pela própria exequente, às fls. 2741/2749.O bloqueio restou apenas parcialmente cumprido, vez que os valores alcançados revelaram-se insuficientes à garantia integral da dívida (atualmente superior a duzentos milhões de reais). Restaram bloqueados R\$ 1.678.360,00 em contas da Vellroy e R\$ 885.453,48 em conta bancária da Interboat.Inconformada com o bloqueio realizado, a executada Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda. veio aos autos pleiteando o desbloqueio parcial de valores, com vistas ao adimplemento de compromissos sociais (pagamento de fornecedores e de salários a seus empregados). O pedido formulado foi parcialmente deferido por este Juízo, que determinou o desbloqueio de parte dos valores alcançados pela ordem via BacenJud; o saldo remanescente foi transferido a estes autos, para a formação de um fundo de penhora sobre o faturamento da executada. Ato contínuo, o representante legal da executada Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda. assumiu o encargo de administrador da penhora sobre o faturamento da empresa.A executada Interboat Center Revenda de Barcos Ltda., por sua vez, não apresentou qualquer manifestação nos autos até o presente momento, em que pese ter sofrido o bloqueio de R\$ 885.453,48 (extrato de fls. 2799).A situação que se afigura nos autos, no atual momento processual, é a seguinte:- Vellroy: com valores bloqueados e transferidos a estes autos para a formação do fundo de penhora e com penhora sobre o faturamento determinada pelo Juízo e assumida pelo representante legal da empresa;- Interboat: com valores bloqueados nos autos, ainda não transferidos, e sem que tenha sido determinada a penhora sobre o faturamento da empresa.Não seria excesso lembrar que as empresas Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda. e Interboat Center Revenda de Barcos Ltda. foram incluídas na execução por determinações judiciais de fls. 460/462 e 778/784, respectivamente, em decorrência de justificada desconsideração da personalidade jurídica da executada, Topfiber do Brasil Ltda., com respaldo no artigo 50 do Código Civil.Devidamente citadas, transcorreu o prazo legal sem que as coexecutadas pagassem o débito ou ofertassem bens de seus patrimônios suficientes à garantia da execução, consoante prevê o artigo 8º da LEF.Também resultaram negativas as cartas precatórias expedidas com o propósito de penhora de bens, cujas informações de fls. 2591 e 2624 revelam que os produtos (barcos) são fabricados sob encomenda, inexistindo embarcações de propriedade das empresas que estejam livres para a penhora.Do que se verifica até o presente momento, embora se trate de execuções que se arrastam desde a propositura, a garantia se resume a bens relacionados no inventário de Gilberto Botelho, cuja cópia foi acostada às fls. 1510/2459, insuficientes à cobertura do crédito excutido cujo valor supera hoje, repise-se, duzentos milhões de reais (v. fls. 2641/2658). Diante da frustração das medidas executivas e demais circunstâncias já alinhadas, a opção restante, eventualmente apta a promover a regular garantia da execução, é a penhora de percentual sobre faturamento mensal das executadas sob a administração do Juízo, no percentual de 10% (dez por cento), em deferimento parcial do pedido da exequente.Considerando-se que a executada Vellroy já se encontra com penhora sobre o faturamento ativa nestes autos (determinada pelo Juízo e assumida pelo representante legal da empresa), a constrição que ora se determina (penhora de faturamento tendo como administrador o perito atuante neste juízo) restringe-se apenas à Interboat Center Revenda de Barcos Ltda.Ressalta-se que a penhora sobre o faturamento está prevista no artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006 e se justifica, aqui, em sua plenitude, pelos motivos já elencados, quais sejam, o elevado montante do débito da executada em face da Fazenda Pública, a frustração de todas as medidas executivas adotadas no conjunto da execução e a conduta da executada, protagonizada pelo seu representante legal, no sentido de empecer a eficácia e presteza da prestação jurisdicional, bem como a justa pretensão da exequente em buscar o pagamento/garantia do débito.Mediante termo de compromisso a ser

expedido pela Secretaria da Vara, o administrador nomeado deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do termo, apresentar o plano de pagamento, em que conste, no mínimo, informações sobre o fluxo de caixa da executada, seu montante do faturamento mensal, a identificação das contas-correntes utilizadas na sua movimentação bancária, e o(s) dia(s) do mês propício(s) para efetuar a retenção do montante de 10% sobre o faturamento bruto mensal, que deverá ser transferido para conta-corrente, vinculada ao processo de execução fiscal, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal, neste Foro. Caberá ao administrador remuneração a ser extraída do montante penhorado, conforme o artigo 655-A, parágrafo 3º do C.P.C., artigos 1º e 11 da lei 6.830/80. Aliás, mesmo antes da inovação trazida pelo supracitado artigo 655-A do CPC, já se admitia, nas Cortes Federais, a nomeação do administrador, com remuneração a ser antecipada pelo executado, quando presentes circunstâncias excepcionais e justificadoras, conforme se extrai, *mutatis mutandis*, do Agravo de Instrumento 21724 - Processo 200403000515441 - de 27.06.2005, TRF3a. - 5ª. Turma-Rel. André Nabarrete. Fica, pois, nomeado o Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, perito contábil judicial, CPF nº 206.247.268-43, para exercer, neste processo, a função de administrador do Juízo. Para bem desempenhar suas atribuições, o Administrador deverá ter pleno acesso às instalações e a toda documentação contábil da sociedade ora executada, inclusive informações sobre contas-correntes e movimentações bancárias, em nome próprio ou de terceiros. A obrigação de exibição dos livros vem regulada no artigo 382 do Código de Processo Civil. O Administrador deverá se apresentar no atual endereço da sede da empresa Interboat Center Revenda de Barcos Ltda., na Av. Marechal Rondon, 1374, Osasco/SP - ou qualquer outro endereço nos quais a executada esteja localizada atualmente -, para início de suas atividades, acompanhado de Oficial de Justiça, a quem caberá, se for o caso, requerer o auxílio de força policial, no caso de resistência, desobediência ou desacato, advertindo-se que tais condutas podem tipificar, em tese, crimes contra a Administração (artigos 328, 329 e 330 do Código Penal) e, ainda, se for o caso, crime contra a Administração da Justiça (artigo 344 do Código Penal). O Administrador poderá, no exercício de suas funções, nomear auxiliares que, uma vez identificados, deverão ter regular acesso às instalações e à documentação da empresa executada. Caberá ainda ao Administrador relatar quaisquer irregularidades, em tese, praticadas na escrituração contábil da empresa executada. A remuneração do Administrador, que não poderá, em nenhum caso, ultrapassar 10% do montante penhorado, será calculada com base na prestação de contas a ser apresentada mensalmente. Para esse mister, deverá ser também aberta conta-corrente na agência da CEF neste Fórum (agência 2527), na qual serão depositados 10% do montante penhorado no respectivo mês. Após a prestação de contas, o saldo, se houver, será revertido à conta-corrente da penhora. Para tanto, expeça-se o competente mandado para que o Oficial de Justiça acompanhe o sr. Administrador no início das atividades para as quais foi nomeado, bem assim nos atos subsequentes do trabalho a ser realizado, sempre que a presença do referido servidor se afigure necessária. Oportunamente, será verificada a conveniência de reunião ao presente feito das demais execuções fiscais em trâmite nesta Vara, observados os requisitos legais para tanto, cujas dívidas sejam de responsabilidade da empresa executada em favor da exequente, Fazenda Nacional. Em face de todo o exposto, nos termos dos fundamentos ora expendidos: 1) indefiro o requerido pelo espólio de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho; e 2) defiro parcialmente o requerido pela fazenda Nacional, para determinar a penhora sobre o faturamento da empresa Interboat Center Revenda de Barcos Ltda., no percentual de 10% (dez por cento) sobre seu faturamento mensal. Cumpra-se a presente decisão com urgência. Intime-se. **DESPACHO DE FLS. 2988/2992:** Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome das executadas Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda. e Interboat Center Revenda de Barcos Ltda. pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 2770/2771; a ordem de bloqueio foi emitida em 14/10/2010 (fls. 2772). Imediatamente após a emissão da ordem de bloqueio, a executada Vellroy veio aos autos pugnando pelo desbloqueio de parte dos valores alcançados em conta bancária de sua titularidade, no montante de R\$ 1.678.360,00, sob o fundamento de que os valores mencionados seriam essenciais à manutenção da atividade comercial da empresa (fls. 2773/2776). Acolhendo parcialmente o pedido formulado, este Juízo desbloqueou parte do montante (R\$ 850.000,00), mantendo a constrição sob o valor remanescente (R\$ 828.360,00), o qual foi convertido em penhora (despacho de fls. 2814/2816). Ato contínuo, o representante legal da executada assumiu o encargo de administrador da penhora sobre o faturamento mensal da empresa, assinando o Termo de Compromisso de fls. 2818. A executada Interboat Center Revenda de Barcos Ltda., por sua vez, quedou-se inerte; não apresentou qualquer bem à penhora (embora devidamente citada nos autos), e nem qualquer manifestação, em que pese ter sofrido o bloqueio de R\$ 885.453,48 (extrato de fls. 2799). Anote-se, nesse passo, que a presente execução fiscal objetiva a cobrança de valores que superam o incrível montante de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). Outrossim, com vistas à garantia da efetividade da execução (e a exemplo do que havia sido determinado em relação à Vellroy), em decisão de fls. 2861/2868, este Juízo determinou a penhora sobre o faturamento da executada Interboat, só que, nomeando, como administrador judicial da penhora, perito designado por este Juízo. A executada Interboat Center Revenda de Barcos Ltda. apresenta petição às fls. 2872/2876, informando que o bloqueio via BacenJud realizado nestes autos alcançou o montante de R\$ 885.453,48, em conta-corrente de sua titularidade. Sustenta que parte dos valores alcançados pela ordem de bloqueio precisam ser direcionados ao pagamento de empregados e fornecedores, e que, portanto, são essenciais à manutenção da atividade comercial da empresa. Requer, nessa esteira, o desbloqueio do valor de R\$ 525.465,71, que corresponderia a seus compromissos imediatos (fls. 2874). Com vistas à demonstração do alegado, acosta aos autos os documentos de fls. 2886/2907. Também requer seja afastado o administrador judicial determinado por este Juízo, já que ... a presença de um Perito Judicial todos os meses na empresa produzirá sensível desconforto em seu quadro de empregados e, muitas vezes, até mesmo em seus clientes..., bem como pelo fato de que tal medida não foi adotada em relação à executada Vellroy (fls. 2875). Às fls. 2962, despacho determinando que a exequente se manifestasse com urgência, no prazo de 05

(cinco) dias. Regularmente intimada, a exequente apresentou petição às fls. 2964/2987, refutando os pedidos formulados pela executada, e protestando pela realização de outras medidas constritivas. É a síntese do necessário. Decido. De início, observa-se que os pedidos apresentados pela executada Interboat Center Revenda de Barcos Ltda. não podem ser acolhidos. O que a executada pretende, em síntese, é o seguinte: 1) a liberação parcial de valores bloqueados em conta bancária de sua titularidade; 2) a formação de um fundo de penhora com o saldo remanescente, o qual será acrescido de 10% sobre seu faturamento; e, 3) a substituição do administrador judicial por um administrador da penhora indicado pela empresa. Fundamenta seus pedidos no fato de que se encontraria na mesma situação que a executada Vellroy, e que, por isso, igual decisão deveria ser aplicada aos pedidos formulados. Ocorre, entretanto, que diversas são as situações observadas entre as duas empresas. O Sr. Administrador Judicial, em diligência realizada na Interboat no dia 04/11/2010, foi recebido pelo contador da empresa, Sr. José Carlos Volkmar, o qual informou categoricamente que a empresa não mais possui faturamento mensal (conforme informações de fls. 2908). Em outras palavras, o que a empresa Interboat pretende nestes autos é o desbloqueio de parte dos valores alcançados pelo BacenJud, sob a alegação de que a garantia da dívida poderia prosseguir com a penhora de seu faturamento mensal, sendo que o próprio contador da empresa - ao mesmo tempo -, informa ao perito designado por este Juízo que a empresa não tem faturamento mensal. Logo, é de se constatar que, ao menos, prima facie, são completamente diversas as situações financeiras das empresas Vellroy e a Interboat. Nota-se, por outro lado, que - dos valores indicados como correspondentes a compromissos imediatos -, alguns se referem a títulos vencidos antes mesmo da ordem de bloqueio determinada nestes autos, sendo que outros correspondem a obrigações que somente irão vencer no final do mês de dezembro de 2010 (fls. 2886/2889). Nítida se revela, ainda, a contradição entre as situações fáticas apresentadas pela própria Interboat, judicial e extrajudicialmente (nestes autos e ao administrador da penhora), acerca de seu faturamento. A eventual liberação dos valores bloqueados - por todos os fundamentos ora narrados - demonstrar-se-ia, no mínimo, temerária, ante a possibilidade de que os valores liberados jamais tornem a ser alcançados, em face da notícia de que a empresa não tem mais faturamento. Da mesma forma, a fim de que se verifique se, efetivamente, a Interboat possui ou não faturamento mensal a possibilitar uma futura e eventual garantia da dívida, revela-se sobremaneira essencial a manutenção do Sr. Administrador Judicial nomeado nestes autos, precipuamente se considerada a contradição de informações apresentadas pela empresa. Não se vislumbra, nessa esteira, que a atuação do Sr. Administrador Judicial cause o sensível desconforto, alegado pela executada. Passo a apreciar as demais medidas pretendidas pela exequente, em sua manifestação de fls. 2964/2987. Todas as medidas requeridas se demonstram essenciais à efetividade do feito executivo, com exceção do item a, subitens i e ii (fls. 2978). De um lado, por que consta, às fls. 2914, certidão da Sra. Oficial de Justiça informando que procedeu à intimação do 8º CRI para que proceda ao registro da penhora, razão pela qual não se demonstra a utilidade de renovação da ordem. De outro, por força de o mandado n.º 8207.2010.01572 encontrar-se devidamente juntado às fls. 2913/2916 destes autos. As demais medidas requeridas pela exequente, por conseguinte, devem ser deferidas. Em face de todo o exposto: - indefiro os pedidos de desbloqueio e substituição do administrador da penhora, formulados pela empresa Interboat às fls. 2872/2876, e procedo à transferência do montante bloqueado em nome da executada (R\$ 885.453,48) a uma conta judicial à disposição do juízo desta 7ª Vara na agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execução Fiscais), que servirá para compor o fundo de penhora sobre o faturamento da executada, já determinada nestes autos; - defiro parcialmente o requerido pela exequente tão somente para determinar: a) a expedição de novo mandado de bloqueio e penhora ao Banco Safra S/A, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 2708/2710, devendo a ordem incidir até mesmo sobre aplicações financeiras do espólio de Gilberto Ramalho que garantam eventuais cartas de fianças bancárias, ficando desde já expressamente consignado, que o descumprimento da decisão poderá acarretar as medidas penais cabíveis. Este específico mandado - em face dos valores envolvidos - deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça do Plantão Judiciário, e deverá ser instruído com cópia da presente decisão e da decisão de fls. 2708/2710; e b) a expedição de cartas precatórias para avaliação dos bens descritos nas matrículas indicadas no item a, subitem iii (fls. 2978). Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 1401

EXECUCAO FISCAL

0054460-54.2004.403.6182 (2004.61.82.054460-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTOROLA DO BRASIL LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Outrossim, determino o desentranhamento da carta de fiança de fls. 196/203 para entrega à executada, que deverá, entretanto, proceder à apresentação de nova garantia no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

Expediente N° 1402

EXECUCAO FISCAL

1517711-19.1971.403.6182 (00.1517711-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA VIEIRA

LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1970. A presente execução fiscal foi ajuizada em 03/09/1971 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/08/1975 (fls. 09). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo até o ano de 2002, quando foi desarquivado e redistribuído a esta vara. Intimado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 24/11/2003 e permaneceu arquivado até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0099045-08.1978.403.6182 (00.0099045-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X MIGUEL M ANDRIESKI CECI

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1975 a 1976. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/01/1978 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/09/1981 (fls. 09). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo até o ano de 2002, quando foi desarquivado e redistribuído a esta vara. Intimado a se manifestar, o exequente não se manifestou no prazo legal, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo novamente em 17/03/2004 e permaneceu arquivado até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos

profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0403296-88.1981.403.6182 (00.0403296-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X POMMELLA S/A IND/ COM/ DE FERROS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0451225-83.1982.403.6182 (00.0451225-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ESTAMETAL S/A ESTAMPARIA DE METAIS(SP057817 - VANIA MARIA PRIETO MALZONE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0453079-15.1982.403.6182 (00.0453079-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIE) X HYBRID ELETRONICA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0522866-97.1983.403.6182 (00.0522866-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X FUNDICAO PAULISTA DE FERRO S/A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0522870-37.1983.403.6182 (00.0522870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FORCOF IND/ COM/ DE FORJADOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0525942-32.1983.403.6182 (00.0525942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X HELU IND/ MECANICA E METALURGICA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0531347-49.1983.403.6182 (00.0531347-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EURICO DOMINGUES PAGANI) X MAIM IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0644572-13.1984.403.6182 (00.0644572-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X GALAN GRAFICA EDITORA LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 10, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0644937-67.1984.403.6182 (00.0644937-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X DARTON IND/ DO VESTUARIO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0645084-93.1984.403.6182 (00.0645084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X USA IND/ E USINAGENS SANTO AMARO LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0645147-21.1984.403.6182 (00.0645147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES) X TIPOGRAFIA VANEY LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0651682-63.1984.403.6182 (00.0651682-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X TUBOFER COM/ DE TUBOS E FERROS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 10, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0652001-31.1984.403.6182 (00.0652001-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X IND/ METALURGICA THOAR LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0652066-26.1984.403.6182 (00.0652066-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X A GABRIEL CIA/ LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0652187-54.1984.403.6182 (00.0652187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X METALURGICA EXAUSTUB LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0652192-76.1984.403.6182 (00.0652192-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X ACRIBEL IND/ COM/ DE LUMINARIAS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 11, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0652372-92.1984.403.6182 (00.0652372-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X IMPORTADORA TERMOTECNICA LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0652443-94.1984.403.6182 (00.0652443-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X BRASPRINT COM/ IND/ DE ETIQUETADORAS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0652615-36.1984.403.6182 (00.0652615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X GRAFOART IND/ DE PLASTICOS E METALURGICA LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0652660-40.1984.403.6182 (00.0652660-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES) X CITREL COM/ IND/ DE TUBOS TREFILADOS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 11, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0652692-45.1984.403.6182 (00.0652692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X IBR IND/ BRASILEIRA DE RESISTENCIAS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 11, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a)

exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0652715-88.1984.403.6182 (00.0652715-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X ALUMINIO ROCHA IND/ COM/ LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 11, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0652729-72.1984.403.6182 (00.0652729-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X IND/ COM/ PLATOTECNICA LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0652957-47.1984.403.6182 (00.0652957-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X VITAFARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 10, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0653007-73.1984.403.6182 (00.0653007-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X SERRALHERIA E MONTAGEM RIBEIRO LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0653061-39.1984.403.6182 (00.0653061-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES) X STYROMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0653082-15.1984.403.6182 (00.0653082-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X WALTERENE IND/ COM/ LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 10, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de

cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0653102-06.1984.403.6182 (00.0653102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X LIBERTY IND/ COM/ LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0653172-23.1984.403.6182 (00.0653172-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO) X D APLANOS S/C LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0653255-39.1984.403.6182 (00.0653255-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X PERICO CIA/ LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0653281-37.1984.403.6182 (00.0653281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES) X TELETRONIX LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 11, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0653337-70.1984.403.6182 (00.0653337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X METALURGICA APAM LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0656598-43.1984.403.6182 (00.0656598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X PANAMED DISTRIBUIDORA E PUBLICIDADE LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0656926-70.1984.403.6182 (00.0656926-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES) X ELETRAC IND/ COM/ DE VEDACAO LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 11, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0656932-77.1984.403.6182 (00.0656932-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLEIDE FREVITALI CAIS) X METALURGICA C F IND/ COM/ LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 10, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0657830-56.1985.403.6182 (00.0657830-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULLIS) X UNIDADE S/A

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0657878-15.1985.403.6182 (00.0657878-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X TEMA TELECOMUNICACOES LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0657947-47.1985.403.6182 (00.0657947-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOBILAL MOVEIS P/ LABORATORIO E ENSINO LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0657962-16.1985.403.6182 (00.0657962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X KATEK EMBALAGENS IND/ COM/ LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0664305-28.1985.403.6182 (00.0664305-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X CRAZY SHIRTS CREAÇÕES LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto,

com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0664435-18.1985.403.6182 (00.0664435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X ASSISTENCIA TECNICA DE BALANCAS E COM/ DE PCS ARNES LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0664499-28.1985.403.6182 (00.0664499-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP061688 - MABEL DO CANTO) X DARCY BIANCHI(SP108245 - MARGARETH PEREIRA CARDOSO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1979 a 1982. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/02/1985 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 08/02/1999 (fls. 11 (verso)). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos

por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0664535-70.1985.403.6182 (00.0664535-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. VALDIR SERAFIM) X COM/ DE FERRAGENS TATUAPE LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0664536-55.1985.403.6182 (00.0664536-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X CREBEL IND/ METALURGICA LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0672108-62.1985.403.6182 (00.0672108-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X IBP IND/ BRAS/ DE PLASTICOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0672159-73.1985.403.6182 (00.0672159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X JUC MEANDA CIA/ LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0672282-71.1985.403.6182 (00.0672282-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X IIHOSHI IND/ COM/ LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 11, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0672511-31.1985.403.6182 (00.0672511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X CINBAL COM/ IND/ DE EMBALAGENS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a

ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0672650-80.1985.403.6182 (00.0672650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X IND/ COM/ MONACO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0672824-89.1985.403.6182 (00.0672824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X IND/ COM/ DE LUMINOSOS ABC LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0673122-81.1985.403.6182 (00.0673122-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X GEMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0673127-06.1985.403.6182 (00.0673127-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X CIBELES INDL/ DE ROLAMENTOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0752797-93.1985.403.6182 (00.0752797-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO) X DOMEL TEMAC METALURGICA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0677788-91.1986.403.6182 (00.0677788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X BEBIDAS BRASILEIRAS IND/ COM/ EXP/ S/A

Verifico, por meio do extrato de fls. 10, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0679468-14.1986.403.6182 (00.0679468-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. VALDIR SERAFIM) X J.CESAR DE ANDRADE IND/ COM/ E IMP/ LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 11, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0909010-93.1986.403.6182 (00.0909010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 177 - JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR) X URUPIARA IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0909199-71.1986.403.6182 (00.0909199-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X METALPLASTICO OCEANO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0909223-02.1986.403.6182 (00.0909223-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR) X FUNDICAO DE CAMISAS E PISTOES SELETA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0909252-52.1986.403.6182 (00.0909252-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X TRIAC IND/ COM/ LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0909407-55.1986.403.6182 (00.0909407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X

JUA COM/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0909519-24.1986.403.6182 (00.0909519-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIO BENEVIDES DE CARVALHO) X JOSE PESSOA DE CARVALHO

Verifico, por meio do extrato de fls. 13, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0909672-57.1986.403.6182 (00.0909672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ALTIMAR IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 15, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0909733-15.1986.403.6182 (00.0909733-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X IND/ DE MOVEIS VENEZA LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 21, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0909843-14.1986.403.6182 (00.0909843-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL PAULINO FILHO) X PEDRO TUCCORI

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023490-67.1987.403.6182 (87.0023490-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X RAISER IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP168703 - VANESSA KLIMKE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023691-59.1987.403.6182 (87.0023691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO EDUARDO BUENO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LAIMA LTDA.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0024853-89.1987.403.6182 (87.0024853-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X BRASIND COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026443-04.1987.403.6182 (87.0026443-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO EDUARDO BUENO) X BASCOPLAST ACESSORIOS E ESQUADRIAS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029186-84.1987.403.6182 (87.0029186-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SADY SANTOS DALMAS) X ELKHART DO BRASIL IND E COM LTDA X DULCE MARIA DA COSTA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029986-15.1987.403.6182 (87.0029986-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X METALURGICA SOLAR S/A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0934562-26.1987.403.6182 (00.0934562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X MALHARIA ERESOS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0935077-61.1987.403.6182 (00.0935077-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X GEMA S/A EQUIPAMENTOS INDS/

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0935680-37.1987.403.6182 (00.0935680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X VITTORINA S SZILI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0935783-44.1987.403.6182 (00.0935783-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X EIJI MATSUMOTO

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000254-52.1988.403.6182 (88.0000254-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X RAISER IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP168703 - VANESSA KLIMKE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000274-43.1988.403.6182 (88.0000274-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X REGRAF REPRESENTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS S/A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000318-62.1988.403.6182 (88.0000318-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X REVINCO REVESTIMENTOS IND/ E COM/ LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000388-79.1988.403.6182 (88.0000388-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X MODAS SIBRAMA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000394-86.1988.403.6182 (88.0000394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X REWAL IND/ METALURGICA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000933-52.1988.403.6182 (88.0000933-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO MARIANO BRITO) X EUROMIX IND/ COM/ DE AEROSOL IMP/ E EXP/ LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0002252-55.1988.403.6182 (88.0002252-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X TOPAZIO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0002400-66.1988.403.6182 (88.0002400-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X BRASIND COM/ E IND/ LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0002587-74.1988.403.6182 (88.0002587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X MASTER KEY MANUFATURA DE COUROS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 10, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de

cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0002812-94.1988.403.6182 (88.0002812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X METALURGICA KASVAL LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003878-12.1988.403.6182 (88.0003878-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLASSICA IND/ DE BRINQUEDOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003906-77.1988.403.6182 (88.0003906-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRODUTOS ELETRICOS WILLKASON S/A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0004374-41.1988.403.6182 (88.0004374-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RUY RODRIGUES DE SOUZA) X A SEQUEIRA IMPORTADORA S/A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0004679-25.1988.403.6182 (88.0004679-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X IND/ METALURGICA UBAL LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0004763-26.1988.403.6182 (88.0004763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X MARIA DO ESPIRITO DA SILVA

Verifico, por meio do extrato de fls. 08, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados

eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004897-53.1988.403.6182 (88.0004897-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X A S FONSECA IND/ E COM/ DE COUROS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005188-53.1988.403.6182 (88.0005188-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X BENTO BARBALHO DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005241-34.1988.403.6182 (88.0005241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X IND/ METALURGICA H J LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005251-78.1988.403.6182 (88.0005251-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X APAREL IND/ DE APARELHOS DE CONTROLE S/A

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005265-62.1988.403.6182 (88.0005265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X IND/ PAULISTA DE MOLDAGEM DE PLASTICO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005665-76.1988.403.6182 (88.0005665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X ARTES SANTOS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto,

com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006382-88.1988.403.6182 (88.0006382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X IND/ E COM/ ARTEFATOS DE METAIS PESQUISOTECNICA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006412-26.1988.403.6182 (88.0006412-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X ESTAMPARIA LUMINAR LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006413-11.1988.403.6182 (88.0006413-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X WALINA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008507-29.1988.403.6182 (88.0008507-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X CICERO MARQUES

Verifico, por meio do extrato de fls. 10, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008578-31.1988.403.6182 (88.0008578-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO NAHAT) X SOCIEDADE PINHEIROS M O S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011135-88.1988.403.6182 (88.0011135-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO NAHAT) X RUBENS DANIELS

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011351-49.1988.403.6182 (88.0011351-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X LEANDRO DEL MORAL ARROYO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011356-71.1988.403.6182 (88.0011356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALICE KANAAN) X ICIPA IND/ COM/ E IMP/ DE PROD/ ALIMENTICIOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0018042-79.1988.403.6182 (88.0018042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO) X ROGEFLEX IND/ DE MAQ E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0018118-06.1988.403.6182 (88.0018118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO) X JOSE MACEDO FILHO

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019761-96.1988.403.6182 (88.0019761-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X LIMPADORA LISBOA SERVICOS GERAIS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020256-43.1988.403.6182 (88.0020256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO NAHAT) X RONALDO

CAMPOS

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020325-75.1988.403.6182 (88.0020325-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI) X CRISTINA MERCEDES DEQUEKER

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021803-21.1988.403.6182 (88.0021803-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EURICO DOMINGOS PAGANI) X ICIPA IND/ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021830-04.1988.403.6182 (88.0021830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO NAHAT) X BYONG KI CHOI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027382-47.1988.403.6182 (88.0027382-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLEIDE PREVITALI CAIS) X ALBERTO CERDAN DUQUE

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027717-66.1988.403.6182 (88.0027717-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLEIDE PREVITALI CAIS) X ESTEVAO SELARI

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027855-33.1988.403.6182 (88.0027855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO NAHAT) X CASA DE MOVEIS BARATEIRO DE ARTUR ALVIM LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 09, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027944-56.1988.403.6182 (88.0027944-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028690-21.1988.403.6182 (88.0028690-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X JOSE SENA DA CONCEICAO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029279-13.1988.403.6182 (88.0029279-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO NAHAT) X ELETROMECHANICA RH LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029811-84.1988.403.6182 (88.0029811-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO NAHAT) X DERALDO CERQUEIRA DIAS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0050105-40.2000.403.6182 (2000.61.82.050105-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO ARTE MARMORES E GRANITOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0068072-98.2000.403.6182 (2000.61.82.068072-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X APAME ASSISTENCIA PAULISTA DE MEDICINA SC LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1995 a 1997. A presente execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2000 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/11/2003 (fls. 17, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0068372-60.2000.403.6182 (2000.61.82.068372-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIZZER COMUNICACAO LTDA X ALEXANDRE BOVINO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0068382-07.2000.403.6182 (2000.61.82.068382-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REIMAR FITAS,ABRASIVOS E CONEXOES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0068471-30.2000.403.6182 (2000.61.82.068471-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA EVANLOPES S/C LTDA-ME X MARCO ANTONIO LOPES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0068562-23.2000.403.6182 (2000.61.82.068562-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMOSSUL S/C LTDA X AVELAR DOMINGOS DE AMORIM

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0068753-68.2000.403.6182 (2000.61.82.068753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORTHON ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0068754-53.2000.403.6182 (2000.61.82.068754-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDACOES IRMAOS SOUZA S/C LTDA ME X SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0069730-60.2000.403.6182 (2000.61.82.069730-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOTO-FORT PECAS E ACESSORIOS LTDA X REGINA APARECIDA DE LIMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento,

trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0069731-45.2000.403.6182 (2000.61.82.069731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOTO-FORT PECAS E ACESSORIOS LTDA X REGINA APARECIDA DE LIMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0069802-47.2000.403.6182 (2000.61.82.069802-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARICLAY COMERCIO E ELETROMECANICA LTDA X CLAYTON MARTINS DE LIMA X ARIEL ALVES DE LIMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0069803-32.2000.403.6182 (2000.61.82.069803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARICLAY COMERCIO E ELETROMECANICA LTDA X CLAYTON MARTINS DE LIMA X ARIEL ALVES DE LIMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0069883-93.2000.403.6182 (2000.61.82.069883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RS-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SC LTDA X RICARDO SADO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0070029-37.2000.403.6182 (2000.61.82.070029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RRBG COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES E PROJETOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0070030-22.2000.403.6182 (2000.61.82.070030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RRBG COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES E PROJETOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do

exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0070306-53.2000.403.6182 (2000.61.82.070306-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA DERBY LTDA X ALCIDES ROBERTO FERIANI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0070539-50.2000.403.6182 (2000.61.82.070539-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANG HOON KIM CONFECÇÕES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0070693-68.2000.403.6182 (2000.61.82.070693-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA SANTA ELIZA LIMITADA X PRUDENCIO FERNANDES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0070694-53.2000.403.6182 (2000.61.82.070694-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA SANTA ELIZA LIMITADA X PRUDENCIO FERNANDES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0070711-89.2000.403.6182 (2000.61.82.070711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLIVEIRA TABOZA E CIA LTDA X MILTON DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0070712-74.2000.403.6182 (2000.61.82.070712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLIVEIRA TABOZA E CIA LTDA X MILTON DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0070766-40.2000.403.6182 (2000.61.82.070766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES BOIADEIRO LTDA X EDMUNDO DOS SANTOS AUGUSTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0070773-32.2000.403.6182 (2000.61.82.070773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOREX SHOP COMERCIO DE FLORES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0070774-17.2000.403.6182 (2000.61.82.070774-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOREX SHOP COMERCIO DE FLORES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0070790-68.2000.403.6182 (2000.61.82.070790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER CARNES PELOURINHO LTDA X HAYDE DA CRUZ VIANA SILVA X EVERALDO SANTOS SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0070857-33.2000.403.6182 (2000.61.82.070857-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA CASTELO DE BRAGANCA LTDA X FRANCISCO IVAN ALENCAR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento,

trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0070858-18.2000.403.6182 (2000.61.82.070858-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA CASTELO DE BRAGANCA LTDA X FRANCISCO IVAN ALENCAR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0070961-25.2000.403.6182 (2000.61.82.070961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES NOVE DE JULHO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0071164-84.2000.403.6182 (2000.61.82.071164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BYBLOS CONFECÇÕES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0071172-61.2000.403.6182 (2000.61.82.071172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES WOO SU LTDA X MOOUNG JUN LEE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0071215-95.2000.403.6182 (2000.61.82.071215-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUVER FASE COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0071315-50.2000.403.6182 (2000.61.82.071315-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRS COMSERV COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X GLAUCIA SILVA MACHADO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a

ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0073100-47.2000.403.6182 (2000.61.82.073100-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLEGAR MOVEIS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0073102-17.2000.403.6182 (2000.61.82.073102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVISION - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0073103-02.2000.403.6182 (2000.61.82.073103-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVISION - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0073205-24.2000.403.6182 (2000.61.82.073205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES MOT JEM YI LTDA X SHIN ANG HWANG

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0073523-07.2000.403.6182 (2000.61.82.073523-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLICHE PRESS CLICHERIA E FOTOLITO LTDA X ANTONIO DEVANI SAMPAIO X DORIVAL APARECIDO BORGES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0073778-62.2000.403.6182 (2000.61.82.073778-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

CLINICA MEDICA GINECOBS S/C LTDA.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0074195-15.2000.403.6182 (2000.61.82.074195-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA BERLIM LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0074229-87.2000.403.6182 (2000.61.82.074229-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLY DATA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA X NELSON AMARAL SOUZA FILHO(SP153818 - ZIGOMAR ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0074394-37.2000.403.6182 (2000.61.82.074394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CNW CONSULTORIA OPERACIONAL & LOGISTICA SC LTDA X EDGARD WILSON ARANHA BORGES FILHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0074475-83.2000.403.6182 (2000.61.82.074475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROVER RENOVADORA DE PERSIANAS SC LTDA X ROGERIO CHIMENTI LOBAO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0074528-64.2000.403.6182 (2000.61.82.074528-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CARNES TORONTO LTDA ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0074700-06.2000.403.6182 (2000.61.82.074700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIKE TOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CASSIANO AUGUSTO DE ALMEIDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0074898-43.2000.403.6182 (2000.61.82.074898-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA MUG LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0075020-56.2000.403.6182 (2000.61.82.075020-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASCA INFORMATICA S/C LTDA X HELIO JOSE SCARANARI FILHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0075234-47.2000.403.6182 (2000.61.82.075234-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFEITARIA SAO JOSE DO MANDAQUI LTDA X CELI MARIA PASQUARELLI BANDOLIM

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0075490-87.2000.403.6182 (2000.61.82.075490-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L STEIN DIST DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GLAUCIA ALVES STEIN

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0075685-72.2000.403.6182 (2000.61.82.075685-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES OTTO DESIGN LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0075699-56.2000.403.6182 (2000.61.82.075699-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JD. INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X JULIO OLIVER DIEUX ARAJA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0075725-54.2000.403.6182 (2000.61.82.075725-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WVY MECANICA E AUTO PECAS LTDA X WILSON GOMES MOLERO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0075996-63.2000.403.6182 (2000.61.82.075996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POCO FUNDACOES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0076151-66.2000.403.6182 (2000.61.82.076151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS VAREJAO MOVEIS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0076152-51.2000.403.6182 (2000.61.82.076152-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS VAREJAO MOVEIS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0076230-45.2000.403.6182 (2000.61.82.076230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOREX SHOP COMERCIO DE FLORES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0076500-69.2000.403.6182 (2000.61.82.076500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANG HOON KIM CONFECÇÕES X SANG HOON KIM

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0076566-49.2000.403.6182 (2000.61.82.076566-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A GRELHA CHURRASCARIA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0076577-78.2000.403.6182 (2000.61.82.076577-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIMANZ TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X JOAQUIM MORENO PIQUERA X HILTON PIQUERA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0076733-66.2000.403.6182 (2000.61.82.076733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X B.M.B. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X NIVALDO MARTINS BARACHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0076770-93.2000.403.6182 (2000.61.82.076770-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA VERGUEIRO LTDA(SPI75184 - SOLEMAR APARECIDA GONÇALVES DE MEDEIROS SILVA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0076802-98.2000.403.6182 (2000.61.82.076802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F MANDU & CIA LTDA X ELIANE MARIA ALVES DA SILVA X FRANCISCO MANDU DE LIMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0076903-38.2000.403.6182 (2000.61.82.076903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ COM/ E REPRESENTACOES TUPYRATAN LTDA - MASSA FALIDA X AIRTON CREVELENTE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0076906-90.2000.403.6182 (2000.61.82.076906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIBRAMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0076930-21.2000.403.6182 (2000.61.82.076930-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M Z L EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NORMA VALLENARE SIGGIA X MARIO ROBERTO SIGGIA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0077021-14.2000.403.6182 (2000.61.82.077021-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO 3 DE SETEMBRO LTDA X ANANIAS DOS SANTOS ANDRADE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0077038-50.2000.403.6182 (2000.61.82.077038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUNHOZ & CAMPIOLO ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA X PAULO SERGIO GUIMARAES CAMPIOLO X JOAO MARCOS MUNHOZ

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do

exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077190-98.2000.403.6182 (2000.61.82.077190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES JOY-BLUE LTDA - MASSA FALIDA X PATRICIA NADIM ARAUJO AWAD

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077206-52.2000.403.6182 (2000.61.82.077206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THUNDER CONFECOES E COMERCIO LTDA X SELMA APARECIDA FREIRE DA PALMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077236-87.2000.403.6182 (2000.61.82.077236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA IMIGRANTES AUTO PECAS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077239-42.2000.403.6182 (2000.61.82.077239-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL FERFA LTDA ME X ANTONIO MARTINS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077266-25.2000.403.6182 (2000.61.82.077266-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCALA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077302-67.2000.403.6182 (2000.61.82.077302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CALCADOS RAFAELA LIMITADA X DILZA LADEIA RODRIGUES COSTA X JULIO CEZAR RODRIGUES COSTA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0077399-67.2000.403.6182 (2000.61.82.077399-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICROFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X CELIA TABARIM MANZINI X MILTON MANZINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0077466-32.2000.403.6182 (2000.61.82.077466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICROFAX COMERCIO DE COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA X EDUARDO TADAHIDE NISHIO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0077552-03.2000.403.6182 (2000.61.82.077552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODASE COMERCIAL LTDA X MARCIO DOS SANTOS X JOSE ROSA FILHO X LUIZ FERNANDO ESPILOTRO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0077618-80.2000.403.6182 (2000.61.82.077618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO S C LTDA X RICARDO SANDRESCHI SARTORELLI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0077637-86.2000.403.6182 (2000.61.82.077637-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK SPORT INDUSTRIA E COM.DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X DULCIMEIRE GIARLETTA LOMAS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077761-69.2000.403.6182 (2000.61.82.077761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALDIR LUZ REPRESENTACOES S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0077914-05.2000.403.6182 (2000.61.82.077914-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USINA DE JATEAMENTO E PINTURAS TECNICAS S/C LTDA.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0078323-78.2000.403.6182 (2000.61.82.078323-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILCHEZ & WILCHEZ IND COM DE OCULOS E ARMACOES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0078526-40.2000.403.6182 (2000.61.82.078526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÃO NAVILLERA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0078861-59.2000.403.6182 (2000.61.82.078861-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORVINI E TORDIN LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0079743-21.2000.403.6182 (2000.61.82.079743-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAO NA RODA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do

exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0080033-36.2000.403.6182 (2000.61.82.080033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TANIA FILOMENA DE REZENDE IANDOLI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0080081-92.2000.403.6182 (2000.61.82.080081-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TATICA & TEXTO COMUNICACAO S/C LTDA X MOACYR BUENO DE MORAIS JUNIOR

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0080342-57.2000.403.6182 (2000.61.82.080342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFOR-ELE REFORMAS DE PINTURA EM ELEVADORES LTDA ME X MARCELO ROSSI GARBIN X MARIA ZANETE ROSSI X ARMANDO DE SOUZA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0080711-51.2000.403.6182 (2000.61.82.080711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SENA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA X MAURICIO SENA GOMES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0080822-35.2000.403.6182 (2000.61.82.080822-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBINO LETREIROS S/C LTDA ME X JOSE ALBINO RODRIGUES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0081688-43.2000.403.6182 (2000.61.82.081688-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D N V RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X ABILIO BARSONTI NETO X VALDES MARIA ANDRADE
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0081690-13.2000.403.6182 (2000.61.82.081690-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D N V RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X ABILIO BARSONTI NETO X VALDES MARIA ANDRADE
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0084329-04.2000.403.6182 (2000.61.82.084329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER CARNES PELOURINHO LTDA X HAYDE DA CRUZ VIANA SILVA X EVERALDO SANTOS SILVA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0084388-89.2000.403.6182 (2000.61.82.084388-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROCORDIS PRONTO SOCORRO DE CARDIOLOGIA LTDA(SPI24353 - MARIA DA CONCEICAO SIMAO MELO ABRAS)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0086125-30.2000.403.6182 (2000.61.82.086125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECOS E MOLHADOS CHA DE ALEGRIA LTDA.
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0086191-10.2000.403.6182 (2000.61.82.086191-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLEGAR MOVEIS LTDA X AMENEH MUSA X ISMAIL YASSINE SERHAL
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0086291-62.2000.403.6182 (2000.61.82.086291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA CAMPO BELO LTDA X ZILDA LIZETE DA SILVA CRUZ X SAINT CLAIR CRUZ

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0086292-47.2000.403.6182 (2000.61.82.086292-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA CAMPO BELO LTDA X ZILDA LIZETE DA SILVA CRUZ X SAINT CLAIR CRUZ

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0086330-59.2000.403.6182 (2000.61.82.086330-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE CIMENTO DORNA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0086331-44.2000.403.6182 (2000.61.82.086331-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE CIMENTO DORNA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0086332-29.2000.403.6182 (2000.61.82.086332-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE CIMENTO DORNA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0086528-96.2000.403.6182 (2000.61.82.086528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POST SERVICE LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do

exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0086925-58.2000.403.6182 (2000.61.82.086925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMINHAUTO COMERCIO DE PECAS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0086970-62.2000.403.6182 (2000.61.82.086970-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES JOY-BLUE LTDA X ANDRE RENATO ARAUJO AWAD X PATRICIA NADIM ARAUJO AWAD

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0087015-66.2000.403.6182 (2000.61.82.087015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAINHA DO CENTRAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0087395-89.2000.403.6182 (2000.61.82.087395-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES MAX MARA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0087461-69.2000.403.6182 (2000.61.82.087461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARATHONAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MANOUSSOS EMMANOUIL PAPADIMITROPOULOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0088212-56.2000.403.6182 (2000.61.82.088212-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIZZER COMUNICACAO LTDA X ALEXANDRE BOVINO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0088224-70.2000.403.6182 (2000.61.82.088224-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES KUBOTA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0088271-44.2000.403.6182 (2000.61.82.088271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVALE POCAO MAGICA DE CHOCOLATES LTDA X RICARDO AZKOUL

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0088413-48.2000.403.6182 (2000.61.82.088413-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAND ROL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA ME X MARINEIDE ALVES BEZERRA BRANDAO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0088662-96.2000.403.6182 (2000.61.82.088662-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABTRON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0088951-29.2000.403.6182 (2000.61.82.088951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WDPS SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LTDA X WAGNER DONIZETTI PUCCINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0089074-27.2000.403.6182 (2000.61.82.089074-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATAFAX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0092853-87.2000.403.6182 (2000.61.82.092853-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIMARAES PEREIRA INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0094412-79.2000.403.6182 (2000.61.82.094412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODUBON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0094413-64.2000.403.6182 (2000.61.82.094413-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODUBON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0002042-47.2001.403.6182 (2001.61.82.002042-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X JOUBERT RONALD CUNHA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1997.A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/02/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial.Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/11/2003 (fls. 15, verso).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05

(cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002082-29.2001.403.6182 (2001.61.82.002082-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X MARIA MANUELA DE JESUS ANTUNES Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1995 a 1997. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/02/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 23/08/2004 (fls. 18). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência

de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002103-05.2001.403.6182 (2001.61.82.002103-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X NICOLE LOUISE DANTAS GOMES
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1995 e 1997. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/02/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/11/2003 (fls. 15, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC

199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002122-11.2001.403.6182 (2001.61.82.002122-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X OSVALDO HIDEO HASEGAWA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1995 a 1997. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/02/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/11/2003 (fls. 15, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009423-09.2001.403.6182 (2001.61.82.009423-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X NILDO RAMOS MARTINS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1996 a 2000. A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/06/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/05/2003 (fls. 33, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizada em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009443-97.2001.403.6182 (2001.61.82.009443-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SONIA REGINA FERREIRA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1996 a 2000. A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/06/2001 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 11/11/2003 (fls. 33, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição

intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017581-19.2002.403.6182 (2002.61.82.017581-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TECNOBRAM COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030318-54.2002.403.6182 (2002.61.82.030318-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ISAURA RIBEIRO DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0063929-95.2002.403.6182 (2002.61.82.063929-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ELIANA BRITO DE SOUZA PEREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria

oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0025935-96.2003.403.6182 (2003.61.82.025935-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ART-TEC ENGENHARIA LIMITADA X HAMILTON PACIFICO DA SILVA X LINDIMAR SILVESTRE(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001474-26.2004.403.6182 (2004.61.82.001474-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030992-27.2005.403.6182 (2005.61.82.030992-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA OLIVIA SANTAROZA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0024328-43.2006.403.6182 (2006.61.82.024328-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTAURANTE LE COQ HARDY LTDA(SP261306 - DANILO MASSAFERRO GIUSTI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0055142-38.2006.403.6182 (2006.61.82.055142-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAMILTON PROTO - ADVOGADOS.(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000192-45.2007.403.6182 (2007.61.82.000192-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0014392-57.2007.403.6182 (2007.61.82.014392-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA SCATENA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0035792-30.2007.403.6182 (2007.61.82.035792-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA CLARA CAVALHEIRO TANCREDI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0048892-52.2007.403.6182 (2007.61.82.048892-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SUZELANDE AZEVEDO PEREIRA DE ASSIS BELO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0034701-65.2008.403.6182 (2008.61.82.034701-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X APEX CARDIOLOGIA SS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0026219-94.2009.403.6182 (2009.61.82.026219-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIO QUEIROZ CINTRA DO PRADO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por

levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0036690-72.2009.403.6182 (2009.61.82.036690-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1227

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017785-97.2001.403.6182 (2001.61.82.017785-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092837-36.2000.403.6182 (2000.61.82.092837-0)) CONSTRUTORA MOMENTO E SERVICOS LTDA(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimem-se as partes da descida dos autos, remetendo-os posteriormente ao arquivo, com baixa na distribuição.

0021094-29.2001.403.6182 (2001.61.82.021094-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095380-12.2000.403.6182 (2000.61.82.095380-6)) LATUSA IMPORTACAO LTDA(SP057208 - FABIO DE SOUSA MEDICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, venham os autos principais conclusos para sentença.

0023896-97.2001.403.6182 (2001.61.82.023896-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012149-53.2001.403.6182 (2001.61.82.012149-0)) LITUANIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, venham os autos principais conclusos para sentença.

0029681-06.2002.403.6182 (2002.61.82.029681-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-74.2002.403.6182 (2002.61.82.006390-1)) OKIYAMA DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 99/106 e certidão de fl. 109 para os autos principais, com posterior remessa ao arquivo.

0006569-71.2003.403.6182 (2003.61.82.006569-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012906-13.2002.403.6182 (2002.61.82.012906-7)) INDUSTRIA E COMERCIO LAVILL LTDA(SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP144637 - FABIO DAL FABBRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 182/184 e certidão de fl. 187 para os autos principais, com posterior remessa ao arquivo.

0013288-69.2003.403.6182 (2003.61.82.013288-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043173-65.2002.403.6182 (2002.61.82.043173-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS

CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos para a execução fiscal, bem como do v. acórdão de fls. 132/135 e certidão de fl. 160. Após, requeira a embargante o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo.

0063282-66.2003.403.6182 (2003.61.82.063282-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-63.2003.403.6182 (2003.61.82.006770-4)) TAIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE INFLAVEIS LTDA(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON E SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tendo em vista a renúncia dos patronos nos autos da Execução Fiscal em apenso, no prazo improrrogável de dez dias, regularize a Embargante a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.

0016390-65.2004.403.6182 (2004.61.82.016390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046095-45.2003.403.6182 (2003.61.82.046095-5)) KONO CNT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0017057-80.2006.403.6182 (2006.61.82.017057-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011265-19.2004.403.6182 (2004.61.82.011265-9)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COML/ CONRADO JORGE LTDA - ME(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela executada às fls. 97, homologo o cálculo apresentado, sem prejuízo dos acréscimos legais. Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome e CPF do beneficiário e, em sendo advogado com poderes para receber e dar quitação, nº da OAB, que deverá constar do Ofício Requisitório. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido aos exequentes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0029416-62.2006.403.6182 (2006.61.82.029416-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021423-02.2005.403.6182 (2005.61.82.021423-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONVERTRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6/2009 prorrogada pela Portaria nº 15, de 01/09/2010.

0037648-63.2006.403.6182 (2006.61.82.037648-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025679-56.2003.403.6182 (2003.61.82.025679-3)) PAULIMINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 65 e certidão de fl. 69 para os autos principais, com posterior remessa ao arquivo.

0010994-05.2007.403.6182 (2007.61.82.010994-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013740-74.2006.403.6182 (2006.61.82.013740-9)) BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000406-02.2008.403.6182 (2008.61.82.000406-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-46.2004.403.6182 (2004.61.82.008974-1)) CMPAC AUTOS LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos para discussão. Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista que a Embargante efetuou depósito judicial no valor integral do débito. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0017953-55.2008.403.6182 (2008.61.82.017953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019658-93.2005.403.6182 (2005.61.82.019658-6)) ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 101/108: concedo o prazo suplementar de trinta dias para as providências requeridas. Decorrido, tornem os autos conclusos.

0023213-16.2008.403.6182 (2008.61.82.023213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057217-50.2006.403.6182 (2006.61.82.057217-5)) DROG JEQUIRITUBA LTDA - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0026799-61.2008.403.6182 (2008.61.82.026799-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-48.2004.403.6182 (2004.61.82.014089-8)) MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que as informações de fls. 129/143 estão protegidas pelo sigilo fiscal, determino o sigilo na tramitação dos referidos documentos, ficando o acesso aos autos restrito às partes que integram a demanda. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0026800-46.2008.403.6182 (2008.61.82.026800-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-48.2004.403.6182 (2004.61.82.014089-8)) MICRO SAMPA EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0033349-72.2008.403.6182 (2008.61.82.033349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047668-50.2005.403.6182 (2005.61.82.047668-6)) INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0018934-50.2009.403.6182 (2009.61.82.018934-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043144-39.2007.403.6182 (2007.61.82.043144-4)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da r.decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento, determino o desapensamento dos autos da Execução Fiscal nº 200761820431444 para prosseguimento. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0047309-61.2009.403.6182 (2009.61.82.047309-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017368-66.2009.403.6182 (2009.61.82.017368-3)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os

presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0047310-46.2009.403.6182 (2009.61.82.047310-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034843-35.2009.403.6182 (2009.61.82.034843-4)) F M ITAU PRIV DS(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0018961-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025049-29.2005.403.6182 (2005.61.82.025049-0)) ALL NEW COMERCIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009.

0018962-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046528-15.2004.403.6182 (2004.61.82.046528-3)) WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação; e) A garantia oferecida é integral.

Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

0019218-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046279-59.2007.403.6182 (2007.61.82.046279-9)) PETROPLASTIC LTDA(SP165972 - DANIELA COSTA FERRETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; 2) A regularização da representação processual nestes autos, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Após, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.

0019808-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048158-77.2002.403.6182 (2002.61.82.048158-9)) JACOB RABINOVICH(SP077141 - JACOB RABINOVICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);

0026000-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023937-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023937-4)) PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c)Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

0026632-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048318-63.2006.403.6182 (2006.61.82.048318-0)) LUZIA APARECIDA GASSETTA TSCHIZIK(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, não houve a realização de penhora nos autos principais, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Defiro a gratuidade da justiça.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032096-59.2002.403.6182 (2002.61.82.032096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016881-77.2001.403.6182 (2001.61.82.016881-0)) JULIO HIDEO EZAWA(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos.cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da r. decisão de fls. 55/55 e certidão de fl. 58 para os autos principais.Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002620-05.2004.403.6182 (2004.61.82.002620-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-64.2001.403.6182 (2001.61.82.004052-0)) MARIA APARECIDA DE BARROS(SP133457 - ANGELA MARIA ESTEVAM FIUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos, intimando-se a embargante para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0072277-73.2000.403.6182 (2000.61.82.072277-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEGASO TEXTIL LTDA(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154342 - ANGELINA PARANHOS)

MARIZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Após, requeira a executada o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, desansem-se destes autos os embargos à execução, remetendo-os ao arquivo.

0074497-44.2000.403.6182 (2000.61.82.074497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X JOSE DE LORENZO MESSINA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)

No prazo improrrogável de dez dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Decorrido o prazo, e tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução nº 2009.61.82.031992-6, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de dez dias, a fim de que se manifeste, requerendo o que entender de direito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0008974-46.2004.403.6182 (2004.61.82.008974-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALTABIANO MOTORS LTDA.(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Suspendo o curso da presente Execução Fiscal. Prossiga-se nos Embargos em apenso.

0023937-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023937-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo no recebimento dos Embargos, dê-se vista à Embargada, ora Exequite, para que no prazo de quinze dias requeira o que entender de direito.

0046528-15.2004.403.6182 (2004.61.82.046528-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo no recebimento dos Embargos, dê-se vista à Embargada, ora Exequite, para que no prazo de quinze dias requeira o que entender de direito.

0025049-29.2005.403.6182 (2005.61.82.025049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL NEW COMERCIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, vista à Exequite para que no prazo de 30 (trinta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

0053799-41.2005.403.6182 (2005.61.82.053799-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL NEW COMERCIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, vista à Exequite para que no prazo de 30 (trinta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

0043144-39.2007.403.6182 (2007.61.82.043144-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA X WILSON ALVES LICO X SIDNEY GUIDIN X FREDDY LOUIS JOSEP DEPONHON(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Diante da r. decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento, que dispõe sobre a não concessão do efeito suspensivo no recebimento dos Embargos, dê-se vista à Embargada, ora Exequite, para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender de direito.

0046279-59.2007.403.6182 (2007.61.82.046279-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROPLASTIC LTDA(SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA E SP296108 - THAISA CRISTINA PARDI WALDERRAMA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato de fls. 31 tem poderes para representar a sociedade. Se em termos, vista à Exequite para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora às fls. 37, no prazo de trinta dias.

0011409-17.2009.403.6182 (2009.61.82.011409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fls. 191/192: defiro. Expeça-se Mandado de Penhora no rosto dos autos no Processo n.º 0043568-03.1988.403.6100 em

trâmite na 6ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos da Proposição da CEUNI 02/2009.Em sendo negativa a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 188.

0017368-66.2009.403.6182 (2009.61.82.017368-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)

Tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo no recebimento dos embargos, torno sem efeito o despacho exarado às fls. 17.Cumpra-se o determinado às fls. 18, desapensando-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053079-11.2004.403.6182 (2004.61.82.053079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-67.2003.403.6182 (2003.61.82.005263-4)) SAO PAULO TRANSPORTE SA(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).1,10 Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010956-56.2008.403.6182 (2008.61.82.010956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019485-35.2006.403.6182 (2006.61.82.019485-5)) PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada, em razão da sucumbência mínima da embargante, a pagar os honorários advocatícios os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal inicialmente, corrigido monetariamente.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002784-91.2009.403.6182 (2009.61.82.002784-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016885-46.2003.403.6182 (2003.61.82.016885-5)) CAMAF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X JURANDIR MAFRA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027254-89.2009.403.6182 (2009.61.82.027254-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014642-90.2007.403.6182 (2007.61.82.014642-7)) HEITOR VITOR FRALINO SICA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029316-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005332-70.2001.403.6182 (2001.61.82.005332-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 137 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6830/80. Deixo de fixar honorários, pois não houve citação da embargada.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição..PÁ 1,10 P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001676-71.2002.403.6182 (2002.61.82.001676-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DAS CALCINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que houve condenação nos embargos.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034970-80.2003.403.6182 (2003.61.82.034970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO RAMA LTDA(Proc. EVANDRO FRANCISCO REIS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019485-35.2006.403.6182 (2006.61.82.019485-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS(SP191974 - HISAO EDA JUNIOR E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 2 05 008295-41 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80 2 06 018874-74, conforme noticiado às fls. 89/92, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.Deixo de condenar as partes em honorários, tendo em vista que já houve condenação nos embargos à execução.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. P.R.I.

0022370-17.2009.403.6182 (2009.61.82.022370-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIPRIANO GLORIA DOS SANTOS(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR)

...Diante do exposto e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do CPC, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

Expediente Nº 1660

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011213-52.2006.403.6182 (2006.61.82.011213-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051600-46.2005.403.6182 (2005.61.82.051600-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Intime-se o patrono da embargante para que proceda a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0096361-41.2000.403.6182 (2000.61.82.096361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFTER SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade.Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.

0097800-87.2000.403.6182 (2000.61.82.097800-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOASAFRA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X FLAVIO COSTA GIRAO(SP124274 - CELSO CASTANHEIRA GATTAZ) X FAUSTO SOLANO PEREIRA X PAULO ROBERTO RAMOS JUNIOR(SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0011201-14.2001.403.6182 (2001.61.82.011201-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X BOMMARITO BOMMARITO

LTDA(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

0032913-26.2002.403.6182 (2002.61.82.032913-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SANELIMP SERVICOS DE SANEAMENTO S/C LTDA X ROSA ANA CHEN GASPAR X LUIZ CARLOS MAYER X LAMARTINE FREIRAS DE OLIVEIRA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)
Prejudicado o pedido de fls. 203 pois Antonio Odair Serra Rodrigues foi excluído do polo passivo, conforme se verifica às fls. 175 e 205.Para comprovação, pode o interessado solicitar via internet certidão de distribuição.Int.

0061130-79.2002.403.6182 (2002.61.82.061130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LAWMAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SPI14521 - RONALDO RAYES E SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X LUIZ FELIPE SECALI
...Posto isso, determino a exclusão do sócio Luiz Felipe Secali do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI.Condenado a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Intimem-se as partes.

0018139-54.2003.403.6182 (2003.61.82.018139-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEGO - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTE(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO)
Para a expedição do alvará de levantamento, intime-se a advogada Marina Zequi Sitrângulo para que regularize sua representação processual, pois nos substabelecimentos juntados aos autos consta apenas seu registro como estagiária.

0019828-36.2003.403.6182 (2003.61.82.019828-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DOUBLE BUREAU DE PRE IMPRESSAO LTDA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO CONSTANTINO X DUBLE EXPRESS SERVICOS DE IMPRESSAO S/C LTDA ME(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0024053-02.2003.403.6182 (2003.61.82.024053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA. - PORTOMED.(SP275929 - PATRICIA ROCHA SILVA)
Expeça-se alvará de levantamento da quantia colocada à disposição deste juízo (fls. 136).Em seguida, intime-se a advogada da executada para que proceda a retirada do alvará em secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após o pagamento, remetam-se os autos do arquivo dando-se baixa na distribuição.

0024963-29.2003.403.6182 (2003.61.82.024963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNID DE EST EM ULTRA SONOGRAFIA DIAG POR IMAGEM S/C LTD(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)
Concedo à advogada novo prazo improrrogável de 05 dias.Int.

0028875-34.2003.403.6182 (2003.61.82.028875-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INCOPIIL S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X SONIA FERRACINI X LIGIA FERRACI X RICARDO PIRONDI GONCALVES(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI)
Em face da oposição de embargos à arrematação, conforme informado a fls. 274, indefiro, por ora, a expedição da Carta de Arrematação.Observo que a nova sistemática do CPC, promovida pela Lei 11.382/06, prevê embargos que não suspendem a execução (artigo 739-A). Porém, são embargos do devedor, em relação à dívida executada.Entendo, s.m.j., que a não suspensão não se aplica aos embargos à arrematação, fundados no artigo 746 do CPC, inalterado pela legislação nova.Isto posto, suspendo o curso da execução até o julgamento dos embargos à arrematação.Em face do depósito efetuado, defiro o pedido de liberação do cheque caução. Dê-se ciência à Central de Hastas Públicas.Int.

0045986-31.2003.403.6182 (2003.61.82.045986-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)
...Posto isso, indefiro os pedidos constantes nas petições de fls. 95/97 e 73/80 dos autos em apenso. Prossiga-se a execução, conforme requerido pela exequente às fls. 77.

0066731-32.2003.403.6182 (2003.61.82.066731-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EB

- TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X MANOEL FRANCISCO GERONIMO X RENATO FERNANDES(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU)

Em 04/09/2009 Cintia Barbosa ingressa nos autos requerendo o cancelamento da indisponibilidade decretada às fls. 155, sobre os bens dos executados EB TRADE COM/ IMP e EXP/, MANOEL FRANCISCO GERÔNIMO E RENATO FERNANDES. Em síntese, alega a requerente que a decisão atingiu o imóvel nº 76.762, matriculado no 2º CRI/Guarulhos, imóvel este que seria de sua propriedade e não de seu ex cônjuge Renato Fernandes. Às fls. 254/257, afirma que a união adotou o regime da comunhão parcial de bens e que na ocasião já era possuidora do imóvel de matrícula nº 76.765 (conforme comprovam os documentos de fls. 272, 273, 283), dado em permuta na aquisição de 20% do imóvel de nº 72.762, atingido pela indisponibilidade (fls. 263/264). A Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 289/290 não concorda com o pedido e requer a juntada aos autos de documentação que comprove a subrogação. A requerente, por sua vez, alega a impossibilidade de comprovação documental e reitera seu pedido alegando que o executado Renato Fernandes, à época seu cônjuge não contribuiu financeiramente, haja vista que a aquisição do bem permutado se deu na proporção de apenas 20%. Por fim, comprovou que o bem gravado não foi objeto de partilha por ocasião da separação do casal (fls. 323/327). Posto isto, e com fundamento no art. 1659, II, do Código Civil, determino o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 72.762, por entender que no caso em tela restou claramente evidente a subrogação de bens. Com relação ao imóvel de matrícula nº 61.276 (1º CRI/Guarulhos), adquirido pelo casal, mantenho a indisponibilidade que recai sobre a fração de Renato Fernandes. Considerando pedido da própria exequente (fls. 248), determino o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre os imóveis de fls. 176 e 182. Expeçam-se ofícios. Após, vista à exequente para requerer o que de direito.Int.

0000709-55.2004.403.6182 (2004.61.82.000709-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BSO ENGENHARIA DE MONTAGEM LTDA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X LUIS EDUARDO ARMANDO DE BARROS(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X NELSON MARQUES SCHREINER X AMAURI GONCALVES

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.Int.

0009976-51.2004.403.6182 (2004.61.82.009976-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X SIG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0029095-95.2004.403.6182 (2004.61.82.029095-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0034546-04.2004.403.6182 (2004.61.82.034546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0007181-38.2005.403.6182 (2005.61.82.007181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA X BERNADETE GONZALEZ MEGER(PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO E PR039313 - ANA RENATA MACHADO)

I - Reconsidero a decisão de fls. 194, pois não há informação de que o co-executado seja casado. Registro, ainda, que a penhora foi realizada pelo Juízo da Comarca de Paty do Alferes/RJ, cabendo àquele juízo a verificação da intimação do eventual cônjuge do co-executado. II - Prejudicado o pedido de fls. 195/196 deste feito e dos autos em apenso, em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 100/103). III - Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

0026132-80.2005.403.6182 (2005.61.82.026132-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOB & CONSTREL CONSTRUCOES LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X JOAO BATISTA DA SILVA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0027124-41.2005.403.6182 (2005.61.82.027124-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

BASI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X VIRGINIA CABRAL NERY FERREIRA X IOANNIS SIMEON THEOHARIDIS(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X TOMAZ SANTALUCIA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados Virgínia Cabral Nery Ferreira, Ioannis Simeon Theoharidis e Tomaz Santalucia, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0029571-02.2005.403.6182 (2005.61.82.029571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTISA ENGENHARIA LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X TESTUYA YAZIMA X PAULO JIROW TISAKA X PAULO SERGIO UEDA

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0048461-86.2005.403.6182 (2005.61.82.048461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRUCK PNEUS RECAPAGEM E COMERCIO LTDA. EPP.(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIVA DUPONT CONTINI X EDSON DOS SANTOS

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora livre.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido da exequente.Int.

0048786-61.2005.403.6182 (2005.61.82.048786-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELTRO EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ALBERTO CALLONI X DANILLO CALTRAN X CARLOS BAPTISTA X MARIA RIVIEIRA CALTRAN(SP260844 - CARLOS ROBERTO QUEIROZ TOME JUNIOR E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuto no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores,

gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. Registro, por fim, que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Pelo exposto, determino as exclusões de Carlos Alberto Calloni, Danilo Caltran, Carlos Baptista e Maria Riveira Caltran do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0005330-27.2006.403.6182 (2006.61.82.005330-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REALQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS MARQUES X ANTONIO LUIZ ZAMBELLI(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X HOMERO FRANCISCO DAS CHAGAS X ANTONIO DA SILVA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010666-25.2010.403.6100 - FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA X ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que em 24/09/2010 foi proferida na presente demanda a decisão que segue: Trata-se de ação ordinária proposta perante o Juízo Federal Cível em face da União Federal, na qual alega-se, em síntese, (i) a não dissolução irregular da empresa, (ii) a não responsabilidade dos sócios pela dívida e (iii) a prescrição dos créditos. O MM. Juiz da 21ª Vara Federal Cível declinou da competência por entender que a tutela pleiteada pelo autor tem reflexos em execuções fiscais que tramitam perante Varas de Execuções Fiscais, tendo sido, ademais, ajuizadas anteriormente à ação ordinária. Ocorre, no entanto, que este Juízo não é competente para processar e julgar a ação ordinária. Sendo assim, uma vez que as matérias alegadas, por sua natureza, podem ser apreciadas nos próprios autos de execução, determino a sua juntada aos autos do processo n. 20046182006595-5, bem como a juntada de cópias nas execuções n. 20046182007941-3 e 20046182025892-7, para análise. Para tanto: a) ao SEDI para redistribuição a esta Vara; b) após, intemem-se os autores acerca do teor desta decisão; c) decorrido o prazo recursal, ao SEDI para cancelamento da distribuição; d) por fim, a juntada nas execuções fiscais mencionadas. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043597-73.2003.403.6182 (2003.61.82.043597-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIANE PERFUMARIA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1. Fls. 362/364: Haja vista a proximidade do dia da primeira praça de leilão (30/11/2010), manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09.2. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016748-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016748-4) - PAULINA ALBIERI X MARIA APARECIDA ALMEIDA X MARIA APPARECIDA ATHAIDE X MARIA APARECIDA CHAVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FRANCO DE MORAES X MARIA APPARECIDA KLEFFENS CAVANI X MARIA APARECIDA MARIANO DA COSTA MARTINS X MARIA AUGUSTA FERRAZ FELIZARDO X MARIA CECILA ANDRE X NOEMIA SOUZA BORDO X OLIVIA IMPERATO SOLIANI X ONDINA CAMPOS MUZZETTE X ORLANDA GREGORIO PAVAN X ORLANDA NAVAS DOS SANTOS X PALMIRA BERTOLINI MELICO X PALMYRA DA CONCEICAO X PAULINA BERALDO DE MOURA X PEDRINA DIRCE DE CREDO MARTINS NETO X ADELAIDE ANDREOZZI BARBOSA X ADELAIDE MARIA DE JESUS X ADELAIDE THEREZA PICOLLI CALDEIRA X ADELIA FORTI AMORAIS X ADELIA TEODORO MOREIRA X ADOLPHINA DE BARROS CASTANHO X EVA BENGIOZZI X DIRCE FERRAZ CALACA VIEIRA X ELZA DE FREITAS MARTINS X ELZA ROSSINI TROPIANO X EMILIA CAMACHO PARRA X ERNESTINA MARTINS GOMES X ERONDINA DA CRUZ X EVA DE FREITAS BARBOSA X MARIA CARONI DE GOES X MARIA CARTONI ALVARENGA X MARIA CATHARINA DA SILVA CAMARGO X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ARRUDA X MARIA DA CONCEICAO MAURICIO X MARIA DA CONCEICAO MORGATO X MARIA DA CONCEICAO NEVES X MARIA DEL CARMEN LORENZO DE SOUZA X MARIA DOLORES ALBERTO X MARIA DOMINGUES DO AMARAL X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA DAS DORES CORREA MOTTA X MARIA DAS DORES GRACIANO X MARIA DUBINA RODRIGUES FERRAZ X MARIA EDELZUITA SIQUEIRA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento.Int.

0021698-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021698-7) - MARIA JOCCA X ALAYDE DIAS DOS SANTOS X ANA COELHO BARBOSA X APARECIDA DE JESUS CARLOS SARILHO X BENEDITA CANDIDA SANJULIAO X BENEDITA FERREIRA PINTO X CARMINI BORIN LINO X CAROLINA AMORIM MARTINS X CIRIANA DE ARAUJU BILU X CLEUNICE AUGUSTO LEO X DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA X DURVALINA GENNARI DA SILVA X ELENI CRUZ DE CAMPOS X ESTER TEREZINHA SARTORI MARTINS X HELENA DE FARIA RODRIGUES X IGNES FURIATI GOMES X ILMA DE CARVALHO SOUZA X IONETE APARECIDA MACIEL FILHO X IRENE BONFANTE DE SOUZA X IRENE OLMEDO RODRIGUES CARVALHEIRO X ISABEL FELIX ARCANGELO X IZABEL MARTINS X JANYRA MENDES BARRETO VALVERDE X JOANA TELES ROSA X JOSE ROSSI X JOVELINA VICENTE FERREIRA X REGINA ROSA MANDELLA X LAUDELINA PROIETTI MOREIRA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento.Int.

0005411-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005411-6) - MERCEDES FERNANDES X MARIA SILVANO CORREA X MARIA RIBEIRO DOMINGUES X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA RODELA GIACOMELLI X MARIA ROSA DE SOUZA E SILVA X MARIA ROSSE PINTO X MARIA SANTI DE LIMA X MARIA SIEDLER ANGELINI X MARIA THEREZA OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA THEREZA ROMERO X MARIA TEREZINHA ARAUJO X MARIA TRINDADE GARCIA MARTINS X MARIA VALDERE LIMA JESUS X MARIA VIEIRA DE MORAES X MARIA VIEIRA DE SOUSA FELIPPE X MARILENE DOS SANTOS GOMES X MARINA DA SILVA DONATO X MAURA JORGE HENRIQUES X MERCEDES CARAMANTE DA SILVA X MERCEDES MONTOYA DE ALMEIDA X MERCEDES SOUZA DUTRA X MIGUELINA DA SILVA GIMENEZ X MIRTHES PEDROSO GAGO X NAIR GONCALVES RIBEIRO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento.Int.

0012068-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012068-0) - JUDITH OLIVEIRA DE SOUZA X JUREMA PEREIRA TEODORO X NAIR MACHADO BARONE X ONDINA DOS SANTOS MOURA X OTILIA ANDRADE SILVA X ROSA APARECIDA RIBEIRO X ROSA MARTINS GOMES X SONIA PRADO X THEREZINHA DE JESUS HEIN DAVILA X UMBELINA MORAES FERREIRA X VERGILINA PEREIRA DA SILVA X VILMA APARECIDA COSTA X VICTORINA BERTOLONI LAITZ X ZILDA CRISTINA GIACONETTI DE ARAUJO X AYDIR SILVEIRA TOTTI X ANA GARGEL MARQUES X ANA MEREGE CIAMPI X ANTONIA SILVEIRA DA SILVA X APARECIDA DE SOUZA SILVA X BENEDITA AMARO RAMOS X BENEDITA ARRUDA SILVA X BENEDICTA AUGUSTO LOPES X BENEDITA LOPES DA SILVA X CLODOMIDES RIZZI LUCHINI X DIRCE FERREIRA RUSSO X DIRCE PIEDADE ARNELLAS X DONERCINA PIEDADE CAMPOS X ENCARNACAO

SOARES BARBOSA X FLAVIA PATRICIA PALLAZZI X FRANCISCA DA SILVA GALVAO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP109952 - AIRTON LISLE C LEITE SEELAENDER)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento.Int.

0003320-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003320-6) - OLIVIA LOPES X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X ALDA MENDES X ROSINA PEREIRA DE JESUS X JANDYRA APPARECIDA SILVA X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X IDALINA BISTAFI NICOLETTE X JOSE ROBERTO COELHO X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X MARIA ARRUDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO IVO DELGADO X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X SYLVIA MIRANDA DUARTE X MARLY APARECIDA DA SILVA X MERCEDES RODRIGUES X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X IZABEL GUILHERME GONCALVES X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X ANITA GONCALVES RIBEIRO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MARIA DO AMARAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X TEREZA MARTINS X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X THEREZA GOBBI PERUZZI X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X IDALINA PEREIRA GAVA X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento.Int.

Expediente Nº 6394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007491-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007491-0) - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012091-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012091-9) - ORLANDO DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, expeça-se mandado de intimação ao INSS, para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002010-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002010-3) - SYLVIO ALVES DE BARROS FILHO(SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o INSS juntou aos autos outro procedimento administrativo, que não o do autor, conforme 219/575, e, tratando-se de documento indispensável ao julgamento do feito, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, imediatamente conclusos. Int.

0002705-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002705-5) - ANTONIO MARTINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004888-34.2001.403.6183 (2001.61.83.004888-6) - MARINHO GONZAGA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu Ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/02/1977 a 23/07/1980, de 16/06/1981 a 21/10/1983 e de 09/12/1986 a 04/03/1997, bem como o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1973 a 31/12/1975 e o período comum urbano de 03/03/1981 a 04/05/1981, num total de 26 anos, 01 mês e 14 dias.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006544-55.2003.403.6183 (2003.61.83.006544-3) - JOSE MARCELO SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 19/10/1962 a 19/08/1965, de 11/09/1967 a 30/11/1967, de 10/01/1968 a 31/07/1968, de 16/08/1968 a 29/06/1974, de 09/07/1974 a 10/10/1978, de 11/06/1979 a 21/06/1979, de 01/08/1979 a 10/01/1980, de 01/04/1980 a 24/11/1982, de 11/01/1983 a 11/03/1985, de 02/05/1985 a 01/07/1985, de 01/08/1985 a 10/02/1992, de 03/08/1992 a 06/02/1993, de 01/04/1993 a 01/02/1994 e de 03/07/1995 a 12/04/1996, num total de 27 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço/ contribuição.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I

0000395-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000395-8) - EDSON DIAS CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 28/05/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/10/1973 a 03/05/1974, de 01/09/1975 a 07/01/1977, de 24/05/1977 a 21/05/1980, de 23/05/1980 a 19/01/1981, de 29/08/1983 a 14/09/1984 e de 17/09/1984 a 04/03/1997, bem como o reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 10/01/1972 a 26/06/1972, de 06/07/1972 a 28/03/1973, de 03/05/1973 a 10/09/1973, de 10/05/1974 a 07/02/1975, de 01/02/1977 a 18/05/1977, de 06/07/1981 a 18/08/1981, de 01/09/1981 a 30/07/1983 e de 06/03/1997 a 28/05/1998, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 07 meses e 12 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.(...) P.R.I.

0004703-88.2004.403.6183 (2004.61.83.004703-2) - MOACYR CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 26/06/1998, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial e 22/02/1967 a 31/08/1968 e de 14/01/1971 a 31/12/1973 e o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 06/11/1963 a 12/11/1965, de 05/04/1966 a 04/05/1966, de 22/08/1966 a 17/12/1966, de 01/04/1985 a 30/12/1996, de 22/08/1988 a 07/08/1989 e de 01/01/1997 a 30/04/1998, conforme tabela em anexo, num total de 31 anos e 04 meses.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0000985-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000985-0) - ATAIDE INACIO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 22/02/1996, mediante o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 04/02/1981 a 30/10/1981, de 02/05/1985 a 13/08/1986, de 27/07/1987 a 31/05/1989 e de 01/10/1990 a 11/01/1996, bem como o reconhecimento do tempo rural 01/01/1965 a 31/12/1975 e dos períodos comuns urbanos laborados de 10/09/1976 a 14/01/1977, de 31/01/1977 a 14/03/1977, de 12/04/1977 a 12/05/1978, de 29/05/1978 a 08/09/1978, de 18/09/1978 a 30/03/1979, de 15/05/1979 a 17/12/1980, de 08/12/1981 a 07/07/1982, de 18/10/1982 a 29/12/1982, de 01/10/1984 a 05/11/1984, de 20/11/1984 a 30/04/1985, de 20/08/1986 a 11/07/1987, de 08/09/1989 a 08/02/1990 e de 13/09/1990 a 25/09/1990, num total de 31 anos, 10 meses e 03 dias.Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0001088-56.2005.403.6183 (2005.61.83.001088-8) - ADILIO JOSE FERREIRA(SP145024 - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intimem-se.

0001523-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001523-0) - DANIEL MEDEIROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 27/10/1965 a 26/07/1968, de 29/11/1968 a 22/08/1969, de 28/08/1969 a 18/06/1974, de 21/06/1974 a 26/02/1975, de 03/11/1975 a 05/01/1977, de 18/01/1977 a 17/02/1977, de 24/02/1977 a 03/03/1978, de 17/07/1978 a 25/06/1982, de 02/05/1983 a 14/02/1984, de 15/02/1984 a 26/09/1984, de 01/02/1986 a 30/09/1986, de 01/01/1989 a 31/03/1990, de 01/05/1990 a 31/03/1991, de 01/05/1991 a 31/03/1993, de 01/06/1993 a 30/06/1993 e de 01/08/1993 a 31/12/1993, de 01/03/1994 a 30/12/1994, de 01/01/1996 a 01/12/1996, de 01/04/1997 a 01/03/1998 e de 15/03/1998 a 30/07/1998, num total de 29 anos, 01 mês e 23 dias.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0003418-26.2005.403.6183 (2005.61.83.003418-2) - JERONIMO JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 01/12/2004 (fl. 99), com o reconhecimento e a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 16/04/1979 a 19/10/1983, bem como a homologação dos períodos comuns urbanos de 16/07/1968 a 18/11/1968, 01/12/1969 a 01/04/1973, de 18/07/1973 a 21/06/1975, de 15/10/1975 a 23/02/1976, de 15/08/1976 a 01/03/1978, de 01/10/1978 a 16/12/1978, de 01/06/1984 a 02/02/1985, de 01/10/1986 a 10/06/2003 e de 02/08/2004 a 30/11/2004, conforme tabela em anexo, num total de 31 anos, 08 meses e 25 dias até a DER.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0003809-78.2005.403.6183 (2005.61.83.003809-6) - DIRCEU ALVES CUSTODIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 13/02/2001, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 05/11/1973 a 11/02/1980, de 01/09/1983 a 12/12/1996 e de 01/08/1997 a 27/05/1998, bem como o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1973 a 04/11/1973 e dos períodos comuns urbanos de 01/07/1999 a 09/02/2000 e de 01/06/2000 a 13/02/2001, num total de 30 anos, 11 meses e 07 dias.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006007-88.2005.403.6183 (2005.61.83.006007-7) - REGINALDO DE SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 26/01/1985 a 27/05/1998, conforme tabela em anexo, num total de 29 anos, 05 meses e 10 dias até o advento da Emenda Constitucional 20/1998 e num total de 34 anos, 05 meses e 04 dias até a DER, em 09/12/2003. A parte autora não faz jus à concessão do benefício, pois na DER não cumpriu o requisito etário.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P.R.I.

0033265-10.2005.403.6301 (2005.63.01.033265-3) - ODAIR JOSE SIMAO X MARIA DE LOURDES FERREIRA SIMAO(SPI87935 - ELISABETH GORGONIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que altere o valor da renda mensal inicial do benefício originário da aposentadoria por invalidez do falecido autor Odair José Simão para R\$ 1.208,70 (mil duzentos e oito reais e setenta centavos), em 16/08/2000, pagando as diferenças, inclusive aquelas refletidas na aposentadoria por invalidez do falecido autor NB 32/ 124.507.266-5, até a data da cessação do benefício pelo óbito do autor.(...) P.R.I.

0001247-62.2006.403.6183 (2006.61.83.001247-6) - MARIA DE LOURDES DIAS(SP208285 - SANDRO

JEFFERSON DA SILVA E SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES E SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que altere o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora para R\$ 992,13 (novecentos e noventa e dois reais e treze centavos), para 06/02/2003, pagando as diferenças.(...) P.R.I.

0002216-77.2006.403.6183 (2006.61.83.002216-0) - JOAO LUNA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/04/1964 a 31/05/1972 e de 01/06/1972 a 08/02/1993, alterando o tempo de contribuição do autor para 42 anos e 18 dias, conforme tabela em anexo, e consequentemente o coeficiente do cálculo de seu benefício.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social para efetuar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0004587-14.2006.403.6183 (2006.61.83.004587-1) - DURVAL IZZI FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora desde 07/02/2001, mediante o reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 01/03/1964 a 09/07/1965, de 01/08/1965 a 30/10/1965, de 30/06/1966 a 10/02/1973, de 01/07/1973 a 02/12/1974, de 28/01/1975 a 21/05/1980, de 01/07/1980 a 01/07/1989, de 01/11/1989 a 31/10/1995 e de 02/09/1996 a 31/01/1997, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 04 meses e 20 dias até a DER em 07/02/2001. Deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente em virtude da concessão de outro benefício inacumulável.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.(...) P.R.I.

0004896-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004896-3) - JOSE MAXIMO DE FIGUEIRA(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento do tempo de serviço comum urbano de 24/07/1997 a 01/03/1999, num total e 29 anos, 10 meses e 08 dias até o advento da Emenda Constitucional 20/1998, e de 30 anos e 24 dias até a DER, em 01/03/1999.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0005076-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005076-3) - SAMUEL FERREIRA DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 16/08/1999, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 03/04/1972 a 24/10/1973, de 02/05/1974 a 01/06/1988, de 01/06/1989 a 02/11/1990 e de 12/11/1990 a 01/05/1991, bem como a homologação dos períodos comuns urbanos de 11/03/1974 a 21/03/1974 e de 19/11/1998 a 14/12/1998, conforme tabela em anexo, num total de 32 anos, 02 meses e 15 dias, até 15/12/1998.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0005218-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005218-8) - MINERVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 27/04/1999, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 14/03/1976 a 30/05/1983, de 01/08/1983 a 09/10/1989 e de 10/10/1989 a 27/04/1995, homologação dos períodos comuns urbanos de 17/12/1975 a 14/02/1976, de 06/03/1997 a 15/07/1997, de 01/09/1997 a 30/09/1997, de 19/09/1997 a 10/02/1998 e de 12/02/1998 a 27/04/1999, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006148-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006148-7) - CLOVIS DE OLIVEIRA CARVALHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 04/10/2002, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/07/1985 a 28/04/1995, conforme tabela em anexo, num total de 30 anos, 10 meses e 09 dias até a DER.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0006581-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006581-0) - LAERCIO VALERIO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em xxx, com o reconhecimento dos períodos de atividade comum urbana de 12/06/1968 a 28/02/1972, de 02/06/1972 a 31/10/1976, de 01/07/1977 a 17/08/1977, de 01/09/1977 a 02/10/1979, de 28/07/1980 a 28/02/1985, de 01/05/1985 a 20/09/1988, de 05/12/1988 a 23/04/1998 e de 24/04/1998 a 05/10/2005, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 01 mês e 28 dias.Concedo a tutela específica requerida na petição de fls. 113-127, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0006665-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006665-5) - LUIZ CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 24/03/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 03/01/1981 a 01/03/1986, de 01/06/1986 a 09/01/1992 e de 01/07/1992 a 04/03/1997 e o reconhecimento do período comum urbano de 01/11/2000 a 02/12/2003, conforme tabela em anexo, num total de 37 anos, 02 meses e 03 dias.Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0007177-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007177-8) - LUIZ CARLOS PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 20/03/2000, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial 06/08/1969 a 13/09/1972, de 01/01/1978 a 31/10/1984, de 03/12/1984 a 22/09/1990, de 09/05/1991 a 22/08/1991 e de 02/06/1995 a 09/10/1996 e dos períodos comuns urbanos laborados de 01/09/1975 a 31/12/1977 e de 02/03/1998 a 20/03/2000, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos, 04 meses e 13 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0008140-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008140-1) - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 13/12/1969 a 31/08/1970, de 01/10/1970 a 14/08/1971 e de 11/10/1971 a 12/01/1973, alterando o tempo de contribuição do autor para 33 anos, 02 meses e 21 dias, conforme tabela em anexo.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

0008160-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008160-7) - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 12/09/1980 a 14/10/1991, alterando o tempo de contribuição do autor para 35 anos e 07 dias na DER (25/11/2003), conforme tabela em anexo.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

Expediente Nº 4827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900435-93.1986.403.6183 (00.0900435-1) - ALBANOR BRASIL AROUCA X ADAM TADEUSZ FUSIARSKI X ALBERT NISSAN X ANDREA BRANCHER X CLECIO GASPARE X CLAUDIO TADEU GASPARE X CLOVIS ANTONIO GASPARE X CARLOS CESAR GASPARE X ARRIGO BRUZZO FILHO(SP031090B - EGISTO NUNCIO NETO E SP081152 - YVONNE NUNCIO BENEVIDES) X ARTHUR OSCAR DE FREITAS FILHO X ATILIO BORG(A SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X CARLOS OZORES TRONCOSO X CARLOS PINTO FERREIRA X DEOLINDA ARAUJO RANZINI X ELVIRA FACHINI BOCATO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X AMALIA BERTHOLINI MASSARIOLI X ERNST MAYER X GAN KHENG SOEN X GEORGE DEMETRE MICHAIL ROUSSOPOULO(Proc. ANTONIO FIEL) X GUILHERMO GUIRAO RODRIGUEZ X IVONE PASSERANI LAMEIRINHAS X IVONE MERENDI VOSS X JOAO BALTADUONIS X JOAO CHINGOTTI(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X JOAO PERES ESPOSITO X JOSE PEREIRA GUIMARAES JUNIOR X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SFORZIN(SP141964 - EDUARDO MALHEIROS FIGUEIRA) X JOSE SESSO X LIDIA GONZALES X LUIZ CORREA FONSECA X LUIZ FERNANDO MUSSOLINI X LUIZ SANTANA ALVES X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MAGDALENA BENDINSKAS X MANOEL AZNAR X MARIA APARECIDA GUIMARAES FRANCO X MARIA LUCIA CARVALHO LIMA DE TOLEDO PIZA X MARIO PINTO DA SILVA X OCTACILIO DIAS X PAULINO CEMIM X NAIR MELO BALBONI X PEDRO SUNE GRAU X PERY TEIXEIRA X RAIF ZALAF X RENATE MARIA FRIDERIKE LUDWID X ROLF DOSTAL(SP101984 - SANTA VERNIER) X TULIO GOMES DA SILVA X VERGA ANTONIO X WALDEMAR DI MIGUELLI X LUCILIA TRINDADE VARGAS TARDOCCHI X WILSON WOLF(SP070767 - RICARDO ARANTES MARTINS E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP031090 - EGISTO NUNCIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 926/928 - Ciência à parte autora. Remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação.Int.

0937242-15.1986.403.6183 (00.0937242-3) - ALCINDO MEDINA X ANTONIO APPOLINARIO DE MACEDO X ANTONIO MARIA NETTO X EDE ZANATELLI X ELIAS AIDAR X ELETRANELLI SARETTA SCHWARTZ X ENEAS CHIOCCHETTI X EVARISTO ALVES SEABRA X FAUSTO GONCALVES X FERNANDO FAGIOLO X FERNANDO LARUMBE LECUMBERRI X FRANCISCO LOPES FILHO X GIANCARLO BRACCI X JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA X JULCIR MEIRELLES REIS PENNA X LUIZ SOARES PENNA X MARIO MUNIZ X MARIO ROMUALDO SCHWARTZ X MIGUEL DIZ GRIS X MOACYR RODRIGUES X MYRIAN FEGRA BONFANTE X NARCISO ROLANDO SERDOZ X NELSON EVANGELISTA DA CUNHA X ODEMIA CARLUCCI CASALENOVO X ODETTE PEREIRA TAVARES X OLGA NORMA MARIA MAZZUCCHI DE VILACQUA X RENATO BRUNELLI X URBE MERLIN X VICENTE DOS SANTOS X THIERS FULGENCIO DA SILVA X WILLIAM RESTOM X DONATO LALUCE X FABIO CAVATON X MARIA FERRARI PERRONI X ANTONIO DIAS FERRAZ X REINOR DAMASCENO COSTA X PEDRO DE LIMA X JOSE AUGUSTO DE SANTANA X JOSE VASCO FALCAO SACADURA X LAURO SOARES DE OLIVEIRA X MESICO DINI X NELSON BOSCOLO X SALVADOR PARRA X FRANCISCO RUBENS DOLCI X GUILHERMINA MARQUES REIS X JOAQUINA DA MOTA DOMINGUES X MANOEL MARQUES BEZERRA X MANUEL GASPAR X OSWALDO TREVIZANO X ANGELA MARRI X ANTONIO ANTONINI X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO SORIANO X ARCY MARRY X BENEDITA NUNES X BENEDICTO PAULA X CAIRE COSTA PRIMO X CLARICE MARCILIO MARI X DOMINGOS WARIOVALDO SENISE X ERICH LOUIS LADENDORFF X LAURA CARDOSO CORRERA X MARIA GENNY CATUREGLI X RAIMUNDA DE VASCONCELOS PEREIRA X SAVERIO GREGORUT X SEBASTIANO OCCHIPINTI X SEVERINO FERNANDES(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda

nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES aos autores cuja situação esteja regular, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls.700/710, planilha de cálculo de fl. 718. Destaque ao fato de ser o autor ALCINDO MEDINA representado por outro Advogado, conforme substabelecimento de fl. 695.Fls. 676/688 - Ciência às partes acerca dos termos de prevenção. Int.

0048656-64.1988.403.6183 (88.0048656-8) - JOAO GUERRIERI X GERALDO MACENA DE LIMA X APARECIDO CEZARIO DE SOUZA X ADERLY BOLZANI CONTIERI X ORLANDO BOLZANI FILHO X JOSE CRISPIM DE CARVALHO NORONHA X CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ADELINO DOS SANTOS(SP092832 - MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA E SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora dos pagamentos de fls. 364/370.Remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação, no tocante ao autor Cristiano Rodrigues de Oliveira.Int.

0010002-37.1990.403.6183 (90.0010002-0) - JOSE DADA X MARIJA BEGIC MARINOV X ALCEU LOPES DE OLIVEIRA X MANOEL QUERINO DA SILVA X MARIA JOSE MENEZELLO X GERTRUDES EDUARDO SIQUEIRA X JOSE ANTONIO NUNES DE VIVEIROS X MARIA APARECIDA SPINOLA DE VIVEIROS(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 463/467 - Ciência à parte autora acerca dos depósitos.Após, tornem conclusos para análise da petição de fls. 458/459.Int.

0000054-32.1994.403.6183 (94.0000054-5) - JOSE FIRMO DA SILVA X JOSE DE MOURA PINTO X LUIZ CARLOS COSTA X CECILIA BARGA FRANCO X VINCENZO GALIFFA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante o lapso decorrido, remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação.Int.

0002954-85.1994.403.6183 (94.0002954-3) - ARCHANGELA SCUTELLA BARBOSA(SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 249/252 e 263/265 - Ante a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial (saldo remanescente).Int.

0009195-75.1994.403.6183 (94.0009195-8) - HUMBERTO GENOVESI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fls. 156/157 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (saldo remanescente).Int.

0027140-75.1994.403.6183 (94.0027140-9) - ANTONIA MAZON FERRACINI X SILAS BRAS PAYAO X LEONTINA MARDEGAM MOSCHIM X HERMINIO MOSCHIM X OSWALDO MARTINS X APARECIDO AVELINO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 280/282 - Ciência à parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação.Int.

0064033-44.2000.403.0399 (2000.03.99.064033-2) - EDVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
Fl. 161 - Indefiro, nos termos do despacho de fl. 156, lembrando ainda que, no período entre a expedição do precatório e o depósito, só cabe correção monetária, não sendo devidos juros moratórios (cf. RE 305.186/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, inf. STF nº 282). Cumpra-se o determinado no supramencionado despacho.Int.

0007402-86.2003.403.6183 (2003.61.83.007402-0) - MACILON DE ALMEIDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 134/136 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos (Macilon de Almeida e honorários).Fls. 117/133 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração referente à pretensa sucessora de Macilon de Almeida, Maria de Oliveira Almeida.No silêncio, ao Arquivo, até provocação.Int.

0004620-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004620-9) - ILSAN ANTONIO ARREBOLA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0001027-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001027-3) - ANTONIO GONZALEZ RODRIGUES(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0007498-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007498-6) - JOAO MARQUES DE SOUZA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios precatórios, se em termos, nos termos do acordo homologado pelo TRF, à fl. 198.Int.

Expediente Nº 4833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0941186-88.1987.403.6183 (00.0941186-0) - ACACIO RODRIGUES X ACLECIO AMBROSIO X ANA PEREIRA DIAS X ANANIAS JOSE DE ASSUMPCAO X ANTONIO BISPO DE ALMEIDA X ANTONIO CATELLOES X ANTONIO FREITAS X APARECIDO FORTUNATO VISOLLI X CARMELITA RIBEIRO CAVALCANTE X CELSO REGGIANI X FLORINDA DE JESUS DE SOUZA X FRANCISCO HENRIQUE DE LIMA X GERALDA NATO DE SOUZA FERREIRA X GESSY DE PAULA ASSIS X HONORINA DE ALMEIDA X HYLDENEY RODRIGUES TEIXEIRA X ITELVINA SIQUEIRA DANIOTTI X JOSEFA SEGURA SOLA CANO X JUNES ANTONIO OSTI X LUIZA ANTONIA CALDANA DE OLIVEIRA X MANOEL LINO DE SOUZA X MARIA ALVES QUEIROZ X IZABEL EVANGELISTA DA SILVA X MARIA CORNELIO DA SILVA X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA MOREIRA AMBROSIO X MARIA RODRIGUES BANCATELLI X MARIA SANTA CORDIOLLI X MARCELINA CALVO GUITIERREZ X MARINA GIGLIOTTI VENANCIO X MILTON VENANCIO X MOACIR APOLLO DOS SANTOS X MOISES DO CARMO X NAIR DE PAULA HERENYI X ORLANDO DE PAULA ASSIS X RENATO DE CAMPOS X RINO CALDERONI X ROMUALDA RUBIO ORTIZ SEGURA X RUBENS LOPES X SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA X VICTORIANA BLANCO BANCATELLI X VIRGINIA MARGARIDA COSTA X YOLANDA CASTELO SOARES X WALDOMIRO FALAVIGNA(SP082066 - ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Promova a parte autora, em 10 dias, a execução nos termos do art. 730, CPC, apresentando cálculos atualizados, se for o caso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0047211-40.1990.403.6183 (90.0047211-3) - ADA MANCINI X ANIZIA FERNANDES X APPARECIDA SADA KO KUBO X BIBIANO MANOEL NASCIMENTO X CARLOS DE ABREU X CLEOVALDO EDIPO SGARBI X DALCY DE SOUZA ZACHETT X EDDA SCHIAVON X EUCLYDES GOZZO X GILDO DE LUCCA X JOSE

PEDRO CHEBATT X LAILA CHEBATT X LUIZ ANTONIO FORESTI X MARIA HELENA COUTINHO X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X MARIA SUELY DE SOUZA SAMPAIO X MICHEL SADALLA X OLGA TORELLI SANDOVAL PEIXOTO X MARISA CASTELLI CHUERY X RAPHAEL LUCY LANZELOTI X RIKO KUDOU X RUTH FRANCO CARTELLA X SEBASTIAO HENRIQUE DOS REIS X THOMAS WILFRID SHAW X VITALINA FALCO DOS SANTOS X ROSEMONDE CHIDIAC DI BARI X IGILZEDA OLIVEIRA DE ARAUJO X THEREZINHA FERREIRA VOLPI X WALDOMIRO INCELLI X WALDOMIRO ZAVALONI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de: - EDY APPARECIDA CAMPANELLI ZAVALONI (fls. 563/570) como sucessora processual de Waldomiro Zavaloni; e - MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA (fls. 571/577) como sucessora processual de Gildo de Lucca. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, manifeste-se o INSS acerca de fls. 553/561.Int.

0026877-25.1999.403.6100 (1999.61.00.026877-7) - FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos.Int.

0002993-72.2000.403.6183 (2000.61.83.002993-0) - MARIA SHIZUKO MORINISHI YAMAMOTO(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência acerca do desarmamento do feito. Devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0001025-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001025-9) - JOAO CASALLE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pelas partes e, se for o caso, refaça os cálculos desde que observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, ainda, que seja verificada a questão da multa cujo cálculo foi embargado, conforme despacho constante dos referidos embargos em apenso.Int.

0004907-69.2003.403.6183 (2003.61.83.004907-3) - MARIA GRANERO AZOLIN NAVARRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Esclareça a parte autora, em 05 dias, acerca da apresentação de 2 petições (fls. 167 e 168.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002991-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002991-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001025-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001025-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO CASALLE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda ao cálculo da multa imposta pelo despacho de fl.93 do feito principal, considerando como período a ser computado aquele entre a dia seguinte à juntada do mandado cumprido (fl.105), ou seja, 08/12/2006, até a efetiva implantação da nova renda mensal do benefício (07/02/2007), conforme consta da fl. 22.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014315-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014315-8) - JOSEVALDO JOSE DE SOUZA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.1,10 (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037348-31.1988.403.6183 (88.0037348-8) - GENNY FLORENCIO DA S PEREIRA X JOAO SIMONELLI X JOSE MINOSSO X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X JORGE AMANCIO ROSA X JACOB DALLA VAL X JANDIRA MARTINS FERREIRA X JANIR AMBROSIO DE ALMEIDA X JOAO BORIN X JOAO DIVINO CAZAROTTI X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUINA PROL REY X JOAQUIM PASCOAL DA COSTA X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOSE ARAUJO DE AMORIM X JOSE CANTIDIO MENINO X JOSE CELESTINO DO E SANTO X JOSE DA CRUZ DE SOUZA X JOSE FERREIRA DE AZEVEDO X JOSE GUZMAN GIMENO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS RODELLA X JOSE PRANDO X JOSE PORTA X JOSE ROSA X JOSE ROSSETO X JOAO RAMOS CASCO X JOSE SANTANA X JUDITH INOCENCIO X JULIA GONCALVES PEROBELLI X JULIANO MORATTO X JULIETA CAPELLI X JULIO FRECHI X JULIO PAPA TEIXEIRA X JACYRA MARIA BORDIM X JANDIRA DE OLIVEIRA X JANDIRA RODRIGUES DE O BARBOSA X JESUS GERALDI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA VIOLA X JOAO BERTULINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO O CAMPOS X JOAO CORREA DOS SANTOS X JOAO FAUSTINO DE FARIA X JOAO FRANCISCO ALMEIDA FILHO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO GARCIA TEIXEIRA X JOAO GOMES X JOAO LEME PEDROSO X JOAO MARTINS CARDOSO X JOAO DE OLIVEIRA FRANQUES X JOAO RAMOS DA CRUZ X JOAO RODRIGUES X JOAO SANCHES X JOAO SANCHES X JOAO DE SOUZA FILHO X JOAO VENTURA X JOAQUIM BELO DA GUARDA X JOAQUIM CALBELLO X JOAQUIM DO CARMO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM GOMES MOREIRA X JOAQUIM LEITE X JOAQUINA TAVARES X JONAS RODRIGUES MARTINS X JORGE ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO GONCALVES X JOSE ALBERTO SOARES X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BARADELLI X JOAO BATISTA DE ARAUJO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BRUNIERE X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE CANDIDO GONCALVES X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X JOSE DO CARMO GONCALVES FILHO X JOSE CARVALHO X JOSE CHAGAS X JOSE DA COSTA X JOSE DEUGADO X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE FERRO X JOSE FLORINDO MASSUIA X JOSE FRANCISCO GANANCIO X JOSE GALDINO DA SILVA X JOSE GARCIA X JOSE GLAU X JOSE GRANCONATO X JOSE HONORIO PINTO X JOSE HONORIO PINTO X JOSE JOAQUIM SOBRINHO X JOSE LOPES X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DA CUNHA X JOSE MARIA NEVES X JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0035915-48.2006.403.0399 (2006.03.99.035915-3) - ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X AYUCH AZZAN X BENEDITO ANESIO CORREIA X CECILIA CECI X JOSE LUIZ BIGONI X JOAO SARA X JOSE DO ESPIRITO SANTO SAO PEDRO X LUCIA SIEBERT FILGUEIRA X MARIA TERZI VOLTOLINO X MILTON OLENDZKI BORTOWSKI X OTTO ERNESTO WILLI SCHMIDT X SERGIO RUSIG X SOPHIA MAIA TOZZO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - MARLISE FRAZÃO SÃO PEDRO (fls. 346/353) como sucessora processual por óbito de José do Espírito Santo São Pedro. Ao SEDI para anotação da habilitação supra. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal

Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037411-56.1988.403.6183 (88.0037411-5) - ALCIDES RIBEIRO X FRANCA NERI MARQUES DOS SANTOS X MAURICIO MARQUES DOS SANTOS X FRANCO NERI X ENEA NERI X SUNAMITA VITORINO DO NASCIMENTO NERI X ARMINDO FERREIRA X FRANCO NERI X ISAIAS VOLCOV X JOAO FONSECA X MANOEL CASTILHO DA ROCHA X OLGA VOLCOV X JORGE COSTURA X GEREMIAS VOLCOV X PAULO VOLCOV X CLAUDIO ERRICO X VERALISSE DE JESUS LEAO ERRICO X MIRTA NERI ERRICO X SANDRA ERRICO X HERMES GONCALVES SANTIAGO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

À vista da certidão de fl. 374 verso, intime-se a patrona da parte autora para que cumpra, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 374. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos autores ISAIAS VOLCOV e OLGA VOLCOV e prosseguimento da execução em relação aos autores PAULO VOLCOV, GEREMIAS VOLCOV e JORGE COSTURA.Int.

0009332-96.1990.403.6183 (90.0009332-5) - ALBANO DE JESUS GRAVATO X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X BENJAMIN AMADO AGRA X DEMESIO DA ROCHA LINS X DUVAL CARLOS GUATELLI X JOAO BERNARDES X JOSE ODORICO FILHO X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X LUIZ PEREIRA LIMA X MARIO ALVES X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X MOACIR FERNANDES X NELSON CEZAR X NELSON JACINTO X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 801/806: Considerando que os valores devidos aos autores ALBANO DE JESUS GRAVATO e JOÃO BERNARDES não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor- RPV, e tendo em vista a opção pela modalidade Ofício Precatório, por ora, intime-se a parte autora para que confirme seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a opção pelo pagamento via Precatório, apresente a parte autora cópia de documento onde conste a data de nascimento do autores em apreço, bem como, de seu patrono.Oportunamente, com o advento da Resolução nº 230/2010, de 15/06/2010, do Conselho da Justiça Federal, será dada vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Outrossim, verifico que a parte autora não providenciou a juntada de procuração original em substituição àquela de fl. 727, embora já determinado anteriormente, e também, deixou de juntar os documentos necessários à habilitação de Jose Humberto, um dos filhos do autor falecido DEMESIO DA ROCHA LINS, destacado na certidão de óbito de fl. 728.Por fim, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 766/767, no tocante ao autor JOSÉ ODORICO FILHO, trazendo aos autos a documentação necessária para a habilitação dos demais filhos deste autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019094-39.1990.403.6183 (90.0019094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0976236-78.1987.403.6183 (00.0976236-1)) MARIA MANZOLI X MARIA MANZOLLI X VALTER CELESTINO DE OLIVEIRA X WALTER LEAL X WALTER DE MORAES X WALTER BOMBARDO - ESPOLIO X NAIR PROSPERO BOMBARDA X WALTER FAZIOLI X MARIA LUIZA GIANCOLI X WALTER OTHMAR MULLER X VALDIR SENEVAL DE OLIVEIRA X WANDIR DE TOLEDO X ANASTAZIA KOZA X ANASTAZIA KOZA X WLADIMIR KAPITANOVAS X WLADIMIR RIBEIRO X STEFANIA SZCZEPANEK X ATFFANIA SZCZEPANEK X VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA X WALDOMIRO DA SILVA FELIX X WALDOMIRO DE SOUZA X ROSA HORVATH DE MAGALHAES X WENCESLAU OLIVEIRA LAGES X WILMA SILVA AVELINO X FRANCISCA DOMINGUES KULPA X ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN X ZULMIRO JOSE DOS SANTOS X IDALINA CATANI GROPPA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 618/621: Ante o lapso temporal decorrido, e considerando que a patrona da parte autora não logrou êxito em habilitar eventuais sucessores do autor falecido WALDOMIRO DA SILVA FELIX, excepcionalmente, esta Secretaria efetuou pesquisa junto ao sistema PLENUS do INSS, a qual constatou que o referido autor deixou uma dependente habilitada à pensão por morte. Assim, intime-se a Sra. Dirce Senigaglia, via AR, cientificando-a acerca da existência de um crédito, no valor de R\$ R\$ 1.127,18 (um mil, cento e vinte e sete reais e dezoito centavos), atualizado para Julho/2003, e para que demonstre a este Juízo se tem interesse em se habilitar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, venham oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, no tocante ao autor em apreço. Mantenho o decidido no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 607, no tocante aos demais autores ali destacados. Cumpra-se e Int.

0032603-03.1991.403.6183 (91.0032603-8) - CAETANO GARBELOTTI X LYDIA TELLINI GARBELOTTI(SP198915 - ALEXANDRE SILVA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o informado pelo Dr. Eduardo Gonzalez, às fls. 294/295, dê-se ciência à parte autara para que ratifique ou retifique a informação constante no 5º parágrafo da petição de fls. 258/259, no prazo de 10 d(dez) dias. No tocante à expedição do Alvará de Levantamento relativo à verba honorária sucumbencial, tendo em vista os requerimentos formulados pela Dra. Ines Della Coletta, OAB/SP 55.105, antiga patrona, no sentido de que o montante seja liberado em seu favor, e considerando a constituição de novos patronos pela sucessora do autor falecido, intimem-se os mesmos para que informem a este Juízo, expressamente, acerca da plausibilidade ou não desses requerimentos. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a razão de ter sido liberado o montante depositado na conta corrente nº 1181.005.50007482-7, uma vez que tratava-se de depósito à ordem do Juízo, e portanto, seria necessária a expedição de um Alvará para o levantamento. Outrossim, esclareça o gerente da CEF, comprovando documentalmente, para quem foi efetuado o referido pagamento. Cumpra-se e Int.

0005935-72.2003.403.6183 (2003.61.83.005935-2) - JOAO PASTORELLO FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 208/209: Ante o depósito de fls. 204/205, expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária, em nome da sociedade de advogados, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752818-32.1986.403.6183 (00.0752818-3) - JOAO MOREIRA DE LIMA X OLINDA BONFIM X VITORIA BONFIM DE LIMA X FAGNER BONFIM DE LIMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora, tendo em vista que o objeto desta Ação refere-se ao benefício do autor JOÃO MOREIRA DE LIMA, e portanto, sobrevivendo o seu falecimento, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer, restando aos sucessores apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação, o que já foi consumado nestes autos. Assim, eventual irrisignação a respeito da revisão de pensão por morte e seus reflexos, deverão ser objeto de nova Ação. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 565, promovendo os autos à conclusão para prolação e sentença de extinção da execução. Int.

0762374-58.1986.403.6183 (00.0762374-7) - LELIS DA CONCEICAO OLIVEIRA X SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA X BERNADETE ALVES DE BRITO X MARCOS PINHEIROS DOS SANTOS X TEREZA D ORACIO FARIA X SATIRO MARQUES DE DEUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Certifique a secretaria para a interposição de recursos em face da decisão de fl. 580. Fl. 581: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0938162-86.1986.403.6183 (00.0938162-7) - IVETTE BOSI PICCHIOTTI X DINO ITALO BOSI PICCHIOTTI X

HELMUT ZACHARIATAS X MARINO SERPENTINI X SOPHIA SERPENTINI X ROBERTO SERPENTINI(SP117941 - ROSANGELA GERZOSCHKOWITZ E SP050487 - JOAO COLUCCI E SP116819 - DEBORAH CAIAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 350, ítem 3: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o Ofício Requisitório referente aos honorários de sucumbência já foi expedido (fl. 332) e liberado através do depósito de fl. 344, à ordem do beneficiário, tendo, inclusive, sido levantado, conforme extrato de fl. 363. Assim, ante a certidão de fl. 362, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 347, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0032602-23.1988.403.6183 (88.0032602-1) - WALTER PELLEGRINI X ROSA DE LOURDES DOMINGUES PELLEGRINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 126/132: Mantenho a decisão de fl. 125 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo a petição como Agravo retido. Cumpra a parte autora a decisão supra referida, apresentando o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0084416-69.1991.403.6183 (91.0084416-0) - HELENA GEROMEL(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelo teor do recurso da parte autora, às fls. 203/208, depreende-se que a impugnação refere-se à decisão de fl. 165. Entretanto, conforme certificado à fl. 189, já houve decurso de prazo para interposição de recursos em face da referida decisão. Assim, deixo de receber o Agravo Retido interposto. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002967-06.2002.403.6183 (2002.61.83.002967-7) - NILZO GARCIA X ROBERTO KOHN X NEWTON FRANCISCO DA SILVA X MAURICIO JOSE ROSA X JOSE MARIO MORO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 326/333: Deixo de receber o recurso interposto, posto que intempestivo, tendo decorrido o prazo para interposição de recursos em face da decisão de fl. 304 (fl. 324). Cumpra a Secretaria a parte final da decisão supra mencionada, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003333-11.2003.403.6183 (2003.61.83.003333-8) - BARNABE COSTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelo teor do recurso interposto pela parte autora, às fls. 185/188, depreende-se que a impugnação refere-se à decisão de fl. 176. Entretanto, conforme certificado à fl. 182, já houve decurso de prazo para interposição de recursos em face da referida decisão. Assim, deixo de receber o Agravo Retido interposto. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009182-61.2003.403.6183 (2003.61.83.009182-0) - ODILAR DO CARMO X TANIA JESUS DO CARMO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 228: Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 226, intimando-se a autora para proceder o levantamento do montante depositado (fl. 225), atentando-se para o fato de que o depósito encontra-se na Caixa Econômica Federal e não no Banco do Brasil. Cumpra-se e Int.

0010141-32.2003.403.6183 (2003.61.83.010141-1) - CLAUDIO SARRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 150/151, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0010276-44.2003.403.6183 (2003.61.83.010276-2) - JOAO ALENCAR RIBEIRO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 151/154: Nada a decidir ante as razões constantes na decisão de fl. 149. Ante a certidão de fl. 160, cumpra a Secretaria a parte final da mencionada decisão, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0015958-77.2003.403.6183 (2003.61.83.015958-9) - CARLOS ROBERTO PIRES(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 134: A efetivação do cumprimento da obrigação de fazer já foi informada e comprovada nos autos, conforme

documentos de fls. 82, 88 e 95. Assim, ante a certidão de fl. 140, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 132, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003754-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003754-4) - RAIMUNDO NONATO LIMA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 390: As testemunhas José Francisco e José Linhares assinaram a rogo, na presença da autoridade (Juiz), bem como do advogado e servidora, não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000653-77.2008.403.6183 (2008.61.83.000653-9) - ADAO EMILIO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 483: Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas na Subseção de Santo André em 01/12/2010 às 14:00 horas. Int.

0001259-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001259-0) - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO interpôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida às fls. 542, conforme razões expedidas às fls. 551/555. Diante das razões apresentadas pelo embargante não vislumbro qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento dos Embargos de Declaração, haja vista que só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar inconformismo das partes. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Intime-se.

0001891-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001891-8) - ROSELY OTILIA DA SILVA X BRUNO DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ X FERNANDA DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/177: Defiro a expedição de ofício à empresa Sandiseg no endereço informado as fls. 26, solicitando a documentação trabalhista do Sr. Luiz Nonato Pimenta (ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento das contribuições, e outros), informando os seus dados pessoais. Indefiro a produção de prova pericial do documento anexado as fls. 32, uma vez que não houve a indicação de quem assinou em nome da empresa. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008420-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008420-4) - JOSE ROBERTO MIHAILOV LOPES (RJ005835 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA E RJ097941 - CHRISTIANO FIGUEIREDO LIMA E SP216958 - ADILSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 281/655: intime-se o INSS dos documentos novos juntados pela parte autora, bem como para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 262, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008918-68.2008.403.6183 (2008.61.83.008918-4) - FRANCISCO TOMAZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Indefiro a remessa dos autos ao contador, pois, dada a especificidade do pedido, cabia a parte autora trazer uma projeção dos cálculos no momento da propositura da ação a fim de demonstrar o referido direito. Ademais, a apuração dos cálculos será feita em eventual fase de execução, em caso de procedência do pedido. Desta forma, cumpra-se a determinação de fls. 82, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0013161-55.2008.403.6183 (2008.61.83.013161-9) - ALEXANDRE LIBANIO MISTURA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o 2º parágrafo de fl. 96, e sendo assim especifique o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que deseja produzir, uma vez que o autor já se manifestou à fl. 102 sobre suas provas. Int.

0002261-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002261-6) - TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP197543 - TEREZA

TARTALIONI E SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006698-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006698-0) - SERGIO SCARDIGLI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.366: Ciente da nomeação do assistente técnico.No mais, aguarde-se a realização da perícia.Int.

0008773-75.2009.403.6183 (2009.61.83.008773-8) - SEVERINO RAMOS MONTEIRO DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/106: Mantenho a decisão de fl.99 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl.99.Int.

0009704-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009704-5) - DOMINGOS FORTE PINTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 281/282: Mantenho a decisão de fl.279 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl.279.Int.

0010774-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010774-9) - NODIER BARBOSA DO NASCIMENTO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl.276.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que querem produzir.Prazo: 5(cinco) dias.Int.

0012034-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012034-1) - ANTONIO DOS SANTOS(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Decorrido o prazo sem manifestação, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012131-48.2009.403.6183 (2009.61.83.012131-0) - JOSE SERGIO DOS SANTOS FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls.81/90, uma vez que está em duplicidade nos autos, intimando o patrono do autor para a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 10(dez) dias.Fl.77: Anote-se.Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl.68.Int.

0012863-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012863-7) - CARLITO CAITANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/167: Mantenho a decisão de fl. 164 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl.164.Int.

0013455-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013455-8) - LUCILA APARECIDA MARTINS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a duplicidade de contestação, intime-se o procurador do INSS para desentranhar a contestação de fls. 172/179, com recibo nos autos.No mais, publique-se o despacho de fl. 170.Int.DESPACHO DE FL. 170:Fls. 124/125: O pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado no momento da prolação da sentença.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013737-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013737-7) - RUBENS VIEIRA LIMA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl.58, e sendo assim especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo 5(cinco) dias.Int.

0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9) - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.027887-0, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo

de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.No mais, publique-se o despacho de fls. 97. Cumpra-se e intime-se.Fls. 97: Primeiramente, ante a duplicidade de contestação apresentada pelo INSS, desentranhe a contestação de fls. 83/86, intimando-se o procurador do INSS para retirá-la com recibo nos autos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Fls. 87/96: Ciente do Agravo de Instrumento Interposto. Int.

0014707-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014707-3) - GERALDO BARTOLOMEU MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/146: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 113, por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015649-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015649-9) - JOSE DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl.77, proceda à anotação da advogada indicada à fl.49 no sistema processual.Republique-se o despacho de fl.76.Int.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0002884-09.2010.403.6183 - PEDRA CORREA(SP230699 - SIMONE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003146-56.2010.403.6183 - ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/227: Ciência ao réu.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003172-54.2010.403.6183 - MARTA ALVES SECOMANDI X PAULO VICTOR SECOMANDI(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003290-30.2010.403.6183 - EDUARDO TAVOLARO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.026707-0, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intime-se.

0003311-06.2010.403.6183 - ALVARO DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl.69, anote-se o nome da advogada correta.No mais, republique-se o despacho de fl. 68.Int.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0005750-87.2010.403.6183 - DENISE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: Fica prejudicado o pedido de retratação, em virtude da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 120/121). No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006334-57.2010.403.6183 - ADAILDE ALMEIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/111: Mantenho a decisão de fls. 86/87, por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 5796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003949-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003949-8) - ORLANDO ANDRADE DA SILVA(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/199: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 198/199 e documentos de fls. 177/181, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Intime-se.

0005299-67.2007.403.6183 (2007.61.83.005299-5) - JOAO PAGEU DE ARAUJO NETO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/167: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 163/167, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006692-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006692-1) - EMILY JULIA DA SILVA SANTOS (REPRESENTADA POR MIRIAM DA SILVA PEREIRA)(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/208: ante a devolução pelo correio do ofício expedido às fls. 204, manifeste-se a parte autora, informando o atual endereço da empresa Street import impo. e exp. Ltda, e seu nome fantasia, se houver.Int.

0007645-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007645-8) - JOSE DIAS FURTADO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.173/179: Ciência às partes dos cálculos da contadoria judicial.Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl.171.Int.

0008335-20.2007.403.6183 (2007.61.83.008335-9) - LUIS CARLOS BRICCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/79: Ante a comprovação de fls. 79 de que o processo administrativo encontra-se aguardando julgamento na 1ª Câmara de Julgamento, defiro a expedição de ofício solicitando cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 42/140.562.700-7.Cumpra-se e intime-se.

0000187-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000187-6) - WILSON DE ARAUJO(SP036443 - WALDYR PEDRO MENDICINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001725-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001725-2) - MAX SANDRO SANTOS COELHO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/213: Expeça-se novo ofício ao INSS, APS de Tatuapé, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo cópia INTEGRAL do processo administrativo referente ao benefício 31/ 505.118.346-4.Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e Intime-se.

0003043-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003043-8) - CLAUDIA MARIA ZANTEDESCHI FLORES CORDEIRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 374/398: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 374/378, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica psiquiátrica.Cumpra-se e Intime-se.

0005973-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005973-8) - REGINA ROSALIA FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/127: indefiro a solicitação de perícia médica por falta de pertiência com o objeto dos autos (reconhecimento de período especial)..pa 0,10 Fls. 129/146 e 149/151: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento do SB40 pela empresa e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006068-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006068-6) - CATARINA TORATE TEIXEIRA PINTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/162: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido já foi objeto de decisão as fls. 157.Ademais, a petição retro não é forma eficaz de atacar a decisão proferida.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006947-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006947-1) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/228: não obstante as alegações da parte autora, providencie esta, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia

do prontuário médico do pretenso instituidor, solicitado pelo perito para conclusão do laudo. Após, com a juntada de referido documento, intime-se o Sr. perito com cópia deste despacho, do prontuário médico, e da petição de fls. 226/228, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo, prestando ainda os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007210-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007210-0) - INGRID ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X VITORIA ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ANA CAROLINE ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ADRIANA DE MELO ALVARENGA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a genitora dos requerentes, Sra. Adriana de Melo Alvarenga, não consta no pólo ativo da ação, o que já foi requerido pela parte autora as fls. 30 dos autos. Em que pese já haver contestação nos autos, verifico que a pretensão de reconhecimento da qualidade de companheira já foi objeto de contraditório pelo réu as fls. 70/83. Sendo assim, defiro a inclusão no pólo ativo de Adriana de Melo Alvarenga (documentos fls. 14), devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para as devidas regularizações. E, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, dê-se ciência ao réu da alteração do pólo ativo, podendo complementar sua contestação, se de seu interesse for. Necessário ainda que seja dado nova vista ao MPF, não só em virtude da alteração do pólo ativo, como também em vista dos documentos juntados pela parte autora. Após, procedida às devidas regularizações, e dado vista ao MPF, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 110/111 dos autos. Cumpra-se.

0007359-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007359-0) - CLAUDIO TAVARES DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo de fls. 163/170 foi apresentado em duplicidade pelo Sr. perito, com conteúdo idêntico. Assim, não há razão para a devolução de prazo para a parte autora manifestar-se acerca do seu conteúdo, uma vez que decorreu o prazo para sua manifestação. No mais, intime-se o INSS para manifestação conforme já determinado no despacho de fl. 156. Int.

0007511-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007511-2) - DALNEI GUERRETA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que compareça em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para desentranhar a petição de fls. 88/89, protocolada em duplicidade com a petição de fls. 85/86. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0011574-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011574-2) - LUIZ CARLOS PERLUCI (SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/187 e 190/191: Ante à diligência negativa devidamente comprovada pela parte autora, defiro, excepcionalmente a expedição de ofício à 5ª Força Aérea de Transportes Aéreo, solicitando os documentos e informações solicitadas pela parte autora as fls. 187 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o ofício ser instruído com cópia deste despacho, bem como da solicitação de fls. 187. Com a juntada de referidos documentos e informações, dê-se ciência às partes, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011617-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011617-5) - CANDIDO GASQUE PERRETA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 280/283: Mantenho a decisão de fl. 278 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011900-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011900-0) - DAVI JOSE RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233/240: Não houve omissão deste Juízo ou da respectiva secretaria, tendo em vista que a petição de fls. 234/240 foi protocolada, por equívoco do setor de protocolo, em outro processo, o qual tramita na 2ª Vara Previdenciária. Tendo a parte autora juntado cópia da petição devidamente assinada, e com o comprovante de protocolo, desnecessária a juntada da petição original. Desta forma, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 230, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0022451-31.2008.403.6301 (2008.63.01.022451-1) - CORACI GOMES DA SILVA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP128844E - MAURICIO CORREIA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/160: Ciência à parte autora da juntada do procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000188-34.2009.403.6183 (2009.61.83.000188-1) - HENRIQUE SOARES DE FREITAS (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove documentalmente a parte autora a recusa das empresas no fornecimento dos documentos solicitados. Após,

voltem os autos conclusos.Int.

0000396-18.2009.403.6183 (2009.61.83.000396-8) - EROS GORI FILHO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/122: Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada de cópia do processo administrativo.Após, com ou sem a juntada, dê-se vista ao INSS para ciência de fls. 101, e dos documentos juntados, e voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0004639-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004639-6) - AIRTON ROQUE SANCHES FERNANDES(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo de fls. 163/172 foi apresentado em duplicidade pelo Sr. perito, com conteúdo idêntico.Assim, não há razão para a devolução de prazo para a parte autora manifestar-se acerca do seu conteúdo, uma vez que decorreu o prazo para sua manifestação.No mais, intime-se o INSS para manifestação conforme já determinado no despacho de fl. 156.Int.

0005490-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005490-3) - JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 273/274: Mantenho a decisão de fl. 271 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006411-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006411-8) - ERNESTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES(SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/142: Mantenho a decisão de fl. 137 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007349-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007349-1) - LINDACI TELES MARTINS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/120: Informe a parte autora se deverá ser expedido carta precatória para oitiva das testemunhas Marinalva e Eunice, e, em caso positivo, fornecer cópia da contestação e da emenda à inicial.Int.

0012897-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012897-2) - BENEDITO CARLOS CANDIDO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 215: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assi, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013897-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013897-7) - LUIS ANTONIO DE MORAIS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60: Comprove a parte autora documentalmente o alegado.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016643-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016643-2) - ALFREDO CHEQUITO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016833-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016833-7) - JOAO DO CARMO CAMPOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/96: Indefiro a produção de outras provas, por falta de pertinência, posto tratar-se o objeto dos autos de matéria de direito.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 82, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

0017081-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017081-2) - NIVALDO CAMARGO MORAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal.Int.

0017177-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017177-4) - ANTONIO CARLOS REGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017245-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017245-6) - ADILSON FERREIRA COUTINHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000644-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000644-3) - ADEMAR GONCALVES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000912-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000912-2) - IVANILDO CAETANO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls.165, desentranhe-se o expediente de fls.153/164 entregando-o ao procurador correspondente, mediante recibo nos autos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001265-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001265-0) - EDSON BENEDICTO RAMOS FERIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal.Int.

0001645-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001645-0) - LINEIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231799 - PAULA JOYCE DE CARVALHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001871-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001871-8) - DEOSDETE FOSCHINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007076-82.2010.403.6183 - COSME ROSA DE JESUS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.74/75 e 77/79: Ciente da interposição do agravo e da sua decisão.Aguarde-se o seu retorno para as devidas anotações. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 5797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000329-9) - EUCLIDES FLORENCIO CORREIA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A habilitação requerida tem de estar em pleno acordo com os artigos 16 e 112 da lei nº 8.213/91.Isto posto, regularize a parte autora a habilitação do autor falecido, apresentando a documentação pertinentes aos demais irmãos constantes da certidão de óbito de fl. 172, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 5340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037357-90.1988.403.6183 (88.0037357-7) - HERCULES DE LACQUILA(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP081285 - HERCULES DE LACQUILA FILHO E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0022360-68.1989.403.6183 (89.0022360-7) - ADOLFINA DUARTE X EDY DUARTE ROSA X LUIZ SCARPA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X ALVIRA RONDINA FERNANDES X JOAO VALENTIM CEACERO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 90.0042140-3 (ALVIRA RONDINA FERNANDES).3. Fls. 289/290 e 291/296: Ciência às partes.4. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para

sentença de extinção da execução.Int.

0013566-24.1990.403.6183 (90.0013566-4) - ARTUR VICENTE DE SOUZA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 194/199: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0653886-33.1991.403.6183 (91.0653886-0) - CARMEM MESQUITA MARCHI(SP061485 - CREMENTINO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 119: Anote-se.2. Fls. 148/151: Ciência às partes do desarquivamento dos autos.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0058428-12.1992.403.6183 (92.0058428-4) - ANTONIO PAVAN X CLAUDINEI DOS SANTOS GATTO X FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X FAGUNDES E FAGUNDES ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000046-55.1994.403.6183 (94.0000046-4) - ANTONIO FORTUNATO SOBRINHO X ELIAS BASSEGIO VIEIRA X FRANCISCO HENRIQUES PINTO X JOAO INOCENCIO X LUIZ DE CAMPOS MACIEL(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 126: Anote-se. 2. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.3. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000938-51.2000.403.6183 (2000.61.83.000938-4) - LOURDES CHAIM X FELICIDADE GONCALVES MEZNRICS X ERMINIA APARECIDA ROSSI SANCHEZ X AGADA YOLE CHERUBINI GEROSA X JOSEFINA MIRABELLI DE LIMA X CLARICE ARACY PLAZAS X DJALMA JOSE DA SILVA(SP158869 - CLEBER UEHARA) X ANA GALHARDO GONCALVES X DELVINA CAMPANA CORREIA X NEIDE PALA DE PAULA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. : Mantenho a decisão de fls.590/595, pelos seus próprios fundamentos.2. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004667-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004667-8) - FRANCISCO MOACIR GALVAO X JOSE JACQUES DA COSTA X CAOLINDO JOSE DOS SANTOS X JOSIAS VIEIRA DE MATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X HAMILTON VARIZI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS SANCHES X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X PRIMO SCHIAPPADINI X LIAL CANDIDO DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0005966-52.2001.403.0399 (2001.03.99.005966-4) - ABDO AZIZ NADER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 138/141: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0041753-45.2001.403.0399 (2001.03.99.041753-2) - PAULO CESAR ALVES MEIRA X ELIDE PALUMBO X ZELINA VILLACA FONTES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 398/390: Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.2. Fls. 395 e 397: Ciência às partes.3. Fls. 388 e 391/392: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002042-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002042-6) - CELSO ASSALIS X SILVANA MARIA FANTACCI BIANCHIN X RICARDO LUCAS BIANCHIN X DALVA LUZIA OLIANI GASPARINI X OSVALDO ALCALDE MARTIN X OTAVIO REDIGOLO X VALTER CESAR X WALTER JOSE LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 549/568: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004279-51.2001.403.6183 (2001.61.83.004279-3) - ISMAR GONCALVES X DECIO PAZZINI X DELIO RIBEIRO DINIZ X FRANCISCO MARTINS X HELIO DO NASCIMENTO X ISMAEL ELIZEI X JOAO MARCIANO DE CARVALHO X JORGE SEBASTIAO DA SILVA X LUCAS FRANCISCO DA SILVA X MANOEL ALVES PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005469-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005469-2) - AGUINALDO CORULLI X ANEZIO GARBUIO X BENEDITO MILITAO X CARLINDO PEREIRA DA SILVA X JOAO BALISTA FILHO X FRANCISCA MARIA DE JESUS AMARAL X OSVALDO ALVES DE MOURA X VALDEMAR GARUTTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 633/634: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls. 637: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0001066-03.2002.403.6183 (2002.61.83.001066-8) - RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 214/225: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000880-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000880-0) - ODORICO HIGINO DE MOURA X ALDEMIR RIBEIRO BARBOSA X MARIO GOMES X PASCHOALINO PELICIELLI X VALENTIM GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 430/437: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de PASCHOALINO PELICIELLI (fls. 432).2. Fls. 439/440: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.Int.

0010793-49.2003.403.6183 (2003.61.83.010793-0) - LEILA LOPES SANTANA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 89: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Após, retornem os autos ao arquivo, como findos, tendo em vista a manifestação de fls. 83.Int.

0015090-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015090-2) - WALTER CLEMENTE - CURADOR (MERCIA CLEMENTE KOTTKE) X MARCOS CLEMENTE - CURADOR (MERCIA CLEMENTE KOTTKE)(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Fls. 183: Encaminhe-se o feito ao Contador Judicial, para verificação da informação de fls. 160, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Int.

0003381-85.2005.403.0399 (2005.03.99.003381-4) - SYLVIO MARQUES NUNES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X ENOQUE AMANCIO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOSE SAMPAIO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X WALDEMAR GUALBERTO DIAS(SP098849 - FABIO JOSE PERON) X SHIGENORI KURATA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JULIO CRISPIM BENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente Nº 5360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981803-14.1988.403.6100 (00.0981803-0) - ADELAIDE QUIAROTTI DE LIMA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Compulsando os autos, verifico que assiste parcial razão ao embargante, uma vez que não há, nos autos, qualquer decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente, ao contrário do que constou no relatório da sentença embargada.Não vislumbro, no entanto, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse ensejar a oposição dos presentes embargos em relação ao não enquadramento do período de 12.02.1979 a 29.08.1980

como especial, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Dessa forma, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor, apenas para conceder os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003551-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003551-9) - GILDETE PEREIRA ESTEVES X LEONOR FERNANDES ASSUNCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os embargos de declaração opostos, isto porque, em que pese a proximidade da matéria julgada nos paradigmas citados, de fato, não se trata de idêntica demanda, razão pela qual a prolação de sentença prima facie não se mostra cabível. Dessa forma, reconheço a nulidade da sentença de fls., e determino novo processamento do feito, mediante a citação do réu. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010220-97.2003.403.0399 (2003.03.99.010220-7) - ESTEVAO PEDRO LOMBARDO X FERDINANDO MOLITERNO X GLALCO ITALO PIERI X JAYME GEROTTO X JOAO LONGUE X JOAO PODADERA MONTIEL X JOAQUIM VILLAMARIN X JOSE ROBERTO MORAES DE LIMA X JOYCE DE BARROS NEVES X MYRTES ALBERTI X LEONEL GRILLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDACAO CESP(SP039229 - FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Joyce de Barros Neves (fl. 566) por MYRTES ALBERTI (fl. 562), na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. 3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. 4. Após e se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) em favor das ora habilitandas. 5. FLS. 585/589 - Diga a parte autora, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Requeira a parte autora o quê de direito em relação ao co-autor Jayme Gerotto. 7. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)(s) co- autor(a)(es): ESTEVÃO PEDRO LOMBARDO e JOÃO PODADEIRA MONTIEL, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s). 8. Int.

0003702-05.2003.403.6183 (2003.61.83.003702-2) - OZIR SCARANTE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0005990-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005990-0) - AUGUSTO GIL SANCHES(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0008364-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008364-0) - JOSE CIDRONIO DA SILVA(SP167406 - ELAINE PEZZO E SP198418 - ELISABETE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0008844-87.2003.403.6183 (2003.61.83.008844-3) - ODAIR ERNESTO BERALDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0010114-49.2003.403.6183 (2003.61.83.010114-9) - ROSA MARIA CHABU MURTA X ROSA SAMESHIMA X ROSALIA MARIA TROVATO DE OLIVEIRA MOTTA X ROSELIA POLETTI LUI X ROSELY LUCAS RUBIM X ROSEMARY DA CUNHA MENDONCA X RENATO APARECIDO MELHADO X ROZENDO SILVESTRE BAPTISTA X MARIA DA PENHA DE SOUSA BAPTISTA X BIANCA DE SOUSA SILVESTRE BAPTISTA X RUBENS TOUFIK RAZUK X RAMON SEITIRO TESHIMA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Rozendo Silvestre Baptista (fl. 295) por MARIA DA PENHA SOUZA BAPTISTA (fl. 289) e BIANCA DE SOUZA SILVESTRE BAPTISTA (fl. 304), na qualidade de seu/sua(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da ora habilitandas, observando-se o despacho de fl. 267.5. Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.

0011900-31.2003.403.6183 (2003.61.83.011900-2) - ILBERTO DO NASCIMENTO CEPEDA X DANILO MAZZAROLO X JOAQUIM DOMICIANO DA SILVA X LUIZ SOARES DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0012188-76.2003.403.6183 (2003.61.83.012188-4) - DARCI NEVES GONCALVES(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENÍ APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de

direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0014063-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014063-5) - OSMAR JOAO DENADAI X OSMIR HAGAPITO CORREA X PALMIRA ZAGO TRAMONTE X PAULO ANDRE CANUTO DE SOUZA X PAULO ROBERTO SPEXOTO X PEDRO TUCKUMANTEL SOBRINHO X RAIMUNDO LOURENCO BEZERRA X REGINA DE LIMA FERREIRA X REINALDO ARMANDO PAGAN(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) FLS. 335/336 - Indefiro o pedido nos moldes em que formulado posto que os valores apresentados diferem, ainda, daqueles indicados à fl. 235, assim sendo e considerando o contido à fl. 310, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, elaborar o demonstrativo dos valores relativos aos honorários sucumbenciais, observando-se a correta aplicação do julgado bem como os valores apontados à fl. 309.Int.

0002134-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002134-1) - BELZA LIMA AGUIAR(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULO VITOR LIMA ARAGAO(SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.9. Int.

0003061-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003061-5) - JACO CORIBONE DE LEIROS(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.9. Int.

0003267-94.2004.403.6183 (2004.61.83.003267-3) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m)

devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.9. Int.

0003503-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003503-0) - EDVALDO DE SOUZA GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 403/410 - O INSS deverá implantar o benefício em favor da parte autora conforme decidido nestes autos sendo que, os valores eventualmente recebidos em razão de outro benefício ou administrativamente deverão ser compensados, oportunamente, em futura e regular liquidação de sentença.2. Assim, oficie-se à APS concessionária comunicando-se que o benefício concedido administrativamente (nº. 41/139833.767-3) deverá ser cassado com imediato cumprimento da tutela antecipada concedida nestes autos, abstendo-se de qualquer desconto, que será observado quando da liquidação da sentença, conforme retro explanado.3. Após e estando os autos em termos, encaminhem-se-o ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004706-43.2004.403.6183 (2004.61.83.004706-8) - JORGE DA SILVA NEVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Encaminhem-se os autos a SED para incluir no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 435/445).2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0005199-20.2004.403.6183 (2004.61.83.005199-0) - ANNINARITA LANZILLOTTA CARUSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0006721-82.2004.403.6183 (2004.61.83.006721-3) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007027-51.2004.403.6183 (2004.61.83.007027-3) - CLOVIS BEZNOS(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se

de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.9. Int.

0007104-60.2004.403.6183 (2004.61.83.007104-6) - EIDE KONNO(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.9. Int.

0000413-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000413-0) - RAIMUNDO MATOS E SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.9. Int.

0001059-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001059-1) - EDENILSON PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0001467-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001467-5) - VICENTE DE PAULA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m)

devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.9. Int.

0001998-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001998-3) - MARIA APARECIDA TRUSS RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0002465-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002465-6) - ANA CRISTINA CREMA X PATRICK CREMA - MENOR IMPUBERE (ANA CRISTINA CREMA)(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0005290-76.2005.403.6183 (2005.61.83.005290-1) - ROBERTA BITTENCOURT SELLERA X MARIA MADALENA BITTENCOURT(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora,

aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.9. Int.

0006530-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006530-0) - EDUARDO SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0006982-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006982-2) - JOSE GILVAN PEREIRA DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0000655-18.2006.403.6183 (2006.61.83.000655-5) - ROBERTO LUIZ GABRIEL(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 212 e o que consta dos autos, observa-se que a parte autora interpôs a apelação INTEMPESTIVAMENTE razão pela qual deixo de recebê-la. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0003719-36.2006.403.6183 (2006.61.83.003719-9) - TORQUATO ROSA DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 125, Dr(a). Dirceu Scariot, OAB/SP nº. 98.137, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Int.

0003868-32.2006.403.6183 (2006.61.83.003868-4) - AGUINALDO DE SOUZA TELES(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a subscritora de fls. 194/204, Drª. Maira Sanchez dos Santos, OAB/SP nº. 301.461, a sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0008138-60.2010.403.6183 - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...): Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 2867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000083-96.2005.403.6183 (2005.61.83.000083-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MAURICIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP185299 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA PAULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo do feito, conforme fl. 186.3. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.4. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0000301-27.2005.403.6183 (2005.61.83.000301-0) - JAPYM SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002022-14.2005.403.6183 (2005.61.83.002022-5) - MARCO ANTONIO QUIRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002532-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002532-6) - LINEU MATTOSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Remetam-se os autos ao setor de distribuição para retificar a autuação, fazendo constar corretamente o nome do autor LINEU MATTOSO.2. Requeira a parte autora o quê entender de direito, em prosseguimento.Int.

0003488-43.2005.403.6183 (2005.61.83.003488-1) - NADIA VIRGINIA RAIANO(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004766-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004766-8) - NORIO HAMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000195-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000195-8) - MANOEL MORAES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Entendo que o laudo pericial apresentado, encontra-se suficientemente claro e completo, não ensejando qualquer esclarecimento quanto ao requerido às fls. 243/249, razão pela qual indefiro o pedido ali constante de esclarecimentos. 2. Considerando a indicação do senhor perito (item 31 de fl. 237), bem como a manifestação da parte autora, nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).4. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos

complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.5. O senhor perito deverá responder os quesitos apresentados pelas partes (fls. 139/141 e 214/219), bem como os deste juízo (fls. 205/206).6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

0000754-85.2006.403.6183 (2006.61.83.000754-7) - ANA PAULA SIQUEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0001283-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001283-0) - ADEMIR BONIFACIO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), ou seu(s) sucessor(es) para requerer(em) a(s) respectiva(s) habilitação(ões), no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo.2. Int.

0003141-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003141-0) - REGIS NICOLAU OLIVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos.Após, encaminhem-se os autos ao contador judicial.Int.

0006465-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006465-8) - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0006620-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006620-5) - AFONSO BARROSO DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006727-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006727-1) - BIANCA RODRIGUES NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE (CINTIA GOMES RODRIGUES)(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0006729-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006729-5) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida, facultando a utilização do(s) meio(s) eletrônico(s) disponível(is).Int.

0006768-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006768-4) - ANTONIO CICERO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 203, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0006828-58.2006.403.6183 (2006.61.83.006828-7) - ANTONIO FREIRES FIGUEIREDO(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 96: Indefiro o pedido, visto que a sentença encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Constando dos autos contra-razões da parte autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007990-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007990-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 209, item 2, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0008250-68.2006.403.6183 (2006.61.83.008250-8) - HELCIO BINELLI(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o signatário da petição de fls. 523 e 528, Dr. Antenor Maschio Júnior, OAB/SP nº 77253, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0005374-77.2006.403.6301 (2006.63.01.005374-4) - FATIMA APARECIDA BATALHA DE LIMA(SP189896 - RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 135/136 - Anote-se. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Em prosseguimento, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001795-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001795-8) - JOSIVAL SEBASTIAO DA SILVA(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0003160-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003160-8) - MARIA JOSE MORAES DA CONCEICAO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 49/50). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0003605-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003605-9) - ROZENI DA SILVA MAIA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 109, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 92. 2. Fls. 97/98: Indefiro o pedido de intimação dos assistentes técnicos, por falta de amparo legal. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida. 4. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001, Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep

04101-000, e a Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 97/98). 6. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n° 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

0005844-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005844-4) - DORACI ALVES DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo o INSS (fl. 67).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n° 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0006396-05.2007.403.6183 (2007.61.83.006396-8) - CLEMENCIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/02/2011, às 16:45h (dezesesseis e quarenta e cinco)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007423-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007423-1) - MARIA MIRABEL SANTOS GOIS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0007955-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007955-5) - MARIA CRISTINA BRANDAO(SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 20/01/2011, às 16:45h (dezesesseis e quarenta e cinco)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008434-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008434-4) - PAULO FERREIRA(SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/02/2011, às 16:45h (dezesesseis e quarenta e cinco)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008899-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008899-4) - MARCO ANTONIO FERRAZ PEREZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 415/419). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/01/2011, às 16:00h (dezesesseis)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011106-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011106-2) - ERNESTO CORREIA GOMES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, e Dra Raquel Sztterling Nelquen, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 53). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que

na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0011482-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011482-8) - AIDA DO NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/01/2011, às 16:45h (dezesseis e quarenta e cinco)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011987-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011987-5) - SEVERINA MARTINHA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/02/2011, às 16:00h (dezesseis)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002302-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002534-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER TRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0004488-10.2007.403.6183 (2007.61.83.004488-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-33.1993.403.6183 (93.0006788-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CHRISTOVAM VAZ X JOSE MAXIMO FERNANDES X JOSE PAULO MOREIRA X MANUEL GONZALEZ PUENTE X NATALICIO BEZERRA SILVA X OSWALDO GONCALVES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)
Verifico que o INSS foi citado dos cálculos de fls. 146/186 dos autos principais, em que consta que nada é devido aos autores José Paulo Moreira e Natalício Bezerra Silva (fls. 146, 181/183 e 184/186 dos autos principais) e que a contadoria judicial elaborou o cálculo de fls. 93/118, em que constam tais autores.Assim, tornem os autos ao contador judicial para retificar o cálculo de fls. 93/118, excluindo os embargados José Paulo Moreira e Natalício Bezerra Silva.Prazo: 30 dias.Int.

Expediente N° 2868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-64.2006.403.6183 (2006.61.83.000154-5) - CAMILLO MICHELETTO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000366-85.2006.403.6183 (2006.61.83.000366-9) - GERALDO ANTERO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.9. Int.

0001290-96.2006.403.6183 (2006.61.83.001290-7) - JULIETA NAGIB ABDALLA(SP098701 - LUZIA APARECIDA CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0001520-41.2006.403.6183 (2006.61.83.001520-9) - NOEL DE FIGUEREDO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0001738-69.2006.403.6183 (2006.61.83.001738-3) - MARIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se

de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.9. Int.

0002091-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002091-6) - GEMESCE BISERRA DE SOUSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.9. Int.

0002698-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002698-0) - JAIRO STOLAI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003181-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003181-1) - NATANAEL BORGES DE LIMA X NEUSA CARVALHO LIMA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a carta de concessão de pensão por morte à habilitanda, aliada aos termos da certidão de óbito (fls. 150 e 142), entendendo desnecessária a vidna aos autos do documento pretendido pelo INSS.2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) NEUSA CARVALHO LIMA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) NATANAEL BORGES DE LIMA.3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Requeira a parte autora o quê entender de direito, em prosseguimento.Int.

0003669-10.2006.403.6183 (2006.61.83.003669-9) - IVAO CHIRAYAMA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004840-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004840-9) - NOEL VIGILATO DA PAIXAO X MARIA JOSE TAVARES DA PAIXAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) tão-somente MARIA JOSÉ TAVARES DA PAIXÃO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) NOEL VIGILATO DA PAIXÃO.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Em prosseguimento, dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.4. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.5. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

0005676-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005676-5) - NILZA MARIA KESSLER CALDAS(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo

requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0006808-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006808-1) - ALICE WAETEMAM FERREIRA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0008349-38.2006.403.6183 (2006.61.83.008349-5) - VANDERLEI NUNES CORREIA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000277-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000277-7) - LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 205/206: Ciência à parte autora. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 203), bem como os do INSS (fl. 167).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0000785-37.2008.403.6183 (2008.61.83.000785-4) - EDIVAN SILVA LOUZEIRO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se o INSS para cumprimento do decidido pela Superior Instância, conforme fls. 72/74. 2. Considerando os fatos narrados na inicial e tendo as partes apresentado quesitos, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 81), bem como os do INSS (fl. 69).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0001072-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001072-5) - MARIA DA PENHA MUNIZ(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0002620-60.2008.403.6183 (2008.61.83.002620-4) - EDI CARLOS BISPO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 251/254, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 234, para nomear como peritos judiciais o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e a Dra Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com

endereço à rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimados para designarem data para realização das perícias.2. Os Senhores peritos deverão responder os quesitos deste juízo apresentados à fl. 234. 3. À perícia.4. Int.

0003573-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003573-4) - VERA LUCIA THOMAS DE PAULA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0006129-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006129-0) - ELIANE DA SILVA FELIX(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, Dra Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001 e o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo o INSS (fls. 71/72). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0007007-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007007-2) - JOAO EDUARDO ARCHILHA(SP212459 - VALTER ALBINO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0008152-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008152-5) - ROBERTO CARLOS ROGERIO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009590-76.2008.403.6183 (2008.61.83.009590-1) - MILDA BRANTE BEZUGLAS(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0010143-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010143-3) - LILIAN EMILIA COSTA DE SOUZA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º537 - cj. 71/72 - Bairro Higienópolis - São Paulo - SP - CEP01230-001 - Tel:36623866, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 51/52). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0010668-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010668-6) - OSVALDO MIRANDA CARVALHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Chamo os autos à conclusão para deferir os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 73/76). 5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências

pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0010982-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010982-1) - SILVIO CUSTODIO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 99). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0012983-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012983-2) - GERALDINO DOS SANTOS(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 77/78: Aguarde-se pela realização da prova pericial médica. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0002865-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002865-5) - VERA DA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, Dr Ppaulo César Pinto, especialidade - oftalmologia, com endereço à Rua Barata Ribeiro - n.º 38 - térreo - Bairro Bela Vista - São Paulo - SP - cep 01308-000 e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 173/176), bem como os do INSS (fls. 162/163).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0005354-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005354-6) - VALTER GONCALVES PRIMO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 75/76). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/02/2011, às 16:00h (dezesseis)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0014103-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014103-4) - SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0014505-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014505-2) - MANOEL AMBROSIO FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 79/83, Dr(a). Nívea Martins dos Santos, OAB/SP nº. 275.927, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Regularize o subscritor de fls. 83 e 97, Dr. Victor Adolfo Postigo, OAB/SP nº. 240.908, no mesmo prazo acima mencionado, a sua representação processual.Após, conclusos para deliberações.Int.

0016031-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016031-4) - ALCEBIADES ROBERTO VITO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006085-35.2008.403.6100 (2008.61.00.006085-9) - UNIAO FEDERAL X ALICE HELENA ALVES FERREIRA X ANGELINA CANOBILE X DULCE DE GOES LEME X APPARECIDA THEODORO DE MELLO X ANA PAKEVIKAITTE X ALICE DERINI X NADIR DA SILVA TREVISAN X MARIA APARECIDA LIMA RODRIGUES X IZABEL GONZAGA JUSTINO X ISMENIA DE FREITAS X HELENA DE JESUS SILVA X BRAULIA PEIXOTO X BENEDICTA JULIO CLARA X BENEDITA SANTANA COUTO X BENEDITA

GOULART DA MOTA X BENEDITA PADILHA GOMES X BENEDITA L D C LUCAS X FLORIVAL MOTA X JANDIRA VIANA COSTA X IRACEMA DA CUNHA ROSA X IRINEU ALONSO X INES SAPIENZA MORENO X IZABEL CASTILHO TRINDADE X ISAURA MENEZES MARTINI X IRENE DE SOUZA CARVALHO MOTTA X MARIA GUILHERMINA FERREIRA BAIO X MARIA BALDIBIA X MARIA ANDRADE X MARIA JOSE DA SILVA X CACILDA COSTA PANSANI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, quanto às embargadas Benedita Santana Couto, Maria Andrade e Maria Guilhermina Ferreira Baio, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais embargados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

0012927-73.2008.403.6183 (2008.61.83.012927-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003473-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X CARLOS JOSE DE PAIVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, com relação ao co-embargado José de Souza Costa Irmão, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 04/06, no valor total de R\$ 16.386,67 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizado até junho de 2008 e com relação ao co-embargado Carlos José de Paiva, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003209-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006943-02.1994.403.6183 (94.0006943-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X SERGIO FORNASARO X ALEXANDRE FORNASARO(SP072097 - VERA MARIA ACHE SEYSSEL E SP081699 - MARIA LUIZA DE ANDRADE PINHEIRO)
Fl. 43 - Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003664-46.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012507-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012507-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X PEDRO PEREIRA SOBRINHO X NEUZA TEIXEIRA PEREIRA X GISELE CRISTINA PEREIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000880-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000880-2) - WALDEMAR GOUVEIA DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 36/122 - Ciência ao requerente,Após, conclusos pra deliberações.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012181-40.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001771-4)) OTON HENRIQUE PIOLLI(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, não se afigura presente o interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000607-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000607-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005380-5)) OSVALDO PACIENCIA IPSILON(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 65 - Providencie a parte autora exequente, COM URGÊNCIA, o encarte a estes autos, da(s) cópia(s) autenticada(s) da(s) notificação(ões) efetivada(s) ao INSS, uma vez que não trasladada para estes autos.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.